



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 30/2009 – São Paulo, sexta-feira, 13 de fevereiro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 391/2009**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.026275-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : JESUINO SANTANA FILHO

ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.03.99.001091-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a declaração de fls. 136, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, dispensando-o, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.030138-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : GERALDA APPARECIDA DE OLIVEIRA PIMENTEL

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.61.23.000135-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 57/68.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.036167-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : MARIA ALVES DE MIRANDA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.045090-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.042322-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : NILCI XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.033189-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 267/274.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2008.03.00.043885-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPUGNADO : MARIANA TEODORO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 2008.03.00.020685-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impugnado, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil.

Apense-se o presente incidente aos autos da ação rescisória nº 2008.03.00.020685-1.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.047325-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : ANTONIO GENEZINE  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00074-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DESPACHO

Vistos.

1) Ante a declaração de fls. 38, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, dispensando-o, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.  
2) Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.047588-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AUTOR : IRACY CHAMBRAO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2001.61.24.003254-2 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, conclusos.  
Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.001150-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA SILVA FRANCA  
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.61.14.007165-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA SILVA FRANÇA em face de ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que extinguiu a ação mandamental nº 2008.61.14.007165-9, cujo pedido objetivava o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a requerente que o *writ* impetrado perante a autoridade coatora tem por objeto o ato ilegal praticado pelo Coordenador do INSS em São Bernardo do Campo/SP, que suspendeu indevidamente seu benefício (NB nº 516.631.737.4) sem antes submetê-la a programa de reabilitação profissional, conforme asseguram os arts. 62, 89 e 101 da Lei nº 8.213/91, violando direito líquido e certo. Alega que a extinção do processo, sem o deferimento da liminar, fora indevida, tendo recorrido da r. sentença, razão pela qual se faz necessária a concessão da presente segurança, para determinar liminarmente o restabelecimento do auxílio-doença enquanto não decidido o recurso, eis que existentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo da violação, efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51), que esteja diretamente relacionada à coação, uma vez que investida das atribuições funcionais necessárias para ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada.

O *mandamus* ora impetrado visa ao deferimento de liminar requerida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.14.007165-9, a fim de restabelecer o auxílio-doença cessado pela Autarquia Previdenciária, tendo em vista que o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 e art. 267, I e VI, do CPC, por entender necessária a produção de prova pericial, incabível na via eleita, além da impossibilidade do pagamento das prestações vencidas (fls. 67/68).

A bem da verdade, busca a impetrante obter, obliquamente, o mesmo provimento pugnado na ação mandamental que tramitou em primeira instância, desta feita, deslocando a autoridade coatora na pessoa do magistrado que extinguiu aquele processo.

A tanto, justifica que seu auxílio-doença fora irregularmente cessado, em razão da alta pré-agendada instituída pelo COPEs, deixando de lhe oportunizar a reabilitação profissional. Daí, segundo a impetrante, desponta a ilegalidade da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, de maneira a legitimar o cabimento do mandado até que julgada a apelação por ela interposta contra tal decisão.

Assim, a ordem de segurança pretendida funda-se na sentença emanada pelo douto Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP no processo nº 2008.61.14.007165-9, a título de ato coator, tendo por objeto o restabelecimento de auxílio-doença cujo pedido liminar, naqueles autos, restou prejudicado em conseqüência do desfecho da ação.

O inciso I do art. 5º da Lei nº 1.533/51 veda expressamente o emprego da ação mandamental como sucedâneo de recurso, enfatizando que o mandado de segurança não será dado a "*despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção*".

A questão, inclusive, já percorreu a linha de precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, que houve por bem editar a Súmula nº 267: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*".

Excepcionalmente, apenas em casos extremos, doutrina e jurisprudência convergem à admissibilidade do *writ* manejado contra decisões judiciais manifestamente revestidas de ilegalidade ou abuso de poder, v.g. sentença teratológica (STJ, 1ª Turma, AROMS nº 25104, Rel. Min. Denise Arruda, j. 23/09/2008, DJE 01/10/2008).

A despeito disso, a corrente processualista mais recente, contrapondo-se à teoria concretista, encara a ação como direito subjetivo e autônomo que tem o litigante em obter provimento jurisdicional (aqui traduzido na sentença) a respeito da pretensão por ele deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, uma vez que desvinculado do direito material.

O mestre Cândido Dinamarco bem esclarece que "*Ação é costumeiramente definida como direito ou poder de exigir o provimento jurisdicional final ou, especificamente no processo de conhecimento, como o poder de exigir a sentença que julgue o mérito da causa ou ainda direito à sentença de mérito. Julgar o mérito é decidir a pretensão trazida pelo autor em busca da tutela jurisdicional - pela procedência ou improcedência. Ter ação não significa, por si só, ter direito à sentença favorável, mas direito à sentença de mérito 'tout court'. Tanto atende ao direito de ação a sentença que acolhe a pretensão do autor, dando-lhe tutela jurisdicional, como a que rejeita, tutelando o réu. A ação é exercida mediante um ato de iniciativa do processo (demanda, petição inicial) e por uma série de atos de participação ao longo de todo o procedimento (...)*" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, 3ª edição, 2003, Malheiros editores, p. 300/301).

Do ponto de vista processual, carece de liquidez e certeza o direito à obtenção de sentença de mérito procedente, afastando, num primeiro momento, a ilegalidade do ato judicial, cujos fundamentos são passíveis de impugnação pela via adequada. A tal propósito, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 513, que "*Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)*".

Já sob o aspecto do direito material, a Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que "O segurado em gozo de auxílio-doença, **insusceptível de recuperação para sua atividade habitual** (grifei), deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez" (art. 64).

No caso concreto, o auxílio-doença da impetrante não fora cessado em virtude da alta programada do COPEs, mas ao revés, o foi mediante prévia realização de perícia médica no âmbito administrativo - a que se obrigam todos os segurados para efeito de manutenção do benefício (art. 101 da LBPS) -, na qual se constatou a ausência da incapacidade laborativa, consoante comunicados de fls. 36 e 37, daí não se cogitando, a um só tempo, do processo de reabilitação a que alude o dispositivo acima e tampouco da violação do direito líquido e certo aqui vindicado pela segurada.

Não se entrevê, portanto, quaisquer das circunstâncias que permitiriam o abrandamento da regra disciplinada no art. 5, I, da Lei nº 1.533/51, a saber, ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade judiciária impetrada.

E como antes visto, se contra o ato praticado sob ilegalidade couber recurso previsto em lei, de rigor será o indeferimento da petição inicial, fundado no descabimento da via mandamental utilizada, nos moldes do art. 8º da LMS, que assim dispõe: "a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei".

Esta é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINARA O AFASTAMENTO DO RECORRENTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL - ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO - DESCABIMENTO DO MANDAMUS - SÚMULA 267/STF - DESPROVIMENTO.*

*1. Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Assim, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, pois o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, tampouco serve para agasalhar a segunda irresignação da parte contra ato judicial já combatido com o recurso de agravo de instrumento.*

*2. Recurso ordinário desprovido."*

*(1ª Turma, ROMS nº 16781, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/09/2004, DJU 25/10/2004, p. 231).*

Não é diferente o entendimento sufragado por este Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INADEQUADA - ATO JUDICIAL - TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.*

*I - A decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito, o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, ex vi do artigo 513 do CPC, não se podendo admitir a impetração de mandado de segurança como substitutivo daquele.*

*II - O mandado de segurança somente terá cabimento para afastar ato abusivo ou ilegal, que ofenda direito líquido e certo do impetrante, o que inexistiu, in casu.*

*III - Mandado de segurança não conhecido e extinto sem julgamento de mérito."*

*(3ª Seção, MS nº 2002.03.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 144).*

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos moldes do art. 8º da Lei nº 1.533/51, e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Nro 383/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.084707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELIZABETH DE SOUZA SOARES

ADVOGADO : SILVIO JOSE DE ABREU e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.02.03057-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de junho/87 - 6,8124%, fevereiro/89 - 48,00%, abril/90 - 44,80% e março/91 - 14,00%, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo", conquanto entenda devida a correção pleiteada, julgou improcedente o pedido, "formulado pela autora ELIZABETH DE SOUZA SOARES em virtude da absoluta ausência, nos autos, de documento de qualquer

espécie, comprobatório da existência de depósito nas contas em questão no período", deixando de condenar a autora aos ônus da sucumbência em face do art. 19 do CPC e artigos 3º e 11º da Lei nº 1.060/50.

Recorre a parte autora pela reforma parcial da r.sentença, alegando que os documentos(fl.11/12), trazidos na inicial, comprovam que os autores eram depositários do FGTS no período reclamado.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Razão assiste à recorrente.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291).

Consta das cópias juntadas às fls. 11 e 12 dos autos, a apelante foi contratada pela empresa Guarujá Veículos - Administradora de Consórcios S/C Ltda. em 01.12.79 e desligada em 19.02.87, tendo sido readmitida em 01.07.88 e novamente desligada em 27.11.92 e que era optante do FGTS.

No que se refere à matéria de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto às seguintes questões:

1) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

2) no tocante ao pólo passivo da ação, a União Federal é parte ilegítima para figurar nos autos em que se pleiteia correção monetária em conta vinculada do FGTS (STJ, REsp 539339/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004, pág. 173 e REsp 643007/DF, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005, pág. 336);

3) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

4) no mês de fevereiro de 1989 aplica-se o índice de 10,14%, correspondente ao IPC e que se a CEF "efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419);

5) março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91 (REsp 282201/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 29.09.03, pág. 141);

6) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264) e

7) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria deverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) .

Do exposto, conclui-se que nos meses de fevereiro de 89 e abril de 90 as contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidas com a aplicação do IPC .

Destarte, é de se reformar a r. sentença, havendo pela parcial procedência do pedido, condenando-se a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se o IPC nos meses de fevereiro de 89 (10,14%) e abril

de 90 (44,80%), acrescidos dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 6.

Tendo a autora decaído em parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput* do Art. 21, do CPC, quanto às custas processuais e honorários advocatícios, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observando-se os benefícios da assistência judiciária.

Destarte, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora, com esteio no Art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.074542-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : INDUSTRIAS ROMI S/A

ADVOGADO : MARIALDA DA SILVA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.11.00904-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tratam apelações e remessa oficial interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária de repetição de indébito, movida por Indústrias Romi S/A em face de UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, recolhendo a ilegitimidade da primeira (União) com a conseqüente condenação da autora ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como condenando o segundo (INSS) a repetir à autora os valores indevidamente recolhidos incidentes sobre o pro-labore dos administradores/empresários e honorários de prestadores de serviços, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões, aduz o INSS, inicialmente, que a contribuição incidente sobre o pro-labore de administradores e pagamento feito a avulsos e autônomos só tornou-se indevida após a publicação da Resolução nº 14/1995, do Senado Federal, em 28/04/95, eis que após esta *"é que a lei perde sua executoriedade, estando todos os atos jurídicos pretéritos válidos, pois até então a inconstitucionalidade não tinha efeitos para todos, restringindo-se às partes litigantes."* (sic)

Sustenta, ainda, a impossibilidade de repetição do indébito, ante vedação prevista nos artigos 89, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e 73, do Decreto nº 612/1992 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social).

Ao final, pleiteia pelo recebimento, processamento e provimento de seu recurso, com a inversão dos ônus sucumbênciais.

A empresa recorrente, por sua vez, pleiteia pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidos apurados com a perícia realizada com o valor integral de contribuições previdenciárias vincendas.

Por derradeiro, requer a diminuição dos honorários fixados em favor da União, cujo percentual encontra-se incompatível com o trabalho realizado, bem com a majoração dos honorários, a serem suportados pelo INSS, para 20%, face a complexidade da demanda.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Cumpra salientar, inicialmente, que o pedido de compensação não foi feito com a oposição dos embargos.

Tendo que trazer toda alegação de defesa com a inicial, nos termos do artigo 16, § 2º, da lei de execução fiscal - Lei nº 6830/1980, não é permitida a inovação de pedido posterior, como o fez a embargante, ora apelante.

Tanto é assim, que sequer houve sua apreciação pelo juízo originário.

E também, não cabe a esta instância superior analisar questão não apreciada no juízo de origem, eis que "não pode o Apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença" (RTJ 126/813).

Oportuna a transcrição de parte dos comentários ao artigo 515, do CPC, feitos por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". Ed. Saraiva, 39ª edição, p. 664:

"Art. 515: 2. "A apelação transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo matérias examináveis de ofício" (RSTJ 128/366 e RF 359/236. No mesmo sentido: RSTJ 145/479: STJ-1ª T., REsp 7.143-0-ES, rel. Min. César Rocha, j. 16.6.93, negaram provimento, v.u., DJU 18.8.93, p. 15.955)".

Por seu turno, a matéria já comportou manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo o Pleno, no julgamento do RE nº 177296/RS, declarado a inconstitucionalidade do inc. I, do art. 3º, da Lei 7.787/1989, o qual instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: - Contribuição social. Arguição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão "avulsos, autônomos e administradores". Procedencia. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (RE 177296/RS, Pleno, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 15.09.1994, in DJ 09.12.1994, p. 34109)."

O Senado Federal suspendeu a execução destas expressões através da Resolução nº 14/95.

Ademais, a Corte Suprema, no julgamento da ADIn nº 1.102/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, conforme ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102/DF, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 05.10.1995, in DJ 17.11.1995, p. 39205).

Por sua vez, não procede a alegação de impossibilidade de restituição de valores em face da vedação dos artigos 89, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e 73, do Decreto nº 612/1992.



A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 1102/DF produz efeitos retroativos desde o nascimento do ato normativo, ou seja, os valores recolhidos com base no dispositivo legal excluído do mundo jurídico são indevidos, surgindo o direito à restituição *in totum* diante da ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

Ainda que existam legislações impossibilitando a restituição em determinados casos, estas não tem o condão de impedir a aplicação do instituto, eis que atentam contra as regras de hermenêutica e institutos referentes à aplicabilidade das normas jurídicas.

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de restituição dos valores em discussão, eis que *"a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e de fato"*.

Confira-se o julgado:

*"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REPERCUSSÃO - PROVA - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - TRÂNSITO EM JULGADO - JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabível a restituição do indébito, sendo o prazo de decadência/prescrição de cinco anos para pleitear a devolução, contado da publicação, em 28.04.95, da Resolução do Senado Federal n. 14/95, que, anteriormente ao julgamento, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 1.102/DF, suspendeu a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores (art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89), declarada inconstitucional pela Excelsa Corte em controle difuso de constitucionalidade (RE n. 177.296/RS). A contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e de fato. "A contribuição previdenciária sobre o pró-labore de administradores e autônomos foi declarada inconstitucional pelo egrégio STF e tem a mesma natureza jurídica da contribuição incidente sobre a folha de salários" (Resp n. 143.574/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 16.11.99). A Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.05.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC, na restituição/compensação de tributos, a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 399.497/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux). Consoante já ficou assentado no julgamento, por esta Segunda Turma, do AGA n. 404.938/GO, Relator o subscritor deste, julgado em 3.9.2002, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito para com o Poder Público, e não de indébito tributário. É inaplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais o § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional e, da mesma forma, a Súmula n. 188 desta egrégia Corte, uma vez que o indébito em questão já não mais possui índole tributária. Os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91 (cf. Resp n. 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, in DJ 18.02.02), até dezembro de 1995, tendo em vista a incidência da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Recurso especial não provido. (Resp 240905/SC, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 07.10.2003, in DJ 19.12.2003, p. 387)."*

Ademais, utilizam-se na atualização do indébito tributário os mesmos critérios utilizados para a cobrança do crédito fazendário.

Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4 e 4.1), e jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário os seguintes índices: a) BTN, de março/1989 a março/1990; b) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; c) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; d) UFIR, a partir de janeiro/1992; e e) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

Quanto aos juros, tem-se o seguinte: a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; e b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

Neste diapasão:

*"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. CONTRIBUIÇÃO. PRO LABORE. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 5. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 432.793/SP, Min. Peçanha Martins, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, como é o caso das contribuições em exame. Ressalva do posicionamento pessoal do relator. Precedentes: EDCL no RESP. 515.769/RJ, 2ª Turma, Franciulli Netto, DJ 08.03.2004 e ERESP. 438.042/PI, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.05.2005. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 8. Recurso especial da impetrante parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. 9. Recurso especial do impetrado parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp 840759/SP, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08.08.2006, in DJ 28.08.2006, p. 248)."*

*In casu*, o débito em discussão refere-se a fatos geradores situados entre outubro de 1989 e julho de 1994.

Na verificação e atualização de indébito (laudo às fls. 329 a 422), realizado pelo Sr. Perito designado, foram utilizados os seguintes índices (fl. 334): a) BTNF, no período de outubro de 1989 a janeiro de 1991; e b) UFIR, no período de dezembro de 1991 a julho de 1994, sendo observados também a Ordem de Serviço Conjunta nº 51, de 28.06.96, dos Diretores de Arrecadação e Fiscalização, de Administração Financeira e do Seguro Social do INSS - DOU de 08.07.96, a qual dispõe sobre restituição e compensação de importâncias recolhidas indevidamente à Previdência Social, estabelecendo que (fl. 333):

*"subitem 9.3 - Juntamente com as contribuições indevidas serão restituídos, na proporção correspondente, a atualização monetária, a multa e os juros moratórios recolhidos indevidamente.*

*(...)*

*Item 15 - O valor em restituição obedecerá o seguinte:*

*a) competência até 12/94 - atualizar monetariamente desde a data do recolhimento indevido até 31.12.95, utilizando a UFIR de R\$ 0,7952, na conversão para real. A partir de 1º de janeiro de 1996 aplicar a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais - SELIC;"*

Confrontando-se os índices atualmente aceitos pela jurisprudência com os utilizados no laudo pericial, nota-se que há divergência quanto a alguns períodos, devendo observar-se, no novo cálculo, os índices atuais.

Em sendo sucumbente o ente público, para fixar-se os honorários deve levar-se em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 10/76)*

...

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)."*

Neste diapasão, confira-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC.*

*INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissi) 3. **Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."** 4. **Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal.***

***Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.***

*Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."*

Acerca do ponto ora em análise, a Eg. Quinta Turma tem fixado os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme julgados a seguir transcritos, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. . A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o*

redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008)".

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser uportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente. 3. Apelação parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007)."

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação de Indústrias Romi S/A, com esteio no artigo 557, *caput*, e **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, determinando que na atualização dos valores a serem restituídos sejam utilizados os índices jurisprudenciais mencionados.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070017-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : THEREZINHA ZELIA PEREIRA DIAS  
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.03209-0 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento à remessa "ex officio" e deu parcial provimento à apelação interposta pela União para reduzir o valor da verba de sucumbência, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Alegou a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, no que tange ao "art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, em consonância com o disposto na Lei 4.414, de 24/09/64 e com o disposto no artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365, de 21/06/1941 e no artigo 1.062 do Código Civil de 1916" (sic).  
Requer a análise dos pontos que alega ter sido omisso, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

D E C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa. Conforme trechos do voto:

"No que tange aos juros de mora, deve ser mantido o percentual de 12% (doze por cento) ao ano conforme fixado pela sentença, uma vez que a jurisprudência da Corte Superior firmou-se no sentido de ser este o percentual devido nos casos como o dos autos."

No mais, denota-se que o recurso tem nítido **caráter infringente**, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despropositada a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF**" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025451-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
APELANTE	: Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	: LIDIA TOYAMA e outro
APELANTE	: ACETEL ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA
ADVOGADO	: MARCOS TOMANINI e outro
APELADO	: OS MESMOS
PARTE RE'	: Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DESPACHO

Fls. 2297:- O pedido de levantamento dos depósitos deve ser formulado ao MM. Juízo "a quo", oficiando-se a tanto, devendo a requerente instruir o ofício com as cópias necessárias, inclusive dos depósitos que alega ter efetuado, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento das cópias de fls. 2301/2333, se assim requerido pela parte interessada.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.026103-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : JOSE FREIRE DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CLOVIS DE SOUZA BRITO e outro  
: VERA LUCIA SABO  
: MARILIA TEREZINHA MARTONE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as subscritoras da petição de fls. 78 e do substabelecimento de fls.79 para as providências necessárias, uma vez que a advogada Marília T. Martone não possui procuração nos autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036287-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : JOSENILDO GOMES  
ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 2008.60.04.000407-5 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

A petição de fls. 02/03 encontra-se sem a assinatura de sua subscritora.

Intime-se, pois, para a necessária regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do inconformismo.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : DANIEL MARTIN  
ADVOGADO : LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.001110-1 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu pedido liminar objetivando que a agravada, UNIÃO FEDERAL, se abstenha de efetivar a convocação do agravante para compor as fileiras do Exército Brasileiro.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é inaplicável à espécie o art. 4º da Lei 5.292/67, assim como o art. 29, da Lei 4.375/64, pois o agravante deixou de ingressar nas Forças Armadas não porque teve a sua incorporação adiada em razão de estar matriculado em curso de medicina, mas sim por excesso de contingente.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

**"20. Época da concessão.** Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Na espécie, observo que estão presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos.

Por seu turno, o art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso.

O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois, como se constata às fls. 26, o agravante foi dispensado em 17/08/2000 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico.

Anoto também que, conforme certidão de fls. 31, o estudante matriculou-se no curso de medicina da Pontifícia Universidade Católica em fevereiro de 2003 - quase três após a sua dispensa -, tendo colado grau em 04/12/2008, o que afasta a tese de que teria sido adiada a sua incorporação.

Assim sendo, tenho que fugiria aos princípios da razoabilidade obrigar o agravante a servir ao Exército no Estado do Amazonas, inviabilizando a sua participação no Curso de Residência Médica, para o qual classificou-se em 8º lugar, conforme declaração de fls. 32.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO-TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A mera argüição de que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não sendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, faz incidir, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 2. O art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 5.292/1967 aplica-se aos casos de "adiamento de incorporação", não podendo ser empregado nos casos de "dispensa" por excesso de contingente ou pelo fato do município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório, hipótese dos autos. 2. Recurso

desprovido. (REsp 1066532/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)"

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A indicação genérica de ofensa aos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 2. É indevida a nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 982.396/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

**Expediente Nro 370/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.000597-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENNY BRISQUILIARI DOS SANTOS CRUZ (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 95.00.00112-7 3 Vr CATANDUVA/SP  
DESPACHO

Fls. 246 - Manifeste-se o INSS.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.075719-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ORLANDO MILUZZI  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS



No. ORIG. : 90.00.00021-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DESPACHO  
Fls. 143 - Defiro, conforme requerido.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.078039-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO TEIXEIRA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
No. ORIG. : 97.02.08132-7 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido para outorgar à parte autora o direito de ter sua aposentadoria calculada a partir da proporcionalidade dita "real".

Apela o INSS pretendendo que se declare a constitucionalidade do artigo 53 da lei 8213/91, com a improcedência do pedido.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Existe a necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais.

Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

## **DA PROPORCIONALIDADE DO ARTIGO 53, II, DA LEI 8213/91.**

Não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 211353 Processo: 199900368398  
UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/1999 Documento: STJ000299910 Fonte DJ  
DATA:18/10/1999 PÁGINA:267 Relator(a) EDSON VIDIGAL*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer e Jorge Scartezzini. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo.*

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO LEGAL DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.*

*2. Recurso não conhecido.*

*[Tab]O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 367233*

*Processo: 97030218148 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento:*

*TRF300106285 Fonte DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 354*

*Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO*

*Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do réu, restando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PERCENTUAL PARA FINS DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS. CRITÉRIO LEGAL. ARTIGO 202 DA CF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 144 E 145 DA LEI N. 8.213/91. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As sentenças proferidas contra o INSS, publicadas antes do advento da Medida Provisória n.º 1.561/1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/1997, não estão sujeitas ao reexame necessário, como condição de sua eficácia. Precedentes do C. STJ.*

*2. Legítima a fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício e dos salários-de-contribuição, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n.º 8.213/91.*

*3. Em caso de aposentadoria proporcional, homens e mulheres receberão 70% (setenta por cento) do salário-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, nos termos da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 53.*

*4. Não há, portanto, razão para se entender que a proporcionalidade prevista na CF seja uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício, na medida em que coube ao legislador ordinário estabelecer tal proporção, de forma que o Poder Judiciário, neste momento, não pode intervir na esfera legislativa, alargando sua competência.*

*5. Conforme precedente do C. STF, o artigo 202 da Constituição Federal, em sua antiga redação, não era auto-aplicável, razão pela qual a correção de todos os salários-de-contribuição só pôde ser efetuada com o advento da Lei n.º 8.213/91, que regulamentou o mencionado dispositivo constitucional, em seus artigos 144 e 145.*

*6. Autores não condenados nas verbas da sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita.*

*7. Apelação do Réu provida. Apelação dos Autores prejudicada.*

*Data Publicação 28/09/2006*

Desta forma, o pleito da parte autora não tem procedência, uma vez que a norma do art. 202, parágrafo 1º, da CF, restou integralizada com o disposto no art. 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com a improcedência integral do pedido, a parte autora, que é beneficiária a assistência judiciária gratuita, não arcará com honorários.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto**, para julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

**P. I.**

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.078039-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO TEIXEIRA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
No. ORIG. : 97.02.08132-7 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação do presente feito, fazendo-se constar como advogado do apelante, o Dr. Sergio Pardal Freudenthal, OAB/SP nº 85.715 (fl. 11).

Republique-se a decisão de fls. 41/42, com nova autuação.

No mais, a referida decisão fica inalterada.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.077043-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RENY TELLES RAMALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA  
SUCEDIDO : DORIVAL RAMALHO falecido  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 96.00.00011-5 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
DESPACHO

Reitere-se a intimação do INSS, a fim de que se manifeste em relação ao pedido de habilitação de herdeiros, prevalecendo o silêncio como concordância.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.111354-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : VENTURA SIMOES e outros  
: JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA  
: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS  
: JULIO SANTAMARIA CAO  
: JANDIRA CASAGRANDE  
: ANTONIO MARIA MARTINS FILHO  
: SADY AMAR  
: JOAO PEREIRA JUNIOR  
: EDUARDO FRANCISCO BRANCO  
: LUIZ GONZAGA

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.02.06204-9 5 Vr SANTOS/SP  
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento dos autores Ventura Simões, João Leonardo de Oliveira, Antonio Maria Martins Filho, Sady Amar, Eduardo Francisco Branco e Luiz Gonzaga (fls. 138/144), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.004029-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA e outro  
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 91/93), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.003368-3/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
No. ORIG. : 92.00.00170-2 1 Vr SAO MANUEL/SP  
DESPACHO  
Fls. 149/150 - Manifeste-se o INSS.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.032960-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES PONCE TORRES  
ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
No. ORIG. : 98.00.00100-6 1 Vr MIRASSOL/SP  
DESPACHO

Intime-se pessoalmente a pretendente sucessora Valquíria Donizete Torres Gussonate, no endereço constante às fls. 234/235, para que apresente cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. Se o regime for de comunhão universal de bens, também deverá ser regularizado o pedido da presente habilitação em relação ao cônjuge, para o prosseguimento do feito.

Com a juntada do documento, intime-se a parte contrária.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.011737-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MILENA RIBEIRO SIMOES incapaz e outro  
: SILVIA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO SIMOES  
ADVOGADO : VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 141/142.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048348-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA MARIA DA COSTA e outros  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA  
No. ORIG. : 99.00.00038-9 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

I - Defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de João Ferreira da Costa, tendo em vista aos documentos apresentados, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

II - Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014458-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 00.00.00170-5 2 Vr JUNDIAI/SP  
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para que o autor apresente cópia integral das anotações de contratos de trabalho contidas em sua CTPS, no prazo 10 (dez) dias.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.043121-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO LOURENCO FILHO  
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 01.00.00020-7 1 Vr DIADEMA/SP  
DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 94/97, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a sua incapacidade alegada na petição inicial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045814-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : JAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00043-1 1 Vr PEDREGULHO/SP  
DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor Jair de Oliveira (fls. 94/104), NB 5021029602, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependentes previdenciários para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.001438-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA FORTUNATA CARCOLARI ROSA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO  
: BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA

DESPACHO  
Fls. 157/160 -  
Anote-se.  
Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.001219-7/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ALMIR SOTERO  
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO

Fls. 238/240 - Manifeste-se a parte Apelante.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001389-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : RAIMUNDO RICARDO  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00112-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 174/178, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a sua incapacidade alegada na petição inicial.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.001483-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDELINA APARECIDA DE CARVALHO  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP  
No. ORIG. : 01.00.00092-4 2 Vr MIRASSOL/SP  
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de **ENÉSIO VIEIRA DE CARVALHO**, nascido em 08/07/1943.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010018-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BOAVENTURA PEDRO DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro  
REPRESENTANTE : BENEDITA NUNES DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.16.01214-6 1 Vr SAO CARLOS/SP



DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, conforme requerido pelo Instituto às fls. 142.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013940-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LIBANO FERREIRA

ADVOGADO : ELIAS DE SOUZA BAHIA

No. ORIG. : 02.00.00021-0 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Em consulta às informações do CNIS, constatou-se que o direito pleiteado nesses autos foi reconhecido desde a data da formulação do pedido administrativo, em 25/11/1993.

Vê-se, outrossim, que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 35 (trinta e cinco) anos e 27 (vinte e sete) dias de efetivo tempo de serviço. À Vista dessas informações, digam as partes sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018569-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GIOVANNI ANTONIO MORETTON

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS

CODINOME : GIOVANE ANTONIO MORETTON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.49519-3 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 150/151), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023144-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EUGENIA COSTA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP  
No. ORIG. : 02.00.00079-4 1 Vr JARINU/SP  
DESPACHO

Fls. 137/143: recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos.

Nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, à parte autora para contra-razões.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026143-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
No. ORIG. : 03.00.00031-1 1 Vr SOCORRO/SP  
DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento da Autora, intimem-se os interessados em sucedê-lo para que apresentem cópia da certidão de óbito e manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026143-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
No. ORIG. : 03.00.00031-1 1 Vr SOCORRO/SP  
DESPACHO

Reitere a subsecretaria o despacho de fl. 93.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027861-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ANTONIO CARLOS CIPOLETO  
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARDOSO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00071-2 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a existência de divergência entre a manifestação de fl. 211 e a informação obtida em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no Gabinete deste Relator, que revela a implantação de pensão por morte em favor de Vera Dalva Wustemberg Cipoletto, em 29/01/2005, NB 1310233133, esclareça o INSS.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030847-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA FRAZAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON  
No. ORIG. : 02.00.00026-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 228/229).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000765-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO GONCALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO : NILSON PLACIDO e outro  
DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor Maurício Casemiro (fls. 131/137), NB 5024237699, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependentes previdenciários para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001262-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ISMAEL NUNES  
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 134/137, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a sua incapacidade alegada na petição inicial.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.003478-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : INACIO MOREIRA  
ADVOGADO : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 02.00.00100-9 2 Vr CAPIVARI/SP  
DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de apreciar, por ora, o pedido de fls. 110, providencie a parte Apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento hábil para verificação de sua idade.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007907-0/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AURORA QUIATE  
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP  
No. ORIG. : 00.00.00169-3 1 Vr CAIEIRAS/SP

DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 161/162).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001312-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : JOSE BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : GUIDO SERGIO BASSO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 225).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005329-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ANTONIO REINA RODRIGUES

ADVOGADO : ANDRE LUIS CAZU e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fl. 190: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003390-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : ALBERTO SOLDANI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00120-5 2 Vr SOCORRO/SP  
DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela parte Autora (fls. 119), devendo o i. advogado regularizar o pedido de habilitação de herdeiros.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009159-0/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : FRANCISCO CIRILO DE LIMA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00032-0 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS  
DESPACHO

Tendo em vista a existência de divergência entre a manifestação de fl. 149 e a informação obtida em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no Gabinete deste Relator, que revela a implantação de pensão por morte em favor de Juracy Teixeira de Lima, em 07/02/2006, NB 1326274497, esclareça o INSS.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015097-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO CESAR DE LIMA  
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
No. ORIG. : 03.00.00131-2 1 Vr BARRA BONITA/SP  
DESPACHO

Fls. 94/101 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045592-7/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SHEILA APARECIDA CORREA  
ADVOGADO : CANDIDA CRISTINA CARDOSO SOARES  
No. ORIG. : 04.00.00030-0 2 Vr ITAPETININGA/SP  
DESPACHO  
Fls. 122/123 - Manifeste-se a parte Apelada.  
Intime-se.  
São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024124-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAIR APARECIDA SEGATELI  
ADVOGADO : DAIANE SAMILA BERGHE  
No. ORIG. : 05.00.00071-9 1 Vr MONTE ALTO/SP  
DESPACHO

1. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, inclusive microfichas, verificou-se a existência de contribuições previdenciárias de natureza urbana (empresária) em nome da autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de CLAIR APARECIDA SEGATELI MALAMAN (NIT 1.099.807.199-1 e 1.116.878.936-7).

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039624-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RITA ARAUJO DE MORAES  
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO  
No. ORIG. : 04.00.00493-3 2 Vr ITATIBA/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento apresentado pela Autarquia Previdenciária (fls. 114/123), revelando a perda da qualidade de segurado.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.000090-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA DAS NEVES JESUS MOREIRA  
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 166/167: manifeste-se a aparte autora.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.000712-5/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : SEBASTIAO TOMAZ ALVES  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
DESPACHO

Esclareça o INSS a divergência entre as informações contidas na petição do Autor (fls. 226/231) e no ofício EADJ/RP/21.031.902/3.724/08, de 19/09/2008 (fls. 218/221).  
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002356-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA  
DESPACHO  
Fls. 171 - Manifeste-se o INSS.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.001365-1/SP



RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : JULIO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
DESPACHO

Fls. 280/295: ciência ao INSS.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.008192-9/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
PARTE AUTORA : RAIMUNDO FERNANDES BRAGA  
ADVOGADO : SUELI DOMINGUES VALLIM e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO  
Fls. 151/153 - Manifeste-se o INSS.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009566-0/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
No. ORIG. : 06.00.00235-6 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
DESPACHO

Fls. 75/79: manifeste-se o INSS.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031403-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA FERREIRA DOS SANTOS PINTO  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
No. ORIG. : 04.00.00011-1 3 Vr ATIBAIA/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento apresentado pela Autarquia Previdenciária (fls. 127/134), revelando a perda da qualidade de segurado.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034832-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO MARCOS SANCHES  
ADVOGADO : GUSTAVO GODOI FARIA  
No. ORIG. : 04.00.00093-0 1 Vr MACATUBA/SP  
DESPACHO

Fls. 156/158 - Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o patrono da parte Apelada, para que proceda a regularização da presença de Antonio Marcos Sanches, no pólo ativo do feito, vez que constatada a sua incapacidade civil (fls. 88/93).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001066-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : FATIMA MARIA ERCILIA SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.000322-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : JAIR DE CARVALHO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP  
DESPACHO

Fl. 300: defiro o pedido, pelo prazo de 15 dias.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046745-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : MARGARIDA KIMIE YANO  
ADVOGADO : FABIANA LEITE DOS SANTOS  
CODINOME : MARGARIDA KIMIE  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP  
No. ORIG. : 08.00.00175-8 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARGARIDA KIMIE YANO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Entendo que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 16 e 34, posteriores à alta médica do INSS, que se deu em 31/08/2008 (comunicação de decisão a fl.20), apenas informam as doenças de que a segurada está acometida, esclarecendo que se encontra em tratamento de fisioterapia, mas não declaram se continua incapacitada para o trabalho.

Ademais, verifica-se da cópia da Comunicação de Decisão do INSS de fls. 20, que foi constatada a incapacidade laborativa da Autora e o benefício foi concedido até 31/08/08, quando então, caso estivesse ainda incapacitada para retornar às atividades laborais, poderia pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação. Esse procedimento visa à realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, à Agravante era possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão do Autor, a não ser pela via da prestação jurisdicional.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

Ainda, o deferimento de tutela antecipada **inaudita altera pars**, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048953-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : MAISA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ELIANE MAEKAWA HARADA e outro  
CODINOME : MAISA FERREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.009683-4 5 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os atestados médicos acostados às fls. 28, 31/33 apenas relatam a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca da alegada enfermidade. Ressalta-se, ainda, que os atestados de fls. 29/30 não são contemporâneos à época do ajuizamento da ação, em 18/11/2008.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049407-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ALICE FELIS BENEVIDES

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 08.00.00247-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALICE FELIS BENEVIDES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Aduz a agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da autora pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.*

*Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a minguada de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).*

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049889-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : SUZANA SILVA GALLIANI incapaz  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA  
REPRESENTANTE : MIZA MARIA DA SILVA GALLIANI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.20.009422-1 1 Vr ARARAQUARA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUZANA SILVA GALLIANI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Aduz a agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da autora pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.**

*Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a súm. 213 - tfr e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do esgotamento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a ausência de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).*

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050141-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : JOSE BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.83.001328-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BRAZ DA SILVA contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício para a requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la. Aduz o agravante que o despacho agravado está suprimindo a possibilidade de produzir as provas necessárias ao reconhecimento de seu direito. Salienta que tentou por todos os meios obter cópias do processo administrativo, porém suas tentativas restaram infrutíferas. Aduz ainda a possibilidade do magistrado determinar a juntada das cópias, conforme preleciona o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, em que se verifica a ausência dos requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula o agravante a intimação do agravado, para que apresente cópia do processo administrativo, que se encontra em poder da Autoridade Administrativa na Agência da Previdência Social.



O artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe acerca do poder conferido ao juiz de requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos. Entretanto, não é lícito à parte transformar o juiz num preposto para sua obtenção. Assim, o dever do juiz, de requisitar tais documentos, depende do exame de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser o processo administrativo obtido diretamente pela parte.

Entendo que decisão da MM. juíza **a quo** deve ser mantida, eis que não está o magistrado compelido a requisitar as referidas cópias, sem que reste demonstrado pela parte requerente a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis -Revista do Superior Tribunal de Justiça 23/249.

Ressalte-se, ainda, que o processo administrativo é regido pelo princípio da publicidade, devendo ser garantido ao segurado vista dos autos quando solicitado. Apenas será requisitado pelo juiz, quando houver recusa do Instituto Nacional do Seguro Social, o que não restou demonstrado nos autos.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187 que alterou os artigos 522 e 527, II do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005880-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA RODRIGUES ARF

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00220-4 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

1. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculo empregatício de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora, assim como que ele está em gozo de benefício previdenciário, na condição de industriário empregado.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados JOSÉ ARF, nascido em 03/08/1939.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012112-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSCAR CESAR (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00085-1 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fls. 163/190 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012959-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : TEREZA AGUIAR ANDRADE  
ADVOGADO : ACIR PELIELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00224-3 4 Vr PENAPOLIS/SP  
DESPACHO

1. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados OSVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA, nascido em 14/07/1945.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030885-3/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURDES CAPELARI ANDRIOTE  
ADVOGADO : WAGNER LUIZ ANDRIOTE  
No. ORIG. : 06.00.00055-9 1 Vr DOIS CORREGOS/SP  
DESPACHO  
Fls. 235/236 - Manifeste-se o INSS.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039667-5/MS  
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JUVENCIO DIAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABIO SERAFIM DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.02948-6 1 Vr AMAMBAl/MS

DILIGÊNCIA

Tendo em vista que a i. representante da parte Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para atendimento do despacho de fls. 74, e por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal - assenta que "*a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296).*"

Aguarde-se oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo **a quo**, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039851-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELI CESAR GARCIA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00049-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Após a juntada do estudo social, intimem-se a autora e o INSS.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056190-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

No. ORIG. : 07.00.00207-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058883-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FATIMA RODRIGUES CARNEIRO  
ADVOGADO : SILVIO PAVONATO NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 07.00.00177-8 1 Vr TATUI/SP  
DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora a respeito do CNIS -Cadastro Nacional de Informações Sociais, no que se refere à anotação de rescisão do contrato de trabalho.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060576-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MINIM FILHO  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
No. ORIG. : 05.00.00055-9 1 Vr GUARARAPES/SP  
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 159/160), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062523-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MATIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES  
No. ORIG. : 07.00.00087-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063114-7/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA DA SILVA  
ADVOGADO : DANIEL ANDRADE  
No. ORIG. : 08.00.02566-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP  
DESPACHO

1.Tendo em vista que a parte Apelada é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público, devendo, ainda o i. representante da parte ratificar todos os seus atos.

2.Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063634-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA TEIXEIRA YAMAZAKI  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
No. ORIG. : 07.00.00146-3 3 Vr PENAPOLIS/SP  
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000596-5/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GENI NOGUEIRA PEROLA  
ADVOGADO : MARCELO BELCHIOR DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
No. ORIG. : 08.00.00065-3 1 Vr NHANDEARA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, indeferiu a preliminar argüida na contestação, de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Aduz o agravante, em síntese, que alegou em sua contestação a preliminar de falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir da autora, na medida em que é imprescindível o prévio acesso ao ente administrativo para que caracterize, eventualmente, a pretensão resistida.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas 213, do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, no âmbito desta Turma, ficou decidido que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, na hipótese vertente, verifico que já houve contestação da Autarquia Previdenciária que, inclusive adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora. Confirmam-se, a respeito, fls. 18/32, dos autos.

Destarte, a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito - art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000920-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : INGRID ALVARENGA DA SILVA incapaz e outros

: VITORIA ALVARENGA DA SILVA incapaz

: ANA CAROLINE ALVARENGA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL e outro

REPRESENTANTE : ADRIANA DE MELO ALVARENGA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.007210-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta as agravante, em síntese, que a perda da qualidade de segurado do *de cujus*, não impede o recebimento do benefício de pensão por morte por seus dependentes. Afirma o perigo da demora, diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à perda da qualidade de segurado do *de cujus*, requisito exigível para a concessão de aposentadoria, recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Assim, diante da inexistência de prova inequívoca, considera-se não haver as agravantes preenchido requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001626-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 08.00.00334-3 3 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do

Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.*

*SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

*(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).*

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001867-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SAULO SANTOS DA SILVA



ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP  
No. ORIG. : 08.00.00175-1 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SAULO SANTOS DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ZULMIRA DE SOUZA LINES

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.019008-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZULMIRA DE SOUZA LINES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002099-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CECILIA BERNARDINO CANALE

ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.012090-5 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CECILIA BERNARDINO CANALE contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002342-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : RITA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : MARGARETE NICOLAI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 07.00.00271-7 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RITA MARIA DE CARVALHO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002462-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOAQUIM PIRES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00007-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOAQUIM PIRES DE SOUZA FILHO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz o agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.*

*SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

*(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).*

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002642-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BOMFIM

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00002-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE LOURDES BOMFIM contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.*

*SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

*(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).*

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.008794-1 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000864-3/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EURIPIDAS DAS DORES OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
No. ORIG. : 07.00.00144-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
DESPACHO  
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001186-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIANA GOMES OKAZAKI  
ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00153-6 3 Vr ATIBAIA/SP  
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

### **Expediente Nro 361/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025210-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : QUITERIA DA SILVA FARIAS  
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 2005.61.22.001054-6 1 Vr TUPA/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Consoante se constata do Ofício nº 854/2008, acostado às fls. 44/55, a ação a que se refere o presente agravo foi julgada procedente, por sentença prolatada em 08.10.2008.



Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026420-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ROBERTO ZERBINI

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 06.00.00032-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

**Prejudicado** o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no art. 529 do C. Pr. Civil, diante da reconsideração da posição anteriormente adotada e objeto do presente agravo, conforme informações do sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ([www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br)).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032704-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE CLAYTON PITTON JUNIOR

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.003759-7 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da Informação acostada às fls. 66/70 o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041953-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : IDALINA ALVES LIMA  
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00114-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

**Prejudicado** o presente recurso, por perda de objeto, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, considerada a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Retifique-se a autuação para constar como agravante Idalina Alves de Souza.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042284-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : AURICIO VIEIRA DE PAIVA e outros. e outros  
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.61.14.007296-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AURICIO VIEIRA DE PAIVA e outros, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática proferida às fls. 97/101, proferida nos presentes autos, o qual, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de não serem devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório.

Sustentam os embargantes a ocorrência de contradição na decisão, uma vez que a decisão monocrática proferida na ação de conhecimento, transitado em julgado, determinou em sua fundamentação que os juros moratórios são devidos a base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, "*os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que o mesmo seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal*". Aduzem ser devida a expedição de requerimento complementar para pagamento das diferenças do período entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Requerem que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, para dar provimento ao agravo de instrumento em virtude da coisa julgada em relação a incidência dos juros fixados na decisão monocrática de fls. 90/96 dos autos principais, determinando o regular prosseguimento do feito mediante a expedição de precatório complementar.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Contradição alguma se verifica na espécie.

Ao contrário do que alega a ora embargante, a decisão embargada manteve a posição firmada pelas Cortes Superiores no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros de mora se o pagamento for efetuado no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, bem como restou estabelecido na decisão monocrática de fls. 34/40.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.*

(...)

*3. Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min<sup>a</sup>. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007.)

**"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.**

*1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.*

(...)

*Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."*

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007.)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.*

*2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.*

*Embargos declaratórios rejeitados."*

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.**

*1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.*

(...)

*3. Embargos declaratórios rejeitados"*

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).**

*1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.*

*2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.*

*3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."*

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049634-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : JOSE CABRERA DUENHAS  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
No. ORIG. : 08.00.00114-2 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Cabrera Duenhas, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz *a quo* declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva.

Inconformado, requer o agravante a reforma da r. decisão para o feito tenha regular prosseguimento perante a 1ª Vara de Tabapuã, Comarca de seu domicílio.

Embora intimado (fl. 27/28), o agravante não apresentou cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece prosperar.

Preceitua o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

*"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."*

Verifico dos presentes autos que o agravante não instruiu devidamente a peça recursal, deixando de trasladar cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sendo tal peça essencial para a formação do instrumento.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ÔNUS DA PARTE.**

*I. Cumpre à parte, na formação do agravo de instrumento, compô-lo com todas as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, ou seja, as obrigatórias e as necessárias. Nessa extensão, impõe-se-lhe ser vigilante no órgão de origem, sendo inadmissível atribuir à Secretaria do Tribunal o ônus que a lei lhe conferiu.*

*II. Agravo desprovido."*

*(STJ - AGA nº 306547 - 3ª Turma; Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; j. em 25.9.2000; DJU de 6.11.2000, p. 204).*

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

*A parte tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais. Agravo regimental improvido."*

*(STJ - AGA nº 241238 - 3ª Turma; Rel. Min. Ari Pargendler; j. em 21.10.1999; DJ de 3.4.2000; p. 149).*

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **nego seguimento ao agravo de instrumento do autor**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050485-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUZA PORTES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
No. ORIG. : 02.00.00074-9 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO DE SOUZA PORTES contra decisão que, em sede de execução de sentença, entendendo que a atual discussão sobre o valor implantado foge aos limites a que se propôs inicialmente o autor, determinou que este recorresse às vias ordinárias.

Sustenta o agravante que foi concedido aposentadoria por tempo de serviço, sem aplicação da regra de transição prevista no art. 9º da EC nº 20/98. Aduz não ser justo reabrir discussão em ação autônoma aquilo que já está perfeitamente firmado por decisão transitada em julgado. Alega ser apenas necessário retirar dos cálculos o fator previdenciário e implantar o benefício com o valor respectivo, utilizando tais valores, inclusive, no cálculo das parcelas em atraso.

Requer a antecipação da tutela, e, ao final, o provimento do recurso a fim de ser determinado que o réu apresente os cálculos sem a aplicação do fator previdenciário.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo o título executivo judicial (fls. 20/31), o INSS foi condenado "*a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.*"

Por seu turno, consoante se verifica da fundamentação do título executivo (fls. 27), "*Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pois a parte autora possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998, uma vez que contava com tempo superior a 30 anos de serviço.*"

No caso, constata-se dos autos a controvérsia nos cálculos apresentados pela autarquia quanto a aplicação do fator previdenciário, face a alegação do INSS de que a regra de cálculo sem o fator não estava mais prevista na data da concessão do benefício - DIB em 17.10.2002 (fls. 54/56).

Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050520-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : SILVIO DONIZETE FERNANDES  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.011812-0 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIO DONIZETE FERNANDES contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que, em ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ante os cálculos apresentados pela Contadoria, de ofício, corrigiu o valor atribuído à causa para R\$ 11.351,04, e declinou da competência, determinando o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, que atribuindo o valor à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, as diferenças das 12 (doze) prestações vincendas e todas as vencidas, devidamente corrigidas, tendo como base a renda mensal atual de R\$ 1.070,87, temos o valor da causa de R\$ 62.702,81, valor bem acima da competência do Juizado Especial.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que o feito seja mantido e processado na 7ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Decido.

Inicialmente, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o valor da causa nas demandas previdenciárias em que se postula o recebimento de prestações vencidas e vincendas, como ocorre na hipótese, deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado, para efeito de determinação da competência de Juizado Especial Federal, com a regra do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado assim ementado:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

*Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.*

*Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."*

*(CC 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, julg. 23.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005.)*

Essa, também, a orientação dominante na jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Regional, expressa nos precedentes a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.**

*I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.*

*II - O valor da causa não supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme cálculos que colaciono em anexo (soma das parcelas vencidas - R\$ 11.919,42) mais doze prestações vincendas (R\$ 2.043,84) que totalizam R\$ 13.963,26, sendo competente, portanto, o Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.*

*III - Recurso desprovido."*

*(AG 305933/SP, reg. nº 2007.03.00.081707-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 08.01.2008, v.u., DJU 26.03.2008.)*

**"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

*- Se por ocasião do julgamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, e decorrência do aumento do salário mínimo.*

*- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.*

*- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01.*

*- Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.*

*- Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

*(AG 312280/SP, reg. nº 2007.03.00.090465-3, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 28.01.2008, v.u., DJU 09.04.2008.)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

*I - Presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.*

*II - Infere-se do caput do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que o limite de sessenta salários, como regra, deve referir-se à soma do valor pleiteado pelo autor, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas. Isto porque,*

segundo excepciona o § 2º do mesmo artigo, apenas nos casos em que não houver pretensão ao recebimento de parcelas vencidas é que a soma das 12 parcelas vincendas será o parâmetro para aferição da competência do juizado especial federal.

III - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG 292021/SP, reg. nº 2007.03.00.011272-4, Rel. Juiz Federal Conv. Marcus Orione, 9ª Turma, j. 12.11.2007, v.u., DJU 13.03.2008.)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VINCENDAS E VENCIDAS. VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DA LEI 10.259/01. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

Se o valor da execução ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos, somadas as prestações vincendas ou estas e as vencidas, a competência é da Justiça Comum, exceto se houver renúncia ao excedente do crédito de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01. Agravo de instrumento provido."

(AG 300723/SP, reg. nº 2007.03.00.048524-3, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, j. 25.09.2007, v.u., DJU 17.10.2007.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.**

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG 301947/SP, reg. nº 2007.03.00.056486-6, Rel. Juiz Federal Conv. Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 18.02.2008, v.u., DJU 13.03.2008.)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL DE BOTUCATU E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU. VALOR DA CAUSA.**

I - Autora agravou de instrumento da decisão, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentado pelo INSS, fixando-a em R\$ 4.200,00, e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento na Lei n. 10.259/01.

II - A Lei dos Juizados Especiais tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

IV - Neste caso, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (DER 19.11.03), a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, novembro de 2006.

V - Considerando-se a inexistência de elementos objetivos que afastem a alegação da autora, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal ou de que tenha ela agido de má-fé ao atribuir valor à causa com o objetivo de afastar a competência do Juizado Especial Federal, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88.

VI - Recurso provido."

(AG 303481/SP, reg. nº 2007.03.00.064298-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª Turma, j. 19.11.2007, v.u., DJU 09.01.2008.)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual

civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG 291018/SP, reg. nº 2007.03.00.007909-5, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 20.08.2007, v.u., DJU 07.11.2007.)

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.**

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido."

(AG 188859/SP, reg. nº 2003.03.00.057431-3, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 30.11.2004, v.u., DJU 10.01.2005.)

No mesmo sentido, ainda: AG 321999/SP, reg. nº 2007.03.00.104241-9, Rel. Juiz Federal Conv. Fonseca Gonçalves, 8ª Turma, j. 31.03.2008, v.u., DE 06.05.2008; AG 315504/SP, reg. nº 2007.03.00.095085-7, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 11.02.2008, v.u., DJU 09.04.2008; AG 290517/SP, reg. nº 2007.03.00.007092-4, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 05.06.2007, v.u., DJU 27.06.2007; AG 284022/SP, reg. nº 2006.03.00.107060-5, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 07.05.2007, v.u., DJU 06.06.2007; AC 1000427/SP, reg. nº 2005.03.99.003119-2, Rel. Juíza Federal Conv. Marisa Vasconcelos, 9ª Turma, j. 02.10.2006, v.u., DJU 30.11.2006. No caso em tela, consoante se constata da cópia acostada às fls. 11/12, a ação original foi ajuizada em 20.10.2008, à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando o autor o pagamento de R\$ 25.000,00 a título parcelas atrasadas.

Portanto, o valor das prestações vencidas pretendidas pela parte autora, somadas ao valor das 12 (doze) vincendas, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 20.10.2008, equivalia a R\$ 24.900,00 (salário mínimo de outubro de 2008 = R\$ 415,00 x 60 = R\$ 24.900,00).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso, determinando o prosseguimento da ação no Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Comunique-se. Intime-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NADIR DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00266-7 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.



Não obstante os atestados concluírem que a agravada não tem condição para o trabalho, verifica-se que a mesma não comprovou a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I), e a qualidade de segurado.

Verifica-se das informações do MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que não há recolhimentos em nome da agravada, bem assim concessão de benefício anterior.

Desta sorte, não basta a prova da incapacidade; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade e o cumprimento da carência (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, a princípio, ausente requisito legal para a concessão do auxílio-doença, não faz jus a agravada ao benefício pleiteado.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, nos termos do art. 588 do C. Pr. Civil, para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada até ulterior decisão da Turma.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000162-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : FRANCISCA CASSIANO DA SILVA

ADVOGADO : ANA NADIA MENEZES DOURADO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00135-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA CASSIANO DA SILVA contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de trabalhador rural, determinou a juntada de comprovante de residência e a prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do comprovante de residência e do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio que resguarda a qualquer cidadão o direito de ação e acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo para que reformar a decisão de exigência dos requisitos não prescritos em lei.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

*"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas n°s 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp n° 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1°/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Quanto à exigência de documento comprobatório do domicílio da parte autora, os arts. 282, II, e 283 do Código de Processo Civil dispõem que a petição inicial deverá indicar "os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e réu", sendo "instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Com efeito, o comprovante de residência não pode ser considerado documento indispensável à propositura da ação, uma vez que se presume verdadeiro o endereço constante da petição inicial, até que se prove em contrário.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

**"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL À DEFICIENTE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA AUTORA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

- *Morando a autora com sua genitora, de cujo trabalho como bóia-fria é proveniente a única renda familiar, não tem como apresentar comprovante de residência, porquanto não possui bens em seu nome, nem telefone ou conta bancária.*

- *Presunção de que o endereço da autora, até prova em contrário, é o fornecido na petição inicial, bem como na procuração ad judicium e na declaração de pobreza.*

- *Inexigibilidade da juntada de comprovante de residência, por ausência de fundamentação legal, consoante disposto nos artigos 282, inciso II, e 283 do Código de Processo Civil.*

- *Dou provimento ao agravo de instrumento para dispensar a agravante de apresentar comprovante de residência em seu nome, dando-se regular andamento à demanda."*

(AG 2005.03.00.071785-6, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 07/08/2006, DJ 13/12/2006)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.**

1- *Não há fundamentação legal para exigir que os Autores tragam o comprovante de residência aos autos.*

2- *A peça exordial declinou o endereço dos Autores, bem como o número de seus benefícios previdenciários, o que torna possível a verificação do preenchimento do requisito do inciso II, do artigo 282 do CPC.*

3- *Tendo em vista que não foi efetivada a citação do Réu, impossível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do CPC.*

4- Agravo retido e apelação dos Autores provida. Sentença anulada."

(AC 2004.03.99.025728-1, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 08.11.2004, DJ 09.12.2004).

No mesmo sentido, v.g., AI 2008.03.00.045763-0, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., d. 01.12.2008, DJ 22.12.2008; AI 2008.03.00.044982-6, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, d. 02.12.2008, DJ 15.12.2008; AG 2008.03.00.016961-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., d. 16.05.2008, DJ 29.05.2008; AG 2007.03.00.097774-7, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T., d. 18.12.2007, DJ 10.01.2008; AG 2003.03.00.063292-1, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., d. 26.10.2007, DJ 23.11.2007; AG 2007.03.00.091051-3, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., d. 26.09.2007, DJ 16.10.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000493-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : RONALDO ADRIANO PAVELSKI

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

CODINOME : RONALDO ADRIANO PAVELKI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 08.00.00247-7 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

O agravante foi intimado da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 05/12/2008, com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data (09/12/2008), conforme cópia de certidão de publicação de fls. 94.

O presente agravo de instrumento, no entanto, considerando a data do protocolo integrado (fls. 02), foi interposto somente em 07/01/2009, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000506-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ISRAEL CLARETE DOS SANTOS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.002726-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISRAEL CLARETE DOS SANTOS contra decisão que, em ação ordinária de aposentadoria especial, indeferiu a oitiva de Antônio Luiz Gama como testemunha, mantendo-o na condição de perito judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada indeferiu a oitiva da testemunha Antônio Luiz Gama Castro, devidamente arrolada na petição inicial, mantendo-se como perito do juízo. Aduz que o subscritor do presente agravo apenas arrola o Dr. Gama especificadamente nas ações em que seus clientes (segurados) necessitam demonstrar o ambiente insalubre em que ficavam expostos quando exerceram suas funções no complexo do Hospital das Clínicas localizado no Campus da USP ou no núcleo central deste mesmo Hospital localizado nesta cidade de Ribeirão Preto. Alega que o Dr. Gama foi funcionário do referido hospital, onde trabalhou como engenheiro e também conseguiu a insalubridade pelo exercício de suas atividades. Aduz, ainda, que o Sr. Perito expressou nos autos a existência de possível animosidade do patrono do agravante em relação à sua pessoa, bem como afirmou que o intuito de arrolá-lo como testemunha é impedi-lo de ser nomeado como perito do juízo, tornando-o suspeito para funcionar como *expert*. Requer tutela antecipada no sentido de declarar de forma explícita e definitiva a suspeição do Dr. Gama para funcionar como perito judicial, e, ao final, o provimento do presente recurso para que se mantenha como testemunha o Sr. Antônio Luiz Gama Castro arrolado nos autos, ouvindo-o quando da instrução processual.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

As condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizam a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.

Com efeito, com bem assinalado pelo Juízo *a quo*, a prova testemunhal não é a mais apropriada para comprovar o trabalho em condições especiais, por se tratar de matéria que envolve conhecimento científico.

Por seu turno, a função do perito é auxiliar a Justiça, através de seus conhecimentos técnicos e científicos, para elucidação de questões de prova posta nos autos.

Como preleciona Nelson Nery Junior, "*O trabalho desenvolvido pelos peritos judiciais é de colaboração fiel para o desempenho regular do exercício da jurisdição, para prestação de Justiça.*" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, editora RT, pg. 653).

Frise-se que, nos termos do art. 435 do CPC, "*a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.*"

Neste sentido, a parte autora não sofrerá cerceamento de defesa ou qualquer prejuízo na apuração dos fatos declinados na petição inicial da ação de concessão de aposentadoria especial.

Saliente-se que não procede a alegação de suspeição do perito judicial, no presente caso, na consideração de que a parte autora negou a existência de eventual animosidade entre o *expert* e o autor (fls. 131/133), bem como aquele, em manifestação acostada às fls. 128, deixou claro que sempre atuou como perito oficial do Juízo com imparcialidade e zelo em todos os casos que lhe são atribuídos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000783-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GENY MASCENO

ADVOGADO : SAMIRA MUSTAFA KASSAB

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 04.00.00032-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência, recebeu o recurso de apelação no duplo efeito e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de deferimento da tutela antecipada após a sentença de mérito, nos termos do art. 463, I e II, do CPC. Aduz que a prestação jurisdicional de primeira instância encerra-se com a publicação da sentença.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso para reforma a decisão agravada, tornado-a sem efeito por não observância dos ditames legais.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os precedentes desta E. Corte orientam-se no sentido de que, se já interposto recurso recebido no efeito suspensivo, a competência para a concessão da tutela será do tribunal, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA APÓS SENTENÇA PROFERIDA - INADMISSIBILIDADE.**

*I - O ordenamento jurídico pátrio autoriza a antecipação da tutela a qualquer tempo do procedimento, todavia, esta oportunidade necessariamente deverá ser antes da sentença, uma vez que esgota a atividade jurisdicional.*

*Entendimento diverso configuraria em inobservância ao princípio do devido processo legal.*

*II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."*

(AG 2007.03.00.011596-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 05/06/2007, DJ 27/06/2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

*- A antecipação de tutela, pleiteada somente após a prolação de sentença, não mais pode ser concedida pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior.*

*- Se o autor não deduziu pedido de antecipação de tutela na petição inicial, deveria tê-lo feito, ao menos, antes da prolação do provimento jurisdicional final, de sorte que a apreciação pelo juiz a quo, do pedido de antecipação de tutela após a sentença, somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão, o que não ocorre na presente situação.*

*- Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

(AG 2007.03.00.085206-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 19/11/2007, DJ 23/01/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. APRECIÇÃO POR SUPERIOR INSTÂNCIA.**

*1. Contraminuta não conhecida, porquanto intempestiva.*

*2. Embora perdure o ofício jurisdicional do juiz após a publicação da sentença em que há resolução de mérito, é de se entender que com a efetivação de tal ato se finda a fase cognitiva do processo, de sorte que questões incidentes, como o é a tutela antecipada, não poderão ser apreciadas, pois já houve a resolução do bem da vida da ação, entregando ao jurisdicionado um provimento final, ainda que sujeito a reforma pela via recursal.*

*3. Já apresentado recurso de apelação contra a sentença, a antecipação da tutela deveria ser apreciada em oportunidade própria por superior instância incidindo, analogicamente, a regra do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil.*

*4. Contraminuta não conhecida. Agravo de instrumento provido."*

(AG 2006.03.00.057518-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 16/04/2007, DJ 28/06/2007)

**"PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC.**

*1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva.*

*2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial.*

*3 - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental".*

(AG 2003.03.00.061252-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO - ARTIGO 463.**

*I - O Magistrado de 1ª Instância encerra seu ofício jurisdicional ao prolatar a sentença e, após esse ato, somente poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo.*

*II - Quedando-se inerte o Magistrado a quo, nesse aspecto, resta ineficaz a antecipação do direito quando já exaurida a atividade jurisdicional.*

*III - A legislação processual civil pátria não delimita o momento para o requerimento da medida antecipatória, ao contrário, esta poderá e deverá ser concedida sempre que presentes os requisitos inerentes ao seu deferimento e a qualquer tempo. No entanto, o requerimento deverá ser postulado ao Juízo competente para a concessão do ato. Se encerrada a função jurisdicional em 1º Grau, a parte deverá endereçar o requerimento ao tribunal competente.*

*IV - Agravo provido."*

(AG 2004.03.00.026352-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 20/06/2005, DJ 10/08/2005)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000810-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELIO AUGUSTO DA COSTA

ADVOGADO : ALVARO ALBERTO BROGNO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 08.00.00128-3 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade a tempestividade da interposição do recurso.

O agravante foi intimado da decisão recorrida mediante carta precatória em 14.11.2008, conforme cópia de certidão de fls. 40v.

O presente agravo de instrumento, no entanto, considerando a data da juntada da carta precatória (27.11.2008 - fls. 38v), foi interposto somente em 09.01.2009, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 522, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001142-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ELIZABETTA ANDREATA MIOTI

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.12295-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZABETTA ANDREATA MIOTI contra decisão que, em ação sumária de aposentadoria rural por idade, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

**"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.*

*II Agravo interno desprovido."*

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "**Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário**" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "**Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa**" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001158-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : HELIO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.003597-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELIO DA SILVA MACHADO contra decisão que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de prova pericial, pois a questão posta nos autos demanda apenas de prova documental.

Sustenta o agravante, em síntese, ser necessária a realização de prova técnica pericial e testemunhal para comprovar a insalubridade das atividades exercidas no período de 12.05.1989 a 15.10.1997.

Requer o provimento do presente recurso, para que seja determinada a produção da prova pericial técnica, designando data para a realização da perícia.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa. Neste sentido, cito precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

### **"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 525 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.**

- A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado."

(AGREsp 469.354/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 06/04/2006, DJ 02.05.2006)

### **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. COFINS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. POSSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.**

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face de não conter peça essencial para sua formação e, no mérito, manteve a autorização para que se efetuassem a compensação postulada.

2. O acórdão a quo, afastando a prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente relativos à COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

7. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.

(...)

13. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 870130/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 21/06/2007, DJ 02.08.2007)

### **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS.**

A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes.) Recurso desprovido."

(REsp 420809/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 16/05/2002, DJ 03.06.2002)

Compulsando os autos, verifica-se que, embora instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não há elementos suficientes à correta apreciação da controvérsia, eis que o agravante sequer trouxe aos autos cópia da petição inicial da ação principal.



Nesse sentido, o precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.*

*II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.*

*III - Agravo interno desprovido"*

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., D.J.U. 09.10.2006, p. 350).

Destarte, não havendo elementos suficientes para verificação das alegações trazidas ante a instrução deficiente, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001292-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : RODINEI MARTINS

ADVOGADO : JOSE PIVI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 07.00.01619-5 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que recebe no efeito devolutivo e suspensivo a apelação contra sentença de procedência do pedido, confirmando a antecipação da tutela.

Sustenta-se, em suma, que deve ser atribuído apenas o efeito devolutivo ao apelo em questão.

Relatados, decido.

A sentença de fs. 14/17 confirma os efeitos da antecipação da tutela e condena a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

É de trivial sabença, desde 27.03.02, que, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L. 10.352/01.

Ressalto que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE ESTIVAGEM DE CARGAS PELA PRÓPRIA TRIPULAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.**

*Havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela antecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo. Recurso especial provido. (Resp 653.086 DF, Min. Francisco Falcão; Resp 514.409 SP, Min. Luiz Fux)*

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001334-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : IVANI FERREIRA FLOES  
ADVOGADO : DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 08.00.00192-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivani Ferreira Floes, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.***

***A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. agravo desprovido.***

**(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).**

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, recebeu o benefício de auxílio-doença de 03.05.2007 a 23.10.2008 (fl. 40), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Os documentos acostados à fl. 43/71 deste instrumento, não obstante a idoneidade de que se revestem, se resumem em relatórios e receituários médicos, os quais se mostram insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa. Ademais, o único documento que a agravante acostou aos autos após a cessação do benefício data de 05.11.2008, no qual a médica sugere a avaliação pericial, não podendo inferir, portanto, se a incapacidade laborativa ainda persiste.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante. Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a d. Juíza *a quo* o inteiro teor desta decisão.

[Tab]

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001361-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00414-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE PEREIRA DA SILVA contra decisão que, em ação de recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, concedeu ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

**"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.*

*II Agravo interno desprovido."*

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."**

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2003, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário*" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "*Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa*" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001405-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.004755-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada.

Assevera o agravante, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, bem como que há perigo de irreversibilidade da medida. Sustenta que não foi comprovada a hipossuficiência da autora.

Inconformado requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

A Constituição da República, em seu art. 203, V, prevê o benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Da leitura do competente estudo social realizado (fl. 49/54), verifico que a autora possui 68 anos de idade e reside com seu marido (77 anos) e sua filha (31 anos) em um imóvel simples de 05 cômodos, sendo a renda familiar composta pela aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário-mínimo, e pela renda auferida pela filha a título de serviços domésticos prestados duas vezes por semana, no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais).

De acordo com o previsto pelo art. 20, § 1º, da Lei n. 8.72/93 c/c art 16 da Lei n. 8.213/91, o filho maior de 21 (vinte e um) anos não integra no conceito de família, de modo que, ainda que residam no mesmo imóvel, a renda por este recebida não é computada no cálculo da renda familiar *per capita*.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.*

(...)

3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios.

(...)"

(TRF-4ª R.; AC 200271000353773/RS; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 20.11.2007; DE 27.11.2007).

*"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DOENTE MENTAL. ESTADO DE MISERABILIDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAS ATRASADAS. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.*

(...)

3. Para fins de composição de renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo irmão do autor, maior de 21 anos, e por seu sobrinho, uma vez que estes não se enquadram no conceito de família definido pela Lei 8.742/93 (art. 20, § 1º)

(...)

(TRF-4ª R.; AC 200172030013524/SC; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 23.05.2007; DE 14.06.2007).

Sendo assim, considerando que a renda familiar a ser computada provém exclusivamente da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário-mínimo, verifica-se que a renda *per capita* supera um pouco ao valor estabelecido em lei. Todavia, conforme relatório da assistente social, ficou demonstrado que a renda não é suficiente para suprir todas as necessidades da família, razão pela qual há que se reconhecer a situação de miserabilidade.

Ademais, o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se admitir que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001426-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : JOSE ANDRE RODRIGUES NETO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 08.00.00156-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José André Rodrigues Neto, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 20.02.2008 (fl. 41), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados e exames médicos datados em 16.12.2008, 07.04.2008 e 12.12.2008 (fl. 46, 48/49 e 54), consignando ser portador de fibrose pulmonar, pneumopatia grave com dispnéia a pequenos esforços e restrição pulmonar moderada a severa, encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

*(...)*

***5. Agravo de instrumento provido.***

***(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).***

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001427-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : MARIA ANGELA PEREIRA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 08.00.00155-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina o comparecimento das testemunhas em audiência de instrução, independentemente de intimação.

Sustenta-se, em suma, a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas na inicial.

Relatados, decido.

A teor do art. 412 do C. Pr. Civil, "a testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa."

Desta sorte, é faculdade da parte que as arrola se comprometer em levá-las, independentemente de intimação, não podendo o juiz impor tal obrigação, ainda mais se as testemunhas foram devidamente qualificadas quando da juntada do rol (AG 2004.03.00.0684913, SP, Des. Fed. Jediael Galvão).

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001433-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : JULIO RODRIGUES REGO  
ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.16.001083-2 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

O agravante foi intimado da decisão recorrida mediante vista dos autos em 17.12.2008, conforme cópia de certidão de fls. 105.

O presente agravo de instrumento, no entanto, considerando a data em que tomou ciência da decisão agravada (fls. 105), foi interposto somente em 15/01/2009, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.



São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001440-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : CELIA AKEMI KORIN e outros  
: LEANDRA YUKI KORIM  
: LUZIA FUJIE KORIN  
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ELOI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CELIA AKEMI KORIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP  
No. ORIG. : 99.00.00026-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

A agravante foi intimada da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 17/12/2008, com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data (18/12/2008), conforme cópia de certidão de publicação de fls. 143.

O presente agravo de instrumento, no entanto, considerando a data do protocolo integrado (fls. 02), foi interposto somente em 16/01/2009, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : ANA MARIA CHIARA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2004.61.83.001288-1 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Não é o caso de restabelecimento ou revisão de benefício anterior, pois este não mais existe devido ao seu cancelamento após o devido processo legal. Trata-se de conhecer o pedido como de concessão.

Deve-se ter em mente a necessidade de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, uma vez que, pela descrição dos fatos, que efetivamente vinculam o órgão julgador, a parte autora pede lhe seja deferida a proteção social dispensada aos segurados da Previdência Social.

Reconhecidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço integral, cumpre assegurar a proteção social, visto que isso não constitui nenhuma surpresa para a autarquia e revela adequada e célere prestação jurisdicional.

No presente caso, devem ser reconhecidas como tempo de serviço comum as atividades exercidas na Ingai Empreendimentos Imobiliários S.A., no período de 01.06.1960 a 31.03.1995, uma vez que está expressamente registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social da segurada, corroborado, ainda, pelo registro no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) (fs. 38 e 76) e não restou impugnado pela autarquia.

Evidente o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 30 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91, a agravante faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial atualizada, sem prejuízo do apurado em eventual liquidação de sentença, a partir da data da citação, pois não há requerimento administrativo para o novo benefício e a partir daí se constituiu a autarquia em mora.

No mais, o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação.

Posto isto, antecipo parcialmente a pretensão recursal, para o fim de determinar que a autarquia considere os períodos de tempo de serviço constantes na CTPS e no CNIS, e se preenchidos os requisitos, conceda o benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça os cálculos de tempo de serviço com os períodos constantes na CTPS e no CNIS, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início na data da citação e valor a ser calculado pelo INSS.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001546-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROBERIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP

No. ORIG. : 08.00.06083-9 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de tendinopatia crônica e ruptura parcial do tendão calcâneo, aguardando reparação cirúrgica, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 29/39).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001552-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS LAERTE PINTO

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00167-6 1 V<sub>r</sub> ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que o d. Juiz *a quo* concedeu a tutela antecipada, determinando à Autarquia a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão exarada afronta o disposto no art. 461, §§ 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil, além do que não fixou prazo para o cumprimento da medida. Pleiteia a exclusão da imposição da multa ou que o valor fixado seja reduzido, vez que desproporcional em relação ao valor do salário-de-contribuição do agravado.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

**É o breve relatório. Decido.**

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada por entender que restaram preenchidos os requisitos previstos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, cominando multa pecuniária no valor de R\$1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da decisão.

Assiste parcial razão ao agravante.

Com efeito, dispõe o § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil:

*O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

Verifica-se, pois, que a multa imposta na r. decisão agravada revela-se excessiva e incompatível com a obrigação a ser cumprida pelo réu.

Destarte, impõe-se a redução do valor da multa fixado para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício em discussão por dia de atraso, pois ante o princípio da razoabilidade não se justifica que o segurado receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso.

No tocante ao prazo para implantação do benefício, o mesmo deve dar-se em 45 (quarenta e cinco) dias após o beneficiário ter comparecido ao Posto do Seguro Social munido com os documentos necessários à implantação do benefício requerido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados emanados desta E. Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR.*

(...)

*II - No tocante à multa diária imposta à entidade autárquica (R\$260,00), impõe-se sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão.*

*III - Agravo parcialmente provido."*

(AC 2005.03.99.048907-0/SP; Turma Suplementar da 3ª Seção; Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França; Julg. 30.09.2008; DJF3 29.10.2008).

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO. MULTA. REDUÇÃO. PRAZO.*

(...)

*2. A imposição de astreintes se legítima, pois, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Contudo, a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que fica reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, a contar da apresentação da documentação exigível, o prazo que fixo em 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício (§ 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).*

*3. Agravo de instrumento parcialmente provido."*

(AG 2004.03.00.047970-9/SP; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; Julg. 07.12.2004; DJU 31.01.2005 - p. 594).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS** para reduzir o valor da multa imposta para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício em discussão, por dia de atraso, e para fixar o prazo para o cumprimento da decisão em 45 (quarenta e cinco) dias após o beneficiário ter comparecido ao Posto do Seguro Social munido com os documentos necessários à implantação do benefício.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001564-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : DAGMAR VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00163-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dagmar Vicente Ferreira, em face da decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* determinou a comprovação nos autos da formulação do requerimento administrativo, no prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega o agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.*

*1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.*

*2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

*3- Recurso provido".*

*(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).*

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001565-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2009

85/1206

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA MOTA  
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 08.00.00162-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEIDE APARECIDA MOTA contra decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

**"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."**

*I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.*

*II Agravo interno desprovido."*

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."**

*1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).*

*2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.*

*3. Recurso parcialmente provido."*

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."**

*1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)*

*2. Recurso improvido."*

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel.

Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário*" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "*Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa*" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001704-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA NOBRE DE CARVALHO

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA PENAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 08.00.00082-5 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

No mais, não importa seja o salário-de-contribuição do segurado igual ou superior ao limite constitucional atualizado; a renda bruta mensal dos dependentes, a quem é concedido o benefício, é que há de ser igual ou inferior ao referido limite, até a publicação da lei que venha a disciplinar o acesso ao auxílio-reclusão.

Nesse sentido, tem decidido este eg. Tribunal Regional da 3ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EMC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.**

*I - No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina. No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região. Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício. II - Apelação provida." (AC 2005.03.99.040053-7, SP, Des. Fed. Castro Guerra; REO 2002.61.24.000644-4, Des. Fed. Marisa Santos; AC 2000.61.12.003511-0, Juiz Federal Convocado Mauricio Kato).*

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001754-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : LEONOR FERRACINI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 08.00.00364-2 2 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONOR FERRACINI DO NASCIMENTO contra decisão que, em ação de aposentadoria por idade, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

**"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."**

*I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.*

*II Agravo interno desprovido."*

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."**

*1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).*

*2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.*

*3. Recurso parcialmente provido."*

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).



**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "**Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário**" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "**Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa**" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA LUIZA DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.08841-4 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e imposição de multa.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, bem assim a irreversibilidade da medida e a exclusão da multa por atraso.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de tenossinovite, tendinopatia do supraespinhoso e subescapular esquerdo e bursite do ombro esquerdo, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 47/62 e 73/75).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001890-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : FRANCISCO CONRADO GOMES

ADVOGADO : MARCELO ALVES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.10.000319-2 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Conrado Gomes, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade especial, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista o caráter alimentar da prestação.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

Não é o que se verifica no caso em tela, tendo em vista que o agravante não juntou ao presente instrumento documento algum demonstrando que exerceu atividade laborativa (CTPS por exemplo), ainda mais sob condições especiais.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.**

*A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.*

*(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).*

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito o recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ALDEVINA CANDIDA DE SOUZA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 08.00.00110-3 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a juntada das declarações de imposto de renda, certidão imobiliária e do Departamento de trânsito a fim de verificar o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade dos documentos, haja vista constar da petição inicial a afirmação da pobreza da agravante, sendo esta suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º da L. 1.060/50.

Relatados, decido.

Razão assiste ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, *caput*, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

*"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)*

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).*

*Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andriighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).*

Verifica-se, na espécie, que a condição de pobreza é afirmada pela parte em declaração juntada aos autos (fs. 17).

Frise-se, ainda, que o fato da parte celebrar contrato particular com advogado não afasta, por si só, a necessidade dos benelplácitos da Assistência Judiciária, pois bem pode se tratar de contrato com honorários "ad exitum", e o contrário não se provou nos autos.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO e outro

: ITAMAR DO NASCIMENTO incapaz

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00075-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão de deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, contudo determina o recolhimento da taxa de mandato, bem assim nega a antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a antecipação da tutela, bem como o deferimento da gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º da L. 1.060/50, abrange a taxa mencionada.

Relatados, decido.

Razão assiste ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, *caput*, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

*"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)*

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).*

*Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).*

Verifica-se, na espécie, que a condição de pobreza é afirmada pela parte em documento trazido aos autos juntamente com a petição inicial, e na própria inicial é pedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, o que se deve entender como um pedido de isenção abrangente da taxa de mandato.

No mais, bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido.

Posto isto, antecipo parte da pretensão recursal apenas para o fim de isentar os agravantes do recolhimento da taxa de mandato disciplinada na L. 10.394/70.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002158-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

AGRAVANTE : VILSON MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA ESTER TEXEIRA ROSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.008489-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilson Maia de Oliveira, face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez c/c pedido de indenização por danos morais, em que o d. Juiz *a quo* determinou a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento.

Alega o agravante, em síntese, que há compatibilidade entre os pedidos, sendo o pedido de indenização acessório ao pedido de restabelecimento do benefício, na medida em que aquele foi formulado em função do indeferimento deste.

Sustenta que os pedidos devem ser julgados no mesmo feito, haja vista a conexão do pedido de indenização por danos morais com a matéria previdenciária.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja mantido o pedido de indenização por danos morais.

**É o breve relatório. Decido.**

Verifico relevância nos fundamentos aduzidos pelo agravante a justificar a reforma da decisão.

Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição da República:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, o Juízo *a quo* é competente para julgar a presente ação, haja vista o caráter eminentemente previdenciário da demanda.

Por outro lado, é absolutamente admissível a cumulação dos pedidos de concessão do benefício c/c indenização por danos morais, vez que são subsidiários e apresentam perfeita consonância com o art. 292 do Código de Processo Civil, até porque busca-se o reconhecimento de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e que a Autarquia cancelou indevidamente seu benefício, assim como a responsabilidade civil de tal ato administrativo e os danos decorrentes efetivamente sofridos pelo autor.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados emanados pela 3ª Seção desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.*

*I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.*

*II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos. (...)"*

(AG 2005.03.00.089343-9/SP; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; julg. 26.05.2008; DJF3 10.06.2008).

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.*

*Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente." (grifei)*

(CC 200703000845727/SP; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; Julg. 13.12.2007; DJU 25.02.2008 - p.1130).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do autor.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002271-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : SEBASTIAO LAMPOLIA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 98.00.00246-0 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DECISÃO**

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra r. decisão que remete os autos à contadoria judicial.

Sustenta-se, em suma, a exclusão do limite máximo do salário-de-contribuição, bem assim sejam aplicados os percentuais dos juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, após 10.01.03.

Relatados, decido.

A autarquia foi condenada a revisar a renda mensal inicial do benefício do agravante considerando o valor de 39,67% referente ao IRSM de 1994.

Apresentados os cálculos das partes, houve divergências quanto à redução do valor do benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste e a aplicação dos percentuais dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.03 e após, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É certo que, se a renda mensal é superior a esse limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste, se aplica o art. 21, §3º da L. 8.880/94 e o art. 35, §3º do D. 3.048/99, e a diferença que foi expurgada incorpora-se juntamente com o primeiro reajuste, respeitado o limite.

No mais, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Desta sorte, conforme cálculo da contadoria desta Corte o valor da execução deve ser fixado em R\$ 38.050,74 (trinta e oito mil e cinqüenta reais e setenta e quatro centavos).

Posto isto, antecipo parcialmente a pretensão recursal, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 38.050,74 (trinta e oito mil e cinqüenta reais e setenta e quatro centavos), válido para março de 2008, devendo o Juízo de origem tomar as providências cabíveis para expedição e pagamento do precatório.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Junte-se os cálculos da contadoria desta Corte, intimando-se as partes.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO incapaz  
ADVOGADO : MARIA EDNA DIAS DA CUNHA  
REPRESENTANTE : MARIANA DONARIA DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.18.000696-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002352-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES  
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.012068-3 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que a agravante é portadora de hipertensão arterial pulmonar, cardiopatia grave, bloqueio átrio-ventricular total com necessidade de marca-passo definitivo, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 25/30).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 05.07.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002418-2/SP



RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARCELO DA CUNHA GROPPPO  
ADVOGADO : ROBERTO BALDON VARGA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 08.00.00146-5 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002431-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VALDEMAR GONCALVES DA CRUZ  
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 08.00.00321-7 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002597-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETE DO AMARAL SAMUEL  
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.000337-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de liminar em mandado de segurança que tem por objeto assegurar a liberação das prestações previdenciárias, contadas entre a data da concessão do benefício (DIB) e a do seu primeiro pagamento (DIP).

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a concessão da liminar.

Relatados, decido.

Inexiste o risco de lesão grave e de difícil reparação ou o receio de ineficácia do provimento final e, por outro lado, há o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida, dada a possibilidade de levantamento de dinheiro e considerada a indisponibilidade dos bens públicos da autarquia previdenciária (C. Pr. Civil, art. 558).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002805-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PEDRO ROCHA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
No. ORIG. : 09.00.00003-7 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA PEDRO ROCHA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta em razão da instalação, em data anterior à propositura da ação, de Vara do Juizado Especial Federal Cível em Catanduva/SP, com competência territorial sobre a cidade de Tabapuã e localizado na sede da Comarca a que pertence a Vara Distrital dessa cidade, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao referido Juizado Especial Federal.

Alega a agravante ser-lhe permitido, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, optar pelo ajuizamento da ação na Justiça Estadual da cidade de Tabapuã/SP, foro do seu domicílio, pelo que não poderia o Juízo *a quo* declinar, de ofício, de sua competência.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja declarada a competência da Vara Distrital de Tabapuã/SP, Juízo Estadual do seu domicílio.

Decido.

Inicialmente, ante a cópia de declaração de fls. 14, concedo à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A norma do art. 109, § 3º, da Constituição da República foi instituída pelo legislador constituinte como uma faculdade conferida aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, permitindo-lhes, no caso de serem domiciliados em

municípios que não abriguem sede de vara da Justiça Federal, eleger entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura de demandas previdenciárias.

Assim, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, cabe-lhe optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva Comarca, ou mesmo em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado, não podendo a mencionada norma constitucional ser invocada em prejuízo da sua escolha.

No entanto, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital da Justiça Estadual, como sucede no presente caso, deixa de existir a competência delegada derivada do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sucessivas decisões, exaradas em hipóteses análogas, examinadas em sede de conflito de competência, conforme julgados a seguir:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.*

*Precedentes.*

*Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."*

*(CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 26.10.2005, DJ 20.02.2006.)*

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. COMARCA COM SEDE EM OUTRO MUNICÍPIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.**

*1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)" (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).*

*2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo."*

*(CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, j. 08.09.2004, DJ 17.10.2005.)*

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.*

*2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado."*

*(CC 43010/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 24.08.2005, DJ 24.08.2005.)*

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada "*

*2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.*

*3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).*

*3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal."*

*(CC 38713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 14.04.2004, DJ 03.11.2004.)*

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO NA JUSTIÇA COMUM (VARA DISTRITAL). EXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NA COMARCA À QUAL PERTENCE O MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*1. Em ações de executivo fiscal propostas por Autarquia Federal, competente o Juízo Federal para processar e julgar a demanda.*

*2. Não tem competência a Justiça Comum (Vara Distrital) se, na comarca, existe Vara da Justiça Federal. Precedentes da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.*

*3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal da 1.ª Vara da Comarca de Jales -SJ/SP, o suscitado."*

*(CC 43073/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 25.08.2004, DJ 04.10.2004.)*

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.**

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.
2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.
3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado."

(CC 43075/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 09.06.2004, DJ 16.08.2004.)

#### **"DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras - Piracicaba/SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba -SP.

A ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi ajuizada perante a Justiça Estadual que declinou de sua competência para apreciar o feito ao argumento de que existe Vara Federal na sede da Comarca, não havendo motivo, portanto, para se falar em competência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.34).

Irresignado com essa decisão declinatória, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, declarando competente para prosseguir no feito o Juízo de Direito de Rio das Pedras.

Não obstante a decisão do e. Tribunal em questão, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Piracicaba, que deparou-se com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, e determinou, por esse motivo, o retorno dos autos ao Juízo Estadual, que por sua vez, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito, ou alternativamente, para que seja declarada a competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Inicialmente, ressalte-se que o presente conflito negativo de competência envolve Juízo Federal e Juízo Estadual que não reconhece estar investido de competência federal delegada, motivo pelo qual conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal.

Depreende-se da petição inicial que a autora pleiteia concessão de aposentadoria por idade em face de autarquia federal.

Observa-se do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).

De outra parte, dispõe o mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro que:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Contudo, no caso em apreço, o Juízo Estadual, ao declinar da competência, informa que Aos quinze dias do mês de agosto de 1994 foi instalada vara federal na cidade de Piracicaba, sede da comarca a que se vincula esta Vara Distrital (fl. 34).

Tem-se assim que com a instalação da referida vara federal na Comarca, atrai-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, conforme julgado desta e. Corte:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal (CC 43012/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 20.2.2006 p. 202). sem grifo no original

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para processar o feito o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba-SJ/SP, ora suscitado, para onde deverão ser remetidos os autos, após informado o suscitante a respeito da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se."

(CC 95222/SP, Rel. Minª. Jane Silva, j. 13.06.2008, DJ 20.06.2008.)

#### **"DECISÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. JUÍZO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

1. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há de se cogitar de delegação de competência constitucional.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema - Avaré e o Juízo Federal do Juizado Especial de Avaré, ambos no Estado de São Paulo, nos autos de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juízo Estadual, que declinou de sua competência em razão da implantação do Juizado Especial Federal Cível de Avaré. Este, por sua vez, afirmando que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, devolveu o feito à Justiça Comum que, então, suscitou o conflito.

A questão aqui tratada não é nova nesta Corte, que reiteradamente tem assentado que, havendo Vara Distrital na Comarca em que está instalada a Vara Federal, não há que se falar em competência delegada.

Vejam-se os precedentes:

A - "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL.

- Compete à Justiça Federal processar e julgar ações propostas contra o INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, salvo a hipótese excepcional inscrita no artigo 109, § 3º.

- A instalação das Varas da Justiça Federal na Comarca sede do distrito domicílio dos beneficiários faz cessar a competência excepcional da Justiça Estadual.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Federal."

(CC Nº 18.416/SP, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 24/2/1997)

B - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. INSS. JUÍZO FEDERAL. FORO DISTRITAL. JUÍZO FEDERAL.

- A comarca onde se situa o respectivo foro distrital é sede de vara federal.

- Competência do Juízo Federal suscitado."

(CC Nº 21.281/SP, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO, DJU de 22/2/1999)

Na verdade, competente, no caso, é o Juízo Federal, na medida em que a Vara Distrital pertence à circunscrição territorial da Comarca, e como tal está a ela vinculada, não constituindo unidade jurisdicional autônoma para os efeitos da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Havendo, portanto, Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há de se cogitar de delegação de competência constitucional.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC nº 43.029/SP, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 23/5/2005)

Nesse mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões: CC nº 47.472/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia, DJU de 2/6/2005; CC nº 43.021/SP, Relator o Ministro Paulo Medina; CC nº 49.828/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 6/6/2005).

Diante do exposto, a teor do contido no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Avaré, no Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se."

(CC 93122/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 01.02.2008, DJ 14.02.2008.)

No mesmo sentido: CC 95392/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 27.05.2008, DJ 29.05.2008; CC 95254/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, d. 15.05.2008, DJ 20.05.2008; CC 95253/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 15.05.2008, DJ 20.05.2008; CC 92082/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, d. 17.04.2008, DJ 25.04.2008; CC 94092/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 07.03.2008, DJ 25.03.2008; CC 90208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, d. 26.09.2007, DJ 10.10.2007; CC 87034/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, d. 10.08.2007, DJ 22.08.2007; CC 47714/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 11.05.2005, 3ª Seção, DJ 23.05.2005; CC 36294, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25.08.2004, 1ª Seção, DJ 27.09.2004.

Cabe registrar, por fim, que o valor atribuído à causa, conforme cópia da inicial da ação originária acostada às fls. 06/12, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Nro 366/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.077047-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : NEWTON ALFREDO FRONZAGLIA PENTEADO e outros  
: CLAUDIO HEITOR FRONZAGLIA PENTEADO  
: AGLAIS FRONZAGLIA PENTEADO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
SUCEDIDO : NEWTON PENTEADO falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAQUIM DIAS NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 88.00.32625-0 1V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, com contrrazões.

Relatados, decido.

Inexiste nulidade na r. sentença recorrida, pois apesar de sucinta, está fundamentada.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.045532-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : ROMEU FAGUNDES NUNES  
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 91.06.88784-8 7V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de atualização e juros de mora, incidentes entre a data da conta levada a precatório e da inscrição no orçamento público.

Relatados, decido.

No caso vertente, a sentença dá por quitado o título executivo judicial, pago no prazo previsto no art. 100 da Constituição.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 258, de 21.03.2002 e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.**

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente que o art. 18 da L. 8.870/94 determina a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrangido o período entre a data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Também não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto; RE 552.212 SP, Min. Cármen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, para manter a extinção da execução.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028930-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : MARIA FERREIRA RIBEIRO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 88.00.00118-6 1 Vr ITUVERAVA/SP  
DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna para condenação da autarquia na verba honorária sobre os presentes embargos.

Subiram os autos, com contra-razões.

O título judicial condena a autarquia a revisar o benefício do segurado para conceder o primeiro reajuste por índice integral, pagar as parcelas atrasadas atualizadas e acrescidas de juros de 6% ao ano além da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

É de se ter em mente que elaborado pelo Contador judicial o cálculo, o qual apurou diferenças no período de 13.09.83 a 30.12.88, foi homologado ante a expressa concordância do segurado, consoante o prescrito no art. 604 do C. Pr. Civil, vigente em 27.07.92, antes do advento da alteração dada pela L. 8.898/94 (fs. 97/100, apenso).

O valor do referido cálculo foi devidamente pago e o valor levantado pelo segurado (fs. 130, apenso).

Num segundo passo, o segurado apresenta cálculo complementar, no qual apura diferenças advindas da equivalência salarial atinente ao período de julho/92 a fevereiro/96, que como veremos a seguir não foram contempladas pelo título judicial, logo são indevidas e impertinentes (fs. 150/154).

Contra este segundo cálculo foram opostos os presentes embargos, e para instruí-los foi determinado à autarquia que apresentasse os cálculos de sua lavra que considerassem corretos.

Ato contínuo a autarquia fez juntar seus cálculos, todavia esses cálculos juntados repetem aqueles pela primeira vez elaborados pelo Contador e já liquidados em setembro/95, quando deveriam se contrapor àqueles de segunda elaboração e postos em execução, os quais culminaram nos presentes embargos.

A r. sentença recorrida dá provimento aos embargos à execução, o que está correto vez que as diferenças cobradas são indevidas, haja vista a Súmula ex-TFR 260 gerar efeitos somente até março/89, e as diferenças aqui cobradas remontarem ao período de julho/92 a fevereiro/96 (fs. 150/153, apenso).

Todavia, a referida sentença comete erro material ao acolher os cálculos da autarquia de fs. 52/56, vez que como dito, essas diferenças já se encontram pagas desde 28.09.95, quando do primeiro cálculo, naquela época elaborado pelo Contador do Juízo (fs. 97/98v e 130, apenso).

O erro material, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a pedido da parte, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. ENTENDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

O erro material a ensejar conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível *prima oculi*, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão das indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pela *res judicata*. Precedentes do STF e do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido" (REsp 357.356 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 507.667 RS, Min. Eliana Calmon; REsp 441.897 SC, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 589.854 RJ, Min. Nancy Andrighi; REsp 626.941 AL, Min. Teori Albino Zavascki).

Sobre a impertinência do uso da equivalência salarial, não custa assinalar que a Súmula ex-TFR 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos não é sinônimo de equivalência salarial, matéria já pacificada no Superior Tribunal de Justiça:

"PRVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.



A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Precedentes da Terceira Seção deste STJ" (REsp 310.002 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 185.341 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 491.436 RJ, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 524.499 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 752.516 RJ, Min. Felix Fischer).

Por isso mesmo, o cálculo rejeitado estava a cometer duas falhas, o uso da equivalência em período não abrangido pelo art. 58 do ADCT (que vigeu de abril/89 a dezembro/91) e quando a fundamentação na Súmula ex-TFR 260, que não contempla essa equivalência, logo correto o seu descarte.

Posto isto, corrijo, de ofício, o erro material, e nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e extingo a execução, totalmente liquidada.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.065076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MANOEL ROMEIRO DE MELO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00043-1 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução após seu pagamento através de precatório.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de juros de mora.

Relatados, decido.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravio Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º -A do C. Pr. Civil,

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075705-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : NEIVA TEREZINHA FARIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00051-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural, já que não arrolou testemunhas no prazo legal. A autora foi condenada ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando-se ser beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora, a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar o labor agrícola. Requer, por fim, seja concedido o benefício nos termos da inicial.

Contra-razões do INSS à fl. 294/303, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Primeiramente, verifica-se que não houve produção de prova oral no Juízo *a quo*, uma vez que não foram arroladas as testemunhas no momento oportuno, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Dessa maneira, foi afastada a oitiva das testemunhas arroladas na audiência de conciliação pela parte autora, de forma que a instrução do processo restou prejudicada. Ocorre que, no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a demandante alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material.

Cumpre, ainda, observar o caráter social que deve permear as ações previdenciárias. Desta feita, constato que a omissão da prova testemunhal consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Tal entendimento pode ser observado nos seguintes julgados:

***PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. VALORAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO-PRODUZIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.***

***I - A petição inicial não é inepta, pois cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.***

***II - O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que o ordenamento jurídico disciplina a matéria e não veda a pretensão da parte autora.***

***III - A parte autora juntou aos autos a sua certidão de casamento, em que o seu marido foi qualificado como lavrador, para o fim de demonstrar o início de prova material do exercício de atividade rural, e requereu a produção de prova testemunhal.***

***IV - A conclusão no sentido da invalidade do elemento de prova apresentado pela parte é juízo de mérito, razão pela qual não resulta no reconhecimento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.***

V - Para a apreciação do mérito da causa, faz-se necessária a produção de prova TESTEMUNHAL, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art.5.º, LV).  
VI - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste E. Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução Recurso da parte autora provido. Sentença anulada.

(AC n. 2005.03.99.010480-8, Relatora Juíza Federal Noemi Martins, DJU 16.11.2005, p. 573 )

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DECADÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.**

1- (...)

5- *Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal, aliada ao início de prova material constante dos autos, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.*

6- *Com o julgamento da ação, sem a produção da prova tetemunhal, foi prejudicado o direito da Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, a ensejar a nulidade da sentença.*

7- *Apelação da Autora provida. Prejudicada a apelação do INSS. Sentença anulada*

(AC n. 1999.03.99.060032-9, Relator. Des. Fed. Santos Neves, DJU 26.08.2004, p. 579).

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com o início de prova apresentada pela autora à fl. 25 e 207/212, há que ser anulada a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem os fatos apresentados nos autos.

Ressalto que, muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-la de ofício, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, o retorno dos autos ao r. Juízo de origem** para regular instrução e novo julgamento, restando prejudicado o apelo da autora.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se o autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107015-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOAQUIM CRISPIM DONARIO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00065-8 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOAQUIM CRISPIM DONARIO, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, serem devidos correção monetária e juros moratórios entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório. Requer o provimento do presente apelo para determinar o prosseguimento da execução com a atualização de verba suplementar já apurada pela contadoria judicial e após, seja expedido o competente RPV complementar.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

**RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.**

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

**"DESPACHO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."** (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.**

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.**

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de

1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 030.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.001994-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOAO PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução após seu pagamento através de precatório.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de juros de mora.

Relatados, decido.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º -A do C. Pr. Civil,

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071895-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : JOSE APARECIDO PIMENTEL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00043-3 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução após seu pagamento através de precatório.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de juros de mora.

Relatados, decido.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil,

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.001382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : DOMENICO COCCO  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de atualização e juros de mora, incidentes entre a data da conta levada a precatório e da inscrição no orçamento público.

Dos três recursos de agravo retido dois deles trata da matéria supracitada e num outro que pleiteia-se incidência de verba honorária sobre parcelas pagas administrativamente, após a implantação da revisão do benefício.

Relatados, decido.

A verba honorária, segundo o título executivo judicial, incide sobre o valor da condenação e assim foi calculada e paga, logo não há falar em incidência sobre parcelas vencidas e pagas após o cálculo de liquidação, porque se assim não fosse a verba incidiria por todos os tempos.

A matéria dos dois primeiros agravos referem-se a juros e correção monetária e serão apreciadas juntamente com a apelação.

No caso vertente, a sentença dá por quitado o título executivo judicial, pago com complemento atinente aos juros devidos em virtude do prazo previsto no art. 100 da Constituição, ter sido ultrapassado.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 258, de 21.03.2002 e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente que o art. 18 da L. 8.870/94 determina a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrangido o período entre a data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Também não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto; RE 552.212 SP, Min. Cármen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Aliás, o segurado, com seus múltiplos recursos, olvida-se que a questão atinente aos juros de mora complementares foi, de há muito, resolvida por meio do AI 2003.03.00.044349-8, julgado em 02.10.03.



Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, para manter a extinção da execução.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005224-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00077-1 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a equivalência em 9,24 salários mínimos corrigidos ou 14,44 salários mínimos, para preservar o valor real do benefício, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida, de 19.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O valor do benefício foi calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

*"Art. 29 O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.*

..... ( omissis ) .....

*§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício."*

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o INPC, como critério de atualização, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação.

Portanto, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a equivalência em 9,24 salários mínimos corrigidos ou 14,44 salários mínimos, eis que todos os 36 (tinta e seis) salários-contribuição foram corrigidos monetariamente, de acordo com a variação do INPC, conforme consta no demonstrativo de cálculo de fs. 12, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

O benefício foi reajustado, na vigência da L. 8.213/91, de acordo com o seu art. 41, que definiu o INPC como critério de correção monetária do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.03.000301-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JAETIS ROSARIO

ADVOGADO : LUCIO MARTINS DE LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação de reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria e expedição de certidão proposta por JOSÉ JAETIS ROSÁRIO, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para compelir o INSS a reconhecer e averbar o período de frequência escolar certificado pelo ITA, de 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980, para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa e ao reembolso de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS a inaplicabilidade da Súmula nº 96 do TCU, e a inexistência de vínculo empregatício do apelado com a sua instituição de ensino. Aduz que o autor não faz jus à contagem de período que frequentou o curso de engenharia no ITA, pois o referido Instituto não pode ser considerado uma escola técnica ou industrial, menos ainda seus alunos empregados aprendizes, remunerados pelos cofres públicos da União. Requer a reforma da r. sentença a fim de julgar improcedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer ao autor o direito à averbação do período em que foi aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA para fins previdenciários, quando recebeu remuneração ao longo de seu curso, equiparando-o aos aprendizes de escola técnica ou industrial, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. ITA. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE.**

*Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de se conceder ao ex-aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a averbação do período em que foi aluno da instituição para fins previdenciários, eis que preenchidos os requisitos legais para qualificá-lo como aluno-aprendiz de escola técnica federal.*

*Recurso especial a que se dá provimento."*

*(REsp 832195, Rel. Min. Paulo Medina, d. 15.09.2006, DJ 26.09.2006)*

**"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. POSSIBILIDADE. PERCEBIMENTO DE VANTAGEM -A situação do autor de aluno-aprendiz está ajustada a exigência legal da Súmula 96 do TCU, fazendo jus o ora recorrido ao cômputo do tempo pretendido a averbar. Recurso do autor a que se dá provimento."**

*(REsp 728541, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 23.02.2006)*

**"PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E**

**INDENIZAÇÃO. ART. 17, 18 E 538 DO CPC. DESCABIMENTO. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o período passado como aluno-aprendiz no Instituto Tecnológico da Aeronáutica deve ser computado para fins previdenciários.

2. Precedentes.

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não caracteriza a litigância de má-fé e o caráter protelatório do recurso, razão pela qual afasta-se a multa e a indenização prevista nos art. 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC.

4. Recurso parcialmente provimento.

(REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2005, DJ 09.08.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.**

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso não conhecido".

(REsp 398018, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., j. 13.02.2002, DJ 08.04.2002)

**"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ.**

1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei 4.073/42.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 182281/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 21/10/1999, DJ 26.06.2000)

No mesmo sentido: REsp 829359, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 27.04.2006, DJ 11.05.2006; REsp 202866, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 21.02.2006; REsp 734449, Rel. Min. Paulo Medina, d. 02.05.2005, DJ 21.06.2005; REsp 735551, Rel. Min. Nilson Naves, d. 13.04.2005, DJ 28.04.2005; ; REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 31.03.2004, DJ 30.04.2004; AG 550983, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.11.2003, DJ 12.02.2004, REsp 396349, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 26.03.2002, DJ 13.05.2002; AgRg no Ag 383690, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 02.08.2001, DJ 03.09.2001.

No mesmo contexto, os seguintes julgados desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. CUSTAS. ISENÇÃO.**

I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, no período de 02.03.1970 a 07.12.1974, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento da União. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ.

II - O ITA, enquanto instituição voltada à preparação profissional para a indústria aeronáutica, encontra-se em situação análoga à escola técnica profissionalizante. Precedentes do E. STJ.

III - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado no ITA, recebeu auxílios financeiros a título de salário-educando do Ministério da Aeronáutica, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem desse tempo para fins previdenciários.

IV - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - Remessa oficial parcialmente provida."

(REOAC 2003.61.03.010103-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 03/04/2007, DJ 18/04/2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE ESTUDOS NO ITA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE.**

I - O tema do vínculo previdenciário decorrente de período de estudo cursado em universidade não mereceu disciplina expressa, ao menos nos mesmos moldes do ocorrido em relação às escolas técnicas de 2º grau, sobre as quais não pairam dúvidas acerca do aproveitamento do tempo de serviço referente ao período de aprendizado desenvolvido no seu âmbito, de que é exemplo o Decreto-lei nº 4.073/42, que trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial.

II - O exame dos "Conceitos Fundamentais do Ensino Industrial" - arts. 3º e seguintes do Decreto-lei nº 4.073/42 -, todavia, não somente aconselha, mas impõe, que se adote, no tocante a situações específicas do ensino de nível superior, a mesma proteção garantida aos alunos do ensino de nível médio frequentadores de curso técnico, no que diz respeito aos seus efeitos previdenciários.

III - Os dispositivos citados, de impressionante atualidade, em virtude de veicularem objetivos educacionais essenciais ao País, dirigidos não somente à formação técnica do profissional, mas também com a consideração do aspecto cultural envolvido no crescimento individual do cidadão, não podem ser olvidados na espécie, pois as mesmas circunstâncias, interesses, finalidades especiais e princípios fundamentais estão presentes, indubitavelmente, no

trabalho desenvolvido em determinados centros universitários de excelência, com características peculiares, que legitimam a equiparação com paradigmas já objeto de legislação.

IV - No caso, a teor de certidão expedida pelo ITA, provou o embargante ter sido aluno regularmente matriculado no Instituto, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, tendo frequentado o curso de Engenharia, quando recebeu remuneração, ainda que indireta, consoante se comprova dos termos postos pelo Aviso nº 20 - GM6, de 17 de março de 1964, e Aviso nº 11 - GM6, de 30 de abril de 1972, de cujos se extrai que o obstáculo da ausência de remuneração dos alunos civis da instituição em comento não se sustenta, porque a eles, como visto, se defere verba para o sustento pessoal, além da alimentação e do uniforme próprio da corporação.

V - É bem verdade que não podem ser tidos por servidores públicos, circunstância que não causa embaraço à sua consideração como trabalhadores, porque a dedicação ao ensino e à pesquisa desenvolvida no regime de internato característico do Instituto induz à produção do conhecimento, e de alta qualidade, sendo referência inclusive mundial na sua área de atuação, como é do conhecimento geral; e, aqui, outro argumento contrário à tese do embargante cai por terra, o de que a não produção de bens ou serviços traduz impedimento à sua equiparação como aluno aprendiz, eis que o saber, mesmo o mais elementar, é condição sine qua non para o regular desempenho em qualquer atividade profissional, circunstância que mais se afirma em se tratando de um ramo do conhecimento que depende de notória e significativa especialização, hipótese dos engenheiros formados pelo ITA.

VI - Em conseqüência, perde relevo a discussão em torno da orientação posta na Súmula nº 96/TCU - "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" -, vale dizer, se aproveita ao embargante ou se é a ele contrária, porque o cerne da controvérsia está em saber se desenvolvida, ou não, atividade produtiva, sendo a resposta afirmativa, na espécie.

VII - Descabe falar-se, de outra parte, em ausência de subordinação, pois mesmo os alunos civis estão submetidos a rígida disciplina, do que cuidam os arts. 11, 13 e 14 da Portaria nº 113/GM3, de 14 de novembro de 1975, que aprova o Regulamento do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, mesmo porque sujeitos a tratamento de ordem militar.

VIII - Nesse passo, é de se ressaltar que a utilização de normas de natureza trabalhista para servir à interpretação na seara previdenciária há de observar certos cuidados, sob pena de importar-se de um sistema institutos impróprios no tocante à aplicação da legislação específica de outro sistema, como é o caso típico da vinculação empregatícia, a qual, na hipótese debatida, é de ser vista segundo as particularidades do caso concreto, e não por meio do rígido conceito que lhe atribui a CLT.

IX - As normas do art. 58, XVII e XXI, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, não se constituem em óbice à contagem do tempo de serviço pleiteado, pois tratam da enumeração exemplificativa das hipóteses admitidas de cômputo de tempo de serviço, que não exclui outras não previstas, mesmo porque inviável, diante da complexidade das relações jurídicas envolvendo o trabalho, ao que se acrescenta que o aluno do ITA, para fins previdenciários, pode ser equiparado a aluno aprendiz e, nessa condição, albergado pelo citado inciso XXI do art. 58 do RBPS.

X - Some-se a tanto já existir precedente no próprio âmbito administrativo, consoante se verifica de decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo em 30 de novembro de 1990, considerando como passível de averbação o tempo de serviço do período de 05 de março de 1954 a 18 de dezembro de 1959, em que o Sr. Wilson Marques Carvalho esteve matriculado junto ao Instituto, em que pese a Circular nº 621.005.0/41, de 09 de novembro de 1986, vedar, segundo o INSS, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço em casos semelhantes ao presente.

XI - Por tais fundamentos, não há óbice a que se considere, para fins previdenciários, o período de estudos do embargante junto ao ITA, entre 04 de março de 1968 e 15 de dezembro de 1972. Orientação da jurisprudência do STJ.

XII - Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação do INSS, a fim de, prevalecendo o voto vencido, manter o julgamento de procedência do pedido, tal como proferido em 1º grau."

(AC 97.03.023000-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Terceira Seção, j. 09/11/2005, DJ 01/12/2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).

- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

- Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido."

(AC 2006.03.99.005707-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007)

No mesmo sentido: AC 2000.03.99.050396-1, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2000.61.03.001447-6, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2001.61.03.000114-0, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, 9ª T., d. 23.06.2008, DJ 01.07.2008; AC 2007.03.99.001463-4, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., d. 15.05.2008, DJ 23.05.2008; AC 2004.61.03.006239-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., d. 27.05.2008, DJ 18.06.2008; AC 1999.61.03.005135-3, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, 7ª T., j. 19.11.2007, DJ 10.01.2008; AC 2000.61.03.001678-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 19.10.2006, DJ 10.11.2006; AC 96.03.090356-6, Rel. Des. Castro Guerra, 10ª T., j. 06.09.2005, DJ 28.09.2005; AC 1999.61.03.006630-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 20.06.2005, DJ 18.08.2005.

Quanto ao tema, ainda, dispõe a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União: "*Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros*".

Do exame dos autos, constata-se que a certidão firmada pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA (fls. 16) comprova que o autor era regularmente matriculado no período de 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980.

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença que reconheceu, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado de 08.03.1976 a 12.12.1980, na qualidade de aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para fixar a verba honorária e isentar de custas, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.001624-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA PIMENTEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a instituir em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (13/12/2002), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Presentes os requisitos, concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Ação isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, §2º, do CPC.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 218, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 08.04.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de novembro de 1990 (fls. 07), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.06.1955, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08); declaração e recibo de entrega de ITR, referente ao ano de 1997, em nome do marido da autora (fls. 11/15); comprovante de pagamento de ITR, referentes aos anos de 1992, 1993 e 1994, em nome do marido da autora (fls 16/21); escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 28.12.1963, constando como outorgado comprador o marido da autora e sua profissão lavrador (fls. 22/24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 198/204).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a



perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.009969-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : VALTER ZAPPAROLI

ADVOGADO : ALDENI MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução após seu pagamento através de precatório.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de juros de mora.

Relatados, decido.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025291-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : LILA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00096-1 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Apeação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, com contrrazões.

Relatados, decido.

Inexiste nulidade na r. sentença recorrida, pois apesar de sucinta, está fundamentada.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini;

EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.001351-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : DANILO CARVALHO PEREIRA  
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apeação contra a r. sentença de extinção de execução após o pagamento através de precatório.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de juros de mora.

Relatados, decido.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil,

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.004609-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : EDILEUZA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária proposta por EDILEUZA CORDEIRO DA SILVA, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, no período de 26.09.1979 a 07.12.1988, na empresa "Siemens Ltda", e sua conversão em tempo de serviço comum.

Concedida a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício, a autarquia previdenciária informa, às fls. 129, o cumprimento da ordem a partir de 27.04.2004 (DIP), com DIB em 03.12.1998 e RMI no valor de R\$ 234,19. A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo como especial o período de 26.09.1979 a 07.12.1988, trabalho na empresa "Siemens Ltda", condenando o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum e a somá-lo aos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente, bem como concedendo à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 70% do salário-de-benefício, a contar da data da entrada do processo administrativo (03.12.1998). Determinou que a correção monetária incidirá nos termos da Lei nº 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com o enunciado da Súmula nº 08 do TRF 3ª Região, bem como incidirão juros de mora de 1% ao mês, de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença,

excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do C. STJ e art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pela autora na empresa "Siemens Ltda", no período de 26.09.1979 a 07.12.1988, em que esteve sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, e a sua conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "**§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.**"

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

**"Art. 70.** A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

**§ 1º** A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

**§ 2º** As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.**

*I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.*

*II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.*

*III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.*

*V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.*

*VI - Recurso ao qual se nega provimento."*

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C.

Superior Tribunal de Justiça:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.**

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

Por sua vez, o formulário DSS 8030 e o Laudo Técnico, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho (fls. 78/79) comprovam que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 81 decibéis, no período de 26.09.1979 a 07.12.1988, reconhecido como insalubre.

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida.

Destarte, faz jus a autora à conversão de tempo especial em comum pleiteada, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. *Recuso especial a que se nega provimento.*"

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.**

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. *Embargos de divergência rejeitados.*"

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.**

(...)

3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. *Precedentes do STJ.*

4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

- 7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.
- 8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.
- 9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.
- 10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.
- 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.
- 12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.
- 13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).
- (...)
- 20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.
- 21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
- 22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.
- 24- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
- 25- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."
- (TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).
- "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**
- (...)
- V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.
- VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.
- VII - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº

611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

(...)

XII - A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".

XIII - Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XVII - A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.



XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.  
XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável no caso a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço especial, laborado no período de 26.09.1979 a 07.12.1988, devidamente convertido em comum, bem como os demais períodos incontroversos de trabalho, a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, em 03.12.1998 (data do requerimento administrativo - fls. 61), conforme assinalado na r. sentença, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, protocolado em 03.12.1998 (fls. 61), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, consoante orientação da Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 30).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.006787-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : SEVERINO IZIDORO DA SILVA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução após o pagamento através de precatório.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de juros de mora.

Relatados, decido.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil,

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : APARECIDA CASTELLANO GUIMARAES  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00106-8 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, com contrrazões.

Relatados, decido.

Inexiste nulidade na r. sentença recorrida, pois apesar de sucinta, está fundamentada.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.011774-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NELSON DA SILVA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00108-4 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução após o pagamento através de precatório.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de atualização e de juros de mora.

Relatados, decido.

Não há falar em diferenças de atualização monetária vez que a diferença apurada pelo segurado foi no insignificante importe de R\$ 1,98 (fs. 176), logo é de ser improvido o recurso neste ponto.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravio Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil,

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012335-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : DALVA PIOVANE DACANAL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00154-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, com contrrazões.

Relatados, decido.

Inexiste nulidade na r. sentença recorrida, pois apesar de sucinta, está fundamentada.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini;

EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034945-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00134-7 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO DOS SANTOS AZEVEDO, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, ser devida a incidência de juros de mora a partir do momento da elaboração da conta de liquidação até o momento da inclusão para pagamento no exercício financeiro do ano seguinte, que no caso em tela seria de abril de 2006 a julho de 2007. Requer o provimento do presente apelo, e a conseqüente expedição do ofício requisitório complementar.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

*"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.*

*Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.*

*No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.*

*No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.*

*Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.*

Decido.

(...)

*Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.*

*Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.*

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

*Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.*

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

*Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.*

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

*"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."*

A propósito:

**"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.**

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

**"DESPACHO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."** (STF, AI-Agr 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(STF, AI-Agr 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.002770-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE DANTAS DE ARAUJO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO VIEIRA FERNANDES JUNIOR

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação de reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria e expedição de certidão proposta por GERALDO VIEIRA FERNANDES JUNIOR, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço, na

qualidade de aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 02 de março de 1970 a 07 de dezembro de 1974.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do ITA, no período de 02 de março de 1970 a 07 de dezembro de 1974. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, e ao reembolso de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS a inaplicabilidade da Súmula nº 96 do TCU, e a inexistência de vínculo empregatício do apelado com a sua instituição de ensino. Aduz que o autor não faz jus à contagem de período que frequentou o curso de engenharia no ITA, pois o referido Instituto não pode ser considerado uma escola técnica ou industrial, menos ainda seus alunos empregados aprendizes, remunerados pelos cofres públicos da União. Requer a reforma da r. sentença a fim de julgar improcedente a ação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer ao autor o direito à averbação do período em que foi aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA para fins previdenciários, quando recebeu remuneração ao longo de seu curso, equiparando-o aos aprendizes de escola técnica ou industrial, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. ITA. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE.**

*Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de se conceder ao ex-aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a averbação do período em que foi aluno da instituição para fins previdenciários, eis que preenchidos os requisitos legais para qualificá-lo como aluno-aprendiz de escola técnica federal. Recurso especial a que se dá provimento."*

(REsp 832195, Rel. Min. Paulo Medina, d. 15.09.2006, DJ 26.09.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. POSSIBILIDADE. PERCEBIMENTO DE VANTAGEM -A situação do autor de aluno-aprendiz está ajustada a exigência legal da Súmula 96 do TCU, fazendo jus o ora recorrido ao cômputo do tempo pretendido a averbar. Recurso do autor a que se dá provimento."**

(REsp 728541, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 23.02.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ART. 17, 18 E 538 DO CPC. DESCABIMENTO. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o período passado como aluno-aprendiz no Instituto Tecnológico da Aeronáutica deve ser computado para fins previdenciários.

2. Precedentes.

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não caracteriza a litigância de má-fé e o caráter protelatório do recurso, razão pela qual afasta-se a multa e a indenização prevista nos art. 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC.

4. Recurso parcialmente provimento.

(REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2005, DJ 09.08.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.**

*O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.*

*Recurso não conhecido".*

(REsp 398018, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., j. 13.02.2002, DJ 08.04.2002)

**"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ.**

1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei 4.073/42.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 182281/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, j. 21/10/1999, DJ 26.06.2000)

No mesmo sentido: REsp 829359, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 27.04.2006, DJ 11.05.2006; REsp 202866, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 21.02.2006; REsp 734449, Rel. Min. Paulo Medina, d. 02.05.2005, DJ 21.06.2005;

REsp 735551, Rel. Min. Nilson Naves, d. 13.04.2005, DJ 28.04.2005; ; REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 31.03.2004, DJ 30.04.2004; AG 550983, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.11.2003, DJ 12.02.2004, REsp 396349, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 26.03.2002, DJ 13.05.2002; AgRg no Ag 383690, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 02.08.2001, DJ 03.09.2001.

No mesmo contexto, os seguintes julgados desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. CUSTAS. ISENÇÃO.**

*I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, no período de 02.03.1970 a 07.12.1974, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento da União. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ.*

*II - O ITA, enquanto instituição voltada à preparação profissional para a indústria aeronáutica, encontra-se em situação análoga à escola técnica profissionalizante. Precedentes do E. STJ.*

*III - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado no ITA, recebeu auxílios financeiros a título de salário-educando do Ministério da Aeronáutica, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem desse tempo para fins previdenciários.*

*IV - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.*

*V - Remessa oficial parcialmente provida."*

*(REOAC 2003.61.03.010103-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 03/04/2007, DJ 18/04/2007)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE ESTUDOS NO ITA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE.**

*I - O tema do vínculo previdenciário decorrente de período de estudo cursado em universidade não mereceu disciplina expressa, ao menos nos mesmos moldes do ocorrido em relação às escolas técnicas de 2º grau, sobre as quais não pairam dúvidas acerca do aproveitamento do tempo de serviço referente ao período de aprendizado desenvolvido no seu âmbito, de que é exemplo o Decreto-lei nº 4.073/42, que trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial.*

*II - O exame dos "Conceitos Fundamentais do Ensino Industrial" - arts. 3º e seguintes do Decreto-lei nº 4.073/42 -, todavia, não somente aconselha, mas impõe, que se adote, no tocante a situações específicas do ensino de nível superior, a mesma proteção garantida aos alunos do ensino de nível médio frequentadores de curso técnico, no que diz respeito aos seus efeitos previdenciários.*

*III - Os dispositivos citados, de impressionante atualidade, em virtude de veicularem objetivos educacionais essenciais ao País, dirigidos não somente à formação técnica do profissional, mas também com a consideração do aspecto cultural envolvido no crescimento individual do cidadão, não podem ser olvidados na espécie, pois as mesmas circunstâncias, interesses, finalidades especiais e princípios fundamentais estão presentes, indubitavelmente, no trabalho desenvolvido em determinados centros universitários de excelência, com características peculiares, que legitimam a equiparação com paradigmas já objeto de legislação.*

*IV - No caso, a teor de certidão expedida pelo ITA, provou o embargante ter sido aluno regularmente matriculado no Instituto, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, tendo frequentado o curso de Engenharia, quando recebeu remuneração, ainda que indireta, consoante se comprova dos termos postos pelo Aviso nº 20 - GM6, de 17 de março de 1964, e Aviso nº 11 - GM6, de 30 de abril de 1972, de cujos se extrai que o obstáculo da ausência de remuneração dos alunos civis da instituição em comento não se sustenta, porque a eles, como visto, se defere verba para o sustento pessoal, além da alimentação e do uniforme próprio da corporação.*

*V - É bem verdade que não podem ser tidos por servidores públicos, circunstância que não causa embaraço à sua consideração como trabalhadores, porque a dedicação ao ensino e à pesquisa desenvolvida no regime de internato característico do Instituto induz à produção do conhecimento, e de alta qualidade, sendo referência inclusive mundial na sua área de atuação, como é do conhecimento geral; e, aqui, outro argumento contrário à tese do embargante cai por terra, o de que a não produção de bens ou serviços traduz impedimento à sua equiparação como aluno aprendiz, eis que o saber, mesmo o mais elementar, é condição sine qua non para o regular desempenho em qualquer atividade profissional, circunstância que mais se afirma em se tratando de um ramo do conhecimento que depende de notória e significativa especialização, hipótese dos engenheiros formados pelo ITA.*

*VI - Em consequência, perde relevo a discussão em torno da orientação posta na Súmula nº 96/TCU - "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" -, vale dizer, se aproveita ao embargante ou se é a ele contrária, porque o cerne da controvérsia está em saber se desenvolvida, ou não, atividade produtiva, sendo a resposta afirmativa, na espécie.*

*VII - Descabe falar-se, de outra parte, em ausência de subordinação, pois mesmo os alunos civis estão submetidos a rígida disciplina, do que cuidam os arts. 11, 13 e 14 da Portaria nº 113/GM3, de 14 de novembro de 1975, que aprova o Regulamento do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, mesmo porque sujeitos a tratamento de ordem militar.*

*VIII - Nesse passo, é de se ressaltar que a utilização de normas de natureza trabalhista para servir à interpretação na seara previdenciária há de observar certos cuidados, sob pena de importar-se de um sistema institutos impróprios no tocante à aplicação da legislação específica de outro sistema, como é o caso típico da vinculação empregatícia, a qual,*



na hipótese debatida, é de ser vista segundo as particularidades do caso concreto, e não por meio do rígido conceito que lhe atribui a CLT.

IX - As normas do art. 58, XVII e XXI, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, não se constituem em óbice à contagem do tempo de serviço pleiteado, pois tratam da enumeração exemplificativa das hipóteses admitidas de cômputo de tempo de serviço, que não exclui outras não previstas, mesmo porque inviável, diante da complexidade das relações jurídicas envolvendo o trabalho, ao que se acrescenta que o aluno do ITA, para fins previdenciários, pode ser equiparado a aluno aprendiz e, nessa condição, albergado pelo citado inciso XXI do art. 58 do RBPS.

X - Some-se a tanto já existir precedente no próprio âmbito administrativo, consoante se verifica de decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo em 30 de novembro de 1990, considerando como passível de averbação o tempo de serviço do período de 05 de março de 1954 a 18 de dezembro de 1959, em que o Sr. Wilson Marques Carvalho esteve matriculado junto ao Instituto, em que pese a Circular nº 621.005.0/41, de 09 de novembro de 1986, vedar, segundo o INSS, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço em casos semelhantes ao presente.

XI - Por tais fundamentos, não há óbice a que se considere, para fins previdenciários, o período de estudos do embargante junto ao ITA, entre 04 de março de 1968 e 15 de dezembro de 1972. Orientação da jurisprudência do STJ.

XII - Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação do INSS, a fim de, prevalecendo o voto vencido, manter o julgamento de procedência do pedido, tal como proferido em 1º grau."

(AC 97.03.023000-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Terceira Seção, j. 09/11/2005, DJ 01/12/2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).

- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

- Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido."

(AC 2006.03.99.005707-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007)

No mesmo sentido: AC 2000.03.99.050396-1, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2000.61.03.001447-6, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2001.61.03.000114-0, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, 9ª T., d. 23.06.2008, DJ 01.07.2008; AC 2007.03.99.001463-4, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., d. 15.05.2008, DJ 23.05.2008; AC 2004.61.03.006239-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., d. 27.05.2008, DJ 18.06.2008; AC 1999.61.03.005135-3, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, 7ª T., j. 19.11.2007, DJ 10.01.2008; AC 2000.61.03.001678-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 19.10.2006, DJ 10.11.2006; AC 96.03.090356-6, Rel. Des. Castro Guerra, 10ª T., j. 06.09.2005, DJ 28.09.2005; AC 1999.61.03.006630-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 20.06.2005, DJ 18.08.2005.

Quanto ao tema, ainda, dispõe a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União: "Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

Do exame dos autos, constata-se que as certidões firmadas pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA (fls. 17/18) comprovam que o autor era regularmente matriculado no período de 02 de março de 1970 a 07 de dezembro de 1974, bem como recebeu "auxílio financeiro" do Ministério da Aeronáutica.

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença que reconheceu, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado de 02.03.1970 a 07.12.1974, na qualidade de aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para fixar a verba honorária e isentar de custas, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.07.010145-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : NADIR RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença, de 28.02.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido e condena a autarquia a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício para atualizar os salários-de-contribuição, integrantes do referido cálculo, pelas ORTN/OTN/BTN e pagar as diferenças atrasadas atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

In

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.10.007673-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILZA MARIA DA ROCHA

ADVOGADO : ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO

LITISCONSORTE ATIVO : DIEGO JOSE DOS SANTOS MOTA incapaz

REPRESENTANTE : LUZINETE ANDRE DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.08.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de companheiro, ocorrida em 27.08.03.

A r. sentença apelada, de 19.02.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (27.08.03), com renda mensal inicial no valor de 50% do valor do atual benefício, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem assim em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula STJ 111. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a isenção das custas, a incidência de juros de mora legais, desde a data de início do benefício, e da correção monetária, nos termos dos Provimentos 24, 26 e 64 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste previstos na L. 8.213/91.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, no tocante às custas, eis que a sentença não alude à condenação em custas.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 27.08.03 (fs. 13).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (14/18).

A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da notificação à parte autora, de ação de consignação em pagamento movida em face da autora para que recebesse as verbas trabalhistas decorrentes do óbito do segurado (fs. 14/18); cópia do relatório médico, no qual consta que o segurado esteve no hospital acompanhado da "esposa gestante de 7 meses" (fs. 20); cópias de correspondências recebidas pela parte autora e pelo falecido, nas quais consta o mesmo endereço (fs. 24, 29, 31 e 32); cópia de cheque em que consta como cliente o falecido, assinado pela parte autora, o que denota a existência de conta conjunta (fs. 28) e pelas fotos do casal (fs. 35/38).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora (fs. 152/159).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (27.08.03), porquanto requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 74, I, da L. 8.213/91, de forma rateada com o co-réu Diego José dos Santos Mota.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida e à remessa oficial, nego-lhes seguimento, dado que manifestamente improcedentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001393-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WAGNER MARTINS VIANA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde a data

de cada competência e de juros de mora de 1% ao mês, a partir de agosto de 2005. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pelo autor preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se do conjunto probatório que o autor fora acometido de neoplasia maligna e, portanto, não há necessidade de comprovação do período de carência, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."*

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.**

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 113/114) que o autor é portador de seqüelas decorrentes de cirurgia para retirada de tumor de células germinativas da pineal caracterizadas por hidrocefalia compensada pela presença de válvula de derivação ventrículo-peritoneal e alterações de comportamento e cognitivas, além de transtorno de ansiedade. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.**

**INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor aos quadros da previdência, tendo em vista que o laudo pericial autárquico fixou o início da incapacidade, decorrente da progressão da doença, em 12.05.1992 (fls. 126), época em que o autor já se encontrava filiado, conforme se observa das fls. 20/23, ensejando a aplicação do § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Dai este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença

(Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001893-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

SUCEDIDO : WESLEY CRISTIANO GOMES BATISTA falecido

APELADO : ANDREIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO

EXCLUIDO : MARTINHO DOS SANTOS COSTA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de avó, ocorrida em 14.06.04.

A r. sentença apelada, de 25.10.06, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (15.10.04), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral decisão apelada.

Subiram os autos com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovisionamento da apelação e pela correção, de ofício, do termo inicial do benefício.

Foi noticiado o óbito da parte autora e habilitada sua genitora.

Relatados, decido.

Cumprir ter em mente que o § 2º, do art. 16 da L. 8.213/91, foi alterado pela MP 1.523, de 11.10.96, convertida na L. 9.528/97, excluindo a concessão de pensão por morte a menor sob guarda.

No caso, a parte autora estava sujeita à guarda de Sebastiana Gomes dos Santos, falecida em 14.06.04 (fs. 16 e 20).

Descabe dar guarida ao pedido de pensão, porque o óbito do segurado ocorreu depois da L. 9.528/97, consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA APÓS A LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

**INAPLICABILIDADE.**

*1. Resta incontroverso nesta Corte o entendimento de que a lei a ser aplicada, para fins de percepção de pensão por morte, é aquela*

*em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador do benefício previdenciário, inexistindo direito adquirido de menor sob guarda na vigência da lei anterior.*

*2. Tratando-se de benefícios oriundos do Regime Geral da Previdência Social, a lei previdenciária prevalece sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*3. Precedentes.*

*4. Recurso provido" (REsp 728.298 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 640.395 CE, Min. Felix Fischer; REsp 638.830 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 398.213 RS, Min. Gilson Dipp).*

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.20.003761-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO RIBEIRO incapaz  
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro  
REPRESENTANTE : JOSEFA RIBEIRO DIAS  
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (25.06.2003). Sobre as prestações atrasadas deverá ser computada a correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Súmula 43 e 148 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Enunciado 20 do CJF e Provimento nº 64/05 (COGE), descontando-se os valores pagos administrativamente a serem verificados em fase de liquidação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

À fl. 113, foi comunicada pelo réu a implantação do benefício.

Apela o réu argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da elaboração do laudo médico pericial; redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença; que o termo inicial dos juros de mora sejam considerados a partir da citação e isenção de custas processuais.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 118/121.

O d. representante do Ministério Público Federal opinou, à fl. 127/132, pelo provimento parcial da apelação do réu, para que os juros de mora incidam a partir da data da citação.

**Após breve relatório, passo a decidir**

**Da preliminar**

**Da tutela antecipada**

Cumprasse assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

**Do mérito**



O autor, nascido em 15.06.1958, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.05.2006 (fl. 53/60), relata que "*o histórico pessoal do periciando, que apresentei em síntese acima, mais o exame do estado mental presente mostram uma doença mental grave, que se iniciou na primeira fase da vida adulta e evoluiu, ao longo dos anos, para uma demenciação importante, trazendo o paciente para um estágio de incapacitação definitiva. O alcoolismo relatado foi mero epifenômeno da doença central e cessou há poucos anos, não merecendo diagnóstico em separado. O diagnóstico proposto, portanto, é o de Esquizofrenia, fase crônica, residual, indiferenciada, CID (10ª revisão) F20.5. Isso posto, resulta ser o periciando incapaz, em grau absoluto e em definitivo, para qualquer atividade laborativa e para os atos da vida civil, cabendo-lhe, pois, a interdição de seus direitos civis e a designação de curatela.*"(sic)

Consoante documentação acostada aos autos, à fl. 13/14, bem como os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifico que o autor esteve filiado à Previdência Social nos seguintes períodos: 01.12.1975 a 20.12.1983, 02.07.1984 a 20.11.1996 e 03.03.1997 a 12.01.1998.

Os atestados médicos acostados aos autos (fl. 16/18), demonstram que o autor esteve internado em instituição psiquiátrica nos períodos de 26.03.1986 a 01.06.1986 e 23.11.1991 a 13.02.1992 e em tratamento ambulatorial no período de 18.04.1984 a 14.02.1996.

Restou evidenciado, ainda, que houve agravamento do estado mental do autor, o qual acabou por incapacitá-lo para o trabalho. Nesse sentido, o perito judicial, em resposta ao quesito de nº 13, asseverou que "*a data de início da doença é, tipicamente, o final da adolescência ou início da vida adulta (no presente caso, aos vinte anos de idade); a despeito dos períodos conturbados de sua doença, sujeitando-o a internações psiquiátricas, ele foi mantido em emprego até cerca de seus quarenta anos de idade, mas provavelmente nessa ocasião já estava totalmente desqualificado para o exercício profissional. O agravamento foi paulatino, com o próprio consolidar-se da doença, e desde o início de seu "período de estado" (termo médico que designa o período em que os sintomas estão presentes).*"

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, desde a data do requerimento administrativo (25.06.2003), vez que demonstrado no laudo médico pericial que, à época, o autor já se encontrava incapacitado.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não

conheço, entretanto, da apelação no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **não conheço de parte de sua apelação** e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento e nego seguimento, ainda, à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, **Pedro Ribeiro**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002322-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JAUSA DE ALCANTARA  
ADVOGADO : AGENOR MASSARENTE  
No. ORIG. : 03.00.00070-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida (02.10.2003), devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora, desde a citação. Sem custas. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, fixada em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora, desde a citação.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 138/140, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 17.02.2005.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos*

*especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)*

*"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I. [...]*

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

*(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.*

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

*[...]*

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)*

*No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.*

*Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".*

*Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.*

*De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.*

*Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.*

*Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.*

*No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26 de fevereiro de 2003 (fls. 09), devendo assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.*

*No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 09.06.1986 a 06.12.1986, 18.05.1987 a 17.10.1987, 30.05.1988 a 10.11.1988, 05.06.1989 a 27.10.1989, 04.06.1990 a 09.11.1990, 20.05.1991 a 14.11.1991, 08.05.1992 a 30.11.1992, 26.04.1993 a 30.11.1993, 21.02.1994 a 30.11.1994, 25.01.1995 a 31.12.1996, 15.04.1997 a 22.12.1997, 06.04.1998 a 25.11.1998, 09.06.1999 a 26.11.1999, 13.03.2000 a 10.11.2000, 18.04.2001 a 01.12.2001, 18.04.2002 a 26.11.2002 e 01.04.2003 sem data de saída (fls. 10/17).*

*A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:*

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 112/113).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294,

Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008276-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BENEDITA MARTINS DE PONTES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00094-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, com contrrazões.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015497-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS VICENTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00154-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que dá parcial provimento a existência de remanescente de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV.

O segurado pugna para prosseguimento da execução complementar nestes autos.

A autarquia pugna pela extinção da execução, consoante o art. 128, § 6º da L. 8.213/91, redação dada pela L. 9.099/00.

Subiram os autos, com contrrazões.

Relatados, decido.

Inexiste nulidade na r. sentença recorrida, pois apesar de sucinta, está fundamentada.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso do segurado e dou provimento ao da autarquia para extinguir a execução à míngua de t, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048431-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RICARDO BONI

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

No. ORIG. : 04.00.00104-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 07.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termo da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a contar do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora ruptura completa de tendão de músculo supraespinhoso ombro D (fs. 86/88).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14.12.04 e, conforme o CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em maio de 2004.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (11.02.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.*

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).*

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo parcialmente quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.04.000207-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIDIA GONCALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com incidência de juros de mora pela taxa Selic. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada. Caso assim não entenda, requer a redução da verba honorária na forma da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 155/162 (prolatada em 03.03.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (30.04.2004 - fls. 34), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).



Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 16/26). A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, nos termos do art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, pois se observa do conjunto probatório que a autora trabalhou até 23.04.2000 (fls. 17), quando detinha 127 contribuições mensais ininterruptas (fls. 51/53), tendo o laudo pericial fixado o início da incapacidade em 23.04.2002 (fls. 96). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade. Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

**"Art. 102. § 1º.** A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.**

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 80/81 e 96) que a autora é portadora de osteoartrose. Afirma o perito médico que tal doença é irreversível, com longa data de evolução. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000767-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FUMI KANAOKA SONOHATA

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nºs. 43 e 148 do STJ, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução 561/2007-CJF. Incidirão juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, §1º, do CTN, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Concedeu a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 217, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 28.07.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, para um patamar entre 10% e 20%, sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária

para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.*

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)*

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.*

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)*

*"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I. [...]*

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

*(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.*

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

*[...]*

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)*

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de fevereiro de 2007 (fls. 09), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.07.1967, onde consta a profissão

do marido lavrador (fls. 10); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 18.07.1974, 08.11.1975 e 07.11.1977, onde consta o domicílio familiar na Fazenda Cabeceira do Sítio (fls. 11/13); ficha de matrícula e carteira da Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais de Rondon Pacheco, com admissão datada de 02.02.2002, em nome da autora (fls. 28/29); carteira de habilitação de pescador profissional, expedida pelo Ministério da Marinha, com validade até 20.03.1986, em nome do marido da autora (fls. 30); caderneta de matrícula para pescador, com inscrição datada de 30.09.1971, em nome do marido da autora (fls. 31/32).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 162/165).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)  
Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, consoante acima explicitado. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.000668-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORESTES MANCINI JUNIOR

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação de reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria e expedição de certidão proposta por ORESTES MANCINI JUNIOR, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 12 de março de 1973 a 16 de dezembro de 1978.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para compelir o INSS a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 03 de março de 1969 a 28 de novembro de 1972 e de 07 de agosto de 1973 a 07 de dezembro de 1974, para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa e ao reembolso de custas.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS a inaplicabilidade da Súmula nº 96 do TCU, e a inexistência de vínculo empregatício do apelado com a sua instituição de ensino. Aduz que o autor não faz jus à contagem de período que frequentou o curso de engenharia no ITA, pois o referido Instituto não pode ser considerado uma escola técnica ou industrial, menos ainda seus alunos empregados aprendizes, remunerados pelos cofres públicos da União. Requer a reforma da r. sentença a fim de julgar improcedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer ao autor o direito à averbação do período em que foi aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA

para fins previdenciários, quando recebeu remuneração ao longo de seu curso, equiparando-o aos aprendizes de escola técnica ou industrial, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. ITA. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE.**

*Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de se conceder ao ex-aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a averbação do período em que foi aluno da instituição para fins previdenciários, eis que preenchidos os requisitos legais para qualificá-lo como aluno-aprendiz de escola técnica federal.*

*Recurso especial a que se dá provimento."*

(REsp 832195, Rel. Min. Paulo Medina, d. 15.09.2006, DJ 26.09.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. POSSIBILIDADE. PERCEBIMENTO DE VANTAGEM** -A situação do autor de aluno-aprendiz está ajustada a exigência legal da Súmula 96 do TCU, fazendo jus o ora recorrido ao cômputo do tempo pretendido a averbar. *Recurso do autor a que se dá provimento."*

(REsp 728541, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 23.02.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ART. 17, 18 E 538 DO CPC. DESCABIMENTO. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o período passado como aluno-aprendiz no Instituto Tecnológico da Aeronáutica deve ser computado para fins previdenciários.*

*2. Precedentes.*

*3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não caracteriza a litigância de má-fé e o caráter protelatório do recurso, razão pela qual afasta-se a multa e a indenização prevista nos art. 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC.*

*4. Recurso parcialmente provimento.*

(REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2005, DJ 09.08.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.**

*O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.*

*Recurso não conhecido".*

(REsp 398018, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., j. 13.02.2002, DJ 08.04.2002)

**"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ.**

*1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando.*

*2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei 4.073/42.*

*3. Recurso não conhecido.*

(REsp 182281/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 21/10/1999, DJ 26.06.2000)

No mesmo sentido: REsp 829359, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 27.04.2006, DJ 11.05.2006; REsp 202866, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 21.02.2006; REsp 734449, Rel. Min. Paulo Medina, d. 02.05.2005, DJ 21.06.2005; REsp 735551, Rel. Min. Nilson Naves, d. 13.04.2005, DJ 28.04.2005; ; REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 31.03.2004, DJ 30.04.2004; AG 550983, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.11.2003, DJ 12.02.2004, REsp 396349, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 26.03.2002, DJ 13.05.2002; AgRg no Ag 383690, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 02.08.2001, DJ 03.09.2001.

No mesmo contexto, os seguintes julgados desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. CUSTAS. ISENÇÃO.**

*I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, no período de 02.03.1970 a 07.12.1974, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento da União. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ.*

*II - O ITA, enquanto instituição voltada à preparação profissional para a indústria aeronáutica, encontra-se em situação análoga à escola técnica profissionalizante. Precedentes do E. STJ.*

*III - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado no ITA, recebeu auxílios financeiros a título de salário-educando do Ministério da Aeronáutica, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem desse tempo para fins previdenciários.*

*IV - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.*

V - Remessa oficial parcialmente provida."

(REOAC 2003.61.03.010103-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 03/04/2007, DJ 18/04/2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE ESTUDOS NO ITA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE.**

I - O tema do vínculo previdenciário decorrente de período de estudo cursado em universidade não mereceu disciplina expressa, ao menos nos mesmos moldes do ocorrido em relação às escolas técnicas de 2º grau, sobre as quais não pairam dúvidas acerca do aproveitamento do tempo de serviço referente ao período de aprendizado desenvolvido no seu âmbito, de que é exemplo o Decreto-lei nº 4.073/42, que trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial.

II - O exame dos "Conceitos Fundamentais do Ensino Industrial" - arts. 3º e seguintes do Decreto-lei nº 4.073/42 -, todavia, não somente aconselha, mas impõe, que se adote, no tocante a situações específicas do ensino de nível superior, a mesma proteção garantida aos alunos do ensino de nível médio frequentadores de curso técnico, no que diz respeito aos seus efeitos previdenciários.

III - Os dispositivos citados, de impressionante atualidade, em virtude de veicularem objetivos educacionais essenciais ao País, dirigidos não somente à formação técnica do profissional, mas também com a consideração do aspecto cultural envolvido no crescimento individual do cidadão, não podem ser olvidados na espécie, pois as mesmas circunstâncias, interesses, finalidades especiais e princípios fundamentais estão presentes, indubitavelmente, no trabalho desenvolvido em determinados centros universitários de excelência, com características peculiares, que legitimam a equiparação com paradigmas já objeto de legislação.

IV - No caso, a teor de certidão expedida pelo ITA, provou o embargante ter sido aluno regularmente matriculado no Instituto, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, tendo frequentado o curso de Engenharia, quando recebeu remuneração, ainda que indireta, consoante se comprova dos termos postos pelo Aviso nº 20 - GM6, de 17 de março de 1964, e Aviso nº 11 - GM6, de 30 de abril de 1972, de cujos se extrai que o obstáculo da ausência de remuneração dos alunos civis da instituição em comento não se sustenta, porque a eles, como visto, se defere verba para o sustento pessoal, além da alimentação e do uniforme próprio da corporação.

V - É bem verdade que não podem ser tidos por servidores públicos, circunstância que não causa embaraço à sua consideração como trabalhadores, porque a dedicação ao ensino e à pesquisa desenvolvida no regime de internato característico do Instituto induz à produção do conhecimento, e de alta qualidade, sendo referência inclusive mundial na sua área de atuação, como é do conhecimento geral; e, aqui, outro argumento contrário à tese do embargante cai por terra, o de que a não produção de bens ou serviços traduz impedimento à sua equiparação como aluno aprendiz, eis que o saber, mesmo o mais elementar, é condição sine qua non para o regular desempenho em qualquer atividade profissional, circunstância que mais se afirma em se tratando de um ramo do conhecimento que depende de notória e significativa especialização, hipótese dos engenheiros formados pelo ITA.

VI - Em consequência, perde relevo a discussão em torno da orientação posta na Súmula nº 96/TCU - "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" -, vale dizer, se aproveita ao embargante ou se é a ele contrária, porque o cerne da controvérsia está em saber se desenvolvida, ou não, atividade produtiva, sendo a resposta afirmativa, na espécie.

VII - Descabe falar-se, de outra parte, em ausência de subordinação, pois mesmo os alunos civis estão submetidos a rígida disciplina, do que cuidam os arts. 11, 13 e 14 da Portaria nº 113/GM3, de 14 de novembro de 1975, que aprova o Regulamento do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, mesmo porque sujeitos a tratamento de ordem militar.

VIII - Nesse passo, é de se ressaltar que a utilização de normas de natureza trabalhista para servir à interpretação na seara previdenciária há de observar certos cuidados, sob pena de importar-se de um sistema institutos impróprios no tocante à aplicação da legislação específica de outro sistema, como é o caso típico da vinculação empregatícia, a qual, na hipótese debatida, é de ser vista segundo as particularidades do caso concreto, e não por meio do rígido conceito que lhe atribui a CLT.

IX - As normas do art. 58, XVII e XXI, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, não se constituem em óbice à contagem do tempo de serviço pleiteado, pois tratam da enumeração exemplificativa das hipóteses admitidas de cômputo de tempo de serviço, que não exclui outras não previstas, mesmo porque inviável, diante da complexidade das relações jurídicas envolvendo o trabalho, ao que se acrescenta que o aluno do ITA, para fins previdenciários, pode ser equiparado a aluno aprendiz e, nessa condição, albergado pelo citado inciso XXI do art. 58 do RBPS.

X - Some-se a tanto já existir precedente no próprio âmbito administrativo, consoante se verifica de decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo em 30 de novembro de 1990, considerando como passível de averbação o tempo de serviço do período de 05 de março de 1954 a 18 de dezembro de 1959, em que o Sr. Wilson Marques Carvalho esteve matriculado junto ao Instituto, em que pese a Circular nº 621.005.0/41, de 09 de novembro de 1986, vedar, segundo o INSS, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço em casos semelhantes ao presente.

XI - Por tais fundamentos, não há óbice a que se considere, para fins previdenciários, o período de estudos do embargante junto ao ITA, entre 04 de março de 1968 e 15 de dezembro de 1972. Orientação da jurisprudência do STJ.

XII - Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação do INSS, a fim de, prevalecendo o voto vencido, manter o julgamento de procedência do pedido, tal como proferido em 1º grau."

(AC 97.03.023000-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Terceira Seção, j. 09/11/2005, DJ 01/12/2005)



**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).

- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

- Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido."

(AC 2006.03.99.005707-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007)

No mesmo sentido: AC 2000.03.99.050396-1, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2000.61.03.001447-6, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2001.61.03.000114-0, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, 9ª T., d. 23.06.2008, DJ 01.07.2008; AC 2007.03.99.001463-4, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., d. 15.05.2008, DJ 23.05.2008; AC 2004.61.03.006239-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., d. 27.05.2008, DJ 18.06.2008; AC 1999.61.03.005135-3, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, 7ª T., j. 19.11.2007, DJ 10.01.2008; AC 2000.61.03.001678-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 19.10.2006, DJ 10.11.2006; AC 96.03.090356-6, Rel. Des. Castro Guerra, 10ª T., j. 06.09.2005, DJ 28.09.2005; AC 1999.61.03.006630-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 20.06.2005, DJ 18.08.2005.

Quanto ao tema, ainda, dispõe a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União: "*Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros*".

Do exame dos autos, constata-se que as certidões firmadas pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA (fls. 19/20) comprovam que o autor era regularmente matriculado no período de 03 de março de 1969 a 28 de novembro de 1972 e de 07 de agosto de 1973 a 07 de dezembro de 1974, bem como recebeu "auxílio financeiro" do Ministério da Aeronáutica.

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença que reconheceu, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado de 03 de março de 1969 a 28 de novembro de 1972 e de 07 de agosto de 1973 a 07 de dezembro de 1974, na qualidade de aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.005526-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMIR CAVALCANTI LEMOS FILHO

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação de reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria e expedição de certidão proposta por ALMIR CAVALCANTI LEMOS FILHO, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 04 de março de 1974 a 16 de dezembro de 1978.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para compelir o INSS a reconhecer e averbar o período de frequência escolar certificado pelo ITA, de 04 de março de 1974 a 16 de dezembro de 1978, para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa e ao reembolso de custas.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS não ser justa a contagem do tempo de estudante para fins de aposentadoria, já que não houve a contrapartida da contribuição previdenciária para esse fim, como acontece com os demais trabalhadores segurados. Requer a reforma da r. sentença a fim de julgar improcedente a ação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer ao autor o direito à averbação do período em que foi aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA para fins previdenciários, quando recebeu remuneração ao longo de seu curso, equiparando-o aos aprendizes de escola técnica ou industrial, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. ITA. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE.**

*Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de se conceder ao ex-aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a averbação do período em que foi aluno da instituição para fins previdenciários, eis que preenchidos os requisitos legais para qualificá-lo como aluno-aprendiz de escola técnica federal.*

*Recurso especial a que se dá provimento."*

(REsp 832195, Rel. Min. Paulo Medina, d. 15.09.2006, DJ 26.09.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. POSSIBILIDADE. PERCEBIMENTO DE VANTAGEM** -A situação do autor de aluno-aprendiz está ajustada a exigência legal da Súmula 96 do TCU, fazendo jus o ora recorrido ao cômputo do tempo pretendido a averbar. *Recurso do autor a que se dá provimento."*

(REsp 728541, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 23.02.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ART. 17, 18 E 538 DO CPC. DESCABIMENTO. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o período passado como aluno-aprendiz no Instituto Tecnológico da Aeronáutica deve ser computado para fins previdenciários.

2. Precedentes.

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não caracteriza a litigância de má-fé e o caráter protelatório do recurso, razão pela qual afasta-se a multa e a indenização prevista nos art. 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC.

4. Recurso parcialmente provimento.

(REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2005, DJ 09.08.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.**

*O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.*

*Recurso não conhecido"*.

(REsp 398018, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., j. 13.02.2002, DJ 08.04.2002)

**"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ.**

1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei 4.073/42.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 182281/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 21/10/1999, DJ 26.06.2000)

No mesmo sentido: REsp 829359, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 27.04.2006, DJ 11.05.2006; REsp 202866, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 21.02.2006; REsp 734449, Rel. Min. Paulo Medina, d. 02.05.2005, DJ 21.06.2005; REsp 735551, Rel. Min. Nilson Naves, d. 13.04.2005, DJ 28.04.2005; ; REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 31.03.2004, DJ 30.04.2004; AG 550983, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.11.2003, DJ 12.02.2004, REsp 396349, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 26.03.2002, DJ 13.05.2002; AgRg no Ag 383690, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 02.08.2001, DJ 03.09.2001.

No mesmo contexto, os seguintes julgados desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. CUSTAS. ISENÇÃO.**

*I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, no período de 02.03.1970 a 07.12.1974, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento da União. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ.*

*II - O ITA, enquanto instituição voltada à preparação profissional para a indústria aeronáutica, encontra-se em situação análoga à escola técnica profissionalizante. Precedentes do E. STJ.*

*III - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado no ITA, recebeu auxílios financeiros a título de salário-educando do Ministério da Aeronáutica, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem desse tempo para fins previdenciários.*

*IV - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.*

*V - Remessa oficial parcialmente provida."*

*(REOAC 2003.61.03.010103-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 03/04/2007, DJ 18/04/2007)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE ESTUDOS NO ITA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE.**

*I - O tema do vínculo previdenciário decorrente de período de estudo cursado em universidade não mereceu disciplina expressa, ao menos nos mesmos moldes do ocorrido em relação às escolas técnicas de 2º grau, sobre as quais não pairam dúvidas acerca do aproveitamento do tempo de serviço referente ao período de aprendizado desenvolvido no seu âmbito, de que é exemplo o Decreto-lei nº 4.073/42, que trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial.*

*II - O exame dos "Conceitos Fundamentais do Ensino Industrial" - arts. 3º e seguintes do Decreto-lei nº 4.073/42 -, todavia, não somente aconselha, mas impõe, que se adote, no tocante a situações específicas do ensino de nível superior, a mesma proteção garantida aos alunos do ensino de nível médio frequentadores de curso técnico, no que diz respeito aos seus efeitos previdenciários.*

*III - Os dispositivos citados, de impressionante atualidade, em virtude de veicularem objetivos educacionais essenciais ao País, dirigidos não somente à formação técnica do profissional, mas também com a consideração do aspecto cultural envolvido no crescimento individual do cidadão, não podem ser olvidados na espécie, pois as mesmas circunstâncias, interesses, finalidades especiais e princípios fundamentais estão presentes, indubitavelmente, no trabalho desenvolvido em determinados centros universitários de excelência, com características peculiares, que legitimam a equiparação com paradigmas já objeto de legislação.*

*IV - No caso, a teor de certidão expedida pelo ITA, provou o embargante ter sido aluno regularmente matriculado no Instituto, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, tendo frequentado o curso de Engenharia, quando recebeu remuneração, ainda que indireta, consoante se comprova dos termos postos pelo Aviso nº 20 - GM6, de 17 de março de 1964, e Aviso nº 11 - GM6, de 30 de abril de 1972, de cujos se extrai que o obstáculo da ausência de remuneração dos alunos civis da instituição em comento não se sustenta, porque a eles, como visto, se defere verba para o sustento pessoal, além da alimentação e do uniforme próprio da corporação.*

*V - É bem verdade que não podem ser tidos por servidores públicos, circunstância que não causa embaraço à sua consideração como trabalhadores, porque a dedicação ao ensino e à pesquisa desenvolvida no regime de internato característico do Instituto induz à produção do conhecimento, e de alta qualidade, sendo referência inclusive mundial na sua área de atuação, como é do conhecimento geral; e, aqui, outro argumento contrário à tese do embargante cai por terra, o de que a não produção de bens ou serviços traduz impedimento à sua equiparação como aluno aprendiz, eis que o saber, mesmo o mais elementar, é condição sine qua non para o regular desempenho em qualquer atividade profissional, circunstância que mais se afirma em se tratando de um ramo do conhecimento que depende de notória e significativa especialização, hipótese dos engenheiros formados pelo ITA.*

*VI - Em conseqüência, perde relevo a discussão em torno da orientação posta na Súmula nº 96/TCU - "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" -, vale dizer, se aproveita ao embargante ou se é a ele contrária, porque o cerne da controvérsia está em saber se desenvolvida, ou não, atividade produtiva, sendo a resposta afirmativa, na espécie.*

*VII - Descabe falar-se, de outra parte, em ausência de subordinação, pois mesmo os alunos civis estão submetidos a rígida disciplina, do que cuidam os arts. 11, 13 e 14 da Portaria nº 113/GM3, de 14 de novembro de 1975, que aprova o Regulamento do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, mesmo porque sujeitos a tratamento de ordem militar.*

*VIII - Nesse passo, é de se ressaltar que a utilização de normas de natureza trabalhista para servir à interpretação na seara previdenciária há de observar certos cuidados, sob pena de importar-se de um sistema institutos impróprios no tocante à aplicação da legislação específica de outro sistema, como é o caso típico da vinculação empregatícia, a qual, na hipótese debatida, é de ser vista segundo as particularidades do caso concreto, e não por meio do rígido conceito que lhe atribui a CLT.*

*IX - As normas do art. 58, XVII e XXI, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, não se constituem em óbice à contagem do tempo de serviço pleiteado, pois tratam da enumeração exemplificativa das hipóteses admitidas de cômputo de tempo de serviço, que não exclui outras não previstas, mesmo*

porque inviável, diante da complexidade das relações jurídicas envolvendo o trabalho, ao que se acrescenta que o aluno do ITA, para fins previdenciários, pode ser equiparado a aluno aprendiz e, nessa condição, albergado pelo citado inciso XXI do art. 58 do RBPS.

X - Some-se a tanto já existir precedente no próprio âmbito administrativo, consoante se verifica de decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo em 30 de novembro de 1990, considerando como passível de averbação o tempo de serviço do período de 05 de março de 1954 a 18 de dezembro de 1959, em que o Sr. Wilson Marques Carvalho esteve matriculado junto ao Instituto, em que pese a Circular nº 621.005.0/41, de 09 de novembro de 1986, vedar, segundo o INSS, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço em casos semelhantes ao presente.

XI - Por tais fundamentos, não há óbice a que se considere, para fins previdenciários, o período de estudos do embargante junto ao ITA, entre 04 de março de 1968 e 15 de dezembro de 1972. Orientação da jurisprudência do STJ.

XII - Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação do INSS, a fim de, prevalecendo o voto vencido, manter o julgamento de procedência do pedido, tal como proferido em 1º grau."

(AC 97.03.023000-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Terceira Seção, j. 09/11/2005, DJ 01/12/2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).

- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

- Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido."

(AC 2006.03.99.005707-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007)

No mesmo sentido: AC 2000.03.99.050396-1, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2000.61.03.001447-6, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2001.61.03.000114-0, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, 9ª T., d. 23.06.2008, DJ 01.07.2008; AC 2007.03.99.001463-4, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., d. 15.05.2008, DJ 23.05.2008; AC 2004.61.03.006239-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., d. 27.05.2008, DJ 18.06.2008; AC 1999.61.03.005135-3, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, 7ª T., j. 19.11.2007, DJ 10.01.2008; AC 2000.61.03.001678-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 19.10.2006, DJ 10.11.2006; AC 96.03.090356-6, Rel. Des. Castro Guerra, 10ª T., j. 06.09.2005, DJ 28.09.2005; AC 1999.61.03.006630-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 20.06.2005, DJ 18.08.2005.

Quanto ao tema, ainda, dispõe a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União: "Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

Do exame dos autos, constata-se que as certidões firmadas pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA (fls. 17/18) comprovam que o autor era regularmente matriculado no período de 04 de março de 1974 a 16 de dezembro de 1978, bem como recebeu "auxílio financeiro" do Ministério da Aeronáutica.

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença que reconheceu, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado de 04.03.1974 a 16.12.1978, na qualidade de aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.001041-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA RENEIA PEREZ GUERRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.02.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 31.07.99, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos de atividade rural (108 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 77/79).

As testemunhas Anísia Rocha Alves, Sueli Aparecida Montanari da Silva Bueno e Cecília Bruno Rodrigues de Carvalho, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural, realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que completou a idade mínima. Ademais, a parte autora, em seu depoimento de fs. 76, afirma ter deixado a zona rural em 1995 para morar na cidade, onde começou a exercer atividade urbana.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.**

*1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).*

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.004431-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RIMO GRANDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA LOPES CABRAL  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
SUCEDIDO : BENEDITO CABRAL falecido  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 27.02.08, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do ajuizamento da ação (17.06.05) até a data do óbito (24.11.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com o Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Recorrem as partes. A autarquia previdenciária suscita preliminar de julgamento *extra petita* e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do efetivo pagamento.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decido.

Não merece prosperar a alegação de que o pedido feito na inicial diz respeito apenas à concessão de aposentadoria por idade rural, pois cumpre ter em mente a necessidade de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, uma vez que, pela descrição dos fatos, que efetivamente vinculam o órgão julgador, quais sejam, o cumprimento da idade e da carência prevista no art. 142 da L. 8.213/91, em realidade, implica pedir seja deferida a proteção social dispensada aos segurados da Previdência Social, de modo que, ausente o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, mas reconhecido o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana, cumpre assegurá-lo, visto que isso não constitui nenhuma surpresa para a autarquia e revela adequada e célere prestação jurisdicional.

É neste sentido a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CAUSA PETENDI. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da doutrina, a causa petendi é o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito por ele pretendido. II - o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos". III - Não há julgamento extra petita quando a parte procura imputar ao réu uma modalidade de culpa e o julgador, diante da prova dos autos, entende caracterizada outra. Na linha de precedente do Tribunal, "em nosso Direito vigora o princípio de que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes apresentem-lhe os fatos, não estando o julgador adstrito aos fundamentos legais apontados pelo autor". (REsp 233.446 RJ e REsp 120.299 ES, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).*

No caso em apreço, o segurado completou 65 anos de idade em 01.01.97, pelo que se aplica à espécie o art. 48 da L. 8.213/91, bem assim o art. 142, que é regra de transição no tocante à carência.

De acordo com o conjunto probatório, verifica-se que, em 01.01.97, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 142 da L. 8.213/91, ou seja, 65 anos de idade e 96 meses de contribuições (fs. 12 e fs. 131/141).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.*

*A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Recurso especial não conhecido". (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).*

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

O termo inicial do benefício, a rigor, deveria ter sido fixado na data do requerimento administrativo, pelo que mantenho na data do ajuizamento da ação, ante a falta de impugnação da parte autora.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, à apelação da autarquia e ao recurso adesivo da parte autora, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo à remessa oficial quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.007362-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEGO DE MACEDO

ADVOGADO : SONIA REGINA RAMIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 22.11.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 21.11.06, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios divididos reciprocamente entre as partes e honorários periciais.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de artrose de joelhos, tem dores na coluna lombo-sacra e dificuldades para audição, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 58/65).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 20.10.05 e, conforme o documento de fs. 18, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em maio de 2004 e houve requerimento administrativo em 04.03.02.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do requerimento administrativo, em 04.03.02, (fs. 17).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001038-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS BERGAMO AUGUSTO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO PERES BOTAN e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 66/69, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a partir do dia imediatamente posterior à cessação administrativa. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Por fim, questiona a metéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)*



**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)*

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I. [...]*

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

*(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

*[...]*

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)*

*No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.*

*Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".*

*De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.*

*No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.*

*No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.*

*No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 138/141 e 187/191) que o autor é portador de epilepsia convulsiva generalizada e arritmia cardíaca ventricular e supra ventricular. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor está incapacitado de forma parcial e transitória para o trabalho, devendo ser readaptado a outra função que não a de motorista, desde que controladas as crises convulsivas através de medicação.*

*Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.*

*A respeito do tema, cito os acórdãos:*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

*(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

*(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)*

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 19.07.2006, atesta o início da incapacidade há quatro anos, não tendo havido melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento.*"

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.*

*Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.*

*Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

É o relatório.

Decido.

*A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.*

[...]

*4. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.**

*O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

*Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."*

(STJ, REsp. n° 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n° 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n° 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL N° 2005.61.22.001702-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO RIBEIRO LOPES

ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da cessação administrativa. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária conforme os índices do Provimento n° 64/05 da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula n° 111 do STJ. Custas *ex lege*. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos*

*especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)*

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I. [...]*

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

*(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

*[...]*

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)*

*No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.*

*Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".*

*De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.*

*No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.*

*No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/13) e extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 16), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 21.03.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.*

*No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 78/82) que o autor é portador de oligofrenia e osteoartrose de coluna lombar. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço físico, sendo sua patologia incurável, mas passível de controle. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.*

*Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.*

*A respeito do tema, cito os acórdãos:*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

*(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

*(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)*

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO**

**INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apeleção provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.*

*Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.*

*Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento."* (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.*

[...]

*4. Recurso conhecido e parcialmente provido."* (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.**

*O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

*Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."*

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSEFA VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 20.11.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela realização de perícia periódica.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

*"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)*

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade da parte autora produzir prova pericial, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.002112-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : LIDIO CALADO ORDONIO

ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, interposta em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária proposta por LIDIO CALADO ORDONIO, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço comum e de trabalho prestado em condições especiais, com exposição a ruídos de 83 a 86 decibéis, bem como sua conversão de tempo especial em comum.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o trabalho do autor na empresa "HCI Sistemas Contra Incêndio Ltda.", no período de 18.04.89 a 04.01.99, e como atividade especial o serviço prestado na empresa "Resmat Parsch Ltda.", no período de 03.09.69 a 13.07.88, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei 8.213/91. Determinou, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo integral de contribuição, em favor do autor, a partir do requerimento administrativo. Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, e após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º do CTN, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região. Condenou, outrossim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, presentes os requisitos, concedeu a tutela prevista no art. 461 do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no caso dos autos consiste no reconhecimento do tempo de serviço trabalhado pelo autor na empresa "HCI Sistemas contra Incêndio Ltda.", no período de 18.04.1989 a 04.01.1999, e do tempo de serviço insalubre, prestado na empresa "Resmat Parsch Ltda.", no período de 03.06.1969 a 13.07.1988, em que esteve sujeito a ruídos de 83 a 86 decibéis, bem como a sua conversão de tempo especial em comum, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "*§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.*"

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação, bem como as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

*"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores</i>	
	<i>Mulher (para 30)</i>	<i>Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.**

*I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.*

*II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.*

*III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.*

*V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.*

*VI - Recurso ao qual se nega provimento."*

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.**

*1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.*

*2. Embargos de divergência rejeitados."*

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

Por sua vez, o formulários SB-40 e o Laudo Técnico, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (documentos juntados às fls. 26 e 27) comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 83 a 86 decibéis, no período de 03.09.1969 a 13.07.1988, na função de servente braçal/canalizador, setor de montagem, reconhecido como insalubre.

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

*- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.*

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido."*



(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, ressalte-se que eventual alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Destarte, faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum pleiteada, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.
2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.
4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
5. Recuso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. EXPOSIÇÃO A RÚIDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.**

(...)

- 3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.
- 4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.
- 5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.
- 6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- 7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.
- 8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.
- 9- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.
- 10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.
- 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.
- 12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.
- 13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).
- (...)
- 20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.
- 21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
- 22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.
- 24- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
- 25- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."
- (TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).
- "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

(...)

V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, inquestionavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

(...)

XII - A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".

XIII - Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XVII - A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatoria participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

No tocante ao tempo de serviço prestado para a empresa "HCI Sistemas contra Incêndio Ltda.", observa-se que deve ser reconhecido o período de 18.04.1989 a 04.01.1999, conforme anotações constantes na CTPS do autor (fls. 35/37). Com efeito, tais registros se apresentam claros e sem rasuras, sendo incabível qualquer alegação no sentido de que não se prestam à comprovação da realidade dos fatos.

De outra parte, goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº12 do TST), devendo prevalecer se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Assim, computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, laborado no período de 03.09.1969 a 13.07.1988, devidamente convertido em comum, o tempo de serviço comum prestado no período de 18.04.1989 a 04.01.1999; e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o autor completou 36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) meses, conforme assinalado na r. sentença, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, protocolado em 12.09.2003 (fls. 33), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, consoante orientação da Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (03.05.2005) e o termo inicial do benefício (12.09.2003).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 40).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.003340-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GERALDO RIBEIRO

ADVOGADO : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região, Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o reexame necessário. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, da citação ou do ajuizamento da ação e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 124/130 (prolatada em junho de 2008), concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (17.04.2005 - fls. 14), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da realização da perícia médica (11.09.2007 - fls. 105), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 14), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 17.04.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 110/115) que o autor é portador de quadro de discopatia em L1L2 com hérnia discal extrusa, rupturável e fibrosa em L2L3, abaulamento discal L3L4 e L5S1 e epicondilite lateral no cotovelo direito. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor à apalpação e à movimentação da coluna lombar e do cotovelo direito. Conclui que o autor se encontra incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 54 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - operador de máquina, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, a teor do laudo pericial (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, conforme fixado pela r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004301-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : LEONILDA BASSICHETTO MUNHOZ  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. EFEITOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 416.827 e 415.454 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), pôs fim à dúvida quanto à legitimidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em data anterior à respectiva vigência. Ao fazê-lo, entendeu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a isenção dos ônus da sucumbência." (RE 462191 SC, Min. Carlos Britto)*

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.005176-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : MOISES BARBOZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária proposta por MOISES BARBOZA DOS SANTOS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais na empresa "Filtros Logan Ind. e Com.", bem como sua conversão de tempo especial para comum.

Concedida parcialmente a tutela antecipada, determinando a revisão do pedido administrativo, considerando como especial o período de trabalho na empresa "Filtros Logan S/A Ind. e Com.", de 02.07.1975 a 14.04.1999, bem como sua conversão para tempo de serviço comum e a concessão do benefício que for de direito (fls. 77/79). Às fls. 132/137, informa a autarquia previdenciária a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial o serviço prestado pelo autor no período de 02.07.1975 a 14.04.1999, na empresa "Filtros Logan S/A Ind. e Com.", e o direito à sua conversão em tempo comum, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (14.04.2000), observada a prescrição quinquenal. Fixou os juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, e determinou que a correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. nº 561/2007 do CJF. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário. Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento do tempo de serviço especial prestado pelo autor na empresa "Filtros Logan Ind. e Com.", no período de 02.07.1975 a 14.04.1999, em que esteve sujeito a ruídos de 92 decibéis, e a sua conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "**§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.**"

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

**"Art. 70.** A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

**§ 1º** A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

**§ 2º** As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.**

*I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.*

*II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.*



III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.**

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

Por sua vez, o formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 22/27) comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 92 decibéis, nas funções de ajudante de tesoura, meio oficial de tesoura, oficial operador de tesoura, tesoureiro, líder de guilhotina e líder de produção, no período de 02.07.1975 a 14.04.99, reconhecido como insalubre.

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais

*favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida.

Destarte, faz jus a autora à conversão de tempo especial em comum pleiteada, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. Recuso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.**

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.**

(...)

3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.

5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a

conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.

12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

(...)

20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

24- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

25- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."

(TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

(...)

V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, inquestionavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

(...)

XII - A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".

XIII - Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XVII - A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos

monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço especial, laborado no período de 02.07.1975 a 14.04.1999, devidamente convertido em comum, e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (fls. 21), o autor completou 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias, conforme assinalado na r sentença, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, protocolado em 14.04.2000 (fls. 12), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, consoante orientação da Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 77).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial para fixar a verba honorária na forma acima explicitada, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.007043-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : DANIEL LOPES  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária proposta por DANIEL LOPES, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (17.03.1999), com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais e sua conversão de tempo especial para comum.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício, e julgou procedente o pedido, reconhecendo como especiais os períodos de 18.12.1973 a 28.01.1974, laborado na "Indústria e Comércio de Vidros Santa Terezinha Ltda", de 08.03.1978 a 31.10.1978, trabalhado na "Empresa Verainox Indústria e Comércio de Aço Inoxidável Ltda." e de 12.02.1979 a 04.03.1999, prestado na "Empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A", bem como condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (17.03.1999). Fixou os juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, bem como determinou que a correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. Isenção de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor na "Indústria e Comércio de Vidros Santa Terezinha Ltda", de 18.12.1973 a 28.01.1974, em que esteve sujeito a ruídos superiores a 91 decibéis e a calor de 29 IBUTG, na "Empresa Verainox Indústria e Comércio de Aço Inoxidável Ltda", de 08.03.1978 a 31.10.1978, em que trabalhou como motorista de caminhão, e na "Empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A", de 12.02.1979 a 30.03.1999, em que esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, e a sua conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "**§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.**"

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

**Art. 70.** *A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores</i>	
	<i>Mulher (para 30)</i>	<i>Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	2,00	2,33
<i>De 20 anos</i>	1,50	1,75
<i>De 25 anos</i>	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.**

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, no período de 18.12.1973 a 28.01.1974, época em que o autor trabalhou como aprendiz de vidreiro, a legislação vigente contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis como nociva à saúde. Por sua vez, o Relatório DSS 8030 e o Laudo Técnico, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho (fls. 31/32), comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 91 decibéis e a calor de 29 IBUTG, no período de 18.12.1973 a 28.01.1974, reconhecido como insalubre.

A atividade laborativa exercida na função de motorista de caminhão, no período de 08.03.1978 a 31.10.1978, encontra-se enquadrada nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, o Relatório SB-40 (fls. 36) informa que o autor laborava como motorista de veículo acima de 6 toneladas, de forma habitual e permanente, exposto a poluição sonora do ar e visual.

Quanto à função de eletricitista de rede especialista I, exercida no período de 12.02.1979 a 30.03.1999, em que o autor esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, encontra-se enquadrada no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que classificava como perigosos serviços e atividades profissionais os "Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabista, montadores e outros", com campo de aplicação "ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida" e prevendo tempo de trabalho mínimo "25 anos". Corroborando, o formulário SB-40 (fls. 37) e o Laudo Técnico Pericial, elaborado pela "Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo - S.A." (fls. 38/40), informam que o autor executou de forma habitual e permanente tarefas de construção e manutenção de redes aéreas de energia elétrica, montagem de estruturas, puxamento e reestricamento de fios, serviços de medição em estações transformadoras de distribuição, instalação de transformadores, chaves de faca, fusíveis, e implantação de postes e cruzetas.

Importante destacar a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional. Nesse sentido, como bem assinalado pelo e. Ministro Gilson Dipp no RESP nº 536.615, DJ 22.08.2003: "Ademais, até o advento da Lei 9.032/95, em 28-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada Lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a MP. 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Correta, desta forma, a consideração da atividade especial do Autor, no período que vai até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.97, uma vez que até 28.04.1995 (data da publicação da Lei 9.032/95), era possível a conversão somente pelo enquadramento da atividade, sendo que, após esta data, o enquadramento passou a considerar a exposição efetiva a agentes nocivos. Ademais, para tal período, o Autor cuidou de juntar aos autos o formulário DSS 8030."

Assinale-se que consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas por laudo pericial (RESP



666.470, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005; REsP 651.516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004)

Ressalte-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal (v.g. STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, DJ 02.08.2004; RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, DJ 17.11.2003).

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida.

Destarte, faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum no período de 18.12.1973 a 28.01.1974, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.**



1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. Recuso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.**

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.**

(...)

3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

10- Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de nº 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de nº 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o

próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.

12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

(...)

20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

24- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

25- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."

(TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

(...)

V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, inquestionavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula n.º 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Até o advento da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n.º 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto n.º 3.048/99.

(...)

XII - A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".

XIII - Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XVII - A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª

T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

Outrossim, o autor também faz jus à conversão de tempo especial em comum, no período de 08.03.1978 a 31.10.1978, consoante consolidada orientação jurisprudencial:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.

3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.

4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 421.062, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 20.09.2005, DJ 07.11.2005).

Por fim, no tocante ao período de 12.02.1979 a 30.03.1999, cabe ressaltar que, sendo insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser convertido de tempo especial em comum, consoante faculta a lei, para efeito dos cálculos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável no caso a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço especial, laborado nos períodos de 18.12.1973 a 28.01.1974, de 08.03.1978 a 31.10.1978 e de 12.02.1979 a 04.03.1999, devidamente convertidos em comum, bem como os demais períodos incontroversos de trabalho (documento emitido pelo INSS - fls. 48), verifica-se que a parte autora completou 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias, conforme assinalado na r. sentença, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, protocolado em 17.03.1999 (fls. 48), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 107).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, somente para fixar a verba honorária conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014162-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LICINIO BATISTA LERIA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00142-1 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, com contrrazões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em nulidade, porque a r. sentença recorrida, apesar de sucinta, está fundamentada.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018718-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BENEDITA DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00083-1 1 Vr CONCHAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por BENEDITA DE ALMEIDA COSTA, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, em face do cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, preliminarmente, nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, alega, em síntese, ser devida a incidência de juros de mora até a inclusão do precatório na proposta orçamentária e de correção monetária até o efetivo pagamento. Requer o provimento do presente apelo, com o acolhimento da conta de fls. 237/242, ou, ao menos, a remessa dos autos ao contador judicial para conferência dos cálculos.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da sentença. Quanto à alegada ausência de fundamentação para a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC, vale conferir o trecho da decisão recorrida "(...) *Apresentada conta de liquidação foi expedido ofício requisitório que foi pago pelo INSS. Conforme entendimento jurisprudencial acerca da matéria, os juros de mora incidem apenas no período em que excedeu o prazo para pagamento do precatório, o que não ocorreu no presente caso.*" (fls. 379/381); portanto, concisa e suficientemente motivada.

Quanto ao mérito, a jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

*"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.*

*Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.*

*No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.*

*No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.*

*Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.*

Decido.

(...)

*Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.*

*Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.*

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min. **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

*Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.*

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

*Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.*

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

**"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.**

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

**"DESPACHO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."** (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.**

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de

*Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).*

2. *Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.*

3. *Embargos de divergência rejeitados."*

(*REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.*)

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.**

1. *O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.*

2. *De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.*

3. *Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."*

(*REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.*)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033724-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : FELIPA DA CRUZ

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00045-3 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FELIPA DA CRUZ, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, serem devidos correção monetária e juros moratórios entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório. Requer o provimento do presente apelo para determinar o prosseguimento da execução com a atualização de verba suplementar já apurada pela contadoria judicial e após, seja expedido o competente RPV complementar.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.



A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

*"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de expedição do precatório.*

*Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.*

*No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.*

*No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.*

*Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.*

*Decido.*

*(...)*

*Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.*

*Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.*

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

*Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.*

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

*Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.*

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

*"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."*

*A propósito:*

***"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.***

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

**"DESPACHO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento." (STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."** (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."** (STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.**

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.**

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(*EREsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.*)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.002467-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DUTRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. As prestações em atraso, compensados os valores eventualmente já pagos a título de outro benefício, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas e ao reembolso dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e dos juros de mora em 6% ao ano, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 64/67 (prolatada em 21.02.2007), concedeu o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (fls. 15.07.2003 - fls. 41), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (14.08.2006 - fls. 53), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação

não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 51/53) que o autor é portador de esquizofrenia, com sinais de alteração da memória e alucinações. Afirma o perito médico que o autor precisa de acompanhamento e vigilância, sendo passível de tratamento, mas sem possibilidade de recuperação completa. Conclui o perito médico que o autor está incapacitado total e definitivamente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.**

**INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do laudo pericial que a doença apresentada pelo autor é a mesma que autorizou a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91 (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios fixados pela r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.005319-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : EXPEDITA RAFAEL DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada 24.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalculer o benefício previdenciário, sem limitação ao teto, devido à aplicação do art. 26 da L. 8.870/94.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões. Relatados, decido.

Cinge-se a controvérsia ao direito ao recálculo previsto no art. 26 da L. 8.870/94.

Ordena o aludido dispositivo legal:

*"Art. 26 Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.*

*Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente a competência de abril de 1994."*

Na espécie, em virtude da soma e a divisão dos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, considerados no cálculo do salário-de-benefício, apurou-se a média aritmética de Cr\$ 16.494.452,38 inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, que era de Cr\$ 30.214.732,09. Portanto, inaplicável o disposto no art. 26 da L. 8.870/94.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.002556-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CECILIA CANTIERE ANTONELLO  
ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS e outro  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de

mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 45 dias, sem cominação de multa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade pesqueira, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão à fl. 114, vº.

Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 101.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 03.04.1949, completou 55 anos de idade em 03.04.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ausência de razoável início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de pescadora.

Com efeito, os documentos acostados aos autos como início de prova material restringem-se à certidão de casamento (05.11.1969, fl. 69), carteira de pescador profissional em nome próprio (23.12.2004, fl. 09) e recibos de pagamento emitidos pela Colônia dos Pescadores Z-3 (1985, 1988/1990, 1992 e 1995/1999, fl. 11/21).

No entanto, o documento de fl. 69 não presta a início de prova material, tendo em vista que a profissão da autora está anotada como "prendas domésticas" e a de seu marido como "motorista".

Outrossim, analisando a carteira de pescador profissional (fl. 09) obtida por ela, constatamos que tal documento se deu posteriormente ao implemento do quesito etário, já que é datado de 23.12.2004, enquanto a autora completou 55 anos em 03.04.2004, o que o torna ineficaz à pretensão deduzida, porquanto não se presta a servir como início de prova material do labor por ela alegado no período imediatamente anterior ao implemento da idade. Ademais, ela obteve a carteira contemporaneamente à propositura da ação, eis que a demanda foi ajuizada em 21.07.2006, inferindo-se, portanto, que sua produção se deu com a finalidade única de fazer prova perante o Juízo.

A propósito do tema, colaciono jurisprudências nesse sentido:

#### **CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

***1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º, início razoável de prova material, a par da prova testemunhal adminicular.***

***2. Carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais local é meio idôneo de prova, contanto que o ingresso no sindicato não tenha ocorrido em época imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, com a única intenção de fazer prova em juízo.***

**(TRF 1ª R.; 1ª T.; AC nº 01000901312; Relator Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima; DJU 27/03/2000, pág. 41)**

#### **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.**

***- Havendo início razoável de prova material (carteira de identidade sindical expedida em data bem anterior ao ajuizamento da ação), admite a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.***

***Recurso conhecido e provido.***

**(STJ; 5ª T.; RESP 108469; Relator José Arnaldo da Fonseca; DJU de 06/10/1997, pág. 50027)**

Por fim, em relação aos recibos de pagamento emitidos pela Colônia dos Pescadores Z-3 (fl. 11/21), não consta em nenhum deles o nome da autora, tampouco a natureza do pagamento, não podendo-se afirmar que tais recibos a ela pertencem.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 79/82 terem afirmado que conhecem a autora há mais de 30 anos, e que sabem ter ela exercido atividade pesqueira com seu irmão, nunca tendo trabalhado em outra atividade, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a requerente completou 55 anos em 03.04.2004 e que a atividade pesqueira deveria ser comprovada no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do período que necessita comprovar.

Conclui-se, portanto, que no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se, com urgência, e-mail ao INSS determinando a cessação imediata do benefício número **1448115261** em nome da parte autora **CECILIA CANTIERE ANTONELLO**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.10.012378-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO CESAR VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO : EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 86/90, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença, desde a data da concessão da antecipação da tutela. Assegurada a realização da revisão periódica. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Leis nº 8.213/91 e 6.899/81 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do laudo pericial. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido das parcelas vencidas, observada a Súmula nº 111 do STJ, bem como ao reembolso dos honorários periciais adiantados pelo juízo. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, dos juros de mora a partir da data inicial do benefício ou da data da citação e da correção monetária conforme os critérios estabelecidos pelo TRF da 3ª Região, o cálculo e reajuste do benefício na forma da Lei nº 8.213/91, bem como sejam expressamente declaradas a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social e a isenção quanto às custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 125/128 (prolatada em 19.11.2007) concedeu benefício de auxílio-doença desde a data da concessão da antecipação da tutela (08.11.2006 - fls. 90), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 113/118) que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical, transtorno misto ansioso e depressivo, transtornos de adaptação e transtorno somatoforme não especificado. Afirma o perito médico que o autor precisa ser submetido a tratamento médico e fisioterápico. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e temporária para o seu trabalho habitual - engenheiro.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor (v.g. STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007; STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da concessão da antecipação da tutela, conforme fixado na r. sentença.

Verifica-se, *in casu*, que o autor efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, seu benefício de auxílio-doença ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os juros de mora a partir da data do laudo pericial, conforme fixado pela r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 86/90).



Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003042-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : EDSON MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna pela aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o cálculo do benefício para aplicar o IRSM de fevereiro/94 aos salários-de-contribuição anteriores a março/94, pagar as diferenças atualizadas acrescidas de juros moratórios de 1% (hum por cento), a partir da citação. Sem incidência de verba honorária devido a reciprocidade na condenação.

O direito de ter os salários-de-contribuição atualizados integralmente, incluído o IRSM de fevereiro/94, é fato consolidado na fase de conhecimento por decisão transitada em julgado, logo se o segurado apresentou valor de benefício que reflete esse incremento não existe motivo para sua desconsideração.

A autarquia converteu o salário-de-benefício do auxílio doença na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Nada obstante disso, desde que não prejudicasse o segurado, que neste caso teve o valor do seu benefício reduzido.

É que a concessão da aposentadoria por invalidez deve levar em conta, na sua concessão, o cálculo da renda mensal inicial nos moldes a atender a determinação contida no art. 29 e, em especial, o § 5º, da L. 8.213/91.

O comando desses dispositivos prescreve que seja feito cálculo para apuração do valor do benefício, e o § 5º, que na inexistência de salário-de-contribuição para composição da rmi, sejam utilizados salários-de-benefício do auxílio-doença, reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices dos benefícios em geral, o que foi ignorado pela autarquia.

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, calculada na forma supra explicitada redundava em valor similar ao apurado pelo segurado em seu cálculo, ou seja, para a DIB de 01.10.94 apurou o valor do benefício em R\$ 222,41, o qual é de ser imediatamente implantado pela autarquia, dado que o v. Acórdão da fase de conhecimento assim tutelou (fs. 77, apenso).

A fim de comprovar o acerto do segurado e afastar dúvidas sobre o valor do benefício, foi ele recalculado pelo Contador desta Corte, o qual apura valor superior ao pedido pelo segurado, o qual faço juntar como parte integrante desta decisão.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, para, considerado que o valor posto em execução pelo segurado não excede o título executivo judicial, fixar a execução no importe de R\$ 19.191,29 (dezenove mil, cento e noventa e um reais e vinte e nove centavos), válido para maio/2006 (fs. 111/112, apenso).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003662-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTA NARDI

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data da citação. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Lei nº 8.213/91 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e ao reembolso dos honorários periciais pagos pela autora. Custas *ex lege*. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. Ainda em preliminar, arguiu a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, da correção monetária a partir da data da juntada do laudo pericial ou da citação e dos juros de mora em 6% ao ano desde a data da citação até a data da apresentação dos cálculos definitivos. Requer, ainda, sejam declaradas expressamente a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social e a isenção quanto às custas processuais. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, também não merece prosperar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

**"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.*

*II Agravo interno desprovido."*

*(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

*1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).*

*2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.*

*3. Recurso parcialmente provido."*

*(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).*

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 94), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 185/190) que a autora é portadora de obesidade patológica, epilepsia (fronto-temporal esquerda), depressão recorrente agravada por síndrome do pânico e transtorno fóbico-ansioso. Afirma o perito médico que pode haver melhora com tratamento especializado, mas não totalmente. Conclui que a autora está total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho habitual - dentista.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, afirma que a autora só tem respondido ao tratamento médico com doses altas de psicotrópicos que têm como efeitos colaterais sonolência, incoordenação, tremores e fadiga muscular. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 45 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - dentista, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

*1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*

*2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*

*3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*

*4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*

*5. Recurso Especial não conhecido."*

*(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).*

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

*I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.*

*II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.*

*III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.*

*IV - Apelação do réu improvida."*

*(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)*

Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, verifico às fls. 156 que à época da citação (13.03.2007 - fls. 133) o auxílio-doença percebido pela autora ainda se encontrava ativo. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.**

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

**B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. (...).

5. Em regra, "(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

**'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.**

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

**'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

**'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por

invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença e os juros de mora na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004298-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SILVIO MARQUES GARCIA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE DE PAULO DAMACENO

ADVOGADO : ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por idade, do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data da propositura da ação. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores já pagos administrativamente, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Lei nº 8.213/91 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação até a data do pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas *ex lege*. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária a partir da data da juntada do laudo ou do ajuizamento da ação e dos juros de mora em 6% ao ano desde a data da citação

até a data da apresentação dos cálculos definitivos e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou para R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como sejam declaradas expressamente a incidência da prescrição quinquenal, a isenção quanto às custas e despesas processuais e a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte. É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INFBEN (fls. 140), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 23.04.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 172/177) que a autora é portadora de lombalgia severa, gonartrose de joelho esquerdo, bursite de ombro direito com limitação de movimentos, hipertensão arterial e depressão crônica. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho desde 13.10.2000, a teor do laudo

pericial (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da propositura da ação, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 112).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que a sentença fixou como termo inicial do benefício a data da propositura da ação.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora na forma acima explicitada e isentá-lo das custas e das despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.002097-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA SILVERIO PIEDADE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir de 01.08.2007 (data da citação - fls. 31v.). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com a Resolução nº 561/07 do CJF, acrescidas de juros de 1% ao mês, com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Presentes os pressupostos, determinou a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 93/95 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 17.06.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.



A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de março de 2006 (fls. 08), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 11.05.1973, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09); título eleitoral do marido da autora, expedido em 14.10.1975, onde consta sua profissão lavrador (fls. 12); carteira do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Assis e recibos de pagamento de mensalidades, com admissão em 19.05.2006, em nome do marido da autora (fls. 13/14); fichas de vacinação do gado contra a febre aftosa, datadas de março de 1994 a novembro de 2006, em nome do marido da autora (fls. 16/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 69/72).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000721-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDOMIRO CUSTODIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 19.12.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir 07.08.06, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de trombose venosa profunda (fs. 94/95).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a

idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 19.10.05, cessado em 31.03.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002416-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GOMERCINDA HERNANDES NALON (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161 do CTN. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 141/143, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 05.05.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 10% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.*

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)*

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.*

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral.*

*Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)*

*"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I. [...]*

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

*(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.*

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

*[...]*

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)*

*No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.*

*Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".*

*Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.*

*De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.*

*Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.*

*Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.*

*No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de abril de 2000 (fls. 08), devendo assim, comprovar 09 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.*

*No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.10.1967, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 11); certificado de cadastro para apuração de ITR, referentes aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, em nome do marido da autora e sua profissão trabalhador rural (fls. 12/14); certidão vintenária de imóvel rural,*

onde consta que em 17.03.1982, o mesmo foi adquirido pelo marido da autora (fls. 15/16); certidão da Delegacia Regional Tributária de Marília, datada de 08.11.2006, onde consta que a autora e seu marido acham-se inscritos como produtores rurais desde 15.05.1979 (fls. 17/18); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1979 a 1990, em nome do marido da autora (fls. 19/31); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 13.09.1968, 11.05.1970 e 07.06.1982, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 32/34); título eleitoral do marido da autora, expedido em 04.07.1973, onde consta sua profissão lavrador (fls. 35).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 108/115).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)  
Tratando-se de aposentadoria por idade rural, inexistente, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001290-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSUE FERRES DA SILVA

ADVOGADO : MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 37/38, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da alta administrativa. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, substituindo a partir de 15.08.2006 o auxílio-doença concedido em sede de antecipação da tutela pela aposentadoria por invalidez, com eventuais compensações. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a autarquia pleiteando que seja conhecida a remessa oficial, bem como a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para o percentual de 10%.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao cabimento da remessa oficial e aos honorários advocatícios fixados.

Inexistente o reexame necessário, pois a sentença de fls. 100/104 (prolatada em 31.03.2008) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença (28.02.2006 - fls. 13), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.



Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.**

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. n.º 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. n.º 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001492-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEOCLARA BENEDITA DA SILVA e outros  
: ADRIANO JUNIO DA SILVA VIANA incapaz  
: ALEX JUNIO SILVA VIANA incapaz

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

REPRESENTANTE : LEOCLARA BENEDITA DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filhos do *de cujus*, com óbito ocorrido em 21.12.2005.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (28.11.2006), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS informou às fls. 114/115 que implantou o benefício em favor da parte autora. Apelou o INSS, requerendo o reexame necessário e a suspensão da tutela antecipada concedida. No mérito, sustenta a ausência da qualidade de segurado do falecido, não havendo início de prova material do trabalho rural exercido pelo *de cuius*. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a compensação da verba honorária ante a sucumbência recíproca ou a sua redução para o percentual de 5% (cinco por cento). Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação, no que tange à concessão do benefício de pensão por morte, e pela alteração, de ofício, do termo inicial do benefício para a data do óbito (27.02.2006), deixando de se manifestar em relação à verba honorária.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 102/108 (prolatada em 30.01.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 42 (24.11.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.06.1991, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 12); registros na CTPS do falecido como trabalhador rural (fls. 14/19); certidão de óbito do *de cuius*, onde consta a profissão lavrador (fls. 20); requisição de exame necroscópico subscrito por Delegado de Polícia, onde consta a profissão lavrador do falecido (fls. 21); certidão de nascimento de filho do *de cuius*, ocorrido em 30.05.1992, onde consta a profissão lavrador do pai (fls. 25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido até o seu óbito (fls. 85/88).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.
- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.
- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.
- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.
- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.
- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.
- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.
- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidões de nascimento (fls. 24/25) e de casamento (fls. 12), que a parte autora é composta pelos filhos e pela cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Tendo em vista a existência de mais de um pensionista, o valor do benefício se dará nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.003009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA APARECIDA CARTEANO e outros

: VERGINIA CARTEANO FIGUEIREDO

: VILMA CARTEANO LUCIANO

: IZILDA CARTEANO PIRES

: REGINA CARTEANO BANDEIRA

: FLORENTINO CARTEANO NETO

: MARILENE CARTEANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO FERNANDES

SUCEDIDO : FLORENCIO CARTEANO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução após seu pagamento através de precatório.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de juros de mora.

Relatados, decido.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia). (g.n.)

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º -A do C. Pr. Civil,

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002233-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficou condicionada à perda da condição de necessitado.

Em suas razões recursais, requer a parte autora a devolução dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja produzida prova pericial ou a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora ajuizou o presente feito objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteando a realização de exame pericial a fim de que fosse aferida sua incapacidade laborativa (fl. 15).

No entanto, o d. Juiz *a quo* entendeu que o demandante não requereu a realização da perícia médica no momento oportuno, uma vez que, intimado para se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, manteve-se silente.

Dessa forma, ao argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua inaptidão laborativa, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença merece ser anulada.

A realização da perícia judicial mostra-se indispensável para o deslinde da questão, tendo sido expressamente requerida pelo autor na exordial (fl. 15), cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.** - destaquei.

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

De todo aplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

***Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes.***

***Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório.***

***(STJ, Resp. nº 140665/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, v. u., publicado no DJ de 03/11/98, p. 147).***

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com os documentos apresentados pela parte autora, há que ser declarada nula a r. sentença para que seja realizada perícia judicial, a fim de ser apurada a sua alegada incapacidade e, caso constatada, a sua provável data de início.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante o patente cerceamento de defesa, **dou provimento à apelação da parte autora**, para determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para realização da perícia médica e novo julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DONIZETI SCANAVACHI ANACLETO

ADVOGADO : PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, pela variação integral do INPC, no período de 1996 a 2005.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e suspende os efeitos da condenação por ser beneficiária da justiça gratuita. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de maio de 1996, mediante a aplicação do INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistente previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JULIA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : DINA MARIA HILARIO NALLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data do requerimento administrativo, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e ao reembolso dos honorários periciais. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando que a doença alegada pela autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)*

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

*(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

*[...]*

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)*

*No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.*

*Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".*

*De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.*

*No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de*



segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 82/87) que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama direita (carcinoma ductal invasivo). Afirma o perito médico que a autora está em tratamento quimioterápico. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência, pois se observa do conjunto probatório que houve agravamento das moléstias, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

**Art. 42.** *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

**§ 2º** - *A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

*1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.*

*2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.*

*3. Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.**

*- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.*

*- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.*

*- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

*- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.*

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho desde 17.04.2006, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

**PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.**

**DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial, manifestado por Vanderlei Vavassori, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:*

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento. Na hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença, ausente insurgência da parte interessada, deve este ser mantido.

3. Marco inicial do benefício alterado para a data da realização da perícia médico-judicial, ante inexistência de elementos que indiquem início da incapacidade em momento anterior.

4. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).

Em seu especial, sustenta a parte ora recorrente violação ao art. 59 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese que o termo inicial do auxílio-doença, restabelecido por meio da presente ação, deve ser a data do cancelamento pelo INSS.

É o relatório.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, quanto à fixação do termo inicial de benefícios como o auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, esta Casa, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que este se conta da juntada do laudo pericial em juízo, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que tratam da matéria em comento, no que interessam:

**"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido."

(REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 465)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(REsp 305245/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 28.05.2001 p. 208)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.**

1. De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)

Na hipótese em apreço, da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora postulou administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença cancelado pelo INSS, razão por que o benefício deve ser concedido a partir de tal requerimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao recurso especial, para estabelecer como termo inicial do auxílio-doença a data do requerimento administrativo, invertendo nessa parte os ônus da sucumbência."

(REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel.

Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.003856-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : JEROLINA DOS SANTOS MACIEL

ADVOGADO : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data da citação. As

prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal) e de juros de mora de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 99/106 (prolatada em 29.08.2008) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (28.06.2006 - fls. 30v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.**

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.**

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, corrigindo o erro material da r. sentença para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, ocorrida em 28.06.2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005703-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00066-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Subiram os autos, com contrrazões.

Relatados, decido.

Inexiste nulidade na r. sentença recorrida, pois apesar de sucinta, está fundamentada.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini;

EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007363-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GISELE LADICO

ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

No. ORIG. : 04.00.00002-6 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a decisão que, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nega seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedentes, e provê a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Fundam-se no art. 535, I, para fins de prequestionamento, à conta de haver obscuridade na decisão, em razão da ausência de intervenção do Ministério Público em 1º grau, e da citação do menor Lucas Yuri Ladico de Faria como litisconsorte passivo necessário.

Relatados, decido.

A questão referida no relatório quanto à ausência de intervenção do Ministério Público Federal foi apreciada e decidida pela decisão embargada, ao frisar que: "Conquanto admita ser preciso a intervenção do órgão do Ministério Público no primeiro grau também; na espécie, porém, afasto a preliminar de nulidade do ato decisório, dado que apenas há margem para reconhecê-la quando existir prejuízo, o que, está claro, aqui não ocorre. Além do que houve intervenção do órgão ministerial em 2º grau."

Do mesmo modo, a questão relativa à citação do menor Lucas Yuri Ladico de Faria foi apreciada e decidida motivadamente nos seguintes termos: "Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista o disposto no art. 76 da L. 8.213/91, que determina a concessão do benefício pensão por morte ao dependente interessado, a despeito da possibilidade de inscrição ou habilitação de outros dependentes."

Diante do exposto, observa-se que a decisão não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023543-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : PATRICIA MEIRE MARTINS e outros  
: MARIA EDUARDA FERNANDES PINTO incapaz  
: DANIEL FERNANDES PINTO incapaz

ADVOGADO : ARNALDO MODELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00062-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DILIGÊNCIA

Providencie a Subsecretaria a juntada do extrato atualizado do CNIS/PLENUS relativo ao segurado Raul Fernandes Pinto Filho.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA  
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032347-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : CAMILO SEBASTIAO DE LIMA  
ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00084-9 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Apeleção contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.010943-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

As fls. 125, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão administrativa do auxílio-doença, descontados da condenação os valores recebidos a este título. As prestações em atraso, ressalvada a prescrição quinquenal, serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos (Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região, incluídos os índices da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 53), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 20.08.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 102/105) que o autor é portador de síndrome do túnel do carpo à esquerda operada, hipertensão arterial, seqüelas de fratura do corpo vertebral de T10-T11 e espondiloartrose dorso-lombar. Em resposta aos quesitos médicos, o perito médico afirma que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade forma total e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial fixou a data da incapacidade em 31.10.2003. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.**

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.



A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, "(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos

casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 55/57).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença e para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.08.004242-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLAVIO NOGUEIRA FESSEL

ADVOGADO : FABIANA FABRÍCIO PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado por Flávio Nogueira Fessel contra o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru/SP, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença do impetrante até ulterior realização de perícia médica, de modo a afastar a sua sujeição ao sistema de alta programada, em virtude do qual foi fixada antecipadamente a data da cessação do benefício (28.02.2007).

A r. sentença concedeu a ordem ao fundamento da ilegalidade do sistema de alta programada, determinando o restabelecimento do benefício até a realização posterior de perícia médica capaz de atestar a recuperação da capacidade laborativa ou providenciar a aplicação do disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91. Sem condenação verba honorária. Custas na forma da lei.

Apelou a autarquia, aduzindo preliminar de ausência superveniente de interesse de agir em razão do advento, em 11.05.2006, da OI nº 138 INSS/DIRBEN, que revogou a OI nº 130/2005 e facultou ao beneficiário do auxílio-doença requerer administrativamente nova perícia e a prorrogação do benefício, e, no mérito, sustentando a inexistência de ilegalidade no procedimento atacado, respaldado pelo Decreto nº 5.844/2006.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela manutenção da sentença

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a preliminar suscitada pelo apelante.

Com efeito, é patente a existência do interesse processual, configurado pelo binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional, uma vez que o impetrante deixou de receber o benefício precisamente por força da aplicação do procedimento cuja legalidade é questionada neste *writ* e defendida pelo apelante, verificando-se a pretensão resistida. Ademais, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que a impetração se deu em 09.05.2007 (fls.02), data posterior à cessação do benefício, ocorrida em 28.02.2007, e à edição dos atos normativos invocados pelo apelante para sustentar a higidez do seu procedimento (OI nº 138/2006 e Dec. nº 5.844/2006).

Passo ao mérito.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a presença dos mencionados requisitos, reconhecida pela própria Autarquia, posto que houve a concessão do benefício.

O que se discute é a possibilidade da fixação antecipada do fim da incapacidade laboral sem prévia realização de perícia para atestá-la, por meio do sistema de alta programada, aplicado ao impetrante.

Tal sistema não restou descaracterizado com as disposições regulamentares trazidas na Ordem Interna nº 138/2006 e no Decreto nº 5.844/2006, que mantêm a possibilidade de alta presumida previamente, sem necessidade de realização de nova perícia médica pelo INSS.

A ilegalidade desse procedimento, não obstante a faculdade outorgada ao beneficiário de pedir administrativamente a prorrogação do benefício, já foi reconhecida pela jurisprudência desta Corte, firmada em inúmeros julgados, a exemplo dos que se seguem:

***"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - ALTA PROGRAMADA - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.***

*I - A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.*

*II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.*

*III - Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado."*

*(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.104708-9/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 23.09.2008, v.u., DJF3 08.10.2008)*

***"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA.***

*1. Cuida-se de pretensão mandamental contra a chamada alta programada, ou seja, a determinação da cessação do benefício de auxílio-doença sem que seja realizada nova perícia médica, que ficaria a cargo do beneficiário requerer.*

*2. O tema já é objeto de pacífica orientação deste Tribunal.*

*3. Remessa oficial desprovida."*

*(TRF 3ª Reg., REOMS nº 2006.61.08.004404-1/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Nino Toldo, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 26.08.2008, v.u., DJF3 24.09.2008)*

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DE ALTA PROGRAMADA.**

1. A perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado.
2. Há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica, conforme o sistema de "alta programada", instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, uma vez que mencionados regulamentos estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91.
3. Agravo interno improvido."

(TRF 3ª Reg., REOMS nº 2006.61.19.003755-9/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, Rel. p/ Acórdão Juiz David Diniz, j. 15.07.2008, v.u., DJF3 20.08.2008)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**

I - O agravante, em 22.11.07, pleiteou administrativamente a prorrogação da concessão do benefício de auxílio-doença, o que foi deferido até 10.01.08, quando o INSS cessou o pagamento sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

(...)

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido."

(TRF 3ª Reg., AG nº 2008.03.00.010709-5/SP, Rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 23.06.2008, v.u., DJF3 29.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMA COPES-COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA CONDUTA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

(...)

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou estarem presentes os requisitos inerentes à concessão de auxílio-doença.

4- Decidiu-se que o sistema COPES- Cobertura Previdenciária Estimada pode gerar dano ao segurado e que a alta programada não alberga todas as situações de incapacidade.

5- Entendimento de que a verificação da possibilidade de cessar o benefício, depende de aferição, pela autoridade administrativa, das condições de saúde do segurado, mediante exame realizado por profissional competente.

6- Agravo improvido."

(TRF 3ª Reg., AMS nº 2007.61.02.001114-0/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, Nona Turma, j. 26.05.2008, v.u., DJF3 25.06.2008)

**"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA.**

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Restou demonstrado nos autos a carência, qualidade de segurado e incapacidade parcial e temporária para o labor, motivo pelo qual, não se justifica a alta presumida efetuada pelo ente autárquico, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o segurado alega ainda estar doente.

III - Remessa oficial desprovida."

(TRF 3ª Reg., REOMS nº 2006.61.09.004647-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 06.05.2008, v.u., DJF3 21.05.2008)

**"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA-ALTA PROGRAMADA - COPES.**

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(TRF 3ª Reg., AMS nº 2006.61.13.003493-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 15.04.2008, v.u., DJU 30.04.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.09.008111-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROQUE DINIZ

ADVOGADO : PAULA SAMPAIO DA CRUZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, posto não haver apelação da parte autora.

2. Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da data do primeiro requerimento administrativo. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 72/76 (prolatada em 30.06.2008) concedeu benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (16.02.2007 - fls. 21), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.**

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.**

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.015473-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 19.12.07, que tem por objeto assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Liminar indeferida, em 25.01.08.

A r. sentença, de 25.03.08 julga improcedente o pedido e denega a segurança, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a parte impetrante pugna pela reforma da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da e. Procuradora Regional da República Adriana de Farias Pereira opina pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à perda da qualidade de segurado, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença.

Segundo a prova dos autos, verifico que houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em 06.09.06 (fs. 16 e fs. 35).

Desta sorte, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91 e art. 13, II, do Dec. 3.048/99, no momento do início da incapacidade, qual seja, 13.11.07, o impetrante já não mais possuía a qualidade de segurado.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004845-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA RIBEIRO CLAUDINO  
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.11.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme o manual de cálculo da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.03.04 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ RAMOS DA SILVA e outro  
: WALTER LAGO  
ADVOGADO : MARILENA PENTEADO LEMOS e outro

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia previdenciária sustenta excesso de execução e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Subiram os autos, com contrarrazões e desacompanhados do processo de conhecimento.

Relatados, decido.

Cuida a espécie de débito previdenciário relativo às diferenças apuradas, não prescritas, por força de título executivo judicial que condena a autarquia previdenciária a revisar o benefício dos segurados, fundado na Súmula ex-TFR 260, pagar as diferenças atualizadas consoante a L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano e da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação vencida até a liquidação.

O título executivo judicial condena a autarquia previdenciária a aplicar integralmente o enunciado da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que prescreve:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado".

Na melhor interpretação do título executivo judicial, entende-se que "os reajustes posteriores" diga respeito ao salário mínimo então atualizado, ou seja, o comando determina que os reajustes posteriores obedeam às faixas salariais relativas à última parte do enunciado da Súmula ex-TFR 260.

Todavia, aos benefícios dos segurados, concedidos em maio/87 e junho/88, não se aplica a segunda parte da citada Súmula, eis que com o advento do D.L. 2.171/84, as faixas que determinavam a incidência regressiva dos reajustes previdenciários foram extintas e as defasagens então causadas pela sistemática empregada foram reintegradas aos benefícios.

Desta sorte, sendo os benefícios em exame com concessão posterior a abril/94, não há que se aplicar a segunda parte da Súmula ex-TFR 260, vez que não sofreram a redução reclamada.

De outra parte, não custa assinalar que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos não é sinônimo de equivalência salarial, matéria já pacificada no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Precedentes da Terceira Seção deste STJ" (REsp 310.002 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 185.341 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 491.436 RJ, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 524.499 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 752.516 RJ, Min. Felix Fischer). (g.n.)

Desta sorte, não há que falar em equivalência salarial, pois o título executivo judicial não a concede, exceto no período de vigência do art. 58 do ADCT, sendo que a sua utilização é contrária ao título judicial.

Sobre o tema, o v. Acórdão da fase de conhecimento é esclarecedor ao afirmar:

"..., prosseguindo as irregularidades nos reajustamentos posteriores, realizados mediante o enquadramento em faixas salariais estabelecidas com base no salário mínimo antigo" (fs. 23).

Ora, é para atualizar as faixas salariais então estabelecidas, que se emprega salário mínimo (atual), não para substituição dos reajustes fixados por lei, os quais não foram afastados pelo julgado, exceto o primeiro.



No caso vertente, a concessão do benefício do segurado LUIZ RAMOS DA SILVA ocorreu em 21.06.88 e o primeiro reajuste em 01.07.88 pelo índice integral, logo esse primeiro como os demais reajustes obtiveram índices integrais, pelo que se conclui inexistir diferenças provenientes da aludida Súmula.

No caso do segurado WALTER LAGO, o benefício concedido em 21.06.88 obteve o primeiro reajuste por índice proporcional, logo existe complementação a ser feita até março/89, véspera da entrada em vigência do art. 58 do ADCT

Destarte, é de ser afastado o cálculo acolhido pela sentença recorrida, vez que apura diferenças obtidas por meio da equivalência salarial, só permitidas no período de abril/89 a dezembro/91, vigência do art. 58 do ADCT e, juntar novo cálculo, elaborado pelo Contador da Corte, cujo valor em maio/94 assimila-se ao da autarquia (fs 05/09).

Posto isto, dou provimento à apelação da autarquia, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, para, fixar a execução em R\$ 7.895,13 (sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e treze centavos), válido para maio/2007.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.007804-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IVANILDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o referido benefício desde a data da cessação administrativa até a data em que o perito judicial constatou o término da incapacidade temporária, quando o autor deverá ser submetido a nova perícia junto ao INSS. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para produção de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 70/71v (prolatada em 16.09.2008) concedeu benefício de auxílio-doença pelo período compreendido entre 13.08.2007 a 05.12.2008, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

*O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).*

*Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 50/54 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.*

*No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.*

*No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 50/54) que o autor é portador de hipertensão arterial severa mal controlada, diabetes mellitus, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra e tendinopatia de ombro direito. Afirma o perito médico que o autor deve continuar afastado do trabalho até a compensação da pressão arterial e a realização da cirurgia no ombro direito. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.*

*Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

*- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

*- (...)*

*- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

*- (...)"*

*(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

*2. (...)*

*4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

*6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

*7. (...)"*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000091-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELICE DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : MAURICIO CURY MACHI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação.

Presentes os requisitos, deferiu a antecipação da tutela, para implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161 do CTN. Condenou o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sem custas processuais e sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 100/101, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 25.08.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 10% do valor devido entre a citação e a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07 de abril de 2001 (fls. 11), devendo assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 21.09.1968, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 11.01.1969, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 13); declaração da Diretoria de Ensino da Região de Tupã, datada de 11.10.2006, atestando a frequência da filha da autora na escola nos anos de 1978 a 1984, e a profissão do pai lavrador (fls. 14); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1978 a 1991, em nome do irmão da autora (fls. 16/28).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 73/78).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

*1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

*2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

*3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)*

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000241-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIANA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a instituir em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros moratórios, fixados em 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor

das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 81, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 23.06.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer o reexame necessário de toda a matéria. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 55/58 (prolatada em 03.06.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 27 (29.06.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ademais, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral.*

*Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".



Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de outubro de 2005 (fls. 07), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 14.11.1970, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.  
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 59/64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.002078-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE ROMUALDO ROVIDES

ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 15/18) e guias de recolhimento à previdência social (fls. 19/32).

No entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado tendo em vista que sua última contribuição refere-se à competência de 08/2000 (fls. 157) e a ação foi interposta em 25.06.2007, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não havendo respaldo para a alegação de que só deixou de contribuir para a previdência social em razão da patologia, pois o laudo pericial, datado de 25.09.2007, atesta o início da incapacidade há seis meses.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 69/76) que o autor é portador de traumatismo em região de coxa direita secundário a fratura por queda e síndrome de dependência do álcool. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor está incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho, devendo ser submetido a tratamento psiquiátrico e ortopédico.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.14.006553-8/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

**"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA.**

- Afgurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado .

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da

Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.049155-5/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 14.05.2007, v.

u., DJU 20.06.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.008476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : MARIA NAZARE ALVES BATISTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCIO DE LIMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 29.08.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório, decidido.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (L. 8.213/91, art. 48).

No caso em apreço, a segurada realizou 71 contribuições mensais, nos períodos de 26.09.075 a 03.10.75, de 07.10.75 a 25.03.76, de 29.04.76 a 09.06.76, de 07.11.77 a 24.12.77, de 02.02.78 a 18.04.78, de 25.09.78 a 01.11.78, de 10.11.78 a 16.02.79, de 01.05.80 a 13.07.81, de 01.02.85 a 21.06.85, de 14.09.87 a 03.04.90 e de 01.10.98 a 12.03.99.

Entretanto, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 10.06.00, na vigência do art. 48 da L. 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 114 meses de contribuições até essa data.

É certo que a segurada verteu mais 12 meses de contribuições, até setembro de 2006; entretanto, de acordo com a regra de transição supramencionada, seriam necessários 150 meses de contribuições nesse ano.

Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004945-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANEZIA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

No. ORIG. : 01.00.00097-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinto os embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando a embargada a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00, ficando a exigibilidade destas verbas suspensas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, ser devida a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 20, § 3º, do CPC. Aduz, ainda, que não deve prosperar a ressalva quanto à gratuidade processual, ante a alteração da situação econômica da parte autora. Requer o provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária abrangem todos os atos do processo até o final do litígio, inclusive os embargos à execução

Nesse sentido, precedente do C.Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

(...)

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, "compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, "A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência" (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).

4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 586793/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006)

No mesmo sentido, precedente desta E. 10ª Turma, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO.**

1. Concedida a justiça gratuita no processo principal, o benefício se estende ao processo de embargos à execução.

2. Sendo vedado o provimento jurisdicional condicionado, deve ser isentada a parte beneficiária da assistência judiciária da condenação às verbas sucumbenciais.

3. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(AC 1999.03.99.088250-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 06.06.2007).

Destarte, estando ela sob o pálio da Justiça Gratuita, deve-se observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do embargante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008836-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS DONIZETE DE MELO

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00100-1 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação de reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria e expedição de certidão proposta por RUBENS DONIZETE DE MELO, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como guarda mirim, no período de 15.09.1970 a 30.01.1974, para a Prefeitura Municipal de Nuporanga, e no período de 01.02.1974 a 30.05.1976, para a firma individual Fernando Bianchini, no ramo de padaria.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço prestado pelo autor no período de 15.09.1970 a 30.01.1974 e de 01.02.1974 a 30.05.1976, condenando o INSS a proceder à necessária contagem e anotação, fornecendo certidão no prazo improrrogável de trinta dias após o trânsito em julgado. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), corrigidos na forma da lei a partir da data da sentença.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, a inexistência de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma da r. sentença a fim de julgar improcedente a ação, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço urbano laborado pelo autor, quando presente início razoável de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. A ação declaratória é meio processual adequado ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 204/STJ.

2. O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano.

3. Recurso Especial a que se nega provimento."

(REsp 232021/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, j. 28.06.2007, DJ 06.08.2007).

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.**

1. É possível reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com prova testemunhal.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 555328/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, j. 02.08.2007, DJ 27.08.2007).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 642785/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, j. 02.02.2006, DJ 06.03.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. EMBARGOS IMPROVIDOS.**

1. O objetivo da certidão expedida por órgão da administração pública é apenas certificar a existência de estabelecimento comercial em determinado período, porquanto detentor do livro de registros de inscrição de contribuintes; não o de declarar o vínculo empregatício de determinado trabalhador com a empresa certificada existente, ato que refoge de sua própria finalidade.

2. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador, é dado ao trabalhador provar seu vínculo empregatício com o estabelecimento em que laborou, por meio de certidão de existência da referida

casa comercial, no período alegado, emitida pela administração pública, uma vez também apoiado por idônea prova testemunhal, nos termos da legislação previdenciária vigente.

3. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido.

4. Embargos de divergência improvidos."

(*REsp* 685635/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S, j. 26.10.2005, DJ 09.11.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EMPRESA EM ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material.

III - Ademais, a declaração em comento foi produzida estando a referida empresa em atividade. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.

IV- Agravo interno desprovido.

(*AgRg* no *Ag* 641008/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T. j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR URBANO. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.

2. Embargos acolhidos apenas para conhecer do agravo regimental, que fica desprovido."

(*Edcl* no *AgRg* no *Ag* 569497/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 14.12.2004, DJ 28.02.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO BALCONISTA - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA NO PERÍODO PLEITEADO - PRECEDENTE.**

1. Afastada a incidência da Súmula 07 na hipótese, entende-se que a comprovação de tempo de serviço prestado em empresa sob o regime de economia familiar, cuja existência no período pleiteado se verifica através de certidão expedida pela Prefeitura local, constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade laborativa, quando corroborada com os depoimentos testemunhais.

Precedente.

2. Recurso a que se nega provimento."

(*REsp* 419602/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, j. 04.11.2003, DJ 09.12.2003).

**"RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR URBANO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.**

"Declaração de ex-empregador e certidão podem servir como início de prova material.

Violação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 não caracterizada. Existência de início de prova. Divergência não demonstrada."

Recurso não conhecido."

(*REsp* 437983/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003).

**"RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55 § 3º DA LEI 8.213/91 E ART. 163 DO DECRETO 2.172/97. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

Início de prova material que corrobora os depoimentos testemunhais existentes. (Declaração da Prefeitura Municipal e do Secretário Municipal de Educação).

Recurso conhecido, mas desprovido."

(*REsp* 332623/PI, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO.**

- Valoração da prova. A declaração do próprio empregador, à qual se juntou certidão de funcionamento da empresa, constituem, conjuntamente, razoável início de prova material".

(*REsp* 174189/SP, Rel. Min. José Dantas, 5ª T, j. 15.09.1998, DJ 13.10.1998).

No mesmo sentido: *Resp* 872334, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.06.2008; *Ag* 1048955, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 10.06.2008; *REsp* 251239, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18.04.2008; *Resp* 280616, Rel. Min. Maria



Thereza de Assis Moura, DJ 02.04.2008; REsp 912355/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 12.12.2007; Resp 995982, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.11.2007; REsp 280162, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 16.10.2007; REsp 255417, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007; AgRg no Resp 237981/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T. j. 12.05.2005, DJ 07.03.2005.

Do exame dos autos, verifica-se que os documentos trazidos com a inicial, associados à prova testemunhal, que se apresenta robusta e idônea, comprovam o trabalho do autor no período reconhecido pela sentença.

Como bem assinalado pelo MM. Juiz *a quo*, na decisão recorrida (fls. 56/58):

*"A ação procedem haja vista que o autor demonstrou, como lhe competia, a efetiva prestação de serviços no período de 15/09/1970 a 30/01/1974 e de 1/02/1974 a 30/05/1976, como guarda mirim da Prefeitura Municipal de Nuporanga e na padaria de propriedade de Fernando Bianchini, respectivamente.*

*A propósito desse tempo de serviço, note-se que o autor juntou início de prova material a fs. 8/13 constando autorização para encaminhamento à guarda mirim municipal e pedido de demissão do mencionado cargo para trabalhar na panificadora "Irmãos Bianchini". Demais, as testemunhas confirmaram, com muita precisão e segurança, tal lapso laborativo. Vê-se que duas das testemunhas chegaram, inclusive, a trabalhar em companhia do autor, na empresa acima citada."*

De outra parte, é de ser afastada a alegada necessidade de indenização, a teor do art. 96 da Lei nº 8.213/91, relativa ao período que se quer ver reconhecido.

Com efeito, da prova material e testemunhal produzida nos autos resta evidente a qualidade de empregado do autor (guarda mirim), pelo que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o autor (empregado) ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador.

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.**

*1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.*

*2. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 566405/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 18.11.2003, DJ 15.12.2003).*

No mesmo sentido, a compreensão firmada nesta E. Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL.**

**RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

**TESTEMUNHAS. PERÍODO PARCIALMENTE COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

(...)

*II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora, sem o correspondente registro, inclusive para fins de contagem recíproca, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.*

(...)

*V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."*

*(AC 2005.03.99.014098-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 05.06.2007, DJ 27.06.2007).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.*

*2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.*

(...)

*7- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."*

*(AC 2002.61.04.005733-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 08.08.2005, DJ 25.08.2005).*

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.**

*- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, § 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.*

*- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria*

contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.

- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.

- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos.

- Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(AMS 1999.61.08.003689-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 15.10.2007, DJ 21.11.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material a demonstrar a atividade exercida como carpinteiro e ferreiro.

3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador o reconhecimento do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por tratar-se de obrigação do empregador.

(...)

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida."

(AC 2002.03.99.035224-4, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 14.01.2008, DJ 03.04.2008).

No mesmo sentido: AC 2001.61.21.005599-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, d. 09.11.2007, DJ 30.11.2007; AC 2005.03.99.02970-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T. j. 03.04.2007, DJ 18.04.2007; AC 2002.03.99.040047-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 28.08.2006, DJ 24.05.2007; AC 2002.61.20.004602-9, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 24.01.2006, DJ 17.02.2006; AC 2005.03.99.003912-9, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, 9ª T., d. 24.10.2007, DJ 03.12.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, nos termos acima expostos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011915-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIANA DE SOUZA MARCHESINI incapaz

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE FARIA

REPRESENTANTE : RUT REGINA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE FARIA

No. ORIG. : 06.00.00040-8 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 27.11.04.

A r. sentença, de 24.04.07, condena a autarquia a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo (04.03.05), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos como contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo parcial provimento da apelação e pela correção, de ofício, do termo inicial do benefício, para fixá-lo na data do óbito.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 27.11.04 (fs. 09).

A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de nascimento da filha (fs. 08).

É de se aplicar à espécie o art. 15, II e §§ 1º e 3º, da L. 8.213/91, pelo que a qualidade de segurado subsiste por mais doze meses se já tiverem sido pagas mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, desde que sem interrupção que acarrete a sua perda.

No caso, a qualidade de segurado manter-se-ia até 03.02.05, considerados o exercício de atividade abrangida pela Previdência Social durante 14 anos, 8 meses e 22 dias, até 03.02.03 (fs. 60/61), bem assim o óbito em 27.11.04 (fs. 09). Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente ao termo inicial do benefício, pois, em se tratando de menor, deve ser fixado na data do óbito (27.11.04), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e a provejo, quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016470-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEONICE CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

No. ORIG. : 07.00.01556-3 1 Vr CAARAPO/MS

Decisão

Fls. 83/84: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida às fls. 79/80v, que, negou seguimento à apelação do INSS, mantendo a sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, no valor equivalente a quatro salários mínimos, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios.

Alega o agravante, em síntese, que a r. sentença *a quo* condenou o INSS a pagar juros de mora desde o vencimento das prestações, enquanto o correto é a contar da citação. Aduz, ainda, não ser devido aplicação do índice IGPM/FGV a título de correção monetária, conforme dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Requer a reconsideração da r. decisão agravada a fim de fixar o *dies a quo* do juros de mora na citação e a correção monetária conforme o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, ou, em caso negativo, leve este recurso à Mesa para seu julgamento pela Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 79/80v.

A r. sentença *a quo* condenou o INSS a pagar o benefício salário-maternidade à autora, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, "*acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso.*" (fls. 54/59).

Com efeito, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento (v.g. AC 1999.03.99.052572-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 31/08/2005).

Por seu turno, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, de acordo com reiterada jurisprudência da 10ª Turma desta Corte (v.g. AC 2002.03.99.021077-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 30/09/2008, DJ 08/10/2008).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a r. decisão de fls. 79/80v, e dou parcial provimento à apelação do INSS, tão-somente para fixar a correção monetária e juros de mora, nos termos acima consignados, mantendo no mais a r. decisão.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025400-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER BELUZI

ADVOGADO : IVONETE MAZIEIRO

No. ORIG. : 05.00.00088-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.09.05 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 11.07.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 29/40).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

*"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)*

Posto isto, anulo de ofício a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de prova testemunhal, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada apelação.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027349-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERRIETE GUEDES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 99.00.00087-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença, ante a concordância da parte autora, julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, II, do CPC, para que a execução prossiga tendo como valor o indicado pelo embargante. Não cabe condenação da sucumbência, posto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, serem os embargos processos autônomos. Alega que foi deferido o pedido de concessão de assistência judiciária no processo principal, mas não neste, assim, não goza a embarga de tais privilégios. Requer o provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença, condenando a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária abrangem todos os atos do processo até o final do litígio, inclusive os embargos à execução.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

(...)

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, "compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, "A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência" (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).

4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 586793/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006)

No mesmo sentido, precedente desta E. 10ª Turma, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO.**

1. Concedida a justiça gratuita no processo principal, o benefício se estende ao processo de embargos à execução.

2. Sendo vedado o provimento jurisdicional condicionado, deve ser isentada a parte beneficiária da assistência judiciária da condenação às verbas sucumbenciais.

3. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(AC 1999.03.99.088250-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 06.06.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do embargante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.027468-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA LOPES DOS SANTOS e outro.

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00210-3 2 Vr RIO CLARO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 153/155: Agravo interposto por MARIA LOPES DOS SANTOS, em face da r. decisão de fls. 141/149, que deu parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os juros de mora e isentar o INSS das custas e das despesas processuais, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora para fixar os honorários periciais, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.

De outra parte, nos termos dos arts. 250 e 251 do RITRF-3ª Região *c/c* art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso deve ser interposto diretamente no tribunal competente para o seu exame, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o recurso de decisão do Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, dentro do prazo recursal.

Assim, se remetido o recurso pelo correio, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

*In casu*, verifica-se que o recorrente remeteu a petição do agravo pelo correio (fls. 156).

A regra do parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, que permite a aferição da tempestividade do agravo de instrumento dirigido contra decisão interlocutória, pela data da postagem nos correios, não se aplica aos recursos dirigidos a esta E. Corte (Súmula nº 216 do E. STJ).

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida em 09.12.2008 (fls. 151) e o agravo foi protocolado nesta Corte somente em 16.12.2008 (fls. 153), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, *c/c* o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028654-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE LUIZ COSTANARI  
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
CODINOME : JORGE LUIZ CUSTANARI  
No. ORIG. : 07.00.00037-8 1 Vr VIRADOURO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedentes os embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 04/13 e determinando que se prossiga na execução expedindo-se o ofício correspondente para a requisição do pagamento. Condenou o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, observando-se o benefício concedido com fundamento na Lei nº 1060/50.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, ser devida a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, o que corresponderia a R\$ 2.722,13. Aduz, ainda, ser devida a compensação judicial entre os honorários advocatícios, ora deferido, e os valores devidos pela autarquia decorrentes da condenação. Requer o provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença para o fim de condenar o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, bem como seja determinada a compensação dos valores decorrentes das condenações da ação principal e dos embargos. Com contra-razões, na qual a embargada manifestou concordância quanto ao mérito da apelação interposta pelo embargante (fls. 37/38), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária abrangem todos os atos do processo até o final do litígio, inclusive os embargos à execução

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

(...)

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, "compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, "A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência" (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).

4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 586793/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006)

No mesmo sentido, precedente desta E. 10ª Turma, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO.**

1. Concedida a justiça gratuita no processo principal, o benefício se estende ao processo de embargos à execução.

2. Sendo vedado o provimento jurisdicional condicionado, deve ser isentada a parte beneficiária da assistência judiciária da condenação às verbas sucumbenciais.

3. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(AC 1999.03.99.088250-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 06.06.2007).

Destarte, estando ela sob o pálio da Justiça Gratuita, deve-se observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do embargante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028925-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA MARTINS EVANGELISTA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO

No. ORIG. : 07.00.00053-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação da tutela para implantação do benefício no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 100/105 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Foi implantado o benefício em cumprimento à r. sentença, conforme CNIS em anexo.

Instada a se manifestar a respeito do despacho de fl. 108, a autora ficou-se inerte (fl. 110).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 15.07.1949, completou 55 anos de idade em 15.07.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***



Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento celebrado em 18.10.1969 (fl. 11), certidão de nascimento do filho (10.10.1970, fl. 13) e certificado de dispensa de incorporação (1968, fl. 14), nos quais seu marido fora qualificado como "lavrador", bem como contratos de parceria agrícola (1967 a 1970 e 1969 a 1972, fl. 16/17) e cadastros de parceria e de proprietário rural (1970 e 1972, fl. 18/20) todos em nome do cônjuge, não restou comprovado o labor agrícola da autora no período anterior ao implemento do quesito etário.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que seu esposo era lavrador na época em que se casaram, estes são anteriores ao CNIS acostado pelo réu à fl. 79/85, que dá conta de que ele exerceu atividade urbana, em diversos estabelecimentos, nos períodos entre 1972 e 2000, recebendo, inclusive, aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de industriário desde 01.09.1993, no valor de R\$ 799,06 (CNIS em anexo).

Ademais, ainda de acordo com CNIS acostado pelo réu à fl. 71/78, a autora exerceu atividade urbana nos períodos entre 15.02.1978 a 09.11.1979 e 11.03.1987 a 29.11.1991, não havendo após essa data, início de prova material de seu retorno às lides rurais.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 58/60 terem afirmado que conhecem a autora há mais de 20 anos, e que sabem ter ela exercido atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 15.07.2004 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se, com urgência, e-mail ao INSS determinando a cessação imediata do benefício número **1450559287** em nome da parte autora **LUZIA MARTINS EVANGELISTA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031357-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES DE BRITO

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 00.00.00023-4 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedentes os embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 80.410,15, dos quais R\$ 75.726,59 correspondem ao principal, enquanto R\$ 4.683,56

aos honorários advocatícios. Sucumbente arcará o embargado com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, observando-se os termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, ser devida a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 20, § 3º, do CPC. Aduz, ainda, que não deve prosperar a ressalva quanto à gratuidade processual, ante a alteração da situação econômica da parte autora. Requer o provimento do presente recurso, reformando-se a r.sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária abrangem todos os atos do processo até o final do litígio, inclusive os embargos à execução

Nesse sentido, precedente do C.Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

(...)

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, "compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, "A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência" (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).

4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 586793/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006)

No mesmo sentido, precedente desta E. 10ª Turma, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO.**

1. Concedida a justiça gratuita no processo principal, o benefício se estende ao processo de embargos à execução.

2. Sendo vedado o provimento jurisdicional condicionado, deve ser isentada a parte beneficiária da assistência judiciária da condenação às verbas sucumbenciais.

3. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(AC 1999.03.99.088250-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 06.06.2007).

Destarte, estando ela sob o pálio da Justiça Gratuita, deve-se observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do embargante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : SUELI VIANA RODRIGUES e outros  
: WILSON NUNES VIANA  
: MAURICIO NUNES VIANA  
: MARCIA CRISTINA VIANA  
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA  
SUCEDIDO : MARIA APARECIDA VAGETE VIANA falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00001-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez rural.

Habilitação dos herdeiros (fs.188).

A r. sentença apelada, de 11.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rural, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador do seu marido (fs.15).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

#### "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 34/35).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

#### "PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de esclerose lateral amiotrófica, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 144/149).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a

idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (14.09.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040280-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA MOREIRA e outro

: LUIS CLAUDIO LIMA

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.02389-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA APARECIDA MOREIRA, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, em face da satisfação do débito, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.

Acolhidos embargos de declaração da exequente para incluir na sentença de fls. 140 o seguinte parágrafo: "*Deixo de condenar o executado - INSS - ao pagamento de honorários por entender serem indevidos na espécie ante a impossibilidade de adimplemento da obrigação sem a expedição de ofício requisitório e levando em consideração que a presente execução sequer fora embargada.*" (fls.158/159).

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, ser devida a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor total da execução de sentença, em conformidade com o art. 20, § 3º, do CPC. Aduz que, nos termos do art. 475-R do CPC, são aplicáveis subsidiariamente ao procedimento de cumprimento de sentença as normas que regem o processo de execução por título extrajudicial. Requer o provimento do presente recurso, reformando-se

parcialmente a sentença a fim de que seja o INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor total da ação de execução de sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão a ser dirimida diz respeito ao cabimento de honorários advocatícios, na fase de execução de sentença contra o INSS, em que houve submissão a regime de precatório e sequer foi embargada.

Esta matéria encontra-se consolidada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Iniciada a execução após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que modificou a redação do art. 1º-D da Lei 9.494/97, não são devidos honorários de advogado pela Fazenda Pública em execução de título judicial não embargada.

Nesse sentido, cito precedentes, *in verbis*:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, MODIFICADO PELA MP Nº 2.180-35/01. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO.**

1. Iniciada a execução após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que modificou a redação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega o provimento."

(AgRg no Ag 753276/PR, Rel. Des. Conv. Jane Silva, Sexta Turma, j. 27/03/2008, DJe 14/04/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

2. Com a edição da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

3. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória n.º 2180-35/01.

4. No particular, a execução foi proposta em janeiro de 2003, após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, sendo, portanto, indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

5. Recurso especial improvido".

(REsp 699409/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15/02/2005, DJ 18/04/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS REJEITADOS.**

(...)

II - Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-D da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas" - a Eg. Corte Especial deste Tribunal se posicionou no sentido de que a referida Medida Provisória não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

III - Não obstante tenha existido julgamento isolado da Corte Especial entendendo que "Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios, tema de índole processual." (EREsp 436312/SC), a própria Corte Especial, em decisões proferidas em sessões posteriores, manteve o entendimento de que a referida Medida Provisória somente não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

IV - Tratando-se de título executivo oriundo de ação coletiva interposta por sindicato, e não de ação civil pública, deve incidir a regra de que iniciada a execução após a edição da Medida Provisória em questão, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 600552/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 14/12/2004, DJ 28/02/2005)

**"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.**

A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, deve ser aplicada aos processos que tiverem sido iniciados após a sua vigência.

Recurso provido".

(REsp 531902/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 12/08/2003, DJ 22/09/2003)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2180-35/2001. LEI 9494/97. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.**

1. Ajuizada a execução do julgado após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, que impossibilitou a fixação de honorários advocatícios nas execuções não embargadas, tem-se que a verba honorária é indevida.

2. O fato de a Emenda Constitucional nº 32/2001 ter vedado a edição de Medida Provisória sobre matéria processual civil não invalida a MP nº 2.180-35/2001, vez que a própria emenda ressalvou que as medidas provisórias já editadas terão vigência até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva no Congresso Nacional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 508845/RS, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 07/08/2003, DJ 15/09/2003)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da exequente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042293-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO ANTONIO SCARDOVELLI

ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI

No. ORIG. : 07.00.00137-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 23.02.1976 a 13.06.1989.

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de 23.02.1976 a 13.06.1989, determinando a averbação e a expedição da respectiva certidão. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado. Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão do pedido sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Por fim, sustenta que não deve prevalecer a fixação dos honorários advocatícios, posto que merece reparos em face do disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 23.02.1976 a 13.06.1989.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de casamento do autor, datada de 09.09.1989, constando sua profissão como lavrador (fls. 10); certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, onde consta que o pai do autor esteve inscrito como produtor rural, na condição de proprietário de imóvel rural, com início de atividade em 04.07.1968 e término em 15.12.1981 (fls. 15); certidão de registro de imóvel, onde consta divisão amigável de imóvel rural, em nome dos familiares do autor, no ano de 1961, com averbação em 1981 (fls. 16); certidão de matrícula de imóvel rural, em nome do pai e familiares do autor, no ano de 1981 (fls. 17/22); certidão da Secretaria

de Estado dos Negócios da Fazenda, onde consta que o pai do autor esteve inscrito como produtor rural, na condição de proprietário do imóvel rural, com início de atividade em 24.05.1985 e término em 19.09.1985 (fls. 24); certidão de matrícula de imóvel rural em nome do pai e familiares do autor, no ano de 1985 (fls. 25/27); certidão de matrícula de imóvel rural em nome do pai e familiares do autor, no ano de 1978 (fls. 29/31); certidão de nascimento do autor constando a profissão do seu pai como lavrador (fls. 40); título eleitoral em nome do autor, datado de 31.05.1982, constando sua profissão como lavrador (fls. 41); documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, datado de 29.12.1986, constando que o autor trabalhava em regime de economia familiar (fls. 42); documento para habilitação de motorista, datado de 20.07.1984, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 43/46) e documentos escolares do autor, comprovando sua residência em área rural (fls. 47/52 e 58/71).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.**

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL, ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 106/107).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."*  
(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.*

*II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.*

*III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."*

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC



2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 23.02.1976 a 13.06.1989, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autarquia, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima exposta.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042709-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURO GARCIA DE LIRIO

ADVOGADO : APARECIDO OSCAR POMPEO

No. ORIG. : 08.00.00011-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação de reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria e expedição de certidão proposta por AURO GARCIA DE LIRIO, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como balconista, no período de março de 1975 a junho de 1984, para a firma individual "Gabriel Garcia Empório - ME", com nome de fantasia Casa Santo Antonio.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço, para fins previdenciários, do período de março de 1975 a junho de 1984, que autor prestou em atividade urbana sem anotação em carteiro de trabalho, sujeita ao regime da Previdência Social, e determinar que a averbação do tempo de serviço ora reconhecido, bem como a expedição da certidão correspondente, seja objeto de execução de sentença. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Isenção de custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, a inexistência de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Aduz o cumprimento do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que o tempo anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Impugna a condenação na verba honorária ou, caso assim não entenda, a fixação em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Requer a reforma da r. sentença a fim de julgar improcedente a ação, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço urbano laborado pelo autor, quando presente início razoável de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. A ação declaratória é meio processual adequado ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 204/STJ.

2. O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano.

3. Recurso Especial a que se nega provimento."

(REsp 232021/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, j. 28.06.2007, DJ 06.08.2007).

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.**

1. É possível reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com prova testemunhal.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 555328/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, j. 02.08.2007, DJ 27.08.2007).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 642785/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, j. 02.02.2006, DJ 06.03.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. EMBARGOS IMPROVIDOS.**

1. O objetivo da certidão expedida por órgão da administração pública é apenas certificar a existência de estabelecimento comercial em determinado período, porquanto detentor do livro de registros de inscrição de contribuintes; não o de declarar o vínculo empregatício de determinado trabalhador com a empresa certificada existente, ato que refoge de sua própria finalidade.

2. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador, é dado ao trabalhador provar seu vínculo empregatício com o estabelecimento em que laborou, por meio de certidão de existência da referida casa comercial, no período alegado, emitida pela administração pública, uma vez também apoiado por idônea prova testemunhal, nos termos da legislação previdenciária vigente.

3. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido.

4. Embargos de divergência improvidos."

(REsp 685635/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S, j. 26.10.2005, DJ 09.11.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EMPRESA EM ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material.

III - Ademais, a declaração em comento foi produzida estando a referida empresa em atividade. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 641008/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T. j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR URBANO. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.

2. Embargos acolhidos apenas para conhecer do agravo regimental, que fica desprovido."

(Edcl no AgRg no Ag 569497/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 14.12.2004, DJ 28.02.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO BALCONISTA - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA NO PERÍODO PLEITEADO - PRECEDENTE.**

1. Afastada a incidência da Súmula 07 na hipótese, entende-se que a comprovação de tempo de serviço prestado em empresa sob o regime de economia familiar, cuja existência no período pleiteado se verifica através de certidão expedida pela Prefeitura local, constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade laborativa, quando corroborada com os depoimentos testemunhais.

Precedente.

2. Recurso a que se nega provimento."

(REsp 419602/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, j. 04.11.2003, DJ 09.12.2003).

**"RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR URBANO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.**

"Declaração de ex-empregador e certidão podem servir como início de prova material.

Violação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 não caracterizada. Existência de início de prova. Divergência não demonstrada."

Recurso não conhecido."

(REsp 437983/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003).

**"RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55 § 3º DA LEI 8.213/91 E ART. 163 DO DECRETO 2.172/97. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

Início de prova material que corrobora os depoimentos testemunhais existentes. (Declaração da Prefeitura Municipal e do Secretário Municipal de Educação).

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 332623/PI, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO.**

- Valoração da prova. A declaração do próprio empregador, à qual se juntou certidão de funcionamento da empresa, constituem, conjuntamente, razoável início de prova material".

(REsp 174189/SP, Rel. Min. José Dantas, 5ª T, j. 15.09.1998, DJ 13.10.1998).

No mesmo sentido: Resp 872334, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.06.2008; Ag 1048955, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.06.2008; REsp 251239, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18.04.2008; Resp 280616, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 02.04.2008; REsp 912355/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 12.12.2007; Resp 995982, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.11.2007; REsp 280162, Rel. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 16.10.2007; REsp 255417, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007; AgRg no Resp 237981/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T. j. 12.05.2005, DJ 07.03.2005.

Do exame dos autos, verifica-se que os documentos trazidos com a inicial, associados à prova testemunhal, que se apresenta robusta e idônea, comprovam o trabalho do autor no período reconhecido pela sentença.

Como bem assinalado pelo MM. Juiz *a quo*, na decisão recorrida (fls. 73/79):

"Para a comprovação de tal assertiva, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: "1 - Laudo Grafotécnico providenciado pelo autor e elaborado pelo perito criminal Carlos Alberto Fúrio, que concluiu que os escritos lançados nas notas fiscais de nºs 5413, 5414, 2599, 2600, 4415 e 4416, do estabelecimento comercial Casa Santo Antônio, foram emanados do punho do autor (fls. 23/43); 2 - Atestado para fins de dispensa de prática de Educação Física, firmado por Gabriel Garcia, dando conta que o autor trabalhava no estabelecimento comercial Casa Santo Antônio, de segunda-feira a sábado (fls. 44)".

Referidos documentos devem ser considerados, pois a prova oral confirmou que o autor trabalhou na Casa Santo Antônio no período declinado na inicial.

A testemunha José Arruda Figueiredo, assim declarou: "Conhece o autor desde criança. O pai do autor possuía um empório, chamado Santo Antonio, em São João do Pau D'Alho. O autor estudava no período da manhã e durante o período da tarde, desde criança, sempre ajudou o pai no estabelecimento. O autor trabalhava como balconista e também ajudava na faxina local. Vendiam basicamente cereais no empório. Sempre comprou com o autor. O autor trabalhou no estabelecimento do pai até ingressar no Banco Bradesco em 1983/1984." (fls. 67).

Da mesma forma foi o depoimento da testemunha Edvaldo Barberino, que foi categórico ao informar que "(...) Desde criança o autor sempre trabalhou no estabelecimento do pai, como balconista e ajudando na faxina. O autor estudava no período da manhã e trabalhava no estabelecimento no período da tarde. O depoente e seu pai sempre compraram mercadorias no estabelecimento do genitor do autor e muitas vezes foram por ele atendidos (...)" (fls. 68).

(...)

Conforme se vê do conjunto probatório, restou efetivamente comprovado o labor do autor no período e estabelecimento urbano citado na inicial, sem registro em carteira, pois foi apresentado início de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, corroborado pela prova testemunhal."

De outra parte, é de ser afastada a alegada necessidade de indenização, a teor do art. 96 da Lei nº 8.213/91, relativa ao período que se quer ver reconhecido.

Com efeito, da prova material e testemunhal produzida nos autos resta evidente a qualidade de empregado do autor (balconista), pelo que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o autor (empregado) ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador.

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.**

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 566405/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 18.11.2003, DJ 15.12.2003).

No mesmo sentido, a compreensão firmada nesta E. Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. PERÍODO PARCIALMENTE COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

(...)

II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora, sem o correspondente registro, inclusive para fins de contagem recíproca, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

(...)

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.014098-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 05.06.2007, DJ 27.06.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.

2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

(...)

7- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 2002.61.04.005733-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 08.08.2005, DJ 25.08.2005).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.**

- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, § 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.

- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição *sine qua non* para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.

- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.

- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos.

- Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(AMS 1999.61.08.003689-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 15.10.2007, DJ 21.11.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material a demonstrar a atividade exercida como carpinteiro e ferreiro.

3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador o reconhecimento do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por tratar-se de obrigação do empregador.

(...)

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida."

(AC 2002.03.99.035224-4, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 14.01.2008, DJ 03.04.2008).

No mesmo sentido: AC 2001.61.21.005599-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, d. 09.11.2007, DJ 30.11.2007; AC 2005.03.99.02970-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T. j. 03.04.2007, DJ 18.04.2007; AC 2002.03.99.040047-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 28.08.2006, DJ 24.05.2007; AC 2002.61.20.004602-9, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 24.01.2006, DJ 17.02.2006; AC 2005.03.99.003912-9, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, 9ª T., d. 24.10.2007, DJ 03.12.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 415,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, nos termos acima expostos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046611-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HYGINO MENDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GALIBAR BARBOSA FILHO

No. ORIG. : 07.00.00004-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cujus*, com óbito ocorrido em 03.01.1997. O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o réu a pagar ao autor, a partir do requerimento administrativo, ou, em sua falta, a partir do ajuizamento da ação, pensão por morte de Emília Joaquina da Silva, nos moldes legais, acrescida de abono anual. Determinou que as prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente mês a mês, segundo as regras traçadas pelas Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como pela Resolução nº 242/01 do CJF, incidindo ainda juros moratórios a partir da citação, sobre o total do débito em atraso, corrigido de acordo com o novo Código Civil. Condenou o réu, ainda, em face da sucumbência, a pagar todas as custas judiciais e demais despesas processuais, com as ressalvas da isenção que usufrua, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Antecipou os efeitos da tutela. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que o autor não trouxe para os autos nenhuma prova material que pudesse comprovar a atividade rural de sua falecida esposa, não podendo se basear apenas na prova testemunhal, razão pela qual não preencheu os requisitos mínimos para pleitear o benefício. Aduz que o trabalhador rural deve comprovar o período de carência e a qualidade de segurado para obter qualquer benefício. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a condenação somente após a citação válida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 74/75, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que o autor deveria comprovar que a falecida mantinha a qualidade de segurada no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes termos, *in verbis*: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP n.º 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 15.04.2003, v.u., DJ 02.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido."

(STJ, RESP n.º 258.570/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, 6ª T., j. 16.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001)

"EMBARGOS DE DIVERGENCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

- Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

- "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal."

- Embargos recebidos."

(STJ, ERESP n.º 137.697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.05.1998, v.u., DJ 15.06.1998)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL.

1. Documento no qual consta a qualificação profissional de lavrador do marido constitui início de prova material do exercício da atividade rural, e é extensível à esposa em virtude da situação comum de rurícola do casal.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AC 2007.03.99.013093-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 04.12.2007, DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendida pela falecida as certidões de casamento, bem como de nascimento nas quais consta anotada a profissão de lavrador atribuída a seu marido.

II - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.

III - Restando comprovada nos autos a condição de marido e de filhos menores de vinte e um anos de idade à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91.

IV - (...).

X - Preliminares rejeitadas. Apelo do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Apelação dos autores parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.051717-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.04.2007, DJU 18.04.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA FALECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

1. Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/2001.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

3. Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola da falecida esposa do Autor, sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Aos autos foi carreado início de prova material da condição de rurícola do Autor. Ainda que exista prova material apenas de que o Autor exerceu atividade rural, é certo que os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à sua

falecida esposa. Esse início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual o Autor e sua falecida esposa sempre exerceram atividade rural, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em estrita observância da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Restando comprovado nos autos o matrimônio entre o Autor e sua falecida esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4.º, artigo 16, da Lei n.º 8.213/91.

6. A parte autora pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da ação. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, foi fixado, nos termos estabelecido na legislação vigente na data do óbito, no caso dos autos, o de cujus faleceu em 20/06/95, o benefício seria devido desde esta data, conforme o dispunha o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação anterior estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528/97. Todavia, merece parcial provimento o reexame necessário para fixar o termo inicial conforme requerido pelo Autor, pois o MM. Juiz "a quo" concedeu o benefício desde a data do óbito, reconhecendo-lhe direito em maior extensão ao que foi demandado, e, diante do pedido restritivo formulado pelo Autor na sua petição inicial, não pode o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita.

7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida."

(AC 2003.03.99.029658-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004)

Desse modo, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor com a falecida, contraído em 27.07.1957, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 09); certidão de óbito da *de cujus*, certidão de óbito da *de cujus*, onde consta que esta era casada com o autor (fls. 10); conta de luz em nome do autor, referente ao mês de março/2005, onde consta o mesmo endereço da falecida (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do autor e da falecida até o seu óbito (fls. 41/42).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP n.º 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP n.º 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(STJ, RESP n.º 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.**

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 09), que o autor era cônjuge da falecida, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A concessão do benefício tem como data inicial a do óbito do segurado, uma vez que a alteração do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 deu-se somente em 11/11/1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, publicada em 11/12/1997, ou seja, após o óbito do segurado. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.**

1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.



2. *Escorrito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei nº 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.*

3. *A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.*

4. *Recurso especial não conhecido.*

(Resp 611544/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma; DJ 06/9/2004).

Ausente impugnação da parte autora neste sentido, o termo inicial do benefício deve ser fixado conforme estabelecido na r. sentença, ou seja, na data do ajuizamento da ação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046760-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA CARVALHO PEGORARO

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00150-2 3 Vr BIRIGUI/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 111/113: Agravo interposto por HELENA CARVALHO PEGORARO, em face da r. decisão de fls. 104/108, que negou seguimento aos embargos de declaração opostos na presente ação.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.

De outra parte, nos termos dos arts. 250 e 251 do RITRF-3ª Região c/c art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso deve ser interposto diretamente no tribunal competente para o seu exame, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o recurso de decisão do Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o recurso na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

*In casu*, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida em 15.12.2008 (fls. 109) e o agravo foi protocolado nesta Corte somente em 12.01.2009 (fls. 111), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CINTIA CRISTINA DO ROSARIO ANDRADE incapaz e outro  
: ISABELA ROSARIO ANDRADE incapaz  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REPRESENTANTE : LUZIA SALES ANDRADE LIMA  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 05.00.00254-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a pensão por morte de tutora, ocorrida em 11.05.04.

Concedida a tutela antecipada em 18.01.06.

A r. sentença apelada, de 11.04.08, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (11.05.04), no valor de 100% da aposentadoria que a falecida recebia ou a que faria jus se estivesse aposentada, com correção monetária, nos termos da Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Súmula do Superior Tribunal de Justiça e Provimento COGE nº 26/01, e juros de mora legais, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luisa R. de Lima Carvalho, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Os dependentes fazem jus à proteção social por direito próprio, em virtude da necessidade econômica instaurada pela morte, cuja contingência social exprime falta ou diminuição de meios de subsistência que lhes proporcionava o seguro, instituidor da pensão.

Lado a lado com outras contingências sociais eleitas pelo art. 201 da Constituição, todas essas situações constituem corolário da **dignidade humana**, que nesse quadro social assume, como valor, a posição de fundamento normativo de nossa Constituição (art. 1º, III).

A propósito da dignidade da pessoa humana e seus objetivos, escreveu a Ministra Carmen Lúcia:

*"A expressão daquele princípio como fundamento do Estado brasileiro quer significar, pois, que ele existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que lhe permitam atingir os seus fins, que o seu fim é o homem, e é o fim em si mesmo, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e superiormente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive o próprio Estado. Esse princípio vincula e obriga todas as ações e políticas públicas, pois o Estado é tido como meio, fundado no fim que é o homem, ao qual se há de respeitar em sua dignidade fundante do sistema constituído (constitucionalizado). **É esse acatamento pleno ao princípio que torna legítimas as condutas estatais, as suas ações e as suas opções**". (g.n.)*

Sob essa perspectiva é que necessita ser analisada a situação das menores, órfãs e pai e mãe, que desde tenra idade foram criadas pela avó, sendo dela dependente.

Não se concebe situação dessa ordem que ameace o pleno exercício da dignidade humana, por não ser possível ao incapaz realizar ele próprio suas necessidades ou por acarretar sensível desequilíbrio dos meios de subsistência.

Selecionada pela Constituição (art. 194, III), a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, toca ao legislador ordinário observar dois comandos: a) desnecessidade de criação, majoração ou extensão de fonte de custeio; b) necessidade de observância do núcleo essencial do direito.

Ou seja, a pensão por morte devida aos dependentes prescinde da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º); aliás, já o disse o STF, ao considerá-la regra limitativa da criação de novos benefícios, inaplicável, portanto, àqueles diretamente criados pela Constituição (RE [AgRg] 260.445 MS, Min. Ellen Gracie).

Sob outro ângulo, ao remeter a Constituição à mediação legislativa ("nos termos da lei") a concretização do direito dos dependentes, não autorizou à lei ordinária sacrificar legítimos direitos de libertação das necessidades sociais que impeçam o desenvolvimento de potencialidades destinadas ao alcance de uma vida melhor.

Assim, negar a pensão às menores, órfãs de pai e mãe, e que foram criadas pela avó, significa, em verdade, restrição insuperável ou de difícil superação das oportunidades de livre desenvolvimento da personalidade.

A expansão do conceito constitucional de dependente a outros grupos sociais, como os cônjuges separados e os companheiros, inclusive os do mesmo sexo, vem de longa data sendo influenciada pela dignidade da pessoa humana e no intuito de resguardá-la é que se justifica o deferimento da pensão por morte.

Na espécie, verifica-se que a autora desde a infância não estava sob o poder familiar de seus pais, que faleceram em 24.03.01 (fs. 21) e 22.12.02 (fs. 22), tendo sido nomeada como tutora das autoras sua avó paterna em 13.02.03 (fs. 48), quando tinham entre 4 e 5 anos de idade. Após seu falecimento, a tia das menores, Luzia Sales Andrade, passou a ser sua tutora e, nessa qualidade, as representa no presente feito.

Só assim concretiza-se o livre desenvolvimento da personalidade do dependente, e se promove a dignidade da pessoa humana e se põe termo à perpetuação de iníqua discriminação patrimonial, com vistas a construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 1º, II, III, e art. 3º, I e IV).

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AVÔ. ÓBITO DO NETO. SITUAÇÃO ESPECIALÍSSIMA DOS AUTOS. NETO QUE FORA CRIADO COMO SE FILHO FOSSE EM DECORRÊNCIA DA MORTE DE SEUS PAIS. POSSIBILIDADE.*

*1. A teor do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, o avô não é elencado no rol dos dependentes do segurado, razão pela qual, a princípio não faria jus à pensão gerada pelo óbito do neto em cuja companhia vivia.*

*2. Presença, nos autos, de hipótese singular, em que a criação do segurado pelo avô, desde o nascimento, acrescida da morte precoce e seus pais, demonstram que o segurado tinha para com o Autor, na verdade, uma relação filial, embora sangüínea e legalmente fosse neto.*

*3. Impossibilidade de exigência da adequação legal da relação que existia à real situação fática, uma vez que é vedada a adoção do neto pelo avô, a teor do disposto no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*4. Direito à pensão por morte reconhecido.*

*5. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 528.987 SP, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.2003 p.00327)"*

Por fim, o recebimento conjunto de pensão por morte de genitor e de avô, na qualidade de tutora, não encontra óbice no art. 124 da L. 8.213/91, podendo ser equiparado à situação em que o beneficiário recebe pensão por morte de pai e de mãe.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048572-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : SILVANA BAPTISTA DE BARROS e outros

: ERICK ANDERSON DE BARROS incapaz

: KAIO AUGUSTO DE BARROS incapaz

: FLAVIA CAROLINE DE BARROS incapaz

: SUELIO FERNANDO DE BARROS incapaz

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

REPRESENTANTE : SILVANA BAPTISTA DE BARROS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 07.00.00056-1 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge e pai, ocorrida em 08.11.02.

A r. sentença, de 25.02.08, submetida a exame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício, a partir da data do óbito (08.11.02), com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª região e Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além custas e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença.

Recorrem as partes; a parte autora, em preliminar, requer a apreciação do agravo retido, para que seja concedida a tutela antecipada e, no mais, pugna pela inaplicabilidade da Súmula STJ 111, no tocante aos honorários advocatícios. A autarquia, em seu recurso, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos como contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovemento da apelação da autarquia e pela julgamento como prejudicada da apelação da parte autora.

Relatados, decido.

Foi implantado o benefício, conforme ofício do INSS (fs. 185).

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 08.11.02 (fs. 09).

A dependência econômica do cônjuge e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de nascimento dos filhos (fs. 20/23) e de casamento (fs. 30)..

É de se aplicar à espécie o art. 15, II e §§ 1º e 3º, da L. 8.213/91, pelo que a qualidade de segurado subsiste por mais doze meses se já tiverem sido pagas mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, desde que sem interrupção que acarrete a sua perda.

No caso, a qualidade de segurado manter-se-ia até 28.02.03, considerados o recolhimento de 125 contribuições, até 28.02.01 (fs. 40/41), bem assim o óbito em 08.11.02 (fs. 18).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e às apelações, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedentes, e provejo a remessa oficial quanto aos juros de mora. Prejudicado o agravo retido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049101-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DA ROCHA VIEIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

No. ORIG. : 08.00.00016-0 1 Vr BILAC/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 14.04.1992.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a presente ação para condenar o réu a pagar à autora, a contar dos últimos cinco anos, o benefício de pensão por morte de seu falecido marido, no valor de um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, bem como o décimo terceiro salário, acrescido de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal. Condenou o INSS, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença. A tutela antecipada foi concedida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não foi comprovado que o seu falecido marido detinha a qualidade de segurado no momento do óbito. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que não há que se falar em correção de valores.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo que o benefício seja concedido a partir da data do óbito, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Às fls. 98, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora a partir de 01/07/08, quando o benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade (nº 30/000.438.101-7) que a autora recebia já havia cessado. Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 14.04.1992, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade rural, conforme anotação na sua CTPS (fls. 11), cópia do cartão do benefício (fls. 12) e informação do INSS (fls. 48), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 13), que a autora era cônjuge do falecido. Ainda que se leve em consideração o atestado e as declarações datadas de 1978 e 1979 de que a autora estava separada do *de cujus* (fls. 50/55), consoante a prova oral (fls. 64/67), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

**"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).**

*1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).*

*2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.*

*3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.*

*4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."*

*(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)*

Presente, portanto, a prova da união estável ou do casamento, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA.**

**COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).*

*2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.*

*3. Recurso não conhecido."*

*(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)*

A concessão do benefício tem como data inicial a do óbito do segurado, uma vez que a alteração do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 deu-se somente em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.596-14 em 11/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, publicada em 11/12/1997, ou seja, após o óbito do segurado. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*

- 1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.*
- 2. Escorreito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei nº 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.*
- 3. A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.*
- 4. Recurso especial não conhecido.*

*(Resp 611544/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma; DJ 06/9/2004).*

No entanto, a prescrição em matéria de benefício previdenciário atinge as parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, conforme precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. VALOR REAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*O direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Incidência da Súmula nº 85/STJ. Não é possível apreciar em sede de Agravo Regimental questão não levantada dentro do Recurso Especial, posto que em tal forma recursal é vedada a inovação de fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AGRESP 552746/PE, Relator PAULO MEDINA, Sexta Turma DJ 13/06/2005 p. 364).*

No presente caso, a parte autora ajuizou a demanda em 26/02/2008 (fls. 02), estando prescritas as parcelas compreendidas no quinquênio que precede esta data.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE COSTA

No. ORIG. : 07.00.00050-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de março de 1979 a setembro de 1987.

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de março de 1979 a setembro de 1987, determinando a devida averbação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados até a data do pagamento. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Não sendo esse o entendimento, pleiteia o recolhimento das contribuições devidas relativas ao período pleiteado, bem como a redução da verba honorária, não podendo ser superior a 10% sobre o valor dado à causa, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de março de 1979 a setembro de 1987.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão eleitoral, onde consta a profissão do autor como lavrador no título eleitoral expedido em 06.02.1985 (fls. 10), documentos escolares em nome do autor, datados de 1972 e 1973, onde consta como profissão dos pais - lavradores (fls. 13/14) e certidão de casamento dos pais do autor, contraído em 28.03.1970, onde consta a profissão de seu genitor como lavrador (fls. 15).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

***"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.***

*1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.*

*2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.*

*3. Recurso não conhecido".*

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

***"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.***

*- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.*

*- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

*- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."*

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 50/51).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.*

*2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."*

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.*

*II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

*III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

*IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

*V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção*

*VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.*

*VIII - Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."*

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da*



Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de março de 1979 a setembro de 1987, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049294-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REYNALDO ROSSI

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 07.00.00022-1 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 04.04.1978 a 31.07.1984.

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de 04.04.1978 a 31.07.1984, determinando a devida averbação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizados a partir da data da sentença. Deixou de condenar em custas e despesas processuais. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Não sendo esse o entendimento, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 04.04.1978 a 31.07.1984.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de casamento dos pais do autor, realizado em 21.09.1963, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 12); registro de imóvel agrícola, datado de 26.01.1977, onde consta o pai do autor como proprietário (fls. 13/14); certidão de registro de imóvel, onde consta que o pai do autor, juntamente com outros familiares, adquiriram a propriedade em 25.11.1971 (fls. 15); autorização para impressão de notas fiscais de produtor, em nome do pai do autor e outros familiares, datada de 1972 (fls. 16/17) e documentos da secretaria de Estado da Educação e do cartório de menores, em nome do autor, datados de 1973 a 1980, onde consta sua profissão como lavrador, bem como residência no Sítio São Paulo, Córrego do Galante e Sítio São João (fls. 18/32).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.**

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 72/73).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.*

*II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

*III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

*IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rústico, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

*V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção*

*VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.*

*VIII - Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ 02.02.2004.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 04.04.1978 a 31.07.1984, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autarquia, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima exposta.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050021-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ANA MARIA MENDES PRADO

ADVOGADO : IRACI PEDROSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00093-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter sempre trabalhado nas lides rurais.

Contra-razões de apelação às fl. 83/99 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 14.11.1949, completou 55 anos de idade em 14.11.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ausência de razoável início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola.

Com efeito, na certidão de casamento a profissão da autora está anotada como "serviços domésticos" e a de seu marido como "motorista".

Outrossim, a declaração de fl. 06, se deu contemporaneamente à propositura da ação, eis que é datada de 19.09.2005 e a demanda foi ajuizada em 29.09.2005, tendo natureza de prova testemunhal.

A propósito do tema, colaciono jurisprudências nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.**

***1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º, início razoável de prova material, a par da prova testemunhal adminicular.***

***2. Carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais local é meio idôneo de prova, contanto que o ingresso no sindicato não tenha ocorrido em época imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, com a única intenção de fazer prova em juízo.***

***(TRF 1ª R.; 1ª T.; AC nº 01000901312; Relator Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima; DJU 27/03/2000, pág. 41)***

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.**

***- Havendo início razoável de prova material (carteira de identidade sindical expedida em data bem anterior ao ajuizamento da ação), admite a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.***

***Recurso conhecido e provido.***

***(STJ; 5ª T.; RESP 108469; Relator José Arnaldo da Fonseca; DJU de 06/10/1997, pág. 50027)***

Desse modo, embora a testemunha inquirida à fl. 43 ter afirmado que conhece a autora há cerca de 40 anos, e que desde essa época ela trabalhava na lavoura com o pai, tendo, após, exercido atividade rural em outras propriedades, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de prova material.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 14.11.2004 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050332-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA ANGELICA FERNANDES  
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI  
No. ORIG. : 05.00.00062-1 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 03.04.08 condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, além do pagamento dos valores pagos em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes, a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, a senão ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose de coluna lombar discopatia (fs. 96/99).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 02.02.04, cessado em 06.06.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício merece ser fixado na data do requerimento administrativo, em 20.06.04 (fs. 58).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e provejo parcialmente o recurso adesivo da parte autora quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050485-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA NICHIO

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL

No. ORIG. : 07.00.00050-6 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, nos períodos de dezembro de 1970 a março de 1978 e dezembro de 1979 a novembro de 1981.

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural nos períodos de 06.12.1970 a 31.03.1978 e 01.12.1979 a 30.11.1981, determinando a averbação e expedição de certidão de tempo de serviço respectiva. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser atualizados até a data do pagamento. Deixou de condenar em custas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatório dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, a impossibilidade de averbação do tempo de serviço sem o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido nos períodos de dezembro de 1970 a março de 1978 e dezembro de 1979 a novembro de 1981.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: título eleitoral, em nome do autor, datado de 24.05.1975, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 21); certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, em nome do autor, datado de 30.05.1975, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 22); certidão do cartório de registro de imóveis, onde consta que os pais do autor foram proprietários de imóvel rural pelo período de 1978 a 1982 (fls. 23/24); certidão de casamento do autor, realizado em 15.05.1982, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 25); escritura pública de pacto antenupcial, em nome do autor, datada de 07.04.1982, constando sua profissão como lavrador (fls. 26) e carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, em nome do autor, com data de admissão em 04.10.1980 (fls. 31).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.**

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- **HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 65/66).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.*

*2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."*

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.*

*II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

*III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

*IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

*V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção*

*VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.*

*VIII - Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e*

benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 06.12.1970 a 31.03.1978 e 01.12.1979 a 30.11.1981, para fins de averbação do tempo de serviço rural, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050631-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EVARISTO FREITAS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01281-2 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por EVARISTO FREITAS, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, I, c/c 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência do interesse de agir da parte autora, tendo em vista a falta



do requerimento administrativo do benefício. Sem condenação em custas e honorários, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Apela a parte autora, sustentando não ser necessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 09 deste Tribunal. Aduz não haver ausência de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Pleiteia o provimento da apelação com a conseqüente devolução dos autos ao juízo *a quo* para regular processamento do feito. Recebida a apelação em seus ordinários efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

*"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).*

*"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.*

*II Agravo interno desprovido."*

*(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.*

*1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).*

*2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.*

*3. Recurso parcialmente provido."*

*(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."*

*(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.*

*1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)*

*2. Recurso improvido."*

*(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).*

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de

origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052718-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA FLORENCIO

ADVOGADO : LUCIANO CAIRES DOS SANTOS

No. ORIG. : 03.00.00256-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da data cessação administrativa. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial na data da conclusão da perícia médica, da correção monetária pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dos juros de mora em 6% ao ano a partir da citação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou sobre o valor da causa e seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que *o juiz* poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a autora comprovou o cumprimento da carência exigida apresentando cópia da sua carteira de trabalho com registros no período de 01.01.91 a 10.03.93 (fls. 15/16) e portanto, sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses.

A manutenção da qualidade de segurada também se faz presente, pois, embora a ação tenha sido interposta em 11.12.2003, resta clara sua incapacidade para o trabalho, conforme se observa nos acórdãos abaixo ementados:  
**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.**  
1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.  
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.  
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**  
1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).  
2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 182/184), que a autora, cabeleireira, é portadora de fibromialgia, fratura consolidada de clavícula direita e fratura no braço esquerdo. Afirma o perito médico que a autora deve ser submetida a tratamento com reumatologista, psicólogo/psiquiatra e fazer uso de medicação específica. Conclui que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurador, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.  
Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurador considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.**

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 43).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os juros de mora na forma acima explicitada.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053040-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CELIA REGINA PURCI VIELLA

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00018-6 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27/02/2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividades especiais.

A r. sentença apelada, de 07/07/2008, rejeita o pedido e condena a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com as ressalvas do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Em seu recurso, alega a Autora que foi comprovado o exercício de atividades em condições especiais e o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre nos períodos de 01/04/1984 a 31/01/1985 (recepcionista), de 01/02/1985 a 31/08/1987 (escrituraria) e de 01/09/1987 a 16/08/2007 (auxiliar administrativo), todos exercidos no Hospital São Francisco da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú.

Foram juntados aos autos: formulário padrão (relativos aos períodos de 01/04/1984 a 31/01/1985 e de 01/02/1985 a 31/08/1987) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (referente ao período de 01/09/1987 em diante).

Embora conste dos documentos que a Autora trabalhava na área interna do hospital (fato corroborado pelos depoimentos testemunhais, juntados às fls. 104/106) e estava exposta a agentes biológicos, como vírus, bactérias, microorganismos, protozoários e bacilos, o fato é que ela trabalhava no setor administrativo e seu contato com os pacientes era eventual e indireto, vale dizer, não estava exposta, durante toda a jornada de trabalho, ao agente agressivo referido.

Muito diversa é a atividade prestada pelos médicos e profissionais de enfermagem, estes sim em contato direto com os pacientes e agentes biológicos.

Por tal razão, correta a sentença de improcedência, vez que não demonstrado o exercício de atividade em condições especiais e o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), pelo que corrijo de ofício a r. sentença.

Posto isto, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053166-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER JOSE BARBOSA ALMEIDA

ADVOGADO : ARNALDO HENRIQUE BANNITZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 07.00.00043-4 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.04.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 23.04.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e honorários periciais.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma total da decisão apelada. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício a contar da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente e o pagamento dos atrasados.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de osteoartrose vertebral com discopatias de coluna lombar (fs. 66/74).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 57, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 04.01.05, cessado em 06.04.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 07.04.06 (L. 8.213/91, art. 43, *caput*), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.*

*1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557,*

*caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."*

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054858-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DECIO DE VINCENZI JUNIOR

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00071-7 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 01.09.1985 a 31.12.1987.

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de 01.09.1985 a 31.12.1987, determinando a averbação e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a documentação trazida aos autos não é hábil para comprovar o período trabalhado pelo autor como rurícola, ante sua extemporaneidade. Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão do pedido sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Não sendo esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 01.09.1985 a 31.12.1987.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: escritura de venda e compra de imóvel rural, tendo como compradores os pais do autor, em 30.11.1981 (fls. 11); ficha de inscrição cadastral - produtor, em nome do pai do autor, datada de 23.04.1986 (fls. 14); declaração cadastral - produtor, em nome do pai do autor, datado de 23.04.1986 (fls. 15); certificado de cadastro (INCRA) em nome do pai do autor, datado de 1985 (fls. 16) e escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício de imóvel rural dos pais do autor para o autor, datada de 18.06.1987 (fls. 17). Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à

comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.**

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 73/74).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."



(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004). No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."*

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.*

*II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.*

*III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."*

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 01.09.1985 a 31.12.1987, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055147-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA ROSA GOBETI DONEGA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00108-0 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, isentando a autora do pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça judiciária gratuita.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para produção da prova oral e realização de nova perícia. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

*O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).*

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 92/94 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.742/93.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Não tendo sido determinada a produção de prova oral, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito

fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da qualidade de segurado de parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

*"Vistos.*

*Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária.*

*O d. Juiz "a quo" fundamentou sua improcedência no fato de não restar comprovada a condição de trabalhadora rural da autora.*

*Apela a parte autora aduzindo restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Pleiteia a reforma da sentença, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento.*

*Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões (fl. 120).*

*Após breve relatório, passo a decidir.*

*Os benefícios pleiteados pela autora estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:*

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

*"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

*O laudo médico pericial, elaborado em 18.08.2005 (fl. 61/67), atesta que a autora é portadora de diabetes, osteoartrose de coluna e síndrome epiléptica, a esclarecer, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, ou seja, não devendo ser submetida à realização de atividades laborais e físicas de qualquer natureza e intensidade.*

*Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:*

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".*

*No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de carteira de beneficiária de trabalhador rural do INAMPS, datada de 11.03.1986 (fl. 10).*

*Por outro lado, à fl. 98/100, há cópia de sentença, juntada pela autarquia, a qual foi proferida no processo nº 210/00, pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Pinhalzinho, Comarca de Bragança Paulista, onde restou afirmado pela autora, em depoimento pessoal, que ela exerceu a atividade rurícola até os vinte anos de idade passando, posteriormente, a trabalhar como operária em uma olaria.]*

*Entretanto, a realização da prova testemunhal, na forma requerida pela autora, mostra-se indispensável para o deslinde da questão, vez que caso ela tenha retornado à atividade rural pelo período de um ano, faz jus, em tese, à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, sob pena de cerceamento de defesa, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la.*

*Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a fase instrutória do feito, para oitiva de testemunhas e novo julgamento."*

*(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.23.000100-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 04.07.2008)*

*"Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.*

*Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

*O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.*

*Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.*

*Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.*

*Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.*

*Segundo consta da inicial, a parte Autora sempre exerceu atividade rural.*

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese, o juiz a quo entendeu, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a autora não teria direito ao benefício postulado, em dispensar a respectiva elaboração.

Todavia, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

Assim sendo, havendo julgamento com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA . REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA . NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.033550-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 31.07.2008, v. u., DJU 26.08.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural, havendo início de prova material da atividade exercida, imprescindível a oitiva de testemunhas e a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Caracterizado o cerceamento de defesa .

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.029614-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 27.08.2007, v. u., DJU 07.11.2007)

No mesmo sentido: AC 2005.03.99.021494-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, d. 05.12.2005, DJU 11.01.2006; AC 2005.03.99.029583-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.08.2005, DJU 14.09.2005). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova oral, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055168-1/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RODRIGUES DE MOURA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR

No. ORIG. : 07.00.03011-2 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.02.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas processuais. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa.

Subiram os autos, com contra-razões.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 97.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.02.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à isenção das custas processuais, juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055187-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MADALENA TEREZA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE BARALDO

No. ORIG. : 07.00.00073-4 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 68, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, desde a data do pedido

administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, sendo calculada nos

termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo. As prestações em atraso serão acrescidas de

correção monetária e de juros de mora desde os respectivos vencimentos, na forma do Provimento nº 26/01 da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ. Condenou-o,

ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, observada a

Súmula nº 111 do STJ, e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Isento de custas e de

despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r.

sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo esse o entendimento,

requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)*

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

*(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)*

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 90) que a autora é portadora de osteoartrose generalizada, discopatia da coluna vertebral, tireoideopatia, obesidade e diabete. Afirma o perito médico o quadro da autora é crônico e progressivo, sendo improvável a possibilidade de reaver a sua capacidade laborativa através de tratamentos especiais. Conclui que a autora está incapacitada de forma permanente para o seu trabalho habitual - faxineira.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo por uma incapacidade apenas para o seu trabalho habitual, afirma que seu quadro é crônico, progressivo e definitivo. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 58 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - faxineira, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)[Tab]

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055218-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA



APELANTE : MARIA HELENA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIRES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00006-2 2 Vr VOTUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 08.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de dor lombar e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 113/120).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00115 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.056254-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA BARBOSA DE MELO  
ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.00062-6 3 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 31, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a manutenção do auxílio-doença ou seu imediato restabelecimento.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos da tabela prática do Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 97/99 (prolatada em 07.07.2008) concedeu benefício de auxílio-doença desde a data da citação (03.07.2006 - fls. 40), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.**

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. n.º 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.**

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. n.º 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056353-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : VALDO RODRIGUES DE ARAUJO incapaz

ADVOGADO : RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA

REPRESENTANTE : PEDRO RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO : RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.06399-6 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da aposentadoria por invalidez, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 13.03.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas da sucumbência, nos termos do parágrafo único, do art. 129, da L. 8.213/91.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pelo provimento parcial da presente ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L.

9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. EFEITOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO**

**CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 416.827 e 415.454 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), pôs fim à dúvida quanto à legitimidade da extensão dos**

*efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em data anterior à respectiva vigência. Ao fazê-lo, entendeu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a isenção dos ônus da sucumbência." (RE 462191 SC, Min. Carlos Britto)*

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056863-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VADERLEI BONALUME

ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 05.00.00145-2 2 V<sub>r</sub> LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da citação, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Honorários periciais arbitrados em R\$ 858,00 (oitocentos e cinqüenta e oito reais - fls. 102). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 104/111, com redução dos honorários periciais para até R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Ainda em preliminar, alega a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 132/137 (prolatada em 21.11.2007) concedeu benefício de auxílio-doença a partir da data da citação (16.11.2005 - fls. 37), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/14). A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor trabalhou até 21.12.1998 (fls. 13), tendo o laudo pericial fixado o início da incapacidade em 1996 (fls. 89). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."*

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.**

*1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.*

*2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

*1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)*

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 87/90) que o autor é portador de otite média crônica e colesteatoma bilateral, com perda auditiva parcial à esquerda e total à direita. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor está incapacitado de forma temporária para qualquer trabalho, devendo ser submetido a tratamento cirúrgico e medicamentoso.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

*(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

*(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)*

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

*(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)*

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.*

*À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.*

*Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.*

*Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".*

*Admitido o recurso na origem, subiram os autos.*

*Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.*

*Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:*

*"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.*

*- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.*

*- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.*

*- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."*

*(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)*

*"Previdenciário. Auxílio-doença.*

*- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.*

*- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)*

*"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.*

*1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.*

*2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)*

*Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."*

*(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)*

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.**

**DECISÃO**

*Vistos etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.*

*Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.*

*Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.*

*Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*O recurso especial merece prosperar apenas em parte.*

(...)

*Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária na que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:*

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.*

*A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.*

*Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.*

*Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)*

*Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.*

*Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.*

*Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."*

*(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)*

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 31).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os honorários periciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056940-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SUELI FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00102-5 1 Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da data do exame pericial. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de acordo com os índices oficialmente adotados e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença. Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 92/95 para que seja declarada a nulidade da r. sentença e determinada a realização de nova perícia médica. Ainda em preliminar, alega a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

*O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).*

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 63/70 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

Da mesma forma, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 63/70) que a autora é portadora de obesidade e hipertensão arterial de difícil controle, com repercussões sistêmicas como miocardiopatia hipertensiva, déficit visual bilateral e hipotireoidismo. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, devendo ser submetida a tratamento especializado.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)



**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.**

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JORGE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00001-0 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04/01/2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

A r. sentença apelada, de 11/09/2008, julga improcedente o pedido, condenando o Autor no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

O Autor interpôs recurso de apelação apontando a nulidade da sentença dado o cerceamento de defesa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a fim de que comprove os períodos laborados em condições especiais, como tipógrafo, o Autor apresentou prova documental (CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário) e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 134).

Dada à impossibilidade financeira da parte Autora em arcar com o pagamento dos honorários periciais (fls. 148), foi considerada prejudicada a prova e proferida decisão de improcedência.

A sentença merece ser anulada por cercear o direito de defesa do Autor.

No caso em tela, para a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, é essencial a realização de laudo pericial.

A atividade de tipógrafo é enquadrada como especial pelos Decretos ns. 53.831 e 83.080 e pode ser reconhecida como tal, pelo simples enquadramento, até a Lei nº 9032/95, ensejando, a partir daí, a efetiva comprovação.

Sendo o Autor beneficiário da Justiça Gratuita e havendo a possibilidade de ter sucesso na lide, a prova pericial deve ser realizada, sem o adiantamento dos honorários periciais que devem ser pagos ao final pela parte vencida. Esclareça-se, por oportuno, que se vencido for o Autor, o pagamento deve ser requisitado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF 440.

Por tal razão, a sentença merece ser anulada e o feito deve ter prosseguimento, mediante realização das provas requeridas.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Autor para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057403-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO DE FATIMO PINTO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 06.00.00033-0 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo ou, caso não haja, da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o

cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 09/12), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60 e 70/71) que o autor, trabalhador rural, hoje com 53 anos de idade, é portador de processos degenerativos intervertebrais lombares, gastrites periódicas, alcoolismo, tabagismo e antecedentes de hemorroidários. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que demandem esforços físicos contínuos e/ou extensões e flexões da coluna lombar. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057528-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DIVANI VERISSIANO DE SOUZA

ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00209-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença, do auxílio-acidente ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 52, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa. As prestações em atraso, descontados os valores pagos a título da antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária pelos índices aplicados aos benefícios previdenciários e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 217/219, em que arguiu o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, dos juros de mora em 6% ao ano a partir da data da citação e da correção monetária pelos índices do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do ajuizamento da ação, a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 5% sobre o valor da causa ou sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a redução da multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer ou a extensão do prazo de cumprimento para 45 dias, bem como seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 185/188 (prolatada em 30.07.2008) concedeu benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (15.10.2007 - fls. 37), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)*

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE.**

**DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 37), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 15.10.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 163/165) que a autora é portadora de cifose-escoliose da coluna dorso lombar de natureza idiopática, com sinais de início de espondilose. Afirma o perito médico que tal patologia implica comprometimento motor durante as crises álgicas. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e temporária.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que,

*mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.*

*Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.*

*Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.*

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.*

*[...]*

*4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.*

*O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)*

*Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."*

*(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)*

*No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.*

*A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.*

*Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.*

*No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.*

*Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. Por outro lado, o prazo para cumprimento da obrigação deve ser mantido em 60 (sessenta) dias, contado da apresentação da documentação exigível, conforme artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91. (v.g. AG n.º 2002.03.00.021753-6, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004). Consta dos autos que o INSS implantou o benefício no prazo acima referido (fls. 78), pelo que resta incabida a fixação da multa.*

*Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da parte autora e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.*

*Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.*

*Intimem-se.*



São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057834-0/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : MARIA JESUS RODRIGUES  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00034-8 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Apelam as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 08/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.01.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, juntamente com a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058126-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LOURDES ASSIS DE OLIVEIRA MALAQUIAS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00213-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, por falta de interesse de agir ante a não comprovação do prévio pedido administrativo, isentando a parte autora do pagamento das custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferida.

Apelou a parte requerido a anulação da r. sentença, com o prosseguimento do feito e a realização da perícia médica, alegando ter pleiteado administrativamente o benefício, embora não protocolado, inafastabilidade da jurisdição e desnecessidade de exaurimento na via administrativa para propositura da ação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

*"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).*

**"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.*

*II Agravo interno desprovido."*

*(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058289-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : DARCI DE FREITAS DELAI

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00070-2 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 04.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 08/10). Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

*"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)*

Posto isto, anulo a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade de as partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058565-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EUNICE MARIA MARCIANO

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00198-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por EUNICE MARIA MARCIANO, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A r. sentença julgou a autora carecedora de ação por lhe faltar interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, e nos termos do que dispõe o artigo 295, III, indeferiu a petição inicial. Custas pela requerente, isentando-a, porém, uma vez que lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Apela a autora, sustentando preencher todos os requisitos para a concessão do benefício, não podendo se exigir o prévio requerimento administrativo para a propositura da ação, nos termos da Súmula nº 09 deste Tribunal, bem como da jurisprudência de nossos Tribunais. Aduz, ainda, que a r. sentença feriu o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Pleiteia o provimento da apelação com a conseqüente devolução dos autos ao juízo *a quo* para regular processamento do feito.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

*"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).*

*"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.*

*II Agravo interno desprovido."*

*(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.*

*1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).*

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058980-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00016-2 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cujus*, com óbito ocorrido em 27.12.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor a pensão por morte desde a data do óbito de Nair Simões da Silva, no valor de um salário mínimo mensal. Determinou que as prestações atrasadas serão devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Condenou o réu, ainda, aos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das mensalidades até então vencidas devidamente corrigidas. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela. Determinou ao réu que promova a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária correspondente a um salário mínimo.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta a inexistência de prova material do labor rural da falecida, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, que não restou comprovada a qualidade de segurada da *de cuius*. Conclui pela inexistência também da dependência econômica do autor em relação à falecida. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que o termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação ou então que seja declarada a prescrição quinquenal. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 5 ou 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, bem como a exclusão da multa fixada para a implantação do benefício. Na hipótese da multa ser mantida, pleiteia a redução do seu valor ao patamar máximo de 1/10 do salário mínimo por dia de atraso, além da extensão do prazo de cumprimento da referida implantação para, no mínimo, 60 (sessenta) dias. Prequestiona a matéria para fins recursais.

O INSS recebeu o ofício para implantação do benefício em 21.08.2008 (Aviso de Recebimento - fls. 82), tendo informado em 23/09/2008, (fls. 111/112) que implantou o benefício em favor do autor.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por esta Corte não foi expressamente requerida pelo apelante nas suas razões de recurso, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, o benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que o autor deveria comprovar que a falecida mantinha a qualidade de segurada no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes termos, *in verbis*: **"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

*1. A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP n.º 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 15.04.2003, v.u., DJ 02.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido."

(STJ, RESP n.º 258.570/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, 6ª T., j. 16.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001)

"EMBARGOS DE DIVERGENCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURICOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

- Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

- "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponeses comum ao casal."

- Embargos recebidos."

(STJ, ERESP n.º 137.697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.05.1998, v.u., DJ 15.06.1998)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL.

1. Documento no qual consta a qualificação profissional de lavrador do marido constitui razoável início de prova material do exercício da atividade rural, e é extensível à esposa em virtude da situação comum de rurícola do casal.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AC 2007.03.99.013093-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 04.12.2007, DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendida pela falecida as certidões de casamento, bem como de nascimento nas quais consta anotada a profissão de lavrador atribuída a seu marido.

II - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.

III - Restando comprovada nos autos a condição de marido e de filhos menores de vinte e um anos de idade à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91.

IV - (...).

X - Preliminares rejeitadas. Apelo do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Apelação dos autores parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.051717-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.04.2007, DJU 18.04.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA FALECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

1. Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/2001.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

3. Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola da falecida esposa do Autor, sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Aos autos foi carreado início de prova material da condição de rurícola do Autor. Ainda que exista prova material apenas de que o Autor exerceu atividade rural, é certo que os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à sua falecida esposa. Esse início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual o Autor e sua falecida esposa sempre exerceram atividade rural, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em estrita observância da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Restando comprovado nos autos o matrimônio entre o Autor e sua falecida esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, artigo 16, da Lei n.º 8.213/91.

6. A parte autora pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da ação.

Entretanto, a data de início do benefício, no caso, foi fixado, nos termos estabelecido na legislação vigente na data do óbito, no caso dos autos, o de cujus faleceu em 20/06/95, o benefício seria devido desde esta data, conforme o disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação anterior estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528/97. Todavia, merece parcial provimento o reexame necessário para fixar o termo inicial conforme requerido pelo Autor, pois o MM. Juiz "a quo" concedeu o benefício desde a data do óbito, reconhecendo-lhe

*direito em maior extensão ao que foi demandado, e, diante do pedido restritivo formulado pelo Autor na sua petição inicial, não pode o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita.*

*7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida."*

*(AC 2003.03.99.029658-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004)*

Desse modo, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor com a falecida, contraído em 13.07.1968, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 09); contratos particulares de parceria agrícola datados de 02.02.1999, 22.03.2000, 15.02.2001, 01.03.2002, 01.03.2003 e 01.03.2004, onde consta o autor como agricultor e parceiro trabalhador (fls. 10/12, 13/15, 16/18, 19/21, 22/24 e 25/27); certidão de óbito da *de cujus*, onde consta que esta era casada com o autor e residente no Sítio Granja Boa Vista (fls. 28).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do autor e da falecida até o seu óbito (fls. 62/64).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

*1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.*

*2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.*

*3. Recurso especial desprovido."*

*(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.*

*- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.*

*- Precedentes.*

*- Recurso não conhecido."*

*(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)*

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

*I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*

*III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.*

*IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.*

*V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.*



VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial. 2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 09), que o autor era cônjuge da falecida, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial é a data da citação da autarquia. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. Da mesma forma, o prazo para cumprimento da obrigação deve ser majorado para 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, conforme artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004). Consta dos autos que o INSS implantou o benefício no prazo acima referido (fls. 111/112), pelo que resta incabida a fixação da multa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e para excluir da condenação a multa imposta.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059897-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BENEDITO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00054-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.06.05 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 30.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita a nulidade da sentença, para a realização de prova testemunhal e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 07/10). Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material. Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

*"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA.*

*ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)*

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para assegurar à parte autora a produção de prova testemunhal, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060012-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NADIA EVANGELISTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.03149-0 2 Vr ORLANDIA/SP

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 05.09.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa e honorários periciais, observado o disposto na L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora de encurtamento do membro inferior esquerdo e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 91/95).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios e periciais, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060356-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : JUDITH RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZANA M S DE MAGALHAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00187-4 3 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna para que a incidência de juros de mora seja de 1% (hum por cento) a partir de 11.01.03.

Subiram os autos com contrarrazões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir de 10.07.98, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios legais, contados desde a citação e acrescidos de verba honorária de 10% sobre a condenação.

Com razão o segurado atinente aos juros de mora, pois incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

No caso vertente, os embargos à execução versam somente sobre a verba honorária, para incidência da Súmula STJ 111, logo não era de se acolher integralmente os cálculos da autarquia, vez que além da limitação da base de cálculo dos honorários, diverge do cálculo do segurado ao computar taxa de juros diversa, a partir de janeiro/2003.

Na espécie, cumpre ter em mente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim interpreta a Súmula STJ 111:

"AGRAVO REGIMENTAL. OBREIRO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ.

Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo. Os honorários advocatícios nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Sum. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Agravo desprovido." (AGREsp 341.322 SP, Min. Arnaldo da Fonseca; Resp 426.384 SP, Min. Jorge Scartezini; Resp 411.095 RS, Min. Laurita Vaz; Resp 409.374 SC, Min. Gilson Dipp; Resp 341.333 SP, Min. Edson Vidigal)."

A aplicação da Súmula STJ 111 está conforme com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, logo é de ser mantido o cálculo da autarquia nessa parte, mas de outra parte, é de se dar por certo os juros calculados pelo segurado, por isso essa verba deve contemplar o valor de R\$ 12.401,09 (fs. 126, apensos).

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, com base no art. 557, § 1º -A, do C. Pr. Civil para, feita a alteração atinente aos juros, fixar o valor da execução no importe de R\$ 43.458,63 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), válido para setembro/06.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060428-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVECI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

No. ORIG. : 06.05.00065-8 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 78, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da cessação do auxílio-doença, incluído o abono anual, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a exclusão da condenação em honorários periciais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 23), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 31.03.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 75/77) que o autor é portador de escoliose, hérnia de disco e espondilolise. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades braçais, não havendo perspectiva de melhora com o tratamento adequado. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 01.06.2007, fixou o início da incapacidade há um ano e oito meses. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.**

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

**B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

**'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.**

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

**'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

**'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

*Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)*

*Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)*

*Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."*

*(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)*

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários periciais conforme fixado pela r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060447-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA SAMPAIO

ADVOGADO : MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA

No. ORIG. : 07.00.00081-9 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 10.10.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente a presente demanda e condenou o réu a continuar pagando o benefício previdenciário da pensão por morte para a autora, que já se encontra ativo, em virtude do deferimento da tutela antecipada; pagar os meses relativos ao benefício previdenciário de pensão por morte desde o seu requerimento administrativo (14/03/2006 - fls. 32) até a data da efetiva implantação deste benefício (fls. 66/69), acrescido de correção monetária, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor do débito corrigido. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao *de cujus*. Requer a improcedência da ação, com a exclusão da condenação em honorários advocatícios. Pquestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 51, tendo o INSS informado às fls. 66/69 que implantou o benefício em favor da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido companheiro para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

*1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.*



2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: cópia de cartões da mesma conta bancária em nome da autora e do falecido (fls. 08/09); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta que este vivia maritalmente com a autora (fls. 17); autorização do INSS para pagamento do benefício do falecido à autora (fls. 22); declaração que no cadastro da autora consta o falecido como seu cônjuge, emitida por Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda. (fls. 23); ficha da Forte Calçados em nome do falecido, onde consta a autora como sua cônjuge (fls. 24); ficha de inscrição na Funerária Andradina em nome da autora, onde consta o *de cujus* como seu esposo (fls. 27); nota fiscal da Funerária Andradina em nome da autora, referente ao atendimento do funeral do falecido (fls. 28); extrato de conta bancária conjunta em nome do falecido e da autora (fls. 29); conta de luz em nome do falecido com o mesmo endereço da autora (fls. 30).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 84), a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixa claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060578-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE EUCLIDES DOS SANTOS

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 06.00.00020-4 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas e de despesas processuais.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 14/36) e guias de recolhimento à previdência social (fls. 38/51), comprovando estar o autor dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 90/92) que o autor é portador de diabetes, hipertensão grave e repercussões sistêmicas de diabetes, tais como retinopatia diabética proliferativa e neovascularismo de retina, com hemorragia pré-retiniana. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.*

*O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:*

*"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."*

*Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.*

*Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts.*

*44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente*

alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.**

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060659-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00190-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu a conceder à autora, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, devidos a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros legais de mora, contados da citação e observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento. Arcará o réu com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando isento do pagamento de custas por se tratar de autarquia federal. Presente os requisitos legais, concedeu à autora a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 56, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 16.07.2008.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne ao não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a definição dos critérios de correção monetária, a redução dos juros de mora,

para 6% ao ano, a partir da citação e da verba honorária, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante, objeto do agravo retido, quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de dezembro de 2006 (fls. 10), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.01.1968, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 24.01.2003, onde consta que sua profissão era oleiro (fls. 13); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 02.06.1997 a 01.09.1997 e 17.11.1997 a 04.01.1998 (fls. 15/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.*

*4. Ação rescisória procedente."*

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido.*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

*1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.*

*2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.*

*3. Pedido procedente.*

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/38).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).



Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, para definir os critérios de correção monetária e adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060871-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EIKO YAMAMOTO VALANDRO

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO

No. ORIG. : 06.00.00099-2 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade, no valor mínimo do benefício à requerente, a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros de mora, na forma da lei. Deferiu o pedido de tutela antecipada, devendo a ré proceder à implantação

do benefício previdenciário, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária, provisoriamente, a partir da data da sentença. Isenta de custas, condenou a autarquia em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 88 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.06.2008

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, a carência de agir ante a falta de prévio requerimento administrativo e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de maio de 2003 (fls. 08), devendo assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 17.06.1970, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.*

*4. Ação rescisória procedente."*

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido.*

*(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.*

*1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.*

*2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.*

*3. Pedido procedente.*

*(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.*

*- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)*

*- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.*

*- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.*

*(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.*

*II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.*

*III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.*

*IV. Agravo interno parcialmente provido."*

*(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

*2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

*3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.*

...

*3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 62/63).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, consoante acima explicitado. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE MATOS

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00032-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 22.01.1999. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, no importe de um salário mínimo, e pagar os valores atrasados, a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas. Desnecessário o reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito com a cassação da tutela antecipada concedida. No mérito, sustenta a impossibilidade de concessão de pensão por morte no caso de bóia-fria/diarista. Aduz, ainda, que a parte autora não demonstrou, mediante início de prova material, que o *de cujus* exerceu atividades profissionais no campo nos últimos anos anteriores ao seu óbito. Conclui que o falecido não havia adquirido o direito à aposentadoria. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a fixação dos juros moratórios em 0,5% ao mês, bem como a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5% das prestações vencidas até a sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em consulta ao CNIS, observa-se que o benefício foi implantado em favor da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.10.1959, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 13); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 14). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido até o momento do seu óbito (fls. 48/49).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, in verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.**

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.
- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.
- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.
- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.
- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC
- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.
- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 13), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060978-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDINICA ROSA DE BRITO PEDRO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00116-7 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 16.09.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, calculado de acordo com as disposições legais, a partir do ajuizamento da ação (18.06.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, o termo inicial do benefício a partir da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

No caso em apreço, a segurada completou 60 anos de idade em 14.04.03, pelo que se aplica à espécie o art. 48 da L. 8.213/91, bem assim o art. 142, que é regra de transição no tocante à carência.

De acordo com o conjunto probatório, verifica-se que, em 14.04.03, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 142 da L. 8.213/91, ou seja, 60 anos de idade e 132 meses de contribuições (fs. 12, fs. 17 e fs. 31).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

***"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.***

*A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Recurso especial não conhecido". (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).*

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (04.07.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061051-0/SP



RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CICERA FEITOSA DA SILVA  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
No. ORIG. : 07.00.00039-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da data do laudo pericial, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária conforme tabela previdenciária e de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando perda da qualidade de segurada, não comprovação do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária conforme os índices previstos na legislação previdenciária e dos juros de mora em 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e de 12% ao ano a partir de então. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como seja expressamente declarada a isenção quanto às custas e despesas processuais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 27.12.1986 (fls. 10), certidão de óbito de seu marido datada de 08.12.95 (fls. 11) e certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 20.10.1976 e 18.10.88 (fls. 07 e 12/15), sempre constando lavrador como profissão do seu marido.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 57/58).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

*"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.*

*2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.*

*3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3º., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são*

suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuiu como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag n° 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n° 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.
- (...)
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.  
(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurador que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 64) que a autora é portadora de diabetes *mellitus* de difícil controle, insuficiência venosa de membros inferiores, infecções urinárias de repetição, incontinência urinária de esforço e polaciúria. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está temporariamente incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão

"**INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho**", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.**

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

*Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."*

*(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)*

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061124-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELIZA GODOY DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS BONADIA

No. ORIG. : 07.00.00116-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 04.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.12.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Em seu recurso, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.08.04, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 38/39).

As testemunhas João Marcos de Siqueira e Gilberto Tobias Domingues, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício. Ademais, conforme CNIS de fs. 51/60, a parte autora exercia atividade urbana, fato que descaracteriza o regime de economia familiar.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061226-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA DA SILVA MACIEL

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

No. ORIG. : 07.00.00121-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 23, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incluída a gratificação natalina. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com juros de mora e correção monetária desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 110/112 dos autos, em que argüi o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial na data da conclusão da perícia médica, da correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região desde a data do ajuizamento da ação e dos juros de mora em 6% ao ano a partir da data da citação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para juntada do processo administrativo. No mérito, pleiteia a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação



administrativa, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. Requer, ainda, a majoração da verba honorária para 15% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)*

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

*(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)*

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Por outro lado, não há de se falar em conversão de julgamento para juntada do processo administrativo, vez que já encerrada a instrução probatória.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 10/16), comprovando estar a autora dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 80/83) que a autora é portadora de artrose do joelho direito de natureza idiopática, espondilose de coluna cervical, síndrome do supra espinhoso dos ombros e osteoporose. Afirma o perito médico que a artrose de joelho tem caráter degenerativo e progressivo, não podendo a autora exercer atividades que exijam sobrecarga do joelho direito, movimentos repetitivos dos ombros e/ou braços elevados ou abduzidos. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e definitiva.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 58 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - auxiliar de lavanderia, serviços diversos rurais, coladeira de peças, auxiliar de pesponto, empregada doméstica e faxineira, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts.

44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente

alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.**

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os juros de mora na forma acima explicitada e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061259-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA BORGES COMIM

ADVOGADO : ADILSON GALLO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 07.00.00038-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 09.07.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição do segurado Reinaldo Aparecido Comim, a partir do dia 02/03/2007. Determinou que as parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios fixados pelo art. 454, do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Determinou, ainda, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, a imediata implantação do benefício. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação até a sentença. Sem custas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta que não restou demonstrada e provada a dependência econômica necessária para a obtenção do benefício postulado. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que a verba honorária não deve incidir sobre as parcelas vencidas após a sentença, devendo ser reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em consulta ao CNIS, observa-se que o benefício foi implantado em favor da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.12.1969, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 10); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 11); registros na CTPS do falecido como trabalhador rural (fls. 12/24); registros na CTPS da autora como trabalhadora rural (fls. 26/30); registro de empregados e declaração, onde consta que a autora trabalhou na firma Agro Pecuária CFM Ltda. como trabalhadora rural, em períodos compreendidos entre 1989 e 1993 (fls. 31/32).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do

exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido até o seu óbito (fls. 72/73 e 78).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.**

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 10), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no caso, o termo inicial do benefício é a data da citação (09.04.2007 - fls. 38). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do

Código de Processo Civil. Ausente impugnação da parte autora nesse sentido, os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme estabelecido pela r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 34).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061396-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DIAS

ADVOGADO : NELSON RIBEIRO JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 05.00.00085-2 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.11.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.08.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 80/81).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 26.06.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).



Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061471-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DIRCE SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAO NUNES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00007-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, posto haver apelação do INSS (fls. 121/125).

2. Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, de acordo com os salários de contribuição pagos pela requerente à época em que estava trabalhando. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Às fls. 127/128, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 33), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 11.10.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 82/94) que a autora é portadora de diminuição das amplitudes de movimentos das pernas e coluna lombar causados por dor, apresentando claudicação. Afirma o perito médico que o quadro da autora tende a piorar, não podendo exercer atividades laborativas que exijam esforço físico. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

**FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.**

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

**B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

*Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)*

*Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."*

*(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)*

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 400,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061624-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00084-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 23.07.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, no valor a ser calculado na forma da L. 8.213/91, não inferior a um salário mínimo, a partir da citação (30.05.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária correspondente a um salário mínimo.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a exclusão da multa fixada para o cumprimento da implantação do benefício ou a extensão do seu cumprimento para 60 (sessenta) dias.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

No caso em apreço, a segurada completou 60 anos de idade em 07.07.98, pelo que se aplica à espécie o art. 48 da L. 8.213/91, bem assim o art. 142, que é regra de transição no tocante à carência.

De acordo com o conjunto probatório, verifica-se que, em 07.07.98, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 142 da L. 8.213/91, ou seja, 60 anos de idade e 102 meses de contribuições (fs. 10, fs. 12/13 e fs. 33).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.**

*A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela*

*qual faz jus ao benefício pleiteado. Recurso especial não conhecido". (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).*

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

É razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzido a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Cumprido deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061672-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00045-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença no período compreendido entre 29.06.2007 e 30.11.2007.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença no período compreendido entre 29.06.2007 e 30.11.2007, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito até a data do pagamento.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a lei vigente à época do pedido administrativo deve disciplinar a matéria. Não sendo este o entendimento, requer seja expressamente declarada a incidência da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de perícia médica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da incapacidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.**

1. *Tratando-se de lide que demanda análise de matéria de direito e de fato, é necessário que seja dada oportunidade para que a parte autora produza prova pericial.*

2. *A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial e testemunhal.*

3. *No presente caso, verifica-se que não houve a realização da prova pericial e testemunhal, não sendo possível a obtenção dos elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurada pela Autora.*

4. *Sendo a prova pericial e testemunhal essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada para que, após a realização de perícia e o conseqüente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade da Autora, nova sentença seja proferida.*

5. *Apelação da autora provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.012828-6/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 18.05.2004, v. u., DJU 30.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

- *Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.*

- *Cerceamento de defesa reconhecido.*

- *Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, porquanto não comprovada a verossimilhança da alegação.*

- *De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, e revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação julgada prejudicada".*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016776-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 09.04.2008)

"Vistos, etc.

VILMA ANTONIA FANECO DE VASCONCELOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data do indeferimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do total da condenação, calculados até a data da sentença.

Sentença proferida em 13-12-2006, submetida a reexame necessário.

Em sede de embargos de declaração, o juízo a quo modificou parcialmente o julgado e, conseqüentemente, com base no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, afastou o reconhecimento do reexame necessário.

Em suas razões de apelo alega o INSS, tão-somente, o não preenchimento da carência exigida pela Lei de Benefícios. Juntou documentos do CNIS a fls. 49/51.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar sobre a concessão do auxílio-doença na via administrativa, a autora informou que o benefício NB 5027120539 "não foi pago". Requer, por outro lado, o recebimento da verba honorária e o valor correspondente ao 13º salário (fls.69/71).

A fls. 72/75, a autarquia informou que o benefício previdenciário (auxílio-doença) foi concedido à autora no período compreendido entre 08/12/2005 e 28/02/2006. Reconheceu como indevido o indeferimento do pedido na via administrativa (não comprovação do período de carência/fls.35), diante da falta de atualização do banco de dados do CNIS.Trouxe para os autos a informação de que a segurada recebeu os valores devidos em 30/05/2007.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Diante das informações fornecidas pela autarquia, verifico que a segurada usufruiu o benefício previdenciário pleiteado na presente ação, no período de 08/12/2005 a 28/02/2006 (fls.74), tendo recebido os valores devidos no dia 30/05/2007, conforme se verifica do documento acostado a fls. 75.

Verifico, assim, que a autora usufruiu o benefício postulado por tempo inferior ao concedido pelo juízo de primeiro grau (noventa dias). Logo, vislumbro a manutenção do interesse da autora na presente demanda.

No que tange ao mérito, observo que o juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, pois somente tal prova poderá apontar se a autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade temporária para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade.

Portanto, tinha a parte-ré direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. " (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho )

**"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA . ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.**

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.



VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. " (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Órgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos )

Ademais, é permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, atendendo aos princípios informativos do processo civil. Por outro lado, o fato de o pedido administrativo da parte autora ter sido indeferido exclusivamente com fundamento na ausência da carência, por si só, não afasta a necessidade da produção da prova técnica, diante do que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil, que versa sobre o livre convencimento motivado do magistrado. Diante do exposto, dou por prejudicada a apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial tida por interposta para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016519-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Hong Kou Hen, Nona Turma, j. 15.07.2008, v. u., DJU 05.08.2008)

No mesmo sentido: AC 2003.03.99.030362-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.03.2004, DJU 28.05.2004; AC 2005.03.99.044494-2, Rel. Des. Fed. Ana Pesarini, 8ª Turma, d. 28.08.2006, DJU 08.11.2006).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova pericial, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JUVENCIO COSTA PINHEIRO

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00043-4 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 09.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 25/30).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061890-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROSA HELENA MORENO  
ADVOGADO : SIBELE STELATA DE CARVALHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00055-9 1 Vr PORTO FELIZ/SP

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 13.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 17.04.06, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Remessa oficial tida por interposta.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela concessão da aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de bursite subacromial e subdeltoidea ombro direito, tendinopatia supraespinhal no ombro direito (fs. 119/122).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 132, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 16.09.03, cessado em 16.04.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto aos honorários advocatícios. E ainda, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se a autuação, para constar como apelante apenas a parte autora (fs. 143/145).

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061977-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE SOARES CAMINAGA

ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00005-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.02.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais, e a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.04.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à isenção das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062056-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : BENEDITA PEDRINA GUILGER

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00144-1 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 23.12.00, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (114 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 48/50).

As testemunhas Jaime Modesto de Queiroz, Lázaro Batista Diniz e Jonas Batista Diniz, em resumo, afirmam que o marido da autora trabalha na cidade de Capão Bonito, em atividade urbana, e frequenta seu sítio nos finais de semana, fato que descaracteriza o regime de economia familiar, logo não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar

a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062126-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OSVALDINA TEIXEIRA AIZIA

ADVOGADO : ARNALDO JOSE POCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00064-5 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por OSVALDINA TEIXEIRA AIZIA, em face da r. sentença que julgou improcedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 04.03.1981 a 23.08.1988.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento da ausência de início de prova material comprobatório de trabalho rural no período pleiteado, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteado a reforma da r. sentença, sustentando restar comprovado nos autos seu trabalho como lavradora no período de 04.03.1981 a 23.08.1988 em regime de economia familiar, tendo em vista que foram juntados aos autos diversos documentos comprobatórios da atividade rural em nome de seu genitor, restando presente o início de prova material exigido. Alega, ainda, que o período trabalhado anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, conforme artigo 55, § 2º, da referida lei. Assim, requer o reconhecimento e a averbação de todo o período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, de 04.03.1981 a 23.08.1988, bem como a inversão do ônus da sucumbência com a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 04.03.1981 a 23.08.1988.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pela autora, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: documento da Secretaria de Estado da Educação, referente aos anos 1981 a 1984, onde consta a profissão do pai da autora como lavrador (fls. 14/17), declaração cadastral de produtor, em nome do pai da autora, datada de 07.05.1990 (fls. 18) e notas fiscais de produtor rural, em nome do pai da autora, datadas de 24.07.1990 e 05.04.1991 (fls. 19/20).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.**

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural da autora (fls. 38/41).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

**"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide

Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.*

*Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.*

*II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.*

*III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."*

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela autora no período de 04.03.1981 a 23.08.1988, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora para declarar o tempo de serviço prestado na condição de rurícola, no período de 04.03.1981 a 23.08.1988, pelo que deverá o INSS averbar o referido período, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062248-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARQUIMEDES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
No. ORIG. : 07.00.00005-9 1 Vr GUARARAPES/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 29, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, desde a data da cessação indevida até o dia imediatamente anterior à data da prolação da sentença, a partir de quando será devida a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 87/89 dos autos, em que argüi o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando não terem sido preenchidos os requisitos essenciais para a concessão do benefício. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial na data da conclusão da perícia médica, da correção monetária pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região desde o ajuizamento da ação, com exclusão da taxa Selic, e dos juros de mora em 6% ao ano a partir da data da citação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou sobre o valor da causa. Requer, ainda, a redução da multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer ou a extensão do prazo de cumprimento para 45 dias

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação ou da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*



(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 23), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 10.01.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 64/68) que o autor é portador de esquizofrenia. Afirma o perito médico que o autor apresenta crises psicóticas caracterizadas por alucinações, delírios e alterações comportamentais. Conclui que o autor está total e definitivamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens, necessitando dos cuidados constantes de um curador.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 23).

A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, a teor do laudo pericial (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação indevida, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, conforme fixado pela r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. Da mesma forma, o prazo para cumprimento da obrigação deve ser majorado para 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, conforme artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004). Consta dos autos que o INSS implantou o benefício no prazo acima referido (fls. 97/98), pelo que resta incabida a fixação da multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062260-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00032-9 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 86, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir da data inicial da incapacidade fixada pelo perito judicial. As prestações em atraso, compensados os valores pagos administrativamente, serão acrescidas de correção monetária conforme os índices adotados para os benefícios previdenciários e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade laborativa, além de ser a doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária conforme a Lei nº 6.899/81 e as Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e dos juros de mora de forma decrescente a partir da data da juntada do laudo pericial. Requer, ainda, requer a redução dos honorários advocatícios na forma do art. 20, §4º, do CPC e a exclusão da condenação em honorários periciais, bem como seja declarada expressamente a isenção quanto às custas e despesas processuais. Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 27), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 50/60) que a autora é portadora de depressão. Afirma o perito médico que a autora não restabeleceu a higidez psíquica a despeito da terapêutica médica instituída. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 27).

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

*O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.*

*Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.**

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.**

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença e os honorários periciais na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062302-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA DA PENHA BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00180-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 62, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica. As prestações em atraso, descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária de acordo com as normas do TRF da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data dos respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da concessão ou da cessação administrativa do auxílio-doença e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação apurado até a data do efetivo pagamento ou da prolação do acórdão.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 52/55) que a autora é portadora de hipertensão, diabete insulina não dependente e lombalgia crônica. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 61 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - manicure, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.**

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença,

considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.



Decido:

Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora na forma acima explicitada e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença e os honorários advocatícios nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062322-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA VICENTE ALONSO  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
No. ORIG. : 08.00.00007-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 desta Corte, com atualização conforme o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91, incidindo juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isento o réu de custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC. Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 52, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 07.07.2008.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne ao não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação, a redefinição dos critérios de correção monetária e a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações, objeto do agravo retido, quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.  
[...]*

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)*

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de janeiro de 2008 (fls. 09), devendo assim, comprovar 13 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 15.03.1990 a 17.04.1990, 16.03.1993 a 05.12.1993 e 13.04.1998 a 30.06.1998 (fls. 10/11); certidão vintenária do registro de imóveis, datada de 06.12.2007, onde consta como proprietário da Chácara São Roque, no município de Guararapes, o pai da autora (fls. 1215); certificado de cadastro para apuração de ITR, referente ao exercício de 1984, em nome do pai da autora (fls. 16); certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 07.08.1985, onde consta que profissão era lavrador (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 39/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Por outro lado, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062444-1/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA MARCOS  
ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ  
No. ORIG. : 07.00.00851-4 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.05.08, condena o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.03.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com juros de mora de 1% ao mês, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença e a redução da multa pecuniária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 21);
- b) cópia da certidão emitida pela 16ª Zona Eleitoral de Atibaia, na qual consta a profissão de trabalhadora rural da parte autora (fs. 22);
- c) cópia do certificado de alistamento militar, em nome do marido, na qual consta a profissão de trabalhador rural (fs. 23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.06.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880*

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Quanto à multa, é imposição legal, consoante o parágrafo 4º do art. 461 da lei processual, todavia, seu valor é exacerbado, pelo que determino a redução a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do prazo para implantação do benefício.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à redução da multa pecuniária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062461-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00825-5 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e declarou existente o direito da autora à aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, condenando o réu a pagar-lhe os respectivos proventos, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com juros de mora de 1% ao mês. Condenou o réu a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando o caráter alimentar do benefício e a presença dos requisitos legais determinou a implementação do benefício em 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 119, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 06.05.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e a exclusão ou redução da multa fixada por atraso no cumprimento da tutela antecipada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.



De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de novembro de 2007 (fls. 06), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de cadastro de imóvel rural para apuração de ITR, referente ao exercício de 1983, em nome do marido da autora (fls. 10); notificações e guias de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1990 a 1994, em nome do marido da autora (fls. 11/15); declarações de cadastro de imóvel rural, datadas de 1978 e 1980, em nome do marido da autora (fls. 17/30); documento de informação e apuração de ITR, referente ao exercício de 2005, em nome do marido da autora (fls. 32/36); guias de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1981 e 2000, em nome do marido da autora (fls. 37/43); notificações e recibos de entrega de declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1992, 1997, 1998 e 2001/2004, em nome do marido da autora (fls. 44/70).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 104/105).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

*1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

*2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

*3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)*

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em R\$ 300,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere à impugnação quanto à fixação da multa por atraso no cumprimento da tutela antecipada, consta dos autos que o INSS implantou o benefício dentro do prazo estipulado (fls. 119), pelo que restou prejudicado o interesse na sua discussão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062619-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ORLANDO CORDEIRO SOARES

ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00100-2 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ORLANDO CORDEIRO SOARES, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência da apresentação do comprovante do requerimento administrativo do benefício almejado e, em consequência, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo estatuto. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Apela a parte autora, sustentando a não exigência do prévio requerimento administrativo como condição de procedibilidade para o pedido judicial, nos termos dos incisos XXXV e LV da Constituição Federal e conforme jurisprudência dominante. Pleiteia o provimento da apelação com a conseqüente devolução dos autos ao juízo *a quo* para regular processamento do feito.

Recebida a apelação em seus devidos e regulares efeitos de direito, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

*"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).*

*"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

***I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.***

***II Agravo interno desprovido."***

*(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.*

***1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas n°s 282 e 356 do STF).***

***2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.***

***3. Recurso parcialmente provido."***

*(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."*

*(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.*

***1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp n° 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)***

***2. Recurso improvido."***

*(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).*

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062660-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JONAS ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
No. ORIG. : 06.00.00259-0 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença.

Às fls. 53/55, a autarquia informa que o benefício foi restabelecido administrativamente.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença, a partir da data do último indeferimento administrativo. As prestações em atraso, descontados os valores pagos na via administrativa, serão acrescidas de correção monetária na forma da Lei nº 8.213/91 e de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e mais um ano das vincendas.

Apelou a autarquia pleiteando a redução dos honorários advocatícios na forma do art. 20, §4º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente aos honorários advocatícios fixados.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062750-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO  
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00043-0 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 06.03.89.

A r. sentença apelada, de 24.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época do óbito (D. 89.312/84, art. 47), é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após doze contribuições mensais à Previdência Social.

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Ao tempo do falecimento da esposa do autor, ou seja, em 06.03.89 (fs. 10), vigia o Decreto 89.312/84, segundo o qual não ostentava a qualidade de dependente do segurado o marido, salvo o inválido, razão pela qual não se aplica, na espécie, o disposto no art. 16, I, da L. 8.213/91.

Assim, não basta a parte autora comprovar que era marido da falecida; teria que demonstrar que era inválido na época do óbito.

Destarte, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062820-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA APARECIDA GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ

No. ORIG. : 07.00.00006-8 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.12.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a redução da multa pecuniária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Não conheço, em parte da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 20);

b) cópia do certificado de dispensa de incorporação, em nome do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 22);

c) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 23/24). Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 69/70). Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17). Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.05.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Quanto à multa, é imposição legal, consoante o parágrafo 4º do art. 461 da lei processual, todavia, seu valor é exacerbado, pelo que determino a redução a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do prazo para implantação do benefício.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à redução da multa pecuniária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063064-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOAO LINO CAETANO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00060-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.05.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 10.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma total da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial e à realização de perícias periódicas. A parte autora, a seu turno, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de doença osteo articular de coluna (fs. 56/59).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 07.07.05, cessado em 29.07.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo do benefício, a rigor, deveria ter sido fixado na data da cessação do auxílio-doença, portanto o mantenho na data da citação.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao auxílio-doença e a provejo quanto à realização de perícias periódicas e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA BUENO DA SILVA

ADVOGADO : SORAIA ALBERTINA RAMOS SILVA

No. ORIG. : 08.00.02757-0 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e declarou o direito da requerente à aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, condenando o requerido a pagar-lhe os respectivos proventos, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com juros de mora de 1% ao mês. Condenou o requerido a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando o caráter alimentar do benefício, deferiu a antecipação da tutela requerida.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 84, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.05.2007.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, carência de ação ante a falta de prévio requerimento nas vias administrativas, além do não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a determinação do prazo de vigência do benefício por apenas quinze anos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide (v.g. AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007; AC 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007).

Ademais, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)  
No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de agosto de 2007 (fls. 11), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.01.1977, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, o prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063112-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DOMINGAS DE SOUZA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.03365-1 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e declarou existente o direito da requerente à aposentadoria por idade na condição de segurada especial, condenando o requerido a pagar-lhe os respectivos proventos, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com juros de mora de 1% ao mês. Condenou o requerido, ainda, a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando o caráter alimentar do benefício e a presença dos requisitos legais, determinou a implementação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, houve o cumprimento da r. ordem a partir de 08.08.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, carência de ação ante a falta de prévio requerimento nas vias administrativas, além do não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide (v.g. AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007; AC 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007).

Ademais, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício"*.

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31 de outubro de 2006 (fls. 11), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão da Justiça Eleitoral, datada de 30.11.2007, onde consta que é domiciliada em Nazaré Paulista desde 18.09.1986, havendo declarado sua profissão trabalhadora rural (fls. 13); declaração de propriedade de imóvel rural do interior, datada de 22.08.1946, em nome do sogro da autora (fls. 17/21); certificados de cadastro e guias de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1989 a 1994, em nome do sogro da autora (fls. 22/28); declaração de ITR, referente aos exercícios de 1997, 1998 e 2000, em nome do sogro da autora (fls. 29 e 32/35); certificados de cadastro de imóvel rural, referentes aos exercícios de 1996/1997 e 1998/1999, em nome do sogro da autora (fls. 30/31); recibos de entrega de declarações de ITR, referentes aos exercícios de 2000 a 2007, em nome do sogro da autora (fls. 36/44).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.*

*4. Ação rescisória procedente."*

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*II - Agravo interno desprovido.*

*(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

*1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.*

*2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.*

*3. Pedido procedente.*

*(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)*

*- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.*

*- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.*

*(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.*

*II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.*

*III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.*

*IV. Agravo interno parcialmente provido."*

*(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)*

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

*2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

*3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

*3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 64/66).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063121-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : FRANCISCA ALVES DO CARMO

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.02830-5 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por Francisca Alves do Carmo e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 13.09.2007.



O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o fim de conceder à requerente o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do óbito, mais abono anual, na forma do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Determinou que as prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e de correção monetária. Estabeleceu que a correção monetária deverá incidir na forma da Lei nº 6.899/81 e que os juros de mora incidirão a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou o requerido a pagar os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Antecipou os efeitos da tutela. Sem custas.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a ocorrência da carência da ação, já que a parte autora não pleiteou o benefício administrativamente. No mérito, aduz que a parte autora não comprovou a união estável nem a sua dependência econômica em relação ao falecido. Assevera, ainda, que a parte autora perdeu a qualidade de dependente pelo lapso de tempo decorrido da morte de seu companheiro. Caso seja mantida a procedência da ação, afirma que o benefício somente seria devido a partir da data da citação, assim como a correção monetária, que deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 08 deste Tribunal e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Discorda, ainda, da condenação em honorários advocatícios, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, além do fato dos honorários terem sido arbitrados de forma exacerbada. Conclui pela impossibilidade do deferimento da medida antecipatória.

A parte autora, por sua vez, apelou requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizada.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

No mérito, a questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento do filho da autora com o falecido (fls. 11); certidão de casamento de Mariana Alves Caraça, onde consta ser filha da autora e do *de cujus* (fls. 14); ficha cadastral do Hospital Municipal de Nazaré Paulista em nome do falecido, datada de 27.03.1997, onde consta a autora como sua companheira (fls. 15/16); contrato de compromisso de compra e venda de terreno rural em 18/01/1999, onde consta a autora e o *de cujus* como compradores (fls. 17/18); certificado de adesão a plano assistencial em nome do falecido, com data do cadastro em 23/11/1996, onde consta a autora como sua esposa (fls. 19); conta de luz em nome do falecido referente ao mês de agosto/2007 e conta de telefone em nome da autora referente ao mês junho/2007 com o mesmo endereço (fls. 21/22). Ademais, consoante a prova oral (fls. 45/46), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).**

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (14/11/2007 - fls. 25). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063138-0/MS  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : JOSE JESUS DIAS  
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.01567-7 2 Vr CASSILANDIA/MS

**DECISÃO**

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rurícola, ocorrida em 15.12.71.

A r. sentença apelada, de 30.09.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do trabalhador rural que falecer, nos termos da legislação vigente à época do óbito (LC 11/71; L. 3.807/60).

Para a concessão do benefício pensão por morte, a parte autora deve comprovar sua condição de dependente e a atividade de trabalhador rural do falecido, nos termos do art. 3º da LC 11/71.

Ao tempo do falecimento da esposa do autor, ou seja, em 15.12.71 (fs. 15), vigiam a LC 11/71 e a L. 3.807/60, segundo os quais não ostentava a qualidade de dependente do segurado o marido, salvo o inválido, razão pela qual não se aplica, na espécie, o disposto no art. 16, I, da L. 8.213/91.

Destarte, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus o autor ao benefício pleiteado. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063304-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : KELI APARECIDA TEODORO  
ADVOGADO : JOAO BATISTA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00356-2 2 Vr SUMARE/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença no período compreendido entre 28.11.2005 e 14.02.2006.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando concessão do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 32), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 26.04.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 87/90) que a autora é portadora de tendinite de membros superiores. Notícia o perito médico que, após a alta médica em 27.11.2005, a autora retornou ao trabalho em função reabilitada, que não comprometia ou agravava o quadro, com novo afastamento em 15.02.2006. Conclui que não foi caracterizada alta indevida em 2005.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença, conforme o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar que a autora não está acometida de qualquer doença que a incapacite para o trabalho.

3. Ausência de impugnação técnica, séria e fundamentada, ao laudo pericial por parte da autora.

4. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

5. Precedente desta Corte.

6. Sentença mantida.

7. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.26.001154-9/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. DEFICIÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.**

-À concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, torna-se suficiente a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor.

-Incomprovada a inaptidão laborativa, de se indeferir a prestação vindicada.

-Despicienda a oitiva de testemunhas, a amparar o início de prova material, se o laudo é conclusivo, quanto à inexistência de inviabilização ao trabalho.

-Apelação, improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.035498-2/SP, Rel. Desemb Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 17.04.2007, v. u., DJU 16.05.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.**

I - Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de acordo com a necessidade, deferir ou não a produção de determinada prova para formação do seu convencimento. No caso dos autos, o D. Magistrado sentenciante, considerando suficientes os argumentos tecidos pelo perito judicial, formulou a sua opinião sobre a incapacidade da requerente, considerando dispensável a realização de outro exame médico. Observe-se, ainda, que prova oral, ainda que contundente, de forma alguma poderia se sobrepor à prova técnica.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 49 anos de idade, é portadora de síndrome de menopausa e hipertensão arterial leve, sem lesão em órgão alvo (coração, retina, cerebral ou vascular) e controlada com medicamento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Assim, não restou demonstrado nos autos o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de forma que a autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

V - A condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, condicionando sua execução ao disposto na Lei nº 1.060/50, foi corretamente fixada na r. sentença e deve ser mantida.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.03.99.007907-9/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 13.09.2004, v. u., DJU 05.11.2004)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063337-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA FAVARO CHIODEROLI

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

No. ORIG. : 07.00.00321-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, agravo retido e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar à parte autora, a partir da citação, o benefício da aposentadoria por idade, na condição de rural, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isento de custas, na forma da lei. Presentes os requisitos, deferiu o pedido de tutela antecipada para implantação no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 85, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 03.09.2008.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne ao não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redefinição dos critérios de correção monetária, a redução dos juros de mora, para 6% ao ano e dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 15% sobre o valor da condenação até o r. acórdão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada, objeto do agravo retido. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)  
**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. **Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."**

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de outubro de 1978 (fls. 10), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 25.07.1942, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 11); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 18.12.1992, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 12); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, com data de admissão em 13.03.1975, em nome do marido da autora (fls. 13); certidão de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 10.05.1943, 03.11.1945, 06.01.1949, 30.12.1950, 21.09.1952 e 03.02.1955, onde consta a profissão do pai e da autora lavradores (fls. 14/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de



Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063429-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO ALMEIDA NUTO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : ANA PAULA DE MORAES FRANCO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00098-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 92/94, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, em valor nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor corrigido das parcelas vencidas. Isento de custas.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença, tendo em vista a não realização da perícia médica. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de perícia médica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da incapacidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.**

1. *Tratando-se de lide que demanda análise de matéria de direito e de fato, é necessário que seja dada oportunidade para que a parte autora produza prova pericial.*

2. *A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial e testemunhal.*

3. *No presente caso, verifica-se que não houve a realização da prova pericial e testemunhal, não sendo possível a obtenção dos elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurada pela Autora.*

4. *Sendo a prova pericial e testemunhal essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada para que, após a realização de perícia e o consequente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade da Autora, nova sentença seja proferida.*

5. *Apelação da autora provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.012828-6/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 18.05.2004, v. u., DJU 30.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

- *Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.*

- *Cerceamento de defesa reconhecido.*

- *Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, porquanto não comprovada a verossimilhança da alegação.*

- *De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, e revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação julgada prejudicada".*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016776-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 09.04.2008)

"Vistos, etc.

VILMA ANTONIA FANECO DE VASCONCELOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data do indeferimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do total da condenação, calculados até a data da sentença.

Sentença proferida em 13-12-2006, submetida a reexame necessário.

Em sede de embargos de declaração, o juízo a quo modificou parcialmente o julgado e, conseqüentemente, com base no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, afastou o reconhecimento do reexame necessário.

Em suas razões de apelo alega o INSS, tão-somente, o não preenchimento da carência exigida pela Lei de Benefícios. Juntou documentos do CNIS a fls. 49/51.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar sobre a concessão do auxílio-doença na via administrativa, a autora informou que o benefício NB 5027120539 "não foi pago". Requer, por outro lado, o recebimento da verba honorária e o valor correspondente ao 13º salário (fls.69/71).

A fls. 72/75, a autarquia informou que o benefício previdenciário (auxílio-doença) foi concedido à autora no período compreendido entre 08/12/2005 e 28/02/2006. Reconheceu como indevido o indeferimento do pedido na via administrativa (não comprovação do período de carência/fls.35), diante da falta de atualização do banco de dados do CNIS. Trouxe para os autos a informação de que a segurada recebeu os valores devidos em 30/05/2007.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível,

*nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.*

*Diante das informações fornecidas pela autarquia, verifico que a segurada usufruiu o benefício previdenciário pleiteado na presente ação, no período de 08/12/2005 a 28/02/2006 (fls.74), tendo recebido os valores devidos no dia 30/05/2007, conforme se verifica do documento acostado a fls. 75.*

*Verifico, assim, que a autora usufruiu o benefício postulado por tempo inferior ao concedido pelo juízo de primeiro grau (noventa dias). Logo, vislumbro a manutenção do interesse da autora na presente demanda.*

*No que tange ao mérito, observo que o juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, pois somente tal prova poderá apontar se a autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade temporária para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade.*

*Portanto, tinha a parte-ré direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do apelante.*

*Nesse sentido, a jurisprudência:*

**"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

**1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.**

**2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.**

**3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.**

**4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. " (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho )**

**"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA . ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

**- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.**

**(...)**

**(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.**

**I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.**

**II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.**

**III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.**

**IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.**

**V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.**

**VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "**

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Órgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos )

Ademais, é permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, atendendo aos princípios informativos do processo civil. Por outro lado, o fato de o pedido administrativo da parte autora ter sido indeferido exclusivamente com fundamento na ausência da carência, por si só, não afasta a necessidade da produção da prova técnica, diante do que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil, que versa sobre o livre convencimento motivado do magistrado. Diante do exposto, dou por prejudicada a apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial tida por interposta para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016519-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Hong Kou Hen, Nona Turma, j. 15.07.2008, v. u., DJU 05.08.2008)

No mesmo sentido: AC 2003.03.99.030362-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.03.2004, DJU 28.05.2004; AC 2005.03.99.044494-2, Rel. Des. Fed. Ana Pizarini, 8ª Turma, d. 28.08.2006, DJU 08.11.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova pericial, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, mantendo, contudo, a antecipação da tutela concedida pelo MM. juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063472-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELICA MARIA DE JESUS SANTANA

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00044-4 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade, no valor mínimo do benefício, à requerente, a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros de mora, na forma da lei. Deferiu o pedido de tutela antecipada. Isenta a autarquia de custas, condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 102/103 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 20.11.2007.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, carência de ação ante a falta de prévio requerimento nas vias administrativas e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 67/69 (prolatada em 20.11.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 22v. (18.09.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No que concerne à alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, esta não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da

pretensão retratou a resistência à lide (v.g. AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007; AC 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de junho de 1981 (fls. 11), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.05.1971, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 12.09.2005, onde consta que sua profissão era lavrador aposentado (fls. 13); recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Autora, referentes aos anos de 1982, 1983 e 1984, em nome do marido da autora (fls. 72/73); recibo de entrega de declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1973/1974, em nome do marido da autora, constando a autora como sua dependente (fls. 74); guia de recolhimento de contribuição sindical, datada de 08.09.1977, onde consta o ramo de atividade agricultura (fls. 75); recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri, referentes aos anos de 1983 e 1993, em nome do marido da autora (fls. 76/77); carteiras dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri e de Iguape, com datas de admissão respectivamente em 20.08.1973 e 07.10.1980, em nome do marido da autora (fls. 78); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 19.12.1960, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 79).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.  
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 70/71).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063558-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA ALVES

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 04.00.00096-2 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 10.06.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o réu a implantar em benefício da autora, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte de Rogério Fransão, bem como a pagar as prestações vencidas, devidas a partir do ajuizamento da ação (14/10/2004), com correção monetária segundo as Súmulas nº 148 do STJ e 08 deste Tribunal, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Deferiu a antecipação dos efeitos

da tutela. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à exceção das prestações vincendas a partir desta data. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há nos autos a necessária comprovação de que a parte autora dependia economicamente e de forma exclusiva do filho falecido. Sustenta que os documentos juntados com a inicial não comprovam essa dependência econômica, não estando relacionados no artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 87/88, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 07).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 58/60) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e pagava as contas da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

*A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.*

*Recurso não conhecido."*

*(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).*

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.**

*A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.*

*Recurso provido."*

*(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).*

Decidiu também esta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNICIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.**

*1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

*2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.*

*3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.*

*4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)*

*5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

*(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)*

Ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.**

*(...).*

*2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).*

*(...)" (grifo nosso)*

*(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).*

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.**

*1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.*

*(...)" (grifo nosso)*

*(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)*



**"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.**

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.**

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.**

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de outros recursos, como é o caso.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063676-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BENEDITA DO CARMO GARCIA DE ARAUJO

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00097-9 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 12.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora lombalgia crônica, hérnia de disco e pedra nos rins (fs. 72).

Entretanto, segundo a prova dos autos, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em março de 1992 (fs. 33).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Cumpre salientar que quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em janeiro de 2005 (fs. 44), já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, § 2º da L. 8.213/91).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas e honorários de advogado e periciais para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063700-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JULIA AGUIRRE ROLAO

ADVOGADO : FABIO MOURA RIBEIRO

No. ORIG. : 08.00.00556-2 2 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo mensal, corrigidas monetariamente, pela variação do IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora, contados da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161 do CTN. Presentes os requisitos, deferiu a tutela antecipada, no prazo de 10 dias. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Sem custas, ante a isenção de que goza a autarquia. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 87, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 22.07.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redefinição dos critérios de correção monetária, redução dos juros de mora, para 6% ao ano e da verba honorária, para 2% porque se trata de causa contra a Fazenda Pública. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos*

*especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

*(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)*

*"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I. [...]*

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

*(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.*

*1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

*[...]*

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)*

*No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.*

*Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".*

*Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.*

*De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.*

*Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.*

*Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.*

*No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de maio de 2004 (fls. 20), devendo assim, comprovar 11 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.*

*No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 01.07.1967, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 21); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guia Lopes da Laguna, com admissão em 26.08.2004, em nome da autora (fls. 22); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 23.04.1968, onde consta o domicílio familiar na Fazenda São Pedro (fls. 23); carta do INCRA, com protocolo datado de 15.06.2001, comunicando ao marido da autora que ele está cadastrado no Programa de Reforma Agrária (fls. 27); recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guia Lopes da Laguna, datados de 26.08.2004 e 18.09.2007, em nome da autora (fls. 28).*

*A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:*

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294,

Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para redefinir os critérios de correção monetária e adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063783-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VIEIRA DA SILVA FUJIMOTO

ADVOGADO : AGENOR MASSARENTE (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00106-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.11.07, condena o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07);

b) cópias das certidões de nascimentos dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06). Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.06.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182). Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063865-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZITA BORGES BARBOSA

ADVOGADO : ANA MARIA GOUVEIA PELARIN

No. ORIG. : 08.00.02025-5 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão inicial, condenando o INSS à implementação do benefício por idade, de um salário mínimo, em favor da autora, desde a data da citação. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 1% ao mês. Sem custas. Honorários pelo sucumbente, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Determinou a imediata implementação do benefício, por se tratar de verba de caráter alimentar. Acolheu os embargos declaratórios, para fixar o termo inicial do benefício, a partir do requerimento administrativo (fls. 84/85).

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 83, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 29.09.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização de atividade rural da autora, em regime de economia familiar, ante o tamanho da sua propriedade. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.**

*Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral.*

*Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".*

*Recurso conhecido, mas desprovido."*

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I. [...]

*II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.*

*III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

*I. É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.*

[...]

*4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil



reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de abril de 1997 (fls. 13), devendo assim, comprovar 08 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 24.07.1965, onde consta a profissão do marido fazendeiro (fls. 15); certidão do registro de imóvel rural, onde consta que a autora e seu marido receberam em doação do sogro da autora, um quinhão de terras, na data de 31.10.1989, e a profissão de seu marido agropecuarista (fls. 16); certidão do registro de imóveis, datada de 02.03.1995, onde consta a aquisição pela autora e seu marido de uma propriedade rural contígua ao quinhão de terras rurais recebidos em doação (fls. 17/21); certificados de cadastro de imóvel rural, referentes aos exercícios de 1998/1999, 2000/2001/2002 e 2003/2004/2005, em nome do marido da autora (fls. 22/24); guias de pagamento de contribuição sindical, datadas de 1994 a 2001, em nome do marido da autora (fls. 25/30).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.**

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

**"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/47 e 67/68). Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.**

...

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp 980065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJ 17.12.2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.**

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 23.08.2004)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063905-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : LUZIA PERDIGAO SCHERRER (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00049-9 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 24.10.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em honorários advocatícios e ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Preliminarmente, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - verifica-se o recolhimento de contribuições pela parte autora nos períodos de 08/1992 a 12/1993, de 07/1996 a 09/1997, de 02/1998 a 03/1998, de 02/2003 a 11/2003, de 01/2004 a 05/2004, de 09/2004 a 10/2005 e 12/2005, tais períodos serão considerados para análise do pedido juntamente com a documentação juntada pela parte autora.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (L. 8.213/91, art. 48).

No caso em apreço, a segurada realizou 107 contribuições mensais, nos períodos de 14.07.70 a 31.12.70, de 15.06.71 a 24.07.71, de 06.09.71 a 30.11.71, de 05.06.73 a 14.12.73, de 28.01.74 a 12.12.74, de 16.12.74 a 17.05.75, 02.06.75 a 10.11.75, de 17.11.75 a 14.05.76, de 24.05.76 a 20.07.76, de 01.02.90 a 24.11.93, de 01.12.93 a 31.12.93, de 01.07.96 a 31.08.96, de 01.09.96 a 08.09.97 e 01.02.98 a 31.03.98.

Entretanto, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 27.11.02, na vigência do art. 48 da L. 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 126 meses de contribuições até essa data.

É certo que a segurada verteu mais 30 meses de contribuições, até dezembro de 2005; entretanto, de acordo com a regra de transição supramencionada, seriam necessários 144 meses de contribuições nesse ano.

Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063934-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE DONIZETI DE MATOS  
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA

No. ORIG. : 06.00.00049-8 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária (Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data do laudo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido do débito até a data da liquidação e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 60/62 dos autos, em que argüi a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

**"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.*

*II Agravo interno desprovido."*

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

*1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).*

*2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.*

*3. Recurso parcialmente provido."*

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme períodos de contribuição - CNIS (fls. 40), comprovando estar a autora dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 57 e 95/104) que a autora é portadora de espondiloartrose de coluna, hipertensão arterial sistêmica e sobrepeso, além de disfunção em joelho esquerdo. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor nas manobras de flexibilidade da coluna. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e temporária.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo por uma incapacidade parcial e temporária, observa-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 52 anos de idade, trabalhadora doméstica, que fique afastada do trabalho para tratamento médico e ainda retorne a uma atividade que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

*1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.  
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064013-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMINDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

No. ORIG. : 07.00.00104-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a ser calculado nos termos dos artigos 33 e 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária conforme o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação até data da expedição do precatório. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou para 15% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 120/135) que o autor é portador de seqüela de fratura de tornozelo de pé direito com pseuartrose, lombalgia crônica por osteoartrose de coluna, hipertensão arterial e diabetes tipo II. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforços físicos de médio a acentuados ou permanecer em pé. Conclui que o autor apresenta incapacidade residual para serviços leves e exercidos preferencialmente sentado.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma capacidade residual para serviços leves e exercidos preferencialmente sentado, afirma que não há possibilidade de cura, a não ser tratamento sintomático, e que a espondiloartrose de coluna mesmo com a postura sentada pode provocar dores na região. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 65 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - lavrador, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.**

(...)



- *Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.*  
*Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça. É o relatório. Passo a decidir.*

*Com razão a recorrente.*

*A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.*

*Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.*

*II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.**

*1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.*

*2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.*

*3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)*

*Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.*

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza Moura, DJ 27.06.2008)*

*No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.*

*No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.*

*Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.*

*Intimem-se.*

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00177 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.002880-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : AMADO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por AMADO APARECIDO DA SILVA, onde este objetiva compelir o INSS a dar imediato seguimento ao recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a inércia da autarquia.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada noticia que a análise do requerimento do benefício não foi concluída devido ao grande volume de serviço e à escassez de funcionários (fls. 35).[Tab]

A liminar foi deferida (fls. 37/38).

Às fls. 54, o INSS comunica que foi concluída a análise do recurso do impetrante, tendo sido o processo administrativo encaminhado à 2ª CAJ/DF.

A sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito do impetrante à análise do recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo de sua aposentadoria.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 82/83, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do CPC.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente concluída a análise do recurso administrativo.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.010088-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ADAIDE ADELINO DE MATOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### **DECISÃO**

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, para preservar o seu valor real, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e concede os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%), agosto de 2006 (5,010%) e abril de 2007 (3,30%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05, L. 11.472/06 e Portaria MPS 142/07.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00179 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.09.002059-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : LIDIA REGINA ALLEGRETTI DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : AILTON SOTERO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 10.03.08, contra omissão da autoridade em proceder à revisão do benefício NB nº 42/138.659.370-0, nos termos da decisão da 14ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social.

Liminar deferida, em 17.06.08.

A r. sentença, de 29.08.08 concede a segurança para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à revisão no processo administrativo da impetrante Lídia Regina Allegretti de Oliveira Pinto, no que se refere ao benefício nº 42/138.659.370-0.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia que o benefício NB 42/138.659.370-0 foi revisto no dia 14.07.08 (fs. 49).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

*"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).*

Assim sendo, estabelece o art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil:

*"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (grifei).*

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000102-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADILSON BELARMINO

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado por Adilson Belarmino contra o Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Assis, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido pelo impetrante, indeferido por perda da sua qualidade de segurado.

Foi deferida liminar, determinando à autoridade impetrada a implantação do benefício.

A r. sentença concedeu a ordem ao fundamento de manter o impetrante a qualidade de segurado quando do requerimento do benefício (19.09.2007), em virtude da prorrogação do período de graça para até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 15, § 1º da Lei nº 8.213/91, confirmando a medida liminar. Sem condenação em custas e verba honorária.

Apelou a autarquia, pleiteando a reforma da sentença sob a alegação de não ter sido demonstrada a qualidade de segurado à data do início da incapacidade (08.03.2007).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela manutenção da sentença. É o relatório.

Decido.

Observo, de início, encontrar-se a r. sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a despeito de não ter sido determinado pelo Juízo *a quo*.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia de carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/24) e comunicação de resultado de requerimento administrativo expedido pela previdência social (fls. 09), comprovando que o impetrante estava dentro do "período de graça", previsto no artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, quando da data de início da sua incapacidade, fixada pela perícia médica do INSS em 08.03.2007.

No tocante à presença da incapacidade laborativa, portanto, houve o reconhecimento pela própria Autarquia, tendo sido indeferido o benefício exclusivamente em razão da perda da qualidade de segurado em data anterior (após 01.01.2007) à do início da referida incapacidade.

Assim, a questão cinge-se à definição do período durante o qual o impetrante manteve a qualidade de segurado: se, como alega o INSS, apenas até 01.01.2007, data apurada considerando a cessação da última contribuição em 12/2005, nos moldes do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, c/c art. 14 do Dec. 3.048/99; ou se por período que excedeu a data da superveniência da incapacidade laborativa.

Havendo sido comprovado documentalmente nos autos um período de recolhimento de mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, correspondente à existência de vínculo empregatício de julho de 1993 a maio de 2001 e de julho de 2001 a abril de 2006, por meio de cópia da carteira de trabalho e previdência social do impetrante (fls. 13/14), indubitavelmente encontrar-se este acobertado pelo "período de graça" e sua extensão, nos termos da previsão contida no art. 15, II, § 1º, da Lei de Benefícios, tanto à data do início de sua incapacidade laborativa (08.03.2007) quanto à época do requerimento administrativo (18.09.2007).

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PERÍODO DE GRAÇA. DOBRA O PRAZO DO ART. 15, § 4º, DA LEI Nº 8.213/91, QUANDO O SEGURADO JÁ TIVER VERTIDO MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAS.**

*1 - A concessão de aposentadoria por idade reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e haver o segurado promovido o recolhimento das contribuições previdenciárias. Conforme explicita o § 1º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, o período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção acarretadora da perda da qualidade de segurado.*

*2 - Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp nº 202201/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 16.03.2000, v. u., DJ 10.04.2000)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PERÍODO DE "GRAÇA". ART. 15, §1º, DA LEI N. 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado confere ao segurado o direito de extensão do prazo do período de "graça" previsto no art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico. Ou seja, tal prerrogativa passa a ser direito adquirido do segurado, podendo ser exercido a qualquer tempo, não havendo necessidade de novo pagamento de outras 120 contribuições mensais para ter direito a nova extensão de prazo anteriormente mencionado.

II - No caso vertente, o segurado instituidor contava com mais de 120 contribuições mensais sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado, como bem assinalou o v. acórdão embargado, fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de "graça" previsto no art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91, independentemente do fato de ter deixado de exercer atividade remunerada no período de dezembro de 1997 a março de 2000.

(...)

V - Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Reg., APELREE nº 2004.61.04.011574-0/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Décima Turma, j. 02.12.2008, v.u., DJF3 15.01.2009)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE "GRAÇA". TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - O voto condutor do v. acórdão embargado contabilizou todos os períodos constantes do documento de fls. 16/17, inclusive os rurais, para efeito de integrar as 120 contribuições mensais necessárias para extensão do período de "graça" previsto no art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91. Importante assinalar que os períodos rurais lançados no aludido documento foram extraídos de anotações consignadas na CTPS do autor, de modo que os referidos registros podem ser aproveitados para todos os fins, sendo despicinda a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

(...)

V - Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.038939-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 11.11.2008, v.u., DJF3 19.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v.u., DJU 08.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00181 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.005970-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : ROBERTA NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE MACAGGI GARCIA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado contra o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, objetivando a imediata análise e processamento de pedido administrativo de revisão de benefício de pensão por morte (nº 142.196.545-0), em vista da inércia da autarquia.

Foi deferida medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). A r. sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar e extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Às fls. 52/57, informou a autoridade impetrada ter sido efetuada a revisão requerida pela impetrante. Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, por força do necessário duplo grau de jurisdição. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento da remessa oficial. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consoante se constata, o pedido formulado pela impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente analisado e decidido o requerimento administrativo de revisão do benefício.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, em casos análogos, os precedentes desta Corte, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.007538-8, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 29.02.2008; REOMS 2006.61.83.003484-8, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 12.02.2008; REOMS 2007.61.02.002916-7, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 12.02.2008; REOMS 2006.61.26.003002-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 14.03.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000009-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOLORES FERNANDES PRAVATTO

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

No. ORIG. : 07.00.00069-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 33.

A r. sentença apelada, de 25.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.12.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do genitor (fs. 10/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 36/37).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.08.88, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000106-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 06.00.00041-4 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou o requerido a conceder e pagar à autora, o benefício de aposentadoria por idade, no valor a ser fixado nos termos do art. 28 e segs. da Lei nº 8.213/91, bem como gratificação natalina, tudo a partir da citação do réu. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, além de juros de mora, à razão de 6% ao ano até 10.01.2003 e, após essa data, à razão de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, §1º, do CTN, também a partir da citação. Sem custas, face à isenção do réu. Condenou o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 105, para a imediata implantação do benefício, às fls. 107 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.06.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 10% da condenação, respeitados os termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 65/69 (prolatada em 04.09.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 32 (16.06.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de agosto de 2000 (fls. 11), devendo assim, comprovar 09 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 01.10.1976, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 15); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 12.02.1971, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 16); recibos de pagamento de contribuição sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, efetuados pela autora (fls. 17/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.*

*2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*



2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 57/59 e 70).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, é de ser fixada a data do requerimento na via administrativa (15.10.2002-fls. 13), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS e **DOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000266-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : REGINA CELIA TERRA SALMAZO  
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 04.00.00019-3 1 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

A autarquia pugna pela condenação do segurado na verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar as diferenças atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e da verba honorária de 15%, incidente sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula STJ 111 .

A verba honorária é devida pela parte vencida nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil, a menos que seja beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, dada a impossibilidade de condenação condicional, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça Gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida" RE 313.348 (AGR) RS, Min. Sepúlveda Pertence; RE 270.518 (ED) RR, Min Sepúlveda Pertence; RE 313.768 (AGR) SC, Min. Sepúlveda Pertence.

Posto isto, nego seguimento aos recursos e, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, e mantenho a execução em R\$ 19.984,10 (dezenove mil e novecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), válida para dezembro/2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000267-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : IZAURO BARBOSA DE FREITAS  
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00143-2 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
DECISÃO  
Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna para que os valores das prestações recebidas a título de auxílio-doença não ultrapassem os da aposentadoria por tempo de serviço, de modo a se desconsiderar o saldo negativo das parcelas.

Subiram os autos com contrarrazões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 03.10.99, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas dos juros moratórios legais, contados desde a citação e da verba honorária de 15% (quinze por cento), incidente sobre as prestações vencidas até a sentença, observada a Súmula STJ 111.

Descabe razão ao segurado no atinente aos abatimentos efetuados pela autarquia decorrentes dos benefícios de auxílio-doença pagos durante o trâmite processual, haja vista o art. 124, I, da L. 8.213/91 vedar a percepção simultânea dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria.

Outrossim, está correto o cálculo no qual a autarquia abate o valor do auxílio-doença, porque se neste caso o valor abatido é maior que o da aposentadoria, em situações inversas obriga-se a autarquia à complementação, por isso mesmo não há falar em desconsiderar do saldo negativo.

Na espécie, se a autarquia é devedora de prestações que somam determinado valor e, ao mesmo tempo é credora de outros valores já pagos, o encontro dos totais das contas resta saldo positivo ao segurado, logo não é de se pleitear que parte do valor recebido não deva ser abatido, posto que o somatório da aposentadoria é, de longe, superior ao já recebido.

Idêntico raciocínio aplica-se aos juros de mora, se se calcula juros sobre parcelas devidas até a data da conta de liquidação, é evidente que também sejam calculados e compensados os incidentes sobre as parcelas antecipadamente recebidas pelo segurado, e neste caso também, a somatória dos juros refletem o período que a autarquia esteve em mora com o saldo devido.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil para fixar o valor da execução no importe de R\$ 76.333,23 (setenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), válido para dezembro/2006 (fs. 07/10).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANA MARIA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : EMERSON JOSE GODOY STRELAU V. DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00047-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 01.08.08 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora de hipertensão arterial sistêmica controlada, artrose da coluna vertebral, dedo em gatilho e artralgia do joelho direito e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 57/60).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000483-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : AURORA PASQUALOTO LOJUDES

ADVOGADO : APARECIDO OLADE LOJUDICE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00131-3 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna para que a base de cálculo da verba honorária seja a somatória das prestações da data da concessão ao da sentença da fase de conhecimento.

Subiram os autos, com contra-razões.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação em 14.11.02, a pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescida de juros de mora e verba honorária de 15% (quinze por cento) incidente sobre as prestações vencidas até 07.04.04, data da sentença.

Comprova o INSS que desde 21.04.03 o segurado percebe o benefício de pensão por morte, concedida administrativamente, sendo este inacumulável com aquele concedido pelo julgado exequendo, consoante o art. 20, § 4º, da L. 8.742/93.

Haja vista o teor da petição do segurado, aprecio a questão superveniente relativa à ulterior concessão da pensão por morte, considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

A proibição diz respeito à percepção conjunta dos benefícios, logo a proteção social reconhecida nesta demanda remonta a data de 14.11.02, pelo que a segurada deverá receber as prestações vencidas até 21.04.03, data do início da pensão por morte, que é constituída das prestações mensais mais a gratificação natalina.

Entretanto, não custa lembrar que sendo a pensão por morte provida da gratificação natalina, e por isso mais vantajosa que o benefício assistencial, impõe-se assegurar o direito ao benefício mais vantajoso, mediante opção pessoal do segurado.

Outrossim, o pagamento pela via administrativa não afasta a incidência da verba honorária constante do título judicial, porque a base de cálculo são as prestações entre a data da concessão e a da sentença, como consta do título executivo judicial, transitado em julgado e a necessária remuneração da prestação do serviço jurídico.

Desta sorte, é de ser considerada a verba honorária apurada no cálculo elaborado pela autarquia e posto em execução, cujo valor importa em R\$ 954,91, atualizado para agosto/2006 (fs. 151/153, apenso).

Posto isto, dou provimento ao recurso para, corrigido o valor da verba honorária, fixar o valor da execução no importe de R\$ 3.780,69 (três mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), válido para agosto/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000503-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA PERES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
No. ORIG. : 07.00.00140-0 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 74/76 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, com renda de 100% do salário de benefício, incluído o 13º salário. As prestações em atraso, descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela, serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas e de despesas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos ou da citação e dos juros de mora em 0,5% ao mês, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 37), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 19.04.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 117/121) que a autora é portadora de síndrome psico-orgânica deficitária, crônica e irreversível caracterizada por amnésias, inibição do pensamento, anedonia, interiorização e fenômenos demenciais incipientes. Afirma o perito médico que há comprometimento global das funções psíquicas da autora, que não possui condições de bem imprimir diretrizes a sua vida psicológica e de exercer os atos da vida civil. Conclui que há incapacidade absoluta e definitiva para o trabalho, com prognóstico desfavorável.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.**

**INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 28.11.2005, época em que a autora já se encontrava filiada, conforme se verifica às fls. 20, fato reiterado pela concessão administrativa do benefício.

A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; v.g. STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, conforme fixado pela r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LOPES GATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

No. ORIG. : 06.00.00040-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 43/45, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício calculado sobre 80% das maiores contribuições multiplicado pelo fator previdenciário, a partir da data do indeferimento administrativo, incluído o abono anual. As prestações em atraso, descontados os valores pagos a título de antecipação de tutela, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 90/94) que a autora é portadora de hipertensão arterial e depressão. Afirma o perito médico que, apesar do tratamento com medicamentos anti-hipertensivos, a autora mantém níveis elevados de pressão arterial, apresentando cefaléia e vertigens. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.**

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.



São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000826-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : OSMAR MARTINS  
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00066-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos. As parcelas atrasadas serão acrescidas de correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data da juntada do laudo pericial. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INFBEN (fls. 40), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 19.08.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 49/54) que o autor é portador de espondiloartrose lombar e cervical, síndrome coronariana crônica e obesidade grau III. Afirma o perito médico que o autor deve manter o tratamento conservador com antiinflamatórios, fisioterapia, orientação postural adequada, alongamentos e, em caso de necessidade, sessões de acupuntura e acompanhamento regular com especialista. Conclui que há capacidade residual para atividades que não exijam esforços físicos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo por uma incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 53 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - servente, diarista, ajudante e serviços gerais rurais, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, a teor do laudo pericial (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, em vista do princípio devolutivo dos recursos, fixo o termo inicial do benefício na data da citação.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000910-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DOMINGOS FERREIRA CINTRA DE MORAES

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00178-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Sem custas nem honorários de advogado.

Apelou a parte autora pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da produção de prova testemunhal e da complementação da perícia médica. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a alegação de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 127/130).

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.742/93.

No caso concreto, o perito médico não solicitou a realização de exames para comprovação clínica/audiométrica da surdez bilateral referida, concluindo pela não constatação da doença. Assim, não tendo sido determinada a complementação da perícia médica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da incapacidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.**

1. *Tratando-se de lide que demanda análise de matéria de direito e de fato, é necessário que seja dada oportunidade para que a parte autora produza prova pericial.*

2. *A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial e testemunhal.*

3. *No presente caso, verifica-se que não houve a realização da prova pericial e testemunhal, não sendo possível a obtenção dos elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurada pela Autora.*

4. *Sendo a prova pericial e testemunhal essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada para que, após a realização de perícia e o conseqüente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade da Autora, nova sentença seja proferida.*

5. *Apelação da autora provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.012828-6/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 18.05.2004, v. u., DJU 30.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

- *Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.*

- *Cerceamento de defesa reconhecido.*

- *Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, porquanto não comprovada a verossimilhança da alegação.*

- *De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, e revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação julgada prejudicada".*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016776-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 09.04.2008)

"Vistos, etc.

VILMA ANTONIA FANECO DE VASCONCELOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data do indeferimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do total da condenação, calculados até a data da sentença.

Sentença proferida em 13-12-2006, submetida a reexame necessário.

Em sede de embargos de declaração, o juízo a quo modificou parcialmente o julgado e, conseqüentemente, com base no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, afastou o reconhecimento do reexame necessário.

Em suas razões de apelo alega o INSS, tão-somente, o não preenchimento da carência exigida pela Lei de Benefícios. Juntou documentos do CNIS a fls. 49/51.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar sobre a concessão do auxílio-doença na via administrativa, a autora informou que o benefício NB 5027120539 "não foi pago". Requer, por outro lado, o recebimento da verba honorária e o valor correspondente ao 13º salário (fls.69/71).

A fls. 72/75, a autarquia informou que o benefício previdenciário (auxílio-doença) foi concedido à autora no período compreendido entre 08/12/2005 e 28/02/2006. Reconheceu como indevido o indeferimento do pedido na via administrativa (não comprovação do período de carência/fls.35), diante da falta de atualização do banco de dados do CNIS. Trouxe para os autos a informação de que a segurada recebeu os valores devidos em 30/05/2007.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Diante das informações fornecidas pela autarquia, verifico que a segurada usufruiu o benefício previdenciário pleiteado na presente ação, no período de 08/12/2005 a 28/02/2006 (fls.74), tendo recebido os valores devidos no dia 30/05/2007, conforme se verifica do documento acostado a fls. 75.

Verifico, assim, que a autora usufruiu o benefício postulado por tempo inferior ao concedido pelo juízo de primeiro grau (noventa dias). Logo, vislumbro a manutenção do interesse da autora na presente demanda.

No que tange ao mérito, observo que o juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, pois somente tal prova poderá apontar se a autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade temporária para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade.

Portanto, tinha a parte-ré direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. " (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho )

**"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA . ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.**

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Órgão Julgador: 9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data: 02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos )

Ademais, é permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, atendendo aos princípios informativos do processo civil. Por outro lado, o fato de o pedido administrativo da parte autora ter sido indeferido exclusivamente com fundamento na ausência da carência, por si só, não afasta a necessidade da produção da prova técnica, diante do que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil, que versa sobre o livre convencimento motivado do magistrado. Diante do exposto, dou por prejudicada a apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial tida por interposta para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016519-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Hong Kou Hen, Nona Turma, j. 15.07.2008, v. u., DJU 05.08.2008)

No mesmo sentido: AC 2003.03.99.030362-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.03.2004, DJU 28.05.2004; AC 2005.03.99.044494-2, Rel. Des. Fed. Ana Pizarini, 8ª Turma, d. 28.08.2006, DJU 08.11.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para complementação do laudo pericial, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001040-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATAL AUGUSTINHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00119-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fs. 10/18 e 41 e 46).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001212-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO  
No. ORIG. : 07.00.00009-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 04.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir 19.12.07, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em seu recurso, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de síndrome vertiginosa e depressão psíquica, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 81/85).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 48, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 19.07.05, cessado em 28.04.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício merece ser fixado na data do requerimento administrativo, em 07.04.06 (fs. 20).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002150-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00034-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a ser calculado na forma do art. 61 da Lei nº 8.213/91, desde o décimo sexto dia posterior à data do laudo pericial até a data em que for completado o período de quatro meses. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos (Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro) e juros de mora legais a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença. Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais - fls. 92).

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, por tempo indeterminado.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários periciais e advocatícios para até R\$ 132,50 (cento e dois reais e cinquenta centavos) e 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, respectivamente. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada bem como o cumprimento do período de carência, conforme vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 30), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.03.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 85/91) que a autora é portadora de depressão psíquica severa. Afirma o perito médico que a autora deve continuar seu tratamento psiquiátrico. Conclui que há incapacidade temporária para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.**

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o



cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.**

*A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.*

*Recurso desprovido."*

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

*1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

*2. Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

**"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.**

*- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.*

*- (...)*

*- Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, tendo em vista que o perito judicial declarou que à época da cessação do auxílio-doença a autora não se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.*

*À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.*

*Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.*

*Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".*

*Admitido o recurso na origem, subiram os autos.*

*Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.*

*Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:*

*"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.*

*- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.*

*- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.*

*- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."*

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

*"Previdenciário. Auxílio-doença.*

*- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.*

*- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)*

*"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.*

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei nº 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.**

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei nº 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei nº 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários periciais conforme fixados pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e determinar a manutenção do auxílio-doença até sua reabilitação ou quando for aposentada por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002466-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMIR DOS REIS SILVA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 07.00.00161-0 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do auxílio-acidente ou da aposentadoria por invalidez.

As fls. 50/52 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa. As parcelas em atraso, descontados os valores pagos por força da antecipação da tutela, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data dos respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas e de despesas processuais. Assegurada a revisão periódica.

Apelou a autarquia pleiteando a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente aos honorários advocatícios fixados.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.**

(...)

VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

(...)

X - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2008.03.99.010882-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 21.10.2008, v. u., DJU 05.11.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS**

**LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REEMBOLSO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO. DECISÃO. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

(...)

6. A jurisprudência desta Décima Turma consolidou-se no sentido de que os honorários advocatícios, em casos como da espécie, devem ser fixados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

(...)

10. Apelação do réu improvida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.13.000604-5/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0014690-2** - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS E OUTROS (ADV. SP083216 MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0034014-8** - PEDRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0003252-0** - MPO ENGENHARIA CONSTRUcoes E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 2402**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.021077-5** - MARCOS SERGIO ZEPPELLINI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça requeridos pela parte autora. Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.030743-9** - GINCARLO GATTUSO LAVA RAPIDO ESTACIONAMENTO - ME (ADV. SP226981 JULIANO SPINA E ADV. SP195509 DANIEL BOSO BRIDA) X MG CURVACAO DE VIDROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
A fim de subsidiar o pedido de tutela, postergo a apreciação da pretensão inicial para após a vinda da contestação. Cite-se.

**2008.61.00.033081-4** - ODUVALDO FERREIRA (ADV. SP125803 ODUVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a prevenção de fl.47, trazendo aos autos cópias da petição inicial do processo n.2007.63.01.056950-9 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.000177-0** - ROSA AIZEMBERG AVRITCHIR E OUTRO (ADV. SP182421 FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, no que suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de indenização por desapropriação (processos de ns. 2518/84 e 1915/90). Oficie-se à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas relativas à desapropriação dos imóveis, nos termos dos autos de ns. 2518/84 e 1915/90. Cite-se.

## **Expediente Nº 2412**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0637434-4** - BIM BAM S/A COM/ IND/ IMP/ EXP/

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0907208-0** - AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0946625-8** - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP026532 LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**89.0041866-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0946625-8) SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP026532 LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0658515-9** - ALBERTO SALE E OUTROS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0669368-7** - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP142074 OSMAR ROQUE) X CID JOSE DA SILVA E OUTROS (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0724274-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0637151-5) YERVANT BOYADJIAN E OUTROS (PROCURAD ANNE OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0068314-2** - ADILSON CAMPASSI PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES E ADV. SP191594 FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**93.0008273-6** - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**94.0032988-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007138-8) MODELACAO UNIDOS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0012849-7** - JOAQUIM GOMES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130816 JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0050238-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044087-3) FORNITEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0013943-3** - ADAXX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0061030-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043843-0) IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0004202-4** - BEATRIZ APARECIDA KILINSKY E OUTROS (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0023272-9** - SOLANGE MIYUKI MATSUDA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.047309-9** - LUIZ PAULO DECERCHIO E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.048990-3** - IVELTO ROQUE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.007688-1** - MARCELO FORLIN (ADV. SP082449 LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.035766-4** - IVERALDO BELO E SILVA (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.037053-0** - COOPERACAO - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS (ADV. SP127576 CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.010220-4** - CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.007304-0** - WILSON MELLO (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.011827-7** - SERGIO AKINORI HAYASHIDA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.020165-0** - ISAC DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP182801 JOÃO RICARDO DA CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.021732-2** - ADVOCACIA INNOCENTI E ASSOCIADOS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.026201-4** - ABRAMIDES BASSO (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2005.61.00.012831-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013943-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X ADAXX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0041282-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724274-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X YERVANT BOYADJIAN E OUTROS (PROCURAD ANNE OLIVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.008113-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0659932-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP038687 PEDRO DA SILVA NUNES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.028889-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050238-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FORNITEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.018770-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658515-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ALBERTO SALE E OUTROS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.009254-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669368-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP142074 OSMAR ROQUE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0037492-3** - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E OUTROS (ADV. SP045085 ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL E ADV. SP035339 JOSE CARLOS MENEZES) X COORDENADOR DO NUCLEO DA ESCOLA SUPERIOR DA ADMINISTRACAO FAZENDARIA - NESAF

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0032218-0** - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO (PROCURAD AFFONSO APARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0034305-5** - HOSPITAL REGIONAL DE ITATIBA S/C LTDA (PROCURAD CAIRO WERMESON DE PAULA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0016654-6** - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0032674-8** - WASHINGTON TAKATOU KOIDE (ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0052500-7** - FERTILIZANTES SERRANA S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP132631 WALTER EDSON CAPPELLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)



Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.059651-3** - AUTO POSTO THABOR LTDA E OUTROS (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.015664-5** - ANTONIO SERGIO PEREIRA MACHADO SORVETES - ME (ADV. SP133636 FABIO COMITRE RIGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.038030-2** - MONICA SILVIA GOSSO MARDEGAN (ADV. SP049724 MARIA INEZ SAMPAIO CESAR E ADV. SP068705 VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - VILA MARIANA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.009119-9** - COML/ PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP027986 MURILO SERAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.027202-9** - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.021212-1** - TV ANTENA COMUNITARIA S/C LTDA (ADV. SP011453 JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E ADV. SP139532 JOSE GERALDO FABRI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - REGIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.016965-7** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.024879-0** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA & CIA/ (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.007683-4** - OMARSON ALVES COSTA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.008862-9** - JOBCENTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP099207 IVSON MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.014971-0** - BERNARDES FERREIRA CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.023426-9** - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP150584A MARCIO LUIZ BERTOLDI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.006364-9** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP237431 ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0636413-6** - BIM BAM S/A COM/ IMP/ EXP/ (ADV. SP007340 CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**94.0007138-8** - MODELACAO UNIDOS LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0043843-0** - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0659932-0** - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP038687 PEDRO DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP149524 JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **3ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2044**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0018545-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU (ADV. SP166878 ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Fls. 301 e ss: em vista da arguição de impenhorabilidade suspendo, ad cautelam, os leilões designados, devendo a Secretaria comunicar à Central de Hastas Públicas. Manifeste-se a Exequente. Sem prejuízo, intimem-se os Executados a indicar os bens de sua propriedade passíveis de penhora, nos termos dos artigos 600, IV e 652, 3º e sob as penas do artigo 601 do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.004051-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO RUBENS MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVID BOTEGA BAPTISTA

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da designação dos leilões no r. Juízo deprecados, nos dias 05 e 20 de março de 2009, devendo a Exequente providenciar a publicação do edital.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.003060-4** - RAIMUNDO NONATO FERREIRA (ADV. SP278901 CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove o Requerente que era titular de caderneta de poupança à época dos fatos, tendo em vista que não junta qualquer documento e não declina na inicial, nem mesmo na solicitação feita à instituição financeira, o número da conta.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.003072-0** - SAO DIVINO FERREIRA DE ABREU E OUTROS (ADV. SP073516 JORGE SATORU SHIGEMATSU E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Regularize-se a representação processual, esclarecendo a juntada de procurações em nome de Erica Ferreira de Abreu e Fabiano Ferreira de Abreu, bem como juntando as procurações outorgadas por Oraldina Guedes Guerra e Edna Guedes Guerra.2. Emendem os Requerentes a inicial para esclarecer o quadro de fls. 03, tendo em vista que a conta atribuída a Edna Guedes Guerra pertence a Oraldina (fls. 20).3. Esclareça-se o interesse processual de São Divino Ferreira de Abreu o qual já intentou ação de cobrança relativa ao Plano Verão conforme consta do Termo de Prevenção de fls. 23.3. Comprove-se a existência de conta-poupança em nome de Edna Guedes Guerra, cujo número não foi declinado, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.Int.

**Expediente Nº 2048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.017462-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011607-3) ERIBALDO LOPES LUCIO FILHO E OUTRO (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO E ADV. SP166878 ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COMBASA S/A - CIA/ (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E PROCURAD LUIZ GUSTAVO SARAIVA)

Fls. 425: Defiro.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3819**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0020266-5** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LYDIA RUBACOVI (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO E ADV. SP047942 LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência à Advocacia Geral da União.Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.036958-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP044069 ROBERTO RINALDI) X DOROTHY FIGUEIREDO LADESSA (ADV. SP196654 ELIANA DE ALMEIDA SILVA)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 400977/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2004.61.00.002441-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DINA TROMBINI (ADV. SP149289 VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 400584/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.00.027485-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADEMIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X VILSO CERONI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)  
Fls. 101/127: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Juntem os executados procuração original aos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.00.035091-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BBF COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP222392 RUBENS NUNES DE MORAES)  
Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 471. Int.

**2008.61.00.000712-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP137544 ALEXANDRE ARMANDO CUORE)  
Fls. 101: Prejudiciado face a decisão de fls. 67. Cumpra a autora o despacho de fls. 75. Int.

**2008.61.00.001661-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME E OUTRO (ADV. SP106251 RODOLFO DE JESUS FERMINO E ADV. SP175066 RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA)  
Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão do agravo noticiado a fls. retro. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0012889-0** - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP057309 RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)  
Regularize o autor a petição inicial indicando o valor da causa, e, se necessário, recolhendo o valor complementar das custas. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo a União Federal. PA 0,10 Após, se em termos, cite-se o réu.

**98.0010742-8** - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL DAS IRMAS FRANCISCANAS DA PROVIDENCIA DE DEUS - SEAS (ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR E ADV. SP082125A ADIB SALOMAO E ADV. SP158285 DANIELA CESAR ZARAYA E ADV. SP125127 GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)  
Tendo em vista petição de fls. retro, requeira o autor o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.015299-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011946-0) ANDRE DE PETRINI DREGER DA SILVA (PROCURAD FABIO PIRES DE CAMARGO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)  
Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 401422/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.023833-3** - CONDOMINIO EDIFICIO ARQUITETURA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP224493 RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)  
Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3. Proceda a Secretaria a juntada aos autos das cópias que se encontram em autos suplementares em apenso.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0016088-3** - JOSE EUSEBIO SOBRINHO (ADV. SP025390 JOAL GUSMAO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré. Int.

**2008.61.00.020296-4** - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0002028-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FRANTEC COM/ E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, informe a autora se o valor indicado a fls. 39 está de acordo com a sentença dos autos dos embargos à execução juntada a fls. 31/36. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0026434-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CARLOS ALBERTO ARRA (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR) Fls. 88: Por ora indefiro, vez que a citação de fls. 73, não se deu nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.016112-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANABEL REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP175356 LEONAIÁ MARIA DA SILVA) Fls. 168: Manifeste-se a exequente. Int.

**2008.61.00.001158-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X EDSON ARTERO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.001350-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE LINO MARTINS E SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 401423/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.012486-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EUROBLOCK SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO MONTEIRO LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.016631-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARCIA MADALENA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 401421/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033437-6** - ALEXANDRE CASAROTTO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0690779-2** - BANDEIRANTES REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA (ADV. SP066314 DAVID GUSMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista cópias trasladadas de fls. 58/64, intímese as partes para que requeiram o que de direito. Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 26. Int.

**91.0720631-3** - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA (ADV. SP076225 MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

**2002.61.00.008193-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030538-2) R FRANCO DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP068073 AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) Fls. 1494: Atenda-se. Após, publique-se o despacho de fls. 1492, qual seja: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.021522-3** - TAINA CLAUDINE KOBLISCHEK (ADV. SP101200 MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES) X NAO CONSTA  
Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 32.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0020133-2** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA E ADV. SP087373 RONISA FILOMENA PAPPALARDO E ADV. SP147136 NELSON BARRETO GOMYDE) X MATILDE DA SILVA (ADV. SP109970 ELISETE DO PRADO SOARES E ADV. SP019603 WALKYRIA MARQUES DE BRITO)  
Fls. 436/438: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré.Int.

#### **Expediente N° 3824**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.00.026791-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP203696 LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
Nos termos da petição de fls. 178/179 e do despacho de fls. 412, que designou audiência para o dia 06/05/2009, às 14:30hs, determino: 1) Intime-se o réu pessoalmente para depoimento pessoal nos termos do artigo 342 e seguintes do CPC.2) Oficie-se à 7ª Vara Criminal para que forneça as cópias indicadas a fls. 413, referente ao processo nº 2007.61.81.006865-1.3) Intime-se a testemunha indicada a fls. 179 para ciência e comparecimento na audiência mencionada, bem como seu superior hierárquico para ciência de sua intimação, nos endereços fornecidos a fls. 413.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.026570-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUHIE TEAIME AKL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZEIN AKL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 175: Indefiro a carga dos autos tendo em vista que foi expedido edital de citação, estando o processo com prazo para o réu. Cumpra a autora o despacho de fls. 168, comprovando a publicação dos editais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0035855-2** - TAM - TAXI AEREO MARILIA S/A (ADV. SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E ADV. SP156446 RACHEL LIMA PENARIOL E ADV. SP192445 HÉLIO BARTHEM NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)  
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2002.61.00.011743-0** - CGV - CIA/ GERAL DE VENDAS (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E ADV. SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES E ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2005.61.00.011512-4** - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2005.61.00.027617-0** - CASA DE COUROS ROMEU LTDA (ADV. SP135170 LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2005.61.00.029527-8** - CAIOBA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2006.61.00.008231-7** - COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2006.61.00.020388-1** - CARLOS EDUARDO KHUL NOGUEIRA (ADV. SP152719 ANDREA SALLES GIANELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2006.61.00.026050-5** - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2006.61.00.027643-4** - EXPRESSO DE PRATA LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que durante sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 04/02/2009, houve a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da Ação Declaratória de Constitucionalidade, que discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, aguarde-se no arquivo sobrestado até o deslinde da questão. Int.

**2007.61.00.005086-2** - DROGALIS JUPITER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2007.61.00.028779-5** - CENTRO DE DIAGNOSTICOS AGUA VERDE LTDA (ADV. SC024064 ANDREA MARTINS E ADV. SP194051 NEI VIEIRA PRADO FILHO E ADV. SC006654 ROSELI CACHOEIRA SESTREM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que durante sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 04/02/2009, houve a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da Ação Declaratória de Constitucionalidade, que discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, aguarde-se no arquivo sobrestado até o deslinde da questão. Int.

**2008.61.00.016260-7** - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP144628 ALLAN MORAES E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que durante sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 04/02/2009, houve a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da Ação Declaratória de Constitucionalidade, que discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, aguarde-se no arquivo sobrestado até o deslinde da questão. Int.

**2008.61.00.029511-5** - LUIZ ANTONIO PEREIRA FELIPPE DE ALMEIDA (ADV. SP162201 PATRICIA

CRISTINA CAVALLO E ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a impetrante para que informe se houve cumprimento da decisão de fls. 75/76 pela empresa empregadora.Int.

**2008.61.00.034489-8** - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2009.61.00.001804-5** - RONALD MARTIN DAUSCHA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/54: Ciência à impetrante.Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional conforme requerido a fls. 39.Int.

**2009.61.06.000734-9** - JOSE EUGENIO BAISSO (ADV. SP234182 ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Dessa forma, defiro a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda ao registro do impetrante perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 5ª Região, desde que os únicos óbices sejam os apontados no documento de fls. 12. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, na seqüência os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**00.0020746-2** - MARINELLA FRANCESCHINI (ADV. SP214896 VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a autora retirou os autos em carga em 15/12/2008 e devolveu apenas em 09/02/2009, indefiro o requerido a fls. 105.Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 3829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0725182-3** - CELIA SAKURA E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**2004.61.00.033035-3** - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação e intimação.Após, se em termos, expeça-se.

**2005.61.00.007319-1** - CILSO BENTO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Reconheço a competência para o processamento e julgamento, conforme entendimento externado às fls. retro.Venham conclusos.Int.

**2005.61.00.021490-4** - CILSO BENTO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Reconheço a competência para o processamento e julgamento, conforme entendimento de fls. 130/132.Voltem os autos conclusos para apreciar pedido de tutela antecipada, com fulcro no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.00.001015-3** - RAPHAEL RAHAL VINHA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP219053B VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Converto em diligência e chamo o feito à ordem. O autor compartilha a pensão por morte com a ex-companheira de seu genitor. Sendo ela beneficiária de pensão vitalícia, a supressão do benefício do autor reverte em seu favor, ou seja, lhe dá o direito a percepção de 100% dos proventos.Assim, eventual procedência do pedido de prorrogação da pensão temporária ao autor atingirá a seara jurídica da beneficiária Deborah Abbud João que terá em razão disso, obstado seu direito à integralidade do benefício nos termos dos arts. 216, 2º e 218 da Lei 8.112/90.Aliás, de



acordo com o documento de fls. 93 tal reversão já ocorreu. Deste modo, verifico inequívoco interesse jurídico da beneficiária no feito e determino ao autor que promova os atos necessários a citação de Deborah Abbud João, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 47 do CPC.Int.

**2007.61.00.030592-0** - PAES E DOCES PRETINHA LTDA - EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Convento em diligência e chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos e considerando a arguição da Eletrobrás as fls. 79, verifico que o valor atribuído a causa não corresponde ao benefício econômico pretendido. Assim, intime-se a parte autora para que corrija o valor da causa, justificando-o e complementando o pagamento das custas.Int.

**2008.61.00.000522-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PATRICIA IANOF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Publique-se o despacho de fls. 82, qual seja: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada às fls. 79..Int.

**2008.61.00.017739-8** - NIUCLEA ONHA UVO ELIAS E OUTROS (ADV. SP163973 ALINE HODAMA E ADV. SP098290 MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO)

(...) Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão da decisão embargada integrando-a nos termos aqui decididos. Publique-se novamente a parte final da decisão de fls. 330: (...) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, cientes de que qualquer postulação genérica implicará em indeferimento(...). Cite-se a ré denunciada à lide Suporte Serviços de Segurança Ltda nos termos do art. 70, III, art. 75 e art. 285 todos do CPC. Deixo de determinar a suspensão do processo por se tratar de denúncia feita pelo réu e já ter sido apresentada a contestação. Int.

**2008.61.00.018151-1** - JOSUE RIBEIRO (ADV. SP157445 ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...) Sendo assim, pela falta de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime-se.

**2008.61.00.025005-3** - FERNANDO LUIZ SIGOLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os períodos pleiteados na presente demanda, foram abrangidos pela ação ordinária nº. 2002.61.00.014238-2, a qual tramitou na 1ª Vara Cível, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.025554-3** - KELLY CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP228539 BRAZ SILVERIO JUNIOR E ADV. SP263049 HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 29, uma vez que o declinado às fls. 31/32 trata-se de pólo passivo incorreto. Silente, venham conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

**2008.61.00.027540-2** - VERONICA BARTOK (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Haja vista o peticionado às fls. 36/39, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 2007.63.01.041555-5.Int.

**2008.61.00.028119-0** - DANIEL JORDAO - ESPOLIO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que na certidão de óbito acostada às fls.13, constou que DANIEL JORDÃO não deixou bens, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o pólo ativo da ação. Em igual prazo, cumpra a parte autora o determinado às fls.78, trazendo aos autos cópia autenticada do documento acostado às fls. 19/20.Int.

**2008.61.00.028779-9** - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A (ADV. SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR E ADV. SP169282 JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Após, aguarde-se a vinda da contestação.Int.

**2008.61.00.029375-1** - MANOEL PEREIRA MORGADO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da partilha dos bens deixados por MANOEL PEREIRA MORGADO, conforme informado às fls. 28/31, intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual. Em igual prazo retifique o pólo ativo da ação.Int.

**2008.61.00.030039-1** - EDSON VIEIRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 50 e considerando que nos autos do processo nº. 1999.61.14.005241-8 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção.Esclareça o autor EDSON VIEIRA LIMA, como pretende conciliar as duas ações.Int.

**2008.61.00.030862-6** - FLORINDA ANDREOTTI (ADV. SP177897 VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 31/40: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 28, no tocante à adequação do valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido.Silente, conclusos.Int.

**2008.61.00.031012-8** - AURELINA DA SILVA XAVIER E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 72, com relação à ação nº. 95.0018030-8, elencada no termo de prevenção acostado às fls. 71.Int.

**2008.61.00.031371-3** - ELIANE TEIXEIRA BENTO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 23: Preliminarmente, cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 16, no tocante a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.Int.

**2008.61.00.032629-0** - NELITA BRUNELLI ESPOSITO E OUTROS (ADV. SP154022 FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Não verifico presentes os elementos da prevenção vez que os períodos pleiteados são distintos.Tendo em vista o noticiado na exordial, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove que MARTHA MARIA ESPÓSITO ROSTON é administradora provisória do Espólio de CIRO FERRO ROSTON.Após, conclusos.Int.

**2008.61.00.032983-6** - FACCHINI S/A (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o informado pelo Juízo da 20ª Vara Federal Cível, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende conciliar as duas ações.Int.

**2008.61.00.033092-9** - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL (ADV. SP177540 WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Não verifico presentes os elementos da prevenção, uma vez que as contas-poupança, cujos índices são pleiteados, são distintas.Considerando o noticiado na inicial, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da homologação da partilha, bem como do trânsito em julgado. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do documento acostado às fls. 12. Em igual prazo, comprove a autora, o recolhimento das custas judiciais complementares. Int.

**2008.61.00.033093-0** - JANE PONTARA FIORELLI (ADV. SP177540 WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do documento acostado às fls. 10.Em igual prazo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da homologação da partilha bem como do trânsito em julgado.Int

**2008.61.00.033134-0** - MINORU ODA - ESPOLIO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Preliminarmente, intime-se a autora para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias, Procuração/Substabelecimento outorgando poderes à VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, uma vez que não constou do instrumento acostado às fls. 06.Em igual prazo, tendo em vista o noticiado na exordial, providencie a autora cópia autenticada do documento juntado às fls. 05, bem como providencie cópia da homologação da partilha e do trânsito em julgado.Após, conclusos.Int.

**2008.61.00.033168-5** - VICENTE BRUNO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o noticiado na inicial, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da homologação da partilha, bem como do trânsito em julgado.Int.

**2008.61.00.033281-1** - JOSE CARLOS NEGRI (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o noticiado na inicial, bem como pelo fato de o titular da conta-poupança ser falecido, conforme certidão de óbito acostada às fls. 14, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de distribuição da Justiça Estadual.Após, conclusos.Int.

**2008.61.00.034024-8** - LUIZ DELLA MANNA E OUTRO (ADV. SP250615 CAROLINA CORREA BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.002411-2** - JARIM LOPES ROSEIRA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por JARIM LOPES ROSEIRA. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando em sede de tutela antecipada, a anulação do lançamento administrativo 2005/608451296414154.Alega, em síntese que a não correção da Tabela do Imposto de Renda no período de 1996 a 2001 e 2002 a 2004, com inobservância da inflação de referido período, resultou em confisco da renda familiar, bem como fere a isenção prevista no Decreto-Lei 2.419/88.Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.De fato, não vislumbro a existência de verossimilhança nas alegações.Não tem o Judiciário amparo legal para determinar indexador da tabela do imposto de renda, tendo em vista que a correção monetária de tributos está adstrita ao princípio da legalidade estrita.Neste sentido vem se manifestando a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. mandado de segurança. IRPF. DESCONTO DO IRPF RETIDO NA FONTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE INCIDÊNCIA.I. O STF, em sede de suspensão de execução da liminar deferida em Ação Civil Pública (Pet. 2231/SC, julg. 10.04.2001), assentou que a correção monetária, em matéria fiscal, sempre depende de lei que a preveja.II. Não pode o Poder Judiciário, que não é legislador positivo, ordenar a correção monetária onde a lei não a prevê, ou fixar índices distintos daqueles estabelecidos em lei.III. A ausência de previsão legal para a correção monetária dos valores das tabelas pertinentes às deduções do IR não viola os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.(TRF3, MAS 139121, Terceira Turma, Relator Juiz Baptista Pereira, DJU 28.05.2003 p.141)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICESPELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.1. Caso em que se sustentou que a Lei n.º 8.383/91 previu a UFIR como fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei n.º 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre as tabelas de deduções e isenções do IRPF.2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo.3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinando aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocada,suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/AL/MC, AgR no RE 322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais.4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Nãoocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidadecontributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributáriaabstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais.5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da

norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percussão da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno.6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança.(TRF3, MAS 258772, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Junior, DJU 14.11.2006, p. 522).Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Cite-se.

**2009.61.00.002592-0** - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP138730 ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.002716-2** - CARMEN LUCIA DE LEMOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O objeto da presente ação é a anulação da consolidação da posse, promovida pela ré, referente o contrato por instrumento particular compra e venda de imóvel, com financiamento da Caixa Econômica Federal- CEF n.º 8.4055.0075569-8, firmado em 10.07.2006. Alega, para tanto os autores, que em 30.06.2008, depositou em sua conta corrente o valor correspondente as 3 (três) prestações em atraso, contudo apesar da CEF ter sido informada das mesmas deixou de debitá-las, bem como consolidou a propriedade do imóvel em favor da ré nos moldes da Lei n.º 9.514/97. Requer a autora antecipação da tutela para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até decisão final, bem como, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.(...). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se.

**2009.61.00.003159-1** - HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.003820-2** - LUIS CARLOS DELVEQUIO (ADV. SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI E ADV. SP279173 SAMANTHA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5386**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.005330-2** - JOELMA MELO MIYAMURA (ADV. SP261016 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 70), expeça-se Carta Precatória para a 26.ª Subseção Santo André, para inquirição da testemunha Terceiro Sargento Alba (n.º 386190).

**Expediente Nº 5387**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0026517-2** - ANGELO GAZZONI NETO E OUTROS (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**90.0001719-0** - IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**90.0008902-6** - ENRIQUE ALBERTO WELLISCH E OUTROS (ADV. SP038157 SALVADOR CEGLIA NETO E ADV. SP077974 MARIA ELISA VIEITAS PRATES E ADV. SP087551 FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**92.0067800-9** - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E PROCURAD SIDNEI GOMES DE ALMEIDA E PROCURAD DANIELA XAVIER ARTICO E PROCURAD DENISE BARUZZI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**92.0071662-8** - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**92.0078034-2** - TECELAGEM CALUX S/A (ADV. SP043869 ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**92.0084190-2** - DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA E ADV. SP156380 SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**93.0005541-0** - LUIZ CARLOS DENADAI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**97.0042591-6** - GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**97.0057513-6** - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**1999.61.00.046559-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044601-1) LUIZ CARLOS TREFILIO E OUTRO (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**2000.61.00.028210-9** - ANGELO SCARPIN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E PROCURAD DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**2004.61.00.013541-6** - ESLY MOREIRA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.003133-0** - GUTEMBERG EMANUEL LACERDA PIRES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente Nº 5388**

## **DESAPROPRIACAO**

**00.0446297-1** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X GILBERTO ANTONIO BERTOLUCCI DE MELLO E OUTROS (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP025665 JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E ADV. SP051276 JAHED ELIAS CURY)  
ALVARÁS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**94.0024703-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038677-8) HELDIO FEITOSA DANTAS E OUTRO (ADV. SP052075 ALBERTO FELICIO JUNIOR E ADV. SP023374 MARIO EDUARDO ALVES E ADV. SP152228 MARIA JOSE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Fls. 159: Defiro. Antes, porém, cancele-se o alvará de levantamento n.º 144/2008 juntado a fls. 162, desentranhando-o e arquivando-o em pasta própria. Expedido novo alvará, intime-se a Caixa Econômica Federal para sua retirada, no prazo de dez dias. Retirado o alvará ou findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O alvará de levantamento já foi expedido e encontra-se disponível em Secretaria para retirada.

**Expediente Nº 5389**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0741786-1** - SISTEMA TRANSPORTES S/A (ADV. SP027263 MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

1. Visto que já houve determinação para expedição de novo alvará (fl. 150), e da última parcela do precatório (fl. 151), expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 122 e 151. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e no silêncio da parte interessada quanto ao item 4, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**88.0008631-4** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO E ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E ADV. SP196223 DANIELA DE CAMPOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Fl. 335 - Diante da informação da patrona, providencie a Secretaria o cancelamento no Sistema Processual do alvará n.º 346/2008, certificando nos autos e no recibo de retirada do alvará (arquivado em pasta própria), o ocorrido. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo extrato de pagamento de fl. 319.3. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará de levantamento, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará e remetam-se os presentes autos ao arquivo. 4. Após a liquidação do alvará, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela referente ao precatório/requisitório, nos termos do artigo 78 do A.D.C.T. (artigo 2º da E.C. 30/00). Int. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**96.0038850-4** - AURO DE SOUZA LIMA E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante da certidão de fl. 334, expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme determinado à fl. 329, item 3. Após, intime-se a parte autora para retirada no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo e não retirados

os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**1999.61.00.037504-1** - DALZITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Diante da certidão de fl. 227, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará n.º 506/2008, arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento conforme determinação de fl. 223, item 4, intimando-se o patrono para retirada no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**2001.61.00.024576-2** - I P H - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E DE PESQUISAS HOSPITALARES (ADV. SP037819 WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Fls. 1063/1064 - Defiro. Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará de fl. 1065 (n.º 438/5.ª 2008), para cancelamento e arquivamento em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento quanto ao valor depositado, comprovado à fl. 1037. Intime-se o procurador da parte ré (SESC) para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. (ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA O SESC).

**2002.61.00.012842-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016267-4) ANTONIO GENNARI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Expeça-se alvará de levantamento do valor referente às custas judiciais, depositado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 226, utilizando os dados informados à fl. 232.Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente N° 5390**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0004051-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040407-0) CARLOS ALBERTO GAGLIANI (ADV. SP264486 GERALDO RODRIGUES) X NADIR VIEIRA GAGLIANI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.009055-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004357-7) VICTORIO MITSUMASA HIMENO (ADV. SP088787 CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO E ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente N° 5391**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0024150-1** - CARLOS EDUARDO PEDREGAL DE CASTRO LIMA (ADV. SP069717 HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)  
Diante da certidão de fl. 208, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará n.º 429/2008, arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, conforme determinação de fls. 200/201, item 12, intimando o patrono para retirada no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA



DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A CEF).

**2001.61.00.024391-1** - ANTONIO FRANCISCO ANCELMO FILHO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Diante da certidão de fl. 205, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará n.º 510/2008, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento para Caixa Econômica Federal, conforme fl. 200, item 2, intimando-se o patrono para retirada no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A CEF).

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2187**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008013-0** - WELLINGTON LUIS DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP071743 MARIA APARECIDA ALVES)

Vistos. Fls. 334/348: Preliminarmente, indefiro a incidência de juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil para os co-autores WELLINGTON LUIS DE ANDRADE; WILMA SANTOS BARBOSA; WOLNEI MESSIAS e WAGNER JOSÉ ROSSELLI, haja vista que a r. decisão do E. TRF-3 de fls. 200/202 os fixou em 0,5% ao mês. Para a expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, determino que seja comprovada a regularidade da mesma junto ao órgão de classe e Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, expeça-se oportunamente, o alvará de levantamento. Por fim, manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao prazo do autor, sobre a planilha de cálculo de fls. 339/348. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**93.0008813-0** - JORGE LUIS MOURA FACUNDES E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS)  
DESPACHO PROFERIDO NA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, ENCAMINHADA VIA E-MAIL: JUNTE-SE.INTIMEM-SE.

**93.0011452-2** - JOSIAS DO NASCIMENTO FLORIANO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor, JOSE CARLOS SEMENZINI (fls.270), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os créditos efetuados nas contas vinculadas dos



demais autores. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**93.0015408-7** - RINO LICIANE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP066809 MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 289/290: Prejudicado o pedido do autor de devolução de prazo, haja vista que já peticionou à fl. 292. Fl. 292: Preliminarmente, o r. despacho de fls. 223/224 deferiu APENAS a execução da multa. O valor da mesma, foi arbitrada pelo Juízo à fl. 149. Demais, para sua execução, deverá a parte interessada cumprir o disposto no r. despacho supracitado, carreado aos autos a planilha (somente da multa executiva). Prazo 10 (dez) dias. Não vinga a tabela de correção elaborada pela autoria (fls. 227/281), posto que em total desacordo ao decidido nos autos. O critério de correção das contas vinculadas não é a tabela oficial do FGTS, mas o determinado à fl. 128 (Provimento CGJF nº 26/01). Não houve condenação da ré no pagamento de juros de mora, conforme r. sentença de fls. 85/89 e v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 116/129. Por fim, esclareça a executada no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao prazo do autor, se cumpriu a obrigação de fazer em relação aos co-autores: TOMÁZ VIEIRA DA SILVA NETO e VÁLTER BARBOSA VALESTER. I.

**95.0005728-0** - ARIADNA SOBOLEWSKI MAGASSY E OUTROS (ADV. SP070871 EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 508/512: Vista à exequente dos créditos efetuados, pelo prazo legal. No mesmo prazo, requeiram os exequentes o que de direito quanto à execução da multa fixada à fl. 494. Sem prejuízo, manifeste-se a executada CEF sobre fls. 514/516, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**95.0013611-2** - ALDO THOMAZ E OUTROS (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP131573 WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ante a celeuma instaurada entre partes quanto aos valores corretos a serem creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos às fls. 546/554, a qual merece ser acolhida, posto que elaborada consoante o decidido nestes autos. Considerando que a CEF já se manifestou quanto aos cálculos apresentados (fls. 562/570), efetuando, inclusive, o crédito complementar nas respectivas contas fundiárias dos autores e o depósito judicial da verba honorária, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento concernente aos honorários advocatícios, conquanto a parte autora informe o nome, RG e CPF do causídico, regularmente constituído nestes autos, no mesmo prazo supra. No silêncio, ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**95.0018856-2** - KENICHI SANO E OUTROS (PROCURAD EDUARDO LINS E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Os patronos dos autores LÍLIAN MÁRCIA COELHO DE SOUZA, LUCIANO EDUARDO PEREIRA e LUÍS CLÁUDIO MARQUES não lograram localizá-los, com o fito de providenciar documentos requeridos pela ré para cumprimento do julgado. Concedo-lhes o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que atinjam aquele intento. Enquanto isso, prossiga-se a execução com relação aos demais autores. Observo que a CEF silenciou quanto à divergência apontada pela parte autora acerca dos créditos efetuados em sua conta fundiária (fl. 538). Concedo-lhe, todavia, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste. Fl. 519: dê-se vista à parte autora da manifestação da União Federal quanto à execução da verba honorária. Int. Cumpra-se.

**95.0021955-7** - VERALDO AUGUSTO SANTANNA E OUTROS (ADV. SP073909 DONATO BOUCAS JUNIOR E ADV. SP153810 MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES E ADV. SP022999 FERNANDO ANTONIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 530/531: Requeira a parte o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, tendo em vista que a União Federal não executará os honorários uma vez que são de valor mínimo. I.C.

**95.0025203-1** - FULVIO REMO GIGLIO E OUTROS (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Fls. 351/355, 363/367 e 371/375: Vista ao exequente FULVIO REMO GIGLIO dos créditos efetuados, bem como manifeste-se acerca de fls. 377/382, no prazo legal. Fls. 356/357: Tendo em vista o prejuízo, defiro a devolução de prazo para os exequentes se manifestarem sobre o despacho de fl. 341. Fls. 383/391: Após, esclareça a executada CEF os documentos juntados, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**95.0025975-3** - ELIANA ROSEMARY LOMBARDEIRO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Trata-se de ação ordinária, em fase adiantada de execução do julgado, em que os autores pleitearam a aplicação dos índices oficiais de correção monetária sobre os depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS. Malgrado estarem os cálculos da CEF adstritos à coisa julgada, faltava o crédito referente aos de juros de mora, o que foi determinado por este juízo (fl.448), nos termos da Súmula 254 do STF. Diante disso, a ré apresentou às fls. 461/498, comprovando ter efetuado créditos complementares concernentes aos juros moratórios. Apesar de haver pendência somente com relação aos citados juros, a parte autora insiste (fls. 500/501 e 512/514) em insurgir-se contra os índices aplicados pela CEF, ressalte-se, analisados e ratificados pela Contadoria Judicial. Reitera, inclusive, o pedido para pagamento de honorários advocatícios. Na verdade, não há como admitir o requerido pelos autores, uma vez que a ré cumpriu o julgado, quanto à correta aplicação dos IPCs às contas fundiárias, conforme corroborou o auxiliar contábil do juízo. Quanto à sucumbência, foi determinada pelo C. STF fosse a responsabilidade dividida entre as partes, de forma proporcional. Portanto, quanto a essa questão, o pleito também não merece prosperar. Rejeitados os pedidos da parte autora, determino remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**95.0031200-0** - EDINA MOURA VALLE E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls. 491 e 496/497: manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, acerca do pedido para pagamento complementar concernente à verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**96.0021901-0** - ELSO ANDRADE CORREA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP041309 CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 373/388: Manifeste-se a executada CEF, no prazo legal. Fls. 407/410: Cumpra a CEF o v. acórdão, carregando os autos com os extratos das contas vinculadas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidir em multa que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do exequente. Int. Cumpra-se.

**96.0034834-0** - ROBERTO FERRONI E OUTROS (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 297/298: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**97.0011710-3** - ANTONIO SERGIO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Ante a celeuma instaurada entre partes quanto aos valores corretos a serem creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos às fls. 301/309, a qual merece ser acolhida, posto que elaborada consoante o decidido nestes autos. Considerando que a CEF já se manifestou quanto aos cálculos apresentados (fls. 315/351), efetuando, inclusive, o crédito complementar nas respectivas contas fundiárias dos autores, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento concernente à verba honorária, conquanto a parte autora informe o nome, RG e CPF do advogado, devidamente constituído nestes autos. No silêncio, ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**97.0040697-0** - AMERICO FICONI (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 263: Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C.

**97.0054001-4** - APARECIDO ANTONIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha

declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es) APARECIDO DE ARAÚJO RODRIGUES, SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA, JOSÉ DE ARAÚJO FILHO, GILDÁRIO JOSÉ BATISTA, VALDOMIRO SOARES DA SILVA, JOANA SOARES DE OLIVEIRA SILVA e APARECIDO ANTONIO FERREIRA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Fls. 254-274: Vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**98.0003808-6** - FRANCISCO FERREZ DAVID E OUTROS (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Da análise dos autos, verifico que os autores foram intimados a requererem o início da execução e ficaram-se inertes, sendo os autos remetidos ao arquivo em 10/09/2004. Atendendo ao pedido de desarquivamento a parte autora foi intimada a apresentar as peças para a regular instrução do mandado de citação da executada em janeiro de 2005 e, sem cumprimento, os autos retornaram ao arquivo em 13/06/2005. Desarquivados em abril de 2006, os autores foram intimados em agosto de 2007 a adequar a execução aos novos termos da lei processual. Em novembro de 2007, requereram o arquivamento do feito até a elaboração dos cálculos de liquidação que ocorreu em 26/11/2007. Intimados do desarquivamento em agosto de 2008, os autores peticionaram pleiteando a requisição dos extratos fundiários aos bancos depositários pelo Juízo. Alegam não possuírem condição financeira para arcar com as despesas para obtenção dos extratos. Em que pese às alegações, tenho que desde 2004 os autores iniciaram a execução e até o presente momento não comprovaram qualquer pedido de obtenção dos extratos junto às instituições financeiras, tampouco comprovaram a negativa ou a cobrança de valores exorbitantes, conforme alegado. A apresentação dos referidos extratos é ônus da parte exequente, cabendo a esta diligenciar por meios próprios para obtê-los para a elaboração dos cálculos necessários. A intervenção do Juízo somente seria cabível se a parte comprovar a renitência da instituição financeira em fornecê-los, o que não foi demonstrado no caso em tela. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 186/188. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0021328-7** - NIVALDO FERREIRA PORTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Ante a celeuma instaurada entre partes quanto aos valores corretos a serem creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos às fls. 358/363, a qual merece ser acolhida, posto que elaborada consoante o decidido nestes autos. Considerando que a CEF já se manifestou quanto aos cálculos apresentados (fls. 371/381), efetuando, inclusive, o crédito complementar nas respectivas contas fundiárias dos autores NIVALDO NUNES e NIVALDO FERREIRA PORTO, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**98.0028457-5** - SIDINEI GOMES VIANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 434/439: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora em face do r. despacho de fl. 433, o qual indeferiu o depósito de honorários. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivo. Em síntese, o embargante afirmou que houve omissão do Juízo em não fixar a verba honorária. Pois bem, compulsando os autos verifico que não houve omissão, posto que o r. despacho fustigado tem fundamento no v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 175/205, que fixou a sucumbência recíproca. Isso Posto, REJEITO os embargos e mantenho a r. decisão de fl. 433, tal como foi lançada. Fls. 442/446: Vista ao autor TEODORICO MORAIS DE CARVALHO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**98.0029644-1** - ARMANDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 520/536: Vista aos co-exequentes VICENTE PEREIRA DE MORAIS, PEDRO PIERRE CORDEIRO e ÁLVARO ROMUALDO, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados da patrona à fl. 490. Com a

vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**98.0030920-9** - ADILSON DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 251/266: Vista aos exeqüentes ANTONIO NETO DE ALMEIDA, CLEUSA APARECIDA DIAS e FRANCISCO RODRIGUES DE FARIAS, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 267/271: A executada noticiou à fl. 267 que o exeqüente JOSIAS SOARES DO NASCIMENTO, aderiu à LC 110/01, via internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo mesmo. Se o autor levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que o exeqüente ANTONIO NETO DE ALMEIDA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Por fim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, subseqüentes ao prazo do autor, para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação ao co-autor ANTONIO VIEIRA DA SILVA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) em favor do citado exeqüente. I.

**98.0031975-1** - JOSE FILOMENO DIAS DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 378: Considerando o depósito efetuado pela CEF, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Compulsando os autos verifico que não há acordo em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas. Assim, visando dirimir controvérsias determino que oportunamente os autos seja remetidos ao contador. A planilha deverá ser elaborada, nos termos do v. acórdão de fls. 158/168. O critério de correção monetária é a tabela oficial, juros de 0,5% ao mês e honorários fixados em 10% da condenação. I.C.

**98.0032419-4** - MARLENE DE SOUZA (ADV. SP108812 DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 264V: Considerando que a ré não cumpriu o disposto nos r. despachos de fls. 261 e 264, determino que oportunamente os autos sejam remetidos ao Contador. A planilha deverá ser elaborada, conforme v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 153/170. I.C.

**98.0039997-6** - MARIA ALMEIDA SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos. Fls. 364/369: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no último parágrafo do r. despacho de fls. 292/293. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**98.0040750-2** - ANTONIO CARLOS MENDONCA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fl. 423: Desentranhe-se a petição de fls. 404/412, juntando aos autos dos Embargos à Execução 2003.61.00.011858-0. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 392. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

**98.0045023-8** - WALMIR DE SOUZA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 458/459 e 460: Considerando que a ré ficou inerte em relação ao disposto no r. despacho de fl. 456, determino que oportunamente os autos sejam remetidos ao Contador para elaboração de planilha nos termos do v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 168/178. Assevero que o critério de correção monetária é o oficial, juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação. I.C.

**98.0048308-0** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 433/434: Em relação aos co-exeqüentes ARMANDO OLIANI; ROBERTO SCUDEIRO; ROSANGELA SILVA SANTOS; SEBASTIÃO DIAS DE MORAIS e ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, a executada juntou aos autos

extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelos mesmos, respectivamente às fls. 340/344; 346; 347; 348/353 e 339. Se os co-autores levantaram os valores concernentes à avença, deixam transparecer suas adesões ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que ARMANDO OLIANI; ROBERTO SCUDEIRO; ROSANGELA SILVA SANTOS; SEBASTIÃO DIAS DE MORAIS e ANTONIO LUIS DOS SANTOS, aderiram tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Em nada mais sendo requerido, cumpre-se a parte final do r. despacho de fl. 431. I.C.

**98.0052312-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050435-4) FELISBERTO SOUZA GALVAO E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 181: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**98.0054672-3** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115472 DALETE TIBIRICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 153: Indefiro o pedido da parte autora, porquanto a r. decisão de fls. 116/118 do E. TRF-3, fixou a sucumbência recíproca. Assim, os honorários e as despesas são reciprocamente compensados e distribuídos. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**1999.03.99.015809-8** - CARLOS ROBERTO SALES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Insurgiram-se os autores contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 313/321). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha acostada às fls. 324/329 merece ser acolhida, posto que elaborada nos estritos termos da coisa julgada, haja vista a informação de fl. 324. Portanto, apurado uma diferença em favor dos co-autores CARLOS ROBERTO SALES e CLAUDENICE MARIA SPERANDIO, determino à Caixa Econômica Federal que providencie o depósito complementar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.00.003911-9** - BENEDITO NADIR GALAVERNA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 483/485: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do r. despacho de fl. 481, que indeferiu a execução dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Em síntese, o embargante afirmou que o Juízo foi omissivo ao indeferir a execução da sucumbência. Pois bem, compulsando os autos, verifico que não há omissão, posto que fundada na r. decisão de fls. 269/271 do E. STJ que fixou a sucumbência recíproca. Assim, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a r. decisão recorrida tal como foi lançada. Fls. 486/488: Os co-exequentes IZAURA ENCARNACION GALDINO; IVO SANTIAGO GALDEANO e NELSON NASTÁCIO, discordam dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas. Assim, manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**1999.61.00.003924-7** - ROSALINDA GOMES MANOEL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas, às fls. 354/350, que a Contadoria Judicial, acertadamente, consoante decidido nos autos, incluiu os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (02/99), bem como utilizou-se da Tabela Oficial do FGTS, uma vez que a sentença e v. acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos. Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 344/350, pois em consonância ao decidido nos autos, para determinar que a parte executada, CEF, efetue o depósito da diferença na conta vinculada do co-autor. WAGNER MILITÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 367: Informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos, deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Atendida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento. No mais, nada mais sendo requerido e com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

**1999.61.00.008729-1** - JAIR THOMAZINI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 208/213: Preliminarmente, intime-se a CEF para que um dos patronos regularmente constituídos nos autos compareça em secretaria no prazo de cinco dias para assinar a petição, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. I.C.

**1999.61.00.018382-6** - JOAO ANTONIO GARCIA MARTINS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 206/212: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Após, considerando que a ré já peticionou a respeito (fl.220/221), tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**1999.61.00.019648-1** - APARECIDA RITA PEREIRA (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X ZILMADO CORREA SILVA E OUTRO (ADV. SP225392 ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA) X RUDNEY RUFINO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Observo da leitura da informação e planilha apresentada às fls.346/347 que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos em conformidade com o decidido nos autos, o que demonstra estar correto o depósito efetuado pela parte executada, CEF, na conta vinculada da co-autora, Rosângela Castro Silva. Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.346/347 com relação a co-autora, Rosângela Castro Silva. No mais, ante a divergência instaurada entre as partes, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborado novo cálculo concernente a autora, APARECIDA RITA PEREIRA. I.C.

**1999.61.00.045864-5** - APARECIDO PRETE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Depreendo da análise da informação e planilha apresentada às fls.342/346, que a Contadoria Judicial utilizou-se da Tabela do do FGTS, conforme decidido nos autos, o que resultou na apuração de valores maiores que os apresentados pela parte ré, Caixa Econômica Federal, com a existência de uma diferença que deverá ser depositada pela parte executada. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.342/343, pois em consonância ao decidido nos autos, para determinar que a parte ré, Caixa Econômica Federal, efetue o depósito da diferença na conta vinculada do co-autor, APARECIDO PRETE, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

**1999.61.00.058180-7** - OSCAR JOSE DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 214/217: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face do r. despacho de fl. 210, que homologou as adesões ao acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Em síntese a embargante afirmou que o Juízo foi omissivo ao ressaltar o direito dos patronos em perceber a verba honorária em relação aos adesesistas. Pois bem, a Súmula nº 001 do STF foi observada, visto que foram homologadas as adesões ao acordo extrajudicial. Não houve omissão ao ressaltar a verba honorária, posto que a r. sentença de fls. 114/123 e a r. decisão de fls. 140/144 do E. TRF-3 condenaram a embargante no pagamento dessa verba. Demais, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, os honorários advocatícios constituem direito disponível apenas dos patronos. O disposto no artigo 6º, parágrafo 2º (redação da MP 2.264/01), da Lei nº 9.469/97, não pode se sobrepor à coisa julgada e o direito adquirido. Assim, REJEITO os embargos mantendo a r. decisão recorrida tal como foi lançada. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivamento. I.C.

**1999.61.00.058946-6** - ROSA MARIA TOLEDO E OUTROS (ADV. SP014869 VASCO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 288/288V: Cumpra a ré o disposto no r. despacho de fl. 288 depositando os honorários advocatícios em relação aos adesesistas, sob pena de execução forçada. Prazo 10 (dez) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra e considerando as recentes alterações no Código de Processo Civil, requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**1999.61.00.059450-4** - CELENE DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP068246 EMELSON MARTINS PEREIRA E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E.

Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os seguintes autores FRANCISCA CLEJANE TORRES FERREIRA, JOSE AMERICO DE ARAUJO, JOSE ANTONIO ALVES, JOAQUIM ELPIDIO DE ALMEIDA, ABILIO VICENTE DA SILVA, MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, CELENE DE JESUS OLIVEIRA, INEZ DE SOUZA MARTINS DE OLIVEIRA, SEVERINO LOPES DA SILVA (fls.185/186, 216/217 e 297/305), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os créditos efetuados na conta vinculada o co-autor, JOSE VILANOVA DE OLIVEIRA (fls.288/289).

Fls.306: Informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados pela ré, CEF, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**2000.03.99.008631-6** - JOAO CAMILO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 392/395: Indefiro o pedido da parte autora a fim de que a ré deposite os honorários advocatícios, porquanto a r. decisão de fls. 225/227 do E. STJ fixou a sucumbência recíproca. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**2000.61.00.000440-7** - MARCELO DE OLIVEIRA MUNIZ E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 211/213; 215/219 e 222: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**2000.61.00.017445-3** - MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP012057 CLAUDIONOL GUARANY E ADV. BA008254 FRANCISCO BINICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 156/182: Manifeste-se a parte ré (Caixa Econômica Federal) acerca das certidões negativas dos senhores oficiais de justiça às fls. 157, 159 e 182v, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.019863-9** - JOAO CARLOS PALMA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que a guia de depósito judicial de fl. 145 encontra-se ilegível, impedindo a expedição do alvará em favor do patrono, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a CEF providencie a regularização. Int.

**2000.61.00.032825-0** - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA (ADV. SP111131 LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos. Insurgiu-se o autor LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA contra o valor depositado pela ré em sua conta vinculada, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 125/126). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, discordou do alegado (fls. 131/132). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 146/150, que ora acolho, demonstra com absoluta clareza que a ré efetuou depósito maior do que o devido ao autor, por ter adotado os índices do FGTS. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito do autor, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer, depositando, inclusive, valor maior do que o efetivamente devido, restando em seu favor uma diferença de R\$ 313,08 (trezentos e treze reais e oito centavos). Oportunamente, cumpra a secretaria, integralmente, a determinação de fl.124, expedindo o alvará de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 125, no valor de R\$ 112,60 (cento e doze reais e sessenta centavos), devendo a CEF se apropriar do saldo remanescente. Expeça-se o competente ofício. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2000.61.00.042696-0** - NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não merece acolhida o pedido formulado pela parte autora às fls.234, tendo em vista que os juros de mora acolhidos pelo v.acórdão de fls.128/135, transitado em julgado, são de 6%(seis por cento) ao ano, ou o equivalente a 0,5(meio por cento) ao mês.No mais, cumpra a parte autora o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls.231, para conferência.I.

**2000.61.00.050757-0** - EUGENIO JOSE FERREIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV.

SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Fls.214: Intime-se a parte executada, CEF, para que efetue o depósito judicial da complementação do valor concernente aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra pela parte ré, CEF,, concedo à parte autora prazo de 10(dez) dias, a fim de que indique em nome de qual dos patronos regularmente constituído nos autos, deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, bem como forneça o número de seu RG e CPF.I.C.

**2001.03.99.053329-5** - HERMENEGILDO MANOEL DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP103494 CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos. Fls. 412/413: Verifico que a r. sentença de fl. 212 homologou o pedido de desistência em relação aos co-autores: PAULO BATISTA VIEIRA; EUGÊNIO RUIZ ROSA e LUIZ GONZAGA DA ROCHA. Assim, somente em relação a eles a executada não foi condenada a pagar honorários. Quanto ao exequente ADÍLSON ROMÃO, a r. decisão de fls. 227/228, ressaltou o direito do patrono a perceber honorários advocatícios. Isso posto, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a ré deposite a verba honorária em relação aos adesistas, excluídos os citados no primeiro parágrafo, sob pena de execução forçada. I.

**2001.61.00.002904-4** - ANTONIA HILDA ALVES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 303/319: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**2002.61.00.008486-2** - GILSON ROBERTO LEVORATO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista aos autores dos cálculos efetuados pela contadoria judicial, bem como, dos depósitos efetuados pela ré, Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

**2002.61.00.012745-9** - INEZ DINIZ DE LIMA (ADV. SP134711 BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.138/139: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.00.019782-6** - LUIZ CARLOS OSTROSKI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 414: A ré informa já ter cumprido o determinado às fls. 410, efetuando os créditos mencionados às fls. 398/399. Fl. 400: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Nada mais sendo requerido e com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**2002.61.00.028052-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013098-6) CARLOS GUSTINELLI E OUTROS (ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Depreendo da análise da informação e planilha apresentada às fls.342/346, que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos em conformidade com o julgado, o que resultou na apuração de valores maiores que os apresentados pela parte ré, Caixa Econômica Federal, com a existência de uma diferença que deverá ser depositada pela parte executada, somente com relação aos três autores: Carlos Gustinelli, Valter Moraes Pombal e Erenita Oliveira Leite. No que tange ao co-autor, ROBERTO DOMINGOS, concedo prazo de 10(dez) dias, para que a parte executada, CEF, requeira o que de direito quanto ao valores que creditou ao mesmo em razão da homologação efetivada às fls.224/225 dos autos, reiterando os termos da primeira parte do despacho de fls.272. Assim, acolho em parte os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.279/285, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito das diferenças nas contas vinculadas apenas dos seguintes autores: CARLOS GUSTINELLI, VALTER MORALES POMBAL e ERENITA OLIVEIRA LEITE, assim como, a diferença apurada com relação aos honorários advocatícios, com a ressalva da exclusão do crédito cabente ao co-autor, Roberto Domingos.I.C.

**2003.61.00.010545-6** - JOAO CARLOS LOURENCAO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS



ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 341/353: Aguarde-se o deslinde do recurso interposto pela parte autora no arquivo sobrestado. I.C.

**2003.61.00.012757-9** - ANTONIO JOAO RIBEIRO (ADV. SP103485 REGIANE LEOPOLDO E SILVA E ADV. SP027096 KOZO DENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 137: Tendo em vista o exposto às fls. 128, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**2003.61.00.013019-0** - JOAO GONZALEZ E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 225/245: Manifestem-se os autores, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os créditos efetuados pela ré. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.00.013023-2** - MARIA ELENA SANTINI CASABURI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 258/288: Manifestem-se os co-autores sobre os créditos efetuados pela ré, no prazo de 15(quinze) dias. Fl. 289: Manifeste-se a co-autora MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIERSER sobre o alegado pela ré, no mesmo prazo. Em relação aos demais autores, a CEF informa que a área especializada está verificando a discordância mencionada. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.00.020853-1** - ANTONIO SANCHEZ (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 129/133: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Após, considerando que a ré já peticionou a respeito (fl.141), tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**2003.61.00.023023-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019340-6) JANIR CRUZ FERREIRA (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 187/197: Vista ao exequente JANIR CRUZ FERREIRA, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 199: No mesmo prazo, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**2003.61.00.028073-4** - JOSE LAZARO DORIGO E OUTROS (ADV. SP137046 MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 233/237: Dê-se vista à parte autora sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**2004.61.00.024078-9** - CARLOS MICHELATO NETO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 115/120: Manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias, sobre a discordância do exequente CARLOS MICHELATO NETO, em relação aos créditos efetuados em sua conta vinculada. Int.

**2005.61.00.004977-2** - JORGE KENZI ASSAKURA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 114/115 e 117/122: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre a discordância da parte autora em relação aos créditos efetuados em sua conta vinculada. I.

**2005.61.00.007343-9** - ERASMO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fl. 255/256: Junte-se. Intimem-se.

**2006.61.00.004045-1** - LAZARA ADELAIDE E OUTRO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 101: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de

Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**2006.61.00.016871-6** - CARLOS DOMINGUES COSSO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 228: Indefiro o pleito do autor, tendo em vista a ausência de previsão legal. Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a ré, Caixa Econômica Federal, cumpra o disposto às fls. 226, sob pena de multa que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos autores. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.10.013812-6** - NILSON MARCELINO BRABO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Na sentença de fls. 121/128, a ré foi condenada a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa de juros progressivos determinados nos autos do processo nº 92.0088669-8. A ré, às fls. 133/147 informa que o autor já recebeu os créditos nos autos acima. Fls. 150/151: Razão assiste ao autor, tendo em vista que a ré foi condenada aos créditos da diferença da aplicação da taxa de juros progressivos. Cumpra a ré, no prazo de 10(dez) dias o pagamento do valor devido, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo. I. C.

**2007.61.00.001481-0** - SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA (ADV. SP096433 MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em adiantada fase de execução, a parte autora contesta os créditos efetuados pela ré por estarem em desacordo com o decidido nos autos. Intime-se a ré para que efetue os créditos conforme o decidido nos autos, às fls. 168/176 e 181/182, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Prazo: 10(dez) dias. I.

**2007.61.00.005121-0** - ORLANDA ANTONIA DE LIMA SPINARDI (ADV. SP185446 ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 121: Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor. Decorrido prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**2007.61.00.018816-1** - THOMAZIA DA CONCEICAO NOGUEIRA (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 104/105: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**2008.61.00.007027-0** - JANUSA CRUZ RIVERO (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 86/88: Razão não assiste ao autor, tendo em vista o decidido nos autos às fls. 63/68. Em sentença publicada em 05/06/2008, decidiu-se que sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos Provimentos CGJF nº 24/97 e 26/01. Tendo em vista que não houve manifestação do autor quando da publicação da sentença acima, nada há que decidir. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**2008.61.00.020096-7** - LUIZA VALENTIM DA SILVA (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o óbito do outro titular da conta bancária, providencie a autora eventual formal de partilha ou certidão de inventariança, a fim de que seja incluído no pólo ativo o espólio do de cujus, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.011858-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040750-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO CARLOS MENDONCA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos. Fls. 219/227: Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento como os dados do patrono à fl. 191. Assevero que em relação à multa processual (fl. 220) imposta pelo E. TRF-3 (fl. 38), esta não se confunde com a verba honorária, devendo ser revertida em favor de todos os exeqüentes. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe. I.C.

**2004.61.00.031238-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034409-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X DULCE MARINA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos. Folhas 133/135: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da multa processual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora, independentemente de nova intimação, carregue aos autos a planilha bem como todas as cópias necessárias para instruir o referido mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2253**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0457721-3** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA (ADV. SP019593 THEMIS DE OLIVEIRA E ADV. SP092813 ELIANE ABURESI SIMON)

Fls. 247-248 e 258-259: dê-se vista à parte expropriada dos depósitos efetuados pela expropriante, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3365/41. Nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.027045-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZILDA ALVES COUTINHO (ADV. SP200895 NORBERTO BARDARI JUNIOR)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.00.021112-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.020788-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA LUIZA BERNARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.025207-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA QUELLY SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELSON ALVES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ROSANGELA NERES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.029791-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE PEREIRA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 65, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. Mantidos os honorários advocatícios da decisão de fls. 38.

**2008.61.00.003132-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDERSON DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**2008.61.00.004321-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP222392 RUBENS NUNES DE MORAES)  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**2008.61.00.004498-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J J R POSTAL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELENA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 160: indefiro o pedido da autora, conforme já decidido às fls. 134, tendo em vista que o endereço indicado pertence à co-ré REGINA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA TAVERNA, que, por sua vez, não mais participa do quadro societário da empresa ré.Expeça-se mandado para citação da empresa co-ré no endereço constante às fls. 112.Defiro a autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias, para que requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à co-ré falecida HELENA FERREIRA DE ALMEIDA, sob a pena pré-estabelecida às fls. 151.I. C.

**2008.61.00.005116-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MERCADO THASS DO VALE LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 83-101: considerando que a ré é pessoa jurídica, providencie a autora, junto à JUCESP, certidão de breve relato, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se identificar seu atual endereço ou de seus representantes legais.Int.

**2008.61.00.016754-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LUCIA DINIZ PRETO - ME (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO)  
Tendo as partes manifestado interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo-a para o dia 02 de Abril de 2009, às 15h00min.Int.

**2008.61.00.018418-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CATIA ELENA FALCON E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique a autora endereço atualizado dos réus para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC.Anote que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Int.

**2008.61.00.024793-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SANDRA VIEIRA ROCHA RAMOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 82-91: dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.025946-9** - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA (ADV. SP097754 MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 187-192, no prazo legal.Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.0012879-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X EDICARLOS TORRES DOS SANTOS (PROCURAD REINALDO FERREIRA GOMES)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.027646-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (ADV. SP040648 JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 81: recebo como aditamento à inicial.Em que pese a notícia de acordo entre as partes (fls. 80), cabe à parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, devidas nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9289/96, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena estabelecida às fls. 79.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.016888-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010544-2) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP276205 DIRSON DONIZETI MARIA E ADV. SP272756 SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 79-85: dê-se vista aos embargantes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se decisão quanto ao efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.046929-1 (fls. 62-77).I. C.

**2008.61.00.022054-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000914-6) DINARDI MERCHANDISING LTDA E OUTROS (ADV. SP158123 RICARDO DE SOUZA BATISTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 139-153: tendo em vista que não foram alegadas quaisquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, às fls. 503-513, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I do referido diploma legal.I. C.

**2008.61.00.024948-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005004-0) MADA MAD COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

Defiro aos embargantes RODRIGO MACEDO e DEBORA ALTMAN MACEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a notícia da liquidação voluntária da empresa MAD MAD COMERCIAL LTDA., apresente a parte embargante cópia do respetivo contrato de liquidação voluntária devidamente registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No sucessivo prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 740 do CPC.I. C.

**2009.61.00.001087-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004375-8) TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Registre-se e autue-se em apendo. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0005671-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MANTOCAST IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias, tendo em vista a certidão de fls. 1231. No silêncio, arquivem-se, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**2003.61.00.001980-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JAIRO DA HORA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.00.026601-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X DEDETIZADORA VETAM LTDA - ME (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.00.001724-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE FRANGIONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2005.61.00.026392-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUIZ ANTONIO NOVAREZI GALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**2006.61.00.005409-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X AMERICA HOTEIS CLUB LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de

Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2006.61.00.025363-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE TADEU ANDUOLO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE TADEU ANDUOLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.001699-4** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP042952 MARCIA CARUSI DOZZI) X SILVIA DE SOUZA ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.001701-9** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X MARILENE LOIOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.017253-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BREVIGLIERI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.025644-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VANDER LINS GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALINE CRISTINA LINS GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.035031-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.017871-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO SERGIO MASATRANDEA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora das certidões negativas de fls. 154 e 158, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.002096-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023920-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTA CASSANIGA E OUTROS (ADV. SP201652A UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos principais.Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031185-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FERNANDES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da consulta de fls. 22, determino a intimação da Autora para complementar o endereço dos réus, no prazo de 10 dias, com a indicação do nº de CEP, tendo em vista tratar-se de dado indispensável à expedição de mandados.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se, com as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.002048-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X PAULO DE SOUZA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Notifique-se o requerido, nos termos do pedido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.027936-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO TORRES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.031965-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SERGIO MARCOS FREIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IDELMI SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO MENDES FREIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique a requerente endereço atualizado para intimação da requerida IDELMI SANTOS SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação a esta nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

**2008.61.00.000628-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RUBENS MORA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IEDA MORA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS MORA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para efetuar a carga definitiva dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 dias, mediante recibo em livro próprio. No silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.026602-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ROSELI CORREA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 108/108-verso, expeça-se mandado de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da presente ação, observadas as cautelas de estilo, devendo a referida Autora disponibilizar os meios necessários ao cumprimento da diligência. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.031317-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOVANA APARECIDA CORREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**2007.61.00.032829-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA HARLEN SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54: defiro à autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, bem como para que apresente as cópias necessárias à instrução do mandado de reintegração de posse, cuja expedição fora determinada na sentença de fls. 52. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**2008.61.00.017076-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JURACI DOS SANTOS VELOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.00.025599-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**2005.61.00.012666-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X JOHNY PASSOS MARCIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3614**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0634457-7** - ALPINA S/A IND/ COM/ E OUTROS (ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**00.0674995-0** - TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP025102 FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DESPACHO DE FLS. 987: Tendo em vista a petição de fls. 852/982, bem como a informação de fls. 983/986, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade ativa: CONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA -EPP em lugar de Conte Corretora de Seguros S/C Ltda.Com o retorno, expeça-se o requisitório em relação a tal litisconsorte.Quanto às co-autoras elencadas na informação supracitada, providenciemtais empresas a juntada aos autos de cópias das alterações contratuais que comprovem, sucessivamente, as mudanças em suas razões sociais.Prazo: 30 (dias) dias.Todavia, decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e, após, intime-se.

**89.0021252-4** - MOACYR LAUDE E OUTROS (ADV. SP016520 ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.A presente demanda foi distribuída em 22 de junho de 1989, perante a 21ª Vara Federal que, nos termos da decisão de fls. 93, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, determinando o encaminhamento do feito a uma das varas especializadas em matéria criminal.Proferida sentença de improcedência pela 12ª Vara Federal, que à época tinha competência criminal, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, que declarou a nulidade de todo o processado a partir de fls. 93, determinando o retorno à Vara Cível de Origem, para o processamento e julgamento.Dessa forma, deve o feito ser remetido à 21ª Vara Cível Federal, em observância à decisão proferida pela E. Superior Instância, com as homenagens deste Juízo. Ao SEDI para as providências cabíveis.

**2008.61.00.014655-9** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP149615 ANALUCIA KELER) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A (ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP207616 RODRIGO GIORDANO DE CASTRO)

Ausente ente federal no feito, falece a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, razão pela qual declino da competência, na forma do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil para a Justiça Estadual. Remeta-se o feito, após as baixas necessárias no SEDI, ao Distribuidor Central da Justiça Estadual.Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, na inteligência do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05.Int.

**2008.61.00.032571-5** - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS (ADV. SP125122 DEBORA NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da planilha apresentada a fls. 57/63, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.Cumpra-se.

**2008.61.00.033275-6** - MASSAMI OZAKI E OUTRO (ADV. SP190514 VERA LÚCIA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação.Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.Cumpra-se.

**2008.61.00.033277-0** - MARCOS TAKAO OZAKI (ADV. SP190514 VERA LÚCIA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação.Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.Cumpra-se.

**2008.61.00.033311-6** - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO (ADV. SP227943 ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)



Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.033330-0** - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA GONCALVES (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.033346-3** - JOSE SANTELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.033356-6** - EDEVAR SOARES DA SILVA (ADV. SP054406 LUCIA HELENA PINTO E ADV. SP088725 ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a ré se trata de sociedade de economia mista, esta Justiça Federal se configura incompetente para processar o feito, tornando-se imperativa a remessa destes autos à Justiça Estadual. Intime-se e, após, cumpra-se.

**2008.61.00.033366-9** - LEONARDO GOMES MELIM - ESPOLIO (ADV. SP102093 ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 19/43 e 45/52: Nada a considerar, tendo em vista o valor atribuído à causa. Publique-se o despacho de fls. 17.

Despacho de fls. 17: Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.033446-7** - SHIGUEMITSU IKEDA (ADV. SP154078 CHRISTIANO MARQUES DE GODOY E ADV. SP170862 LUCIANA PONTES DE MENDONÇA IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.033581-2** - PAULO RAFAEL DARIO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a parte autora certidão de objeto e pé do inventário dos bens dos de cujus AGOSTINHO JOSÉ DÁRIO e JANDIRA SANTANA DÁRIO ou formal de partilha (caso findo o inventário), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.033599-0** - ANTONIO JOAQUIM PAREDES FILHO (ADV. SP232484 ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.033672-5** - JOSE ALVES DE ANDRADE (ADV. SP217094 ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o Autor os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.033679-8** - VALDIR RIBEIRO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP247939A SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.033755-9** - JOSE DA COSTA BOUCINHAS - ESPOLIO (ADV. SP246372 STEVEN MARKLEW KERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.033821-7** - EBERHARD BRAUNLICH - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP183788 ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**2008.61.00.034066-2** - LUCILIA ANGELA TORRES CANAVESE (ADV. SP166307 TALES FREDERICO

QUEIROZ CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**2008.61.00.034123-0** - ARLETE SIRAQUI MAESTRO (ADV. SP242933 ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**2008.61.00.034315-8** - MAURICIO BERGAMO (ADV. SP088989 LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**2009.61.00.003359-9** - VANIA SIERRA KARDAUK E OUTROS (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, apresente a parte autora certidão de objeto e pé do arrolamento dos bens do de cujus titular da conta poupança SÉRGIO SIERRA KARAOUAK, ou se findo, cópia do formal de partilha ou carta de adjudicação. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

**2009.61.00.003491-9** - APARECIDO RUBENS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP278416 SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.003878-0** - CONSTECCA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP200040 OSVALDO FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEUSA MARIA POCO LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi - SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3617**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0662064-7** - AGROPECUARIA ANHEMBI LTDA (ADV. SP088865 DEJARI MECCA DE BRITO E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP085350 VILMA TOSHIE KUTOMI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD ANTONIO GOMES DE SOUZA E PROCURAD MARIA LUCIA NOSENZO E PROCURAD SONIA M. MORANDI M. DE SOUZA)

Reconsidero o despacho de fls. 473. Considerando a indicação de sociedade de advogados como beneficiária para a percepção dos honorários advocatícios, cumpra a parte autora o determinado no artigo 15, parágrafo 3º, da Lei n. 8.906/94, apresentando novas procurações, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**89.0017092-9** - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA E OUTROS (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD E ADV. SP137980 MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Tendo em vista o disposto no ofício juntado a fls. 394/405, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 1181.005.503435936, mediante a indicação pela parte autora do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**97.0029385-8** - SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDL/ E BANCARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP044203 MAGDA COSTA MACHADO E ADV. SP180554 CLEBER FABIANO MARTIM E ADV. SP042483 RICARDO BORDER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 703,50 (setecentos e três reais e cinquenta centavos), depositado na conta nº 0265/005/264784, em favor de cada um dos réus SESC e SENAC, mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, intime-se por mandado o Instituto Nacional do Seguro Social para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o código que deverá ser utilizado para a conversão em renda do montante que lhe é devido a título de honorários advocatícios (R\$ 703,50). Int.

**2000.61.00.021396-3** - MARCIO CALDAS E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Razão assiste aos Autores, uma vez que equivocado o despacho atacado, posto que resta claro na decisão de fls. 541/542 ser de direito dos Autores o soerguimento da importância de R\$ 1.307,77. Assim sendo, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração e determino a expedição de alvará de levantamento do importe de R\$ 1.307,77 (um mil, trezentos e sete reais e setenta e sete centavos) ao Autor, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 554. No tocante ao remanescente do depósito total efetuado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se, outrossim, alvará de levantamento em favor do Réu. Int.

**2000.61.00.042376-3** - ANTONIO VITOR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 307, mediante a indicação pela parte autora do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**2002.61.00.003822-0** - INEZ CHARLOTE RUEDA INACIO (ADV. SP114980 JOAO PIDORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Diante dos cálculos apresentados a fls. 136/145, reconsidero o despacho de fls. 134, e reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 146, mediante a indicação pela parte autora do nome, nº do R.G e do C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.63.01.007870-1** - FUMIO YANAKA (ADV. SP034703 MASATAKE TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Indique a parte autora o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do depósito de fls. 87. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3621**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0007963-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CLAUDIO STELZER (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)  
Verificando a existência de erro material no conteúdo da decisão de fls. 149, retifico-o, de ofício, a teor do que dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, a fim de que conste a seguinte redação: Ciência às partes acerca da comunicação efetivada a fls. 147/148, quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 16 de fevereiro de 2009, às 16: 30 (dezesesseis horas e trinta minutos), nas dependências deste Fórum, a saber: Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 12º andar. Por consequência, torno sem efeito os mandados de intimação expedidos a fls. 151 e 152. Expeçam-se, COM URGÊNCIA, novos mandados de intimação às partes. Publique-se imediatamente esta decisão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0046399-1** - AMERICAN HOME PRODUCTS DO BRASIL SA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da r. decisão de fls. 276. Fls. 313: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos efetuados, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.033283-2** - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)  
Fls. 334/354: Dê-se vistas às partes e, em nada sendo requerido arquivem se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.046291-4** - CARLOS BUENO DE CAMARGO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 343/357 e fls. 361/380: Dê-se vistas às partes e, em nada sendo r equerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.009255-6** - ANTONIO JOSE DA SILVA BRANDAO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE

OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 391/403 e fls. 405/415: Dê-se vistas às partes e, em nada sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais . Int.

**2004.61.00.018702-7** - NILSON ZARAMELLA BOETA (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 358/359. Assiste razão à União Federal em sua manifestação. De fato, a sentença (fls. 88/95) havia deferido a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas e seu terço adicional, bem como sobre o aviso-prévio. No entanto, esta foi parcialmente reformada pelo V. acórdão de fls. 172/182, que acolheu em parte as alegações da União Federal, para limitar a não-incidência do imposto de renda às férias proporcionais e seu adicional constitucional. Contudo, a decisão proferida no recurso especial interposto pela União Federal, determinou a exclusão do imposto de renda somente sobre as férias proporcionais e seu terço adicional, reformando em parte o V. acórdão do E. TRF da 3ª Região e determinando a incidência do tributo sobre as verbas recebidas por liberalidade do empregador (fls. 321/328). Nesse passo, considerando que o valor atinente ao imposto de renda sobre as férias indenizadas é de R\$ 75.748,81, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 17), este deve ser o montante a ser levantado pelo impetrante, devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo levantamento, vez que o depósito judicial (fls. 86) ocorreu em julho de 2004. Assim, a quantia a ser levantada pelo impetrante corresponde a 45,03% do total depositado, sendo que o restante deverá ser convertido em renda da União Federal. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, nos termos supra delineados, convertendo-se o saldo em favor da União Federal. Int.-se.

**2006.61.00.005892-3** - MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.007556-8** - LUIZ FERNANDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, a quantia a ser levantada pelos impetrantes corresponde a 39,10% do total depositado - R\$ 7.569,39, sendo que o restante deverá ser convertido em renda da União Federal. Nesse passo reconsidero a decisão a fls. 107, vez que os montantes apurados incluíam as parcelas atinentes às férias proporcionais. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor dos impetrantes, nos termos supra delineados, do montante depositado à conta nº 0265.635.237589-6 da CEF, convertendo-se o saldo em favor da União Federal. Int.-se.

**2008.61.00.019461-0** - STOCK PHOTOS PRODUCOES LTDA (ADV. SP231829 VANESSA BATANSHEV) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 242/333, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.00.029090-7** - DANIEL CANDELI (ADV. SP234601 BRUNO HELISZKOWSKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte impetrante o determinado a fls. 24, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.032689-6** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP223680 DANIELA FERRAZZO E ADV. SP257470 MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. 66/68, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte impetrante, somente no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.001166-0** - PROESE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP (ADV. SP239878 GLEISON LOPES AREDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.00.001704-1** - FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 50: 1) Acolho a presente como emenda à inicial;2) Proceda-se no SEDI a retificação do pólo passivo da presente;3) Notifique-se a autoridade impetrada, ora abaixo mencionada.

**2009.61.00.002891-9** - ENIO CAMILO PARRA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ao Ministério Público Federal.Int.

**2009.61.00.003764-7** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Opportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

**2009.61.00.004037-3** - TECNUM & CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP078175 LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante destas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a impetrada proceda à revisão da inscrição em dívida ativa nº 80 5 08 008794-06, nos termos pleiteados pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a impetrante a regularização da sua representação processual em 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos instrumento de mandato que obedeça aos termos da cláusula 12ª do seu contrato social, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da presente impetração.Em seguida, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.Int.-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032426-7** - FERNANDO SENDAS RODRIGUES (ADV. SP049099 HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E ADV. SP257086 PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 28/35, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide.Int.

**2008.61.00.034809-0** - BRASALIA NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP209764 MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 39/53: Dê-se vista à parte autora.Int.

**2008.61.00.036896-9** - ARMANDO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP104506 ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E ADV. SP187001 MARCELO DE PASSOS SIMAS E ADV. SP121546 IDINEIA PEREZ BONAFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vnda da contestação.Cite-se.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0048135-3** - FRISAUTO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTO LTDA E OUTROS (ADV. SP050599 JOSE AUGUSTO MARQUES NETO E ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 237/248: Dê-se vista à parte autora.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0000597-8** - WARNER BROS (SOUTH) INC (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP114613 PAULA PINTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 3622**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0041689-6** - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA

PACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Recebo a apelação do co-autor CARLOS ORSELLI JUNIOR, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal para contra-razões, intimando-a inclusive do despacho de fls. 627. Após a expedição dos ofícios requisitórios, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2006.61.00.024766-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023701-5) SILVIO MEDEIROS CABRAL (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285, a, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2007.61.00.033488-8** - SIMONE MOURA PINTO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no último tópico da sentença de fls. 520/525. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.001436-9** - JOSE PECORA NETO E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o valor do preparo, observando-se o certificado a fls. 74, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

**2008.61.00.006433-6** - BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP113514 DEBORA SCHALCH E ADV. SP181463 DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.013209-3** - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PINACOTECA DO ESTADO (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.018732-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP066324 MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Recebo a apelação da ré (fls. 352/361).Publique-se a sentença proferida a fls. 347/349.Int.TIPO: M - Embargo de declaração Livro 2 Reg. 116/2009 Folha(s) 64 Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o tópico final da sentença de fls. 337/342, que passa a ter a seguinte redação:Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao ressarcimento dos prejuízos causados à autora em razão da contratação da empresa Elevadores OTIS LTDA para a conclusão da reforma dos elevadores do Edifício Riskallah Jorge.A liquidação da presente sentença deverá ser realizada por arbitramento, conforme determina o artigo 475-C do Código de Processo Civil.Os valores apurados deverão ser atualizados a partir do pagamento dos valores à empresa Elevadores OTIS LTDA, efetuado em 17 de março de 2006 (Súmula 43/STJ), com base nos índices da Resolução n 561/2007, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Não há juros de mora, uma vez que incide a SELIC sobre o valor devido, que já faz as vezes de juros e correção monetária.Considerando a ínfima sucumbência da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**2008.61.00.020072-4** - ANA PAULA MARGIOTTA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.020866-8** - JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença proferida a fls. 101/103 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.021498-0** - JOSE CARLOS LUCENTINI E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.023065-0** - PALOMINO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA ME (ADV. SP137855 ANTONIO CARLOS SALLA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP177380 RICARDO SALDYS)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.023715-2** - ANTONIO CARLOS DA ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença proferida a fls. 58/60 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.024106-4** - VENANCIO DA COSTA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 92/118, eis que apresentado em duplicidade, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4629**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0079155-7** - ODAIR STREICHER E OUTRO (ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0067704-3** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP045408 BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E ADV. SP008597 RUY DE MELO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e do ofício de comunicação de pagamento (fls. 445/447), para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**00.0067773-6** - AES TIETE S.A. (ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP263415 GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X JOAO MANOEL MEIRELLES (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP097003 ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição da carta de adjudicação, devendo a expropriante promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**00.0127064-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FRANCISCO JOAQUIM

FIDALGO (ADV. SP214214 MARCIO MACIEL MORENO E ADV. SP086893 DENIS VEIGA JUNIOR)  
Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**00.0143929-4** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL (ADV. SP019224 EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E ADV. SP155054 FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a parte expropriante para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela parte expropriada às fls. 755/760, no prazo de 5 (cinco) dias.

**00.0146746-8** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP035627 ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E PROCURAD AYMORE DE ANDRADE) X MAURO PICHIONI (ADV. SP042658 EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada, Eliana Reginato Piccolo, informar o número do RG, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento em seu nome (fl.386)

**00.0473177-8** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP263415 GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E ADV. SP048358 KIMIKO SASSAKI) X VIVALDO BIS (ADV. SP024418 DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X EUCLYDES BIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CECILIO FERRES BLANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos fora de Secretaria à AES TIETÊ S.A. para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **USUCAPIAO**

**00.0106799-0** - HARUO SHIGUENO (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E ADV. SP036071 FATIMA FERNANDES CATELLANI)

Manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração opostos pela União às fls. 391/393, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0501568-5** - WLADIMIR DE TOLEDO PIZA (ADV. SP026334 VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO E PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**00.0571916-0** - CLEIDE CAVALCANTI FONTES E OUTROS (ADV. SP028355 PAULO VERNINI FREITAS E ADV. SP120886 JOSE MAURO PETERS E ADV. SP044356 MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E ADV. SP083672 ROSA BENITES PELLICANI E ADV. SP148548 LUIS EDUARDO BETONI E ADV. SP040470 CLEIDE CAVALCANTI FONTES E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP052326 SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES E ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP077580 IVONE COAN) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP156369 MARIA SILVIA BORRASCA E ADV. SP123355 ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Dê-se ciência aos autores Neyde Reali Sibillo, Suzana Matilde Sibillo Henriques e João Sibillo Júnior da petição da CEF que informa a entrega do termo de quitação à mutuária em 23 de janeiro de 2009 (fl. 931). Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.003383-6** - MARCIA CRISTINA DE AQUINO (ADV. SP089030 CLEBER MOREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de justificação promovida por Márcia Cristina de Aquino objetivando seja reconhecida a união estável com Paulo Ribeiro Nogueira para fins de inclusão como dependente dele junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Distribuídos originariamente ao juízo de Direito da 5ª Vara Cível e reconhecida a incompetência em razão da matéria, foram os autos remetidos a uma das Varas de Família e Sucessões do Foro



Regional do Tatuapé - SP (fl. 40) .Em seguida, declarada a incompetência da Justiça Estadual em processar a demanda, nos termos do artigo 109, caput, I, da Constituição Federal e Súmula nº 32 do Superior Tribunal de Justiça foram os autos redistribuídos a este juízo (fl. 48). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/39. É o breve relatório.Decido.Pretende a autora a comprovação de sua dependência econômica para, a seguir, pleitear benefício como dependente de seu falecido companheiro.Verifico que o benefício que gerou a propositura desta justificação está vinculado ao INSS, uma vez que o de cujus era representante comercial sujeito às normas do Regime Geral de Previdência Social. Assim, declaro-me incompetente para processar e julgar a presente justificação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 172/99 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0068807-0** - ELZA SANTANA E OUTROS (ADV. SP134344 ROSANA TRAD E ADV. SP267189 LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEIDE DE MATOS GIBARA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP019238 MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E PROCURAD EVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.000651-1** - SONIA SANTOS ARAUJO (ADV. SP166246 NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de procedimento indicado pela autora, a que denominou de alvará judicial em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença decorrente do creditamento dos índices de correção monetária de 26,06%, relativo a junho de 1987, 42,72%, relativo a janeiro de 1989 e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. À causa foi atribuído o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), superior a 60 (sessenta) salários mínimos à época da distribuição, o qual, em princípio, afasta a competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região e gera a competência das Varas Federais.Ocorre que a atribuição desse valor à causa não está justificado. A petição inicial não está instruída com os extratos do FGTS, fornecidos pela CEF, em que esta simula o creditamento dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta vinculada e fornece o valor total da diferença devida.Não se justifica neste caso a escolha aleatória do valor da causa. É facilmente quantificável o valor correto da causa, no caso de demanda em que se cobra diferença relativa a um dos índices de correção previstos na Lei Complementar 110/2001.A competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, por força do artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001. Tratando-se de regra de competência absoluta, não se pode permitir que seja modificada segundo a vontade da parte, por meio de atribuição à causa de valor aleatório, apenas para evitar a competência do Juizado Especial Federal.Ante esses fundamentos, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para atribuir à causa valor correspondente à efetiva vantagem patrimonial objetivada na demanda, a ser comprovado por meio da exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS, fornecidos pela CEF, contendo a simulação do creditamento dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2001.61.00.020712-8** - GISELA MARIA MOREAU E OUTRO (ADV. SP122050 PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X TELESP CELULAR S/A (ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E ADV. SP109029 VALERIA HADLICH E ADV. SP197342 CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E ADV. SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X GICELIA TELLES DUARTE GUIMARAES (ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN E ADV. SP121758 MANOEL GREGORIO C PINHEIRO FILHO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7417**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0036807-7** - BEBIDAS VENCEDORA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA) X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ciência às partes do do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sobrestem-se em arquivo, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035841-9.Int.

**89.0029616-7** - CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP188207 ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO SUNAB (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 309: Tendo em vista que a advogada indicada como favorecida no alvará de levantamento a ser expedido não é um dos nomeados pelo instrumento de procuração de fls. 289, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 284. Int.

**96.0019571-4** - SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal Terceira Região. Sobrestem-se os autos em arquivo, até o julgamento noticiado às fls. 432. Int.

**98.0022779-2** - SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ciência às partes do do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sobrestem-se em arquivo, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038451-0.Int.

**2000.61.00.044686-6** - SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sobrestem-se os autos em arquivo, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.007452-1, noticiado às fls. 421. Int.

**2003.61.00.002429-8** - AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL E ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sobrestem-se os autos em arquivo, até o julgamento no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.029572-7. Int.

**2004.61.00.027615-2** - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte interessada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2006.61.00.013222-9** - MARIA LUCIA BICALHO BRUM SAYA (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 291: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o devido cumprimento ao determinado pelo r. despacho de fls. 280 e reiterado pelo despacho de fls. 290.Int.

**2007.61.00.025790-0** - PSIKE-RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Recebo a apelação de fls. 138/148 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.00.032845-1** - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E ADV. SP128716 CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 412/428 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.008370-7** - HELENO NAVARRO NOGUEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo a apelação de fls. 62/73 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.012245-2** - IVAN SPADINI VENDRAMELLI (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E ADV. SP205419 ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 163/182 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.015747-8** - FABIANA APARECIDA COELHO NUNES (ADV. SP213166 ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a apelação de fls. 309/451 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.017558-4** - MARCELO RPDRIGUES MENEZES (ADV. SP231854 ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança, em nosso ver, está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único do C. P. C., com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 142/155 somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal, para contrarrazões, bem como para ciência do teor da r. sentença de fls. 129/133 e do depósito judicial comprovado às fls. 140/141. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.017560-2** - LUCIANE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação de fls. 280/422 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.020214-9** - SCHMOLZ BICKENBACH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 1023/1037 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.021349-4** - DULCINEIA GONCALVES LUIZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 72/78 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.021931-9** - REFINARIA PIEDADE S/A (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo a apelação de fls. 146/154 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.036894-5** - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP198128 CAMILA PAGLIATO E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, ausentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), denego a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.001961-0** - MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

#### **Expediente Nº 7418**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.001406-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ELIAS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 78. Após, no silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**2008.61.00.001866-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X TRIP VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILVAN FERREIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MOURA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 53/54. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.006385-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NUCLEAR BASS COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO RAIMUNDO LIZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRO AUGUSTO DUARTE GREGORIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 84, 87 e 89.

**2008.61.00.010952-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se por 20 (vinte) dias eventual resposta aos ofícios noticiados às fls. 84/91. Após, no silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**2009.61.00.002081-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X THIAGO PINTO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente ao processo noticiado às fls. 31, uma vez que versa sobre contrato diverso do mencionado nestes autos. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.003602-3** - REGINA IZABEL Q MARKIEWICZ (ADV. SP102678 JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei 10.173/2001. Tendo em vista a informação de fls. 34 e extratos processuais de fls. 35/37, providencie a parte autora a

juntada aos autos de cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos nº 91.0688953-0, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.00.005465-3** - DANNY JANIO DE TOLEDO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em decisão.Trata-se de feito não contencioso, em que foi formulado pedido de alvará de levantamento do saldo integral existente em conta poupança de titularidade de Daniel de Toledo Neto, falecido. Sustenta o requerente que é beneficiário de pensão do de cujus, porém, a requerida nega-se ao levantamento.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/18.Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 29/32.É síntese do necessário. DECIDO.Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.No caso aqui versado, o requerente pleiteia o levantamento de saldo relativo à conta poupança de titularidade do seu pai falecido, de modo que cabe à Vara de Família e Sucessões apreciar o presente pedido.Esta, inclusive, tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça que editou a Súmula nº 161, que estabelece ser da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.O mesmo entendimento deve ser estendido ao pedido de levantamento dos valores referentes à conta poupança.Parece-nos, destarte, ser esta a melhor solução, tendo em vista que ao prevalecer entendimento contrário, estar-se-ia considerando o caráter contencioso do objeto dos autos, tornando-se inadequada a via eleita pelas requerentes.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **EXECUCAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.008810-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ROSINETE CLAUDIA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré às fls. 46.Após, no silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

**2008.61.00.007482-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se por 20 (vinte) dias eventual resposta aos ofícios juntados às fls. 64/65.Após, no silêncio, sobrestem-se os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.00.012778-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X SUPERMERCADO COMPRE MELHOR LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 66 e 77.

**2008.61.00.021370-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNALDO MARCHETTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO JOSE NAVIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 66, esclareça a CEF o endereço correto da empresa-ré.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

#### **EXIBIÇÃO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.003516-0** - ANTONIO MARCOS DAMAS DE JESUS (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a exibição de documentos poderá ser requerida diretamente nos autos da ação principal a ser proposta pela autora, afigurando-se desnecessária a presente ação cautelar. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

#### **NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033496-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCIANO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 47,49/50.

## **Expediente N° 7419**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.025350-0** - AIRTON BROCK DE OLIVEIRA (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a retirar o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido nestes autos.

## **Expediente N° 7420**

### **MONITORIA**

**2007.61.00.029064-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CICERA MARIA DA SILVA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Tendo em vista a ação ordinária n.º 2005.63.01.355282-2 (fls. 106/128), em trâmite perante o Juizado Especial Cível Federal, que versa acerca do mesmo contrato em discussão nos presentes autos (fls. 11 e 155), suspendo o feito até o julgamento definitivo do processo supramencionado, nos termos do art.265, IV, a, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0670144-2** - AMAURI JOSE SAVOY E OUTROS (ADV. SP027220 JOSE ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO E ADV. SP100962 LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR E PROCURAD LIVIA VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 219: Suspendo o feito pelo prazo requerido pela parte autora.Arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

**91.0696478-8** - FM-500 - VEICULOS LTDA (ADV. SP015546 SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP116594 LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 335: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 334.Int.

**92.0015905-2** - MANOEL MIKIO AOKI (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência do retorno dos autos.Após o cumprimento do despacho de fls. 106, dos autos do processo n° 2003.61.00.008345-0, arquivem-se estes autos.Int.

**92.0069797-6** - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Junte a parte autora cópia da sentença, acórdão(s), trânsito em julgado e da memória de cálculos, necessárias para instrução do mandado de citação.Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Silente, arquivem-se.Int.

**97.0036341-4** - TELMA FERREIRA ROCHA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Junte a parte autora cópia da sentença, acórdão(s), trânsito em julgado e memória de cálculo, necessários para citação da União Federal. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se. Int.

**1999.61.00.033636-9** - RICARDO SOLFERINI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.022251-6** - RODRIGO EUGELBI (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 166, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 159/165.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/155.Após, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.006876-3** - JESUS MAGALHAES POI (ADV. SP252777 CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.019596-7** - CECILIA RAAD BOUTROS (ADV. SP167186 ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E ADV. SP155596 VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 74/75: Ciência à CEF.Em vista do falecimento da autora, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, para eventual habilitação de sucessores.Arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.024829-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744675-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X HILDA JUSTINA HEIDENREICH DE ALMEIDA (ADV. SP059244 DAISY MARA BALLOCK)

Junte a embargada cópia da sentença, acórdão(s), trânsito em julgado e memória de cálculo, necessários para citação da União Federal.Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Silente, arquivem-se.Int.

#### **Expediente Nº 7421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0018096-0** - ALBERTO BALADI E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 397/398 e 399/400: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para o autor e réu, para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 369/389. Int.

**95.0023841-1** - SALETE CANDIDO DE MELO (ADV. SP072274 ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em face dos documentos juntados às fls. 319/324, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial na conta vinculada ao FGTS da autora, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, manifeste-se a autora.Int.

**96.0011629-6** - WANILDE PINTO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que se manifeste sobre a alegação do co-autor Zosimo Tofoli às fls. 400.Após, intime-se a CEF a fim de que proceda ao depósito do valor complementar a ser apurado pela Contadoria Judicial, se o caso.Int.

**96.0014002-2** - AMERICO AARAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos créditos dos autores Augusto Manfredi e Gleb Lakashevich.Int.

**97.0036576-0** - AUDERI DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP133287 FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro o pedido formulado às fls. 420/421 em face da sentença de extinção da execução transitada em julgado, conforme certidão de fls. 422, e tendo em vista que as informações solicitadas constam dos autos. Assim, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 415. Int.

**2000.61.00.042354-4** - ANTONIO WALDECIR DE LIMA E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra co-autora Edith Pontes Maciel o despacho de fls. 258, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se.Int.

**2001.03.99.020948-0** - VALDETE VALDELENE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Após, intime-se a CEF a fim de que proceda ao creditamento na conta vinculada de Antonia Storti de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial.Int.

**2008.61.00.004380-1** - ANTONIO LONGHI E OUTROS (ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 62: Intime-se a parte autora para que forneça cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CPTS onde conste os vínculos empregatícios e respectivas opções ao FGTS relativos ao período pleiteado no presente feito, no

prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Cumprido, intime-se a ré para que informe o local da agência da Caixa Econômica Federal em que o autor possui a conta vinculada ao FGTS. Int.

#### **Expediente Nº 7422**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.023556-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO (ADV. SP152072 MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 92/112 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0017440-1** - MOACIR FONTES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 370/374 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.00.016109-1** - SONIA REGINA DE CAMARGO (ADV. SP104713 MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ABILIO LEITE DE BARROS (ADV. SP076989 FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X CAROLINA MARIA FREIRE DE BARROS (ADV. SP076989 FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 570/585 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.00.018201-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012295-4) WANDERLEY BUENO DE MORAES (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 263/290 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.00.033164-0** - WASHINGTON DE PAULA SILVA (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 273/279 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.00.033165-1** - EDSON PANTOZZI DE ALMEIDA (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 306/312 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.00.005076-9** - SONIA ETSUKO MATUMOTO OLIVEIRA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURADOR RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 393/413 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.00.007962-0** - FLAVIO TAKEO OSHIRO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 340/371 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas



homenagens.Int.

**2006.61.00.016364-0** - PATRICIA GONCALVES DIAS (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E ADV. SP133066E CAROLINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 233/263 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.00.022416-1** - EMIKO HIROSHI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 51/64 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 47/47º por seus próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.00.002386-0** - MINORU YAMADA E OUTRO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 91/98 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.014426-5** - LENY RAGNOLE (ADV. SP044603 OSMAR RAPOZO E ADV. SP226337 DANIEL RAPOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 69/75 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.00.021310-0** - LAERCIO BARROS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 116/135 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.008731-5** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ANA MARIA PITTA E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 934/938 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.No que se refere ao requerimento de fls. 939, deverão os Embargados cumprirem o disposto no art. 475-O do CPC.Dê-se ciência à UNIFESP da sentença prolatada às fls. 924/926.Cumpra-se o despacho de fls. 923.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012494-8** - MARCIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS E ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 44/51 em seu efeito devolutivo.Mantenho a sentença de fls. 38/39º por seus próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 7423**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0043332-5** - JOEL DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 343/349: Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 334, ocasião em que deverá ser regularizado o endereço dos autores.

#### **Expediente Nº 7424**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0689718-5** - GREGORIO LOSACCO E OUTROS (ADV. SP092925 GREGORIO LOSACCO FILHO E ADV. SP034883 ANTONIO CARLOS AMATUCCI) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Fica a parte intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**92.0042361-2** - IND/ E COM/ DE EMPACOTAMENTO HIKARI LTDA (ADV. SP098283 ITAMAR BARROS CIOCHETTI) X PRESIDENTE CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**96.0010279-1** - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP111370 ALVARO PERLI E ADV. SP220905 GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica a parte intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2003.61.00.025320-2** - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2008.61.00.018419-6** - CARLOS FERNANDO NOGUEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 115/126: Tendo em vista que as citadas Resoluções 278/2007 e 296/2007, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disciplinam o recolhimento de custas no âmbito daquele Tribunal, julgo deserto o recurso, nos termos do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Ciência à União Federal do teor da r. sentença de fls. 107/108-verso. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 5095**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0047056-3** - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Diante do teor da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.011656-7 (fl. 114), prossiga-se o feito. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, posto que o advogado Gabriel Antônio Soares Freire Júnior, OAB/SP 167.198, não detém procuração no presente feito para atuar como advogado, mas sim como estagiário (fl. 21). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal, nos termos da Lei federal n.º 11.457/07. Int.

**2002.61.00.025701-0** - SUELI DE CASSIA MARSIGLIA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X COBANSA S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE

MORAIS PINTO ALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.00.006234-2** - REINALDO BURGATTE E OUTROS (ADV. SP148969 MARILENA SILVA E ADV. SP208239 JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Chamo o feito à ordem. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de procuração em nome do advogado José Carlos Lima Barbosa (OAB/SP 208.239), subscrita pela representante legal Marisa Ribeiro Sala, em nome dos demais co-autores, uma vez que o mesmo não possui poderes para atuar no feito como advogado, e sim como estagiário (fl. 51). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2003.61.00.018164-1** - YBIS RIBEIRO DE LOYOLA (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)  
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.014248-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP077624 ALEXANDRE TAJRA)  
Chamo o feito à ordem. Decreto a revelia da ré Tandem Telecomunicações Ltda - Massa Falida, uma vez que, não obstante citada (fls. 149/151), não contestou o feito, consoante certidão de fl. 180. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 172. Int.

**2006.61.00.011278-4** - SILVIA COELHO HERNANDES (ADV. SP014894 OSVALDO GARCIA HERNANDES) X JLB PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP018916 ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Cumpra-se o despacho de fl. 412, no endereço declinado à fl. 423. Sem prejuízo, providencie a co-ré JLB Projetos e Construções LTDA. a regularização da sua representação processual, juntando procuração aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2006.61.00.011883-0** - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Entendo que a prova pericial é pertinente, porquanto a análise dos documentos e da escrituração da autora não se cinge ao critério jurídico, demandando o conhecimento técnico-contábil. Por isso, defiro a produção da referida prova técnica, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2006.61.00.012206-6** - JOSE CONCEICAO SANTOS (ADV. SP136827 ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E ADV. SP122736 RICARDO COELHO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP147931 CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS)  
Fls. 149/150: Diante da revogação de mandato notificada pela co-ré Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda., intime-se pessoalmente o seu representante legal, para que nomeie outro advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de o processo passar a correr à sua revelia. Após o decurso do prazo supra, retornem os autos para decisão saneadora. Int.

**2007.61.00.018074-5** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) A parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a existência de créditos em seu favor, bem como a regularidade da compensação efetuada. Entendo que a prova pericial é pertinente, porquanto a análise dos documentos e da escrituração da autora não se cinge a critério jurídico, demandando o conhecimento técnico-contábil, motivo pelo qual defiro a produção desta prova técnica, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A da Lei Processual Civil. Intimem-se.

**2007.61.00.027975-0** - EDIVAN SILVA DE ABREU (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 231/233, por seus próprios fundamentos. Fl. 243: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.011984-2** - SGAM SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES E ADV. SP242675 RENATA FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.013274-3** - UNIVERSO ONLINE S/A E OUTROS (ADV. SP234867 VANESSA DE PAULA ISIDORO E ADV. SP246396 BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.017453-1** - INDIANA SEGUROS S/A (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 144/145: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.018099-3** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP234122 EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.022928-3** - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP180587 LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP227941 ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.024097-7** - DOROTI BITTENCOURT CANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.026263-8** - AMELETO FRANCISCO BARBIRATO (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.026672-3** - ADRIANO PEREIRA CORREA (ADV. SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.030977-1** - JOSE FERNANDES ROCHA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Observo que o autor ajuizou demanda anterior (autos nº 96.0007973-0), em litisconsórcio, distribuída à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual veiculou pedidos idênticos (fls. 49/50) aos deduzidos nesta nova demanda (fls 18/19), o que caracteriza hipótese de litispendência parcial. Destarte, a fim de evitar futura decretação de extinção do processo, sem resolução do mérito, em referência aos pedidos idênticos articulados naquela demanda anterior, faculto ao autor que emenda a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para extirpar as apontadas repetições. Int.

**2008.61.00.031006-2** - MARIA REGINA BARROS PENTEADO DA SILVA (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, os critérios utilizados para a atribuição do valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Int.

**2008.61.00.031273-3** - PEDRO GONCALO DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora a recusa no fornecimento dos extratos referentes aos períodos referidos na inicial, bem como promova a retificação do valor da causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.00.031400-6** - LUCIANE APARECIDA ZANOZELLI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O exercício do direito de ação está condicionado ao atendimento do devido processo legal (artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal) que em sua vertente procedimental reclama que a parte atenda a todas as prescrições legais para a prática de atos processuais. Dentre estas imposições legais está a regularidade da petição inicial (artigo 282 do Código de Processo Civil), inclusive no que tange ao valor da causa (inciso V do mesmo dispositivo). Mesmo porque o valor da causa serve para delimitar a competência entre os Juízos de Varas Federais e do Juizado Especial Federal, cuja natureza é absoluta (artigo 3º, 3º, da lei federal nº 10.259/2001). O prestígio do Poder Judiciário, do qual este magistrado federal é membro, está, sobretudo, na garantia de cumprimento da Constituição Federal e das leis desta República Federativa. Destarte, mantenho a decisão de fl. 15. Fixo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o seu cumprimento. Do contrário, aplicar-se-á as normas próprias do CPC. Int.

**2008.61.00.031826-7** - NABOR DA SILVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fl. 56, promova a parte autora a juntada de certidão de objeto e pé ou da petição inicial dos autos de nº 2000.61.00.000598-9, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.033360-8** - CLECIO SEIJI YUHARA (ADV. SP212043 PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de

procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

**2008.61.00.033441-8** - MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO (ADV. SP172618 FILOMENA MARIA OKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada dos formais de partilha dos bens deixados por Mário do Nascimento França Camargo e Sylvia de Rosa França Camargo, haja vista serem os mesmos os titulares originários das cadernetas de poupança discutidas na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.033486-8** - KAHORY MIYATA E OUTROS (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada do formal de partilha dos bens deixados por Manabu Miyata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.002947-0** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se houve a realização de depósito vinculado a este processo, nos termos da petição de fl. 117. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.003191-8** - JACKS LUTJENS E OUTRO (ADV. SP232521 JULIANA LEME ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada dos instrumentos de procuração; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.00.008646-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIA ANDRADE PEDRO (ADV. SP208239 JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

#### **Expediente Nº 5103**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**96.0005476-2** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR. E PROCURAD UBIRACY ARAUJO) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X W/BRASIL PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP145264A LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA (ADV. RJ082370 ANA LUIZA GOMES DAVID E ADV. SP131460 THAIS HELENA MARSICANO PINTO)

(...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela co-ré ALMAP/BBDO PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 1053 inalterada. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.017531-0** - BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ AUGUSTO MARCONDES FONSECA (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP142438 CATIA ARAUJO SOUSA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 339/360: Regularize o advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) sua representação processual, posto que as procurações de fls. 271, 322 e 359 foram outorgadas ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, entidade desprovida de capacidade postulatória. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação interposta nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.034638-6, que constam como embargados apenas os co-autores Carmen de Lourdes Baldasin e Luiz Augusto Marcondes Fonseca. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.003003-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030199-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X DIAMETRO EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP106678 MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS E ADV. SP099805 MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES)  
Recebo a apelação da embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.034638-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017531-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ULISSES VETTORELLO) X CARMEN DE LOURDES BALDASIN E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 62: Indefiro o pedido, posto que a intimação de fl. 57 não abriu prazo para a parte embargada. Outrossim, considerando a certidão de fl. 63, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 37, remetendo os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.008629-0** - TIM CELULAR S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.026118-0** - RICARDO ANANIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 127: Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/102, por não se tratarem de documentos originais, podendo ser obtidos novamente pela parte impetrante. Cumpra-se o tópico final da sentença prolatada nos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0008900-2** - AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 797/799: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037520-0. Tendo em vista a decisão acima referida, torno sem efeito a certidão de fl. 760, bem como o despacho de fl. 795, e, ainda, recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 5125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0482638-8** - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A E OUTROS (ADV. SP057996 MOISES AKSERALD E ADV. SP026847 EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E ADV. SP090533 JOAO PAULO ROSSI JULIO E ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA E ADV. SP016133 MARCIO MATURANO E ADV. SP077488 MILSO MONICO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)  
Fls. 2259/2260 - Indefiro o pedido de tramitação prioritária, bem como o de prazo para juntada de instrumento de mandato, posto que o Sindicato dos Empregados Rurais de Descalvado não é parte neste processo. Cadastre-se no sistema processual desta Justiça Federal o nome do advogado subscritor da petição de fls. 2259/2260, tão somente para intimação deste despacho, via disponibilização em Diário Oficial eletrônico. Decorrido o prazo para recurso da parte autora em face da decisão de fl. 2254, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos determinados em seu item 4, inclusive em relação ao depósito de fl. 2262. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
Juíza Federal Titular  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
Diretora de Secretaria

#### **Expediente Nº 3476**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.003187-6** - SANDRA REGINA DE SIQUEIRA AQUINO (ADV. SP247267 SALAM FARHAT E ADV.



SP232530 MARCELO SANTOS BORGES) X UNIVERSIDADE SAO MARCOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conclusos ordem verbal. Verifico que foi indicada na petição inicial UNIVERSIDADE SÃO MARCOS. No entanto, deveria constar a autoridade coatora. Emende a impetrante a petição inicial para fazer constar REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS. Prazo: 10 (dias). Sem prejuízo, em razão da urgência pelo início do ano letivo, expeça-se mandado de notificação. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3470**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.03.99.030908-6** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 746/748: defiro o pedido de devolução de prazo. Int.

**2006.61.00.015196-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X BANCO PACTUAL S/A (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP138950 FLAVIO FRANCIULLI) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (ADV. SP224395 IONE MARIA BARRETO LEÃO) X BANCO VOTORANTIM S/A E OUTROS (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ALFA S/A E OUTROS (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO CITIBANK S/A E OUTROS (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X BANCO BBM S/A (ADV. SP029258 LUIZ CARLOS STURZENEGGER E ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP173695 WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X BANRISUL S/A (ADV. RS028923 CELSO LOPES SEUS)

Designo a audiência para o dia 28 de abril de 2009, às 15 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes pessoalmente.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.004355-0** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0012797-5** - NICOLAU ACHUR (ADV. SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Fls. 362/364: Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores refeentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

**95.0014621-5** - WILLIAM DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a



determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**1999.03.99.077294-3** - ALBA SUELY DE CASTRO GERBELLI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**1999.03.99.090919-5** - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2000.61.00.016067-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010502-9) LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento ao perito, conforme determinado na sentença. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2000.61.00.032828-6** - MOACIR SZOCHOR E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130816 JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP163989 CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO E ADV. SP127552 JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X BANCO UNIBANCO (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP163989 CLARISSA RODRIGUES ALVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP040035 AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR) X BANCO ABN-AMRO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2000.61.00.040639-0** - VANDERLEI DE DEUS LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2003.61.00.031692-3** - ELIDE MAZZARRO SGAMBATTI E OUTROS (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o patrono da parte autora, integralmente, o despacho de fls. 660, apresentando endereço atualizado de Elide Mazzarro Sgambatti e proceder a habilitação dos herdeiros relacionados às fls. 677 apresentando suas procurações, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, intemem-se pessoalmente os herdeiros da audiência designada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de George Lucki do pólo ativo da presente ação e inclusão dos seus herdeiros às fls. 677.I.

**2004.61.00.002295-6** - ELZA CARDOSO COCA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) Converto o julgamento em diligência. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o Banco do Brasil se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente extratos da caderneta de poupança nº 10195-5, Agência 0928, do período de março a maio de 1990 e

fevereiro a abril de 1991, bem como informe o nome dos titulares de referida conta.Int.São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

**2005.61.00.012925-1** - COLEGIO ANTOINE SAINT EXUPERY S/C LTDA (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

**2005.61.00.022004-7** - TEXTIL MARLITA LTDA (ADV. SP054665 EDITH ROITBURD E ADV. SC007987 TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo a audiência para o dia 3 de março de 2009, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes da audiência designada, devendo a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras trazer, na ocasião, planilha atualizada das conversões noticiadas nos autos, indicando a quantidade de ações destinadas às autoras nas assembléias, o valor de cada ação e data de cada uma das operações.Int.São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

**2006.61.00.005795-5** - BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA (ADV. SP036285 ROMEU NICOLAU BROCHETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.00.026073-6** - EDISON PEREIRA CURADO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP241832 SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Face ao exposto, conheço os embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los.Permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

**2007.61.00.002840-6** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de complementação de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Int.

**2007.61.00.029756-9** - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO (ADV. SP129539 MARIA CANDIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2007.61.00.030477-0** - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, por não vislumbrar nenhuma contradição na sentença, conheço os embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los.Permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

**2008.61.00.016540-2** - JOSE CARLOS TONIN (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a modalidade de prova pericial que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.025853-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0014621-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X WILLIAM DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do co-autor Edson do Amaral, ora embargado, de executar o julgado, e em, conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em

julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.013041-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681437-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X EDUARDO BRIZA (ADV. SP041711 JOAO NEGRINI FILHO)

Fls. 125/126: Intime-se o embargado a recolher a diferença apontada pelo embargado, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**2005.61.00.022122-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021699-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELOIZA ROCHA MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Fls. 328 e ss: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.Int.

**2006.61.00.005691-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.063622-5) ELEN GALO XAVIER E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e fixo o valor da condenação, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem de acordo com a r. sentença e v. acórdão proferido nos autos principais, em R\$ 306.765,38 (trezentos e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2009.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I.São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0028495-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONICE PAIVA TROPIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2003.61.00.036123-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (PROCURAD LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708B) X BRAGA & LONGO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGUINALDO LONGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.Após, tornem conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.028054-4** - MARCOS ROGERIO ALVES E OUTRO (ADV. SP260835 ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Face ao exposto, DECLARO OS AUTORES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, IV e VI e 808, I do CPC.Condeno os autores nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

**2007.61.00.026703-6** - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Face ao exposto, conheço os embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los.Permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4213**

**MONITORIA**

**2008.61.00.016965-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X ZIUNILTON CONSTANTINO DE ARAUJO (ADV. SP088947 MARIA CECILIA DA ROCHA E ADV. SP277449 EVANDRO DA ROCHA)

Fls. 53/54 e 56: Defiro o pedido o requerido, designo audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2009 às 16:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.00.018887-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIANI CORREA (ADV. SP206306 MAURO WAITMAN) X VERA LUCIA CORREA (ADV. SP206306 MAURO WAITMAN)

Fls. 87/88 e 97: Defiro os pedidos requeridos, designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2009 às 15:00 horas. Intimem-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 7912**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.014388-1** - ERICK GOUVEIA PEREIRA (ADV. SP228894 LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI E ADV. SP256655 JOSÉ ANTONIO RIGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se mandado de intimação ao autor no endereço indicado à fl.73, a fim de que o mesmo compareça na audiência designada para o dia 05/03/2009 às 15:00 horas.

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.00.025546-4** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 563 PROFERIDO NA DATA DE 14/01/2009: Considerando o teor do ofício de fls.562, CANCELO a audiência designada para o dia 17/02/2009 às 14:30 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante encaminhando cópia da informação de fls.562 e desta decisão para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria o recolhimento e o cancelamento do ofício expedido às fls.558, tendo em vista o cumprimento informado às fls.562. Aguarde-se a audiência designada para o dia 03/03/2009 - 14:30 horas. DESPACHO DE FLS. 585: Oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópias das fls. 581/583 (Ofício n.º. 195/2009/Assessoria/DRH/GRA/SP, dando ciência do informado em relação ao servidor aposentado ANTONIO FABIO PRADO ABREU e ainda, no que se refere à solicitação do CPF de LUIZ CARLOS CAETANO, haja vista sua não localização no sistema SIAPE. Outrossim, encaminhe-se cópia da informação prestada pela Secretaria à fls. 584 e de fls. 02 a fim de que aquele Juízo informe acerca da ocorrência de possível equívoco em relação ao nome do AFTN indicado LUIZ CARLOS CAETANO na Carta Precatória n.º 291/2008. Int.

**Expediente Nº 7913**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0654595-5** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X FAOUZI GEORGES IBRAHIN (ADV. SP036989 ARISTIDES JACOB ALVARES E ADV. SP079057 AIDA DA CONCEICAO TRIGO)

Preliminarmente, ao SEDI para retificação no pólo ativo da ação. Após, expeça-se Carta de Adjudicação devendo a Expropriante proceder a retirada em Secretaria. NOTA: CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXPEDIDA AGUARDANDO RETIRADA

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.017598-6** - ITAPE COML/ LTDA (ADV. SP034791 MAURICIO CHOINHET E ADV. SP143416 MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.272/275, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo

Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.025095-8** - MARGARETH DE MATTOS (ADV. SP227688 MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X MERCADINHO JVC LTDA ME (ADV. SP085974 VALTER ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA) ...Isto posto, EXCLUO da lide a Caixa Econômica Federal - CEF e DETERMINO o retorno dos autos à Justiça Estadual, com observância das formalidades legais, principalmente baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.029034-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006400-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WILSON RUSSO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Diga o embargado se concorda com os cálculos propostos pela União Federal à fls. 47 e seguintes. Havendo discordância, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.030741-5** - CAMPANA DESIGN LTDA EPP (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO E ADV. SP246499 MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão proferida no E. TRF da 3a. Região, em sede de agravo de instrumento, instruindo-o com cópias das fls. 72/77 dos presentes autos. Expeça-se. Após, tornem cls. para sentença.

**2008.61.00.034378-0** - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP221375 FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre as informações das autoridades impetradas, especialmente no tocante à regularidade de sua situação junto à Secretaria da Receita Federal. Em 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.00.004018-0** - TATIANE VERZA (ADV. SP273946 RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula da impetrante TATIANE VERZA para o 4º ano do curso de Enfermagem, garantindo-lhe a prática de todos os atos escolares e frequência às instalações sem qualquer constrangimento até o julgamento final deste mandamus. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e informações. Após, ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.002283-8** - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado a ser pago pelos associados da impetrante aos trabalhadores dispensados sem justa causa, com base no artigo 151, IV, do CTN, até ulterior deliberação. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.030470-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALINE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prejudicado o pedido formulado à fls. 45 pela CEF em virtude da sentença proferida à fls. 34. Int.

#### **Expediente Nº 7914**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.031582-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO (ADV. SP066848 DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

(Fls.76) Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze)dias, conforme requerido. Int.

**2007.61.00.034790-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA

DE BONIS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP194263 RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)  
Apresente a CEF nota atualizada do débito com os acréscimos nela incidentes, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0640058-2** - ANNA ACQUAROLI (ADV. SP046772 VITAL BATISTA FILHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP075446 MARIA CECILIA DE LIMA AUILO E PROCURAD CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO E ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**91.0721730-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707619-3) SATURNO BRASILEIRO IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.238) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0009657-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033983-6) ARLINDO ALMEIDA SANTOS E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**96.0021523-5** - VICENTE BENTO DE ARAUJO (ADV. SP034089 RUBENS ANGELO PASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)  
Fls.508/510: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**1999.03.99.001867-7** - NADIR RAMOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) PAULO CESAR CHIMENO e VALDIR BALLARIM, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Fls. 272: Defiro à parte autora o prazo suplemetar requerido. Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.044542-4** - ANGELO BENELLI (PROCURAD ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2002.61.00.001485-9** - ARIVAIR GUIDO DALLSTELLA (ADV. SP035371 PAULINO DE LIMA E ADV. SP153156 MARCIO NILSON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.217/218) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.026145-8** - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA (ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.396/397) Manifeste-se o autor acerca da petição da União Federal, em especial, no interesse da realização da prova pericial tendo em vista que a inscrição em Dívida Ativa foi analisada pela Receita Federal, resultando em sua extinção. Int.

**2004.61.00.026579-8** - CONCEICAO ANTONIO TREVISAN (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E ADV. SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Apresente a parte autora o extrato do período requerido pela Contadoria Judicial (fls. 193), no prazo de 30(trinta)dias. Int.

**2005.61.00.029450-0** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP162304 LEONEL LUZ VAZ

**MORENO FILHO E ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal-PFN para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.902119-9 - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

(Fls.408) Defiro. Indique à parte autora o endereço para expedição do ofício, conforme requerido. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.017459-9 - AMILCAR DAL PRETE E OUTRO (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.110/112, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.002125-8 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls.101, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.022687-7 - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.024095-3 - NOEMIA BERNARDINO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.028760-0 - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP224758 IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)**

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0744995-0 - CONVIDA ALIMENTACAO S/A (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

(Fls.234/236) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.018512-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723670-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MONICA ISABEL DE MORAES (ADV. SP085129 MONICA ISABEL DE MORAES E ADV. SP114655 JOSE AUGUSTO DE MORAES E ADV. SP008178 JOSE ALVARO DE MORAES)**

(Fls.114/115) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0056805-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP015510 JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E ADV. SP042619 HATSUE KANASHIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

**97.0007270-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP028740 GILBERTO PERES RODRIGUES E ADV. SP113405 SERGIO ROBERTO MARCONDES E PROCURAD SAVERIO ORLANDI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO (PROCURAD DENISE JANE V.D.DE OLIVEIRA COSTA E PROCURAD MARINO ZANETTI JUNIOR)

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.00.003666-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 262/2008, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2006.61.00.011133-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SILVIA SANTANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP151997 CARLOS SANTANA DE SOUZA) X VIVIANE SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP151997 CARLOS SANTANA DE SOUZA)

(Fls.188) Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido.

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2008.61.00.010919-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP117568 ELISABETH MARIA ENGEL)

(Fls.142) Defiro o prazo suplementar de 15(quinze)dias, conforme requerido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.003579-0** - LUIZ CLAUDIO DEMASI (ADV. SP032826 LUIZ CLAUDIO DEMASI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.002135-4** - MARIA JOSILENE DA SILVA (ADV. SP174878 GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.010306-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GLEICE FERNANDA DOS SANTOS LUCAS (ADV. SP083114 CARLOS ALBERTO CARDOSO)

Esclareça a CEF a petição de fls. 69/98, pois estranha aos autos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.016570-0** - FLAVIO KUPINSKI (ADV. SP215052 MARCIO SILVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(Fls.50/54, 57/66) Ciência à CEF. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.027787-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025410-7) PAULO ROGERIO FONSECA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 02 de março de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

**2008.61.00.013728-5** - CLEIDE DE SOUZA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.



SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Designo o dia 02 de março de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

#### **Expediente Nº 7916**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.026977-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.013128-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MAURO ALVES LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.013332-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO ROBERTO SILVA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NICIA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNA REIS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0750530-2** - PANASONIC DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP033236 MARIA DO CARMO WHITAKER E ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**89.0031983-3** - DORIVAL SAMOS PARIS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.320/325) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0040783-8** - ELIAS JAMIL FARAH (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0072477-9** - BETAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP089482 DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036966-1. Int.

**94.0025871-2** - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA (ADV. SP113590 DOMICIO DOS SANTOS NETO E ADV. SP148691 JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

(Fls.342/343) Ciência as partes. Int.

**98.0015786-7** - MAURO FAGUNDES GRACIOLLI E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0024987-7** - BENEDITO MORENO LEAL FILHO E OUTROS (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.047988-0** - ADEMIAS PEREIRA SATIRO E OUTROS (PROCURAD JOSE ROSENILDO C DOS SANTOS E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.012899-6** - BENEDITO ANTONIO DUARTE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) SILVIA CONCEIÇÃO JORGE DE AGUIAR e DINALVA SILVA DIAS DOS SANTOS, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil, e em relação aos autores FRANCISCA ARLETE JORGE PORTO, RONALDO JOSE VIRGOLINO e MARIA ODILA CASTILHO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Considerando-se o alegado saque nos moldes da Lei 10555/2002, efetuado pelo autor EDSON MENDES DA SILVA (fls. 258), intime-se a CEF a apresentar os números das contas a que se refere o acordo, o valor de seus créditos e o cronograma completo de pagamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2002.61.00.022959-1** - JAIR MARTINS TOSTA (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES E ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.001474-6** - AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA (ADV. SP199032 LUCIANO SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.009410-9** - IGOR LINHARES DE CASTRO (ADV. SP221381 GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.019986-2** - ABEL GOMES DE PAIVA NETO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(Fls.288/291) Indefiro posto que desnecessárias as providências requeridas para o deslinde do feito. Venham os autos, conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.020526-6** - MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.024401-6** - LUIGINA GIAMMATTEI (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.031231-9** - MARIA JOSE DE MENEZES BRITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.033384-0** - JOSE BONTANSA (ADV. SP067739 JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.00.033431-5** - CELINA MOREILI DE SOUZA LEAL (ADV. SP155894 LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.00.033502-2** - BENEDITO LAGONEGRO E OUTRO (ADV. SP109967 CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.00.035316-4** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.38) Defiro o prazo suplementar de 10(dez)dias, conforme requerido. Int.

**2008.61.00.036829-5** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.46/95) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias, conforme requerido. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.016607-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMANO CARDOSO DA SILVA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERMANO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.001388-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MANUEL MACEIRA COTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a possibilidade de acordo, aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.026061-4** - PIRELLI S/A E OUTROS (ADV. SP108656 THELMA PEREZ SOARES CORREA E ADV. SP080275 SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E ADV. SP035588 CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP237194 YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se o impetrante (fls.706/708). Int.

**2008.61.00.024014-0** - SMB PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.84/93) Defiro à impetrante o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Ao MPF, após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**92.0038572-9** - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP049663 WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2008.61.00.014421-3. Int.

**Expediente Nº 7918**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.003508-7** - DILMA SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da informação da autora à fls. 240 que encontra-se ciente da audiência, aguarde-se realização da mesma na data de 16/02/2009 às 10:00 horas. Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5718**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0000187-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0045324-0) ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE E OUTRO (ADV. SP086586 ALMIR POLYCARPO E ADV. SP070072 MARIO DAUD FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TOMIOLO DO PRADO E PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**92.0093382-3** - AMERICO ALVES BROCHADO E OUTROS (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP085546 MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP064888 CARMEN ADELINA SOAVE)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**95.0008537-2** - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Fls. 474: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme o art. 604 do CPC, cabe a parte apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Fls. 484/485 e 474: Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2000.61.00.004903-8** - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Reconsideo o último parágrafo do despacho de fls. 441. Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2000.61.00.027119-7** - MARFISA DE PAULA POSSO E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2000.61.00.032863-8** - ELIAS MARRACH NETTO E OUTROS (ADV. SP059103 JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD PAULA M. AVELINO SABBAG)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2001.61.00.021895-3** - ALDO CATALDO BOVE (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2001.61.00.030453-5** - TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2003.61.00.015123-5** - INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP162866 MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.009875-1** - ALICE AFONSO PEIXE (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0045324-0** - ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE E OUTRO (ADV. SP086586 ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2003.61.00.025522-3** - IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

#### **Expediente Nº 5877**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.027504-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANESSA DOS SANTOS REGATIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDOFRIDES REGATIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CAROLINA DOS SANTOS REGATIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Subscreva o patrono da parte autora a petição de fls. 73, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Int.

**2007.61.00.033915-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ALESSANDRA NAJARA DELFINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADOLFO MARCOS LEITAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68/69: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.006990-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDNEA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.63.01.077600-0** - MASAKO GOIA E OUTRO (ADV. SP184724 JOSÉ MARCELO DA SILVA ARRUDA E ADV. SP219424 TELMA CRISTIANE SIMÕES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo extrato acostado às fls. 15 e 26 dos autos, nota-se que Seiti Goiamantina a conta nº 99001765-0, ag. 0326, com outra pessoa, entretanto, não há nada que demonstre quem era essa pessoa. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprová-lo. Intime-se.

**2008.61.00.027528-1** - JOSE RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP179780 LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade de Justiça e prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Trata-se de ação ordinária

objetivando o pagamento das diferenças e correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes aos períodos faltantes cuja correção pleiteia, bem como adequar o valor da causa ao benefício pleiteado, sob as penas da lei. Int.

**2008.61.00.030094-9** - VICENTE LUIZ CARVALHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro o prazo de 10(dez) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

**2008.61.00.030309-4** - VERA LUCIA GUERRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 15. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças e correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. O(s) autor(es) indicou(aram) o número de sua(s) conta(s)-poupança e requereram a intimação da Ré para que juntasse aos autos o(s) extrato(s) bancários da(s) mesma(s), uma vez que essenciais ao julgamento da demanda. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correção pleiteia, sob as penas da lei. Int.

**2008.61.00.030421-9** - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS E OUTROS (ADV. SP037904 CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.031311-7** - FELIPPE HUCHOK (ADV. SP072064 JOSE AMORIM LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 60.Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: .PA 1,8 Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**2008.61.00.031367-1** - JOSE IRINEU DE SANTANA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 17. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças e

correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. O(s) autor(es) indicou(aram) o número de sua(s) conta(s)-poupança e requereram a intimação da Ré para que juntasse aos autos o(s) extrato(s) bancários da(s) mesma(s), uma vez que essenciais ao julgamento da demanda. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correção pleiteia, sob as penas da lei. Int.

**2008.61.00.031527-8** - DINHORAH CREPALDI E OUTRO (ADV. SP177773 ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10(dez) dias para parte autora regularizar a representação processual do espólio apresentando certidão de inventariante, sob as penas da lei.

**2008.61.00.031621-0** - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.031624-6** - JOAO LUIZ ALVES FRANCO (ADV. SP094467 ROGERIO ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade de Justiça. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças e correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autor a instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correção pleiteia, bem como adequar o valor da causa ao benefício pleiteado, sob as penas da lei. Int.

**2008.61.00.031627-1** - WAGNER DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças monetária não creditada em cadernetas de poupança. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correção pleiteia, bem como adequar o valor da causa ao benefício pleiteado, sob as penas da lei. Int.

**2008.61.00.031628-3** - APARECIDO ULISSES VENTURA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças e correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correção pleiteia, bem como adequar o valor da causa ao benefício pleiteado, sob as penas da lei. Int.

**2008.61.00.031691-0** - ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO (ADV. SP209172 CRISTIANO APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 13. Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: .PA 1,8 Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça



Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**2008.61.00.031776-7 - VALQUIRIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a titularidade das contas referidas nos extratos anexados a petição inicial.

**2008.61.00.031828-0 - ANTONIO VIEGAS NETO (ADV. SP105108 MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.031951-0 - PATRICIA TOMAZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP163670 SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01 (in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.032106-0 - TAMER MOURAD - ESPOLIO (ADV. SP199741 KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica competência absoluta do Juizado

Especial Cível, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01(in verbis): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(grifo nosso) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa. 1,8 Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção. Dê-se baixa na distribuição e comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.032311-1 - IZAURA DIAS CUCOMO E OUTRO (ADV. SP261486 VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**2008.61.00.032564-8 - DIMAS HELFENSTEIN - ESPOLIO (ADV. SP217937 ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**2008.61.00.032742-6 - JOSE BALBINO DE CARVALHO (ADV. SP189800 GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E ADV. SP225974 MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza

previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**2008.61.00.032755-4** - ANNA MARIA MARCHI (ADV. SP077278 SILMARA MARQUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da prioridade de tramitação. Sob pena de indeferimento da inicial, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para :1)Comprovar que era a segunda titular da conta referida na inicial.2)Adequar o valor da causa ao benefício pleiteado.3)Recolher as custas judiciais.

**2008.61.00.032878-9** - TEREZINHA VIEIRA MOTA CAMARGO (ADV. SP108071 MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**2008.61.00.033023-1** - MARIA ROSA CARNICELLI KUSHNIR AMANCIO E OUTRO (ADV. SP172597 FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI E ADV. SP095928 OSCAR AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.031869-3** - ELIANA COLOMBO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 20. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças e correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. O(s) autor(es) indicou(aram) o número de sua(s) conta(s)-poupança e requereram a intimação da Ré para que juntasse aos autos o(s) extrato(s) bancários da(s) mesma(s), uma vez que essenciais ao julgamento da demanda. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos

referentes ao período cuja correção pleiteia, sob as penas da lei. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.034231-2** - SERGIO HIROSHI YOSIKAWA (ADV. SP197513 SONIA MARIA MARRON CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o entendimento assentado na jurisprudência do E.TRF da 3ª Região (Conflito de Competência n. 8318, Processo n. 2005.03.00.066624-1/MS, Segunda Seção, decisão de 07/03/2006), a competência absoluta para o processamento de Alvará Judicial com valor da causa de até sessenta salários mínimos, como ocorre neste caso, pertence ao Juizado Especial Federal, com base no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5906**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.033184-3** - MARCOS NICOLAU CHOEFI (ADV. SP206725 FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**2008.61.00.033370-0** - DALVA MARIA PORTUGAL SANTOS (ADV. SP246221 ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**2009.61.00.003312-5** - SANDRO TAKESHI OGAWA (ADV. SP160599 PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E ADV. SP107787 FRANCISCO MARIA DA SILVA E ADV. SP253113 LEANDRO TOKUMORI) X COMANDO DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para :1)regularizar o polo passivo da ação, ante a falta de personalidade jurídica do ente indicado;2)apresentar os comprovantes das despesas efetuadas, que deseja ver ressarcido;3)adequar o valor da causa ao benefício pleiteado;4)recolher as custas judiciais.

#### **Expediente Nº 5911**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0145130-8** - PEDREIRA SANTA TEREZA LTDA (ADV. SP022345 ENIL FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**00.0669180-3** - DOMINGOS SAVIO DA SILVA (ADV. SP074449 ILZA SHIMMING) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**89.0008002-4** - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA E ADV. SP059676 LUIZ CARLOS SCAGLIA E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**89.0016023-0** - LUIZ CARLOS CORDAN E OUTRO (ADV. SP019895 VILMAR ONOFRILLO BRUNO E ADV. SP084563 ARMELINDO CHIARIONI E ADV. SP105394 VILENE LOPES BRUNO E PROCURAD VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**90.0033305-9** - CONSTRUTORA HENRIQUE ALEXANDER LTDA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**91.0716811-0** - DROGARIA BAURU LTDA (ADV. SP050288 MARCIA MOSCARDI MADDI E ADV. SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0012227-2** - CARLOS AFONSO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0024526-9** - SALVADOR MALLIA E OUTROS (ADV. SP059244 DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0043926-8** - CELIA REGINA MENDONCA DA SILVERIA (ADV. SP031928 NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO E ADV. SP032092 JORGE KIYOHRO HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0045350-3** - ANICETO FERREIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP066940 ANA MARIA PAPPACENA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**95.0049742-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043281-1) ALFREDO PASSETO NETO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**1999.61.00.058701-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055474-9) MARIA NATALIA AFONSO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.029426-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0033305-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CONSTRUTORA HENRIQUE ALEXANDER LTDA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Ciência do retorno dos autos. No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo. No prosseguimento, desansem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo. Int.

**2002.61.00.004262-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045350-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANICETO FERREIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP066940 ANA MARIA PAPPACENA LOPES)

Ciência do retorno dos autos. No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo. No prosseguimento, desansem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo. Int.

**2002.61.00.007640-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0008002-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA E ADV. SP059676 LUIZ CARLOS SCAGLIA E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Ciência do retorno dos autos. No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo. No prosseguimento, desansem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo. Int.

**2002.61.00.010825-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0016023-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X LUIZ CARLOS CORDAN E OUTRO (ADV. SP019895 VILMAR ONOFRILLO BRUNO E ADV. SP084563 ARMELINDO CHIARIONI E ADV. SP105394 VILENE LOPES BRUNO E PROCURAD VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO)

Ciência do retorno dos autos. No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo. No prosseguimento, desansem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo. Int.

**2002.61.00.017641-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043926-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CELIA REGINA MENDONCA DA SILVERIA (ADV. SP031928 Nanci MARIA FERMOSELLE HANASHIRO E ADV. SP032092 JORGE KIYOHRO HANASHIRO)

Ciência do retorno dos autos. No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo. No prosseguimento, desansem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo. Int.

**2002.61.00.028662-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012227-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CARLOS AFONSO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA)

Ciência do retorno dos autos. No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo. No prosseguimento, desansem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo. Int.

**2002.61.00.028691-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716811-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DROGARIA BAURU LTDA (ADV. SP050288 MARCIA MOSCARDI MADDI E ADV. SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE )

Ciência do retorno dos autos. No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo. No prosseguimento, desansem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo. Int.

**2005.61.00.011960-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024526-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X SALVADOR MALLIA E OUTROS (ADV. SP059244 DAISY MARA BALLOCK)

Ciência do retorno dos autos. No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo. No prosseguimento, desansem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0527776-0** - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A (ADV. SP025805 ELIAS ARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

**93.0015593-8** - HERO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E ADV. SP114571A FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

**1999.61.00.058161-3** - M & A EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP034113 JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

**2001.61.00.004651-0** - PIREUS MODAS MASCULINA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo sobrestado, conforme decidido às fls. 465, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão do RE 561.908-7RS.Int.

**2004.61.00.000294-5** - RMV RADIOLOGIA POR IMAGENS S/C LTDA (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE E ADV. SP130549 DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0043281-1** - ALFREDO PASSETO NETO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**92.0080037-8** - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR (ADV. SP013446 ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR) X FERNANDO COLLOR DE MELLO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

#### **Expediente N° 5912**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0743571-1** - COM/ E REPRESENTACOES DE JOIAS E BIJOUTERIAS SANTA PAULA LTDA (ADV. SP016140 AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**90.0038158-4** - MINOR TAKASAKI E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA PIOTTO TANGANELLI)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0018502-9** - FRANCISCA PERES PERES E OUTRO (ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**92.0070765-3** - IRIDE BIGNARDI GRASSI (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Tendo em vista a matéria discutida na lide, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário.

**93.0005495-3** - OMARA MARIA DE OLIVEIRA METTA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**96.0000152-9** - KLINGER ATUY DOS SANTOS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2000.61.00.036299-3** - SEBASTIAO JULIO PEREIRA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Cumpra a CEF a sentença, no prazo de trinta dias.Int.

**2001.61.00.021564-2** - JOSE WALTER SOLANO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**2005.61.00.017335-5** - JOSE LUIZ GAETA PAIXAO (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a CEF a sentença, no prazo de trinta dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0759948-0** - DEOLINDA DE ARAUJO ALVES (ADV. SP060486 MAURO LOMBARDI E ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a matéria discutida na lide, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.011068-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006524-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E ADV. SP025881 MARIO ISAO OTSUKA E ADV. SP069548 MARIA ANGELICA DO VAL E ADV. SP030078 MARCIO MANJON E ADV. SP054543 VANDERLEI MORETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.Int.

**2002.61.00.023374-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018502-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FRANCISCA PERES PERES E OUTRO (ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desampensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

**2005.61.00.009504-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000152-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X KLINGER ATUY DOS SANTOS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desampensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

**2005.61.00.026868-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038158-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X MINOR TAKASAKI E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desampensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

**2006.61.00.007710-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0005495-3) OMARA MARIA DE OLIVEIRA METTA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210078 JUNIA MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.No prazo de cinco dias, nada sendo requerido, ao arquivo.No prosseguimento, desampensem-se e após o traslado da sentença, acórdão, certidão de trânsito, cálculos, ao arquivo.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0661293-8** - NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na



execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

**00.0760296-0** - SERRANA AGENC E REPRESENT LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida na lide, remetam-se os autos e o apenso ao Fórum de Execuções Fiscais.

**Expediente Nº 5914**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0658929-4** - TOSHIBA DO BRASIL S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**87.0021048-0** - ARAUJO S/A DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**89.0038519-4** - AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO E OUTROS (ADV. SP071349 GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**91.0712550-0** - WALDOMIRO RODRIGUES (ADV. SP034333 FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**92.0041244-0** - MEAC IND/ ELETRICA LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**92.0047099-8** - CARLOS IBAE MORATO E OUTROS (ADV. SP121975 OLYNTHO DE LIMA DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**93.0005002-8** - VANDERLEI FERNANDO MARTINS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**94.0027901-9** - ANTONIO ROBERTO GROTTA E OUTROS (ADV. SP155434 ELIANA DE CASTRO GARCIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**95.0015816-7** - JOSE ROBERTO DA COSTA (PROCURAD DALTON TAFARELLO E ADV. SP108774 ELOISA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**97.0031990-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022781-2) MANOEL JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**97.0033788-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017378-0) CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP034763 PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**97.0047785-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033784-7) MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP034763 PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**98.0018840-1** - SERAFIM TEIXEIRA (PROCURAD SEFAFIM TEIXEIRA E PROCURAD LOURIVAL APARECIDO NORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**98.0044174-3** - ANESIO FREIRE E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**1999.61.00.005642-7** - FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP176685 DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**1999.61.00.021224-3** - JOAO STANCEY E OUTROS (PROCURAD ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**2002.61.00.001145-7** - MILTON BACCI - ESPOLIO (MARIA MERCEDES FERRAROLI BACCI) E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**2004.61.00.015567-1** - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP161037 MARCOS DOMENE CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**2004.61.00.017967-5** - JULIO MACHADO LEME (ADV. SP176734 ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.049994-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732502-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ E OUTROS (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0067283-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X ANGELINA MARIA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP025826 JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA E ADV. SP117372 MARTA DE ALMEIDA PEREIRA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0070678-9** - A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD ROSA BRINO E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.00.001153-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIGUEL BERNARDINO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

## **Expediente Nº 5915**

## **DESAPROPRIACAO**

**00.0751180-9** - DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARAPANEMA S/A (ADV. SP157843 ANDERSON ANTONIO FERNANDES E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP112221 BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E ADV. SP088210 FLAVIO LEMOS BELLIBONI) X ROBERTO MATSUURA (ADV. SP122789 MAURICIO HERNANDES E ADV. SP021707 SERGIO BUENO E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS E ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E ADV. SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E ADV. SP018286 MARCOS FLAVIO FAITARONE E ADV. SP051271 ADEMILSON PEREIRA DINIZ E ADV. SP135305 MARCELO RULI E PROCURAD LEILA DAURIA KATO E PROCURAD FATIMA FERNANDES CATELLANI E ADV. SP058558 OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0659609-6** - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA (ADV. SP098683 CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E ADV. SP051023A HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E ADV. SP160413 PAULO FERNANDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**91.0008068-3** - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP094535 DERCIO GIL JUNIOR E ADV. SP039224 DERCIO GIL E ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**92.0035846-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725731-7) WILSON MITUAKI MATUOKA (ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**97.0054668-3** - EURIDICE ORTUNHO HERREIRAS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP255724 ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**98.0038801-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006168-0) ROSEMEIRE NICACIO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP079798 DARCI SOUZA DOS REIS E ADV. SP077591 MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA E ADV. SP071290 JOSE DELGADO E ADV. SP142398 ALMIR BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**2000.61.00.040505-0** - ELIENE CLARA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.020371-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073962-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TAQUESI SAITO E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0714458-0** - COAN S/A MATERIAIS ELETRICOS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015827-2** - LINEU FERNANDO MARCHESI E OUTRO (ADV. SP099840 SILVIO LUIZ VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0015685-5** - FLEXFORM IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU E ADV. SP263503 RENATA ANGELICA BAPTISTA E ADV. SP158959 ROBERTA RIGHI E ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ E ADV. SP127684 RICARDO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

**94.0030721-7** - GRANJA NAGAO S/A (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.00.021052-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIDNEI MONTEIRO LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 5919**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.001700-1** - CLEYTON DA SILVA FRANCO E OUTRO (ADV. SP078005 CLEYTON DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em vista da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que não foi(ram) localizado(s) a(s) parte(s), ou da intimação de apenas uma delas, determino ao patrono da parte autora que instrua seus representados ao comparecimento na audiência já designada o qual as partes já foram intimadas pelo Diário Oficial, bem como forneça o endereço atual

dos autores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Se não houver interesse na audiência o patrono deverá justificar no mesmo prazo assinalado e apresentar instrumento de procuração que lhe faculta tal poder, se o caso. Int.

**2002.61.00.024889-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022099-0) RICARDO AMORIM RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALMEIDA & MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)  
Em vista da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que não foi(ram) localizado(s) a(s) parte(s), ou da intimação de apenas uma delas, determino ao patrono da parte autora que instrua seus representados ao comparecimento na audiência já designada o qual as partes já foram intimadas pelo Diário Oficial, bem como forneça o endereço atual dos autores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Se não houver interesse na audiência o patrono deverá justificar no mesmo prazo assinalado e apresentar instrumento de procuração que lhe faculta tal poder, se o caso. Int.

**2003.61.00.027150-2** - ALEXIS MELO RIBEIRO BIGOTO (ADV. SP209578 SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de FEVEREIRO de 2009 às 10h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2004.61.00.028170-6** - MARIA DO ROSARIO BARBOSA DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Em face da manifestação da parte autora de fls. 468, solicite-se a exclusão do processo da pauta de audiências do dia 19/02/2009. 2. Aguarde-se a inclusão do processo oportunamente nas próximas pautas do mutirão de audiências de SFH. 3. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.013420-9** - NEUSVALDO LIRADE ALMEIDA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em vista da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que não foi(ram) localizado(s) a(s) parte(s), ou da intimação de apenas uma delas, determino ao patrono da parte autora que instrua seus representados ao comparecimento na audiência já designada o qual as partes já foram intimadas pelo Diário Oficial, bem como forneça o endereço atual dos autores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Se não houver interesse na audiência o patrono deverá justificar no mesmo prazo assinalado e apresentar instrumento de procuração que lhe faculta tal poder, se o caso. Int.

**2005.61.00.021499-0** - JOSE ANTONIO DAMIANCI FILIPINI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 309/310: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 302. Int. DESPACHO DE FLS. 302: Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009 às 14h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2006.61.00.014829-8** - FRANCISCO CARLOS FERREIRA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que não foi(ram) localizado(s) a(s) parte(s), ou da intimação de apenas uma delas, determino ao patrono da parte autora que instrua seus representados ao comparecimento na audiência já designada o qual as partes já foram intimadas pelo Diário Oficial, bem como forneça o endereço atual dos autores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Se não houver interesse na audiência o patrono deverá justificar no mesmo prazo assinalado e apresentar instrumento de procuração que lhe faculta tal poder, se o caso. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4024**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0027145-8** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP011978 SERGIO LIMA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP019275 WANDERLEI BAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário do Autor.Int.

**91.0717258-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709135-4) BEBIDAS WILSON S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**95.0046096-3** - DANIEL HONORATO SOARES FILHO (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**96.0040156-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011857-4) SNA MINERIOS E METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Considerando que as principais peças destes autos foram digitalizadas, cadastradas e armazenadas no Sistema Integrado de Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.Outrossim, saliento que caberão às partes provocar este juízo.Int.

**97.0050102-7** - MIGUEL NUCCI E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0000030-5** - CLARICE MIE UEHARA SHIRA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0032013-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033122-9) ANTONIO CARLOS MARQUERY VIEIRA E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2001.61.00.011974-4** - GILBERTO JOSE IZZO E OUTROS (ADV. SP111811 MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2002.61.00.006896-0** - ARACI BONIFACIO E OUTRO (ADV. SP161970 MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELENNI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2002.61.00.025822-0** - LUIZ CARLOS BARBOSA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2002.61.00.029714-6** - SANDRA GEMINA GALEONI E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2005.61.00.900457-8** - CONDOMINIO EDIFICIO LOTUS (ADV. SP131111 MARISTELA NOVAIS MARQUES E ADV. SP134087 SALMO ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2006.61.00.025258-2** - FABIO ROGERIO SILVA PERES (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.00.011316-1** - WALDIR TADEU GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.000251-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 4032**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0016014-6** - ANTONIO RAKAUSKAS CONSTANTIN (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0021834-2** - ARNALDO RICARDO BARBOSA (ADV. SP029534 ROBERTO FALECK E ADV. SP230127 SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**94.0033723-0** - SHC INFORMATICA LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do Réu. Int.

**96.0021672-0** - CRISTINA MIDORI INOE (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (PROCURAD PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**97.0000279-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP085824 MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA) X TELA UM HOME VIDEO LTDA (PROCURAD EURICO HAMILTON SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**97.0040716-0** - FRANCISCO SANTANA (PROCURAD CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.00.016528-9** - GERALDO GROENINGA NETO E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2000.61.00.019784-2** - ANA LUIZA SIMOES PATO E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2003.61.00.005175-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025822-0) LUIZ CARLOS BARBOSA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2003.61.00.024996-0** - ALINE GONCALVES LEAL (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2004.61.00.012816-3** - SERV-PED SERVICOS MEDICOS S/S LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento interpostos contra as v. decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário do Autor. Int.

**2004.61.00.022936-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017686-8) MARIA DIVANDELMA FURTADO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2005.61.00.020885-0** - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente N° 4034**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.028696-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.



**2005.61.00.026978-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X AGNALDO DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2006.61.00.025082-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0008069-1** - OSWALDO MONFORTE SILVA E OUTROS (ADV. SP094535 DERCIO GIL JUNIOR E ADV. SP039224 DERCIO GIL E ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**91.0700867-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0689154-3) RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/ (ADV. SP107736 MARIA HELENA RIZKALLAH THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**91.0739317-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730831-0) SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X 20 (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0026100-0** - HELIO CORREA DA SILVA (ADV. SP226469 HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E ADV. SP078021 MARGARETH GALVAO CARBINATO E ADV. SP109164 ELISEU DE ANDRADE E ADV. SP058535 CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0037263-5** - IRINEU LISEU BASSETTO (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS E ADV. SP084167 ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0045754-1** - CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**93.0602381-2** - MARINA IGNACIO E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT E PROCURAD LUIZ HAROLDO G. DE SOUTELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP181718A JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E ADV. SP149267 CLAUDIA REGINA LOPES E ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E PROCURAD LUIS PAULO SERPA) X BANCO REAL (PROCURAD LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP119574 RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**95.0011773-8** - HARLEY HUSSEIN MAKKI E OUTROS (ADV. SP053668 AUTARIS ALMACHAR E ADV. SP077585 SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**96.0038903-9** - ZOOM CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**97.0006152-3** - SOSECAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP046140 NOE DE MEDEIROS E ADV. SP209262 TIAGO SANTOS BADIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**97.0057726-0** - REGINA GOMES DE LIMA (PROCURAD CONCEICAO DA GRACA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0050425-7** - LEONCIO FRANCISCO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP098593 ANDREA ADAS E ADV. SP068540 IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.006785-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X ALL WAY SERVICES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA (ADV. SP120634 SIMONE TEIXEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.024789-0** - BRASFOR MONTADORA BRASILEIRA DE FORROS LTDA (ADV. SP085938 ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2000.61.00.013883-7** - BENEDITO EMILIO BUENO E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2004.61.00.017724-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014505-7) PLUS AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP206339 FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0014883-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E PROCURAD GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **PETICAO**

**95.0052620-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004841-4) HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X HISAO TAKEUTI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente Nº 4046**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0007316-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIO FLAVIO PIPOLO (ADV. SP070040 JULIO FLAVIO PIPOLO E ADV. SP157159E JULIANEY CRISTINY TIAGO) X LEVY MATTOS SILVA (ADV. SP090408 MAURICIO PESSOA)

FOLHAS 520.Processo 88.0007316-6I N F O R M A Ç Ã O Venho mui respeitosamente informar a Vossa Excelência que assiste razão ao Co-Autor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO, advogando em causa própria, quanto à alegação de remessa indevida do presente feito ao arquivo findo em 18.08.2008. Informo que os embargos de declaração do referido autor foram acolhidos para substituir a sentença anteriormente proferida às fls. 477, julgando extinta a execução com relação à Co-Autora Caixa Econômica Federal - CEF e o Réu LEVY MATTOS SILVA, nos termos do art. 794, II c.c o artigo 795 do CPC, em razão do acordo noticiado às fls. 450-451 e determinando expressamente o prosseguimento do feito quanto ao litisconsorte ativo JÚLIO FLÁVIO PIPOLO (fls. 505). No entanto, este Diretor de Secretaria ao realizar o decurso da publicação da r. sentença em 14.08.2008, equivocadamente acostou aos autos às fls. 508, além da certidão de trânsito em julgado o termo de remessa dos autos ao arquivo findo. Do mesmo modo, os demais servidores não se atentaram para o dispositivo da sentença, permanecendo os autos juntamente com os demais processos a serem encaminhados ao arquivo. Deste modo, o senhor Guilherme, ex-estagiário desta Secretaria, tão somente realizou o procedimento padrão de encaminhar os autos, previamente analisados pelos servidores da Vara, ao arquivo findo. São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. \_\_\_\_\_ Ricardo Nakai Diretor de Secretaria RF 3089 FOLHAS 521-522: DECISÃO PROFERIDA EM 10.02.2009 Preliminarmente, registro que em razão das minhas férias tomei conhecimento do correio eletrônico encaminhado pela Corregedoria Geral apenas em 06 de fevereiro de 2009. Diante da informação prestada pelo Diretor de Secretaria, verifico que os presentes autos foram encaminhados indevidamente ao arquivo findo, assistindo razão ao autor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO, quanto ao andamento incorreto dado ao processo pelo Diretor de Secretaria servidores da Secretaria desta 19ª Vara Cível. Registro que, de certa forma, este Juízo também concorreu para a ocorrência da série de erros verificados, ao não apreciar as petições do autor acostadas às fls. 435-448 e 491-502, quando da decisão dos embargos de declaração (fls. 504-505). Determino a prioridade na tramitação do presente feito, a fim de amenizar os prejuízos causados à parte autora. Anote-se na capa dos autos. No presente feito verifico que houve o descumprimento das atribuições legais da Secretaria, em especial no tocante às irregularidades verificadas nos presentes autos, quais sejam: a) A aposição indevida do termo de remessa dos autos ao arquivo findo; b) Não conferência dos autos antes da remessa ao arquivo, em descumprimento à orientação deste Juízo para que os autos sejam previamente analisados antes da execução do ato, no caso a remessa ao arquivo findo. Deste modo, reitero ao Diretor de Secretaria e aos servidores desta Secretaria o dever de observar os procedimentos para o regular processamento dos feitos, previstos nas normas legais e regimentais, bem como seguir às orientações deste Juízo, sem prejuízo de posterior instauração de procedimento administrativo. Intime-se a parte devedora LEVY MATTOS SILVA, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos Dr. Maurício Pessoa, OAB SP 90.408, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento dos valores fixados no v. acórdão transitado em julgado, conforme cálculos apresentados pelo credor Júlio Flávio Pipolo, às fls. 491-502, correspondente ao montante de R\$ 105.399,62 (cento e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos) em março de 2008, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, devendo apresentar certidão atualizada das matrículas do imóveis indicados às fls. 299-300, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 4047**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0045354-6** - OSVALDO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP107999 MARCELO PEDRO MONTEIRO E ADV. SP036310 LUIZ CARLOS PERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Vistos, Fls. 919-921. Indefiro, haja vista tratar-se de pagamento de Precatório de forma parcelada. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 935), em favor da parte autora, representada por seu procurador Marcelo Pedro Monteiro, OAB/SP n.º 107.999, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30

(trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**92.0001222-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730035-2) REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP050688 MIRIAM JACOB E ADV. SP083322 MARLI JACOB COVOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Fls. 157. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório, em favor da parte autora, representada por sua procuradora Marli Jacob Covolato, OAB/SP n.º 83.322, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Fls. 158. Dê-se ciência à parte beneficiária da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada por Precatório. Outrossim, saliente que o levantamento do valor será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**92.0014102-1** - MARIA JOSE SIECOLA (ADV. SP102737 RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 119 e 136), em favor da parte autora, representada por seu procurador Ragner Limongeli Vianna, OAB/SP n.º 102.737, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3685**

### **MONITORIA**

**2006.61.00.010434-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DARCI NERY (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Fls. 123/125: ... Assim sendo, REJEITO, LIMINARMENTE, a impugnação interposta, por indevida. Ainda, intime-se a CEF a cumprir o item 2 do despacho de fl. 57, bem como sobre o bem oferecido à penhora pelo devedor, às fls. 67/90, atentando para o fato de que, à época, estava gravado com alienação fiduciária ao Banco Volkswagen. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0302318-1** - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI E OUTRO (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 273/279: Indefiro o pedido do autor de execução, uma vez que o acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 242/254, transitado em julgado, reformou a sentença de fls. 185/195, declarando a ilegitimidade passiva do Banco Sudameris do Brasil S/A, julgando improcedente o pedido com relação ao BACEN, além de condenar os autores em honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da causa. O BACEN, único credor nesta ação, informou na petição de fls. 265 não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios. Destarte, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.011748-2** - ANTONIA BARBOSA NUNES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 314/315: Vistos, em decisão. Petição de fls. 309/313: Os embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 306 não comportam conhecimento. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência, tal como no REsp n° 242.657 - PR E Dcl, relatado pelo Min. GARCIA VIEIRA (v.u., DJU de 24.04.2000), além da doutrina (cf. Wellington Moreira Pimentel in Comentários ao Código de Processo Civil. V. III, 2ª ed., Ed. RT SP, 1979). Eventual inconformismo da parte, na hipótese dos autos, deveria ter sido manifestado através da interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Ademais, são indevidos honorários advocatícios, a teor da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 163/165, transitada em julgado, que determinou: (...) Assiste razão à CEF quanto à sucumbência recíproca, efetivamente configurada no feito, (...) não decaído a parte autora de parcela mínima do pedido, cada parte devendo arcar com os honorários advocatícios de seu

respectivo patrono e custas processuais (fl. 164, parte final). Sendo assim, retornem os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 306.Int.

**2008.61.00.017238-8** - MARIA BENEDITA ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 841:1 - A União como sucessora processual da extinta RFFSA, na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, enseja o deslocamento da competência, para apreciar e julgar este processo, para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República), tendo inclusive o E. STJ já se pronunciado a respeito, quando da edição da Súmula nº 365, verbis:A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido prolatada por Juízo estadual.2 - Portanto, manifestem os autores seu interesse no prosseguimento da execução do julgado contra a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0008632-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728969-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X ROSA APARECIDA MINIERI (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME)

fls. 84: Vistos, etc.Dado o teor da decisão proferida no acórdão de fls. 74/79, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos nos termos da coisa julgada no referido acórdão. Int.

**2003.61.00.030602-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001244-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

fls. 72: Vistos, etc.Dado o teor do r. acórdão proferido às fls. 58/68, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que sejam refeitos os cálculos de fls. 17/21, nos termos do mencionado acórdão. Int.

**2005.61.00.026935-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034670-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA HELENA MORAES BARROS PAMIO E OUTRO (ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

fls. 104: Vistos, etc.Dado o teor da decisão proferida no v. acórdão de fls. 96/99, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos nos termos da coisa julgada no referido acórdão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.025053-3** - LABORATORIO SENSITIVA LTDA E OUTRO (ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CAUTELAR Petição de fls. 94:Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de fls. 19/23, mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pelos autores, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0696305-6** - MERCEDES MARIA ALBUQUERQUE GRILO E OUTRO (ADV. SP104624 MARTA SOARES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

(. . .)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir aos autores os valores indevidamente cobrados, relativos ao reajuste a maior da prestação do mês de março/91, ao prêmio de seguro incluído na prestação quando do cálculo para liquidação antecipada, bem como do valor indevidamente pago em 17/06/91, no valor de Cr\$ 85.885,71, sob a rubrica receitas de correção do SFH financiamentos.Os valores a restituir deverão ser apurados em sede de execução, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.Condeno

a CEF ao ressarcimento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I..

**95.0008497-0** - JOAO ALDO BERTONI (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**95.0013102-1** - SOLANGE PIMENTEL POMPEI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Folhas 320: defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora.2- Int.

**97.0037589-7** - ALBERTO SOUZA LOURENCO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Folhas 244: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**98.0007555-0** - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

1- Folhas 282.: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**98.0015351-9** - JOSE LINDOMAR ROCHA REZENDE E OUTROS (ADV. SP046001 HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E ADV. SP092629 MARISA DE SOUSA RAMOS E ADV. SP213298 RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso V e 301 parágrafo 3º, 1ª parte, do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo definitivamente, dando-se baixa-findo.2- Int.

**1999.03.99.075927-6** - VANIA MACHADO E OUTRO (ADV. SP099392 VANIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**1999.61.00.003752-4** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO (ADV. SP042156 SILVIO DOTTI NETO E PROCURAD JUVENAL MUNIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 291/308: dê-se nova vista ao perito judicial dos documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente seu laudo pericial. Após, dê-se nova vista às partes para que se manifestem quanto ao laudo apresentado e requeiram o quê de direito. Int.

**1999.61.00.005784-5** - ALAIDE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.03.99.044553-9** - VALTER ZACARIAS (ADV. SP035279 MILTON MAROCELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

(. . .)Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução para o Banco Central do Brasil, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2001.61.00.002945-7** - BENEDITO JOSE FERNANDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... entendo que, a esta altura, está não só satisfeita a obrigação relativa ao pagamento dos honorários advocatícios, como também preclusa nestes autos qualquer discussão da alegada diferença, motivo pelo qual recebo os presentes embargos

de declaração por tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

**2001.61.00.008791-3** - JOEL DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
1- Folhas 276: defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora. 2- Int.

**2001.61.00.018168-1** - CICERO CLAUDINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**2002.61.00.015204-1** - SMIRNA GALLAFRIO VAZ FIGUEIRA CARLI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.032037-9** - ODETE MORALES (ADV. SP187585 JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA E ADV. SP188981 HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FABIANO SILVA MORENO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.007876-7** - HELIO FERREIRA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 135: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2004.61.00.015075-2** - ANY MARY GEHRING CARDOSO (ADV. SP110020 MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2005.61.00.002258-4** - MARCELA QUANTIM DE MORAES (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO (ADV. SP206732 FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Fls. 199/202 e 204/205: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que muito embora haja notícia de acordo firmado entre a autora Ana Luiza Moraes Barboza e Paulo Quartim de Moraes Neto, fls. 37/39, pelo qual extinguiu-se o condomínio existente entre ambos, obrigando-se Paulo Quartim a transferir a propriedade do referido imóvel à autora Marcela Quartim de Moraes quando esta completasse 18 anos, o contrato de financiamento permanece, ainda, em nome de ambos, fls. 25/29 e 32/33, assim como, perante o Cartório de Registro de Imóveis, ambos figuram como proprietários e devedores hipotecários, fls. 34/36. Desta sorte, em se tratando de ação declaratória de quitação de financiamento cumulada com pedido de cancelamento de hipoteca, Marcela Quartim de Moraes afigura-se como parte ilegítima, vez que não foi parte nos contratos firmados para aquisição do imóvel. Assim, deveriam figurar no pólo ativo os adquirentes do imóvel, Ana Luiza Moraes Barboza e Paulo Quartim de Moraes Neto, vez que se trata de litisconsórcio ativo necessário. Contudo, considerando a manifestação de fls. 204/205, resta claro que Paulo Quartim de Moraes Neto não tem o menor interesse em colaborar com a autora, ingressando no feito na qualidade de litisconsorte ativo necessário para resolver a questão posta em juízo, razão pela qual deve ser incluído pela autora no pólo passivo a fim de evitar futuras nulidades. Neste ponto entendo por bem citar a lição trazida por José Roberto dos Santos Bedaque, no comentário que faz ao artigo 47 do Código de Processo Civil, in verbis: 4. Incidibilidade da relação material e litisconsórcio ativo: Em regra, as exceções à unitariedade-necessariedade referem-se a litisconsórcio ativo que, se necessário, implicaria segundo alguns, limitação à garantia constitucional da ação (CF, art. 5º, XXXV). Considerado o acesso ao Poder Judiciário, todavia, como direito ao devido processo constitucional (ver comentários art. 2º), o litisconsórcio necessário ativo não configura óbice ao seu exercício. Qualquer dos integrantes da situação material incidível podem sozinho, valer-se do devido processo legal. Se confirmada a necessariedade do litisconsórcio, exatamente em razão da incidibilidade, não obterá sentença de mérito, na mesma medida e que qualquer parte considerada ilegítima no processo individual. O problema está, pois, no direito material, cuja característica impede o pronunciamento judicial se não estiverem presentes todos os litigantes. Mas direito ao devido processo constitucional



cada um deles, individualmente, tem. Existe alternativa de incluir o co-legitimado ativo no pólo passivo do processo. Essa solução é factível, bastando que o autor, ao descrever a causa de pedir, impute a ele comportamento contrário à realização espontânea do direito. Pode-se imaginar a hipótese de contrato com dois devedores; um deles pretendo o reconhecimento judicial da nulidade do ato e o outro se recusa a integrar o pólo ativo. Poderá o co-devedor propor a demanda e relatar na inicial que ambos os réus - credor e outro co-devedor - resistem ao reconhecimento do vício. (Código de Processo Civil Interpretado / Antonio Carlos Marcato, coordenador. - 3. ed. - São Paulo : Atlas, 2008. Pág 122). Assim: 1- Determino a exclusão da autora Marcela Quartim de Moraes do pólo ativo da presente ação, por ser parte ilegítima, remetendo-se os autos à Sedi para regularização; 2- Intime-se parte autora para, caso tenha interesse no prosseguimento da demanda, incluir Paulo Quartim de Moraes Neto no pólo passivo da presente ação. Int.

**2006.61.00.001367-8** - MARCELO RODRIGUES REICHE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) (. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.

**2006.61.00.013299-0** - MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA E OUTROS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) (. . .) Diante disso, fica alterada também a parte dispositiva, que deve ser republicada, com o seguinte teor: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a co-ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL a conceder a quitação, pelo FCVS, do saldo remanescente do contrato re mútuo firmado entre MARIA DA GRAÇA ALBANI DE PAULA E ANGELINA ALBANI ANDRE e BANCO BRADESCO S/A, uma vez comprovado o pagamento de todas as prestações durante seu prazo de vigência, independentemente de estas serem proprietárias de outro imóvel financiado também pelas regras do sistema financeiro da habitação e condenando co-réu banco Bradesco S/A a fornecer o termo de liberação de hipoteca, nos termos acima. Condene ainda o Banco Bradesco a restituir aos mutuários os valores correspondentes às prestações pagas a partir de 27/09/2000 até 31/08/2004, cobradas indevidamente nos termos da lei 10150/00. EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I. Devolvam-se às partes os prazos recursais.

**2006.61.00.026651-9** - LEVINO DIAS DA SILVA (ADV. SP131610 JAIR BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2007.61.00.007227-4** - HARUISHI MORI (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nas contas de poupança de números 00019411.0, 00000845-4 e 00023011-7, mantida junto às agências 350, 2023 e 350, respectivamente, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987), no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989 (crédito na primeira quinzena de 1989), no percentual de 42,72%. Deixo explicitado que essa diferença é devida apenas em relação aos depósitos efetuados nas contas do Autor, com data base anterior à primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.010100-6** - THERESINHA PASINI BERNARDES E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Converto o julgamento em diligência. Determino a parte autora que acoste aos autos os extratos correspondentes à todas as contas-poupança mantidas pelos autores junto à CEF no período de junho de 1987, imprescindíveis para o deslinde do feito. Int.

**2007.61.00.013456-5** - NAOKI KAJIWARA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.



**2007.61.00.014216-1** - IVONE ALVES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Determino a parte autora que em relação aos autores IVONE ALVES DE CAMPOS, CECILIA CRISTINA TOGASHI, LUIZ JOSÉ MARTINS, MARIA AUXILIADORA CHAVES e RAFAELINA GARCIA AMARAL, que acoste aos autos os extratos correspondentes à todas as contas-poupança mantidas pelos autores junto à CEF no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, imprescindíveis para o deslinde do feito. Int.

**2007.61.00.023322-1** - DELCIO PINFARI (ADV. SP207503 WAGNER PARRA HERNANDES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação às instituições financeiras privadas (Banco Itaú, Banco Santander, Banco Bradesco e Unibanco), em razão da incompetência deste juízo, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Honorários advocatícios indevidos pois não constituída a relação processual. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 285-A do CPC. Intime-se.

**2007.61.00.027362-0** - JOSE FRANCISCO MOTTA (ADV. SP208218 EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... recebo os embargos declaratórios por tempestivos, dando-lhes provimento para melhor explicitar a parte dispositiva da sentença embargada, como segue: Onde constou: Incidem correção monetária e juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Passe a constar: Incidem correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento), capitalizados mês a mês, desde o inadimplemento contratual, aplicado sobre o valor corrigido, além dos Juros de mora de 1% ao mês, estes não capitalizados, devidos a partir da citação. Fica mantido, quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvam-se as partes o prazo recursal. P.R.I.

**2007.61.00.028526-9** - ANTONIO JOSE CASTELLAN (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I..

**2008.61.00.002385-1** - JOSE LUIZ CARDENUTO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. P.R.I..

**2008.61.00.003737-0** - OSMAR DE ANDRADE NUNES (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2008.61.00.005440-9** - GASPAR MIKSIAK E OUTRO (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- SEGUE CÓPIA DO DESPACHO DE FOLHAS 54, EM ATENDIMENTO AO ITEM 02 DO DESPACHO DE FOLHA 71: Tendo em vista a informação retro, vislumbro a ocorrência de litispendência na presente ação quanto aos seguintes índices pleiteados, relativamente aos quais já existe demanda em curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo: janeiro/89; (percentual de 42,72%) e fevereiro de 89 (10,14%), razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de processo Civil, quanto a tais índices. Prossiga o feito, normalmente, uma vez incorrida prevenção quanto aos demais índices pleiteados, CITANDO-SE a requerida, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**2008.61.00.017134-7** - AROLDO DAITX VALIS (ADV. SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o autor o recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.019495-5** - ERNESTO DAPARECIDA GUIDUGLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... com base na documentação juntada aos autos e na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação, apenas para acolher o pedido relativo à aplicação dos expurgos dos Planos Verão e Collor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar na conta vinculada do FGTS do autor, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Isenta a parte autora do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.023141-1** - VILMA PENNA MARTINS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 299/302: Indefiro. A decisão proferida às fls. 293/295 foi devidamente fundamentada e os argumentos trazidos pela autora em nada modificam tal entendimento. O fato do juízo cível deferir a medida liminar para obstar o prosseguimento do processo de execução, não altera o fato de que não houve quitação das prestações devidas, vez que, conforme constou da decisão de fls. 293/295, a qual a última prestação venceria em março de 2004 e o último comprovante de pagamento acostado aos autos data de agosto de 1997.Int.

**2008.61.00.031636-2** - IERENE JIMENEZ LOPES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido pela autora no tocante à intimação da ré para trazer aos autos cópia dos extratos da poupança (fl. 9) uma vez que tal providência é de sua competência, devendo esta providenciar tais extratos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.004335-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0016198-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO JOSE FURTADO E OUTROS (ADV. SP126753 ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO E PROCURAD RICARDO LUIS VARELA E ADV. SP126753 ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO)

Interpôs a embargante embargos de declaração às fls.118/146, para que seja declarado o despacho de fls.111.Verifico que a sentença de (fls.14/17), mantida pelo Tribunal, condenou a embargante a pagar a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, não se tratando de condenação em honorários advocatícios, como requerido pelo embargado às fls.109/110. Assim, assistindo razão à embargante, DECLARO e reconsidero o despacho de fls.111, tornando-o sem efeito.Deverá o embargado requerer o que de direito nos autos principais.Traslade-se para a ação ordinárias as peças principais destes autos, para fins de prosseguimento da execução, desapensando e arquivando-o. Int.

#### **Expediente Nº 3808**

#### **ACAO DE DESPEJO**

**89.0030171-3** - NZ ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP008222 EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP129803 MARCELO MARTIN COSTA E ADV. SP082325 ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO E ADV. SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO)

Em face do informado às fls. 520 e já ter sido diligenciado anteriormante na Procuradoria da Fazenda Nacional, expeça-se mandado de intimação do despacho de fls. 501 para a Procuradoria Geral Federal do INSS, devendo o oficial de justiça diligenciar no endereço à Rua Xavier de Toledo, 290 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01048-000.Expecifique a Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, qual valor pretende levantar.Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.008842-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAN COM/ DE CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se o réu DAN COM DE CONFECÇÕES LTDA, na pessoa dos representantes legais CHRISTIANO ABBAD LEITE ou ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE, no endereço à Rua Eng. Jorge de Oliva, 433 - apto 31 - Vila Mascote - São Paulo/SP - CEP 04362-060, conforme requerido.Fl. 227/230 - Ciência à parte autora.Int.

**2004.61.00.001723-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA

MARIA COUTO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo SONIA MARIA COUTO FERREIRA e ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA. Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 1102b do CPC para o réu PAULA FERNANDA COMÉRCIO E DIVERSÕES LTDA. Fls. 150/151 - Aguarde-se a decisão dos embargos à monitoria. Int.

**2005.61.00.025909-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ROBERTO PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBA DE PAIVA PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69 - Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil. Fls. 119/120 - Ciência à autora. Int.

**2007.61.00.025755-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ELEUZA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP235405 GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Cite-se os réus REGINALDO DE CARVALHO SANTOS e ELIDE MARIA MONTEIRO SANTOS, nos endereços fornecidos às fls. 89. Int.

**2008.61.00.022378-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARMINO ZACCARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 34 como emenda da inicial. Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int. Fls. 35 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.004520-9** - INK COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTRO (ADV. SP064017 JOSE MACIEL DE FARIA) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP113803 JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 247/250: tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal, bem como a maior antiguidade do presente feito em relação aos autos da ação monitoria nº 2007.61.00.033711-7, em curso perante a 19ª Vara Cível de São Paulo, oficie-se àquele Juízo, em conformidade com os artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, solicitando-se a redistribuição daquela ação a este Juízo, por dependência ao presente feito, em vista da continência entre ambas as ações, viabilizando-se o deslinde de ambos os feitos. Após, tendo em vista que a requerida RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA ficou silente, no que tange ao cumprimento da determinação de fl. 244, dê-se vista dos autos ao MPF, em cumprimento ao penúltimo tópico daquela determinação judicial. Int.

**2008.61.00.016064-7** - ANELORE ROTHEMBERGER COELHO (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da ação ordinária, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.011569-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES (ADV. SP093295 VIVIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 408, em nome de Viviane da Silva, portadora do R.G. 13.140.747-8, inscrita no CPF/MF sob nº 100.324.338-08 e OAB/SP nº 93.295. Deverá a patrono comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.00.016336-3** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.026308-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013850-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X DELNAMAR DIESEL S/C LTDA (PROCURAD CELSO GUSUKUMA)

Tendo em vista a manifestação da embargante não concordando com a compensação, cumpra os embargados o

despacho de fls. 54.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.027802-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016064-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANELORE ROTHEMBERGER COELHO (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Recebo a exceção de incompetência oposta pelo réu. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.014106-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025755-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELEUZA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO (ADV. SP235405 GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3815**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0012829-7** - EDUARDO DUARTE DIAS E OUTROS (ADV. SP133921 EMERSON BRUNELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga o autor aos autos as peças necessárias para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópia da sentença, do acórdão e trânsito em julgado do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, peça-se o mandado de citação da ré, ora devedora, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**92.0035586-2** - NELSON APPARECIDO PERLATTO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e cálculos de fls. 203/204, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**92.0080933-2** - CAIRES REPRESENTACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**93.0003122-8** - BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP098712 RUY ANTONIO DE ARRUDA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP077451 MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**95.0006365-4** - LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A (ADV. SP034405 LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E ADV. SP033507 LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**97.0029330-0** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito sobre a juntada de fichas financeiras às fls. 310-506. Int.

**98.0042283-8** - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Aguarde-se provocação no arquivo sobrtestado. Int.

**2002.03.99.010346-3** - JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 464/466: Defiro. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.00.005026-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ECOFLAM SUD AMERICANA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à autora acerca da juntada do ofício da Seção Judiciária do Rio de Janeiro às fls. 107. Int.

**Expediente Nº 3816**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0036551-7** - JOAQUIM LOURENCO DE PAULA (ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP107162 GILBERTO ANTUNES BARROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**90.0010470-0** - LETICIA MATTOS E SANTOS (ADV. SP109308 HERIBELTON ALVES E ADV. SP086705 EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 153: Prejudicado o requerido pela autora, uma vez que os valores a serem pagos oportunamente pela União Federal a título de Ofício Requisitório estarão à sua disposição na agência da CEF, independentemente de alvará para seu levantamento. Aguarde-se comunicado de pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**91.0679336-3** - ROGERIO OLIVETTI (ADV. SP080001 MARCELO DE OLIVEIRA E ADV. SP062739 MARGARETH PINHEIRO E ADV. SP094747 MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**91.0697874-6** - WILSON DA SILVA BORGES (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP075534 VERA LUCIA TRALDI DA SILVA CLARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**96.0039478-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032146-9) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JR.)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**98.0004387-0** - COM/ DE MATERIAL ELETRICO E LUSTRES FORMALUCE LTDA (ADV. SP113042 MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.007739-6** - OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP180472 VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.00.015947-6** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Tendo em vista que até o presente momento o julgamento do Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial, conforme recentes consultas elaboradas junto à intranet do TRF - 3ª Região, aguarde-se seu desfecho no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

**2000.61.00.044512-6** - OSCARLINA ANTONIA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

Fl.521: Tendo em vista o manifesto desinteresse da União Federal em prosseguir na execução dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**2002.61.00.026374-4** - CREUZA BALDANI DE MOURA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**2007.61.00.007369-2** - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE (ADV. SP068283

ELIANA TADEO GARCIA E ADV. SP202270 LARYSSA LIONELLO) X RAIMUNDO ELISIO BRITO E OUTROS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Fl. 113: intime-se o autor para que informe ao Juízo se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2009.61.00.002937-7** - DALIA LUIZA CASAL KAKAZU (ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 3817**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.014345-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021859-0) TOMOGRAF DIAGNOSTICO POR IMAGEM E SERVICOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP119683 CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários a que tem direito (fls. 167/170), se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0675835-5** - ANDREA S/A IMP/ EXP/ (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0724172-0** - CERAMICA SANTANA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0031251-4** - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ADV. SP112859 SAMIR CHOAI B E ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0028022-5** - BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP140242 LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCAL DO INSS - GRAF TATUAPE/SP (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.021036-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058490-0) MARISTELA LIMA GODOY BARBOSA DE MELLO (ADV. SP006678 JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRAGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.026471-9** - GIOVANNI FCB S/A (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.008103-4** - ANA MARIA HARUMI FUJIHARA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.004139-9** - MAKER ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.025980-0** - PERSIANAS ACCIARDI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP205807 FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.035362-6** - MODERNA SISTEMAS LTDA (ADV. SP204761 ANDERSON MOTIZUKI E ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.020348-7** - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.007924-0** - LEONARDO CASSIANO BALMAT - ME E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.015484-5** - KIMBLE SOFTWARE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.017561-7** - JOSE ROBERTO DANTAS (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.008712-5** - PAULO FERNANDES VIANA (ADV. SP166516 DIEGO NAVARRETTE E ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015445-0** - ANA MARIA BERNARDO DOS RAMOS (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1 - Diante do trânsito em julgado da sentença certificado às fls.75, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. 2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.028520-1** - EDUARDO DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP256843 CAMILA DE MATOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.007605-4** - MARCIA MARIA ZERTUS (ADV. SP168245A FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1 - Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2 - Defiro a devolução de prazo para manifestação sobre despacho de fls.123, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.021859-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.028526-3) TOMOGRAF DIAGNOSTICO POR IMAGEM E SERVICOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP119683 CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal de fls.142/144, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 3818**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0003729-3** - JOSE MILTON GIANNINI E OUTROS (ADV. SP061626 MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E ADV. SP090972 MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA E ADV. SP112126 FABIO PACHECO DO AMARAL E ADV. SP098734 ANA PAULA SAGGESE ANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Diante do trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento n° 2004.03.00.012895-0 (fl. 175), remetam-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos complementares, com base na referida decisão. Com o retorno, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**92.0027598-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737726-6) RZ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP112204 CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E ADV. SP049961 ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos especificados no v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, cujas peças encontram-se trasladadas às fls. 136/152. Com o retorno, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 3819**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0126821-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ESTANCIA BALNEARIA (ADV. SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Em cumprimento ao parágrafo 3º do art. 2º da Resolução CJF n° 559/07, traga o credor as peças necessárias para instrução do ofício requisitório, quais sejam: cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado do acórdão, conta de liquidação homologada, certidão de trânsito em julgado ou decurso de prazo para oposição de embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os referidos Ofícios diretamente a autora ora devedora e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**89.0029302-8** - ANTONIO LUIZ NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP024860 JURACI SILVA E ADV. SP111463 EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 416/417: Tratando-se de execução de precatório complementar, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre as contas de fls. 329/334.

**90.0041564-0** - TOYOMI ETO E OUTROS (ADV. SP151645 JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY E OUTROS (ADV. SP174519 EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES E OUTROS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X JEOSAFÁ CAMPOS PRUDENCIO (ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA E OUTROS (ADV. SP172254 RAQUEL REGINA MILANI E ADV. SP114422 MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP154601 FABIÓLA RABELLO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA E OUTROS (ADV. SP043144 DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO E OUTROS (ADV. SP209668 PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA E OUTRO (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP247898 VANIA MELO ARAUJO E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP052139 EDELICIO BASTOS E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP187309 ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP052139 EDELICIO BASTOS E ADV. SP174519 EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE



RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório referente à autora Zulmira Moreira para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3.

**97.0026722-9** - NEWTON DE ALMEIDA (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Diante da certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**1999.03.99.020170-8** - BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO E OUTROS (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA E ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência de pagamento dos RPVs, disponibilizados e liberados em conta corrente dos autores: Dulce Aparecida dos Santos, Caetano Di Carna e Jarbas Augusto. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2000.03.99.032649-2** - ROLWELL ROLAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E ADV. SP063904 CARLOS ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 316/318: Para a confecção do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, deverá a mesma trazer aos autos cópia de seu contrato social onde conste sua alteração de denominação, conforme seu registro junto à Receita Federal, o qual difere da procuração de fls. 27 e 37, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3820**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.029242-2** - SINNCO - IND/ NACIONAL DE CONES LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido às fls. 185/190, apresentado pela União Federal. 2 - Diga a União Federal se persiste o interesse na produção da prova requerida à fl. 171. 3 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.031116-5** - CARLA ADRIANA DOS SANTOS (ADV. SP189535 EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.018054-3** - FLAVIO YOSHIO FUKUDA (ADV. SP158060 CÁSSIO FELIPPO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.018608-9** - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E ADV. SP231657 MÔNICA PEREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 567-585, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.025348-0** - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 90-186, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.025910-0** - ANTONIO CARNEIRO ARAGAO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 46-51, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 3824**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0050524-5** - IND/ MECANICA CAVOUR LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.020196-8** - VARELLA S/C LTDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.049424-8** - CARLOS BRATKE E OUTRO (ADV. SP008826 AGENOR PALMORINO MONACO E ADV. SP179303 CATARINA ROSA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.044799-8** - ELIE ALFRED HAIAT (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X DELEGADO DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.016171-2** - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP (ADV. SP036321 VIRGILIO MARCON FILHO E ADV. SP030209 RAUL JAMES BRAS E ADV. SP140267 RENATA FERNANDES RUY E ADV. SP086070 JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.030432-8** - BG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO E ADV. SP167148 OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.004700-2** - HONEYWELL DO BRASIL & CIA/ (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.005746-9** - MARIA HELENA CANDEIA (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.015257-0** - ROCCO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP139865 MARIA LUCIA BELTRAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 210. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nestes autos denegou a segurança, revogando a liminar que havia sido concedida parcialmente para determinar que o equipamento de informática retido não seja devolvido à impetrante, devendo, no entanto, permanecer lacrado, ficando expressamente proibida a aferição dos arquivos nele existentes até ulterior deliberação deste juízo (fl. 54). A sentença irrecorrida denegou a segurança, não acolhendo, portanto, o pedido do impetrante para que a autoridade coatora se abstivesse de proceder à abertura dos lacres e leitura dos dados contidos na CPU apreendida e arquivos nela originados, bem como de devolução destes. Assim, com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela secretaria, nada obsta à autoridade impetrada prosseguir com suas investigações a respeito do caso. Quanto à responsabilidade pela guarda do bem apreendido, não há mais vinculação a este juízo; no entanto, devem ser observadas as regras de procedimento interno da Delegacia da Receita Federal de Investigações em São Paulo, devendo ser oficiada a autoridade impetrada para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Certifique a Secretaria imediatamente o trânsito em julgado da sentença.

Após o decurso do prazo acima, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.00.005624-0** - IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS AVANÇADOS S/C LTDA (ADV. SP087360 AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.011119-5** - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP029631 SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.011462-7** - PATRICIA CRISTINA MACHADO CARMELINGO (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E ADV. SP172421 ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.014453-3** - CAMILA PERISSINI BRUZZESE (ADV. SP065463 MARCIA RAICHER E ADV. SP211137 RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X GERENTE DA CEF DO ESTADO DE SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.015373-0** - DANILO PAULA DE ABREU (ADV. SP029046 WALTER PIVA RODRIGUES E ADV. SP186484 JULIANA AUGUSTA SILVA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.000410-7** - MARY ANGELA DE OLIVEIRA DI CESSA (ADV. SP212058 VANESSA DI CESSA) X COMANDANTE DA 2A REGIAO MILITAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.011485-5** - TANGARA ENERGIA S/A (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA E ADV. SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.902196-5** - FMJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP182172 ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.002744-6** - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.011482-3** - STELLA MARIA FONSECA BARISON E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.021717-0** - PATRICIA MATTOS (ADV. SP231390 JOSE ROBERTO FABBRI BUENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO) X SECRETARIO GERAL ADJUNTO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.002217-9** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP148413 SERGIO JOSE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.020377-0** - BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. MG082955 MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.033382-3** - YORK S/A IND/ E COM/ (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso adesivo interposto pela parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.06.000231-5** - OSVALDO CUCOLO (ADV. SP280774 FABIANO CUCOLO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o presente feito apresenta 2 atos coatores distintos, quais sejam, o licenciamento do veículo Ford, modelo F1000 Turbo XLT, placa CXH 5700, cor verde, chassi 9BFBTNM6XWDB04968, Renavan 713220643 e a suspensão da multaimposta no valor de R\$ 574, 62, providencie a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim incluir a devida autoridadecoatora no pólo passivo da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.005994-8** - OTAVIO EIJI HOSOKAWA E OUTRO (ADV. SP228437 IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Republicação do despacho de fls.39: Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.013386-4** - ELIAS DE PAULA NUNES (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.021966-4** - FABIO GOMES DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 3825**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.030308-9** - PIRAMIDE METALURGICA LTDA - ME (ADV. SP256914 FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL  
DIRETOR DE SECRETARIA  
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2732**

**HABEAS DATA**

**2009.61.00.001363-1** - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP228485 SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 33: Homologo a desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.043777-0** - CADERBRAS PRODUTOS DE PAPEL S/A (PROCURAD LEVI SALES GIACOVONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

**1999.61.00.045116-0** - BANCO ALFA S/A (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

**2006.61.00.011812-9** - CAMBUCI S/A (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP152818 LUIZ GUSTAVO MONTEIRO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

**2006.61.00.026430-4** - DROGARIA LUCK FARMA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Drogaria Luck Farma Ltda - ME em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetivando a não aplicação de penalidades pela ausência de responsável técnico no estabelecimento no momento da fiscalização, com a declaração de nulidade do Auto de Infração nº. 191.155.Por força da decisão de fls. 55/56, que entendeu haver prevenção deste Juízo em razão do tramite do mandado de segurança nº. 2004.61.00.004859-3, os autos foram redistribuídos.Às fls. 64/66 foi proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da coisa julgada.Inconformado a impetrante opôs recurso de apelação (fls. 68/71) ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento sob o fundamento de não haver que se cogitar em coisa julgada, tendo em vista que a presente ação objetiva anular o auto de infração nº. 191.155 e o mandado de segurança nº. 2004.61.00.004859-3 o auto de infração nº. 142.563 (fls. 89).Os autos baixaram a este Juízo e tiveram regular processamento.Todavia, diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em identidade de pedidos, não existindo prevenção entre a presente ação mandamental e o processo nº. 2004.61.00.004859-3, motivo pelo qual o processo deve ser julgado pelo Juízo natural da causa, qual seja, o Juízo da 14ª Vara Cível Federal.Diante do exposto, não sendo este o Juízo natural para julgamento do feito, determino a redistribuição do presente mandado de segurança ao Juízo da 14ª Vara Cível Federal.Intimem-se.

**2007.61.00.009787-8** - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA (ADV. SP025640 ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E ADV. SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.017591-2** - EDUARDO PEDRO (ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR E ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/110: Esclareça o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a aparente ausência de parte de seu recurso de apelação.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**2008.61.00.023337-7** - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/66: Ciência ao impetrante das informações complementares prestadas pela autoridade coatora. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.025987-1** - SRM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP134296 ALEXANDRE NARDO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI para correção do pólo passivo, conforme requerido pela impetrante às fls. 34. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.027090-8** - ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA (ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI para correção do pólo passivo, conforme requerido pela impetrante às fls. 49. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.027437-9** - JOSE RICARDO BOSSEL (ADV. SP133814 CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 52/61, o qual sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, retifique o impetrante o pólo passivo da presente ação mandamental, fornecendo as cópias necessárias para instruir o novo ofício de notificação. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**2008.61.00.028710-6** - LATO TINTAS LTDA (ADV. SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.029774-4** - SAP BRASIL LTDA (ADV. SP104529 MAURO BERENHOLC E ADV. SP254028 LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030730-0** - EDUARDO DA SILVA CORREA (ADV. SP212046 PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 58, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda nos termos da decisão de fls. 55. Int.

**2008.61.00.030736-1** - NEOFARM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP195664 ALBERTO QUEIROZ NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI para correção do pólo passivo, conforme requerido pela impetrante às fls. 30. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.033312-8** - MILTON SERGIO OURIVIO (ADV. SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 230/232: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 206/207, que revogou a liminar concedida no Plantão Judicial e determinou que no prazo de 48 horas o impetrante providenciasse a juntada aos autos da certidão de regularidade fiscal expedida por força daquela decisão liminar. O embargante sustenta a existência de contradição considerando que a decisão liminar concedida no Plantão Judicial determinou a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante depósito integral do montante no prazo de 48 horas, sob pena de ineficácia da liminar, não sendo possível a revogação desta medida, uma vez que, ausente o depósito, a liminar tornou-se sem efeito. Alega, também, haver este Juízo em referida decisão determinado novamente a notificação do Delegado da

Receita Federal do Brasil em São Paulo, o que se revelaria incongruente com o atual andamento processual. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A inexplicável decisão proferida em plantão judicial no dia 05 de janeiro de 2009, às 12:30 hs, deferiu, às fls. 125, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos seguintes termos: Considerando as razões expostas verbalmente pelo Advogado, Marcelo B. Moleiro, OAB n. 234745, defiro a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. No entanto, o Impetrante deverá realizar o depósito integral do montante no prazo improrrogável de 48 h, sob pena de ineficácia desse decisório. Às fls. 143, nova decisão do Magistrado Plantonista ressaltou que a condição de efetuar o depósito integral do montante do débito foi imposta para depois da emissão da questionada certidão. Desta forma, por força destas decisões judiciais, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo relatou, às fls. 196/205, haver expedido a certidão de regularidade fiscal no dia 06 de janeiro de 2008 às 15:42 hs, tendo, todavia, no dia 09 de janeiro de 2008, diante da ausência de comprovação de qualquer depósito, revogado a certidão anteriormente expedida. Diante deste quadro não vislumbro a alegada contradição noticiada pelo impetrante. A alegação de que ante a ausência de depósito, a liminar tornou-se sem efeito e por isso não pode ser revogada, não tem fundamento legal, jurídico ou lógico, porque a liminar produziu efeitos, tanto que a certidão de regularidade fiscal foi expedida em 06 de janeiro de 2008 às 15:42 hs e só foi revogada no dia 09 de janeiro de 2008. Ainda que a certidão tenha sido revogada administrativamente, produziu efeitos no curto período acima mencionado, em que o impetrante fez uso indevido, pois não tinha a regularidade fiscal necessária. O descumprimento da liminar pelo impetrante restou latente, tendo em vista que o depósito a que se comprometeu nunca foi realizado, embora a certidão pretendida tenha sido expedida por força de uma decisão judicial sem qualquer fundamentação, considerando que o acolhimento de razões verbais sem transcrição nos autos equivale a não fundamentação. Desta forma, é óbvia a necessidade de revogação da liminar para que esta perca sua eficácia desde o seu deferimento, ou seja, para que fique restabelecido o status quo anterior ao seu deferimento. Tendo em vista o absurdo da argumentação, deixo de tecer maiores comentários quanto à alegada incongruência da decisão que teria determinado novamente a notificação da autoridade impetrada. Na decisão embargada foi determinado que se aguardassem as informações de uma das autoridades impetradas ou o decurso do prazo, bem como a intimação do representante judicial das autoridades impetradas. Logo, não foi determinada nova notificação da autoridade impetrada. É evidente que a intimação não se confunde com nova notificação, motivo pelo qual a desastrada alegação não merece prosperar. Posto isso, por não vislumbrar qualquer contradição, mantenho a decisão de fls. 206/207, REVOGANDO a liminar concedida no Plantão Judicial e determinando que no prazo de 48 horas o impetrante providencie a juntada aos autos da certidão de regularidade fiscal expedida, sob pena de responsabilidade pessoal do advogado. Destarte, reputo o embargante litigante de má-fé diante dos argumentos absurdos lançados através dos presentes embargos, cujo propósito protelatório é manifesto e violador do dever de lealdade, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Int. Fls. 233: J. Nada a decidir. Ao oficiar a Prefeitura de Mairinque a autoridade impetrada apenas deu conhecimento da situação fiscal do impetrante, não havendo qualquer ilegalidade nesta conduta. Da mesma forma, o cancelamento administrativo da certidão deu-se nos estritos termos daquela inexplicável liminar, que determinou o depósito no prazo de 48 horas. Ausente o depósito, cumpria a autoridade competente retirar os seus efeitos. Int.

**2008.61.00.033892-8** - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 316/317 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa como requerido pela impetrante. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a complementação das custas judiciais. Após, oficie-se à autoridade impetrada e intime-se seu representante judicial. Int.

**2008.61.00.034818-1** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP134520 LUZIA GORETTI DO CARMO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a petição e documentos de fls. 156/164 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança na qual os impetrantes pretendem, em sede de liminar, a admissão e julgamento do recurso interposto perante o Plenário do Conselho Federal de Medicina, nos autos do Processo Ético-Profissional nº. 5.320-680/02. Fundamentando a pretensão, sustentaram ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, na medida em que impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Os impetrantes insurgiram-se contra a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Federal de Medicina, nos autos do Processo Ético-Profissional nº. 5.320-680/02, que abrandou a aventada responsabilidade da médica Dra. Daisy Becker Nogueira Terra Fortes pela morte do seu filho Nilo, em razão de dissociação eletro-mecânica, choque séptico pós-operatório de apendicectomia complicada, ocorrida em 22/09/1998. De acordo com as informações apresentadas pela autoridade impetrada, o recurso interposto pelos impetrantes, com o escopo de majorar a pena de censura confidencial em aviso reservado, não foi admitido pelo Pleno do Conselho Federal de Medicina, ante a sua intempestividade. Ainda compulsando as informações em questão, depreende-se que a decisão supracitada foi publicada em 29/08/2008 e o recurso aludido interposto em 25/09/2008. Note-se que a autoridade impetrada, apesar de argumentar a intempestividade do recurso apresentado pelos impetrantes, não indicou o tempo correto para sua propositura. Nestes termos, ainda que parem incertezas acerca do início do prazo recursal, é certo que os impetrantes apresentaram a respectiva peça antes do término do prazo de 30 dias previsto no artigo 50 do Código de Processo Ético-Profissional, instituído pela Resolução

nº 1.617/01 CFM.A saber:Art.50 - Caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias:I - às Câmaras de Sindicância do Conselho Federal de Medicina, das decisões de arquivamento proferidas pelas Câmaras de Sindicância dos Conselhos Regionais;II - ao Pleno do Conselho Regional, das decisões proferidas nos Processos Ético-Profissionais, por maioria, pelas Câmaras, onde houver;III - às Câmaras do Conselho Federal de Medicina, das decisões proferidas nos Processos Ético-Profissionais, por unanimidade, pelas Câmaras dos Conselhos Regionais ou das decisões proferidas nos Processos Ético-Profissionais, por maioria ou unanimidade, pelo Pleno dos Conselhos Regionais;IV - ao Pleno do Conselho Federal de Medicina, das decisões proferidas nos Processos Ético-Profissionais, por maioria, pelas Câmaras do CFM ou das decisões de cassação do exercício profissional proferidas pelos Conselhos Regionais.Nesse diapasão, o reconhecimento da tempestividade do recurso interposto pelos impetrantes é medida que se impõe, devendo o Pleno do Conselho Federal de Medicina apreciar seu mérito.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar a fim de garantir a admissão e julgamento do recurso interposto pelos impetrantes, em 25/09/2008, perante o Plenário do Conselho Federal de Medicina, nos autos do Processo Ético-Profissional nº. 5.320-680/02.Oficie-se. Intime-se.

**2008.61.12.014539-0** - LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA ME (ADV. PR026976 JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E ADV. SP158569 SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre os termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 301/306, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.000034-0** - JOBTECHNOLOGY COOP DOS PROF DA DA A. TEC, INFORM, INF TEL (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.000309-1** - OSVALDO BENEDITO MARTINS CLARO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 32/33 verso, que concedeu a liminar requerida para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo impetrante, no período anterior a 1º de janeiro de 1996, ao Plano de Aposentadoria Privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal.O embargante sustenta a existência de omissão uma vez que na decisão liminar concedida não constou a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a atualização monetária dos valores aportados, com base na variação de quotas. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Ao contrário do alegado pelo impetrante a decisão de fls. 32/33 verso não possui qualquer omissão a ser sanada. A liminar foi concedida para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo impetrante, no período anterior a 1º de janeiro de 1996, ao Plano de Aposentadoria Privada. Tal decisão teve por fundamento ser o impetrante participante de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88, e como esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, quando do resgate, naturalmente, que não seja devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VII - os benefícios de entidades de previdência privada:b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Como a atualização monetária dos valores aportados, com base na variação de quotas, configura inequívoco acréscimo patrimonial, e como não existe comprovação nos autos que esta variação tenha sofrido tributação na fonte, não está ela imune à incidência do imposto de renda.Verifico que o embargante busca alterar o teor da decisão utilizando-se de recurso inadequado para tanto, pois não se admite embargos com efeitos infringentes.Desta forma, o não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide.Contudo, no presente caso, verifico a existência de erro material na decisão liminar, que pode e deve ser reconhecido de ofício.Declaro a liminar para que seja corrigida e lançada da seguinte forma: (...) Por todo o exposto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo impetrante, no período anterior a 1º de janeiro de 1996, ao Plano de Aposentadoria Privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. (...)No mais persiste a liminar tal como lançada.Oficie-se à autoridade impetrada e ao CITIPREVI.Intimem-se.

**2009.61.00.002140-8** - GUILHERME OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP152019 OLEGARIO ANTUNES NETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir



eventual ilegalidade. A Teoria da Encampação exige que a autoridade apontada coatora, além de ser superior ao agente público que pratica o ato impugnado, tenha competência para revê-lo, o que não ocorre no caso da autoridade apontada. Desta forma, retifique o impetrante o pólo passivo da ação mandamental, no prazo de 10 dias, uma vez que a indicação de autoridade sem competência para a revisão do ato impugnado implica a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação. Int.

**2009.61.00.002652-2 - VPE LTDA (ADV. PR018435 ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição e documento de fls. 49/50 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva assegurar seu acesso ao caderno processual dos autos administrativo DNPM nº 8216994/1987, em trâmite no 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral, para todos os fins de direito. De acordo com a inicial, o processo administrativo supracitado tem por escopo a análise e requerimento de registro de direito de lavra em nome da impetrante, haja vista o teor do contrato de comodato e cessão de direitos minerários celebrado com a empresa Pedreira Dutra Ltda. Não obstante tenha formulado diversos requerimentos de vista e extração de cópia do processo administrativo em tela, estes lhe foram negadas pela autoridade impetrada. É o relatório. DECIDO. Diante da prevenção apontada no termo de fls. 35, o Juízo da 14ª Vara Federal desta Subseção forneceu cópias da petição inicial e da sentença homologatória do pedido de desistência formulado no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.025625-0 (fls. 40/47). Confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.025625-0, malgrado expostas as teses de maneiras distintas, verifico haver identidade entre os elementos das ações em questão. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Note-se que o legislador referiu-se a causas de qualquer natureza, bastando a reiteração em juízo de pedido anteriormente formulado em ação julgada extinta sem apreciação de seu mérito. Outrossim, com o escopo de melhor elucidar a questão transcrevo o entendimento acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 6035-RJ, cuja ementa restou publicada no DJU de 03/09/2003, página 200, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PRETENSÃO MATERIAL IDÊNTICA - PREVENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DO PROVIMENTO N.º 01/2001, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO.- Nos termos do art. 44, do Provimento n.º 01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região O juízo que julgar extinto o processo sem solução do mérito será considerado competente, por prevenção, para processar e julgar novos processos entre as partes originárias e calçados na mesma pretensão material.- Analisando as cópias das petições iniciais de fls. 14/17 (mandado de segurança) e 05/11 (ação de rito ordinário), verifica-se haver perfeita identidade entre as pretensões materiais contidas em ambas as demandas.- O fato de, no mandado de segurança, o pólo passivo ter sido ocupado pelo Diretor Nacional de Transportes da ANP, enquanto na ação ordinária é a própria ANP quem assume a posição de ré, não descaracteriza a prevenção do Juízo suscitado. Afinal, seria a ANP, em última análise, quem suportaria os efeitos de eventual sentença concessiva da ordem no âmbito do mandamus impetrado em face de seu Diretor Nacional.- Declarado competente o Juízo da 20ª Vara Federal, ora suscitado (Rel. Juíza Vera Lúcia Lima). Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Posto isso, declino de minha competência e determino a remessa dos autos à 14ª Vara Federal de São Paulo.

**2009.61.00.002670-4 - RAULINDA ARAUJO GOMES (ADV. SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO UNIBAN - CAMPUS OSASCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almejam, em sede de cognição sumária, assegurar sua matrícula no 5º ano do curso de direito. Sustenta haver sido surpreendida com a recusa do impetrado em efetivar sua matrícula no período requerido sob o fundamento de ter sido a impetrante reprovada na disciplina Direito Administrativo e estar inadimplente com a Faculdade. Aduz ser descabido o argumento da reprovação uma vez que a citada disciplina havia sido cursada na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, instituição da qual a impetrante veio transferida. Alega que a inadimplência é fruto de dificuldades financeiras por que passa, tendo inclusive tentado realizar um parcelamento do débito junto à faculdade, o qual não foi formalizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/34. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando a renovação de matrícula em curso universitário. Não vislumbro os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada neste Juízo sumário de cognição. De fato, a pretensão da parte impetrante encontra óbice na lei. Dispõe o artigo 5 da Lei n 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaque nosso) Nesse sentido já julgou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 521/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADI n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n.

9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas.IV - O art. 5 da novel legislação, que trata da matrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente.V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o ser indeferimento, destarte, exercício regular de direito.VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado.(AMS 228998, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, V.U., DJU 31.07.02, p. 484).Assim, não tendo preenchidos os requisitos do inciso II do artigo 7 da Lei n 1.533/51, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada.Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.00.003125-6** - FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ausente pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que apresente suas informações, intimando-se seu representante judicial.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.003144-0** - MD PAPEIS LTDA (ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ausente pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que apresente suas informações, intimando-se seu representante judicial.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.003453-1** - SUZANA APARECIDA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP281725 AGEU FELLEGER DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
SUZANA APARECIDA DA COSTA FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma a impetrante que concluiu o curso de Enfermagem realizado na Universidade São Marcos, tendo pago regularmente todas as mensalidades contratualmente previstas. Diante disso, requereu a expedição de seu Histórico Escolar e Declaração de Conclusão de Curso, o que lhe foi negado sob o fundamento de encontrarem-se os professores da Universidade em greve, somente sendo possível a expedição da documentação pretendida ao final do movimento grevista.Requer a concessão da liminar para que a autoridade impetrada expeça o emita Histórico Escolar e Declaração de Conclusão de Curso, a fim de viabilizar seu registro perante o Conselho Regional de Enfermagem.Justifica a urgência do provimento diante da realização de prova admissional no Hospital São Luiz a ser realizada em 09 de fevereiro de 2009.É o relatório. Decido.Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano.Assim, não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial e o documento carreado às fls. 23, entendo que seria de rigor o indeferimento do provimento liminar, uma vez que não restaram plenamente comprovadas de plano suas alegações.Todavia, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Notifique-se. Oficie-se.Intime-se.

**2009.61.00.003534-1** - JOSE MEINBERG DA CUNHA FILHO (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de mandado de segurança, na qual o impetrante pleiteia liminarmente o restabelecimento da Declaração de Beneficiários ao status anterior, anulando o ato que originou a Declaração de Dependentes, mantendo-o no sistema de Pensão Militar, garantindo o direito de deixar Pensão Militar nos moldes da MP 2215-10/01 e Lei 3.765/60 e Lei 10.559/02, sem a exclusão das filhas em qualquer condição.Fundamentado a pretensão, sustentou ser anistiado político, anistia concedida pela Portaria nº. 3.382/2004, sendo-lhe garantido o direito a deixar pensão militar. Aduziu, todavia, haver a carta circular nº. 181/IPES-1 determinado seu comparecimento ao IV COMAR/IP para substituição da Declaração de Beneficiário pela Declaração de Dependentes e, sem opção de manter a declaração anterior, atendeu a determinação. Alegou que tal substituição lhe causa prejuízos uma vez que na Declaração de Beneficiário a filha, em qualquer condição, faz jus à Pensão Militar, o que não ocorre na Declaração de Dependentes. No mais, teceu comentários sobre a Pensão Militar no Brasil.Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/168.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Os documentos colacionados pelo impetrante demonstram superficialmente a plausibilidade da tese defendida em sua inicial.Não obstante, antes de estabelecer qualquer juízo de valor sobre a matéria, ainda que

preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-la com o teor da peça de defesa a ser apresentada pelas autoridades impetradas. Desta forma, notifiquem-se as autoridades impetradas para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, após prestadas as informações ou decorrido o prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**2009.61.00.003545-6** - ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia integral dos autos necessária a instruir o mandado de intimação do representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2009.61.00.003843-3** - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a impetrante a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

### **Expediente Nº 2733**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.00.016907-4** - ANGELA MARIA CESAR (ADV. SP173314 LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Tendo em vista o interesse da CEF/GICOT na inclusão deste processo no mutirão de audiências de conciliação do SFH, aguarde-se em Secretaria a designação de data para a realização da audiência. Int.-se.

**2004.61.00.029175-0** - MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP180985 VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int.-se.

**2009.61.00.001302-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004206-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES)

Defiro o depósito requerido, nos termos do artigo 893, I, do CPC. Cite-se. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0000414-5** - ANTONIO CARLOS AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o interesse da CEF/GICOT na inclusão deste processo no mutirão de audiências de conciliação do SFH, aguarde-se em Secretaria a designação de data para a realização da audiência. Int.-se.

**1999.61.00.044400-2** - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CATIA DA P. MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado 7 de maio de 2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21 de maio de 2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2000.61.00.009064-6** - JOSELITO MOURA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985

MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor às fls. 759.Int.-se.

**2002.61.00.015656-3** - ELOISA PUNTONI GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ELOISA PUNTONI GUIMARAES e LUIS MISSONO, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas. Requerem antecipação de tutela para depositarem em juízo os valores incontroversos e impedirem a execução extrajudicial do contrato. Para tanto, sustentam a incorreção nos reajustes das prestações e do saldo devedor, que deveriam observar a variação salarial do mutuário e o INPC, a inversão no critério de amortização do saldo, a cobrança indevida do CES e de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitidos. Foram juntados os documentos de fls. 44/83. A tutela antecipada foi deferida (fls. 85). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 88/115 e documentos de fls. 116/123, arguindo preliminarmente o litisconsórcio necessário com a seguradora e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e o cumprimento regular do pactuado. Réplica de fls. 125/136. Foi deferida a denunciação da lide ao agente fiduciário (fls. 137). Citada, a CREFISA S.A Crédito, Financiamento e Investimento, apresentou contestação de fls. 141/145, arguindo sua ilegitimidade passiva. Réplica de fls. 149/161. Sentença de fls. 204/217, anulada às fls. 289/291. É o relatório. Fundamento e decido. Observo a desnecessidade de prova pericial, uma vez que a matéria é unicamente de direito. Não há alegação de aplicação errônea dos índices contratados ou de aplicação de índices diversos dos contratados, ao contrário, os autores pretendem justamente substituir os índices contratados por outros que entendem mais benéficos. Todas as pretensões dos autores referem-se a nulidades contratuais, em face da legislação específica, de forma que não há necessidade de conhecimento contábil para a solução da lide. Além disso, embora os autores tenham requerido a produção de prova pericial às fls. 193/194, não houve no vá manifestação posterior. O feito foi sentenciado e sobreveio anulação da sentença. Ao ser determinada a conclusão dos autos para nova sentença, não houve qualquer manifestação quanto à produção da prova, de forma que restou preclusa. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, pois os reajustes dos prêmios do seguro são feitos na mesma proporção dos reajustes das prestações. Logo, não há fundamento para a inclusão da seguradora na lide. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo agente fiduciário, pois ao ser contratado para praticar os atos de execução, age como mero mandatário da CEF. Por isso, eventuais ilegalidades devem ser atribuídas à CEF, pois a execução extrajudicial foi por ela promovida. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores pretendem a revisão judicial e a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário. Os autores sustentam a inobservância do PES e do comprometimento da renda no reajuste das prestações e a inobservância do INPC no reajuste do saldo devedor. Alegam que a aplicação da TR mostra-se ilegal, tendo havido ainda a incidência indevida de CES, de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitidos, e que houve inversão na forma de amortização do saldo devedor. Contudo, as provas constantes nos autos demonstram a validade do contrato, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. As partes não contrataram o PES e nem o comprometimento da renda como critérios de reajuste das prestações. Por isso, não há fundamento para sua aplicação. Foi convencionado o reajuste das prestações pelo mesmo índice de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, sem qualquer vinculação com a variação salarial ou a renda dos autores. A atualização e a amortização do saldo devedor também foram realizadas corretamente, nos termos convencionados. Ao contrário do alegado pelos autores, não há qualquer fundamento para a substituição dos índices contratados, condicionando sua aplicação à variação salarial dos autores ou ao comprometimento da sua renda. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhe for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise. Além disso, desde a primeira prestação o valor foi reduzido. A primeira prestação paga em julho de 1999 foi de R\$ 571,83 e em outubro de 2002 o valor era de R\$ 536,71. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Ao contrário do alegado pelos autores, os juros foram aplicados corretamente, conforme o convencionado. Não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Foi aplicado às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. Por isso, ao

final não resta saldo devedor nes-te sistema, desde que sejam pagas as prestações mensais nos valores corretos. A taxa de juros de 12% ao ano, pactuada no con-trato é admissível, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A pretensão de reduzir os juros para 10% ao ano não encontra fundamento contratual ou legal. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. A limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano foi revogada pela EC 40/03, mas mesmo antes da revogação, o STF havia firmado o entendimento de que se tratava de norma de eficácia contida, dependente de regulamentação. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal.O índice contratado para o reajuste das prestações e do saldo devedor foi o mesmo índice de atualização da caderneta de poupança. Isso porque os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados a tais índices. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público.A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplica-dos quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH.A captação dos recursos para o Sistema Finan-ceiro da Habitação é feita junto ao público, já que são u-tilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices o-ficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrá-rio a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais.Ainda que os recursos utilizados neste contrato de financiamento fossem próprios da ré, não haveria ilegali-dade na utilização da TR, pois se trata do mesmo índice aplicado nos demais contratos habitacionais.A amortização do saldo devedor também foi rea-lizada corretamente, conforme o convencionado. A amortiza-ção nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, acarreta-ria um completo desequilíbrio ao contrato de financiamento. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia apli-cada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos.Não houve previsão nem cobrança do CES no con-trato. Logo, prejudicado o pedido de sua exclusão do cálcu-lo da primeira prestação.Da mesma forma, prejudicado o pedido de conver-são dos valores para URV na implantação do plano Real, uma vez que o contrato em análise só foi firmado em 02/06/1999. As taxas de seguro foram reajustadas na mesma proporção das parcelas do financiamento, de forma que os reajustes foram também inferiores aos devidos. Por outro lado, a pretensão dos autores de contratar livremente outra seguradora, não pode ser acolhida, pois o contrato de segu-ro habitacional é contrato acessório vinculado ao contrato principal de financiamento imobiliário, seguindo regras próprias, destinadas especificamente ao Sistema Financeiro da Habitação, que impedem o mutuário de buscar a livre con-tratação do seguro no mercado.Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consu-midor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Re-almente há pontos que geram certa desvantagem ao consumi-dor, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da van-tagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel.Não se pode admitir que após a obtenção do fi-nanciamento, os contratantes venham a juízo pretendendo al-terar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo ape-nas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria in-segurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no merca-do financeiro e na economia, o que prejudicaria toda socie-dade.Em todo contrato, até mesmo de consumo, há van-tagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso.Assim, tendo em vista que nenhum dos argumentos lançados pelos autores tem qualquer fundamento jurídico ou lógico, mostra-se incabível o seu acolhimento.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao agente fiduciário Crefisa S/A Crédito, Finan-ciamento e Investimento, e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos em face da CEF, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida.Condeno os autores ao pagamento de custas e ho-norários à CEF, que fixo em 10% do valor dado à causa.Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorá-rios ao agente fiduciário, que fixo em 5% do valor dado à causa, referentes à denúncia da lide.P. R. I.

**2004.61.00.016325-4** - RAMES GORAB E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP132760 ADRIANA PIAGGI BRUNO E ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 546/548: Assiste razão ao Banco Nossa Caixa S/A, tendo em vista que os autos foram retirados em carga pelo patrono do autor quando em curso o prazo comum para as partes, inviabilizando o acesso aos autos e cerceando o direito de defesa.Assim, defiro a vista dos autos fora de cartório e restituo o prazo legal para interposição de recurso.Atente-se a Secretaria para a permanência dos autos em Cartório quando da fluência de prazo comum para as partes.Int.-se.

**2004.61.00.023632-4** - IUZE DE SOUZA PICOLI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista o interesse da CEF/GICOT na inclusão deste processo no mutirão de audiências de conciliação do SFH,

aguarde-se em Secretaria a designação de data para a realização da audiência.Int.-se.

**2004.61.00.026123-9** - DENISE FESSORI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
Tendo em vista o interesse da CEF/GICOT na inclusão deste processo no mutirão de audiências de conciliação do SFH, aguarde-se em Secretaria a designação de data para a realização da audiência.Int.-se.

**2005.61.00.003485-9** - DORINEIA PONCIO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ELTON JONI BORBA DELMONTE (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Tendo em vista o interesse da CEF/GICOT na inclusão deste processo no mutirão de audiências de conciliação do SFH, aguarde-se em Secretaria a designação de data para a realização da audiência.Int.-se.

**2005.61.00.012463-0** - ILDENEIDE GOMES DE LIMA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Tendo em vista o interesse da CEF/GICOT na inclusão deste processo no mutirão de audiências de conciliação do SFH, aguarde-se em Secretaria a designação de data para a realização da audiência.Int.-se.

**2005.61.00.013632-2** - FABIO DIAS DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Tendo em vista o interesse da CEF/GICOT na inclusão deste processo no mutirão de audiências de conciliação do SFH, aguarde-se em Secretaria a designação de data para a realização da audiência.Int.-se.

**2005.61.00.015343-5** - EMERSON EDUARDO GONCALVES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Tendo em vista o interesse da CEF/GICOT na inclusão deste processo no mutirão de audiências de conciliação do SFH, aguarde-se em Secretaria a designação de data para a realização da audiência.Int.-se.

**2005.61.00.023475-7** - JEDIDA ZACARIAS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Tendo em vista o interesse da CEF/GICOT na inclusão deste processo no mutirão de audiências de conciliação do SFH, aguarde-se em Secretaria a designação de data para a realização da audiência.Int.-se.

**2005.61.00.028302-1** - MARCOS CESAR PIMENTA (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**2005.63.01.038997-3** - JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS E OUTRO (ADV. SP155146 CYNTHIA RENATA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2006.61.00.004132-7** - INACIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP212140 EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a resolução do contrato de financiamento habitacional por alegada omissão e negligência da CEF, em face de desmoração parcial do prédio em questão.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu o litisconsórcio passivo necessário do vendedor e da Caixa Seguros.Posto isso, considerando a relação contratual que envolve os litisconsortes apontados, verifico a necessidade de integração à lide do vendedor Roma Incorporadora e Administradora de Bens LTDA, e da Caixa Seguros S/A.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a integração na lide dos litisconsortes necessários, fornecendo as peças para instrução do mandado de citação.Após, cite-se.Int.-se.

**2006.61.00.009751-5** - HELIO TEIXEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA E ADV. SP202853 MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o interesse da CEF/GICOT na inclusão deste processo no mutirão de audiências de conciliação do SFH, aguarde-se em Secretaria a designação de data para a realização da audiência.Int.-se.

**2008.61.00.010378-0** - EDGAR BEDTCHÉ (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o interesse da CEF/GICOT na inclusão deste processo no mutirão de audiências de conciliação do SFH, aguarde-se em Secretaria a designação de data para a realização da audiência.Int.-se.

**2008.61.00.010820-0** - CARLOS EDUARDO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o interesse da CEF/GICOT na inclusão deste processo no mutirão de audiências de conciliação do SFH, aguarde-se em Secretaria a designação de data para a realização da audiência.Int.-se.

**2008.61.00.022470-4** - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2008.61.00.029278-3** - SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP051720 GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2008.61.00.031048-7** - SELMA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

**2009.61.00.003146-3** - RAISA SILVEIRA GUIMARAES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento, fornecida pelo agente financeiro, sob pena de extinção.Int.-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.00.053829-0** - OFICINA DO ARTESAO LTDA E OUTROS (ADV. SP065630 VANIA FELTRIN E ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E ADV. MS012150 LEANDRO CARA ARTIOLI E PROCURAD ROBERTO C. TOSCANO E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a determinação de fls. 1346 no tocante a data para realização da hasta pública, posto que em desconformidade com o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas.Assim, considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.015782-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015656-3) ELOISA PUNTONI GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta por ELOISA PUNTONI GUIMARAES e LUIS MISSONO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requerem a suspensão da execução extrajudicial previstas no Decreto-lei 70/66.Para tanto, sustentam a nulidade da execução extrajudicial promovida pela inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.A liminar foi deferida (fls. 40/41).Citada, a requerida apresentou contestação

às 44/66, argüindo preliminarmente o litisconsórcio necessário como agente fiduciário. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 69/73. Foi deferida a denunciação da lide ao agente fiduciário (fls. 74), que apresentou contestação de fls. 91/100. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 109/122), objeto de recurso voluntário dos autores e da Caixa Econômica Federal. Às fls. 174/176 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo agente fiduciário, pois as eventuais ilegalidades contratuais só poderiam ser praticadas pela Caixa Econômica Federal, assim como a execução extrajudicial que foi por ela promovida, agindo o agente fiduciário como mero mandatário, sem qualquer poder decisório. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merece destaque a seguinte decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Assim, a pretensão dos autores de suspender a execução extrajudicial não tem fundamento legal ou lógico. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao agente fiduciário Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos em face da CEF, revogando a liminar anteriormente concedida. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários à CEF, que fixo em 10% do valor dado à causa. Condono a CEF ao pagamento das custas e honorários ao agente fiduciário, que fixo em 5% do valor dado à causa, referentes à denunciação da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.033223-9 - EDSON ZACCARIA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP101067 RENATO MOREIRA MENEZELLO E ADV. SP224264 MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 62/71: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 57/58 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 772**

**USUCAPIAO**

**2000.61.00.039809-4 - MORIS ZALCMAN E OUTRO (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP146176 IVO WAISBERG E ADV. SP146210 MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SILVANO MACHADO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANNICK MARIE NICOLE VEYRIER E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO CINTRA FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCE HELENA DA CUNHA GRACIANI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERMELINDA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSWALDO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CECILIA GONCALVES MESSALIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUSCELINO SHIMURA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELINA KOUZNETZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação de usucapião visando a declaração, por sentença, do domínio do terreno



situado à Rua Elisa Pereira de Barros, n.º 154, para que esta sirva de título para matrícula registrária. Acolho a preliminar de nulidade de citação por edital, alegada pela Defensoria Pública da União, tendo em vista a ausência de publicação em jornal local, conforme preceitua o artigo 232, inciso III do CPC. Portanto, declaro nula a citação por edital e de todos os atos supervenientes. Expeça-se novo edital e após, intime-se a parte autora para que proceda a retirada do mesmo e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

#### **MONITORIA**

**2001.61.00.025589-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X LINEAR GERENCIAMENTO E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

**2008.61.00.000537-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 61 : Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.00.004200-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.76: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 20(vinte) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0033629-9** - CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER E OUTROS (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 406 não foi publicado. Desta forma, intemem-se as partes a respeito do mesmo. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestado, até decisão final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019134-3. Deixo para apreciar a petição de fls. 408/434, após decisão do referido Agravo. Int.

**98.0030786-9** - MARIA HELENA XAVIER BARBALHO ASSENSIO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS E ADV. SP086568 JANETE SANCHES MORALES E ADV. SP029161 APARECIDA GARCIA LIMA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 98.03.090486-8, juntado às fls. 361/367, cumpra-se a Secretaria a decisão de fls. 83/86, remetendo os autos à Justiça Estadual.

**2001.61.00.013170-7** - DIONISIO GUINGER E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP237761 AMANDA RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

VISTOS. Fl. 382: Verifico não haver prevenção entre os feitos, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, conforme extrato anexo.s, nos termos. Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhadores da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. e aposentadoria de ex-trabalhadores da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento àssentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: e os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos

termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Não seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Remito a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção.

**2002.61.00.027961-2** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 273, intime-se a a exequente (Correios) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que lhe é de direito, sob pena de arquivamento (findo).Int.

**2004.61.00.032600-3** - EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com a concordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2005.61.00.016948-0** - REINALDO REIS (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Fls. 206/208: Mantenho a decisão de fl. 204, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.00.022486-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203051 PATRICK LUIZ AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi intimada acerca da decisão de fl. 688. Desta forma, proceda a sua intimação, vindo a seguir conclusos para apreciação da petição de fl. 202.Int.

**2006.61.00.008561-6** - UNICHEM FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP022585 JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E ADV. SP147297 PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP129803 MARCELO MARTIN COSTA E ADV. SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos etc. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

**2006.61.00.010134-8** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico a necessidade de cópia dos embargos à execução fiscal interpostos nos autos do processo n.º 2006.61.82.042498-8. Assim, promova a parte autora a sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.011881-0** - MARCO ANTONIO SALEM CALDERINHA (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) CEF para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 79/98, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2007.61.00.016665-7** - ANTONIO CARLOS GIL (ADV. SP059929 PAULO CESAR SANTOS E ADV. SP103651 RUBENS LEITE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o DEVEDOR/CEF para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 67/69, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2008.61.00.026921-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024179-9) ADP BRASIL LTDA (ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.032404-8** - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Promova, ainda, a juntada do inventário/arrolamento do(s) correntista(s) falecido(s), com a nomeação do inventariante, juntando a procuração ad judicium, bem como cópias dos extratos bancários dos períodos pleiteados, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.032432-2** - ANTONIO BORTOLOTTI (ADV. SP132608 MARCIA GIANNETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032615-0** - DORA AZEM FERREIRA MACIEL (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, cite-se a CEF. Int.

**2009.61.00.002223-1** - TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP127177 ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, tendo em vista que a procuração ad judicium foi assinada por apenas um dos sócios, o que não está em conformidade com a cláusula sexta (fl. 10) do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.020280-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014158-6) MODELO CONTABIL LTDA E OUTRO (ADV. SP045296 JORGE ABUD SIMAN E ADV. SP086077 RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação interposta pela embargante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2006.61.00.020738-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020737-0) MARIA HELENA XAVIER BARBALHO ASSENSIO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Tendo em vista a conexão com a ação ordinária n. 98.0030786-9, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme decisão nela proferida às fls. 83/86.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.027464-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO MILITERNO DA FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão Negativa, da Srª Oficial de Justiça, à fl. 140. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2006.61.00.020737-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0030786-9) BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X MARIA HELENA XAVIER BARBALHO ASSENSIO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Tendo em vista a conexão com a ação ordinária n. 98.0030786-9, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme decisão nela proferida às fls. 83/86.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.011958-1** - QUICKPRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP196924 ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 120: Indefiro o pedido de desistência formulado pela impetrante, tendo em vista a prolação da sentença. Como a sentença está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.010187-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VALBENIR DE CARVALHO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BERNADETE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a falta de interesse processual, arquivem-se os autos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.023267-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALMIR ERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE MATIAS DE CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a devolução do mandado de notificação expedido, intime-se a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas), providenciar a retirada dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.054308-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053380-1) ANDERSON AMARAL HARO E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Recebo a apelação interposta pela parte apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.006024-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006019-7) SERGIO MURZONI E OUTRO (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA) X REGIANE DA CRUZ (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 148, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito, observando-se o contido na certidão de fl. 1069 dos autos 2008.61.00.006020-3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 1886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0026657-0** - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Tendo em vista a manifestação das exequentes, providencie, a Secretaria, os atos necessários para a realização do leilão dos bens penhorados.Int.

**98.0015366-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO UEMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 168/169. Tendo em vista a manifestação da parte autora, providencie, a Secretaria, os atos necessários para a realização do leilão do bem penhorado.Compareça, ainda, a parte autora, em Secretaria, a fim de agendar a data da retirada da certidão de inteiro teor requerida, mediante recolhimento do valor de R\$ 8,00, em guia DARF.Int.

**98.0035641-0** - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI E PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 932, providencie, a Secretaria, os atos necessários para a realização do leilão dos bens penhorados.Int.

**2000.61.00.025172-1** - CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP154796 ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 642/645, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2001.61.00.000934-3** - LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 359. Expeça-se mandado de intimação, nos termos em que requerido pela União Federal, para cumprimento do despacho de fls. 317.

**2003.61.00.021299-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X AMARO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP114077 JOSE TORRES PINHEIRO)

Fls. 165/167. Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de parcelamento oferecida pela União Federal.Após, tornem conclusos.Int.

**2003.61.00.023490-6** - WILMA SCHLENZ STREFEZZI (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 175, ou seja, R\$ 500,00, para dezembro de 2008. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 27.708,49, para dezembro de 2008, que é a data dos cálculos da exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, a exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.003286-0** - CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA (ADV. SP172666 ANDRÉ FONSECA LEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Rescisória de n.º 2008.03.00.036803-6.Após, tornem ao arquivo.Int.

**2006.61.00.007665-2** - TACAIUQUI YUI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão proferida pelo STJ, intime-se a União Federal para requerer o que de direito quanto ao levantamento do depósito de fls. 113, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2006.61.00.018445-0** - MATTEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E ADV. SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.00.026618-0** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP242279 CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da União Federal de fls. 487.Após, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.001543-6** - ELDORADO S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP248489 FERNANDA CRISTINA ZUCCHI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.007993-1** - CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS

ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.014735-7** - FLAVIA LANDIM (ADV. SP267021 FLAVIA LANDIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.00.015791-0** - HIDIALTE FEFIM (ADV. SP243683 BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.024572-0** - ENEDINA RAMOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 1887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.002978-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de intimação, nos termos em que requerido pela parte autora às fls. 327/329, em cumprimento ao despacho de fls. 311.

**2006.61.00.027045-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WTM MANAGEMETEMENT FEIRAS E CONGRESSOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de intimação, nos termos em que requerido pela parte autora às fls. 80/82, em cumprimento ao despacho de fls. 74.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.020295-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655342-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ANTONIO OSCAR MANERCIC E OUTROS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.014243-0** - PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (ADV. SP147010 DANIEL BARAUNA E ADV. SP183405 JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA E ADV. SP183405 JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2005.61.00.019119-9** - BRASPORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E ADV. SP132309 DEAN CARLOS BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2007.61.00.007996-7** - COOPERAT ECONOM E CREDITO MUTUO DOS CIRURG DENTISTAS E PROFISS AREA DE SAUDE DE SP - ODONTOCRED DE SAO PAULO (ADV. SP249219A IGOR DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2007.61.00.011931-0** - NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2007.61.00.025669-5** - MARCEL BARNABE SAMPAIO & CIA/ LTDA - ME (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2007.61.00.027077-1** - ABB LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2007.61.00.030851-8** - KOREN CONSULTORIA E REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2007.61.00.033783-0** - EDITORA PINI LTDA (ADV. SP131624 MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.001868-5** - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.002290-1** - PLANET PRINT BLACK & COLOR LTDA (ADV. SP020356 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2008.61.00.002346-2** - HELIO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.003100-8** - AGILITY RECURSOS HUMANOS LTDA EPP (ADV. SP268389 CELSO RICARDO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.007254-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP072791 LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES E ADV. SP076439 HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.014014-4** - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E ADV. SP270136B FERNANDA COSTA ACIOLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.018274-6** - BRASMOTOR S/A (ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.019169-3** - COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.022682-8** - ORIVALDO COLCHON MONTEZINO E OUTRO (ADV. SP222626 RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2008.61.00.026169-5** - ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.026965-7** - LUIZ CARLOS MELHADO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2008.61.00.027394-6** - DILECTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2008.61.00.027559-1** - LIGA DAS SENHORAS ORTODOXAS (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033523-0** - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (ADV. SP267851 CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR E ADV. SP235393 FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.013283-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025336-0) DERLANDO VALERIO BASTO E OUTRO (ADV. SP204441 GISELE APARECIDA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AGENTE FIDUCIARIA (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.014721-7** - FRANCISCO GLAYDSON FERREIRA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

#### **Expediente N° 1897**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.022362-0** - DANIEL PORTILHO SERRANO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)



**2005.61.00.015021-5** - MARIA ANGELICA CURI BACHEGA (ADV. SP012537 DIONISIO VECCHIATTI E ADV. SP075586 MARCIA LUISA VANNUCCI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

**2006.61.00.014717-8** - VALMIR GOSLAWSKI (ADV. SP201576 GABRIELA BARBALHO CARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

**2007.61.00.021238-2** - WLADIMIR GONCALVES E OUTRO (ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2007.61.00.024601-0** - ROGERIO ALFREDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2007.61.00.033425-6** - SEBASTIAO FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP189819 JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2008.61.00.008559-5** - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

**2008.61.00.031198-4** - ANA MARIA LAZARINI E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

**2008.61.00.031516-3** - ARNALDO DOMINGOS CREMONESI E OUTROS (ADV. SP183385 FLORIANO RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente N° 2579

#### REPRESENTACAO CRIMINAL

**2008.61.81.009838-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP198081 RENATO RATTI E ADV. SP234230 CINTHIA ROMERO MONTELEONE)

Trata-se de peça informativa instaurada a partir de notícia crime encaminhada pela Igreja Universal do Reino de Deus, para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 20 da Lei nº. 7.716/89, atribuído a Otávio Frias Filho. Os autos foram inicialmente arquivados por determinação deste Juízo aos 16/07/2008 (fl. 43), em apreciação da cota ministerial de fls. 02/04. Aos 12/09/2008 os autos foram desarquivados a pedido do órgão ministerial. Encaminhados os autos ao MPF este requereu o rearquivamento dos autos, uma vez que os documentos trazidos pelo signatário de fls. 51/53 em nada acrescentaram ao quadro fático até então apurado. Fls. 58/59 - Novamente a Igreja Universal requer o sobrestamento do arquivamento por 30 dias, para posterior aplicação do artigo 28 do CPP. Instado a se manifestar a representante ministerial opinou pelo indeferimento parcial do pedido formulado. Passo a decidir. Conforme se verifica do despacho de fls. 43, este Juízo determinou o arquivamento dos autos a pedido do Ministério Público Federal, decisão que é irreversível. A pretensão do requerente só poderia prosperar no caso de existência de discordância do Juízo quanto ao pedido de arquivamento das peças de informação, o que incorre nos autos. Noutra giro, estabelece o artigo 29 do CPP, que arquivados os autos a requerimento do MPF, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas, a teor da Súmula 524 do STF. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 58/59, considerando que nenhum fato foi

apresentado no presente caso e determino o seu retorno ao arquivo. Defiro o pedido de extração de cópias, mediante recolhimento da guia respectiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, cumpra-se o quanto determinado acima. Intime-se.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 841**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2006.61.81.007797-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005518-4) ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR (ADV. SP115712 PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E ADV. SP220944 MARIO LUIZ ELIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, face ao teor da manifestação ministerial de fl. 55-verso.

**2007.61.81.011986-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.007294-0) WILLIAN ROBERTO ROSILIO E OUTRO (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP270843 ANDRE HENRIQUE NABARRETE E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Com relação ao pedido de liberação das jóias de Márcia da Silva Farinha e Stephany Farinha Rosilio, traga a defesa aos autos o respectivo auto de apreensão que embasou o pedido. 2) Cumprido o item supra, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal à fl. 415 e 415vº, oficie-se à Polícia Federal para que proceda à restituição, mediante termo, dos itens mencionados na decisão de fl. 275. Instrua-se o ofício com cópias da decisão e do auto de apreensão. 3) Caso as jóias estejam sendo periciadas no Instituto Nacional de Criminalística, a Polícia Federal em São Paulo deverá solicitar o imediato envio, independentemente da elaboração de laudo, para o cumprimento do item supra. 4) No tocante aos celulares, oficie-se ao Depósito Judicial para que proceda à restituição ao requerente Willian Roberto Rosilio ou ao seu procurador, mediante termo. Junte-se aos presentes autos cópia do laudo nº 5787/2008-NUCRIM.5) Defiro a restituição dos 4 laptops ao requerente, condicionando a entrega à resposta da consulta que deverá ser formulada pela Secretaria à Polícia Federal, acerca da necessidade da realização da perícia com os referidos bens. Caso a confecção do laudo possa ser efetuada com os back-ups que se encontram em Secretaria, ou caso a perícia já tenha sido realizada, determino a imediata entrega dos bens.

**2008.61.81.014545-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008289-5) OSVALDO NACHBAR FILHO E OUTRO (ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E ADV. SP252990 RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em que pese os argumentos lançados pelos embargantes, a documentação colacionada nestes autos não é apta, de plano, a comprovar a origem lícita dos recursos mantidos nas referidas contas bancárias..... Observo, ainda, que a argumentação aduzida pelo embargante diz respeito expressamente aos fatos postos em julgamento na ação principal, razão pela qual, por evidente, não há como realizar exame detalhado dos mesmos em sede de pedido de restituição. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos e, no mérito, rejeito-os, porque não há omissão ou contradição a ser sanada ...

**2009.61.81.000312-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E ADV. SP252990 RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Como bem ressaltou a i. representante do Ministério Público Federal, o requerente não logrou comprovar a origem lícita dos recursos mantidos na conta bancária. Assim sendo, determino a liberação da referida conta bancária, devendo, no entanto, o valor bloqueado ser transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal...

### **ACAO PENAL**

**96.0100667-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X MARLY CONTIERI (ADV. SP019322 PEDRO SADI FILHO)

Fls. 607/7: Defiro.

**98.1301447-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X GERALDO MACHADO (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP202356 MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X

GILBERTO DE ANDRADE FARIA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X RICARDO XAVIER BARTELS (ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS) X MARCO ANTONIO DO COUTO (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SERGIO VILLAR COSTA LIMA (ADV. SP112335 ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X PAULO CESAR GAIARIM (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FERNANDO MARQUES GASPAR (ADV. SP112335 ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X LUIZ CARLOS PONTES (ADV. SP150648 PAULO DE FREITAS JUNIOR E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ) X ANDREA PEREIRA TERCOTTI (ADV. SP110687 ALEXANDRE TERCOTTI NETO E ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X JOSE AUGUSTO SVENSON (ADV. SP134552 CONRADO RODRIGUES SEGALLA) X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZZI (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

...Isto posto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA a punibilidade de GILBERTO DE ANDRADE FARIA nesta ação penal...

**1999.61.81.005657-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305691-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER) X CLELIO DA SILVA (ADV. SP084054 WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X DEIZY PINHEIRO GARAVELLO (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X JOSE DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X LEANDRO TEIXEIRA PERES (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES) X LEONARDO ALVES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X MARCO ANTONIO GARAVELLO E OUTRO (ADV. SP084054 WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X SERGIO VIEIRA HOLTZ (ADV. SP268671 MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI)

1) Regularize a Secretaria, com referência ao co-réu ASHLEY ANTONIO A. FORLIN, no sistema processual, módulo ARDA, o nome da defensora, substituindo-o pela subscritora de fl. 2315.2) Ofício da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro de fls. 2322/23: Tendo em vista a proximidade da audiência, aguarde-se a devolução da Carta Precatória para posteriores deliberações.3) REDESIGNO a audiência anteriormente marcada a fl. 2297, para o dia 20 de maio de 2.009 às 14h30min, nos exatos termos do já decidido, devendo a Secretaria proceder a notificação da testemunha GILBERTO MIRANDA. 4) No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação conforme determinado à fl. 2297.

**2001.61.03.005429-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIU MIN HSIEN E OUTRO (ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES E ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES)

Intimada a defesa da expedição da Carta Precatória nº. 36/09 à Comarca de São Sebastião/SP para oitiva de testemunhas de defesa.

**2003.61.81.008138-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA (ADV. SP043099 ANTONIO GALINDO RIBAS E ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP082947 CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X HERICK DA SILVA (ADV. SP043099 ANTONIO GALINDO RIBAS E ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS) X DEBORA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP178201 LUCIANO DE LIMA E SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA (ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP178201 LUCIANO DE LIMA E SILVA)

...Isto posto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARI NATALINO DA SILVA nesta ação penal.P.R.I.C.

**2007.61.81.010531-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO SOARES GUIMARAES (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI) X NICOLAU FERREIRA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP036202 ODAIR DE CARVALHO E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

1 - Ante a informação supra, bem como a informação de fl. 416, prestada pelo setor de distribuição, mantenha-se a situação de REPRESENTADO para Nicolau Ferreira de Moraes, tendo em vista que essa posição processual em nada o prejudicará em sua vida civil.2 - Fl. 424-verso: Considerando que o acusado Celso Soares Guimarães foi citado à fl. 393, intime-se o seu defensor constituído (fl. 368) para que apresente a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do CPP, bem como informe o atual endereço desse acusado.No mais, aguardem-se as informações relativas aos endereços dos demais co-réus.

**2008.61.81.005669-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.002431-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALFREDO CASARSA NETTO (ADV. SP107425 MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA E ADV. SP163548 ALEXANDRE DE CARVALHO) X ANTONIO FELIX DOMINGUES (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP154097

RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ANTONIO JOSE SANDOVAL (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X CELSO RUI DOMINGUES (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP125648 MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI (ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN E ADV. SP120817 ROGERIO LEVORIN NETO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (ADV. SP017774 JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X MARIO CARLOS BENI (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X SAULO KRICHANA RODRIGUES (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X WLADIMIR ANTONIO RIOLI (PROCURAD PAOLA ZANELATO)

... DISPOSITIVO... Quanto ao acusado Antonio José Sandoval, no que diz respeito aos fatos que em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e ABSOLVO-O, com fundamento no disposto no art. 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação... Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto ao acusado Celso Rui Domingues e CONDENO-O, como incurso nas penas do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 7492/86, combinado com o art. 25 desse mesmo diploma legal e com o art. 61, II, g do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 46 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 2 salários mínimos... Por fim, quanto aos acusados Anotnio Felix Domingues, Edson Wagner Bonan Nunes, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Fernando Mathias Mazzuchelli, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Saulo Krichanã Rodrigues e Vladimir Antonio Rioli, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e ABSOLVO-OS, com fundamento no disposto no art. 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação. O acusado Celso Rui Domingues poderá apelar em liberdade. Condeno, ademais, Celso Rui Domingues ao pagamento das cuastas processuais, na forma da lei...

#### **Expediente Nº 842**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.13.000426-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X EMILIO ROBERTO EDE (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)  
1) PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO EMILIO ROBERTO EDE, DA DATA DESIGNADA PARA A AUDIÊNCIA DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES EM SÃO PAULO (FLS. 236 E 238): dia 17 de fevereiro de 2009, às 15:45 horas. 2) PUBLICAÇÃO DE INTIMACAO DA DEFESA DO ACUSADO EMILIO ROBERTO EDE ACERCA DAS EXPEDICÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS 41 A 44/2009 (FLS. 275/278) E DA ROGATÓRIA Nº 06/2009 AOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (EUA/USA) (FL. 280), PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ROBERT DE LA RIVA, COM PRAZO DE 120 DIAS, E PARA OS FINS DETERMINADOS PELO R. DESPACHO DE FLS. 255.

#### **Expediente Nº 844**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.005596-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.004613-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO E ADV. SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP014418 VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. PR040675 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E ADV. SP261416 NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI) X ROBERTO MINORU SASSAKI (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO (ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E ADV. SP084499 MARTA REGINA BENVENUTTI E ADV. SP092081 ANDRE GORAB) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP065771 CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS (ADV. SP151328 ODAIR SANNA) X

WELLINGTON LOPES DOS SANTOS (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CHANG JIH YUN (ADV. SP144987 LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA)  
PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 3338/3339:1) Defiro a substituição da testemunha não localizada Endson Kuo (fl. 2992-verso) pela testemunha MARCOS MACHADO RODRIGUES, indicada pela defesa do acusado Marco Liu Shun Jen às fls. 3154/3155, para o que expeça-se carta precatória à Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro-RJ, para a realização de sua oitiva com prazo de 60 (sessenta) dias.2) Defiro a substituição da testemunha não localizada José Luiz da Costa (fl. 3005-verso) pela testemunha ANDERSON LIMA, indicada pela defesa do acusado Fernando Liu Shun Chien às fls. 3154/3155, para o que expeça-se carta precatória à Seção Judiciária Federal de Vitória-ES, para a realização de sua oitiva com prazo de 60 (sessenta) dias.3) Defiro a substituição pela testemunha MARCOS PAULO RIBEIRO LACERDA, indicada pela defesa do acusado Fernando Liu Shun Chien às fls. 3154/3155, para o que expeça-se carta precatória à Seção Judiciária Federal de Belo Horizonte-MG, para a realização de sua oitiva com prazo de 60 (sessenta) dias. 4) Defiro a substituição da testemunha não localizada Marcio Bueno Morikoshi (fl. 3006-verso) pela testemunha ANDRÉIA HYPÓLITO, indicada pela defesa do acusado Marco Antonio Mansur à fl. 3156, para o que expeça-se carta precatória à Comarca de Itu-SP, para a realização de sua oitiva com prazo de 60 (sessenta) dias.5) Intime-se a defesa da acusada Maria Jivaneide para que se manifeste, no prazo legal, sobre as testemunhas MAGDA e LETÍCIA - não localizadas, conforme certidões de fls. 3278 e 3281.6) Ante a informação supra (fl. 3334), indefiro os pedidos dos acusados Fernando Liu Shun Chien (fls. 3154/3155) e Chang Jih Yun (fl. 3157) de expedição de cartas rogatórias a Taiwan, facultando-lhes, entretanto, indicarem testemunhas em substituição às não localizadas (respectivamente, Lee Ching Low - fl. 3004-verso - e Marcos César do Nascimento - fl. 2939), no prazo improrrogável de 3 (três) dias, sob pena de operar-se a preclusão.7) Homologo o pedido do acusado Wellington Lopes dos Santos de fl. 3315, de desistência da oitiva da testemunha Joacir Pereira dos Santos. Intimem-se.8) Outrossim, com relação a Wellington Lopes dos Santos, tendo em conta que a defesa desse acusado protocolizou petição indicando novo endereço para a sua intimação (fl. 3148), em face do que expediu-se a carta precatória acerca das datas designadas para as audiências de oitivas das testemunhas de defesa nesta Capital, conforme cópia à fl. 3173, aguarde-se o respectivo cumprimento. Caso o acusado não seja localizado nesse endereço, cumpra-se, em relação ao mesmo, a deliberação de fls. 2979/2983.9) Fls. 3158 e 3160: Expeçam-se ofícios em atendimento consoante o solicitado.10) Fls. 3188/3224 e 3225/3257: Extraia-se cópia integral das deprecatas e encaminhem-se à Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo para providências.11) Fls. 3335 e 3336: Após o cumprimento dos itens acima, providencie a Secretaria a extração das cópias solicitadas, encaminhando-as ao MM. Juízo da 3ª. Vara Federal de Santos.12) Quanto ao requerido pela defesa do acusado Fernando Liu no item 2.a. de fl. 3155 - atendendo ao item 13 do despacho de fl. 3091/3093 - voltem-me estes autos conclusos após o integral cumprimento dos itens supra, para deliberação acerca do depoimento de MICHAEL CHAN CHEN YEN pelo procedimento de discovery (Estados Unidos).Int. e Notifiquem-se.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3736**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.007425-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP268379 BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP270843 ANDRE HENRIQUE NABARRETE)**

Vistos.Fl. 2170: Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, informando-os de que todos os funcionários desta Vara, o órgão ministerial e o próprio Departamento de Polícia Federal, bem como os advogados dos investigados, com procuração juntada aos autos, tiveram e/ou têm acesso a estes autos, bem como aos outros 08 (oito) desmembrados, e que não foi instaurado qualquer procedimento administrativo no âmbito da Corregedoria da Justiça Federal.Poderá a Autoridade Policial, se assim entender necessário, compulsar os autos em Secretaria para maiores esclarecimentos.Fl.s. 2171/2178: Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente acerca destes expedientes, tendo em vista a cota de fl. 2077 verso.Fl.s. 2157/2163: Não compete a este Juízo determinar a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 89023-MS, a este processo, devendo a defesa requerer tal medida diretamente ao órgão competente, se assim entender cabível e necessário.No entanto, determino a expedição de ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações sobre eventual extensão da decisão prolatada no writ acima mencionado a este feito.No mais, incabível, também, a suspensão imediata deste processo, eis que não há qualquer decisão prolatada neste sentido, motivo pelo qual, indefiro o requerido pela defesa, inclusive no tocante ao desentranhamento dos documentos que acompanham a exordial.Intimem-se.

**Expediente Nº 3747**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**



**2009.61.81.000876-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA (ADV. SP161447 GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Intime-se as partes a fim de que ofereçam quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, a serem respondidos pelo médico-perito por ocasião da perícia a ser realizada nos acusados Emílio Carlos Gongorra Castilho e César Leonardo Castilho Cunha. Oficie-se ao IMESC para designação de data para realização de exame de sanidade mental nos acusados, instruindo-se com cópia de fls. 02/04, esclarecendo a urgência, tendo em vista tratar-se de réus presos, devendo este Juízo ser informado da data designada via fax, a fim de que possa providenciar a escolta dos presos com a antecedência mínima necessária à realização do ato.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.002755-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X DANIEL HADDAD (ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL E ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL E ADV. SP228047 GABRIEL SOUSA LONGO E ADV. SP273341 JORGE COUTINHO PASCHOAL) X GUILHERME HADDAD (ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito da testemunha não localizada Mariana Nogueira Jorge, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça juntada às fls. 584vº.

#### **Expediente Nº 3748**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.81.002247-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMAE DANELON VALIENGO) X ARDEN DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP022816 LEONARDO EUGENIO MARANGONI) X ALMIR GONZALEZ (ADV. SP022816 LEONARDO EUGENIO MARANGONI) X GIORGINA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP101305 RENATO CESAR LARAGNOIT E ADV. SP170358 FLAVIA LONGANO)

Sentença de fls. 861/863 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARDEN DE ANDRADE JÚNIOR, ALMIR GONZALES, GIORGINA MARIA DE JESUS, HUMBERTO FERREIRA DOS SANTOS, NILTON ANTONIO ROSSI RICCI e DENILSON BATILANE, todos qualificados nos autos, pela eventual prática dos crimes previstos nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, e realizadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2003.61.81.005512-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO BARBOSA ROLIM (ADV. SP147088 LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA)

Cumpridas todas as determinações da transação penal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL**

**97.0105082-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOAO APARECIDO DE BRITO (ADV. SP125379 ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X SERGIO JOSE MELANI E OUTRO (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA E ADV. SP040112 NILTON JUSTO)

Sentença de fls. 1076/1086 (tópico final): Diante do exposto, tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a 12 (doze) anos desde a data dos fatos até o recebimento da denúncia, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE JOÃO APARECIDO DE BRITO, SÉRGIO JOSÉ MELANI e ELIZABETE MONTEIRO, pelo delito do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, primeira parte, combinado com o artigo 109, inciso III, todos do Estatuto Repressivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

## **5ª VARA CRIMINAL**

#### **MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1140**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.81.013451-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP264689 CARLITOS SERGIO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos em Secretaria para ciência da decisão de fls. 63, in verbis: Nada mais havendo que ser deliberado no presente feito, ar-quivem-se os autos, trasladando-se cópia para os autos principais nosterms do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se. PRAZO PARA A DEFESA

**2008.61.81.016334-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. RJ081934 TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos em Secretaria para ciência e manifestação do despacho de fls. 15, in verbis: Nada mais havendo que ser deliberado no presente feito, ar-quivem-se os autos, trasladando-se cópia para os autos principais nosterms do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se. PRAZO PARA DEFESA.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5233**

**ACAO PENAL**

**1999.61.81.004785-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD STELLA FATIMA SCAMPINI) X DJACI ALVES DOS SANTOS X DEJAIR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP082194 NADIR TARABORI E ADV. SP066526 NEUZA MARIA MOLLON)

Intime-se a defesa do acusado DEJAIR SOARES DOS SANTOS para que apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, com as alterações inseridas pela Lei n.º 11.719, de 20/06/2000. Atente-se que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Após a juntada aos autos da resposta à acusação, dê-se vista ao MPF e retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.

**2006.61.81.012153-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DENISE APARECIDA MAREGONI (ADV. SP148389 FABIO RODRIGO TRALDI E ADV. SP218288 LEONARDO SANTOS MOREIRA E ADV. SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, intime-se a defesa do acusado para que apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Atente-se que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item 2 de fls. 196 e fls. 196-V. Após a juntada aos autos da resposta à acusação, dê-se vista ao MPF e retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.

**Expediente Nº 5234**

**ACAO PENAL**

**2004.61.81.000241-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOMINGOS TEIXEIRA (ADV. SP073164 RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 425/427: Abra-se vista a defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**Expediente Nº 5235**

**ACAO PENAL**

**2007.61.81.005728-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X HAMSSI TAHA (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV.

DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X PAULO SALINET DIAS (ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE

Tendo em vista a manifestação da defesa do acusado HAMSSI TAHA, defiro o pedido de substituição formulado e depreco a oitiva da testemunha Reinaldo para a Comarca de Cabreúva/SP. Em razão da manifestação da defesa do acusado PAULO SALINET DIAS que atualizou os endereços das testemunhas Milton e José Carlos, expeça-se carta precatória para a Comarca de Amambaí/MS. Nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, intemem-se as partes da expedição das cartas precatórias. Int.Obs.: Ficam as partes intimadas da expedição de cartas precatórias expedidas para as Comarcas de Amambaí/MS e de Cabreúva/SP, respectivamente, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Paulo Salinet e Hamssi Taha.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 857**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.81.006833-3** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA E ADV. SP080075 RITA DE CASSIA ESTEFAN) X CLAUDIO ROQUE DA SILVA

1. Designo o dia 17 de Fevereiro de 2009, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação ALBERTOFÁBIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM, que deverá ser intimado. (...)

### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.81.002549-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO MARQUES PASSOS (ADV. SP012197 LAZARO SANSEVERINO FILHO E ADV. SP137575 DEBORA MOTTA CARDOSO) (SENTENÇA DE FLS. 189/191):(...) Diante do exposto e considerando estar ocorrendo constrangimento ilegal, por falta de justa causa para o prosseguimento do feito, CONCEDO, de ofício, a presente ordem de Habeas Corpus, nos exatos termos do disposto no artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal, para o fim de determinar o trancamento do presente inquérito policial, observadas as formalidades pertinentes.(...)

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2008.61.81.001589-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZ LESSI RABELLO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X PATRICIA ARCARO AMARANTE (ADV. SP201097 PATRICIA ARCARO AMARANTE)

(Decisão de fl. 452): (...) A acusada e advogada em causa própria PATRÍCIA ARCARO AMARANTE apresentou resposta às fls. 442/447, alegando a ocorrência de inexistência do crime e a inocência. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito, aguardando-se a manifestação do acusado Pedro Luiz Lessi Rabello. (...) Intimem-se.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2002.61.81.006027-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X ROQUE DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP051869 JOAQUIM MENDES FILHO)

(Decisão de fl. 332): Tendo em vista que os averiguados devidamente intimados não compareceram ao Depósito Judicial para retirada dos bens, e em face da certidão de fl. 329, determino a remessa dos demais bens constantes da guia de depósito de fl. 189 à Anatel para as providências cabíveis. (...) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**98.0104609-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ) X RENATO FRANCHI E OUTROS (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

Decisão de fls. 857: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 403/08 (fls. 826/853). Indefiro o pedido de substituição da testemunha OSWALDO SYLVESTRE, formulado pela defesa do acusado RENATO FRANCHI, (...). Caso a defesa do acusado tenha interesse na oitiva da testemunha OSWALDO SYLVESTRE, deverá FUNDAMENTAR PORMENORIZADAMENTE sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando corretamente seu endereço ou comprometendo-se a trazê-la independente de intimação em audiência a ser



marcada posteriormente.

**1999.61.81.001980-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X JOSE EVILASIO DA COSTA (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)

Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 519 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 521/522, declaro EXTINTA a punibilidade dos delitos imputados a JOSÉ EVILÁSIO DA COSTA, qualificado nos autos (CPF n.º 068.714.788-33 - fl. 223), em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

**1999.61.81.007366-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELTON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.462, bem como as razões recursais apresentadas às fls.463/468 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa do réu da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. 1,10 EXTRATO SENTENÇA FLS.454/459 (...) Por outro lado, tratando-se de moeda com falsificação de boa qualidade, o crime é de competência da Justiça Federal, uma vez que só o papel moeda grosseiramente falsificados configura o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual (Súmula 73 do STJ), razão do indeferimento da preliminar levantada pela defesa, o mesmo podendo ser dito em relação ao princípio da insignificância, nos termos da decisão emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constante nos autos, que não admite a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a fé pública. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER ELTON FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**2002.03.99.012616-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X RICARDO DUARTE FONSECA E OUTROS (ADV. SP044266 CARLOS ALBERTO MANFREDINI E ADV. SP027599 REGINA CELIA PRANDINI)

RSL - Decisão de fls. 434: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. (...) em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas aos sentenciados EZEQUIEL F. DE JESUS e GUSTAVO ROMAN FERES, providencie a Secretaria a expedição de guias de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. (...) Intimem-se os sentenciados GUSTAVO ROMAN FERES e EZEQUIEL FRANCISCO DE JESUS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham o valor de 140 UFIRs, cada, referente ao pagamento das custas processuais. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

**2002.61.81.002135-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO CAPOTE VALENTE E OUTRO (ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP118584 FLAVIA RAHAL E ADV. SP172750 DANIELLA MEGGIOLARO)

RSL - Decisão de fls. 661: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento n.º 499850 perdeu seu objeto, conforme Acompanhamento Processual de fls. 651, arquivem-se os autos.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado MARIO CAPOTE VALENTE, devendo ser anotada a rejeição da denúncia.Oficiem-se ao IIRGD e ao INID/DPF comunicando o teor da sentença e o trânsito em julgado.I.

**2003.61.81.004589-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RÔDRIGO DE GRANDIS) X JOSE LUIS EIROA PURCINELLI (ADV. SP129669 FABIO BISKER) X ANDREIA CRISTINA SILVA (ADV. SP129669 FABIO BISKER)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.448/449 pela defesa do réu José Luis.2. Abra-se vista para a defesa do réu a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.

**2004.61.26.006418-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) Os acusados BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, OZIAS VAZ e RENE GOMES DE SOUZA, já foram interrogados (fls. 213/214, fls. 225/226 e fls. 297/298) e apresentaram defesa prévia (fls. 220/221, fls. 228/229 e fls. 302/308). No entanto, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008, a fim de se assegurar a ampla defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, à Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP, para intimação dos acusados BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e OZIAS VAZ e à Subseção de São José dos Campos/SP, para intimação do acusado RENE GOMES DE SOUZA, para que respondam à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o edital expedido à fl. 540, para citação do acusado FRANCISCO DE ASSIS MARQUES não constou que o mesmo deveria responder à acusação, expeça-se novo edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para citação do réu supra, a fim de que responda à acusação por escrito, nos termos do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal. O acusado

JOSÉ PEREIRA DE SOUZA apresentou resposta à acusação às fls. 547/551, sustentando a ocorrência da prescrição, não ser responsável pelos fatos e atipicidade da conduta. A alegação de prescrição não se sustenta, tendo em vista que o prazo foi interrompido com o recebimento da denúncia em 07/10/2005 (fls. 196/197). Quanto à responsabilidade sobre a conduta, o fato de o acusado constar do contrato social estabelece a presunção de poder de administração. Tal presunção só poderá ser afastada com instrução probatória, sendo ônus da defesa produzir tal prova. Não consta dos autos, quaisquer das causas que autorizam a absolvição sumária. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito.

**2007.61.81.000559-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO SIEFRIED FUCHS E OUTRO (ADV. SP185717 ARNALDO DOS SANTOS JARDIM E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP117522 CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA E ADV. SP138951 FRANCELU GOMES VILLELA E ADV. SP136537 MARCUS VINICIUS TAMBOSI E ADV. SP177108 JOICE RAMOS COELHO E ADV. SP226308 VIVIANE FONSECA COELHO E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E ADV. SP185120 ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E ADV. SP205014 VALMIR BATISTA DE ALMEIDA E ADV. SP210317 LUCIANO ARIAS RODRIGUES E ADV. SP237742 RAFAEL TABARELLI MARQUES E ADV. SP252623 FABIO LUIS FIORILLI)

Decisão de fls. 487: (...), expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/SP (...) para que os acusados respondam a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1596**

### ACAO PENAL

**2000.61.81.007351-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X ALTAIR SILVEIRA GARCIA E OUTRO (ADV. SP192784 MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) SHZ - DESPACHO DE FL. 604:(...)abra-se vista aos defensores dos réus para que apresentem seus memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**2002.61.81.003941-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X EDEMUR CARUSO GABRIEL (ADV. SP227638 FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) SHZ - DESPACHO DE FL. 253:(...)F. 239 - Considerando as reiteradas respostas das autoridades policiais e perito quanto à localização das placas, o pedido da defesa fica prejudicado. A questão será apreciada mais apropriadamente na sentença. Assim, indefiro o requerimento da defesa à f. 239. (...) Abra-se vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 500 do CPP. - Obs: Prazo de 03 dias para a defesa oferecer alegações finais. Ainda que iniciada a vigência do artigo 403 do Código de Processo Penal, a presente deliberação ficará mantida para maior garantia do contraditório e ampla defesa.

**Expediente Nº 1597**

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**2009.61.81.001174-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.001024-4) THIAGO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP190612 CLEBER MARIZ BALBINO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. SP190612 CLEBER MARIZ BALBINO E ADV. SP146927 IVAN SOARES)

1 - Vistos em decisão.2 - Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor do indiciado Thiago Custódio da Silva (nascido em 23/06/1988 - f.07). Assevera a defesa que o indiciado é primário, não ostenta maus antecedentes, possuindo ocupação lícita e residência fixa. Acostou aos autos documentos de ff.09/13.3 - O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (ff.16/17).4 - Fundamento e decidido.De regra, em hipótese que tais, em face da grande quantidade de notas encontradas em poder do acusado, tenho mantido a prisão cautelar.Todavia, no caso em tela, a liberdade provisória deve ser deferida, pois: 1) o indiciado é jovem, tem 20 anos, deve ter oportunidade para em liberdade não se envolver com notas falsas ou qualquer tipo de conduta, em tese, delituosa, sendo o ambiente da cadeia pouco favorável a sua recuperação; 2) o indiciado é primário (ff.12/13); 3) o indiciado trabalha, com registro na CTPS, há mais de dois anos na mesma empresa, demonstrando estabilidade (f.09); 4) o indiciado possui residência fixa (f.11); 5) o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça.Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, não estão presentes os requisitos necessários para a decretação de prisão preventiva.Pelo exposto:1 - Concedo ao indiciado Thiago Custódio da Silva, RG n. 40.698.954-0/SSP/SP, o benefício da liberdade provisória,

independentemente do arbitramento de fiança, que será substituída pelos seguintes deveres (que constituem a contracautela à prisão): 1 . 1 - o acusado apresentar-se-á em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua soltura, a fim de assinar termo de compromisso para ciência das condições seguintes; 1 . 2 - comprometer-se-á a comparecer a todos os atos processuais a serem realizados no curso da instrução. Se faltar a alguma audiência, sem justa causa, ficará ciente que será preso novamente; 1 . 3 - a não se ausentará da comarca por mais de oito dias sem comunicar o Juízo, para que sempre possa ser encontrado pelo Oficial de Justiça; 1 . 4 - manterá ocupação lícita, especialmente, o vínculo de trabalho que ora possui, até para reforçar que se trata de fato isolado em sua vida; 1 . 5 - informará ao Juízo mudança de endereço, para sempre ser localizado pelo Oficial de Justiça; 1 . 6 - não se envolverá novamente em qualquer outra ocorrência policial, sob pena de revogação do benefício ora concedido (isto é, será preso novamente). 2 - Expeça-se o alvará de soltura clausulado. 3 - Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. 4 - Determino à defesa que junte, em 48 horas, comprovante atualizado de residência, bem como holerite recente ou declaração da empresa de que o vínculo de emprego está mantido. 5 - O acusado receberá cópia da presente decisão para ciência. São Paulo, 04 de fevereiro de 2009, às 17h24m.

## **Expediente N° 1598**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.005550-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO FERNANDO BARTOLINI (ADV. SP045389 TARCÍSIO ALVES DA FONSECA E ADV. SP188338 DANIEL CONSOLIM ALVES DA FONSECA) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD NARA DE SOUZA RIVITTI)

SENTENÇA ÀS FLS. 1013/1020 - (...) C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO os acusados ANTONIO FERNANDO BARTOLINI, HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI da imputação de prática do crime previsto no art. 171, caput e 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal. Custas indevidas (art. 804 do CPP). P.R.I.C.

**2005.61.81.002344-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X VALDIVINA PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES) X DACIO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP016626 GERALDO CAMARGO E ADV. SP187214 ROGER BARUDE CAMARGO E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES) X DILSON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 447/474 - (...) Posto isso: 1 - Julgo IMPROCEDENTE a ação penal quanto ao período de 01/95 até 09/98, em face da decadência do direito de lançar os tributos, com fundamento no artigo 386, II, do CPP, em relação a todos os acusados. 2 - Julgo IMPROCEDENTE a ação penal quanto ao período de 10/98 até 06/02, quanto a Valdivina, por não haver provas suficientes para a condenação, com fundamento no artigo 386, VI, do CPP. 3 - Julgo PROCEDENTE a presente ação penal quanto ao período de 01/98 até 06/02, para o fim de condenar Dácio Antonio Pereira Oliveira, filho de Antonio Oliveira Aguiar e Valdivina Ferreira Oliveira, RG n. 7.822.236/SSP/SP (f. 149), por incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e 337-A do CP, c.c. o artigo 71, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de três anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de vinte e seis dias-multas, fixados cada qual em cinco salários mínimos. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. 4 - Julgo PROCEDENTE a presente ação penal quanto ao período de 01/98 até 06/02, para o fim de condenar Dilson Carlos Pereira Oliveira, filho de Antonio Oliveira Aguiar e Valdivina Ferreira Oliveira, RG n. 6.797.364-4/SSP/SP (f. 152), por incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e 337-A do CP, c.c. o artigo 71, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de três anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de vinte e seis dias-multas, fixados cada qual em cinco salários mínimos. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. 5 - Conquanto existam circunstâncias judiciais desfavoráveis é possível e suficiente para atender ao caráter retributivo das penas privativas de liberdade aplicadas sua substituição por penas restritivas de direitos, consoante autoriza o artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas a Dácio e Dilson por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e 2) prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, a serem fixadas pelo juízo da execução da

pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).6 - Custas e despesas processuais pelos sentenciados Dácio e Dilson à razão de um terço cada qual (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Os sentenciados apelarão em liberdade.8 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes dos sentenciados Dácio e Dilson serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.9 - Publique-se. Registre-se. 10 - Nada há a prover quanto ao HC n. 2005.03.00.063465-3 (ff. 129/130 e 162), eis que está arquivado (<http://www.trf3.gov.br/trf3r/index.php?id=26&op=Consulta&Processo=200503000634653&TFases=1>).11 - Manifeste-se o MPF quanto aos autos de infração da Receita Federal.12 - Determino à Secretaria que renumere imediatamente os apensos brancos. O volume 3 é o volume 1; o volume 5 é o volume 6 e o volume 6 é o volume 5, conforme por mim anotado a lápis. Noto que a presente sentença já se refere aos volumes com a numeração corrigida.13 - Manifestem-se as partes, fundamentadamente, sobre o interesse processual na manutenção dos apensos 1, 2 e 3 ao IPL n. 2005.61.81.010831-7, eis que contém documentos idênticos aos existentes na ação penal às ff. 08/67 dos autos da ação penal e ff. 01/513 do apenso branco volume 5. Observo que o artigo 387 do CPC, aplicável por força do artigo 3º do CPP, prevê a juntada de documentos novos aos autos. No caso em tela, tenho seja desnecessário manter documentos repetidos, que serviram para análise da conexão quanto aos feitos que então tramitavam em Minas Gerais.14 - Anote-se na capa dos autos os 70 anos de Valdivina (f. 155).15 - Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 493 - Recebo a apelação dos acusados DÁCIO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA e DILSON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA (F. 481), cujas razões recursais serão apresentadas em segunda instância. Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do item 13 da parte dispositiva da sentença de fls. 447/474. Com a manifestação ou decorrido o prazo tornem os autos conclusos. (\*\*\*)PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA(\*\*\*)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1144**

### ACAO PENAL

**2008.61.81.017188-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONARDO MESA ROBLES (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES) X OMAR CELORIO (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES)

1. Ante o teor da certidão supra, intimem-se os acusados LEONARDO MESA ROBLES e OMAR CELORIO RENTERIA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem se o defensor constituído por ambos neste feito ainda patrocina suas defesas ou, em caso negativo, constituam novo(s) defensor(es). Consigne-se no mandado que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-los nestes autos. Indicado o(s) defensor(es), intimem-se-os para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.2. Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor(es) que patrocine(m) a(s) defesa(s) dos acusados, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Expeça-se o necessário. Int. Cumpra-se, com urgência.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2027**

### EXECUCAO FISCAL

**00.0472665-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FUNDICAO INDEPENDENCIA LTDA E OUTRO (ADV. SP248284 PAULO LASCANI YERED E ADV. SP250546 RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)

Trata-se de execução de IPI proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDIÇÃO INDEPENDÊNCIA

LTDA., concernente a débito do período de 12/76 a 11/79, inscrito em dívida ativa em 18/11/1981, após prévia notificação em 16/02/1981 (fls. 02 e 03).A empresa foi citada em 09 de agosto de 1982 (fls. 5). Mediante decisão de fls. 07-verso, deferiu-se a inclusão no pólo passivo dos sócios JOSÉ ROBERTO MARTINEZ, SÉRGIO STORTI e DALVA STORTI.Em fls. 15/24, o sócio JOSÉ ROBERTO MARTINEZ requereu o recolhimento do mandado de citação em seu desfavor, uma vez que se retirou da sociedade em 20/08/1982, conforme cópia de alteração do contrato social de fls. 22/24.Apenas o sócio JOSÉ ROBERTO MARTINEZ foi citado, consoante se depreende de fls. 38, 39 e 39-verso. A tentativa de penhora em nome de JOSÉ MARTINEZ foi frustrada (fls. 36-verso). Em fls. 45/46, a exequente requereu o reconhecimento de fraude à execução pela doação de fração ideal do imóvel de fls. 40, requerendo a declaração de ineficácia de tal alienação e a penhora do bem. O pedido foi deferido em fls. 54.Estranhamente, foi determinada a reinclusão do sócio JOSÉ MARTINEZ no pólo passivo, em 04 de março de 1994 (fls. 60), havendo nova diligência de citação, a qual se viu, desta vez, frustrada (fls. 65).Somente em 28 de agosto de 1995 e 12 de fevereiro de 1996, diligenciou-se a penhora em nome da principal executada, porém, não houve êxito, conforme certidões de fls. 75 e 80.Em cota de fls. 82-verso, a exequente insistiu na decretação da fraude à execução já anteriormente deferida.Nova decisão (fls. 88/89) veio a ratificar anterior, declarando a ineficácia da doação e determinando a penhora de 25% do imóvel fraudulentamente alienado.Foi então realizada a penhora (fls. 102/104), mas a intimação da mesma, diante da não localização do executado pelo oficial de justiça, ocorreu mediante edital, cuja cópia segue às fls. 128 e 129.Em fls. 130, certificou-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Em fls. 137, ao cumprir o mandado de reavaliação, o oficial de justiça constatou que o imóvel estava alugado, sendo locador o sócio JOSÉ MARTINEZ.Após, foi apresentada exceção de pré-executividade (fls. 141/168), na qual o excipiente JOSÉ MARTINEZ argüi: 1.) ausência de citação, uma vez que o redirecionamento da execução só ocorreu em março de 1994, não se tendo logrado êxito em citá-lo. Requer seja considerada realizada a citação na data em que seus advogados forem intimados da decisão que reconhecer a falta do ato, bem como o levantamento da penhora realizada; 2) prescrição para o redirecionamento da execução, haja vista o decurso de mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica até a determinação de citação do excipiente; e intercorrente, pois apenas em 12/07/1990 (fls. 45/46), a excepta localizou bens para penhora; 3) nulidade da intimação editalícia da penhora, devido à falta de intimação de sua mulher, Maria Isabel Mendonça, em desrespeito ao art. 12, 2º da Lei 6.830/80. 4) descaracterização da fraude, uma vez que a doação ocorrera antes do redirecionamento da execução ao sócio. 5) inconstitucionalidade do encargo de 20% do Dec.lei 1.025/69, por ferir a isonomia. 6) concessão de efeito suspensivo à exceção, devolvendo prazo para embargos.Houve impugnação à exceção (fls. 171/185), na qual a excepta expôs os seguintes argumentos: 1) não cabimento deste meio de defesa, haja vista que se trata de fatos que não são comprováveis de plano; 2) a inclusão do excipiente no pólo passivo foi lícita, nos termos do art. 135, III do CTN; 3) a citação foi suprida pela manifestação do excipiente (fls. 15/16), em 08 de novembro de 1985; 4) inocorrência de prescrição, pois estando o tributo sujeito a lançamento por homologação, sua constituição definitiva deu-se com a inscrição, em 18/11/1981 e o curso prescricional foi interrompido em 1982 com a citação da pessoa jurídica, o que abrangeu o excipiente, por força do art. 125, III do CTN, não havendo que se falar, ainda, em prescrição intercorrente, porque o processo não ficou paralisado por desídia da exequente. 4) o encargo do Dec.lei 1.025/69, não é inconstitucional, pois engloba execução e embargos, sendo previsto em lei especial em relação ao art. 20 do CPC.A excipiente ainda se manifestou em réplica, aduzindo que é parte ilegítima para figurar na ação, já que não comprovado ato com excesso de poderes ou infração legal e ele não constava da CDA.Vieram os autos conclusos.Este é o RELATÓRIO.DECIDO. De início, cumpre observar que todas as matérias arguidas pelo excipiente (ilegitimidade, prescrição, nulidade da penhora e da respectiva intimação; ausência de fraude à execução e inconstitucionalidade do encargo do Dec.lei 1.025/69) são passíveis de conhecimento no julgamento da exceção, pois não demandam dilação probatória.Inicia-se pela análise da prescrição intercorrente, por ser causa de extinção do processo, nos termos do art. 156, V do CTN e 269, IV do CPC. O crédito tributário de IPI, sujeito a lançamento por homologação, foi definitivamente constituído em 18 de novembro de 1981. Nos termos do art. 174, I, do CTN, a prescrição, que se dá em cinco anos, foi interrompida pela citação da pessoa jurídica, em 09 de agosto de 1982 (fls. 5). A tentativa de penhora de bens em nome da pessoa jurídica somente ocorreu em 28 de agosto de 1995 e 12 de fevereiro de 1996 (fls. 75 e 80), a partir de requerimento da exequente em 26 de setembro de 1994 (fls. 67). Porém, não se pode dizer que houve desídia da exequente, pois o processo não ficou paralisado neste ínterim. Ocorre que houve redirecionamento da execução aos sócios, com citação e tentativa de penhora em desfavor do ora excipiente (fls. 15/16 e 36-verso). Ademais, sequer ocorreu suspensão do presente feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Não há, portanto, que se falar em prescrição intercorrente.No que se refere à prescrição para inclusão do sócio no pólo passivo, verifica-se que o excipiente foi primeiramente incluído em 14 de março de 1983, ou seja, menos de um ano depois da citação da pessoa jurídica (fls. 05), a qual constitui marco interruptivo para inclusão do sócio, em razão da solidariedade, por força do art. 125, III c/c 174, I do CTN, na redação anterior a LC 118/05. O argumento do excipiente de que foi citado apenas como representante da pessoa jurídica não procede, pois o despacho de fls. 7-verso defere a inclusão do excipiente no pólo passivo para citação e penhora, tanto que o mandado de fls. 38 foi aditado (fls. 39) para que nele se fizesse constar a ordem para citação e penhora de bens particulares do excipiente. Nesse sentido, é irrelevante o fato de o oficial de justiça ter certificado que citou a pessoa jurídica na pessoa de JOSÉ MARTINEZ (fls. 39-verso). De qualquer forma, mesmo que se desconsiderasse o ato realizado pelo oficial, a citação do excipiente teria ocorrido posteriormente, em 08 de novembro de 1985, com o seu comparecimento espontâneo (fls. 15 e 16), nos termos do art. 214, 1º do CPC.A inclusão do excipiente, contudo, não merece prosperar, pois não foram preenchidos os requisitos do art. 135, III do CTN. De acordo com o mencionado artigo, os sócios respondem pelas dívidas da sociedade decorrentes de ato praticado com excesso de poderes ou infração, exigindo-se ainda que tenham poderes de gerência ao tempo dos fatos geradores.

A doutrina e a jurisprudência interpretam este dispositivo como hipótese de responsabilidade por substituição. E a hipótese mais freqüente é a de ato praticado com infração legal, qual seja: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. No caso dos autos, quando houve o deferimento da inclusão do excipiente no pólo passivo, a empresa executada havia sido citada (fls. 5), de modo que não havia como se presumir a dissolução irregular da sociedade para efeito de inclusão de sócios. Somente foi possível caracterizar a dissolução irregular, após a diligência de fls. 75, ou seja, após feita a inclusão. Mas neste momento a inclusão não era mais possível, em razão da prescrição operada, nos termos do art. 125, III e 174, I do CTN (antes da LC 118/05). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça respaldam esse entendimento, como ilustram as ementas abaixo: (...) II - Conforme pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, a responsabilidade tributária de sócios de empresas em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. III - Conforme jurisprudência pacífica da 1ª Seção do Eg. STJ, para fins de inclusão de sócio-gerente/administrador no pólo passivo da execução fiscal, não constitui infração à lei (CTN, art. 135, III) o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento de tributos/contribuições. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, não se justifica inclusão de sócio no pólo passivo da execução quando a empresa ainda está em atividade, embora não tenham sido localizados bens para garantia integral da execução. (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334505 Processo: 200803000171010 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator Juiz Nery Junior. Data da decisão: 16/10/2008 Documento: TRF300202735 AgRg no Ag 930334 / ALAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0170112-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2008 p. 447 RT vol. 872 p. 195 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES (...) 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN). 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004. 8. Agravo regimental não-provido. Destarte, devem ser anulados os atos subsequentes de decretação de fraude à execução, penhora e avaliação de bens em nome do excipiente. Ficam prejudicados os demais pedidos do excipiente. Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 102/104, oficiando-se, também ao Cartório de Registro de Imóveis para tornar sem efeito a declaração de ineficácia de doação e registro da penhora. Considerando que não foram localizados bens em nome da empresa executada, a teor de fls. 75 e 80-verso, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Decorrido um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, com observância dos 2º/4º do mencionado artigo. Intimem-se as partes.

**96.0518192-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PIZZARIA E CANTINA LA BIONDINA LTDA E OUTROS (ADV. SP071208 RODNEY BARBIERATO FERREIRA E ADV. TO001410 JOSE ROBERTO RIGHETTI)**

Fls. 102/103: defiro parcialmente o pedido. Proceda-se ao desbloqueio das contas nº 35.100-2, agência 0267, em nome da executada, na Caixa Econômica Federal, nº 19.002551-7, agência 0400-6, no BANCO NOSSA CAIXA S.A., pois, conforme documentos de fls. 74 e 75, trata-se de depósitos em caderneta de poupança em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, resguardados, portanto, pela impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC. Indefiro o pedido de desbloqueio da conta nº 7276, agência 1504 do Banco do Brasil, pois os documentos de fls. 83/85 não permitem concluir que se referem à aposentadoria do Sr. DARCY GERALDO BELTRAN. Intime-se.

**97.0580621-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X**



SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP146964 RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)  
Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

**98.0502885-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Int.

**1999.61.82.047762-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDALHA DE OURO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)  
Aceito a conclusão supra. Vistos. Decadência não ocorreu, pois o crédito mais antigo teve vencimento, sem pagamento, em 15/2/95. Não constatado o pagamento e sendo caso de tributo declarado, a inscrição direta, independente de instauração de PA, pode ocorrer nos cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, isto é, a partir de 1º/01/1996. E já em 1999 ocorreu a inscrição em dívida ativa, que no caso de imposto declarado e não pago, embute em si o próprio lançamento de ofício. Houve redirecionamento em 26/11/2003 (fls. 39) com CITE-SE. Mas por ser anterior à LC 118/2005, esse despacho não irradia o efeito de interromper prescrição. Revendo entendimento anteriormente adotado, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, Código Tributário Nacional). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional. É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Dermival veio aos autos em 21/6/2006 (fls. 57) data em que é considerado citado. No caso, como a pessoa jurídica não foi citada, termo inicial para redirecionamento contra os sócios não é o despacho que ordenou a citação, mas sim a data em que se requereu o redirecionamento, nascendo a responsabilidade tributária dos co-executados, que até então não respondiam no pólo passivo da execução. Intime-se.

**2005.61.82.030033-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAMBRIDGE TECHNOLOGY PARTNERS DO BRASIL LTDA. (ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER)  
Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se o(a) embargante para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme determinação de fls. 40. Intime-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Emy Yoshida - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 506**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**91.0506261-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0007566-3) LUIS DONATO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP033835 WILTON NUNES DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP033835 WILTON NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condene o embargante ao pagamento de verba honorária em 10% (dez) por cento do valor do débito consolidado, corrigidos a partir do ajuizamento dos embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 87.0007566-3P. R. I.

**98.0560649-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517875-7) DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP106459 ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 9805178757.P. R. I.

**2007.61.82.015055-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000318-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TAE-AGRO COMERCIAL LTDA-EPP (ADV. SP130578 JOAO MASSAKI KANEKO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor a ser pago em R\$ 1.276,69 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) - base abril de 2008, devidamente corrigido nos termos do Provimento n. 64/2005 da Coge.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 97.0523028-5 e n.200461820003184. P. R. I.

**2007.61.82.031114-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063835-4) STELLA SOLARIS ESCOLA S/C LTDA (ADV. SP068876 ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E ADV. SP276217 GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS pedidos da embargante reconhecendo o direito de opção pelo SIMPLES e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos valores em cobro.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido desde o ajuizamento destes embargos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200061820638354.P. R. I.

**2007.61.82.031562-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057672-0) GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTOR (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.036628-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.015974-9) SAURER DO BRASIL MAQUINAS LTDA (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.º 2000.61.82.015974-9.Ao SEDI para alterar a denominação social da empresa nos autos da execução fiscal em apenso.P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.82.038473-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0505149-9) CIPASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP125595 ALBERTO HERCULANO PINTO) X INSS/FAZENDA E OUTROS (ADV. SP029933 ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para determinar o levantamento da penhora realizada sobre os bens imóveis matriculados sob os n.ºs 71.358, 71.359 e 71.360 constrictos na execução fiscal em apenso.Condeno o primeiro embargado (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que arbitro, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos de terceiro com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Deixo de condenar os demais embargados DILERLUZ IND/ E COM/ DE REPUXAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA, MARIO LUIZ DI LERNIA E SELMA REGINA MALUF ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não terem dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula n.º. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora para os devidos fins, instruindo-se-o com cópia desta.Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo n. 9305051499.Incabível o reexame necessário.Custas na forma da lei.P. R. I.

**2005.61.82.040469-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0505149-9) DONATO DOMENICO DI LERNIA (ADV. SP032770 CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E ADV. SP032770 CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X INSS/FAZENDA E OUTROS (ADV. SP029933 ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Deixo de condenar os demais embargados DILERLUZ IND/ E COM/ DE REPUXAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA, MARIO LUIZ DI LERNIA E SELMA REGINA MALUF ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não terem dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula n.º. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora para os devidos fins, instruindo-se-o com cópia desta.Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo n. 9305051499.Incabível o reexame necessário.Custas na forma da lei.P. R. I.

**2007.61.82.031115-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041958-1) ZELINDA SANTINI DVOORANEN (ADV. SP162801 MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X INSTITUTO DE



**ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para determinar seja desconstituída a penhora sobre o imóvel sito na Rua PAULO BARIAN n. 236, matriculado sob o n. 86.510, expedindo-se o competente mandado. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que arbitro, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos de terceiro com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar em custas, uma vez deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do Processo n.º 9000419581.

**EXECUCAO FISCAL**

**95.0502555-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575617, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**95.0502594-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575733, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**95.0502601-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575370, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**95.0502602-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575915, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**95.0502610-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575290, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**95.0502611-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575708, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

na distribuição.P.R.I.

**95.0502648-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575710, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**95.0502652-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575332, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**95.0502657-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575575, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**95.0502659-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575654, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**95.0507867-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575381, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**96.0504742-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X NOVATRON S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

**96.0526187-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X HITER REPRESENTAÇÃO S/C LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.019096-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP148610 FERNANDA MONTEFORTE MONTANHA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos

termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**1999.61.82.020346-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP148154 SILVIA LOPES)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.024850-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP038672 JOAO SORBELLO)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e, em consequência, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso III c/c o artigo 267, incisos I e IV e artigo 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil, em face da carência da ação.Condenado, em consequência, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4o, do acima citado código processual, valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

**1999.61.82.034574-7** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA E ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 140 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Tendo em vista a existência de Agravo de Instrumento nº 200403000319895, oficie-se à DD Relatora da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal, Desembargadora Consuelo Yoshida, encaminhando-se cópia desta, para as providências cabíveis.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.055946-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA (ADV. SP090604 MARCIO NOVAES CAVALCANTI)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.82.080211-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIMENTOFORTE COML/ LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2000.61.82.043986-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARILIA LINS (ADV. SP037913 LEDA MARIA SCHIANO PARISE)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.82.092949-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BOSQUE LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2001.61.82.000979-3** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ERRE ERRE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP090289 OSWALDO JOSE PEREIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2001.61.82.011257-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ERRE ERRE CONFECOES LTDA (ADV. SP090289 OSWALDO JOSE PEREIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2003.61.82.002585-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X FISCHER CONS EM SOC DO TRAB E PESQ SOCIAL S/C LTDA ME E OUTRO (ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.041671-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.042457-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A (ADV. SP153361 PATRICIA MARTINEZ DUARTE TAVOLARO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.043619-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DROGARIA SAKAMOTO LTDA (ADV. SP248418 ALLAN SHINDI SAKAMOTO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.044164-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRASCAN S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES (ADV. SP129100 CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES SOBRINHO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.045309-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO MARCALO LTDA. (ADV. SP086935 NELSON FARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.046156-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANCHAM S A IND COM E OUTRO (ADV. SP067470 FRANCISCO MAJARAO NETO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2004.61.82.054237-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA (ADV. SP206583 BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.056462-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARTE COMERCIO DE METAIS LTDA (ADV. SP038709 LUIZ FALCIROLI)

Tendo em vista a informação da exequente de que houve cancelamento das duas únicas inscrições objetos da presente execução, quais sejam 80.2.04.039341-82 e 80.6.04.059107-78 (fls. 41 e 47), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.057672-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação da exequente de que houve cancelamento das duas únicas inscrições objetos da presente execução, quais sejam 80.2.043365-72 e 80.6.04.061887-07 (fls. 348 e 358), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.057689-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACAO SOCIAL PADRE SABOIA DE MEDEIROS (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.058140-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALLEN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. (ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2005.61.82.015822-6** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA (ADV. SP167190 FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2005.61.82.054738-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA ARBOR LTDA (ADV. SP232436 TATIANY LONGANI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.052234-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MARVAL ADM., PARTICIP.COM.DE MATERIAIS PARA CO E OUTROS (ADV. SP142026 WASHINGTON AILTON FERREIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.82.040640-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANIFICADORA SUIL LTDA E OUTROS (ADV. SP218447 JOSÉ CARLOS BERNARDO DA ROCHA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.82.008212-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXCONTROL EQUIPAMENTOS E CONTROLES DE QUALIDADE LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.024934-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIG BEVERAGES BRASIL LTDA (ADV. SP253373 MARCO FAVINI)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 894**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0664870-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA AGRO PECUARIA BELGO BRASILEIRA LTDA

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente da ocorrência da prescrição.

**92.0511848-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X JOHN FINLAY SHUTER (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Fls. 157: Defiro. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, para pagar o saldo remanescente.

**93.0502940-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Fls. 109/116 - Suspendo o cumprimento do r. despacho de fls. 107, ao menos por ora, para determinar que a Fazenda Nacional se manifeste nos autos de forma conclusiva, especialmente no tocante ao extrato de fls. 86, que foi por ela própria apresentado, no qual consta a informação de que a dívida ajuizada estaria suspensa em razão do parcelamento especial noticiado anteriormente.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

**93.0512900-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP167321 RAFAELA ZUCHNA)

... Ante o exposto, defiro em parte o pedido formulado às fls.234/242, pelo INSS, para declarar ineficazes os atos de averbação e registro das doações, com reserva de usufruto e cláusula de reversão praticadas pela co-executada Maria do Socorro Costa Coelho, em relação aos imóveis matrículas n.s 2.441, 2.442. 39.364, 32.765 e 32.766. Oficie-se ... Int.

**94.0510799-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X WALACE REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

... Nesse quadro, impõe-se o indeferimento do pedido do exequente. Abra-se nova vista ao exequente para o que de direito. Int.

**94.0517127-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DEFREMA ORGANIZACAO IMOBILIARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH E ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Fls. 128/129 - Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o r. despacho de fls. 126.Após, dê-se-lhe integral cumprimento.Int.DESPACHO DE FLS. 126:Chamo o feito à ordem:Em análise aos autos, verifico que o vício alegado pela executada decorre de ato praticado por oficial de justiça sob a jurisdição do Juízo deprecado.Desse modo, a competência para julgar a impugnação de fls. 113/116 é do Juízo deprecado, a teor do que dispõe os artigos 747 do CPC e 20 da Lei 6830/80.Assim sendo, reconsidero os despachos de fls. 117 e 119 e determino o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 99/105, dos documentos e petições de fls. 110/111, 113/116, 120/122 e 124/125, aditando-se, para integral cumprimento, inclusive realização de leilões, indo acompanhada de cópia desta decisão.Int.

**95.0524664-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO BASSO) X COM/ DE PASSAMANARIA LIDER LTDA E OUTROS (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP100338 PAULO ROBERTO HENARES BASTOS E ADV. SP127110 JANAINA NORONHA ROCHA E ADV. SP218386 ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

... Impõe-se, destarte, o acolhimento parcial do pedido de fls.147/151, com o reconhecimento de FRAUDE À

EXECUÇÃO, tão somente no que toca à venda de parte ideal (50%) do imóvel objeto da matrícula n.560 do CRI da Comarca de Poá/São Paulo (fls.138/141, registro n.13), realizada pelo executado Moacir Rodrigues da Silva. Conseqüentemente, declara-se a INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO para efeito deste processo, mantendo-se a constrição judicial. ... Assim, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de inclusão dos sócios-gerentes à época da dissolução irregular. Proceda-se à citação e demais atos executórios. ... Int.

**97.0551082-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA E OUTROS (PROCURAD MARCO AURELIO M. PINO OAB/PE 12.470 E ADV. SP248096 EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 427/430.No tocante ao bem constricto, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto, suspendendo-se o andamento do feito.Int.

**97.0560602-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA E OUTROS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 199: Defiro. Comprove a executada que prestou garantia conforme previsão legal.

**97.0571914-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP124824 CAMILLO SOUBHIA NETTO E ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão de Plácido Futoshi Katayama do pólo passivo, bem como o levantamento da penhora realizada às fls. 106.Encaminhem-se os autos à SEDI para as devidas providências. Após, proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado, designando-se nova hasta pública, com intimação das partes. Sem prejuízo, em face do tempo decorrido, oficie-se solicitando o encaminhamento de certidão atualizada do imóvel.Por fim, intime-se a executada do valor atualizado do débito (fls. 234/235), em face do requerido às fls. 185/186.Int.

**97.0584953-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IRGA INDL/ LTDA (ADV. SP069508 EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E ADV. SP126805 JOSE EDUARDO BURTI JARDIM)

Fls. 65/66 - Intime-se a executada, na pessoa de seu insigne patrono, a pagar o saldo devedor remanescente apontado pelo exequente, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

**97.0588125-1** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA MORBIDELLI MUZA

Tendo em conta que a requisição de informações sobre a declaração de bens do executado faz-se no interesse da Justiça (art. 600, IV, do CPC), dado o caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento de jurisdição, justifica-se a providência de acordo com o art. 198, par. único, do CTN. O sigilo fiscal é rompido nessas hipóteses porque se dá a divulgação das informações no interesse da justiça já que a titularidade do poder de executar constitui instrumento necessário do Estado para desincumbir-se do dever de prestar jurisdição (STF, RE 92377/SP, RTJ 110/184), sentenciou o eminente Juiz NELSON GOMES DA SILVA, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Código Tributário Nacional Interpretado, Ed. Saraiva, 1995, pg. 164).Isto posto e considerando não ser possível a localização de bens do executado pelos meios ordinários, inviabilizando o prosseguimento da execução, atividade jurisdicional que interessa não apenas ao exequente, mas ao próprio Estado, repita-se, determino que se oficie à DRF solicitando cópia das declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s), pessoa(s) física(s).

**98.0529123-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SEA PORT COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP123851 LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E ADV. SP090033 CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI)

... Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. 72/79. Dê-se nova vista à exequente para o que de direito. Int.

**98.0529698-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ADIQUIMA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

Fls. 116: Defiro. Ultrapassado o prazo requerido, cumpra a executada o r. despacho de fls. 114.

**98.0531690-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LASER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099530 PAULO PEDROZO NEME E ADV. SP148608 FERNANDA CORVETTO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 147/157, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**98.0548908-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ CARLOS ORGAIDE (ADV. SP090289 OSWALDO JOSE PEREIRA)

Conclui-se, por todo o exposto, que as postulações formuladas por Antônia Aparecida Orgaide não ensejam acolhimento, exceto quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que restam deferidos. Prossegue-se com a execução, expedindo-se o necessário ao registro da penhora. Para tanto, anoto que a co-proprietária Antônia Aparecida Orgaide manifestou ciência acerca da penhora, por ela questionada nestes autos. Às fls. 212/213, representada por seu advogado, requereu o levantamento da constrição. Tornam-se inúteis medidas outras de cientificação. Por fim, para que possa efetivar o registro da penhora efetuada sobre o imóvel descrito às fls. 206/207, nomeio para o encargo de depositário o Leiloeiro Oficial, Sr. Antônio Carlos Celso Santos Frazão. Intime-se, com urgência, o leiloeiro acima mencionado, para assinar o termo de depositário. Após, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, com cópia das peças necessárias, para que efetue o registro da constrição. Cumpra-se de imediato. Int.

**98.0559151-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TAMIRIS COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO E ADV. SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 169/170: Defiro. Intime-se a executada para que demonstre a regularidade do parcelamento.

**1999.61.82.001348-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO) X EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.121/122.....Não há dúvida de que os recursos bloqueados junto ao Banco ABN AMRO REAL, são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil...Defiro portanto, o pedido de desbloqueio do montante total....Após, abra-se vista à exequente...

**1999.61.82.002158-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA E OUTROS

Fls. 78/79: Defiro. Intime-se a executada a apresentar as guias comprobatórias do pagamento mensal do PAEX. Após, abra-se vista à exequente.

**1999.61.82.012497-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA (ADV. SP163212 CAMILA FELBERG)

Fls. 81/85. A executada optou pelo parcelamento instituído pela MP nº 303/2006, não convertida em lei. Veja-se que a exequente não aponta irregularidade quanto à opção e suas condições ou pagamentos efetuados. Daí impor-se a suspensão do processo - inclusive requerida pela exequente -, uma vez que não restou disciplinada a situação jurídica das empresas optantes (artigo 62, 3º, da CF/88). Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**1999.61.82.014907-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTOBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA E OUTRO (ADV. SP125853 ADILSON CALAMANTE)

Fls. 88/94 - Providencie o interessado o recolhimento das custas do desarquivamento (R\$ 8,00). No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.82.022144-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIA A GRAMEGNA) X CORPO E ARTE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**1999.61.82.022459-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA (ADV. SP104102 ROBERTO TORRES)

Fls. 138/140: Defiro. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, para que apresente os documentos requeridos pela exequente.

**1999.61.82.029489-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FAT COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**1999.61.82.029697-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IPCE - IND/ PAULISTA DE



## CONDUTORES ELETRICOS LTDA E OUTROS

Fls. 98/99: Apresente, a executada, as guias comprobatórias do pagamento mensal do PAEX, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

**1999.61.82.037817-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PARK HOTEL ATIBAIA S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

Ciência às partes da descida dos autos.

**1999.61.82.041524-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES (ADV. SP141109 ANA PAULA VIOL FOLGOSI E ADV. SP154905 ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO)

Fls. 312/348 - À vista da manifestação de fls. 343 e da notícia de arrematação do imóvel constricto, defiro o pedido de cancelamento do registro da penhora (fls. 120v.).Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o decurso e expeça-se o necessário intimando-se o arrematante a vir retirá-lo em Secretaria para seu integral cumprimento.Após, officie-se ao Douto Juízo trabalhista onde ocorreu a arrematação, a fim de que informe quanto à existência de saldo remanescente oriundo da alienação do imóvel em questão.Intimem-se.

**1999.61.82.059727-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ACOS TURIN LTDA E OUTRO (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Tendo a apelação sido recebido apenas no efeito devolutivo, prossiga-se na execução. Cumpra a executada o determinado na r. decisão de fls. 134.Int.

**2000.61.82.002429-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SMART IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (PROCURAD ELZA MARINHO DE MELO OAB/AL 3227)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2000.61.82.014095-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA ISABEL G B COSTA) X ZINI DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E OUTROS (ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Fls. 151 - Diga a executada, comprovando.Int.

**2000.61.82.020434-2** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MIXXON MODAS LTDA (ADV. SP139251 FILIPPO BLANCATO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**2000.61.82.033180-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X BRASILOS S/A CONSTRUCOES E OUTROS (ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA)

... Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado de intimação do co-executado Francisco Fiorentino acerca das penhoras e respectivas avaliações, bem como do prazo para embargos, no endereço de sua residência (fls. 288). Proceda-se, também, à intimação da empresa na pessoa do co-executado e representante legal. Não sendo encontrado, expeça-se edital de intimação, sem prejuízo da empresa considerar-se intimada na pessoa de seu insigne patrono (artigo 12 da LEF). Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Barueri, com cópias de fls. 261, 264/265, 274/275, bem como da manifestação da exeqüente às fls. 290/291, com o fim de avaliar o imóvel penhorado, observando-se o seguinte endereço: Praça das Papoulas, 30 - Centro Comercial de Alphaville. Efetuada a avaliação, expeça-se o necessário para intimação do depositário (fls. 277 e dos executados. Observem-se, no mais, as determinações de fls. 277, item V, para expedição de mandados/ ofícios para registro das constrições. Cumpra-se com urgência. Int.

**2000.61.82.047201-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP114343 ROBERTO DA SILVA ROCHA)

... Assim, determino a substituição da penhora de fls. 13, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, ...

**2000.61.82.048724-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

... Assim, determino a substituição da penhora de fls., que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento

mensal da empresa executada, ...

**2000.61.82.049808-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JARAGUA PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA E ADV. SP045666 MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Fls. 182/186 - Pena de prosseguimento do feito, intime-se o executado, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comprovar o pagamento das parcelas relativas ao programa de parcelamento especial mencionadas pelo exequente.Int.

**2000.61.82.052800-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X ORMACO ORMISIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS  
0,10 Fls. 66 a 67: Vista à CEF 0,10 Int.

**2000.61.82.054321-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E ADV. SP154643 RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES E ADV. SP198248 MARCELO AUGUSTO DE BARROS)  
Considerando a r. sentença de fls. 230 e o trânsito em julgado certificado às fls. 245, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2000.61.82.066256-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ESPEDITO RUIZ-ME E OUTRO  
Após decisão do Juízo relativa à suspensão do andamento do feito, em razão da diligência negativa, advém requerimento da exequente pleiteando o prosseguimento do feito sem, contudo, indicar novo endereço onde o(s) executado(s) pode(m) ser localizado(s) ou possíveis bens penhoráveis.Destarte, suspendo curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Abra-se vista à exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2000.61.82.066306-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG LANI FARMA LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)  
Fls. 57 - O pedido do exequente já foi objeto de apreciação a qual resultou em diligência negativa (fls. 26), e na penhora de fls. 41.Destarte, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva quanto as alegações de fls. 45.Int.

**2001.61.82.005715-5** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP074076 LAERCIO LOPES)  
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**2003.61.82.028890-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GBS PLASTIGRAFICOS COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP067367 REGINA BEATRIZ BATALHA E ADV. SP176621 CAMILA MASCHIO SALVIA)  
Junte-se aos autos o extrato atualizado da conta REFIS da executada, extraído do site da Receita Federal do Brasil, no qual se verifica que a empresa foi excluída do programa de parcelamento especial por inadimplência com relação aos pagamentos.Destarte, defiro o pedido de prosseguimento do feito formulado pelo exequente às fls. 254/265.Para tanto, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 148, independentemente de nova juntada de guias DARF nos termos das que foram trazidas aos autos até aqui.Int.

**2004.61.82.011208-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SONIA REGINA ARMELINO - ME E OUTRO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2004.61.82.028686-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS  
Fls.26: Manifeste-se o Exequente.

**2004.61.82.028957-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PICOLLI SERVICE COM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP135514 ELDER DE FARIA BRAGA E ADV. SP130855 RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região de fls. 59/60. Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto, suspendendo-se o andamento do feito. Int.

**2004.61.82.040662-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X MARCOS FARIA SILVA E OUTROS (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP237759 ALVARO LUCASECHI LOPES)

1. Fls. 383/384: Tendo em vista os depósitos comprovados às fls. 393/400 e a informação acima mencionada, declaro garantida a presente execução e suspensão a exigibilidade dos créditos tributários em execução. ... A garantia do débito pela devedora principal, após inclusão e citação dos co-responsáveis tributários, não possui o condão de alterar os fundamentos jurídicos que determinaram a imputação de responsabilidade tributária, acima aventados (dissolução irregular/desaparecimento da sociedade e solidariedade legal). Diante do exposto, indefiro o pedido de exclusão dos co-responsáveis tributários do pólo passivo da demanda. ... Int.

**2004.61.82.045202-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OURO VERDE AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA)

Ante os documentos de fls. 136/138, apresente a Executada, no prazo de quinze dias, certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança distribuído sob n. 1999.61.00.019983-4. Pa 1,03 Int.

**2004.61.82.047480-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENTREPOSTO DE CARNES NOVO PANTANAL LTDA (ADV. SP205873 EVANDRO MACHADO)

Fls. 130/136: À vista dos argumentos e documentos apresentados, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e o recolhimento do mandado expedido às fls. 128, independentemente de cumprimento, até manifestação da exequente. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**2004.61.82.047729-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS DORIGO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2004.61.82.048835-0** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X ADOLPHO EUGENIO NARDY FILHO (ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO E ADV. SP152184 ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA)

Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Expeça-se incontinenti mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**2004.61.82.049694-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MOACYR MATUSALEM DE CARLOS TEIXEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2004.61.82.051859-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HOLCIM BRASIL S/A (ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA)

Intime-se a executada para retirar em Secretaria a carta de fiança de fls. 20/21 e o aditamento de fls. 38, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.82.000126-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROMUALDO NETO (ADV. SP051532 ROBERTO CAETANO MIRAGLIA)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.001126-4** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRIEDRICH WILLHELM SCHNEIDER

CERTIFICO e dou fé que, encaminhei estes autos para vista do(a) exequente, para que se manifeste sobre fls. 11, nos termos do art. 2.º, inciso III, letra a.2, da portaria n.º 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007.

**2005.61.82.001172-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BANCO VOLKSWAGEN S/A (ADV. SP164174 GERSON JOÃO BORELLI E ADV. SP148980 EDUARDO FONTES)

Vista à exequente.

**2005.61.82.001928-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUCIA DE SOUZA PINTO PAOLIELLO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.002087-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ELEY CANSIO DE ALMEIDA

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. . Abra-se vista à parte exequente para que, demonstre de maneira competente que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, bem como junto aos demais órgãos, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da parte executada Intime(m)-se.

**2005.61.82.010161-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CIBELE AP LINO RAMOS DANIEL

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.021008-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Indefiro a nomeação dos bens feita pela executada (fls. 10/12), posto que recusada pela exequente (fls. 30/31), bem como por não estar em consonância com a ordem de precedência estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80. Assim, expeça-se mandado para penhora livre de bens até a garantia da execução. Int.

**2005.61.82.029819-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES GRUDI LTDA ME X FRANCISCO GABRIEL DE SOUZA

Fls. 89/113 - Considerando o pedido da exequente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no sentido de EXCLUIR do pólo passivo da lide o Sr. MANOEL JOSÉ RESENDE e a Sra. ROSEMEIRE OLIVEIRA RESENDE LAVIANO. Feito isto, desentranhe-se o documento de fls. 52, promovendo-se a devolução à procuradoria exequente conforme requerido. Após, defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, do(s) sócio(s) FRANCISCO GABRIEL DE SOUZA e OLGA SUEMI UEHARA, indicado(s) pelo(a) exequente às fls. 89 , com poderes de gerência (fls. 97/98), pois conforme documento juntado aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Int.

**2005.61.82.039075-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E OUTROS (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E ADV. SP231854 ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por RITA DE CÁSSIA GARRUTE MARTINS e WAGNER MARTINS. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca do atual estado do parcelamento firmado. Intimem-se.

**2005.61.82.039679-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X CELINA MARIA SOARES XAVIER GARCIA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.041388-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BEMDS CONFECÇÕES E ARTEFATOS LTDA E OUTROS (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

FLs. 108: Por ora, intime-se a executada para que apresente os documentos requeridos pela exequente (matrícula

atualizada do imóvel oferecido a penhora e certidão vintenária e negativa de ônus).Após, abra-se vista à exequente.Int.

**2005.61.82.042552-6** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSA FRANCISCA VISCARRA DE ZUNICA  
CARGA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM 28/11/2008.

**2005.61.82.042562-9** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO ABREU DE CARVALHO MINETA  
... Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. 18/26. Cumpra-se a decisão de fls. 16. Int.

**2005.61.82.048434-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MAURICEIA VIDAL GOMES  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2005.61.82.051689-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI E ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)  
Fls. 28: Defiro. Ultrapassado o prazo requerido, apresente a executada a certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora.Int.

**2005.61.82.056181-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP202736 MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS)  
CARGA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM 28/11/2008.

**2005.61.82.056507-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA E OUTROS (ADV. SP163212 CAMILA FELBERG E ADV. SP065630 VANIA FELTRIN)  
(...)Diante do exposto, rejeito as objeções de pré-executividade opostas por PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA, ZAKIE YAZIGI RIZKALLAN, MARIA CISTINA RIZKALLAH ALVES, JORGE ANTONIO RIZKALLAH, LUIZ ANTONIO RIZKALLAH, CARLOS ANTÔNIO RIZKALLAH E MARIA HELNA RIZKALLAH THOME.2- Expeça-se mandado de penhora, a incidir sobre os bens indicados pela parte exequente às fls. 23. Em caso necessário, deverá o oficial de justiça designado proceder à constrição sobre outros bens, necessários para integral garantia do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.061298-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO SERGIO DE SIQUEIRA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2005.61.82.062542-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X CELINA MARIA SOARES XAVIER GARCIA  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2006.61.82.003783-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BUONORA RELOJOARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP263000 EMILIO AYUSO NETO E ADV. SP258073 CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA)  
Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada, apenas para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos através da DCTF nº 000000990867448599, protocolizada perante o Fisco Federal em 25.05.2000.Em prosseguimento da execução, apresente a Fazenda Nacional memória discriminada do saldo remanescente do débito, excluindo-se as parcelas contidas na CDA afastadas pela presente decisão.Intimem-se.

**2006.61.82.010777-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DAVID RODRIGUES BARBOSA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.010790-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JANETE ALMIRA DE SOUSA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.016803-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CAMERA REALTY EMP IMOB LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.019335-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL D.J. RIBEIRO LTDA (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP026480 JOSE ROBERTO MACHADO)

Defiro o pedido de fls. 35/44 e 53/61, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80.2.05.043472-90 e 80.2.06.084237-40, derivadas das CDAs n.ºs 80.2.05.010204-10 e 80.2.06.019956-09, respectivamente. Expeça-se mandado de penhora de bens pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente às fls. 61. Int.

**2006.61.82.025357-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MYRIAN SALLES DOS SANTOS

... Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. 15. Cumpra-se a decisão de fl. 12. Int.

**2006.61.82.029564-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA. (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 85/89. Para tanto, abra-se vista à exequente para que, em cumprimento aos comandos contidos na V. Decisão em tela, apresente o demonstrativo de débito atualizado. Feito isto, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 53/56, expedindo-se mandado de penhora nos termos determinados. Int.

**2006.61.82.035773-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ELAINE FERNANDES SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.036547-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA (ADV. SP094726 MOACIR COLOMBO)

Fls. 65/72 - A exequente noticia adesão ao parcelamento previsto na MP n.º 303/06 no que toca a inscrição n.º 80 6 06 029346-29. Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no que toca ao débito parcelado. No mais, prossiga-se na execução no tocante à CDA de n.º 80 2 06 018859-35 e inscrições derivadas, eis que a executada em sua manifestação de fls. 36/46, não comprovou que o débito exequendo estaria integralmente parcelado. Expeça-se mandado de penhora livre de bens, até o limite do débito representado pelos débitos constantes às fls. 69 e 72. Int.

**2006.61.82.040105-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO CESAR GONCALVES (ADV. SP027802 HUAGIH BACOS)

... Assim, determino a substituição da penhora de fls., que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, ...

**2006.61.82.049747-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO JOSE DA CONCEICAO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.049962-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIANA ROBERTA CUNHA DE SOUZA

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado a fl. .Abra-se vista à parte exequente para que, demonstre de maneira competente que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, bem como junto aos demais órgãos, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da parte executadaIntime(m)-se.

**2006.61.82.052827-7** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUIZ FERNANDO C DO EVANGELHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2006.61.82.053457-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLARICE RODRIGUES PEREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2006.61.82.053734-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG UARA II LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2006.61.82.054179-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REDE POPULAR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. ME.

Defiro o pedido da exequente de fls. 24 . Tendo em vista que houve pedido de reserva de numerário no juízo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo até o desfecho do processo falimentar, sobrestando-se.Int.

**2006.61.82.056490-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GONCALVES & ESTEVES LTDA-ME X JOAO FRANCISCO PEREIRA

Vista à exequente.

**2006.61.82.056513-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AVANHANDAVA LTDA X SEVERINO ALVES DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2006.61.82.056553-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG APIARIS LTDA - ME X ROSELI HENRIQUE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2006.61.82.057258-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DENIS S NASCIMENTO DROG - ME X DENIS SOUZA DO NASCIMENTO

Vista à exequente.

**2006.61.82.057320-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GP DROG PERF LTDA - ME X NOEMIA ROSA SANTOS PESSOA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.001573-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SALVADOR DOS SANTOS FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.005782-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Fls. 68- Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da C.D.A. e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Após, tornem os autos conclusos para decisão da exceção apresentada.

**2007.61.82.006345-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABDUL-HAK ANTELO ADVOCACIA S/C. (ADV. SP209527 MARCIO VICTOR CATANZARO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 92/98, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.011563-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA-MAGALHAES E MAGALHAES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Defiro o pedido de fls. 84, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80.6.06.142983-07, destes autos. Fls. 89: Dê-se ciência ao executado, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da C.D.A. e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Após, vista à exequente.

**2007.61.82.012932-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHW SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP146423 JOAO RICARDO PEREIRA)

Fls. 51/63 - Ante as alegações da Fazenda Nacional, de que foram parcelados os débitos representados pelas CDAs n.ºs 80.2.06.060952-15 e 80.6.06.134041-38, e que o débito representado pela CDA n.º 80.6.06.134040-57, encontra-se ativo, com pedido de prosseguimento, defiro o pedido de fls. 51/63. Para tanto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, até o limite do débito representado pela CDA 80.6.06.134040-57. Int.

**2007.61.82.013156-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X GRASIELA MAIA DE LACERDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.014379-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANGELA SALINO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.014502-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X IRVANY MAURA BEDAQUE FERREIRA FRIAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.014510-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ITAMARAILDES DE QUEIROZ LIMA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem



requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.015310-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X AURIMAR CESAR DE CASTRO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.015532-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CELSO GONCALVES FERREIRA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.016636-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA FATIMA MEDEIROS DE ARAUJO E MEDEIROS**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.017848-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA E PAPELARIA 5 AVENIDA LTDA**

Fls. 29 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da C.D.A. e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 21, da Lei n.º 11.033/2004, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sobrestando-se.Dê-se ciência à exequente, em Secretaria.

**2007.61.82.025122-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X COML/ DISTRIBUIDORA SELLABRAS INSTRUMENTACAO L**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.029777-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO JOSE FERNANDES DOS REIS**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.029903-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RONULO PEIXOTO REMEDIOS**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.031355-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER PIRES DA SILVA**

Fls. 25/26: Vista à exequente. Requeira o que entender de direito.

**2007.61.82.038207-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA VESPER LTDA**

Fls. 22/26 - Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, do(s) sócio(s) indicado(s) pelo(a) exequente às fls. 26 , com poderes de gerência (fls. 29), pois conforme documento juntado aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei 6830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.Int.

**2007.61.82.038226-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DECIO DA CUNHA BORGES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.038433-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X SALETE APARECIDA BENETON

Fls. 18 - A expedição de ofícios pela Secretaria da Vara, de maneira corriqueira, buscando a localização do devedor ou de seus bens, não só inviabilizaria os trabalhos a serem realizados, como afigurar-se-ia uma impropriedade, visto que cabe ao credor a busca dessas informações. Portanto, deve diligenciar o exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (DETRAN, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, etc.) inclusive consultando sites da internet, e somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorram ao Judiciário, comprovando, documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecem os dados requeridos. Int.

**2007.61.82.039809-0** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO PRINCIPE II LTDA (ADV. SP184992 HUGO ALEXANDRE MOLINA)

Fls. 20/23 - Pena de prosseguimento do feito, intime-se o executado a complementar o pagamento do débito conforme noticiado pela exequente. Após, tornem novamente conclusos. Int.

**2007.61.82.042943-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ARMANDO PINTO JUNIOR

Fls. 09: Diga a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.82.045126-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO AFONSO SCHAIDHAUER

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.047775-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CALEB LAKSTIGAL ANGELO

Fls. 11: Ultrapassado o prazo requerido, diga a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.

**2008.61.82.015386-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO BATISTA LAPA

Intime-se o(a) exequente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após o depósito efetuado pelo(a) exequente, expeça-se Carta Precatória para ser cumprida no endereço indicado às fls. 14. Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º. Int.

**2008.61.82.016851-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NILTON DE ARRUDA OLIVEIRA JUNIOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.022295-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.026519-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.027135-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP20514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EVA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.027534-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO LEMES PINHEIRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.027536-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ARISTIDES JOSE BARRILLI

Fls. 19 a 47: Vista à Exequente

**2008.61.82.027554-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO CACCIATORI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.027586-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA DO NASCIMENTO DIAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.027916-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA HELENA SOUSA AGUIAR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.030327-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AP DE SOUZA GODOI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.030367-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA MORAES DOS ANJOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.030369-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SIUMARA PEREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.030397-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ERACLITO STEFANO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.030408-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARTA REGINA SALOMAO PRATES (ADV. SP139286 ELAINE RODRIGUES VISINHANI)**

Fls. 17 a 22: Vista à Exequente. Int.

**2008.61.82.030442-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLEO REGINA TODARO S DE MIRANDA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.030670-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X JOSE BATISTA JD ELIZA MARIA-ME**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.031453-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JADSON BARBOZA DE SOUSA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.031473-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSWAIR DE CASTRO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.031474-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVETE SANDRA TORDOYA MALDONADO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.031602-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CACHOEIRA IMOVEIS LTDA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.031627-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO BUONAFINA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.032718-9** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROGERIO GOMES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2008.61.82.032936-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X MARIA DOS ANJOS DO VALE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2441**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.82.031709-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026645-0) M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela Autora no duplo efeito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.82.032856-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515525-0) HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/ (ADV. SP069717 HILDA PETCOV) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo Autor, no duplo efeito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.0585335-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531288-5) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP008202 RUBENS PESTANA DE ANDRADE E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 253, tendo em vista que a advogada indicada não representa regularmente a embargante/executada, posto que ausente de procuração.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 249, com a designação de datas para leilão dos bens penhorados.Int.

**98.0500565-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539692-2) HENKEL S/A IND/ QUIMICA E OUTROS (ADV. SP022137 DELCIO ASTOLPHO E ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. Proceda a secretaria o traslado da decisão para os autos principais, desapensando-os se houver necessidade.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2005.61.82.057946-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517792-0) INDUSTRIAS TEXTIS AZIS NADER S/A (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 224/232: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.82.017125-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047509-8) PREFEITURA

DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Chamo o feito a ordem .Recebo apelação da parte embargada no efeito devolutivo . Vista ao apelado para contra-razões .A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença . Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal .

**2007.61.82.040325-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001701-9) INSS/FAZENDA (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**2007.61.82.042223-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007044-3) GARDUZI, TAVARES ADVOCACIA S/C (ADV. SP026427 JOSE GARDUZI TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.044786-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004061-3) BARROS GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 136/148: recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos da decisão de fls. 125.Intime-se o embargante para contra-razões.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.82.000259-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007128-9) FRIGORIFICO MARGEN LTDA (ADV. SP141242 ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.004737-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033351-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.006305-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015684-6) PONSO E ALBONETI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2008.61.82.010449-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031637-0) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação dos quesitos.Int.

**2008.61.82.010655-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048168-9) INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2008.61.82.012018-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015933-4) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI E OUTRO (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 85/90 : Suspendo por ora o cumprimento da determinação de fls. 80. Pela última e derradeira vez, cumpra o embargante, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, o determinado à fl. 78, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**2008.61.82.014293-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) MARCIO TIDEMANN DUARTE E OUTRO (ADV. SP182298B REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.015449-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013428-0) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.82.020052-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504298-7) JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP215730 DANIEL KAKIONIS VIANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.020928-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030629-0) ANTONIO OLICIO (ADV. SP189987 DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Dê-se vista ao Embargado para manifestação acerca do documento de fls. 142/144, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo ao Embargante os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 24. Int.

**2008.61.82.022648-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055189-1) CESWAL COML/ ELETRICA SUPER WATTS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.022653-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002238-0) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.030497-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025042-9) CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES (ADV. SP149211 LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

**2008.61.82.032854-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025946-9) R.E.K.CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP109530 IVETE SANTANA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

**2008.61.82.033262-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013482-9) ANTONIO DEGURMENDJIAN (ADV. SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração original. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.032122-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011853-6) CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES E ADV. SP232352 LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 85/94: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.040327-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0503775-9) ANA CRISTINA PALAZON SANTOS (ADV. SP130902 MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do Embargante em ambos os efeitos. Ao Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0520286-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X MARAJOARA METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**97.0579889-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**97.0583287-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP032253 OZEIAS GONCALVES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

**97.0586803-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CCF BRASIL ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI)

Fls. 209/210: ciência ao executado. Int.

**98.0509407-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP023480 ROBERTO DE OLIVEIRA)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2002.61.82.031609-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA E OUTRO (ADV. SP188633 VIVIANE DUTRA VIEIRA)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2004.61.82.018496-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DLO ASSESSORIA TREINAMENTO E INFORMATICA SC LTDA (PROCURAD ADMA P COUTINHO SERRUYA /210710 E PROCURAD DIONETE SOARES DE SOUZA /215736)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2004.61.82.041185-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RODRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP216246 PERSIO PORTO E ADV. SP188210 RUY CABRAL DE MORAIS)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2004.61.82.043720-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POST PLANET COMERCIO



E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP078530 VALDEK MENEGHIM SILVA)  
REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente  
.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.82.024645-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA (ADV. SP195072 LUIZ ROBERTO WEISHAUPT SILVEIRA DE ODIVELLAS E ADV. SP139860 LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente  
.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2005.61.82.042364-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTD E OUTROS (ADV. SP232805 JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Intimem-se os excipientes para juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações (ficha de breve relato da empresa executada), referentes à época dos fatos geradores, no prazo de 15 (quinze) dias

**2006.61.82.007275-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAKAR AGENCIAMENTO INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente  
.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.82.013161-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARTEFATOS E ESQUADRIAS METALICAS B G B LTDA (ADV. SP070466 MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente  
.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2006.61.82.047058-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI)

Fls. 240/42: ciência ao executado. Int.

**2007.61.82.005382-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.82.005707-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 307/73: ciência ao executado. Int.

**2007.61.82.009243-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEXACTA.COM DO BRASIL LTDA (ADV. SP247501 RAFAEL AUGUSTO COSTA PARISI)

Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80206064809-84.2. alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 83. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int.

**2007.61.82.010404-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.H.S - SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP123528 IVONEI PEDRO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.018219-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTALERIA BANDEIRANTES LTDA EPP (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO E ADV. SP186634 ANA AMÉLIA DOS SANTOS TIMÓTEO)

Ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre o imóvel ofertado pelo executado.Expeça-se mandado para livre penhora. Int.

**2007.61.82.023103-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E ADV. SP135118 MARCIA NISHI)

Fls.87/96: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou

sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.031865-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LABORATORIO CLINICO ENDOMED LTDA. E OUTROS (ADV. SP027714 MARLENE LAURO)

Diante da resposta da procuradoria, fls. 194, intime-se o executado de que poderá obter certidão de inteiro teor do presente processo, mediante o prévio recolhimento de custas, para fins de liberação das restrições que recaem sobre a empresa executada no SERASA, referente a esta execução.

**2007.61.82.049522-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO E ADV. SP149057 VICENTE CANUTO FILHO)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80204013806-00.2. alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 114. Após, manifeste-se a exequente quanto a eventual remissão da dívida remanescente, nos termos do art. 14 da MP 449/08. Int.

**2008.61.82.025230-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO (ADV. SP013768 FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO) REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**2008.61.82.029607-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA. (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 48/65. Int.

#### **Expediente Nº 2443**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.065619-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577268-1) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 06/03/2009, as 10:00 horas no escritório do sr. perito. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.046530-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (ADV. SP131051 SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA E ADV. SP173878 CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB E ADV. SP029059 FERNANDA EMILIA LINGUANOTTO BIASI E ADV. SP037606 VITAL DOS SANTOS PRADO E ADV. SP040874 AMARILIS DE BARROS F DE MORAES)

Fls. 591/592 Tendo em conta o pleito de extinção desta execução determino :1. proceda-se ao desapensamento da execução fiscal nº 200461820538067 para prosseguimento; 2. desentranhe-se o mandado de fls. 510/541, substituindo-o por cópia, juntando-o aos autos da execução apensa;3. desentranhe-se o ofício do CRI (fls. 543/47), substituindo-o por cópia, juntando-o aos autos da execução apensa;4. traslade-se cópia da petição de fls. 591/622 para os autos da execução apensa;5. com o cumprimento das determinações supra, voltem conclusos para extinção deste feito e dos embargos apensos ( 200761820123385).

**2006.61.82.054326-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAMEX S/A (ADV. SP123960 JOAO ANDRADE BEZERRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 02 e 14/04/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**  
**SANDRA LOPES DE LUCA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1007**

**DEPOSITO DA LEI 8.866/94**

**2000.61.00.006645-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X MARIA HELENA DE ALCANTARA BULCAO (ADV. RJ086374 ERIKA GRESS DE SOUZA) X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO (ADV. RJ086374 ERIKA GRESS DE SOUZA) X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO DENTARA BOCAYUVA BULCAO (ADV. RJ086374 ERIKA GRESS DE SOUZA) X CARMELO PALMIERI PERRONE (ADV. RJ061100 CARMELO PALMIERI PERRONE)

Em face da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 237/269, renunciando a eventual recurso da sentença de fls. 223/235, expeça-se mandado de intimação dos réus, por via postal, para que, nos termos do artigo 6º da Lei 8.866/1994, entreguem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o valor exigido, devidamente atualizado, acrescido de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Restando negativa a diligência, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe de ação, passando a constar 99 - Execução Fiscal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da petição da Fazenda Nacional. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**00.0568235-5** - IAPAS/CEF X IND/ NACIONAL DE EQ/ FRIGORIFICOS INAFRIG LTDA E OUTROS (ADV. SP016076 PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA)

Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o) PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA, bem como sobre as diligências realizadas nas Cartas Precatórias de fls. 104/109 e 110/119. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**00.0574005-3** - IAPAS/CEF (PROCURAD PERCIVAL ANTONIO GADIA) X SUPER MERCADO ARTELENA LTDA E OUTRO (ADV. SP103555 MADALENA MORAIS NUNES DOS REIS)

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fls. 57. Fls.: 38/51: prejudicado o pedido do Espólio de Heitor Augusto Pereira dos Reis, em sede de Exceção de Pré-Executividade, vez que não integra o pólo passivo da presente execução fiscal. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 56, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2000.61.82.048836-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ROCHA CARNEIRO COM/ VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP182200 LAUDEVY ARANTES E ADV. SP140590 MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da presente execução fiscal e seus apensos, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2000.61.82.096811-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LV SUSPENSOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que o imóvel penhorado nestes autos de execução fiscal lhe serve como moradia, colacionando aos autos documentos probatórios de residência há, pelo menos, 5 (cinco) anos, em especial contas de energia elétrica, abastecimento de água, telefone e gás, IPTU, recibo de condomínio, se houver, como também a identificação de contribuinte para efeito de Declaração de Imposto de Renda, pessoa física, apenas e tão somente na fls. onde consta o seu endereço. No silêncio, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, para efeito de leilão. Int.

**2000.61.82.099269-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LV SUSPENSOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Chamo o feito à ordem. Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.096811-1, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Int.

**2001.61.82.011139-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA) X CIASUL

TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP147704 CAIO SPERANDEO DE MACEDO E ADV. SP191116 ADRIANA DE OLIVEIRA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 90/95, tendo em vista que o pedido da exequente está em desacordo com a atual fase processual. Nos termos do despacho de fls. 59, intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o valor atualizado do débito no período correspondente em que os co-executados ROSA MARIA FLORENÇA ARAGÃO e ARMANDO KILSON FILHO permaneceram solidariamente responsáveis, em relação às contribuições previdenciárias devidas, até o efetivo desligamento da empresa, qual seja, maio e outubro de 1.999, respectivamente. Ante o lapso temporal das citações postais positivas, às fls. 23 e 24, a Procuradoria Exequente deverá também informar o endereço atualizado dos executados ANTÔNIO MARCOS SIQUEIRA MORAIS e ROSANA APARECIDA DE LIMA MORAES, para o regular andamento do feito. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2002.61.82.024962-0** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SECURIT S/A (ADV. SP152599 EMILSON VANDER BARBOSA E ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Em face da localização do bem, reconsidero a decisão de fls. 70. Expeça-se Carta Precatória de Constatação, Reavaliação e Intimação dos bens penhorados e designação da data dos leilões judiciais. Int.

**2002.61.82.039245-3** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, proceda a secretaria a juntada dos documentos apresentados pela exequente na contra-capa dos autos. Fls. 88v: Defiro como requerido. Intime-se a executada a pagar o saldo remanescente devidamente atualizados, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

**2002.61.82.039246-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039245-3) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em face do despacho de fls. 26, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas e tão somente nos autos principais. Int.

**2002.61.82.043844-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos, intimando-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o regular andamento do feito, apresentando os cálculos do valor atualizado do débito, em face dos depósitos efetuados pela executada às fls. 66/110. Int.

**2002.61.82.055101-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERA LUCIA POLVERINI (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 70/76: em cumprimento à determinação de fls. 66, e com o intuito de demonstrar que as contas bancárias objeto de bloqueio judicial destinam-se exclusivamente ao recebimento de remuneração/salário, traga a parte executada aos autos extrato discriminado de referidas contas correntes, concernentes ao período de 90 (noventa) dias antecedentes ao ato questionado (09/09/2008 e 10/09/2008). Int.

**2003.61.82.005922-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 51/53: razão assiste à exequente no que se refere ao prazo de oposição de Embargos à Execução Fiscal. Desta feita, certifique a Secretaria da Vara o decurso de prazo do recurso. No mais, indefiro o pedido de expedição de penhora de bens livres, em virtude dos depósitos de fls. 07 e 27. Expeça-se com urgência ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, para que informe o saldo atualizado dos valores à disposição do juízo. Após, tornem conclusos. Int.

**2003.61.82.020222-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MALULY JR. - ADVOGADOS (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Em razão da concessão do efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, alertando às partes que o processo só será desarquivado quando da comunicação, pelo E. TRF da 3ª Região, da decisão de mérito proferida no recurso. Int.

**2003.61.82.046030-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Em face do apensamento das Execuções Fiscais n.º 2003.61.82.056868-7 e 2003.61.82.057579-5 nestes autos, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Fls. 41: Defiro como requerido.Em razão do lapso de tempo decorrido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o acordo de Parcelamento Especial (PAES), requerendo o que de direito nestes autos principais e seus apensos.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

**2003.61.82.056868-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.046030-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

**2003.61.82.057579-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.046030-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

**2003.61.82.072825-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANDIL PRESENTES LTDA. (ADV. SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Em face do apensamento da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.072826-5 nestes autos, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 68.Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**2003.61.82.072826-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANDIL PRESENTES LTDA. (ADV. SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Chamo o feito à ordem.Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.072825-3, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

**2004.61.82.008440-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALFON COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP186150 MARCELO OLIVEIRA VIEIRA)

Fls. 55/56: em razão do trânsito em julgado da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista destes autos à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, observando-se, para tanto, a penhora no rosto dos autos de fls. 48/52.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

**2004.61.82.011458-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAQSTYRO IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA. (ADV. SP088614 JOAO LUIZ DA MOTTA) X AMALIA SUZANO MODESTO E OUTROS (ADV. SP157528 ALBERES ALMEIDA DE MORAES E ADV. SP072409 APARECIDO DO O DE LIMA)

Deixo de apreciar a petição da exequente de fls. 77/81, pois que o pedido está em desacordo com a atual fase processual. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora, avaliação e intimação em face da empresa ré e dos co-responsáveis AMÁLIA SUZANO MODESTO e ADALTON MODESTO.Após, se em termos, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste derradeira e conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela executada LÚCIA HELENA SOLLA.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Fls. 83/88: anote-se.Int.

**2004.61.82.046769-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDGAR FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP051268 DANIEL BARRIOS)

Fls. 80/82: em razão do trânsito em julgado da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal e do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito.No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos

documentos necessários, certificando a remessa nos autos.Int.

**2005.61.82.023387-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-ME (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO)**

Fls. 66/67: em razão do trânsito em julgado da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal e do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Exeçüente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito.No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.Int.

**2008.61.82.018143-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANNE BACH IAN HUYNH (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) Executado(a) aos autos, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Fls. 10/12: primeiramente, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a) a fls. 18/25 e fls. 27/29. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**2008.61.82.023856-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS CESAR AMADOR ALVES (ADV. SP165539 MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES)**

Fls. 06/20: no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser apreciada a sua petição e documentos, regularize o Executado a sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração ou comprove a sua condição de advogado ativo inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, caso em que, se for agir em causa própria, deverá pleitear em Juízo enfatizando essa condição.Decorrido tal prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado do Sistema Eletrônico Processual, certificando-se. Após, dê-se vista dos autos à Exeçüente para requerer o que for de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2008.61.82.030673-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICULTURA MUNDIAL PET SHOP LTDA-ME**

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.031375-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCILIA CARDOSO**

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.031592-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SP&L SILVA PEIXOTO CONS DE IMOV S/C LTDA**

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.031620-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X TITO AMERICO GARBI**

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.031798-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X BICHARAL PET SHOP COML/ LTDA - ME**

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de

que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.032997-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X ELOINA CONC DE SOUZA BRAGA MERC-ME**

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.033076-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.034365-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (ADV. RJ077237 PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X NADIEJDA WATANABE DEANE SA**

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**Expediente Nº 1011**

**EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.068969-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND E COMERCIO LTDA (ADV. SP192200 ELIAS ISSA WASSEF)**

Fls. 247 e 259/276: oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja convertida em renda da União o valor representado pela guia de fls. 138, referente à arrematação ocorrida nestes autos, até o limite do valor da dívida, devendo a CEF informar a existência de eventual saldo remanescente. Indefiro o pleito do Município de São Paulo (fls. 201/205) em face da preferência que goza a Fazenda Nacional, por força do artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Indefiro também o pedido formulado pela executada às fls. 249/254, uma vez que o valor obtido com a arrematação é insuficiente para a quitação dos débitos cobrados no presente feito e respectivos apensos, bem como dos demais processos movidos contra a executada em trâmite perante este Juízo. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.82.019724-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADV. SP165714 LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)**

Fls. 110/149 e 150/151: ainda que venham a ser julgados procedentes os Embargos à Arrematação, em instância superior, do ora executado, tem-se como perfeita, acabada e irretroatável a arrematação do veículo Kombi, ano 1993, nos autos de Execução Fiscal de nº 1999.61.82.030674-2, em tramitação na 1ª. Vara Federal Especializada das Execuções Fiscais, conforme preceitua o art. 694 do CPC. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À ARREMATACÃO. TERMO INICIAL PARA PROPOSIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 693 E 694, CAPUT, DO CPC. LEI Nº 8212/91, ART. 98, PARÁGRAFO 1º.: I - O ato da arrematação constitui fase do processo de execução que deve estar concluído para ser objeto de embargos que o impugnem. II - O seu exaurimento é definido legalmente como o momento em que é assinado o auto de arrematação (art. 693 e 694, caput, do CPC). III - O parágrafo 1º do art. 98 da Lei nº 8212/91 não excepciona o Estatuto Processual Civil. IV - Recurso improvido. (APELAÇÃO CIVEL - 1091100, Processo: 2005.61.13.002101-4, Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª. Turma, TRF3). Ademais, no caso de procedência dos embargos, estabelece a legislação processual que o executado terá direito a haver o valor arrecadado como produto da arrematação e não necessariamente o bem constrito. Sendo a arrematação ato jurídico perfeito, ainda que não transmitido o domínio do bem, não poderia a executada quedar-se silente, sendo certa a obrigação do seu sócio-gerente, quando da penhora, de noticiar a arrematação em leilão judicial do veículo Kombi, da mesma maneira como prestou esclarecimentos a respeito da alienação do automóvel Dodge Dakota, Placa CTM 1662, na certidão de fls. 44/45. Desta feita, mantenho o despacho de fls. 103, por seus próprios fundamentos, devendo a secretaria promover a expedição de ofício ao Ministério Público Federal. No que concerne à penhora, determino: I - O levantamento da penhora do veículo marca/modelo VW Kombi, cor branca, placa BMG 6019, ano de fabricação 1993, código RENAVAM 608754250, em razão da arrematação nos autos de execução Fiscal 1999.61.82.030674-2; II - Pelo mesmo fundamento, a desoneração do veículo Marca/Modelo M. Benz O 364, 12 R, Placa BYA 5711, arrematado nos autos da Reclamação Trabalhista, Processo 00696200204402008, da 44ª. Vara, nos termos dos documentos acostados às fls. 75/88; e III - A expedição de Mandado de Reforço da Penhora para Fins de Leilão, de fls. 95/96, de bens livres da

executada, tantos quantos forem necessários para garantia do débito executando. Após, se em termos, designe-se data para realização de Hasta Pública, remendo o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da 3ª Região. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 898**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.026431-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)

Folhas 296/302 - Observo que a parte executada até o presente momento não deu efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fls. 247, apesar dos sucessivos pedidos de prazo. Assim sendo, defiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho retro aludido. No silêncio, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

**Expediente Nº 899**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.061257-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018212-0) MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIA E OUTRO (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Tendo em vista que os documentos juntados aos autos às fls. 1293/1488 revestem-se de caráter sigiloso, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do CPC. Proceda a Secretaria às anotações devidas. 2. Recebo as apelações de folhas 1246/1262 e 1266/1283 em ambos os efeitos. Dê-se vista aos apelados (parte embargante e parte embargada) para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 466**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.000682-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030766-8) MADEIREIRA PINHAO LTDA (ADV. SP128247 CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas formulado na inicial.

**2004.61.82.003653-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025927-7) BIBS LANCHES LTDA ME E OUTRO (ADV. SP199016 KARINA HELENA CARREGOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2004.61.82.049877-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038460-2) IND E COM ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2004.61.82.065749-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.004469-0) CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP182815 LAURA APARECIDA RODRIGUES E ADV. SP084123



JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)  
Providencie a parte embargante certidão narratória do processo nº 98.0045550-7, citado à fl. 178, no prazo de 10(dez) dias.

**2006.61.82.031889-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043216-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. MG080801 JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES)

Fl. 293: Por ora, providencie a parte embargante a juntada de certidão narratória atualizada do citado mandado de segurança nº 1999.61.00.014518-7, no prazo de 10(dez) dias.

**2006.61.82.032075-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061301-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLASTGOLD S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO)

Dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do(s) processo(s) administrativo(s) e do documento comprobatório da data de entrega da Declaração pelo executado. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2007.61.82.007432-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002341-9) LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Providencie a parte embargante a juntada de certidão narratória do processo nº 2003.61.00.034889-4, citado à fl. 03 da sua inicial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2007.61.82.017155-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008414-4) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2007.61.82.031573-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051129-7) SABIE & CIA LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2007.61.82.047089-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003186-6) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. E OUTROS (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2007.61.82.050084-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033334-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2008.61.82.000072-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031774-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### **Expediente Nº 467**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.82.028242-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.057466-3) COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie a juntada aos autos de cópia do auto de penhora e do auto de arrematação. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.003656-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.038431-0) USITECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP082688 ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**2005.61.82.047287-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040953-0) HARD TEC EXPRESS INFORMATICA LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**2005.61.82.061145-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056055-0) TRANS-ZACON TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP211121 LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**2006.61.82.000094-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025712-5) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA (ADV. SP182654 ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho de fl. 152, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2006.61.82.037649-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013316-6) ELANTEX INDUSTRIA E COM. DE MALHAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA (ADV. SP120719 NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Defiro o prazo requerido à fl. 120. No silêncio, venham-me conclusos. Int.

**2007.61.82.038691-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009184-7) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho de fl. 104, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2008.61.82.014522-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006412-1) DOBLE A COMERCIAL LTDA (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante cópia da CDA, bem como, alegando compensação, providencie ainda, a juntada de documentos comprobatórios desta compensação e sua forma de comunicação à Receita Federal, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2008.61.82.015456-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035345-6) COMERCIO DE COUROS PARAISO LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2008.61.82.016886-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051197-5) ROSA APARECIDA BARBOSA FRANCO (ADV. SP196292 LIA VERGUEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie cópia da CDA e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.82.028250-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.021178-3) RICARDO ABECASSIS ESPIRITO SANTO SILVA (ADV. SP241477 LEANDRO BERTOLO CANARIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CDA e da guia do depósito que garantiu este Juízo. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.098466-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTERP

SANEAMENTO E OBRAS LTDA (ADV. SP008161 RUBENS SIMOES)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**2003.61.82.024351-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA N G D LTDA (ADV. SP058397 JOSE DALTON GOMES DE MORAES)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0802797-5** - CLEIDE RAMOS BERTOLOTTI (ADV. SP133216 SANDRA CRISTINA SENCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a CEF sobre o pagamento comprovado à fl. 112, em cinco dias. Publique-se.

**96.0800130-7** - VALDEMAR ELIAS DE BARROS E OUTROS (ADV. SP091862 HELENA MARIA DOS SANTOS E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes VALDEMAR ELIAS DE BARROS, VALDEMIRO DE MELLO, VALDIR APARECIDO ALTA FIM, VALDIR BARBERATO, VALDOMIRO LUIZ DA COSTA, VALENTIM BONFIM, VALMECI JOSÉ DA CRUZ, VALNICE FERREIRA DE LIMA, VALUZANO DA SILVA e VANDEIR TEODORO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 333 e 360/361, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**96.0801848-0** - MARIO LOVERDI E OUTRO (PROCURAD REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP056437 ALAEL SIMPLICIO) X NILDA ALVES MACEDO E OUTROS (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes MÁRIO LOVERDI, NADIR PIPERNO, NILDA ALVES MACEDO, ONÉLIA APARECIDA NEGRI, OSVALDO PEDAO E PAULO HENRIQUE NUGOLI ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 435 em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**96.0801921-4** - JOSE JANUARIO DE MELO E OUTROS (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E ADV. SP086139 CLOVIS RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes JOSÉ JANUÁRIO DE MELO, HELENA DELEI DA SILVA e ANGELINA LAURA GABOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à MARIA LÚCIA SIMÃO e OMAR CARDOSO DA SILVA, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta

vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 320/323 e 342, em nome da CEF. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**96.0802217-7** - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão do exequente FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e Incabível condenação em honorários advocatícios conforme r. sentença (fls. 100/109). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**96.0802971-6** - MARIA DAS GRACAS VIEIRA GONSALES E OUTROS (ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES E ADV. SP038657 CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes MARIA DAS GRACAS VIEIRA GONSALES, WAGNER GONÇALVES, , BENEDITO SILVA, ÉZIO SANCHES E DAVID DE CAMPOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ABDIAS ARAÚJO DA SILVA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Quanto a JUCÉLIA CONCEIÇÃO DE ANDRADE, VALNÉIA LOPES DE SOUZA e VALDEMAR CÂNDIDO MEDEIROS, nada a deliberar, já que não possuíam vínculos nos períodos concedidos por meio desta ação. No que se refere aos honorários advocatícios, acato o pedido de fl. 637, já que, nos termos da decisão do STF (fl. 580), os honorários devem ser compensados. No caso, os autores pediram nove índices e ganharam apenas dois. Expeça-se alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 630 em nome da CEF. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**96.0803210-5** - JOSE MARCOS GIMENEZ RISSETO E OUTROS (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP137445 ERIKA PIRES VERONEZ E PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETARI)  
Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão do exequente VANDERLEI CANASSA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e Incabível condenação em honorários conforme r. decisão de fls. 193/196. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**97.0801005-7** - EDSON PEREIRA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho retro.

**97.0801007-3** - MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA, MANOEL PEREIRA DE SOUZA, MANOEL RAMOS MARTINS SANCHES, MANOEL VIEIRA DE MATOS e MANOEL ANDRÉ DE FREITAS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 304/305, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**97.0801009-0** - LUCIA BULGARON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes LUCIA BULGANON DOS SANTOS, LUCIA PALETE BACHEL e LUCIA

SANTANA RODRIGUES DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) Dou por prejudicada a execução com relação a LUCIANA MARIA DE SOUZA SILVA, porquanto não foi localizada nenhuma conta fundiária de sua titularidade. c) Considera-se cumprida a obrigação da CEF com relação ao exequente LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE, extingo o processo a teor do art. 794, I, do CPC, tendo em vista o saque efetuado diretamente na conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 296, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**97.0801051-0** - SEBASTIAO ALVES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes SEBASTIÃO ALVES, SEBASTIÃO BENTO DA SILVA e SEBASTIÃO JAIR ZANELATI ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 273 e 290/292, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**97.0801080-4** - IVANIR FRANCISCO XAVIER E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Os autos encontram-se com vista aos exequentes para manifestação nos termos do despacho de fl. 361.

**97.0801159-2** - LEVI TAVARES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes LEVI TAVARES DA COSTA e LIOCLAUDIO FRANCISCO DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à LOURIVAL ANTONIO FERREIRA, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. c) com relação à LUIS CARLOS DA SILVA, considero cumprida a obrigação da CEF, a teor dos arts. 794, inc. I, do CPC, já que o caso adequa-se ao disposto no art. 1º da Lei 10.555/02. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 284/285, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**97.0801852-0** - NILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando-se a guia de fl. 331, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

**97.0801888-0** - JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes JOSÉ DOS SANTOS E JOÃO BATISTA DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 376/377 em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**97.0802237-3** - ADEMAR APARECIDO VALVERDE E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV.

SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão da exequente ADEMAR TAPARO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à ADEMAR APARECIDO VALVERDE, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada; c) Dou por prejudicada a execução com relação a ADEMAR SANTUCCI, porquanto não foi localizada nenhuma conta fundiária de sua titularidade. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 255/259, 285, 295/297, 334 e 343/345, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**97.0803152-6** - ALICIO MODESTO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP040053 PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E ADV. SP110872 JOAO CARLOS RIZOLLI E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes ALVARO ARAÚJO, ALVARO DINALLE e ALVARO PEREIRA DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à ALTERIS SEVERINO DOS SANTOS, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada; c) Dou por prejudicada a execução com relação a ALICIO MODESTO, porquanto não foi localizada nenhuma conta fundiária de sua titularidade. Incabível condenação em honorários conforme r. decisão (fls. 175/177). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.000315-7** - MARIANA FABIANA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes MARILENE LEITE MOREIRA e MILITÃO ALVES FERREIRA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 269 e 286/287, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.015990-0** - ANTONIO CASTELLI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**1999.03.99.018210-6** - JOVINO GUEDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifestem-se os autores sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Após, conclusos. Publique-se.

**1999.03.99.020190-3** - MARIA DE LOURDES TRIPENO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes GILDETE PEREIRA DE AGUIAR, PAULO CÉSAR MOURA DA SILVA E SUELY FERNANDES DE ALMEIDA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 316/317 e 325/326 em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.027567-4** - CLODOMIRO ALVES FERREIRA JUNIOR E OUTROS (PROCURAD MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exeqüentes CLODOMIRO ALVES FERREIRA JÚNIOR, DIRCEU DE SOUZA RODRIGUES, DOMAIR FRANZO, EDINEIDE APARECIDA DIAS CAPUTO, ELIANE APARECIDA DA SILVA BRITO, EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA, EVALDO SILVA, FELICIANO DOS SANTOS E FLÁVIO MARESI LOPES ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a EULISSES MARQUES GARCIA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, dispôs o Superior Tribunal de Justiça (fl. 268): ...as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. Considerando que o decaimento foi de 50% (cinquenta por cento) para cada um (nos termos do que afirma a CEF e não contestam aos autores), nada deve ser depositado a título de honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.028710-0** - MATEUS EVALDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Corrijo de ofício a inexatidão material da sentença de fls. 304/305, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono dos autores apenas do depósito efetuado à fl. 291. Publique-se.

**1999.03.99.029400-0** - LUIZ BORGES DE PAULO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exeqüentes LUIZ BORGES DE PAULO, LUIZ CARLOS BARBOSA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e LUIZ CARLOS GARCIA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) Considera-se cumprida a obrigação da CEF com relação ao exeqüente LUIZ CARLOS DA SILVA, extingo o processo a teor do art. 794, I, do CPC, tendo em vista o saque efetuado diretamente na conta vinculada. Incabível condenação em honorários conforme r. decisão (fls. 241/242). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.029404-8** - VALDIR CASTILHO E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifestem-se os autores sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Após, conclusos. Publique-se.

**1999.03.99.031085-6** - WAGNER JOSE SANCHES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD NELCI CORREA FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Verifico que não houve determinação para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 296. Expeça-se-o em favor do patrono da parte autora, juntamente com o determinado à fl. 310. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**1999.03.99.031188-5** - SANDERVAL ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP068009 JOSE MARIA DE OLIVEIRA E PROCURAD ADALBERTO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exeqüentes SANDERVAL ROBERTO DE CARVALHO, ROSE MARIA LEANDRO DOMICIANO, RENALDO APARECIDO SANTANA e LUIZ DO CARMO CUNHA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a MAURO SÉRGIO DE VERGÍLIO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 243, em nome do patrono dos autores. Decorrido in

albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.031254-3** - SEVERINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes SEVERINO DOS SANTOS e ADRIANO PINTO DE OLIVEIRA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; b) Dou por prejudicada a execução com relação a ANTONIO EDVALDO BOTEGA, porquanto não foi localizada nenhuma conta fundiária de sua titularidade; ec) Com relação ao exequente SERGIO DESANI, julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC, já que o caso adequa-se ao disposto no art. 1º da Lei 10.555/02. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 287/289, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.032255-0** - MARIA REIKO MAJIMA KATUMATA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes MARIA REIKO MAJIMA KATUMATA e SILVIO RODRIGUES AUGUSTO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ROSEMIR DIAS, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 305/306 em nome do patrono dos autores. Remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão de SILVIO RODRIGUES AUGUSTO E ROSEMIR DIAS (excluídos conforme despacho de fl. 248), já que foram considerados carecedores da ação somente quanto ao IPC de janeiro de 1989. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.035050-7** - ESTEVO INACIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão da exequente MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) Com relação ao exequente JOSÉ IVAN GUEDES DE OLIVEIRA, julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC, já que o caso adequa-se ao disposto no art. 1º da Lei 10.555/02. Incabível condenação em honorários conforme r. decisão de fls. 288/289. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.047403-8** - JURACY PEREIRA PARDIM E OUTRO (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão da exequente MARIA HELENA LUNAS PARDIM ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 277, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.048842-6** - JOAO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Manifestem-se os autores sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Após, conclusos. Publique-se.

**1999.03.99.049420-7** - LUCIA HELENA CORREA FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA



SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora dos honorários advocatícios depositados à fl. 302. Cumpra-se a decisão de fls. 290/292 expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fl. 274. Após, arquivem-se os autos.

**1999.03.99.049422-0** - LUIZ HERVAS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA - Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes LUIZ HERVAS E ORELITA DIAS BATISTA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 262/263 em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.052510-1** - PEDRO FRANCISCO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes PEDRO FRANCISCO DA ROCHA, MARIO MOTA CORRÊA e RAFAEL APOLINÁRIO COSTA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à RAIMUNDO PAULINO DE OLIVEIRA, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada; No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 272/275, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.057340-5** - SUELY FERREIRA DA SILVA BORBA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes SUELY FERREIRA DA SILVA BORBA, TEOTONIO MARIANO DE SIQUEIRA e SILVIO NALIN ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à SUELY MERLO GALVÃO e SILVINO ROSENDO FLORIANO, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada; No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 196 e 217, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.058738-6** - DEVANILSON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- ACOELHO a manifestação do embargante, de modo a fazer as retificações abaixo: Ficam assim redigidos os dois últimos parágrafos de fl. 298: Portanto, assiste razão à parte exequente quando pede a correção monetária do saldo de sua caderneta-poupança em 14,78% (fevereiro de 1991), pois em consonância com a decisão exequenda, observando-se, nos termos do acórdão de fl. 143, que devem ser descontados, eventualmente, os valores já considerados administrativamente. Do mesmo modo, quanto à inclusão dos juros de mora, pois apesar de não terem sido objeto de condenação da r. sentença, nem do v. acórdão, os mesmos deverão ser incluídos da citação até quando realizado o creditamento das diferenças na conta fundiária da parte vencedora, visto que a teor da Súmula nº 254 do STF, sua incidência independe de pedido inicial ou condenação. Reputo como correto, em parte, o valor apurado pela parte contrária (fls. 290/294), que utilizou o índice ora discutido (14,78%, descontados os valores pagos administrativamente), mas não incluiu os juros de mora, razão pela qual deverá proceder ao cálculo destes, até a data do creditamento das diferenças na conta fundiária da parte vencedora. Também fica alterada a parte final da sentença: Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003 (art. 1062 do Código Civil de 1916) e, a partir de fevereiro de 2003, nos moldes do art. 406 do novo Código Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 266, em favor da advogada da parte exequente, porquanto incontroverso. Decorrido o prazo recursal, à CEF para adequar o valor consignado à fl. 290 à determinação deste julgado, ou seja, computando-se os juros de mora como acima estipulados. Quanto aos honorários advocatícios dos demais autores, a ausência do cálculo, nos termos do que dispõe o artigo 475-B do CPC, inviabiliza o cumprimento da sentença. No mais, permanece a sentença como redigida. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

**1999.03.99.058740-4** - CELIO ALMEIDA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES

MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
Manifestem-se os autores sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Após, conclusos. Publique-se.

**1999.03.99.069006-9** - ANTONIO COSTA BEZERRA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes ANTONIO COSTA BEZERRA, AZULEIGA DAL MEGRO NATAL e PAULO VISCOVINI ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 266/267, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.069020-3** - AUGUSTO MUTTI NETO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP040972 ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes AURO MOREIRA DA SILVA E ANTONIO EUJACIO DIAS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 280/281, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.071841-9** - OSCARINO JOSE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes OSMAR ÂNGELO DA SILVA, OSMAR DEOLINDO DE ABREU E OSMAR FELIPE DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença proferida às fls. 70/79 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001. Entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito. O sentença de fls. 70/79 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990) e 21,87% (fevereiro/1991). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atual da condenação. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. Recurso de apelação provido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 19996100006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 247/265) e determino que seja levantado, após o trânsito em julgado, o depósito de fl. 277, em nome do advogado

destes. Determino a imediata expedição de alvará de levantamento do depósito do valor incontroverso (fls. 297/298), em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**1999.03.99.073061-4** - SEBASTIAO LOPES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- À luz da aquiescência homologo a adesão dos exequentes SEBASTIÃO LOPES PEREIRA, SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA e SEBASTIÃO SEVERINO GARCIA ao acordo previsto na LC nº 110/01, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, e 795, ambos do CPC, e declaro extinta a execução do julgado. Assim, considero correto o cálculo da parte exequente (fls. 259/275), já que os juros moratórios são devidos a partir da citação, independentemente da condenação (Súmula 254 STF), e determino que seja expedido, após o trânsito em julgado, levantamento em nome dos seus advogados, do depósito de fl. 285. Quanto ao valor incontroverso já depositado (fl. 232 e 255/256), determino a imediata expedição de alvará de levantamento, em nome dos defensores da parte exequente. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**1999.03.99.073072-9** - GELSON ANTONIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**1999.03.99.073260-0** - OSVALDO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Manifestem-se os autores sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Após, conclusos. Publique-se.

**1999.03.99.073639-2** - JOSE CARLOS BERTUZZO E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, sobre a impugnação da CEF (fls. 294/303) e contestação de cálculos de honorários (fls. 304/305). Prazo: dez dias. Publique-se.

**1999.03.99.103119-7** - CARLOS FRANCISCO FILHO E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes CARLOS FRANCISCO FILHO, ANTONIO BALDORINI, JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA, OSVALDO ANTÔNIO ARAÚJO E SILVANA MÁXIMO DINIZ ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 193 em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.103892-1** - NILTIN SALES E OUTROS (ADV. SP089386 ANTONIO CESAR FERNANDES E ADV. SP135956 OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes ELIANA CRISTINA DE CARVALHO DONINI E NEI OSMAR DONINI ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a NILTIN SALES, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Com a prolação do acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 170/174), determinou-se a incidência, nas contas dos autores, dos índices de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Assim, dos 05 (cinco) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados em apenas 02 (dois). O acórdão do STJ de fls. 170/174 determinou: Custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF. Assim, se a CEF saiu vencedora em 03 (três) dos 05 (cinco) pedidos formulados na inicial, compensando-se os honorários, matematicamente é indevida a exigência destes. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 214 e 235/236 em favor da Caixa Econômica Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.108134-6** - DANIEL MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP063807 VICENTE VIEIRA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exeqüentes DANIEL MANOEL DOS SANTOS, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA E JUAREZ TELES SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de JUDITH LIMA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, nos termos da informação de fls. 266/275, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exeqüenda, uma vez que não há valores a executar com relação à referida autora.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 398, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.109132-7** - ADILSON PATROCINIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exeqüentes FRANCISCO ADEMIR BENEVENUTE DOS SANTOS, JOSÉ AMIR MODANEZ CRISTINO, JOSÉ DOS PASSOS MIRANDA, JOSUÉ DELMIRO ALVES, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, LEDA ROSANI AVANCINI, MARIA CÂNDIDA DE LIMA, E WILSON ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ADILSON PATROCÍNIO DOS SANTOS E WILSON MARTINS SILVA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Com a prolação da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 239/241), determinou-se a incidência, nas contas dos autores, dos índices de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Assim, dos 03 (três) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados em apenas 1,5 (um e meio).O acórdão do STJ de fls. 239/241 determinou: As despesas processuais e custas recursais serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes, da mesma forma que os honorários, estes fixados em 10% (dez por cento), em atenção ao disposto no caput do art. 21 do citado codex, observando-se, se aplicável, a regra do art. 12 da Lei 1.060/50.Assim, se a CEF saiu vencedora em 1,5 (um e meio) dos 03 (três) pedidos formulados na inicial, compensando-se os honorários, matematicamente é indevida a exigência destes. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 290/291 em favor da Caixa Econômica Federal.Nada a deliberar quanto à petição de fls. 295/313, já que não há honorários a serem levantados pelos autores.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.110103-5** - MANOEL APARECIDO ANDRADE E OUTRO (ADV. SP038657 CELIA LUCIA CABRERA ALVES E ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exeqüentes MANOEL APARECIDO ANDRADE e SINERVAL CANDIDO DE SOUZA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; Com relação aos honorários advocatícios, nada a deliberar, tendo em vista a expedição de alvará de levantamento de fls. 183/184, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**1999.03.99.117814-7** - AKIO SATO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exeqüentes SIDINEI COLLADO FERNANDES E VALDECIR RIBEIRO SOARES ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a AKIO SATO e ANTONIO CARLOS RODRIGUES SIMARO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.c) pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, bem como calculados juros de mora, tal como determinado no acórdão proferido às fls. 148/149 (transitado em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001, bem como pela inaplicabilidade dos juros de mora.Entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito.O acórdão de fls. 148/149 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor atual da condenação, bem como à incidência dos juros moratórios a partir da citação. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivoca-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. Recurso de apelação provido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto aos juros de mora, há expressa determinação de sua incidência no julgado. Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 280/284) e determino que seja levantado, após o trânsito em julgado, o depósito de fl. 306, em nome do advogado destes. Determino a imediata expedição de alvará de levantamento do depósito do valor incontroverso (fl. 310), em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**1999.61.07.000760-0** - ANTONIO BORGES DA SILVA (ADV. SP124412 AFONSO BORGES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X AUREA DE FATIMA ALARCON E OUTROS (ADV. SP124412 AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão da exequente ANTONIO BORGES DA SILVA e AUREA DE FATIMA ALARCON ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) Com relação ao exequente BENTO PEREIRA AMADO, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, já que o caso adequa-se ao disposto no art. 1º da Lei 10.555/02. Incabível condenação em honorários conforme r. sentença de fls. 155/165. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2000.03.99.011989-9** - ROSARIA FATIMA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Observo que o TRF, às fls. 139/152, julgou a autora Maura Solene da Silva carecedora de ação em relação ao índice de janeiro/89, bem como, o autor Cleosvair Alves da Silva carecedor de ação em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90. Manifeste-se o patrono dos autores, em dez dias, quanto ao interesse na execução do julgado em relação à autora Maura Solene da Silva, considerando-se sua admissão em 02/04/1990 informada à fl. 41. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se.

**2000.03.99.012593-0** - MARIA SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP063807 VICENTE VIEIRA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Os autores pleitearam, com a presente ação, a incidência de 02 (dois) índices em suas contas vinculadas do FGTS (42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990) e foram vencedores em todo o pedido e arbitrados honorários advocatícios em favor do patrono dos autores. Com a prolação do acórdão de fls. 160/169 manteve-se a sentença de primeira instância. Considerando-se que os autores venceram todo o pedido, são devidos os honorários advocatícios. Determino, portanto, que a CEF deposite o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, em 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à parte autora, por dez dias. Intimem-se.

**2000.03.99.015809-1** - ENEIDA MARIA GOMES DANTAS MOREIRA E OUTROS (ADV. SP106652 MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes ENEIDA MARIA GOMES DANTAS MOREIRA, ERIVALDO REGO DA

SILVA, ERONILDO DOS SANTOS, ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA, ESPEDITO DOS REIS e EURIPEDES ANTONIO DE OLIVEIRA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; b) Dou por prejudicada a execução com relação a EVA ALVES RODRIGUES, EVERALDO ACRE e FERNANDO ANHANI, porquanto não foi localizada nenhuma conta fundiária de sua titularidade. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fl. 282, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2000.03.99.016260-4** - REINALDO VENANCIO MARTINS E OUTROS (PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, sobre a impugnação da CEF (fls. 316/319) e contestação de cálculos de honorários (fls. 320/321), esclarecendo principalmente os itens 2.2 e 2.3 de fl. 320. Prazo: dez dias. Publique-se.

**2000.03.99.031492-1** - RUBENS ARRUDA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes RUBENS ARRUDA DO NASCIMENTO, JOANA DARC DA SILVA FERREIRA, JOSÉ ELEODORO DOS SANTOS, JESUS MARTINS FERREIRA, MANOEL MOREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SANTANA, ATAÍDE BARBOSA SAMPAIO, MADERLENE DE FÁTIMA RATÃO E WANDERLEY ANTONIO DE OLIVEIRA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a PEDRO FRANCISCO DE SOUZA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 231/232, 251 e 293/294 em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2000.03.99.031776-4** - ADAO THOMAZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP075414 ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes ADÃO THOMAZ DA SILVA e ADEMIR VENANCIO DE SOUSA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) Dou por prejudicada a execução com relação a ADEVANIR MOYSES, porquanto não foi localizada nenhuma conta fundiária de sua titularidade. c) Considera-se cumprida a obrigação da CEF com relação ao exequente ADEMIR BERNARDINO GOMES, extingo o processo a teor do art. 794, I, do CPC, tendo em vista o saque efetuado diretamente na conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 174, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2000.03.99.032625-0** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JÚLIO CÉZAR SABINO E ALICE DE SOUZA SIQUEIRA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 252/253 em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2000.03.99.033038-0** - DEMETRIO SOARES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão do exequente ADEMILSON DE MEDEIROS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de

levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 314/315, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2000.61.07.000369-6** - JOAO RIZZO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exeqüentes JOÃO ROSÁRIO DE ALMEIDA e JOAQUIM CARDOSO LEMOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação a JOAQUIM XAVIER NEGRÃO, por constar que seus créditos foram disponibilizados em outro processo, extingo o processo a teor do art. 267, IV, do CPC, dada a ausência de interesse processual da parte. Incabível condenação em honorários conforme r. sentença (fls. 227/239). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

**2000.61.07.000370-2** - JOSE EUNOFRE ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exeqüentes JOSÉ FERNANDES DA SILVA, JOSÉ FERREIRA CAVALCANTE e JOSÉ FERREIRA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação a JOSÉ FERREIRA DA SILVA, por constar que seus créditos foram disponibilizados em outro processo, extingo o processo a teor do art. 267, IV, do CPC, dada a ausência de interesse processual da parte. c) com relação a JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS, considero cumprida a obrigação da CEF, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Com relação aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 247, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

**2000.61.07.000387-8** - ISaura COSTA GRICOLATO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exeqüentes ISRAEL DA SILVA e IVAN NICK ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação a JAIME CORDEIRO e IVONE TARIFA GARCIA, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. c) com relação a ISMAEL GONÇALVES, IVAN FERREIRA, IVAN DOMINGUES e IZAIAS MENEZES DAS CHAGAS, considero cumprida a obrigação da CEF, por constar que seus créditos foram disponibilizados em outro processo, extingo o processo a teor do art. 267, IV, do CPC, dada a ausência de interesse processual da parte. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2000.61.07.002744-5** - HELIO PASCOAL FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exeqüentes DIONÍZIO PROENÇA DE OLIVEIRA E JOÃO FERREIRA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a VALDECIR DE LIMA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 250/251, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2000.61.07.002750-0** - ARNALDO PANEGOSI E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exeqüentes ARNALDO PANEGOSI, ANTONIO GOMES MARQUES, EDISON PAULINO E CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do

CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a GERALDO PRATES, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.No que se refere aos honorários advocatícios, não há valor a ser depositado, em virtude do disposto na sentença: Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e ...Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2001.03.99.029921-3** - AIRTON BARBOSA MENDONCA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E PROCURAD GISELE M CAPARROZ F.C. DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exeqüentes AMANCIO JOSÉ DE MOURA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à MARIA APPARECIDA RODRIGUES CUNHA, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada; Incabível condenação em honorários conforme r. decisão (fls. 190/207). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2001.03.99.043645-9** - ANTONIO MARIO LEITAO MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA E ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exeqüente ARTHUR MARQUES NOGUEIRA, CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, CIOMARA ANHE LIMA RODOLPHO, LUIZ CARLOS MILLER, MARGARETE DOS SANTOS RIBEIRO E SOLANGE CRISTINA GONÇALVES FANSTINELLI ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ANTÔNIO MÁRIO LEITÃO MEDEIROS, ARLETE GUERRA, ERLI RODRIGUES DA COSTA, PEDRO FLÁVIO PINTO PROTO, NEI CELSO GUARIZA E ROBERTO BISPO DE FRANÇA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.No que se refere aos honorários advocatícios, nada a deliberar, já que a decisão de fls 184/187 determinou: A verba honorária, a ser suportada pelas partes, fica mantida, vez que houve sucumbência recíproca.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P. R. I.

**2001.61.07.000103-5** - ANALICE BATISTA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão da exeqüente ANALICE BATISTA MOREIRA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; Incabível condenação em honorários conforme r. sentença (fls. 138/147). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2001.61.07.002922-7** - TSUNETO TAKIUCHI E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à NEWTON DA SILVA LIMA, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Incabível condenação em honorários conofrme r. sentença (fls. 158/167). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2001.61.07.002924-0** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão do exeqüente PAULO ALVES TOLEDO e PEDRO MARINI ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumpridas as obrigações da CEF com relação à LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, SERGIO PEREIRA DE GOUVEIA e VALTER ARRAES CABRAL, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista os depósitos dos valores devidos terem sido efetuados diretamente nas suas contas vinculadas. Incabível condenação em honorários conforme r. sentença (fls. 141/151). Decorrido in albis o prazo recursal



e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2001.61.07.003176-3** - ATAIDE DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequientes DOMINGOS DA CONCEIÇÃO, JOSÉ FIGUEREDO e MAZILDE JOANA LOURENÇO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) Com relação ao exequente ATAIDE DO AMARAL, julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC, já que o caso adequa-se ao disposto no art. 1º da Lei 10.555/02. Incabível condenação em honorários conforme r. sentença de fls. 163/172. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2002.61.07.004910-3** - HECTOR LUIZ CARDOSO (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à HECTOR LUIZ CARDOSO, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Incabível condenação em honorários conforme r. decisão (fls. 83/87). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2003.61.07.007781-4** - ADELMO CESAR GUIMARAES VERGUEIRO E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequientes ADELMO CESAR GUIMARÃES VERGUEIRO e MIGUEL ARCANJO DE SOUZA PORTO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação a JULIO MONTEVERDE, por constar que seus créditos foram disponibilizados em outro processo, extingo o processo a teor do art. 267, IV, do CPC, dada a ausência de interesse processual da parte. Incabível condenação em honorários conforme r. decisão (fls. 68/70). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

**2004.03.99.014669-0** - ANDREIA REGINA ALCEBIADES E OUTROS (ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequientes ANDREIA REGINA ALCEBIADES, ELZA APARECIDA ANTONIASSE FERREIRA, ELDA DE SOUZA, VANDA LINS DA SILVA, ZENIR APARECIDA CLARINDO, ROSIMEIRE SEGURA DE LIMA e NEUSA DA SILVA MERCADO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC;b) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à MARIA ELISABETE GOURLART, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada; ec) Dou por prejudicada a execução com relação a SONIA DA SILVA CORANDIN, porquanto não foi localizada nenhuma conta fundiária de sua titularidade.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 275 , em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P. R. I.

**2004.03.99.014686-0** - EVERALDO ANTONIO FERRELLI E OUTROS (ADV. SP081587 JOSE ANTONIO MOYA E ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequientes EVERALDO ANTONIO FERRELLI, APARECIDO MORCEGA DE SOUZA, ANTÔNIO CONSTÂNCIO DE AQUINO PEREIRA, ANDRÉIA BATISTA DA SILVA, ANTÔNIO BELIZÁRIO DA COSTA, ROSIMAR SOARES DA SILVA E DALVA CÉLIA DALBON MARCHI ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ANTÔNIO CARLOS BERNARDES E ANTONIO PINHO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 262 em favor da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a decisão de fls. 242/244.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2004.03.99.016308-0** - AMBROZIO FURTUNATO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP081587 JOSE ANTONIO

MOYA E ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes AMBRÓZIO FURTUNATO DOS REIS, OSVALDO LUCAS PEREIRA, OSVALDO MORAES, OSVALDO BEZERRA E NARCISO RODRIGUES BOMFIM ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a PEDRO GIMENEZ CASTILHO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de OSVALDO TEIXEIRA, nos termos da informação de fls. 258/273, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação ao referido autor. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 297/298, em nome do patrono dos autores. Ao SEDI para grafar corretamente o nome dos autores AMBROZIO FURTUNATO DOS REIS E NARCISO RODRIGUES BOMFIM, nos termos da decisão de fl. 238. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2004.03.99.023848-1** - LUCILEIDE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP081587 JOSE ANTONIO MOYA E ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO AALBINO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes LUCILEIDE DA SILVA, JOSÉ SEVERINO DA SILVA, JOSIANI APARECIDA DE LIMA, LUIZ CARLOS PEREIRA, JOÃO BATISTA DA SILVA, JOÃO MARTINS DE SÁ, JOÃO JOSÉ ANTONIETTI E JOSÉ DUARTE ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de CONCEIÇÃO PINHEIRO DA SILVA, nos termos da informação de fls. 264/298, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação à referida autora. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do acórdão de fls. 257/258: Tendo em vista a reforma parcial da r. Sentença, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ... Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2004.03.99.023849-3** - LEONARDO PANINI E OUTROS (PROCURAD WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes LEONARDO PANINI, JAIR JORDÃO, CÉLIO TORRES, JERÔNIMO PEREIRA DE AZEVEDO, JOSÉ MONTEIRO FILHO, JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO, LUIZ APARECIDO DE SOUZA, ANDRÉ LUÍS ARAQUARA, REGINALDO TESCARO E IVETE SOUZA RAMOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, nos termos da decisão de fls. 260/267. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2004.61.07.003031-0** - TERCILIO CESAR DE NORONHA E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão do exequente PEDRO DAUSTO GERMINIANO - ESPÓLIO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Quanto a TERCÍLIO CÉSAR DE NORONHA E VALDEMAR MASSAYUKI YAMAMOTO, nada a deliberar, já que não há valores a serem executados. Com relação aos honorários advocatícios, nada a deliberar, já que não houve condenação na sentença de fls. 74/79. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2004.61.07.008373-9** - SILVIA REGINA DA SILVA (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF com relação à SILVIA REGINA DA SILVA, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Quanto ao levantamento dos

valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Não houve condenação em honorários advocatícios conforme r. sentença de fls. 65/72. Expeça-se a certidão de honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2005.61.07.004862-8** - TIRSO CUNHA NETO (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) considero cumprida a obrigação da CEF com relação à TIRSO CUNHA NETO, a teor dos arts. 794, inc. I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Incabível condenação em honorários conforme r. sentença (fls. 42/49). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2007.03.99.003426-8** - JOSE SEBASTIAO VIEIRA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologa a adesão do exequente JOSÉ SEBASTIÃO VIEIRA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e Incabível condenação em honorários advocatícios conforme r. decisão (fls. 122/124). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**2007.03.99.007032-7** - VICENTE GARCIA CORREA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) Com relação ao exequente VICENTE GARCIA CORREA, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, já que o caso adequa-se ao disposto no art. 1º da Lei 10.555/02. Incabível condenação em honorários conforme r. decisão de fls. 131/133. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2040**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2005.61.07.000256-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0804069-1) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X MARCOS LOURENCO DE MOURA (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Certifique a secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 73/76. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado, certificando-se. Fls. 84/85: Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Int. Não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

**2008.61.07.003199-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.005559-3) WAGNER CARLOS GONCALVES (ADV. SP113015 TANIA MARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Concedo à parte apelante/embarcante o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, através de DARF código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2. Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls. 29/31), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.07.009579-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.002610-1) JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFETIVO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do CPC e em face do princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 02/15.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.07.000797-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0800706-6) A S FERREIRA - ME E OUTRO (ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS E ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN E ADV. SP058430 JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Fls. 244 : A Lei nº 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acréscido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acréscido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Int. Não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

**2001.03.99.012084-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803470-1) J FERRACINI & CIA LTDA (ADV. SP056253 EDNA REGINA CAVASANA ABDO E ADV. SP077648 WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo/embargado para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Fls. 83: A Lei nº 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acréscido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acréscido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Int. Não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

**2001.61.07.004493-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004617-4) FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data. Reitere-se a intimação da embargante/executada para cumprimento da decisão de fl. 139, observando-se o débito de fls. 146/147. Fls. 146/147: Uma vez que a embargada/exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens dos executados e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado. Nesse sentido segue jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983788 Processo: 200702088040 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793111 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 396 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado.3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático - probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315292 Processo: 200703000946441 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300146741 Fonte DJU DATA: 18/03/2008 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR.

IMPOSSIBILIDADE.1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido. Concedo ao(à) embargada/exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS, assim como informe o valor atualizado do débito. Intime-se-o(a). Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo embargada/exequente quanto a este despacho, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-FINDO. Havendo o cumprimento do 2º parágrafo deste despacho, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

**2002.61.07.000264-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.001894-1) CALKS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA (ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES E ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 134/142: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.61.07.002483-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.000015-4) NISE DE AQUINO BORGES (ADV. SP231874 CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR E ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.266/291: Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região . Intimem-se.

**2007.61.07.011324-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.005828-1) AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA E ADV. SP066409 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os rejeito, em seu mérito, mantendo a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.07.006711-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.003579-4) ANGELICA GALVAO SAMPAIO MANARELLI E OUTRO (PROCURAD DO EMB. DR. ANTONIO CESAR NAGLIS ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão nesta data. Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para interposição de apelação pela embargada. Fls. 81/86: Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Intime-se a embargada para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região .

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**98.0805140-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0802707-3) JOSE NATAL BUOSI (PROCURAD GILBERTO MARTIN ANDREO-16181 E ADV. SP104166 CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.248/255: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

**2006.61.07.004173-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800299-0) MARIZETE FERREIRA JACOB VEIGA E OUTROS (ADV. SP047951 ELZA FACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Considerando-se que a embargante é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, deixo de determinar a sua intimação para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme determina o artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Recebo a apelação da embargante de fls.327/334 no efeito meramente devolutivo. Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para interposição de apelação pela embargada. Intime-se a embargada para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0800299-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE OSORIO SALES VEIGA E OUTRO (ADV. SP078735 JOSE OSORIO SALES VEIGA E ADV. SP047951 ELZA FACCHINI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a interposição de embargos de terceiro e suspensão da execução quanto ao bem penhorado à fl.62, intime-se a Exequente para indicação de novos bens à penhora. Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição. Cientifique-se-a e aguarde-se EM ARQUIVO. Decorrido o prazo acima, forneça a Exequente o valor atualizado do débito. Havendo indicação de bens, penhore-se.

**2000.61.07.004357-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BUCALON ESCRITORIO S/C LTDA E OUTROS

Aceito a conclusão nesta data. Fls.420/421: Desentranhe-se a carta precatória de fls.395/416, aditando-a e instruindo-a com cópia deste despacho e da petição da exequente para efetivação da penhora. Indefiro a entrega da carta à exequente, que deverá acompanhar seu andamento no Juízo deprecado. A cada 6(seis) meses da expedição, solicite a secretaria informação relativamente ao andamento da carta precatória. Com o retorno da mesma, intime-se a Exequente para prosseguimento e atualização do débito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. CUMpra-se e APÓS, Publique-se.

**2004.61.07.003579-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANGELICA GALVAO SAMPAIO MANARELLI E OUTRO (ADV. MS005026 ANTONIO CESAR NAGLIS)

Nos termos da Portaria 24-25/97, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se aos autos Carta Precatória nº. 297/2008, pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fls 139, parte final.

**2007.61.07.002610-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO)

OBSERVE-se a interposição de embargos em apartado. Fl. 59: Concedo à Exequente o prazo, improrrogável, de 30(trinta) dias para manifestação nos autos, observando a certidão de fl.47v e descrição de bens de fls.48/49, bem como para que FORNEÇA o valor atualizado do débito.Não havendo manifestação no prazo supra ou havendo novo pedido de dilação de prazo para manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.07.002654-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Diante disso, a pretensão da CEF foi fulminada pela ocorrência do instituto da prescrição da dívida, sendo de rigor o acolhimento da preliminar argüida pela parte devedora.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 329 do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20 do CPC.Custas na forma da lei. Citem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0800508-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE E OUTRO (ADV. SP080405 NELSON FLORENCIO DA SILVA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D´EBITO.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Prazo: dez dias.DESPACHO DE FLS. 323: O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.309, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.299/308 E 312/322: Em face da ausência de manifestação expressa pela exequente quanto ao levantamento da constrição que incide sobre o bem arrematado (fl.299/308), FICA CANCELADA a penhora de fls.12/13. Proceda à secretaria, COM URGÊNCIA, ao levantamento da constrição.

**98.0802353-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X J FERRACINI & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP056253 EDNA REGINA CAVASANA ABDO E ADV. SP077648 WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se aos autos OFICIO DO CRI LOCAL Nº 877/2008 (PROTOCOLO nº 2008.070017184-1), pelo que face determinação do r. despacho de fls. 138, parte final, os autos encontram-se aguardando manifestação da Exequente no prazo de 10(dez) dias.

**98.0803331-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GANDOLFI & TRISTANTE LTDA - ME E OUTROS

CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/10820 Nº 3714/2008 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria.

**1999.61.07.002853-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto à certidão de decurso de prazo de fls.144.

**1999.61.07.004744-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/10820 Nº 4055/2008 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria.

**2000.61.07.006112-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X BLACK VIDEO COML/ E IMPORTADORA LTDA X OSMAR GERENE FERREIRA E OUTRO



CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/10820 N° 3715/2008 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exeqüente em Secretaria.

**2001.61.07.004113-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA - ME E OUTRO (ADV. SP145543 ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA)

CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/10820 N° 3424/2008 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exeqüente em Secretaria.

**2002.61.07.004453-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CD ARACATUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP115810 PAULO ROBERTO VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 80/82: O Executado deve requerer junto ao Exequite, administrativamente, o parcelamento pleiteado já que a apreciação do mesmo não é atribuição do Juízo. Concedo ao mesmo, o prazo de 30(trinta)dias, a fim de que obtenha o parcelamento acima referido, devendo comunicá-lo nos presentes. Não havendo manifestação no prazo supra e não havendo manifestação da exequite quanto à efetivação de parcelamento, proceda a Secretaria, COM URGÊNCIA, à penhora sobre os bens indicados, nomeando-se depositários seus proprietários. Efetivada a penhora, expeça-se carta precatória para intimação dos executados. Após, proceda-se ao registro das contrições e intime-se a exequite para manifestação. No silêncio, ao arquivo.

**2006.61.07.006683-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PANTHER CALCADOS LTDA

Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequite, quanto à certidão de decurso de prazo de fls. 41.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente N° 5022**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.16.000251-9** - CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. (ADV. MT009872B MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Ao SEDI para corrigir, na atuação, a autoridade impetrada, devendo constar somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2799**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.1300237-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302527-4) FOZI JOSE JORGE (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)



Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**98.1304675-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304586-6) WILLIAN BORNIA JACOB E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Cor- te. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2001.61.08.003137-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.003121-0) W.A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP145784 BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 1999.61.08.003121-0) cópia desta sentença.Oportunamente, prossiga-se naqueles autos, restando prejudicada a apreciação da execução de pré-executividade dinamizada às fls. 12/16 daquele feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.005717-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304321-0) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 98.1304255-9) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No transitio em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.008340-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304883-0) MARIA RENATA NOGUEIRA VALENTE TOBIAS (ADV. SP159783 LUCIENE AMADO TARESKEVITIS E ADV. SP013741 ACHILLES BENEDICTO SORMANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Dê-se ciência ao embargante.

**2005.61.08.000216-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011616-6) GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA E ADV. SP178729 RODRIGO ANGELO VERDIANI E ADV. SP145561 MARCOS VINICIUS GAMBA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente pedido formado por GASFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA., para ofim específico de reconhecer a iexigibilidde do recolhimento da contribuição ao SAT, mantendo no mais os título exequêndos. Por entender incidir na espécie o comando do art. 21, º, do código e Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, após o traslado de cópia desta aos autos principais, onde deverá ser providenciada a intimação do embargado para a substituição do título que instrui a execução em apenso, com a exclusão dos débitos referentes à contribuição ao SAT.

**2005.61.08.009485-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.006873-9) DELVAIR CARLOS DE MORAES (PROCURAD CLAUDIO BOSCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a causa extintiva superveniente, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios.Os embargos à execução, a teor do art. 7 da Lei n 9.289/96, não se sujeitam ao pagamento de custas.Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução (autos nº 2005.61.08.006873-9).Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.08.009062-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005421-1) SERGIO YUTAKA SATO (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS E ADV. SP239090 IRUSKA CAROLINA TOANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Apensem-se estes autos aos de n.º 200261080054211.Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargante para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração nestes autos, bem como apresentar cópia do auto de penhora. Pena - extinção dos embargos sem julgamento do mérito. Cumprido o determinado retro, à embargada para impugnação dos embargos.

Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.08.008097-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303727-8) OTAVIANO OLAVO PIVETTA (ADV. MT009765B CASSIUS ZANCANELLA E ADV. MT009536 RAFAEL PIVETTA GAVLINSKI E ADV. MT010066B FERNANDO SIMAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON SAEZ RODRIGUES (ADV. SP028266 MILTON DOTA) X LUIZ JORGE PICCINI

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, em ambos os efeitos. Intimem-se os embargados para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.08.001005-3** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (PROCURAD SERGIO RICARDO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**2002.61.08.009666-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento efetuado pelo(a) executado(a), conforme manifestação do(a) exequente, declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.08.011616-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA E OUTROS (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA E ADV. SP178729 RODRIGO ANGELO VERDIANI E ADV. SP145561 MARCOS VINICIUS GAMBA)

TÓPICO DA DECISÃO DE FLS. 65/67: Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito o pedido deduzido às fls. 39/43, e determino o regular prosseguimento desta execução fiscal. Dê-se ciência.

**2004.61.08.003521-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do noticiado pagamento do débito e havendo concordância do(s) exequente(s) com os valores pagos (fls. 140/152 - processo n.º 2004.61.08.003520-1), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Defiro o sobrestamento do feito n.º 2004.61.08.003520-1, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fl. 140 deste. Custas, na forma da lei. P.R.I. Translade-se cópia desta sentença ao feito em apenso. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2004.61.08.008314-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA. (ADV. SP153097 JOAO LUIZ BRANDAO E ADV. SP256778 TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho proferido à fl. 65. Intime-se o executado para que indique a localização dos bens ofertados à penhora. Na seqüência, expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

**2005.61.08.001728-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARLENE NEVES SALMEN (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 35/38: Defiro os pedidos formulados pela parte exequente. Oficie-se às agências bancárias indicadas às fls. 36/37, requisitando-lhes o desbloqueio das contas apontadas, em nome da executada, tendo em vista o noticiado acordo celebrado entre as partes. Determino a suspensão do feito pelo prazo de oito meses. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. No seu silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**2005.61.08.006873-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X DELVAIR CARLOS DE MORAES E OUTRO

Diante do noticiado pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 45/59), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Ao SEDI para a retificação solicitada às fls. 46/47, inclusive pertinente ao feito incidental em apenso (n.º 2005.61.08.009485-4). Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2005.61.82.062128-5** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA

NASCIMENTO) X NILVANE APARECIDA CLEMENTE

Diante do lapso temporal já transcorrido, abra-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada.

**2006.61.08.006099-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X CARLOS JOSE DIPE DA SILVA

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP contra Carlos José Dipe da Silva. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2006.61.08.006446-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRE E OUTRO (ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CLEUSA NOGUEIRA

Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 44/52. Dê-se ciência.

**2006.61.08.009617-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HEMAF EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME

Intime-se novamente a parte exequente para se manifestar acerca do despacho de fls. 28. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, sem baixa na distribuição.

**2006.61.08.011988-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUCIA HELENA SANDI (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do bem oferecido à penhora às fls. 21/22.

**2006.61.08.012636-7** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA ACHOA AGUIAR

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo, até ulterior provocação. Ciência ao exequente.

**2007.61.08.007907-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARISA ARTERO PARRA

Fica o exequente intimado a manifestar-se em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 17.

**2007.61.08.009590-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANO REIS ME

Fica o exequente intimado a manifestar-se em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 09.

**2008.61.08.004875-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE OVIDIO PIGHINELLI

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP contra José Ovidio Pighinelli. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.08.004883-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HELDER CARLOS DE LIMA PEREIRA

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP contra Helder Carlos de Lima Pereira. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.08.004888-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EUFRAZIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP e EUFRAZIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.08.004901-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WILSON TERUYOSHI MARUTANI FILHO  
Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP contra Wilson Teruyoshi Marutani filho. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.08.004916-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OSCAR DE SOUZA HADER  
Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP e OSCAR DE SOUZA HADER. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.08.004918-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NELSON MEDEIROS DA SILVA FILHO  
Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP e NELSON MEDEIROS DA SILVA FILHO. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2008.61.08.006835-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANESSA CAMPOS SAES  
Diante do noticiado pagamento do débito pela exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 2808**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**2008.61.08.007061-9** - JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRACOL HOLDING LTDA X SILMAR ROBERTO BERTIN (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X NATALINO BERTIN X FERNANDO ANTONIO BERTIN X JOAO BERTIN FILHO X REINALDO BERTIN X HEBER PARTICIPACOES S.A. X REIVO PARTICIPACOES LTDA

Os documentos de fls. 304/307 não demonstram, de forma inequívoca, que as intimações recebidas pelos investigados se referem ao presente apuratório. De qualquer forma, para se evitar possível prejuízo aos postulantes, determino que se oficie à Delegacia de Polícia Federal de Bauru, requisitando-lhe a suspensão de eventuais atos investigatórios relativos a este feito. Instrua-se o ofício com cópia da decisão de fl. 296. Ciência aos interessados, inclusive da determinação de fl. 296, conforme nela consta. No mais, aguardem-se as respostas dos ofícios já expedidos. Determinação de fl. 296: Fls. 29 e seguintes: Defiro, por ora, a suspensão do curso deste inquérito policial, porquanto existem fortes indícios de ausência de justa causa, por não ter havido a constituição definitiva dos créditos tributários lançados por meio das NFLDs 35.865.855-1 e 35.865.852-7 e do AI 35.865.851-9, os quais originaram a presente investigação pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal (exigibilidade suspensa em razão de recursos administrativos pendentes de julgamento e de decisão proferida pelo TRF 3ª Região, fls. 50/60, 71/86 e 149/159). Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, solicitando-lhe o envio a este Juízo das respostas aos ofícios, expedidos por aquela Delegacia, de n.ºs 248/1/08, de 30/07/2008, 249/1/08, de 31/07/2008, e 308/01/08, de 28/08/2008 (carta precatória), referentes ao IPL n.º 0782/08. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP), solicitando-lhe informações a respeito da situação dos débitos lançados em desfavor da empresa BERTIN LTDA. (atualmente, Bracol Holding Ltda.), CNPJ 01.597.168/0013-22, na forma das NFLDs - DEBCADs n.ºs 35.865.855-1 e 35.865.852-7 e do Auto de Infração - DEBCAD n.º 35.865.851-9, bem como da data de eventual constituição definitiva de tais débitos, ou seja, do trânsito em julgado administrativo. Com as respostas dos ofícios, vista ao MPF para manifestação. Em seguida, à conclusão. Intime-se a investigada Sônia Maria Sozo, por meio de seu advogado.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5262**

**EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.08.001469-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. RS030674 HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE)

Fl. 59: Defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a executada cumpra, integralmente, o despacho de fls. 50. Anote-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5263**

**MONITORIA**

**2003.61.08.007577-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE CARLOS PEREIRA FILHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a intimação de JOSE CARLOS PEREIRA FILHO, no endereço fornecido pela CEF à fl. 50, Av. São Manuel n.º 56, Bairro Cohab I, São MANUEL SP, haja vista que no endereço ede fl. 36 a diligência infrutífera, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a devedora mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF).

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.08.007604-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.006495-0) CONSTANTINO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 101/104, bem como do ofício de fl. 91. Tendo em vista os documentos de fls. 101/104, os autos devem tramitar em segredo de justiça. Anote-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.08.001079-2** - LIVETTE NUNES DE CARVALHO (ADV. SP134577 LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Intime-se a autora para autenticar os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez), ou declarar a sua autenticidade, nos termos do Provimento COGE. Após, intime-se o(a) requerido(a) do inteiro teor da inicial. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, proceda-se a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do Código de Processo Civil.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4496**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.08.009018-3** - SONIA DE OLIVEIRA MELQUIADES (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO) Fls. 86: Manifeste-se o advogado da parte autora, precisamente, em até cinco (5) dias (a autora não foi intimada pois não existe, na referida rua, o número declinado).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4544**

#### **ACAO PENAL**

**2004.03.99.017110-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GILSON ALCIDES FORNEL (ADV. SP040902 LUIZ CARLOS CHIARINI) X ANTONIO LUIS FORNEL NETO (ADV. SP040902 LUIZ CARLOS CHIARINI)

GILSON ALCIDES FORNEL e ANTONIO LUÍS FORNEL NETO, na qualidade de administradores da empresa Fornel & Cia Ltda, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos II e III, da lei 8137/90. Após a prolação da sentença condenatória por este Juízo às fls. 396/415, os autos foram encaminhados à 2ª Instância para apreciação das apelações interpostas pelas partes. Contudo, diante da decisão do S.T.J de trancamento da ação penal até o julgamento definitivo do processo administrativo (fls. 557), o TRF-3ª Região reconheceu prejudicado o julgamento dos recursos de determinou a remessa dos autos a Vara de origem (fls. 651). Com a notícia de constituição definitiva do crédito tributário, nova denúncia foi oferecida, tendo sido recebida em 10.12.2007 (fls. 668). Em razão das alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008, determinou-se a citação dos réus para oferecimento de resposta escrita à acusação (fls. 686). Resposta apresentada às fls. 691/698, juntamente com a documentação de fls. 699/939. A defesa sustenta, em preliminar, a ocorrência da prescrição, ausência de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos acusados e suspensão do processo, com base no artigo 93 do CPP, ante a existência de demanda cível. No mérito, alega que a gerência da empresa cabia apenas pelo réu Gilson. Alega, ainda, que todas as operações comerciais realizadas pelos réus obedeceram à legislação em vigor e, ao final, requer a realização de perícia contábil. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou a promoção de fls. 941/944 e pleiteou pelo prosseguimento do feito. Decido. Não tem razão a defesa quando protesta pela ocorrência da prescrição. Na hipótese dos autos, por força da ordem exarada em Habeas Corpus (fls. 557), a consumação delitiva ocorreu com a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, em 13.05.2003. Assim, ao contrário do que sugere a defesa, não decorreu o prazo prescricional para o crime em questão. Não procede, ainda, a preliminar acerca da inépcia da inicial. Nos crimes societários, consoante jurisprudência majoritária do STJ, não se faz necessária uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados, bastando que não haja prejuízo à sua defesa. No presente caso, a denúncia atende aos requisitos legais e permite a perfeita compreensão das acusações atribuídas aos acusados. Também não se vislumbra a necessidade de suspender a presente ação penal até o deslinde de ação cível, haja vista a independência entre as esferas cível e criminal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC nº 70447 - Relator: Gilson Dipp - Data da Publicação: 12.03.2007) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento desta Corte e do



Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 2. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie. 3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes. 4. Não se reputa inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados aos Pacientes, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Precedentes. 5. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida. (STJ - 5ª Turma - HC 53622 - Relatora: Laurita Vaz - Data da Publicação: 24.09.2007) Por outro lado, a constatação da ausência de responsabilidade por parte do co-réu Antonio Luís demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Observo que o procedimento administrativo fiscal traduz-se em elemento idôneo à comprovação da materialidade do delito mencionado na denúncia. Por tal razão, mostra-se dispensável a realização da perícia contábil pretendida pela defesa. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. As testemunhas arroladas pelas partes residem em localidades diversas. Expeçam-se, portanto cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para suas oitivas, em audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. (Foram expedidas cartas precatórias: 1-carta precatória nº66/2009 ao JDC de Cariacica/ES para a oitiva da testemunha de acusação João Antonio Miguel; 2-carta precatória nº67/2009 ao JDC. Afonso Cláudio/ES para a oitiva da testemunha de acusação Paulo Roberto Soares; 3-carta precatória nº68/2009 ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG para a oitiva das testemunhas de acusação José Expedito de Resende, Cláudio Campos de Oliveira e José Nilson Miranda Viana; 4-carta precatória nº69/2009 ao JDC. Capivari/SP para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 697/698.)

#### **Expediente N° 4545**

##### **PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS**

**95.0604798-7** - ALMERIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP061594 LUIZ CARLOS BERNARDO E ADV. SP189808 JOSE CARLOS ALVES LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Os autos encontram-se na Secretaria da 1ª Vara Federal

#### **Expediente N° 4546**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.05.012576-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011138-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EBERT DE SANTI (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X NIVALDO PUPO (ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO (ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO)

Tópico final da r. sentença: ... Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para condenar, ABSOLVER Ebert de Santi, Eduardo Jose Prata Caobianco, Nivaldo Pupo, Sergio Lucio de Andrade Couto com fulcro no artigo 386, IV do Código de Processo Penal. P.R.I.C

#### **Expediente N° 4547**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.61.05.001664-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERRARI (ADV. SP236065 JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Ante a manifestação ministerial de fls. 141, concedo à defesa o prazo de 05 dias para trazer aos autos provas cabais da impossibilidade do apenado em efetuar o pagamento das cestas básicas. Int.

**2008.61.05.003188-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP140748 ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE E ADV. SP199413 JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 147 a sua representação processual, no prazo de 05 dias. (Desp. fls. 154: Nos termos da cota do MPF de fls. 153, que ora acolho, indefiro o pedido de fls. 147).

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.05.000209-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220701 RODRIGO DE CREDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 347/348: Anote-se.Defiro a carga dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

## **ACAO PENAL**

**1999.61.05.000184-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO DE OLIVEIRA ROXO (ADV. SP133921 EMERSON BRUNELLO E ADV. SP086227 ELENILDA MARIA MARTINS) X JOAO BOSCO PRADO GALHANO (ADV. SP022584 JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X LEONOR MORENO E OUTROS

Em face do endereço fornecido às fls. 734, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Antonio Ramos de Souza, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Fl. 688: intimem-se.(fLS. 688: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Aristóteles Betoven Chagas, manifestada às fls. 686, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em relação à testemunha Antonio Ramos de Souza, officie-se ao E. TRE/SP e à Delegacia da Receita Federal solicitando-se os endereços constantes em seus cadastros, com o prazo de 20 dias.). (Foi expedida carta precatória nº52/09 ao JF. São Paulo/SP em cumprimento ao r. despacho supra).

**2001.61.05.002398-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELVIO JOSE DENARDI X RONALDO MOISES (ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROGERIO GALLO TOLEDO (ADV. SP017025 FERNANDO DE ALMEIDA PRADO)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 296/297 e 342, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. (Foi expedida carta precatória nº63/2009 em cumprimento ao r. despacho supra).

**2002.61.05.002144-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

**2003.61.05.003888-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GEORGE SAMUEL ANTOINE (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE (ADV. SP149202 FLAVIA MARINO FRANCA E ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF) X FRANCOIS GEORGE ANTOINE (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Em face do teor da petição e atestado médico de fls. 342/346, revogo o decreto de revelia do réu Alexander Hafiz Antoine e deixo de aplicar a multa a seu defensor.Aguarde-se a oitiva das testemunhas de defesa deprecadas às fls. 332.Int.

**2003.61.05.012578-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X CARLOS TADEU SALLA (ADV. SP153714 EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA (ADV. SP028519 ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Fls. 542/544: Reitere-se o ofício expedido às fls. 511 à Pro- curadoria Seccional da Fazenda Nacional, bem como solicitem-se infor- mações sobre o eventual pagamento das contribuições do ano de 2001, com urgência. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 539, ficando indeferido o pedido de sobrestamento do feito em relação ao réu Carlos Tadeu Sa- lla, eis que as informações obtidas junto àquele órgão serão apreciadas por ocasião da apresentação das defesas preliminares. Int. (Fls. 539: Tendo em vista o que dispõe a Lei nº11.719/2008, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos Estaduais de Campo Limpo Paulista/SP e Jundiaí/SP e ao Juízo Federal de São Paulo/SP deprecando a citação dos réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. )

**2004.61.05.015594-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP106984 JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

... Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 23 de julho de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP.Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado.Sem prejuízo, expeçam-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Hortolândia/SP e Valparaíso/GO. (Foram expedidas cartas precatórias nº50/2009 à Comarca de Hortolândia e nº51/2009 à Comarca de Valparaíso nos termos do r. despacho supra).,

**2005.61.05.007854-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADALBERTO MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP095701 MARIA CRISTINA DE SOUZA)



Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 172/178. Às contrarrazões, no prazo legal. Int. (Tópico final da r. sentença de fls. 167/170: POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO Adalberto Maria de Oliveira, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.)

**2006.61.05.000944-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO MARCANSOLE (ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP014702 APRIGIO TEODORO PINTO) X EDMUNDO DA SILVA ROCHA  
À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

**2008.61.05.000434-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUDSON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP161303 NELSON ALVES GATTO)

Resposta preliminar apresentada às 119/126. Os argumentos apresentados pelo defensor constituído quanto à configuração do estado de necessidade não merecem prosperar. Veja-se que as alegações de que o acusado sofria coação moral irresistível por temer as ameaças de pessoa supostamente ligada à facção criminosa do PCC, já falecida, são insustentáveis para caracterizar a excludente invocada. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha residente em Sumaré (fls. 126). Da expedição da carta precatória, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da Advocacia Geral da União) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Campinas, 26 de novembro de 2008. (Foi expedida carta precatória nº 48/2009 ao JDC. Sumaré/SP em cumprimento ao r. despacho supra).

**2008.61.05.001688-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA GREGGIO (ADV. SP154894 DANIEL BLIKSTEIN E ADV. SP141981 LEONARDO MASSUD)

A defesa interpôs embargos declaratórios às fls: 231/232 visando sanar omissão contida na decisão proferida às fls. 220/222, consistente na ausência de pronunciamento deste Juízo acerca do pedido de expedição de ofício ao INSS. Observa-se, contudo, que tal mecanismo recursal é oponível para atacar sentenças (artigo 382 do CPP) ou acórdãos (art. 619 do CPP). O pronunciamento judicial desafiado pelos embargos em exame é decisão interlocutória, não estampando, por evidente, qualquer daqueles rótulos - sentença ou acórdão. No dizer de autorizada doutrina, o sistema recursal não pode ser ampliado sem expressa autorização legal. Assim verifica-se a impossibilidade de aplicação dos embargos de declaração a outras decisões que não configurem sentença (art. 382 do CPP) ou acórdão (art. 619 do CPP). Decisões interlocutórias, de qualquer espécie, não comportam embargos. Se na sua aplicação houver dúvida, prejudicial ao réu, gerando algum tipo de constrangimento, o caminho é impugná-la por habeas corpus (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 6ª Edição, Ed. RT, pg. 953). Não obstante o evidente descabimento dos embargos declaratórios, recebo-os como pedido de reconsideração e assim passo a apreciá-lo. As informações relevantes para o deslinde da causa - pagamento ou parcelamento dos débitos - foram requisitadas por este Juízo por ocasião do recebimento da denúncia e já se encontram encartadas aos autos (fls. 161). A vinda de eventual informação acerca da existência de impugnação feita administrativamente ou mesmo sobre a pendência de recurso não possui o condão de interferir na propositura da ação penal. O crime de apropriação indébita previdenciária, por não possuir natureza material, não necessita do prévio exaurimento da instância administrativa para a formação da materialidade delitiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício por este Juízo ao INSS, sem prejuízo que as informações requeridas sejam trazidas aos autos pela própria defesa. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 222. Intime-se. P.R.I.C.

**Expediente Nº 4549**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2001.61.05.008638-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X MOISES BRAGA (ADV. SP137262 JOSE FRANCISCO PACOLA E ADV. SP104285 PAULO CESAR FERREIRA E ADV. SP141930 SIMONE DONATINI RODRIGUES)

Em face da cota do Ministério Público Federal de fls. 482/484, que ora acolho, cumpra-se o v. acórdão de fls. 478. Expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para distribuição. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional de rol dos culpados. Encaminhe-se os autos ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Int.

## **Expediente Nº 4550**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.05.011138-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X ANTONIO COSTA GONCALVES (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO)

Antes de proferir a sentença, este Juízo entendeu por bem apreciar nos presentes autos apenas os delitos atribuídos aos réus ANTONIO COSTA GONÇALVES e ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ, desmembrando-se o feito em relação aos demais acusados (fls. 1869). Da análise das provas realizadas durante a instrução vislumbrou-se capitulação diversa daquela descrita pela acusação, motivando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para possibilitar o aditamento da denúncia, conforme estabelece o artigo 384, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008. O órgão ministerial, contudo, entendeu que desnecessária a alteração da capitulação dos fatos em questão, sustentando que ...a violação dos deveres do cargo - razão da imputação de crimes funcionais a um dos acusados - leva em conta deveres específicos mas também deveres genéricos atribuídos a todo e qualquer servidor público (fls. 1879 vº). Ocorre que os fatos apurados no curso do processo indicam claramente que o acusado Antonio Eduardo Vieira Diniz, valendo-se de ardil, enganou o réu Antonio Costa para obtenção das vantagens auferidas. Tratando-se, portanto, de crime de estelionato, e não de concussão e de facilitação de contrabando ou descaminho, impõe-se a mutatio libelli. Assim, diante da necessidade de adequação dos fatos atribuídos ao réu Antonio Diniz e por discordar das razões apresentadas pelo Ministério Público Federal, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a remessa destes autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 28, do Código de Processo Penal, conforme previsão do 1º do artigo 384 do CPP. Ciência ao MPF. Campinas, 04 de fevereiro de 2009.

## **Expediente Nº 4551**

### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.61.05.011101-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALCEBIADES RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP148316 MARIA ELISA DIAS DE LEMOS)

O sentenciado ALCEBIADES RIBEIRO DE ANDRADE, devidamente procurado nos endereços constantes dos autos e intimado por edital (fls. 60-v, 61, 87 e 98), não compareceu na audiência admonitória, nem compareceu perante este Juízo para início do cumprimento da pena substitutiva. Assim, ante o parecer do Ministério Público Federal (fls. 107) e consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, a da LEP, converto as penas de prestação pecuniária e de serviços à comunidade, impostas na sentença de fls. 14/19, em privativa de liberdade, devendo cumprir 02 (dois) anos e 06 (seis) de reclusão em regime aberto. Embora a pena de reclusão a ser cumprida seja no regime aberto, estando o sentenciado em lugar incerto e não sabido, determino seja expedido mandado de prisão contra ALCEBIADES RIBEIRO DE ANDRADE e, se capturado for, deverá a autoridade apresentá-lo imediatamente a este Juízo, para a realização da competente audiência admonitória de regime aberto. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da pena de multa como dívida ativa. Int.

**2007.61.05.012281-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDES MARQUES DA SILVA (ADV. SP121802 DENISE ASTURIANO MARTINS)

Em face do teor da certidão de fls. 146, intime-se a defesa do apenado a comprovar impreterivelmente no prazo de dez dias, o pagamento da prestação pecuniária e multa substitutiva, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Int.

### **ACAO PENAL**

**98.0601139-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X PEDRO BRAIDO DELALIBERA (ADV. SP035178 CARLOS ROBERTO FONSECA E ADV. SP140133 LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X FRANCISCO RUBENS BRAIDO DELALIBERA (ADV. SP035178 CARLOS ROBERTO FONSECA E ADV. SP140133 LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA (ADV. SP035178 CARLOS ROBERTO FONSECA E ADV. SP140133 LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 513/519: ...Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver os réus PEDRO BRAIDO DELALIBERA, ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA e FRANCISCO RUBENS BRAIDO DELALIBERA, com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Despacho de fls. 538: Recebo o recurso, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 529/536. Intime-se a defesa a apresentar contra-razões de recurso, no prazo legal. Após a juntada das contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

**2002.61.05.000099-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA GUARNIERI) X CARLOS EDUARDO FRIGO (ADV. SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)**

Dispositivo da r. sentença de fls. 1244/1250:...Julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar o réu CARLOS EDUARDO FRIGO nas sanções dos artigos 1º, I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Passo a dosimetria da pena. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigos 1º, I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, verifico que o grau de culpabilidade é considerado muito acima do normal para a espécie. Considerando, entretanto o valor do débito mais de cinco milhões de reais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, arbitrando o seu valor em um salário mínimo. A pena é aumentada em 1/3 (um terço), em razão do grave dano à coletividade, nos termos do artigo 12, I da lei supra citada, pelo que torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto e 40 (quarenta) dias multa no valor de um salário mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, substituo a pena de reclusão em regime aberto por duas penas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento à União de 100 (cem) salários mínimos. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2002.61.05.001709-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DECIO BODINE (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X DIRLEI BODINE (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA)**

Decisão de fls. 136:...Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de julho de 2009, às 15h20 para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal...

**2002.61.05.005239-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X SILVANA CARMO DA SILVA GUIDORIZZI (ADV. SP202421 ERICA SOARES PINTO E ADV. SP090426 ORESTES MAZIEIRO)**

Em face do teor da certidão de fls. 435, intime-se novamente a defesa para no prazo improrrogável de oito dias, apresentar contra-razões de recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 433/434 e considerando que a defesa deseja apresentar razões de apelação em instância superior, após a juntada das contra-razões a serem apresentadas, bem como da precatória expedida às fls. 431 e devidamente cumprida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

**2003.61.05.003679-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA ADELAIR CANDELLO GOMES (ADV. SP196004 FABIO CAMATA CANDELLO) X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO**

Vistos, Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 276, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 279, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no artigo 62 do Código de Processo Penal. Com relação à ré APARECIDA ADELAIR CANDELLO GOMES, passo a analisar a resposta apresentada às fls. 271/272. Não havendo nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de julho de 2009, às 14h00 para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverá ser requisitada a testemunha de acusação, sendo que as de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informação à fl. 272. Notifique-se o ofendido (INSS). Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis quanto à extinção da punibilidade de Silvio Machado de Campos Neto. P.R.I.C.

**2003.61.05.006741-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDIR ANTONIO NUNES (ADV. SP104285 PAULO CESAR FERREIRA) X PAULO GERALDO PETEAN (ADV. SP104285 PAULO CESAR FERREIRA)**

À defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

**2005.61.05.001051-6 - MARCELO CARLOS FERREIRA (ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA) X MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES (ADV. SP215436 FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)**

À defesa do querelante para apresentar memoriais, no prazo legal.

**2005.61.05.013511-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ (ADV. SP229303 SOLANGE RIBEIRO E ADV. SP219881 MONICA APARECIDA FERREIRA)**

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha Newton Rodrigues de Souza Junior não localizada, conforme certificado às fls. 144 verso, dando ciência à defesa de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória com prazo de sessenta dias, para comarca de Teófilo Otoni/MG, para oitiva da testemunha de defesa

Dilmara Saldanha Costa Rodrigues (endereço de fls. 146). Int.

#### **Expediente Nº 4552**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.007764-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARLENE ALMEIDA SILVA (ADV. SP102884 SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E ADV. SP215675 VIVIANE SALLES ROCHA MORENO)

À Defesa para apresentação dos memoriais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 4554**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.05.012599-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDO CANDIDO (ADV. SP165200 CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOSE PAULO MARTINS GARCIA X MARCOS CASERTA FARIAS (ADV. SP198794 LEONARDO MORAIS LOPES) X RAMON UALACE MARTINS GARCIA

Este juízo designou o dia 30 de julho de 2009, às 15h20 para oitiva da testemunha de acusação Arnaldo Francisco Modolo.

#### **Expediente Nº 4555**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.05.003336-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS FREDERICO MASSAI (ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X JOAO CARLOS BARILLARI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A simples propositura de mandado de segurança visando a reinclusão da empresa no REFIS não tem o condão de ensejar a suspensão da ação penal. Ademais, verifica-se que foi indeferida a liminar pleiteada e o pedido julgado improcedente, estando o feito em fase recursal. De outra parte, não compete ao Juízo criminal a revisão de decisão exarada pela autoridade administrativa competente. Também não se vislumbra a necessidade de suspender a presente ação penal até o deslinde do mandado de segurança, haja vista a independência entre as esferas cível e criminal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC nº 70447 - Relator: Gilson Dipp - Data da Publicação: 12.03.2007) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 2. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie. 3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes. 4. Não se reputa inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados aos Pacientes, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Precedentes. 5. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida. (STJ - 5ª Turma - HC 53622 - Relatora: Laurita Vaz - Data da Publicação: 24.09.2007) Indefiro, portanto, o pedido de suspensão formulado à fl. 339. Cumpra-se a deliberação de fl. 336/337.I.

#### **Expediente Nº 4556**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.009703-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X IVAN ROBSON

MICHALUCA (ADV. SP169140 HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Apresente a defesa a resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 4557**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.009163-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALCIDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Trata-se de ação penal movida em face de ALCIDES RODRIGUES DE SOUZA e PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, por infração, em tese, ao artigo 168-A, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 69. Resposta à acusação apresentada às fls. 84/108, juntando documentos. A defesa alega, em apertada síntese, a ausência de dolo na conduta dos réus, a inconstitucionalidade do tipo penal e a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras da empresa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 213/214, pelo indeferimento do pleito e o prosseguimento da ação. Decido. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta do acusado mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Pacífico o entendimento quanto a constitucionalidade do delito em questão, sendo descabida a discussão. Nesse sentido: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 91704 UF: PR - PARANÁ Fonte DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP-00609 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Decisão: A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ellen Gracie. 2ª Turma, 06.05.2008. Descrição - Acórdãos citados: Inq 2185, HC 78234, HC 82848, HC 86478, AI 366390 AgR, RE 391996 AgR. N.PP: 7 Análise: 21/08/2008, IMC. Revisão: 12/09/2008, RCO. EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDOTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. Por fim, a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Valinhos para a oitiva das testemunhas de defesa. Solicite-se ao Juízo deprecado que proceda a intimação pessoal dos réus para que compareçam à audiência a ser designada, fornecendo-se o endereço. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: [proc.campinas@previdencia.gov.br](mailto:proc.campinas@previdencia.gov.br). Sem prejuízo, oficie-se ao Comitê Gestor do Refis solicitando informações discriminadas quanto à apropriação dos valores pagos pela empresa durante sua inclusão no programa. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. (...) Foi expedida em 10/02/09 carta precatória, com prazo de sessenta dias, a Comarca de Valinhos/SP, para oitiva das testemunhas de defesa.

#### **Expediente Nº 4558**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.05.007379-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDREA ANTONIA ZACARIAS (ADV. SP125222 NELSON VENTURA CANDELLO)

Fls. 804/805: Indefiro, considerando que a ré não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, estando representada por defensor constituído, havendo indicativos de que a renda familiar percebida possibilita os encargos, não cabendo à justiça suportar tamanho encargo por prova que cabe à defesa. Além do mais, por determinação do Conselho de Justiça Federal, a Justiça Federal não pode mais dispor dos tradutores do Tribunal Regional - 3ª Região, para execução desta tarefa. No entanto, em se tratando de testemunha de defesa, poderá o defensor requerer a substituição da testemunha.

#### **Expediente Nº 4559**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.009845-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODILON MONTEIRO (ADV. SP023129 ISMARIO BERNARDI E ADV. SP218178 TARITA DE BRITTO BERNARDI)

Intime a defesa para manifestar-se no prazo de três dias a respeito da não localização da testemunha de defesa Luís Roberto Pieroni. Findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva dessa testemunha.I.

**Expediente N° 4560**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.05.009277-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP264676 ALEXANDRE MENDES LONGO)

Vistos. Fls. 94/95: Preliminarmente, regularize o Requerente sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de extração de fotocópias digitais. Int.

**Expediente N° 4561**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2008.61.05.011383-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011718-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO PAMPANI CALDAS (ADV. SP268231 EDSON FERNANDO PEIXOTO)

Requer a defesa do réu LUIZ FERNANDO PAMPANI CALDAS a instauração de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica, alegando que este sobre de patologias de ordem mental decorrentes do uso de entorpecentes, não possuindo consciência da ilicitude dos fatos por ele praticados.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 17/18, pelo indeferimento do pedido.Decido.Com razão o órgão ministerial.A argumentação apresentada pela defesa para justificar a necessidade de realização da perícia e a ausência de dolo do acusado é contraditória.A partir de uma análise conjunta do aqui explanado em consonância com a peça de resposta preliminar apresentada nos autos principais (2006.61.05.011718-2), verifica-se uma série de pontos divergentes que levam a concluir pela desnecessidade de realização do exame pretendido, ao menos nessa fase processual.Vejamos.Afirma a defesa que o réu não possui consciência do caráter ilícito de sua conduta visto que é dependente de drogas. No entanto, na tentativa de demonstrar que o réu é pessoa idônea e de bons antecedentes, diz que LUIZ FERNANDO é membro de família tradicional do município de Paulínia/SP, soma-se a isso o fato do mesmo ser empresário conceituado neste município, o que aponta para a desnecessidade do cometimento de qualquer delito para fins de obtenção de vantagem financeira... (fl. 04).Aduz ainda ser o acusado pessoa de família sólida e de vida social saudável e ativa. (fl. 06).Ora, ou o réu não é capaz de entender o caráter de sua conduta, visto que mentalmente debilitado pelo uso de entorpecentes, ou é um conceituado empresário responsável pela gestão de um negócio que tem clientes importantes e, ainda, pessoa de vida social saudável e ativa, como afirma a defesa. Note-se que os comportamentos são incompatíveis entre si.Desta forma, não guardam verossimilhança as teses defendidas pela defesa, não havendo qualquer razão para a instauração do procedimento de insanidade mental neste momento.Conforme bem aduzido pelo órgão ministerial, o incidente pode ser instaurado em qualquer fase do procedimento. Após a instrução este Juízo por certo possuirá melhores elementos para decidir sobre a real necessidade de realização do exame pericial pretendido.Isto posto, indefiro o requerido pela defesa do réu LUIZ FERNANDO PAMPANI CALDAS.I.Campinas, 10 de fevereiro de 2009.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.002387-1** - CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO (ADV. SP218271 JOÃO MARCELO GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 136-137:Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 05(cinco) dias, sobre o arrolamento apresentado pela parte autora.2- Intime-se.

**Expediente N° 4708**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.084972-1** - DINAH AUGUSTA BARRETO SERRA E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ff.533/534: Equivo ocorreu por parte da Caixa Econômica Federal, na apreciação do despacho de ff.530, e em relação as alegações dos autores (ff.526/529).Cumpra corretamente a Ré-CEF, o referido despacho, juntando aos autos tão somente extratos das contas do FGTS dos autos DIVA APARECIDA P BRUNI E JOSÉ R. GONÇALVES PEREIRA, onde conste o depósito com relação aos cálculos apresentados às ff.495/522, uma vez que os extratos apresentados pelos autores apresentam depósito e saque correspondentes aos cálculos apresentados às ff.285/340.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

**1999.03.99.085503-4** - HILDA APARECIDA NICOLETTI PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

**2000.61.05.001207-2** - BRUNA FERIGATO PIRES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**2001.03.99.000044-0** - LUIZ ANTONIO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Ff.551: Será apreciada posteriormente.Cumpra corretamente o autor o despacho de ff. 549, com relação ao pagamento da verba honorária.Prazo: 05(cinco) dias.Intime-se.

**2001.03.99.001854-6** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP044503 ODAIR AUGUSTO NISTA E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ff.253/255: Prejudicado pedido de Assistência Judiciária, em razão da atual fase processual.Defiro vista dos autos, fora do cartório pelo prazo legal.Após, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2001.03.99.011467-5** - LUCIANO CARLOS PEREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP057160 JOAO PIRES DE TOLEDO E ADV. SP127819 ADRIANA MELO CONTIN DORIGAN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

**2001.03.99.030217-0** - ESTEVAO DA SILVA BARROS E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ff.389: Vista aos autores.Após venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**2001.61.05.000156-0** - MARIA MARGARIDA ROCHA CAMILO E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ff.272/298: Vista aos autores, dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Prazo: 05(cinco) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

**2003.61.05.010436-8** - IRIA APARECIDA PEREIRA ALECIO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1. Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.2. Fls. 273/281 e 283/288: Considerando que os documentos de fls. 274/281 fazem prova de que realmente tais valores se referem apenas e tão somente ao índice relativo ao Plano Collor I, determino à Ré que cumpra efetivamente o despacho de fls. 173 em relação à autora IRIA APARECIDA PEREIRA ALECIO, ou demonstre de modo inequívoco que houve pagamento de tal índice, apresentando os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

**2005.61.05.013083-2** - HORACIO TONETTI E OUTRO (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 125: Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para a ré efetuar o depósito da diferença apurada entre o depósito judicial já efetuado às fls. 67 e os cálculos de fls. 103/117.3. Após, tornem conclusos.

**2006.61.05.001836-2** - PEDRO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Cumpra o autor ADEMAR APARECIDO TONSICK o item 2 do despacho de fls. 167, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**2007.61.05.006805-9** - BRIGITTA ELZA PFEIFFER (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.723/724: Em face da entrada em vigor da Lei 11.232, de 22/12/1. Ff.84: Diante da petição apresentada pela Ré-CEf, deixo de abrir vista para a parte autora requerer a execução.2. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC.3. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.4. Intime-se.

**2007.61.05.007298-1** - EMILIA RODRIGUES PINTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN E ADV. SP076728 AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do CPC.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 121/125.Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.05.007714-0** - JAIR DO AMARAL (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4709**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.050414-6** - CILENE CASTELANI STUCCHI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ff.112/113: Prejudicado o pedido, tendo em vista a consumação da prestação jurisdicional Tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**1999.03.99.099244-0** - FERNANDA SALIN PENTEADO E OUTROS (ADV. SP101317 PEDRO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP148829 ROBERTA SIQUEIRA MACIEL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Ff.223/224: Vista aos autores, para que se manifestem sobre as informações apresentadas pela Ré-CEF.Ff.189/220: Prejudicado o pedido de habilitação, uma vez que os registros de trabalho do autor SERGIO ALEXANDRE ORLANDO, apresentados nesses autos, não são compatíveis aos índices a que foi condenada a Caixa Econômica Federal.Prazo: 05(cinco) dias.Após, não havendo manifestação. arquivem-se os autos observando as formalidades legais.Intime-se.

**1999.61.05.000490-3** - ARACY CESAR E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em



caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

**2000.03.99.053792-2** - DINORAH MAIA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Diga o autor JOSÉ FLORIANO sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

**2000.03.99.071639-7** - WALDEMAR RAFFA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região. 2. Cumpra-se.

**2000.61.05.000005-7** - RENATO CAFFANHI (ADV. SP065133 JOSE LUIZ RONDELLI E ADV. SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A (ADV. SP076023 LUCIA ALVERS)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA aos AUTORES conforme decisão de f. 445, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil

**2001.03.99.045748-7** - NELSON APARECIDO GUIMARO E OUTROS (ADV. SP125218 MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

**2002.03.99.025003-4** - ANTONIO DOMINGUES NETTO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. 1. Ff.331/346: Vista a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, não havendo manifestação retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

**2004.61.05.000727-6** - MAURICIO ANTONIO CAMPANA (ADV. SP117756 MAURO TAVARES CERDEIRA E ADV. SP207899 THIAGO CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ff: 145/161: Vista a caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias sobre as alegações do autores. Intime-se.

**2005.61.05.004587-7** - DAUZIO GIACOMO PROVEDEL E OUTRO (ADV. SP113292 MAURA PROVEDEL CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

**2006.61.05.003657-1** - CELIA FERNANDES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 112/113: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

**2007.61.05.004502-3** - JORGE ADABO (ADV. SP164656 CASSIO MURILO ROSSI E ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

## Expediente Nº 4722

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**94.0600846-7** - DANTE LORENZON E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE E ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes das informações apresentadas pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

**1999.03.99.091000-8** - SEBASTIAO JOSE DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Dou como correto os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 292/294.3. Requeiram os autores, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.61.05.000665-1** - ANTONIO CARRERO MARTIN E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ff.1583/1585: Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos solicitados pelos autores.Prazo: 05(cinco) dias.Intime-se.

**2000.03.99.012750-1** - ENIDE RODRIGUES BARALDI E OUTROS (ADV. SP115421 ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 658/659: Intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar a aplicação da atualização monetária nas contas dos autores conforme cálculos de fls. 627, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar em extrato atualizado das contas fundiárias.3. Não obstante, apresente a guia de depósito referida na petição às fls. 639 no mesmo prazo.

**2000.03.99.015197-7** - ORIPES UTRERA FERREIRA (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Breve relato: A f. 173 dos presentes autos a Caixa Econômica Federal realiza um auto de penhora e depósito no valor de R\$ 563,00 ( Quinhentos e sessenta e três reais) correspondente aos 10% do valor da causa a que foi condenada na sentença de ff.55/61 e mantida pelo v.acórdão de ff.86/93, com relação à verba honorária.Divergindo de tal condenação. A Caixa Econômica Federal deu entrada nos Embargos à Execução nº 2004.61.05.004232-0 somente em relação à condenação dos honorários advocatícios. A f. 49 daqueles autos,a Ré-CEF apresenta depósito no valor de R\$ 332,95( trezentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) valor que acredita ser o devido com relação à condenação de 10% do valor da causa atualizado. A sentença de ff.59/61 (Embargos 2004.61.05.004232-0) fixou o valor da execução em R\$ 332,93 e condenou a embargada ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) como honorários advocatícios. A f.184 desses autos,o patrono dos autores pede que seja compensado o valor que lhe é devido como honorários na ação principal com o valor que deve à embargante. Concordou com tal compensação a Ré-CEF (ff.192/194) e ainda pede a liberação do valor a maior depositado à f. 169 referente ao auto de penhora. Verifico que chegou ao final o impasse que surgiu em relação aos honorários, mas em instante algum foi apresentado o que é devido ao autor, conforme sentença de ff. 55/61, onde a Caixa Econômica Federal foi condenada à atualização do saldo das contas de FGTS com relação aos índices de Janeiro/1989 e Abril/1990. Sendo assim passo a decidir: Determino que sejam expedidos nesses autos os alvarás com relação a guia de depósito de f.49 dos embargos e ofício para devolução a Caixa Econômica Federal do saldo da conta de f.173. Independente da determinação acima, apresente a Caixa Econmica Federal no prazo de 10(dez) dias, os cálculos ou o Termo de Adesão com relação ao autor.Lembro à Ré-CEF, que independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS incumbe, à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devera apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005).Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts.4,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2000.03.99.032998-5** - ANTONIO JUAN VEGA DIAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ff.425/433: Manifeste-se a caixa Econômica Federal, sobre as alegações dos autores.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

**2000.03.99.055772-6** - JOSE FERNANDO CESTARI E OUTROS (ADV. SP115891 MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E ADV. SP112793 RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 280 verso: Reconsidero a decisão de fls. 280. Intime-se a Caixa Econômica Federal a demonstrar a efetivação da aplicação dos índices pleiteados, uma vez que os documentos juntados às fls. 273/277 somente se prestam a indicar a aplicação dos índices à época do fato.3. Prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.05.000030-4** - JOSE HONORIO RODRIGUES NETTO (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS E ADV. SP117468 MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.1-Ff.158/159: Regularize o subscritor do substabelecimento de ff. 159, sua situação processual, uma vez que o mesmo não consta da procuração juntada pela Ré-CEF às ff:102/103.2-Após, cumprido o item 1., expeça-se o alvará do depósito de ff.150.3-Intime-se.

**2006.61.05.015195-5** - MARIA LUCIA (ADV. SP199435 MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

**Expediente Nº 4737**

#### **MONITORIA**

**2005.61.05.000783-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES CORTES E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERIKA INES GONCALVES CORTES (ADV. SP236350 ERIKA INES CORTES ZANATTA)

1. F. 181: Indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.05.010259-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X GILBERTO SILVA OLIVEIRA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. F. 130/131: Indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa sobre a proposta de acordo para pagamento parcelado da dívida, conforme consta de ff. 130/131. 4. Int.

**2007.61.05.010666-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP159653E ROSANY MARIE CORDEIRO) X AUTO POSTO RENZO LTDA (ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO (ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO (ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES)

1. Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**2007.61.05.011894-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE

FIRMIANO) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO  
Em face da informação recebida do Juízo da 3a. Vara Cível de Indaiatuba, intime-se a Caixa a se manifestar sobre a certidão negativa, diretamente no Juízo Deprecado.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.03.99.003533-4** - ALDILANO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP163764 CELIA REGINA TREVENZOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA)  
1. Em face da guia apresentada à f. 206, dando notícia do depósito realizado pelo réu, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste expressamente sobre a integralidade do pagamento.2. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.05.000991-0** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. MG092772 ERICO MARTINS DA SILVA E ADV. MG103915 THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 10 de março de 2009 às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação da testemunha, com as advertências legais.3. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante comunicando a data da designação da audiência. 4. Publique-se o presente despacho.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.009639-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.013451-3) SIMA FREITAS DE MEDEIROS (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 113: Indefiro. Os critérios utilizados para apuração de débito, como o alegado anatocismo, a aplicação excessiva de juros e a correção monetária, são matérias exclusivamente de direito, descabendo a realização de prova pericial.3. Considero a atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. Venham os autos conclusos para sentença..AP 1,10 4. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.05.005561-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA  
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de f. 183, trazendo aos autos, especificamente, a resposta obtida pela pesquisa noticiada à f. 154 (JUCESP). Prazo: 5(cinco) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.05.001418-7** - MOISES GOMES MACEDO (ADV. SP199694 SELMA JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará proposto por MOISES GOMES MACEDO em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS do autor.Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$300,00(trezentos reais).É o relatório. Decido.No caso dos autos, em que pese ter sido atribuído à causa, para efeitos fiscais, o valor acima indicado, fato é que à f. 17 consta como saldo atual da conta de FGTS do requerente o total de R\$791,56 (setecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), efetivamente o montante correspondente ao benefício econômico pretendido.Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 4747**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.007031-5** - VALTER DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155028E VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 2 do despacho de f. 30, ou seja, ajustar o valor da causa com base no valor do benefício econômico pretendido, haja vista os extratos colacionado aos autos às ff. 34-42, sob pena de indeferimento da inicial.

**2007.61.05.008371-1** - REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em vista da inércia da parte autora, f. 42, intime-a para, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se

**2008.61.05.008307-7** - LUIZ GUSTAVO MAGALHAES DESTRO (ADV. SP196227 DÁRIO LETANG SILVA E ADV. SP270942 JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 19-22: recebo como aditamento à inicial, para que dela faça parte integrante. 2- Ff. 19-22: intime-se a CEF para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança do requerente (agência 0316-Jundiaí-SP, conta nº 00031358-0), desde que recolhidas as tarifas bancárias devidas, nos termos dos artigos 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357, todos do CPC. 3- Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 4- Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 5- Intimem-se.

**2008.61.05.008424-0** - JOAO GOMES DA ROCHA (ADV. SP121962 VANIA MARA MICARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 33: concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.2- Ff. 31-32:Preliminarmente, cumpra-se o item 5 da decisão de f. 29.3- Com a juntada da contestação e extratos pela CEF, dê-se vista à parte autora para os fins determinados no item 3 da aludida decisão, dentro do prazo de 10(dez) dias.4- Em seguida, tornem conclusos para análise da competência deste Juízo..AP 1,10 5- Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.010209-6** - JOSE RAIMUNDO DOMINGUES (ADV. SP209608 CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 106-121: recebo a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em especial quanto ao valor da causa.2. Intime a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de f. 104, ou seja, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração de veracidade.3. Com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.4. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.010241-2** - GERALDO GALANO E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em vista da inércia da parte autora, f. 45, intime-a para que cumpra o despacho de f. 44, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desconsidere-se o pedido de apresentação de extrato quanto a conta 0296.013.02174017-1. Intime-se.

**2008.61.05.010581-4** - LEONOR LOPES MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 26: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta poupança 0115699-6 - agência 0296, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e 1991, bem como informe a data de aniversário da referida conta, conforme requerimento administrativo datado de 04/09/2008, f. 14, nos termos dos artigos 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 2. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 3. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 4. Intimem-se.

**2008.61.05.011141-3** - EDSON PAULIN (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto aos documentos de ff. 54-62. 1. Em vista dos documentos de ff. 54-62, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.2. Cumpra a parte autora o item 4 da decisão de f. 48, ou seja, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial.3. Com o cumprimento do item 2, cite-se o INMETRO para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo pertinente.4. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.012183-2** - CLAUDEMIRO MARCHINI E OUTRO (ADV. SP276052 HEITOR VILLELA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 26: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos das contas poupança 43044919-7; 60000713-0; 00044919-1, todas as contas pertencentes a agência 0296, referente aos meses janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990; janeiro, fevereiro e março de 1991, bem como informe a data de aniversário das referidas contas, conforme requerimento administrativo datado de 31/10/2008, f. 20, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.

2. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 3. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 4. Intimem-se.

**2008.61.05.012469-9** - ALDO MARTINS REIS - ME (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita, entendo que os documentos de ff. 45-57, demonstram que a situação econômica da empresa permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo. 2. Ademais, em um país onde apenas uma parcela ínfima da população tem recursos similares aos da parte autora, não pode ela ser tida como pobre para os fins pretendidos, motivo pelo qual os benefícios da assistência judiciária não devem a ela ser estendidos, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de imensa importância social. 3. Por outro lado, entendo que o benefício em exame deve ser interpretado à luz dos princípios e normas previstas na Constituição Federal. Consoante disposto no inciso LXXIV do artigo 5º, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que permite a conclusão de que os serviços relacionados à justiça em nosso país somente serão gratuitos para aqueles que demonstrarem a inexistência de condições financeiras para a demanda, realidade que deve ser apreciada com muita razoabilidade e responsabilidade pelo magistrado, em cada caso concreto, notadamente em face da natureza pública inerente às custas e despesas processuais. 4. Diante da fundamentação exposta, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária. 5. Intime-se a parte autora a recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 6. Com o cumprimento do item 5, cite-se a União Federal, para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo. 7. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto aos documentos de ff. 45-57. 8. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.012502-3** - HULDEBRANDO MARQUES TORRES - ESPOLIO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. 2. Intime-se, a parte autora, pela derradeira vez, para que junte aos autos documento hábil a comprovar sua qualidade de inventariante, para tanto junte certidão de objeto e pé ou o termo de nomeação. 3. Com o cumprimento do item 2, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta poupança 013.0148668; 013.043229-3; 013.129145-6 e 013.069696-7, referente aos meses janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990; fevereiro e março de 1991, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 4. Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 5. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 6. Intimem-se.

**2008.61.05.012716-0** - JOAO ALBERTO FERREIRA MATTOS (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Intime-se a parte autora a colacionar aos autos procuração, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, uma vez que a petição inicial não aduz a hipótese do art. 37 do CPC, aventada extemporaneamente. 2. Incabível a emenda da inicial para a pretendida alteração da ação de cobrança vertida para ação cautelar posto que vedado pelo ordenamento processual alteração que implique em mudança de procedimento, certo que a exibição de documentos prescinde de ação autônoma, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. 3. Com o cumprimento do item 1, tornem os autos conclusos.

**2008.61.05.012728-7** - MARIA ANTONIA PINTO BLUMER (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

F. 20: em vista do lapso temporal, intime-se a parte autora para cumprir o item 2 do despacho de f. 19, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.05.012765-2** - MARCELO SOUZA TONELINE (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 21: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos das contas poupanças 013.00000218-4; 013.00000811-0 e 013.00010211.1, todas da agência 1604, referentes aos meses de dezembro de 1988 a abril de 1990; janeiro de 1989, bem como informe a data de aniversário das referidas contas, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização. 2. Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 3. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 4. Intimem-se.

**2008.61.05.012833-4** - CARLOS EDUARDO MIGUEL (ADV. SP148897 MANOEL BASSO E ADV. SP257765 VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

F. 24: cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 1 do despacho de f. 22, haja vista que os extratos

colacionados às ff. 13-18 são pertinentes aos períodos pleiteados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.05.000831-0** - MARIA DA CONCEICAO DIAS LOURENCO (ADV. SP179179 PAULO RAMOS BORGES PINTO E ADV. SP239641 JOSE HENRIQUE FARAH E ADV. SP091143 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. 2. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta poupança 27352-8; 124718-0 e 114849-2, referente aos meses de janeiro a fevereiro de 1989; abril e maio de 1990, bem como informe a data de aniversário das referidas contas, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização. 3. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 4. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 5. Intimem-se.

**2009.61.05.000849-7** - FRANCISCO ANTONIO DIAS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Nos termos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a existência de prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação e nova concessão de aposentadoria. Intime-se.

**2009.61.05.000878-3** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 66, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Nos termos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a existência de prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação e nova concessão de aposentadoria. Intime-se.

**2009.61.05.000887-4** - LUIZ VIERO (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 60, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nos termos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a existência de prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação e nova concessão de aposentadoria. Intime-se.

**2009.61.05.000889-8** - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Nos termos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a existência de prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação e nova concessão de aposentadoria. Intime-se.

**2009.61.05.000910-6** - ALOIZIO BEZERRA WANDERLEY (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, o autor deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.05.000988-0** - SERGIO MUNIZ DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Nos termos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a existência de prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação e nova concessão de aposentadoria. Intime-se.

**2009.61.05.001030-3** - MARCIA CLEMENTINA BALBI JARDIM (ADV. SP185354 PRISCILA SAFFI GOBBO E ADV. SP217606 FELIPE BERMUDEZ MENEGAZZO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a autora para que informe se representa os de cujus, BRAZ ANTÔNIO JANUÁRIO BALBI e MARIA PASTORA DE ALMEIDA BALBI, na qualidade de inventariante. Caso positivo, comprove tal situação. Caso negativo, deverá emendar a petição inicial para constar como litisconsorte ativo necessário os demais herdeiros, haja vista as certidões de óbito acostadas às ff. 23-24.

**Expediente Nº 4748**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.006880-2** - CLEUZA MOURA ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

F. 466: em vista dos argumentos tecidos pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às ff. 461-463. Com o juntada dos documentos pertinentes, intime-se o Sr. Perito para a continuação do trabalho pericial.

**1999.61.05.017505-9** - MARIA FERREIRA BENTO E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 285-287: tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. 2- Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 5- Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. 6- Intimem-se e cumpra-se.

**2001.61.05.010209-0** - VALDIR JULIO PIRES E OUTROS (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

F. 356: em vista dos argumentos tecidos pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às ff. 351-353. Com o juntada dos documentos pertinentes, intime-se o Sr. Perito para a continuação do trabalho pericial.

**2003.03.99.010040-5** - EDWARD DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, conforme despacho de f. 100, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**2004.61.05.000635-1** - ELISABETE ALLEONI (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 168-203: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do processo administrativo colacionado aos autos pelo INSS. 2. Intime-se.

**2006.61.05.000375-9** - LINCOLN GERALDO MACHADO (ADV. SP120246 RENATA APARECIDA S MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nos termos do despacho de f. 45, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

**2007.61.05.001622-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000450-1) CLEUSA MARIA SALMOIRAGHI SCHNEIDER (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS E ADV. SP239567 KAREN DE MAGALHÃES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ff. 163-183: O pedido da autora de aplicação de multa por litigância de ma-fé da Caixa Econômica Federal será analisado quando da prolação de sentença. Prejudicado o pedido de suspensão deste feito em razão da Medida Cautelar 200761050004501, haja vista a sua atual fase processual. Intime-se.

**2007.61.05.002672-7** - VICTORIA CARAM (ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)



Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos pertinentes quanto aos valores bloqueados, conforme requerido pela parte autora às ff. 114-115.

**2007.61.05.010908-6** - MARIA MADDALENA MORETTO BOMBONATI E OUTROS (ADV. SP254441 VIVIANE MARIA SPROESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 172-173: Forneça a parte autora o endereço da Sra. Gabriella Moretto Bombonatti Annicchino. 2. Com o cumprimento do item 1, intime-se pessoalmente a Sra. Gabriella Moretto Bombonatti Annicchino quanto ao despacho de f. 169. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.05.000104-8** - MARIA ANTONIA FERRARI E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em vista da inércia da parte autora quanto ao efetivo cumprimento da decisão de ff. 91-93, revogo a tutela antecipada concedida. Após o prazo recursal, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, nos termos do despacho de ff. 176-177. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.000450-1** - CLEUSA MARIA SALMOIRAGHI SCHNEIDER (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS E ADV. SP239567 KAREN DE MAGALHÃES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Prejudicado o pedido de dilação de prazo, ff. 153-155, haja vista a manifestação apresentada às ff. 157-158. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de não localização de conta em nome de Orlando Salmoiraghi.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3252**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0608097-0** - GILDETE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 506, em face da manifestação de fls. 507. Outrossim, intimem-se os autores para que cumpram integralmente o determinado às fls. 501. Int.

**93.0601953-0** - JAMES POMPEU DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 249/255. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

**2002.03.99.022515-5** - SOLANGE RODRIGUES LOPES E OUTRO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista as alegações das partes, intime-se o INSS para que junte nos autos o Termo de acordo assinado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 198: Dê-se vista aos autores acerca da petição e termo de acordo de fls. 194/197. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2002.03.99.030110-8** - DARCI COLOBIALLI E OUTRO (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 124: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 120/123. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

**2003.61.05.002622-9** - MAURO INACIO DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA)

PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)  
Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

**2005.63.04.011541-3** - PAULO CEZAR DIAS (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

**2005.63.04.013747-0** - LUIZ ANTONIO ALVES DIAS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo autor. (N/B 42/116.199.034-5)Int. DESPACHO DE FLS. 306: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 160/295. Outrossim, manifeste-se acerca da contestação. Int.

**2005.63.04.014404-8** - EDESIO CABRAL (ADV. SP029987 EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo autor. DESPACHO DE FLS. 94: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 62/88. Outrossim, manifeste-se acerca da contestação. Int.

**2006.61.05.010504-0** - NEUZA DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP190919 ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.05.013356-4** - CLESIO PONTEL (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.05.014974-2** - JOSE ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 200/204. Intime-se o INSS do despacho de fls. 177. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2007.03.99.037375-0** - JOSE ANTONIO FERNANDES (ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)  
Resta prejudicado o requerido pelo autor, tendo em vista que o ofício requisitório foi expedido às fls. 237 em conformidade com o artigo 100, caput da CF c.c. o art. 6º parágrafo 1º da Lei nº 9469-97.Int.

**2007.61.05.002723-9** - VALTAIR ARRUDA CORVETO (ADV. SP145020 MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.05.013484-6** - JOSE TORRES DO PRADO (ADV. SP121371 SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

**2007.61.05.015159-5** - DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o ofício e decisão de fls. 154/159, prossiga-se. Assim sendo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia do procedimento administrativo, referente ao benefício requerido pelo autor (42/122.682.763-0).Int.DESPACHO DE FLS. 277: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 172/274. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2008.03.99.002535-1** - SEBASTIAO BERGAMINI (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)  
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.05.002928-9** - JOSE ROSSIK FILHO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 68/72, prossiga-se o presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo autor (B/42 nº 129.846.013-9). Int. DESPACHO DE FLS. 88: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Publique-se despacho de fls. 73. Int.

**2008.61.05.005951-8** - JURANDIR GARCIA OLMO E OUTROS (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista aos autores acerca da petição de fls. 35/37. Outrossim, manifestem-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

**2008.61.05.007133-6** - PEDRO MAGOGA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 62/239. Int.

**2008.61.05.007482-9** - AIRTON BASSO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 88/137. Outrossim, manifeste-se acerca da contestação. Int.

**2008.61.05.007485-4** - CARLITO XAVIER DE SANTANA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 66/127. Outrossim, manifeste-se acerca da contestação. Int.

**2008.61.05.007851-3** - OSMAR APARECIDO BONAMIGO (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 45/78. Outrossim, manifeste-se acerca da contestação. Int.

**2008.61.05.008439-2** - WALTER NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo. Int. DESPACHO DE FLS. 93: Dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 69/92. Int

**2008.61.05.009595-0** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA (ADV. SP220369 ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se acerca da contestação. Int.

**2008.61.05.010024-5** - RENATA DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP197861 MARIA CECÍLIA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo(s) autor(es). (NB 142.274.105-0). Int. Despacho de folhas 178: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo. Int. DESPACHO DE FLS. 208: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 180/207. Int.

**2008.61.05.010468-8** - THEODORO JANSEN (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício recebido pelo autor (NB 068324153-2). Int. Despacho de folhas 76: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada

do Procedimento Administrativo.Int.DESPACHO DE FLS. 112: Dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 77/111. Int.

**2008.61.05.010483-4 - YUKIO SUZUKI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício recebido pelo autor (NB 063519587-9). Int. Despacho de folhas 78:Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Int.DESPACHO DE FLS. 124: Dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 79/123. Int.

**2008.61.05.010485-8 - HARUO HAYASHIDA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício recebido pelo autor (NB 108836653-5). Int. Despacho de fls.60: Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Int.DESPACHO DE FLS. 247: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 61/244. Int.

**2008.61.05.010619-3 - JOSE SARTORI (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício recebido pelo autor (NB 47.841.461-7).Int. Despacho de folhas 87: Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Int.DESPACHO DE FLS. 130: Dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 88/129. Int.

**2008.61.05.011261-2 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo autor. (140.300.749-4 e 140.300.835-0). Int.DESPACHO DE FLS. 107: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 70.Int.Campinas, 02.02.2009).

**2008.61.05.011273-9 - EDISON LUIS GUIMARAES (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo autor (140.300.926-8). Int.DESPACHO DE FLS. 103: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 66.Int.Campinas, 02.02.2009).

**2008.61.05.011276-4 - VALDIR MAZZINI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo autor. Int.DESPACHO DE FLS. 145: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação (fls. 96/116) e documentos de fls. 117/123.Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 91.Int.DESPACHO DE FLS. 191: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo. Int.

**2008.61.05.011637-0** - MARCOS ALVARO TREVISAN (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo autor. Int.DESPACHO DE FLS. 124: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação (fls. 96/116) e documentos de fls. 117/123. Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 91. Int. Campinas, 02.02.2009).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.014293-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601035-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA) X LAZARO AUGUSTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Preliminarmente, intime-se o INSS para que informe ao Juízo os valores pagos administrativamente aos embargados, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tendo em vista o alegado pelas partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, cls.DESPACHO DE FLS. 100/115: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 100/115. Publique-se despacho de fls. 23. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.005080-9** - CONFECOES MALKO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista da decisão de fls. 474 e da certidão de fls. 477, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado, para manifestação subsequente das partes em termos de prosseguimento. Int.

**1999.61.05.012449-0** - CERAMICA SANTA MARTA LTDA (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Intime(m)-se o(s) Autor(es)-Exequente(s) para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé. Regularizado o feito cite-se. Int.

**1999.61.05.013087-8** - LEONILDES LEARDINI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095257 PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando o requerido às fls. 147/149, no que toca aos honorários advocatícios, indefiro o pedido, posto que foram arbitrados nos autos em apenso. Assim sendo, requeira a parte exequente o quê de direito naquele feito, em dez dias, sob pena de arquivamento. Por fim, intime-se a União dos cálculos de fls. 139. Decorrido o prazo e cumprida as determinações supra, expeça-se RPV/PRC conforme já determinado. Intime-se.

**2000.03.99.062079-5** - HOSPITAL E MATERNIDADE ATIBAIA OPERADORA E ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS CLINICAS E CONGENERES S/A E OUTROS (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS a União Federal (no principal e apenso, se houver). Int.

**2000.61.05.006532-5** - NARDUCCI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira(m) a(s) partes o quê de direito, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo/ativo da ação, devendo constar

a União Federal (Ação Principal e dependentes, se houver). No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.05.000852-8** - CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 115, bem como a petição da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 122, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC.Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União e decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.1,15 Int.

**2002.03.99.044092-3** - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA (ADV. SP126964 MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA E ADV. SP083257 ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado da decisão de fls. 159/160, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.05.004364-8** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP110750 MARCOS SEITI ABE E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal.Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS e do INCRA a União Federal (no principal e apenso, se houver).Int.

**2003.61.05.007674-9** - JOSE FERNANDO BIZIN E OUTROS (ADV. SP152558 GLAUBERSON LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 110: Indefiro o pedido para remessa dos autos ao contador tendo em vista que compete ao credor apresentar o cálculo com memória discriminada e atualizada do débito exequendo, na forma do art. 604 c.c. art. 730 do CPC;PA 1,15 Assim sendo, defiro prazo suplementar aos autores de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para prosseguimento do feito, devendo os mesmos requer expressamente a citação da União Federal, fornecendo cópia da inicial de execução e cálculos para compor a contrafé.Regularizado o feito cite-se.Int.

**2004.03.99.018555-5** - GAMATERM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP139196 GUSTAVO MARQUES PIERRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado, para manifestação subsequente das partes em termos de prosseguimento.Int.

**2005.61.05.005824-0** - ARTIGIANI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP152485 RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 316, bem como a petição da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 314, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art.794, I, do CPC.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2005.61.05.007728-3** - JOSE LAERTE DE OLIVEIRA (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.05.009441-4** - JOSE EDUARDO SILVA (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.05.014347-4** - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Recebo a apelação de fls. 210/219 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

**2009.61.05.000449-2** - JURANDIR LUCIANO (ADV. SP182047 LUCIANO AMORIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, intime-se o(a) autor(a) a, no prazo legal e sob as penas da lei:- providenciar a adequação do valor atribuído à causa ao montante colimado na presente ação. Prazo: 10 dias. Cumpridas as exigências supra, cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.011766-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019101-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IRMAS PIRASOL LTDA (ADV. SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Fls.47/50: Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Com o decurso de prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.05.007969-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.060291-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PROBELT PROJETOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP070015 AYRTON LUIZ ARVIGO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequite(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.05.010058-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.009373-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X 4. CARTORIO DE NOTAS DE JUNDIAI - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequite(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 3299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.079567-0** - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISMARIO BERNARDI E PROCURAD FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 215/216, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo volvam os autos conclusos. Intime-se.

**1999.61.05.005934-5** - EDEN BAR RESTAURANTE LTDA (ADV. SP140126 GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO E PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

A sentença de fls. 263/269, transitada em julgado 26/02/2004 (fls. 496), condenou a Autora nas verbas de sucumbência em 10% (dez por cento), devida a cada um dos Réus (INSS e FNDE). Conforme se verifica nos autos, a Autora, às fls. 519, junta comprovante de pagamento para o INSS, já convertido em renda conforme ofício da CEF de fls. 532/533. O FNDE, por sua vez, junta petição de execução para cobrança da sua parte. Em face da não manifestação da Autora, o Juízo determina a penhora on line que restou positiva, tendo sido bloqueados e transferidos os valores que se encontram à disposição do Juízo. Às fls. 615/616 peticiona a Autora alegando a quitação do débito e requerendo a liberação do bloqueio judicial. Sem razão, contudo, a Autora, uma vez que conforme explicitado acima a liquidação se deu apenas para um dos Réus. Assim sendo e considerando que o título executivo judicial condenou a Autora em 10% (dez por cento) da verba honorária para cada um dos Réus, e tendo em vista o requerido pela União às fls. 631, julgo EXTINTA a presente execução pelo pagamento e determino pois, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da UNIÃO dos depósitos realizados às fls. 619/620. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2000.03.99.015003-1** - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E ADV. SP205133 EDUARDO MOMENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

**2000.03.99.037399-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601013-5) TEXTIL DIAN LTDA

(ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)  
Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007.Int.DESPACHO DE FLS. 578: Junte-se. Cps 09/01/2009.DESPACHO DE FLS. 581: Intimem-se os Autores, bem como seu advogado, acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls.578/580.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista, ainda, à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 576 e 578.Int.

**2001.03.99.050971-2** - EMPRESA DE SERVICOS GERAIS, LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL DARDO S/C LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 225/226: A denominação incorreta da empresa autora, ora exequente, impede a expedição dos Precatórios/RPV, porquanto a inconsistência é determinante no sistema informatizado desta Justiça confirmado pelos registros no CNPJ anexados aos autos, com a indicação de que a empresa aparentemente retificou sua denominação, razão pela qual deve ser regularizada a polaridade ativa.A regularização é de responsabilidade e interesse do i. Patrono da Autora que deverá, no prazo legal, se dirigir aos registros de comércio e apresentar os comprovantes de alteração contratual pertinentes (ficha de breve relato, comprovantes contratuais, etc), a fim de regularizar o feito.Com a regularização, retifique-se a polaridade, expedindo-se as requisições pertinentes.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2001.61.05.002749-3** - BENEDITO FRANCISCO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ante o exposto, e nos termos do artigo 296 do CPC, reformo a decisão de fls. 179, para o fim de determinar o prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, devendo os Autores promover junto à Fundação Petros a aquisição e juntada da documentação necessária para a elaboração dos cálculos do indébito tributário reconhecido, os quais deverão ser apresentados através de planilha, com memória discriminada e atualizada, referente a cada Autor, devendo ser observada a contagem da prescrição na forma do constante na presente decisão.Deverão os autores, no mesmo ato, promover a citação da União, na forma do artigo 730 do C.P.C.Intimem-se.

**2001.61.05.002751-1** - REGINA KIMIKO YAMAGUTI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ante o exposto, defiro parcialmente o requerido pelos autores às fls. 181/184, devendo os mesmos promover junto à Fundação Petros a aquisição e juntada da documentação necessária para a elaboração dos cálculos do indébito tributário reconhecido, os quais deverão ser apresentados através de planilha, com memória discriminada e atualizada, referente a cada Autor, devendo ser observada a contagem da prescrição na forma do constante na presente decisão.Deverão os autores, no mesmo ato, promover a citação da União, na forma do artigo 730 do C.P.C.Intimem-se.

**2003.61.05.011436-2** - T & S DO BRASIL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER E ADV. SP118568 ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANNE CRISTINY DOS REIS HENRIQUE) X SERVICIO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 2508/2520: Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do DPC, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005.Condeno a autora nas custas do processo e na verba honorária, esta fixada no importe de R\$ 2.000,00(dois mil reais) para cada um dos réus.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registr-se. Intimem-se.

**2008.61.05.005075-8** - MUNICIPIO DE JUNDIAI (ADV. SP247531 VALMAR GAMA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, na forma da fundamentação, reconhecer o direito da Autora e condenar a Ré à restituição dos valores comprovadamente pagos no período de 19/05/1998 a 19/09/2004, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos aos ocupantes de mandato eletivo, corrigidos e com incidência, somente, da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005.Fica ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos.Condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC, com



redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

**2008.61.05.011202-8** - MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS IND/ DE SILICONES LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A decisão de fls. 278 e 278vº não padece de qualquer omissão ou obscuridade, porquanto indeferida a pretensão manifestada pela Autora. Assim, recebo a petição de fls. 287/289 como pedido de reconsideração e, não vislumbrando qualquer omissão a ser esclarecida, ao menos por ora, indefiro o pedido, ficando mantida a decisão de fls. 278 e 278vº. Int.DESPACHO DE FLS.322: Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 290.Int.

**2008.61.05.012764-0** - ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP246161 JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**2008.61.05.013868-6** - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP203863 ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Autor(a) para providenciar, no prazo legal, sob as penas da lei, cópia autenticada do contrato social devidamente atualizado para fins de verificação de competência, dada a existência do Juizado Especial nesta cidade, onde conste o nome do sócio que representará ativa e passivamente a empresa em Juízo. Outrossim, no mesmo prazo legal, regularize sua representação processual conforme requerido. Após o cumprimento das determinações supra, volvam os autos conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.05.004823-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011436-2) SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X T & S DO BRASIL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Tendo em vista o aditamento ao valor da causa para R\$ 1.027.470,36, com o recolhimento das custas complementares devidas, comprovado às fls. 1.640/1.641 dos autos da ação ordinária em apenso, processo n.º 2003.61.05.011436-2, julgo PREJUDICADA a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0605960-2** - A.C.S. FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista os cálculos da Contadoria de fls. 385/390, onde esclarece que apenas alguns depósitos foram suficientes para liquidação do débito, e considerando o valor depositado a maior pelos Autores e os valores negativos de fls. 386/388, determino a conversão em renda para a União Federal de todos os depósitos judiciais vinculados a esse feito, devendo a União observar o abatimento dos valores depositados a maior de fls. 385, com os valores negativos de fls. 386/390.Int.

#### **Expediente N° 3330**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0606402-9** - VIACAO SANTA CRUZ S/A (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, tendo em vista a juntada da Guia de Depósito judicial às fls. 349 e a petição da União Federal de fls. 350/351, manifeste-se a parte Autora. Outrossim, tendo em vista a Impugnação de fls. 352/427, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos.Int.

**93.0600425-7** - JOSE ROBERTO GUIMARAES BARROS E OUTROS (ADV. SP101317 PEDRO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP135946 MARCO ANTONIO ALVES MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0617099-5** - SANETOPO - CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. PR017183 SYLVIA MOREIRA PINTO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165416 AMAURI OGUSUCU)  
Homologo, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela exequente UNIÃO FEDERAL às fls. 1316. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**98.0612387-5** - ADIBOARD S/A (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)  
Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 593/599, bem como a petição do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 623/627, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1999.03.99.101153-8** - JOAO RUBENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GECILDA CIMATTI E PROCURAD ISMARIO BERNARDI)  
Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 290, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 282/284), desnecessário o decurso de prazo. Outrossim, tendo em vista a juntada do comprovante de inscrição na Receita Federal (fls. 292), intime-se a Autora para que providencie o contrato social onde conste a alteração da denominação da empresa, João Rubens Empreendimentos Imobiliários Ltda para JOÃO RUBENS PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, no prazo de 10 dias, devidamente autenticado. Deverá ainda o i. Signatário, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando nova procuração em face da nova denominação da empresa, bem como o último contrato social onde conste a representação ativa e passiva da mesma, conforme art. 12, inciso VI, do CPC. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda e expeça-se RPV/PRC. Int.

**1999.03.99.111085-1** - SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)  
Regularize o i. procurador Dr. Everson de Paula Fernandes Filho, sua representação processual, tendo em vista que não consta nos autos procuração nem substabelecimento em seu nome. Com as providências supra, expeça-se RPV/PRC conforme já determinado, bem como providencie a Secretaria as alterações no sistema processual conforme requerido. Int.

**1999.61.05.006637-4** - DROGARIA GIANELLI LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP167447 WALTER FRANCISCO VENANCIO) X IRINEU PAVINATTO DROGARIA - ME E OUTROS (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)  
Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da petição e documentos juntados às fls. 623/628. Outrossim, tendo em vista a petição da União de fls. 619, intime-se por Carta as representantes legais da Autora Superdrograria Ltda EPP. Junte-se o despacho de fls. 603. Por fim, manifeste-se a União acerca da Autora Drograria Gianelli Ltda EPP, uma vez que seu representante legal foi intimado, conforme comprovante de fls. 608, sem manifestação até a presente data. Int.

**1999.61.05.009339-0** - CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)  
Tendo em vista o requerido às fls. 1383/1399, dê-se vista à União Federal para manifestação, no prazo legal. Int.

**1999.61.05.012741-7** - CERAMICA JUNDIAI LTDA E OUTRO (ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)  
Vista a parte Autora acerca da petição da União Federal de fls. 504, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**1999.61.05.017604-0** - LOOK IND/ E COM/ DE ARMACOES DE OCULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP168478 PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)  
Tendo em vista a petição do Sr. Procurador da PFN de fls. 452 e o depósito de fls. 447, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.05.017218-0** - DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 213/214, bem como a petição do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional às fls. 222, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Outrossim, ao SEDI conforme já determinado. Com o retorno e decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2001.03.99.003828-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600208-8) EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA (ADV. SP114694 ROGERIO VIDAL GANDRA DA S

MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS a União Federal (no principal e apenso, se houver). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.005423-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600736-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X EPHRAIM RINALDI E OUTROS (ADV. SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 29/35, atualizado até março/2008, no valor de R\$14.698,21, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO LUÍS BENUCCI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1744**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.004437-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607486-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD CAMILA MATTOS VESPOLI) X SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA (ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os presentes autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**92.0602643-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602642-9) LGD AGRICOLA E COML/ LTDA (ADV. SP066778 JOEL VAIR MINATEL E ADV. SP074093 CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 88/92, 100/102 e 108 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 92.0602642-9. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**92.0604235-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604234-3) CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA (ADV. SP120176 MARCELO INHAUSER ROTOLI E ADV. SP069984 IGNEZ CONCEICAO NINNI RAMOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Traslade-se cópias de fls. 134/138 e 141 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 92.0604234-3. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**95.0604172-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602907-1) GAROA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP009661 JOSE CARLOS VIRGILIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229- Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 140), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

**2002.61.05.005127-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019649-3) EDGARD

FACCA (ADV. SP054909 MILTON ARAUJO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos juntados pela Embargada às fls. 95/150, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2002.61.05.011458-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004793-8) SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP069626 OLIVIA MARIA MICAS E ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Cumpra-se integralmente as determinações de fls. 133, transladando as cópias das fls. 99/104, 129 e 132 para os autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.05.004793-7 e intimando a parte embargante, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**2002.61.05.011459-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001810-1) SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP069626 OLIVIA MARIA MICAS E ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Cumpra-se integralmente as determinações de fls. 138, transladando as cópias das fls. 93/100, 134 e 137 para os autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.05.001810-1 e intimando as partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**2003.61.05.009671-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005604-0) METALURGICA SINTERMET LTDA (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE n.º 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.007112-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013752-0) CASA DO ENGENHEIRO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Verifico que no despacho retro constou fls. 52 ao invés de fls. 190, motivo pelo qual reabro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para oferecer contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

**2004.61.05.011163-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006816-2) COBERPLAS IND. DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.004410-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013585-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO E ADV. SP183848 FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Deixo de receber as contra-razões aos Embargos Infringentes de fls. 94/95, por sua manifesta intempestividade. Desentranhe-se o referido documento, devolvendo-o ao seu subscritor que deverá retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a retirada do documento, providencie a Secretaria o arquivamento em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.004417-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013580-4) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO E ADV. SP183848 FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que as provas irrelevantes, ou que não guardem relação com a questão discutida nos autos, serão indeferidas (CPC, artigo 130). Intimem-se.

**2005.61.05.014621-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608604-8) FERRAMENTAS HAWERA S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.002369-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008058-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU)

1) Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.002380-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008074-9) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP107021 SANDRA DA CONCEICAO SANTANA)

1) Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.002435-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008063-4) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP130334 ROBERTO MARTINS GRANJA)

1) Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.05.002438-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP130334 ROBERTO MARTINS GRANJA)

1) Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.002439-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008098-1) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU)

1) Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.002450-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008067-1) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP169438 VALÉRIA VAZ DE LIMA)

1) Intime-se a parte embargada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.003649-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006024-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.005938-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005937-6) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA (ADV. SP216652 PEDRO PAULO FRANCA VILLA E ADV. SP230972 BIANCA MIZUKI DIAS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.013336-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.012909-9) CEDROS

**VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte embargada apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.002316-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014937-1) BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.05.013192-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002582-6) TUCHENHAGEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.001633-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004056-6) AMILTON SILVERIO DA SILVA ME (ADV. SP082863 MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e da certidão de intimação da penhora realizada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.007820-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007819-7) NATALINO STIVALI (ADV. SP022617 LUIZ NELSON JOSE VIEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência as partes do recebimento dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Sem prejuízo da determinação supra, providencie a Secretaria o traslado das decisões de fls. 26/28 e 49/53, esta com a respectiva certidão de Trânsito em Julgado de fls. 57 para os autos da Execução Fiscal principal (2008.61.05.007819-7), que deverá ser desapensada, certificando-se todas as providências. Por fim, expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora que deverá ser cumprido nos autos da Execução principal. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2003.61.05.015437-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.002886-6) SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPINEIRA LTDA (ADV. SP149133 MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Dê-se cumprimento integral às determinações de fls. 60, providenciando a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 52/58. De outra parte, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45, desapensando-se os presentes autos da Execução Principal. Após, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0602907-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP**

(ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GAROA S/A IND/ E PLASTICOS (ADV. SP009661 JOSE CARLOS VIRGILIO)

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os presentes autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

**2000.61.05.004154-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP251098 RENATA GASPAR PEDRAZZOLI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da executada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**2003.61.05.015000-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO CESAR DE SOUZA

Fls. 40: prejudicado o pedido do exequente, à vista da sentença de fls. 18/21.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**2003.61.05.015250-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X CELSO MOREIRA MARTINS

1. A teor do que dispõe o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.2. Assim sendo, inadmito a apelação e recebo o recurso interposto como Embargos Infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto.3. Diga a Executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Cumpra-se.

**2003.61.05.015272-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X D.G.M. CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Intime-se a parte exequente a efetuar corretamente o recolhimento das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96.A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte exequente juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Após recolhidos o porte de remessa e as custas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2005.61.05.007044-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X CELSO OLIVA RODRIGUES

Recebo os embargos infringentes porque tempestivos.Venham os autos conclusos para apreciação.

**2005.61.05.007127-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X EBERT DE SANTI

Recebo os embargos infringentes porque tempestivos.Venham os autos conclusos para apreciação.

**2005.61.05.007168-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FERNANDO CORREA DE ARAUJO PINHO

Recebo os embargos infringentes porque tempestivos.Venham os autos conclusos para apreciação.

**2006.61.05.001092-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X G-TEC CONSULTORIA E INSPECAO INDUSTRIAIS S/C LTDA

1. A teor do que dispõe o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.2. Assim sendo, inadmito a apelação e recebo o recurso interposto como Embargos Infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto.3. Venham, portanto, os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

**2006.61.05.001127-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING) X ANTONIO LUCIANO VIVARELLI

1. A teor do que dispõe o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.2. Assim sendo, inadmito a apelação e recebo o recurso interposto como Embargos Infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto.3. Venham, portanto, os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

**2006.61.05.009302-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -



CREAA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X AROLDO GREGO

Fls. 36: prejudicado, à vista da sentença de fls. 11/13. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.015465-1** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X ANA CAROLINA LEME BONFANTI

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

**2008.61.05.000057-3** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ITACI DE JESUS PITON

1. A teor do que dispõe o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. 2. Assim sendo, inadmito a apelação e recebo o recurso interposto como Embargos Infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto. 3. Diga a Embargada no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

**2008.61.05.006203-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ENGETEC INFORMATICA S/C LTDA  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006209-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE AUGUSTO CESAR CARDIA  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006210-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDER CARLOS MOREIRA  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006214-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DIMAS TADEU GRISI KACHAN  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006215-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE SAURO NETO  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006216-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE VERGILIO GOMES COELHO  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006218-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS BUENO DE PAIVA LOPES  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006219-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARLOS CARNEVALLI DE LARA  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006220-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE DE LIMA ANDRADE MENDES JUNIOR  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006221-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS PIASON  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006224-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE LUIZ PEREIRA BRITTES  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006235-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO KIKUMOTO  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006335-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAURICIO DE NARDO  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006337-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAURICIO MARTINS TRISTAO  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006338-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAURICIO SIMOES CAMILLO  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006339-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS DOMINGOS DE CAMARGO  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006340-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS HIGO  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006341-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA ELISA SCALABRIN

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006350-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HELTON EDUARDO DE CASTRO  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006356-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO BONAVITA BARACAT  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006357-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO CUNHA DA SILVA  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006358-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO HENRIQUE PASINATO  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006359-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCELO JACOB DE MORAES  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006360-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIA CRISTINA MARQUES MARTINS RAMOS  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006361-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCO ANTONIO DE CARVALHO  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006363-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS CARAZATTO GIMENES  
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 1735**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.013845-5** - DIEGO MARIO ZITI SOUTO E OUTRO (ADV. SP256501 CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Haja vista, que Diego Mario Ziti Souto ajuizou ação representado por sua mãe, e, considerando a enfermidade mental que o incapacita para a prática dos atos civis, não tendo havido tempo hábil para regularização de sua curatela, NOMEIO a sua mãe, Sra. LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO, RG nº 10.540.352 SSP/SP, curadora especial do incapaz DIEGO MARIO ZITI SOUTO, nos termos do artigo 9º, inc. I, do C.P.C., somente para a prática dos atos necessários a tramitação desta ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os quesitos apresentados pelo autor, bem como a indicação de seu Assistente Técnico, fls. 49/50. Diante da ausência de indicação de quesitos pelo INSS, deverá o Sr. Perito responder os do Juízo que correspondem ao do JEF. Fica designado o dia 26 de fevereiro de 2009, às 13:15 horas para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia. Notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no art. 433, parág. único, do C.P.C.Int.

**2009.61.05.000660-9** - JOAQUIM ESTEVAO NETO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Cite-se e intime-se.

**2009.61.05.000935-0** - ROGERIO DO CARMO CASADEI (ADV. SP146746B FRANCISCO MENDES BARBOSA) X TIM CECULAR S/A X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, excluindo-a da lide, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da Anatel, bem assim para retificar o nome da ré para constar TIM CELULAR S.A. Declaro a incompetência desta Justiça e determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Jundiaí/SP, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 1802**

### **MONITORIA**

**2006.61.05.015036-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIANNE ORLANDINI BARRETO (ADV. SP243008 JANIM SALOME DA COSTA) X ELIANE GOMES ORLANDINI (ADV. SP243008 JANIM SALOME DA COSTA) X OVIDIO ORLANDINI (ADV. SP243008 JANIM SALOME DA COSTA) X ZORAIDE GOMES ORLANDINI (ADV. SP243008 JANIM SALOME DA COSTA)

A presente ação monitoria será sentenciada juntamente com os autos da ação ordinária em apenso nº 2005.61.05.001790-0.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.001790-0** - MARIANNE ORLANDINI BARRETO (ADV. SP243008 JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 431/441. Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a preliminar suscitada pela CEF de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.Int.

**2006.61.05.001680-8** - ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES (ADV. SP216501 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação dos laudos periciais, pelos Srs. Peritos nomeados às folhas 140/141, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de

2007 para cada um dos peritos.Providencie a Secretaria a expedição das respectivas solicitações de pagamento.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

**2007.61.05.005108-4** - ADALBERTO GASPAR E OUTRO (ADV. SP173315 ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)  
Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 218.Int.

**2007.61.05.013916-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012569-9) SHIRLEY SILVA (ADV. SP199605 ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 275. Int.

**2008.61.05.000119-0** - PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP267642 EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 213 e 215. Defiro a indicação dos assistentes técnicos. Fls. 221/223. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

**2008.61.05.001879-6** - FRANCISCO ASSIS CAREGOSA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 125/127. Dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.05.002109-6** - LAUDAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Reitere-se a determinação de fls. 165, ficando consignado o prazo de 10 (dez) dias para que o Sr. Perito cumpra a mesma, sob pena de perda dos honorários periciais fixados às fls. 156.Fls. 170. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais somente para a Dra. Cleane de Oliveira.Com a vinda das informações do Sr. Perito, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

**2008.61.05.004828-4** - WESLEY ALBERTI CASTRO DIAS (ADV. SP236930 PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E ADV. SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 110/228, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista dos documentos juntados às fls.232/256.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciar as preliminares suscitadas.Intime-se

**2008.61.05.006398-4** - IVAN MODOLO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por ora, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Determino a extração de cópias de fls. 89/91, 95, 99, 139/140, 185, 198, 199, 202/203 e 214/215 e a remessa das mesmas para o Ministério Público Federal , nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, a fim de que se verifique a divergência das assinaturas apostas nos referidos documentos e se instaure inquérito policial, averiguando-se a ocorrência de atos ilícitos praticados por pessoa não devidamente habilitada para o exercício de atos processuais. Int.

**2008.61.05.007049-6** - RAQUEL WARD LEO (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)  
Fls. 113/121. Dê-se vista à autora para manifestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 84.Int.

**2008.61.05.008497-5** - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 133/137. Dê-se vista às partes.Fls. 155. Indefiro o pedido do autor para a realização de nova perícia médica por especialista em hematologia, uma vez que por ocasião da nomeação do Sr. Perito às fls. 116, não houve impugnação, restando precluso o pedido.Indefiro também o pedido de desconsideração do laudo pericial, uma vez que considero o mesmo e as demais provas carreadas aos autos, tais como exames, prontuários e receituários médicos suficientemente elucidativos para o deslinde do feito. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes do autos (artigo 436 do CPC).Fixo os honorários periciais em R\$234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 143/144. Int.

**2008.61.05.008509-8** - SONIA DO CARMO MARINO COLLI (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURA LEMOS (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO)

Compulsando os autos verifico que a litisconsorte passiva necessária Sra. Maura Ramos, embora citada pessoalmente, conforme fls. 78/79, não contestou o feito, razão pela qual declaro a sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Fls. 81/84. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a ré advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

**2008.61.05.008529-3** - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP115573 ANTONIO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP161905 ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 72, Dr. Ricardo Cianciarulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial referente à perícia realizada na autora, no dia 15/12/08 às 14H30 em seu consultório. Int.

**2008.61.05.009238-8** - RITA DE CASSIA ADAMI (ADV. SP211788 JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123/125. Indefiro o pedido da autora para que seja intimada a Sra. Perita a manifestar-se acerca dos quesitos complementares, uma vez que considero o laudo de fls. 116/118, suficientemente elucidativo para o deslinde do feito. Em relação ao laudo anexado às fls. 17/18, ressalto que o mesmo foi elaborado perante o Juizado Especial Federal em 29/05/08, o qual apenas sugeriu o restabelecimento do benefício e prorrogação por mais 03 (três) meses até 29/08/08. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes do autos (artigo 436 do CPC). Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.009848-2** - NADIR DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 59, Dr. Carlos Augusto de Matos, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 72/73. Int.

**2008.61.05.010057-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.011028-7** - ISABEL NEGRELLO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.011059-7** - MAURO SERGIO MACIEL (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.012767-6** - JOAO CANDIDO DUARTE (ADV. SP237715 WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 66/79 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$29.935,00. Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro somente o pedido de isenção das custas processuais nos termos do artigo 4º, inc. II da Lei 9.289/96. Cite-se. Int.

**2008.61.05.012979-0 - MARIA APARECIDA SANTORO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.013609-4 - DAVI NELSON ROSOLEN (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E ADV. SP227990 CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.013638-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS (ADV. SP125704 EDERSON MARCELO VALENCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Fls. 72/79. Mantenho o despacho de fls. 69 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Int.

**2009.61.05.000229-0 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP247631 DANILO TEIXEIRA RECCO E ADV. SP247719 JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tópico final: ...Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

**2009.61.05.000747-0 - ADILSON EDUARDO ROPELE (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tópico final: ...Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

**2009.61.05.000768-7 - SERGIO TAVARES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópia de seus 03 (três) últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Int.

**2009.61.05.001109-5 - MIGUEL ARCANJO LUZ (ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

**2009.61.05.001358-4 - KAZUYOSHI KADOGUCHI (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 25/26, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2007.61.05.007411-4, bem como determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cópia da petição inicial dos autos nº 2007.63.03.009931-6, em trâmite perante o JEF de Campinas/SP. Int.

**Expediente Nº 1815**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.05.012707-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NAHIB ASSIS X CLAUDEMIR ZAMBONINI X ANDERSON JACOB X JOSE ALBANO GONCALVES X FORD MOTOR COMPANY BRAZIL LTDA (ADV. SP253824 BRUNO YAMAOKA POPPI) X IVANA MARIA ROSSI**

Fls. 371/372. Ao contrário do alegado, não se aplica à hipótese vertente o inciso III do artigo 241 do CPC, uma vez que não se trata de citação, mas de intimação para manifestação, situação na qual os inícios de prazo podem ser diferentes para cada requerido. Nesse sentido: (Art. 241:20. O texto somente se refere à citação, em que o prazo para resposta

começa a correr do mesmo dia para todos os réus; não se refere à intimação, em que o início de prazo pode ser diferente para cada interessado.) - CPC e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão - José Roberto F. Gouvêa - 37ª edição - Editora Saraiva. INDEFIRO, portanto, o requerimento. Certifique a Secretaria o que couber quanto às manifestações dos requeridos e voltem conclusos. Sem prejuízo, junte a ré Ford Motor Company Brasil Ltda procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.012929-2** - FROMM HOLDING AG. E OUTRO (ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E ADV. SP191701A RODRIGO ROCHA DE SOUZA E ADV. SP127809 RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X STRAPACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP177405 ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI  
Fls. 1297. Defiro a intimação da referida testemunha via postal, nos endereços de fls. 1180/1181.

**2008.61.05.005787-0** - TOSHIO JORGE SHIGUEMOTO (ADV. SP272157 MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 44, Dr. Miguel Chati, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Fls. 72/75. Dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.05.010238-2** - FERNANDA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante da certidão de folhas retro, fica designado o dia 12/03/09 às 09H30 para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Raul Renato Guedes de Melo Filho, otorrinolaringologista, na clínica Penido Burnier, situada na Av. Andrade Neves, 611, Botafogo, fone: 3739-1020, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Fls. 72. Defiro o pedido. Visando a comprovação da situação sócio-econômica da autora, determino a visita da assistente social para avaliação. Posto isso, oficie-se à Divisão de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Hortolândia/SP, requisitando-se a indicação de assistente social para a realização e apresentação de relatório sócio-econômico da autora, informando ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras desta e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ela convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação e se a família possui veículo de sua propriedade, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação econômica da autora e de seus familiares. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

**2008.61.05.011590-0** - WANDERLEI BERTUCCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Não se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.05.012380-4** - ROSA TODERO (ADV. SP143765 EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)  
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.000968-4** - CLAUDINEI RODRIGUES (ADV. SP183544 DANIEL BISCOLA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para: a) adequar o valor da causa à competência desta Justiça, com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando que a ação, tal como proposta, enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Alerto o autor tratar-se de competência absoluta, devendo o pedido adequar-se aos seus trâmites, sob pena de indeferimento da inicial e b) autenticar os documentos de fls. 16/63, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Int.

**2009.61.05.001198-8** - ANNA ZAGO ZARPELLAO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV.



SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao réu que realize o pagamento do benefício previdenciário de nº 23/077.130.976-7 à autora, Sra. Anna Zago Zarpellão (RG nº 18.259.198 e CPF nº 079.633.448-00) no valor da renda mensal atual, sem qualquer redução, bem assim que se abstenha de exigir o pagamento do suposto débito ou pratique quaisquer atos tendentes à sua exigência. Oficie-se com urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.

#### **Expediente Nº 1818**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.012591-6** - JOSE AUGUSTO CARDOSO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao empregador para que comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias a realização do depósito judicial determinado na decisão de fls. 19/20. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.013080-8** - INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP267087 CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro a liminar, ante a ausência do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**2009.61.05.000002-4** - DANIEL APARECIDO MAGALHAES (ADV. SP020098 DULCE MARIA GOMES FERREIRA E ADV. SP156054 THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

Indefiro o pedido do impetrante à fl. 122, tendo em vista que não se coaduna com o tipo de ação escolhido. Saliento que referida pretensão deve ser realizada em âmbito administrativo, diretamente à impetrada. Providencie a Secretaria o prosseguimento normal do feito. Int.

**2009.61.05.000722-5** - REINALDO LUIS LOPES (ADV. SP283055 JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE COMUNITARIA DE CAMPINAS - FAC (ADV. SP189314 MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN)

INDEFIRO A LIMINAR, portanto. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e após voltem conclusos para sentença. Defiro o pedido de assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que, se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.

**2009.61.05.001374-2** - JULIANA GONCALVES MARQUES (ADV. SP133364 LUIZ PEIXOTO E ADV. SP132154 ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO) X REITOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Juliana Gonçalves Marques em face do Reitor da Casa DE Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana - SP, objetivando que a autoridade impetrada realize a matrícula da impetrante no curso de graduação em Administração. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que autentique todos os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Sem prejuízo, e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a urgência do caso específico, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas, sem prejuízo da autoridade coatora prestar informações mais detalhadas no decêndio legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**2009.61.05.001376-6** - ORANI DE OLIVEIRA (ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos

para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.05.001669-0** - HELENITA HERMES DA CRUZ JANCIAUSKAS (ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé;b) junte declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo e/ou providencie o recolhimento das custas devidas.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1899**

### **MONITORIA**

**2004.61.05.010577-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIZABETE STEFANINI LUCK

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.019441-1** - TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a petição de fl. 441 da União Federal (Fazenda Nacional), informando que não prosseguirá na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.05.009002-6** - MANUEL MESSIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 258: Defiro a dilação do prazo a CEF por vinte dias. Intimem-se.

**2002.61.05.004792-7** - MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 522: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Intimem-se.

**2003.61.05.015558-3** - ALBERTO AFFONSO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 214/216 da União Federal (Fazenda Nacional), informando que não prosseguirá na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.05.007738-2** - AILTON ROQUIM E OUTRO (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

**2004.61.05.012195-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ROGERIO MARTINS DA SILVA

No prazo final de cinco dias, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 85.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

**2006.61.05.006059-7** - NORALDINO ALVES BARBOSA (ADV. SP092790 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

A matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em conta de FGTS.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal faça o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de FGTS da parte autora, encaminhando o respectivo comprovante a este Juízo. Intimem-se.

**2008.61.05.006814-3** - ARMANDO PONEZI (ADV. SP197980 THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E ADV. SP197933 RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

No prazo de dez dias, manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora de fls. 63. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.05.013890-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL DE CAMPINAS (ADV. SP218241 FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E ADV. SP218129 NADIA POSSIGNOLO E ADV. SP246356 GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI)

Vistos. Publique-se o despacho de fl. 210. Fls. 211/215: Constato que, apesar do processo de nº 2002.61.05.010675-0, que tramita perante a 4ª Vara Federal desta Subseção de Campinas, referir-se à mesma unidade de condomínio, em realidade, os pedidos são distintos, posto que naquela ação, discute-se cobrança de taxas condominiais, e na presente, encontra-se o feito em fase de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária. Assim, indefiro os pedidos de reunião dos processos, bem como de desbloqueio do valor penhorado à fl. 203. Cumpra-se o despacho de fl. 210, elaborando-se Termo de Penhora, nomeando-se como fiel depositário a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. Oficie-se ao DD. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 164/169. Int. DESPACHO DE FL. 210: Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 203, devendo nomear como fiel depositário a própria Caixa econômica federal, na pessoa de seu gerente. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**98.0615373-1** - ROBERTO CARLOS GONCALVES BUCHMANN E OUTROS (ADV. SP131788 ANA CLAUDIA FERIGATO E ADV. SP160260 SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Providencie a parte Sucumbente, no prazo final de cinco dias o cumprimento da determinação de fls. 381, consistente no recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição do valor correspondente na dívida ativa da União. Intimem-se.

**2004.61.05.001267-3** - MARCELO EDUARDO BUENO DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP200462 LUCIANA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.05.009621-2** - CARLA CRISTINA PREVIATI DIAS E OUTROS (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP217633 JULIANA RIZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.05.011083-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ROBERTO BERNARDINO E OUTRO (ADV. SP094047 PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO)

Vistos. Verifico que, da procuração, bem como dos substabelecimentos juntados aos autos pelos patronos da Caixa Econômica Federal, não consta o nome do i. advogado indicado na petição de fl. 103, Dr. Vladimir Cornélio. Destarte, para possibilitar o atendimento do requerido, regularize o i. advogado a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração, inclusive com poderes para receber e dar quitação. Intimem-se.

**2004.61.05.011373-8** - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP213326 TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 333: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Intimem-se.

**2006.03.99.023141-0** - NEIVA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096686 JOAQUIM NETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 311: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.05.015425-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS FRANCISCO GELLIS X ROSANA MARIA DOS SANTOS GELLIS

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

**2008.61.05.000330-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA REGINA RODRIGUES X PAULO CEZAR DA SILVA

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.05.013961-9** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA (ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Acolho a petição de fls. 172/174, como impugnação nos termos do art. 475 - L, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o exequente sobre a impugnação acima referenciada, no prazo legal.Intimem-se.

**2004.61.05.008659-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MARIA CECILIA MARCONDES MARRETI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 58/60 e mantidos no acórdão de fls. 89/98, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 106/107, o recolhimento deve ser feito mediante guia DARF, sob o código da Receita 2864, devendo ainda o executado juntar aos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimação.

**2007.61.05.001945-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIA COLNAGHI PROSDOCIMO (ADV. SP185213 ENDEL MARIANO DE ANDRADE)

Vistos.Tendo em vista a petição de fl. 66 da União Federal, informando que não prosseguirá na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 1900**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.05.008503-1** - TRANSAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

**2002.61.05.006230-8** - TEXTIL CRYB LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

**2003.61.05.010037-5** - FERRAZ E ASSOCIADOS S/C (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E ADV. SP195541 IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

**2004.61.05.003653-7** - ESCRITORIO CUNHA LIMA S/S LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as decisões negatórias dos agravos interpostos, requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2004.61.05.006378-4** - VIA SOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA (ADV. SP152476 LILIAN COQUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

**2004.61.05.015387-6** - ADORO S/A (ADV. SP044813 ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP177997 FÁBIO PICCOLOTTO E ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

**2006.61.05.002133-6** - DAIANE ROCHA (ADV. SP216592 MARCIA DELLOVA CAMPOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E ADV. SP216690 SUZANA PIACENTINI BARBARO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

**2007.61.05.002879-7** - ERIMAR BRIDER CUNHA (ADV. SP207899 THIAGO CHOEFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 947**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2001.61.13.003939-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP070631 NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP185849 ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

Vistos.A análise detida do laudo pericial realmente traz algumas dificuldades para a completa elucidação de questões relevantes para o julgamento desta causa.A tradicional determinação para que o perito responda aos questionamentos e críticas feitas pelas partes não frutificou, uma vez que o sr. Perito entende por cumprida a finalidade pericial.Vejo, portanto, que o contato direto com o expert pode ser mais proveitoso, pois na audiência todos os integrantes do processo poderão sanar suas dúvidas, até porque a determinação de realização de uma segunda perícia atrasaria ainda mais a conclusão desta demanda, o que deve ser evitado.Assim, converto o julgamento em diligência designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2009, às 11:00, quando o Sr. Perito deverá ser ouvido em primeiro lugar. Haverá recesso para o almoço e a audiência será retomada às 13:30 hs, quando serão ouvidas as testemunhas.Defiro o prazo de 10 dias para as partes arrolarem testemunhas.Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.13.002887-8** - ELZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Anote-se a representação de fls. 128.Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**2002.03.99.017932-7** - IDELMA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)  
Anote-se a representação de fls. 160. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.002566-7** - HELIO DE MELLO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor HÉLIO DE MELO, falecido em 06/01/2006, conforme consta da certidão de óbito de fls. 157. Instados a se manifestar, o INSS e o MPF nada tiveram a opor (fls. 191 e 193). Após a análise da documentação carreada às fls. 169/187, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: LUCIANA DE MELO (filha), ROSANA DE MELO (filha), SILVANA DE MELO (filha), KLEBER DE MELO (filho). 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. 3. Uma vez que a implantação de tutela concedida na sentença restou prejudicada pelo óbito do autor (fls. 145/146), recebo o recurso de apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Abra-se vista aos autores, pelo prazo legal, para contra razões. 5. Em face da habilitação supra, desconstituo o curador nomeado às fls. 78. 6. Expeça-se a solicitação de pagamento determinada na sentença e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.000718-9** - APARECIDA HELENA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E ADV. SP175600 ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Por ora, defiro em parte os requerimentos de fls. 146/147, uma vez que a prova pericial e documental se revelam como meio de prova eficaz e suficiente para demonstração dos fatos alegados nos autos. Oficie-se ao INSS solicitando cópias do benefício administrativo nº 067.782.720-2, inclusive laudos e relatórios médicos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao perito, para resposta aos quesitos suplementares de fls. 147. Após, abra-se vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inclusive para eventual reiteração da prova oral. Cumpra-se e intimem-se.

**2004.61.13.001573-3** - ODEMIL DIAS DE MEDEIROS (ADV. SP207873 PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP170954 LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E ADV. SP225860 RODOLFO CUNHA HERDADE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR

1. Busca o demandante com a presente ação demonstrar que terceiro(s) se utilizou(aram) de seus documentos perdidos e procedeu(eram) à abertura e movimentou(aram) contas correntes em seu nome juntos aos Bancos Réus, bem ainda de cinco empresas nos Estados de São Paulo e Paraná. Regra geral, o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (CPC, 333). No presente caso, porém, observo que os Bancos Requeridos não negam a existência de operações em nome do demandante, tendo afirmado que, para se proceder ao início de operações com qualquer cliente, exigem a apresentação de seus documentos originais, os quais são devidamente conferidos. Ressalte-se que o Banco Requerido Bradesco S/A inclusive trouxe aos autos cópias de documentos que teriam sido assinados pelo autor (fls. 111/113). Assim, para comprovar que os documentos utilizados para abertura de contas correntes e até de empresas em seu nome não foram por ele lavrados, foi determinada perícia grafotécnica nos documentos que permitiram a realização das operações descritas na inicial. Contudo, para viabilizar a produção dessa prova é conveniente, senão indispensável, que os documentos que possibilitaram a abertura das contas correntes e a realização das operações sejam fornecidos pelas instituições financeiras - primordialmente responsáveis pela custódia de tais - visando à necessária confrontação grafotécnica. Ora, os contratos ou termos iniciais de abertura de conta corrente, com os documentos que os instruem, efetivamente assinados pelos interessados, representam a prova determinante do vínculo jurídico entre a instituição financeira e seu cliente, não sendo crível, em razão da suma importância, que Bancos de tão grande porte sejam negligentes em guardá-los. Nem se diga que os documentos estão à disposição dos interessados, porquanto a expressa afirmação dos Bancos constantes destes autos (fls. 236 e 238) de que não os localizaram fulmina a acessibilidade da prova, corroborando, neste contexto, o entendimento deste Juízo de ser desarrazoado incumbir ao autor o ônus de comprovar negócios jurídicos que alega não ter participado (a chamada prova de fato negativo). Ante o exposto e considerando que a relação com as instituições financeiras é reconhecidamente consumerista, com base nos artigos 130 do Código de Processo Civil e 6º do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova quanto à autenticidade das assinaturas do autor nas operações financeiras objeto da lide, em relação aos réus Banco Bradesco S/A e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. A fim de se possibilitar o contraditório e se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro ao Banco Bradesco S/A o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para exibição dos documentos determinados, conforme requerido às fls. 238, estendendo o mesmo prazo, pelo princípio da igualdade, ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Decorrido o prazo sem o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, restará preclusa a produção de prova pericial em tais documentos, sujeitando-se ainda e eventualmente ao contido no art. 359, incisos I e II, do C.P.C. 2. Uma vez que, por força do comando previsto nos artigos 56 e 58 da Lei 8.934/94, as

Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo e Paraná não podem encaminhar os documentos originais de abertura das empresas descritas às fls. 198 e em face da assistência judiciária deferida ao autor, determino a expedição de Carta Precatória para as Subseções Judiciárias de São Paulo e Curitiba, a fim de que referidos Juízos determinem às respectivas Delegacias da Polícia Federal que procedam à perícia grafotécnica determinada às fls. 198. Quanto à provável necessidade da colheita de escritos de próprio punho do autor, sugiro, desde já, aos eminentes Juízos deprecados que, se houver necessidade, poderá ser realizada perante este magistrado ou, até mesmo, diretamente junto à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, tudo consoante orientação dos peritos aí responsáveis pelos laudos.3. Defiro o requerimento de fls. 195. Oficie-se, conforme requerido. Cumpram-se e intimem-se.

**2004.61.13.001704-3** - DANIEL INACIO DE SOUZA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000705-8** - SILAS DE OLIVEIRA CORREIA E OUTROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Uma vez que já publicada a sentença, caberá ao Tribunal, se for o caso, apreciar o constante da petição e documento de fls. 109/112.2. Dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal e após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da Apelação interposta pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.001160-8** - MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o AR negativo de fls. 247/248, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Grupo de Escoteiros Chefe Torquato, a fim de propiciar o cumprimento integral da determinação de fls. 243, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003527-3** - TEREZA DAS GRACAS SILVA MELO - INCAPAZ (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o pedido de desarquivamento na Justiça Estadual (fls. 109), reconsidero parcialmente o primeiro parágrafo de fls. 105 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações de fls. 89, 94 e 98. Decorrido o prazo supra, cumpram-se as determinações constantes do segundo parágrafo de fls. 105. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003659-9** - MARIA DAS DORES DE JESUS CANDIDO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração pública outorgada pela curadora constante do documento de fls. 100.2. No silêncio, intime-se pessoalmente a curadora a cumprir a determinação supra, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.004275-7** - MARIA HELENA CRUVINEL SILVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, nos termos da procuração de fls. 102. Uma vez que o INSS já ofertou suas alegações finais (fls. 104/107), concedo a mesma oportunidade à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, expeçam-se as solicitações de pagamento determinadas às fls. 94 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**2006.61.13.004358-0** - JOSE FRANCISCO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Requeiram as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na seguinte ordem: autores, COHAB/RP, CEF e União Federal. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.001322-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000669-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA (ADV. SP094907 JOSE SERGIO SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal,



remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.002084-5** - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA (ADV. SP231456 LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA PAULA DE LIMA)

Na forma do art. 511 2º, do CPC, concedo o prazo 5 (cinco) dias para que a autora proceda à comprovação do preparo, conforme preceituam o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 e o artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcritos: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;. Art. 3º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Cumpra e intimem-se.

**2008.61.13.001073-0** - MARIA DE FATIMA PRESSES (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 71/73. Oficie-se ao INSS solicitando cópia do Procedimento Administrativo nº 502.140.420-9, devendo constar, inclusive, cópia da perícia que ensejou a alta médica da autora, em 18/01/2004. Com a juntada da documentação, abra-se vista dos autos ao perito que elaborou o laudo de fls. 57/68, para que o mesmo esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a documentação carreada influi nas conclusões de seu laudo. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. OBS.: CIENCIA DO PROCEDIMENTO DO INSS (FLS. 85/95) E ESCLARECIMENTOS DO PERITO (FLS. 99).

**2008.61.13.001455-2** - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DULCINEIA DA SILVA (ADV. SP263907 JAQUELINE MARTINS)

... Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela segunda Ré, uma vez que eventual procedência da ação afetará o benefício por ela recebido, tornando necessária sua participação no pólo passivo, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, requerida pela autora às fls. 72. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de MARÇO de 2009, às 14 h10. O rol de testemunhas poderá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 410). Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.13.002341-3** - CLODOMIRO FLORENCIO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 43/54: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, notadamente o autor, que deverá relatar de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Prossiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int. Cumpra-se.

**2009.61.13.000102-1** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP164521 AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BMG S/A

Reconsidero a determinação de fls. 33. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.



## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.13.001569-8** - ZACHARIAS CURY MUSSI (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ZACHARIAS CURY MUSSI (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a representação de fls. 136. Defiro a vista dos autos requerida pelo autor, por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.13.000669-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA (ADV. SP094907 JOSE SERGIO SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 953**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.13.001572-1** - CALCADOS SAMELLO SA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**2005.61.13.002264-0** - ALCAFE CAFE LTDA (ADV. SP108429 MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**2008.61.13.002403-0** - MAGAZINE LUIZA S/A (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP247482 MARIO GRAZIANI PRADA E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP274642 JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a documentação acostada às fls. 121/153, verifico não haver a prevenção suscitada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Opportune tempore ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

## **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2002.61.13.001775-7** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MONTEFELTRO (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP253601 ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Fls. 336/337: atente-se a defensora do averiguado ao documento juntado à fl. 199, que informa o número de registro do mesmo junto ao órgão competente. É este o objeto pertinente cuja cópia ora se requisita, pelo que, determino sua apresentação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao Parquet para manifestar-se o que de direito.

**2002.61.13.001785-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO VALIENGO VALERI (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 309/309\_v: defiro. Para tanto, intime-se o autor do fato para que cumpra a cota ministerial no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, se houver informação por parte do averiguado ou de seu representante legal, no tocante ao cumprimento das condições especificadas às fls. 302/307, expeça-se ofício ao órgão do DEPRN responsável pela vistoria in loco. No silêncio, tornem os autos ao Parquet para oferecimento de denúncia.

**2004.61.13.000119-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO BIZZI (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

Fls. 232/232\_v: defiro. Para tanto, intime-se o autor do fato para que cumpra a cota ministerial no prazo de 90 (noventa) dias. Após, se houver informação por parte do averiguado, ou de seu representante legal, no tocante ao cumprimento das condições especificadas às fls. 225/230, expeça-se ofício ao órgão do DEPRN responsável pela vistoria in loco. No silêncio, tornem os autos ao Parquet para oferecimento de denúncia.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2456**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.18.000014-4** - MONICA RIBEIRO DE CASTRO FORTES (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 604/605: Ciência à parte autora da disponibilização da importância requisitada pelo RPV/PRC (Mônica Ribeiro de Castro Fortes) .2. Int.

**2003.61.18.000685-1** - BENEDITO AYRES BARBOSA (ADV. SP043002 JOSE OCTAVIO MACHADO E ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 727/728: Ciência à parte autora da disponibilização da importância requisitada pelo RPV/PRC (Dr. Marcelo Augusto Silva Luperni) .2. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.18.000531-8** - DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Independente de despacho, 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 255/256: Ciência à parte autora da disponibilização da importância requisitada pelo RPV/PRC (Dalva Pereira do Nascimento Gueths e Dr. Carlos Eduardo Tupinambá Macedo) .2. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO  
Juíza Federal Titular  
Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal Substituta  
Thais Borio Ambrasas  
Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6008**

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.19.006582-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES (ADV. SP133287 FRANKSNEI GERALDO FREITAS)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denuncia formulada em face de CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES e determino a continuidade do feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 6049**

### **ACAO PENAL**

**1999.03.99.000033-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP148077 CARLOS AUGUSTO DOS REIS E ADV. SP160155 ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X FRANCISCO DAVINO DO NASCIMENTO (ADV. SP160155 ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO)

Intime-se a defesa do acusado Francisco Davino do Nascimento para que se manifeste nos termos do artigo 405 do CPP.

**2002.61.19.005057-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES E ADV. SP202781 ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 405 do CPP.

**2003.61.19.007223-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X AVIS MOSIDI HOLOM (ADV. SP064392 MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO)

Intime-se a defesa para recolha as custas processuais.

**Expediente N° 6057**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.003624-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X OLGUN SAHIN (ADV. SP158599 ROBERTO ANTONIO SOTO FLORES)

Designo o dia 11 de março de 2009, às 14h15, para realização de audiência para leitura de sentença, mediante videoconferência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**Expediente N° 6058**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.009221-6** - LUCIANA FELIX DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o tópico do despacho de fl. 58 no qual consta ...encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja anotado no polo passivo o nome da curadora..., devendo constar ... que seja anotado no polo ativo o nome da curadora especial...

No mais, permanecem inalterados os demais termos do referido despacho, devendo o mesmo ser cumprido em sua integralidade e encaminhado para publicação. Fls. 58: Vistos. Ante a manifestação do parquet e das partes: 1) Designo como curadora especial de LUCIANA FELIX DOS SANTOS, sua genitora MARLENE FELIZ DOS SANTOS. 2) Nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com endereço na rua Artur Azevedo, nº 495, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone 8395-889, para funcionar como perita judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. 3) A fim de que seja atestada também a hipossuficiência, nomeio a Senhora Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, com endereço na rua Iporepi n.º 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP: 03691-040, telefones: 6280-4857 e 9738-4334 para funcionar como Perita Judicial. Oportunamente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja anotado no pólo passivo o nome da curadora especial, MARLENE FELIX DOS SANTOS. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e Cumpra-se.

**Expediente N° 6060**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.005245-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X GUANG ZHE JIN (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Em vista da distância em que constricto o réu, a audiência será realizada por teleconferência a partir dos motivos constantes dos incisos II e IV do parágrafo 2º do artigo 185 do CPP, na redação da Lei 11.900/09. Atenta ao conteúdo do parágrafo 3º do artigo 185 do CPP, redesigno a audiência para o dia 10/03/09, às 16h, a fim de que as partes sejam intimadas de que a instrução e julgamento do feito ocorrerá por intermédio de videoconferência. Intimem-se as partes nos moldes do parágrafo 3º do artigo 185 do CPP. Cumpra-se o determinado às folhas 154/155. Dê-se vista ao MPF.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1785**

## **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.010365-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARGARETH DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP282144 KEETULIN CILENE ALVES)

1) A acusada MARGARETH DE ANDRADE OLIVEIRA apresentou defesa escrita às fls. 77/80 na qual alegou, em síntese, que não tinha conhecimento de que havia substância entorpecente em sua mala, pois saiu de Florianópolis com a incumbência de comprar roupas para àquela que lhe contratou verbalmente como funcionária. Arrolou testemunhas, as quais comparecerão neste Juízo independentemente de intimação.2) Contudo, a acusada não logrou comprovar sua afirmação e sequer indicou o nome daquela que a contratou como funcionária. Portanto, tal argumento será analisado após a instrução probatória, quando da prolação da sentença.3) Assim, não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4) Designo o dia 10 de março de 2009, às 15h45min, tendo em vista a pauta excessivamente sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive a escolta da ré, atentando para o fato de que as testemunhas da defesa comparecerão independentemente de intimação (fls. 77/79).Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.010394-2** - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

1) O acusado LARRY OKECHUKWU UFONDU foi devidamente citado (fl. 74), através da carta precatória nº 002/2009, juntada aos autos em 06/02/2009, e apresentou defesa escrita à fl. 75, na qual postulou a expedição de ofício ao Consulado Geral da Nigéria solicitando confirmação sobre a identidade e nacionalidade do acusado e alegou que, ao final da instrução, será provada a improcedência da presente ação penal.2) Defiro o pedido de expedição de ofício ao Consulado Geral da Nigéria, nos termos postulados pela defesa, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.3) Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.Assim, DESIGNO o dia 09 de março de 2009, às 15h30min, tendo em vista a pauta excessivamente sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa o acusado, bem como a escolta.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**2005.61.19.007350-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO)

Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR a pessoa processada neste feito como sendo JOSÉ EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN, como incurso nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, c/c o artigo 14, II, do Código Penal, que deverá cumprir 2 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos e 8 meses, nos termos do 3º e 4º do art. 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações - e a pagar quantia equivalente a 6 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1 salário mínimo vigente nesta data, corrigido monetariamente.O acusado poderá recorrer em liberdade, pois não se verificaram, nesta fase processual, as hipóteses do artigo 312 do CPP.Custas pelo réu, nos termos da lei.Providências após o trânsito em julgado.1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como ao TRE e à OAB.2) Oficie-se ao Comando do Exército, a fim de que providencie a destruição da arma e munição apreendidas neste feito.3) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 1787**

## **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.009633-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MADALENA KIEMESO (ADV. SP199272 DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO)

A ré MADALENA KIEMESO foi presa em flagrante delito em 16/11/2008, por infração ao artigo 299 do Código

Penal, tendo obtido a concessão de liberdade provisória, em 19/11/2008, mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de condições especificadas por este Juízo (fl.50/60).À fl. 55 a defesa da ré requereu autorização para cumprir perante o Juízo do seu domicílio a condição consistente no comparecimento mensal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, bem como para apresentar comprovante de residência, como determinado na decisão que lhe concedeu a liberdade provisória.O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido da defesa (fl.65).Sucintamente relatado, decido.Tendo em vista que a ré reside e trabalha no Estado do Rio de Janeiro, AUTORIZO MADALENA KIEMESO a cumprir a condição imposta na decisão que concedeu o pedido de liberdade provisória, qual seja: comparecer em Juízo mensalmente até o 5º dia útil de cada mês para informar e justificar suas atividades, apresentado comprovante de residência atualizado a cada comparecimento mensal, na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ o cumprimento da condição imposta, instruindo a carta precatória com cópia desta decisão e daquela proferida às fls.57/60.Saliento que a ré deverá comparecer a todos os atos processuais neste Juízo sempre que for intimada, em especial à audiência de instrução e julgamento, bem como, mensalmente, perante o deprecado, sob pena de revogação da liberdade provisória.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl.49.Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2006.61.19.006344-3** - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X JAYME DE ULHOA CINTRA E TOLEDO PIZA (ADV. SP231536 ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

Manifeste-se a defesa do autor dos fatos da certidão de fl.53, no prazo de 48 horas. Após, tornem conclusos.

**2007.61.19.001293-2** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP150233 SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X FRANCISCO DE MOURA FREITAS (ADV. SP150233 SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS)

Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fl.327 verso e de fl.322, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl.334: Abra-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.004409-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANA DAS GRACAS SALDANHA (ADV. MG069466 ANDRE LUIZ PEREIRA DELFINO) X BENEDITA DAS GRACAS SALDANHA X MARCELO PEDRO DA SILVA X THALES BRUNO ALVES MOREIRA X JOAO PAULO SALDANHA X JUNIOR CESAR ALVES MOREIRA

Os acusados ADRIANA DAS GRACAS SALDANHA, BENEDITA DAS GRAÇAS SALDANHA, MARCELO PEDRO DA SILVA, THALES BRUNO ALVES MOREIRA, JOÃO PAULO SALDANHA E JUNIOR CESAR ALVES MOREIRA foram interrogados respectivamente às fls.310, 302, 316, 329, 292 e 323, bem como apresentaram defesa prévia às fls. 342/343. Em relação às recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008, especificamente quanto ao procedimento ordinário, ressalto que são válidos os atos processuais praticados sob a égide da Lei antiga, uma vez que ocorreram antes da entrada em vigor da nova Lei mencionada. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.DESIGNO o dia 28 de abril de 2009, às 14h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. Intimem-se os acusados. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Depreco a oitiva das testemunhas da defesa para o Juízo da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, devendo constar da respectiva carta precatória a informação sobre a data da audiência de instrução e julgamento ora designada.Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1281**

**IMISSAO NA POSSE**

**2001.61.00.024194-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CHRISTIANO CAMPOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES)

Considerando o trânsito em julgado, requereria a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.025588-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP179203 HÉLIO CASTRO TEIXEIRA E ADV. SP179203 HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Considerando o trânsito em julgado, requereria a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.001332-6** - PETER KRAHBERGER (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Abra-se vista dos autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido formulado pelo autor às fls. 211/212, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o efetivo pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos às fls. 207 e 208. Int.

**2003.61.19.002580-5** - MAURO TORRES (ADV. SP060656 JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Regularize o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes ao desarquivamento, conforme preceitua o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.19.004690-0** - ADEMIR NUNES CORREA E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.19.001192-3** - PAULO ROBERTO MIGUEL E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.19.008141-0** - EDSON CIRIACO GOMES (ADV. SP193393 JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os respectivos n.ºs do RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.19.000450-9** - ANTONIO BATISTA RAMOS E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.19.004363-1** - KOKITI URA E OUTROS (ADV. SP222594 MAURICIO ABENZA CICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifestem-se os autores acerca da condenação imposta em sede de sentença proferida às fls. 134/136. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**2007.61.19.008731-2** - CASSIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP193765 ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E ADV. SP043321 ARI JORGE ZEITUNE FILHO E ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY E ADV. SP187875 MARISTELA CHAGAS TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/72, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.



**2008.61.19.001068-0** - IRSO MORALES (ADV. SP165344 WILSON ROBERTO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 84/87. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.19.001148-8** - ANTONIO BARBOZA (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo autor à fl. 69.

**2008.61.19.002856-7** - DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 54/57, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 59/61. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.19.002926-2** - FRANCISCO EDINALDO SABINO (ADV. SP223674 CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela credora às fls. 79/80. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.19.003075-6** - OSCAR PINHEIRO (ADV. SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/46, requeriam as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.19.001562-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS VICENTE DE MELO - ESPOLIO X ADALGISA HERMINA DE MELO

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.002392-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA E OUTRO

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.19.000107-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OSIAS GOMES FERREIRA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. SEGUE ABAIXO DESPACHO DE FL. 29: Intime-se a exequente para retirada da Carta Precatória n.º 003/2009, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da referida precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.000021-1** - POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP142608 ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a complementar o pagamento das custas processuais, mediante o recolhimento de Guia DARF (Código 5762) na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN para inscrição como Dívida Ativa da União (artigos 14 e 16 da Lei n.º 9.289/96). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2007.61.19.000304-9** - MARIA CECILIA ANDRADE (ADV. SP247868 ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Esclareça a parte autora a protocolização da petição n.º 2008.330000901-1, datada de 12/11/2008, tendo em vista a determinação contida à fl. 113 destes autos no sentido do prosseguimento da execução nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.19.005487-6. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.008770-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JANAINA GOMES CAVALCANTI

Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido formulado à fl. 41. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 1304**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.005147-5** - CARLOS ALBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X MARIA HONORATO DA CONCEICAO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.19.015584-0** - SEBASTIAO VISCENTE MARCOS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.19.016935-8** - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.19.022036-4** - ODESMO BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP207834 HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.19.022037-6** - LETICIA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE E ADV. SP185761 FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.19.022454-0** - AFONSINA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.19.022716-4** - ISOLDA LIMA DE BARROS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.



**2000.61.19.024075-2** - ANAIDE FERREIRA LINS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.19.025861-6** - VERA REGINA DE SOUZA MATHIAS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2001.61.19.003438-0** - EBENEZER FREITAS RAMOS (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2001.61.19.005533-3** - JOSE ROBERTO MOREIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.19.000999-6** - GENILMA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.19.002197-2** - JOSE ALVES MARQUES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 05 (cinco). Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 633: Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.19.002198-4** - JOAO CARLOS SOARES (ADV. SP114767 VALDIR RASPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.19.004545-9** - LUIZ MARTINS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.19.004741-9** - EMY MELLO TRINDADE (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DIRCEU SIDNEY MARTINS DE QUEIROZ (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X NEIDE APARECIDA MARTINS NARCISO (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X ANTONIO SALES NETO (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.19.005078-9** - MARIA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.19.001769-9** - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.19.002253-1** - ARGEMIRO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.19.002733-4** - NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.19.004532-4** - LUIZ PIRES DE FREITAS (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.19.004665-1** - SUNAO IRINO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.19.005122-1** - OSWALDO HOSSAMO TASHIMA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.19.007964-4** - EDNA FIGUEIREDO SANTOS (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.19.007965-6** - ANTONIO DE PAULA DIAS (ADV. SP074655 ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.19.008086-5** - RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS E ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.19.008124-9** - ISRAEL AUGUSTO DE HOLANDA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.19.008186-9** - ELI PAULO GUIMARAES (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.19.008231-0** - KENICHI WATANABE E OUTROS (ADV. SP111080 CREUSA AKIKO HIRAKAWA E ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.19.008236-9** - CLOVIS HUMBERTO ROSA (ADV. SP111080 CREUSA AKIKO HIRAKAWA E ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.19.000212-3** - ZAUDIVAL MORAIS (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.19.001885-4** - BENEDITA FERREIRA TORRES (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.19.005844-0** - JAYME APARECIDO LEANDRO (ADV. SP172886 ELIANA TITONELE BACCELLI E ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.003080-0** - JOAO VICENTE BERNARDO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.19.005309-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008183-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X GILBERTO ALVES FEITOSA (ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.61.19.000856-7** - OSANO DUARTE PINHEIRO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.19.002276-0** - MARIA LUCIA ROSA COSTA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.19.006858-8** - CREUSA MARIA DIAS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP150245 MARCELO MARTINS E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.19.008802-2** - JOAO PEREIRA ALVES (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.03.008494-8** - TALITA INOCENCIA DA SILVA (ADV. SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE

ALMEIDA E ADV. SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.003372-4** - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUCIANA SANTOS NASCIMENTO

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.005727-3** - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.008322-3** - SUETONIO LOPES DE BARROS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.009494-4** - CARLOS QUEIROZ RECCO (ADV. SP182851 PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X LUCIA CANDREA RECCO (ADV. SP182851 PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 196/213, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**2007.61.19.006873-1** - CARLOS EDUARDO DE MEVO (ADV. SP174614 ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório, bem como da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.006980-2** - PALMIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int. DESPACHO DE FL. 204: Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.007321-0** - FATIMA SILVINO CARDOSO (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.007894-3** - ANTONIO CAPDEVILLA (ADV. SP170969 MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA E ADV. SP154947 PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.008279-0** - JAIME JOSE DOS SANTOS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório, bem como da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos das Resoluções n.º 559/2007 - CJF e 154/2006 - E. TRF/3. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 1308**

#### **HABEAS CORPUS**

**2008.61.19.009601-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009600-7) MISAIELA DAS DORES REIS (ADV. SP208473 FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO) X JUSTICA PUBLICA (...). Posto isso, ante a perda de seu objeto, declaro extinta a ordem de Habeas Corpus impetrada por Flávio Alberto de Lima do Prado em favor de Misaiela das Dores Reis Lopes, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir. Traslade-se cópia desta sentença para o processo da ação penal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.19.002749-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MOHAMED BAKER EL SAYED MAHMOUD KANDIL (ADV. PR008396 ADEMIR FLOR)

Na petição de fl. 511 a defesa requereu que fosse determinada a descrição das malas apreendidas, ilustrada com fotografias, a fim de esclarecer se o compartimento delas onde foi encontrada cocaína eram próprios das mesmas ou foram adrede preparados para o acondicionamento da droga. Justificada a relevância e pertinência da prova requerida, este Juízo requisitou da autoridade policial informações acerca de eventual incineração das malas sobreditas. Em resposta, a autoridade policial informou que as malas foram destruídas, acostando cópia do Auto de Inutilização de Substância (fls. 534/544). Instada a se manifestar, a defesa alegou que o laudo realizado na substância entorpecente não examinou fisicamente as malas de forma a esclarecer como elas se apresentavam, em prejuízo de seu valor probante, posto que realizado na fase de inquérito sem o crivo do contraditório. Por fim, requereu seja pronunciada nulidade processual por cerceamento de defesa. Decido. Não vislumbro o propalado cerceamento de defesa. Com efeito, a prova requerida não foi indeferida, mas restou impossibilitada sua realização devido ao fato de terem sido destruídas. Ademais, o valor probatório do laudo realizado será devidamente considerado no momento oportuno, sendo que eventual dúvida milita em favor do réu. Sendo assim, afasto a nulidade alegada pela defesa por não estar configurado cerceamento de defesa. Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

**2008.61.19.009600-7** - JUSTICA PUBLICA X MISAIELA DAS DORES REIS (ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Fls. 184/187: A defesa requereu a devolução do passaporte da acusada, bem como a antecipação da audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia 10/03/2009, às 15h03min. O Ministério Público Federal se manifestou no verso da folha 188 pelo indeferimento do pedido de devolução do passaporte. A pauta de audiências deste Juízo se encontra sobrecarregada, mormente pelo elevado número de processos criminais envolvendo réus que se encontram presos, inviabilizando o acolhimento do pedido formulado pela defesa. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação da audiência. Quanto à devolução do passaporte, entendo de bom alvitre que se aguarde a realização da audiência, quando será analisado juntamente com as condições de suspensão do processo a serem impostas à acusada, em caso de aceitação da proposta formulada pela acusação. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 2058**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.004603-6** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ (ADV. SP188824 WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO (ADV. SP188824 WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

DESPACHO DE FL.977 (DATADO DE 08/01/2009):Vistos etcNos termos do artigo 397 do CPP, resalto, desde logo, que não é caso de absolvição de plano. Com efeito, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas a Juízo verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu,

tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a possibilidade de realização de audiência uma neste Juízo, ouvindo-se, assim, as testemunhas arroladas às fls. 584, interrogando-se, ao depois, o réu, seguindo-se de instrução e julgamento. Acolho, outrossim, como razão de decidir, a bem lançada manifestação ministerial de fls. 531, in fine, para determinar o arquivamento do Inquérito Policial, em relação ao indiciado Sebastião de Paula Ferraz Neto. Expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos estatísticos - INI e IIRGD -, bem como remetam-se os autos ao SEDI para alterações. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Titular

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.002991-8** - ANTONIO RAPHAEL DA PAZ FILHO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/89) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 16/17) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança nº 0287.013.00003616-5, a qual possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 13/14), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

**2008.61.17.002994-3** - OVIDIO GUERINO BORIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/89) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 16/17) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança nº 0287.013.00003412-0, a qual possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 13/14), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

**2008.61.17.002998-0** - JOAO SACCOMANO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.



**2008.61.17.003215-2 - MAURICIO BOCHEMBUZIO E OUTRO (ADV. SP195935 ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013- f. 109/110) e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0315.013.00000349-7, que possui data de aniversário no dia 01 de cada mês (f. 106/108), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (22.08.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

**2008.61.17.003230-9 - REGINA ISABEL BRAVI AGOSTINI (ADV. SP082700 JOSÉ HAYLGTON BRAGION E ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Face a informação retro, republique-se a sentença de fls. 94/96.(TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 94/96: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora: Conta nº 013.00126124-4, que possui data de aniversário no dia 05 de cada mês (f. 13/14), os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser creditado em fevereiro/89) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 16) e não transferidos ao Banco Central do Brasil; Conta nº 013.0000129396-0, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados (operação 013 - f. 17/18) e não transferidos ao Banco Central do Brasil; Em ambos os casos, deverá haver a dedução dos percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (18.11.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, bem como a restituição das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 22), nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

**2008.61.17.003234-6 - ANA MIRIAM PALEARI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

**2008.61.17.003320-0 - MAURICIO DONIZETE PALEARI (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados



às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

**2008.61.17.003506-2 - JOSE ARISTEU KUL (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

**2008.61.17.003626-1 - DIRCEU CANAL (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

**2008.61.17.003733-2 - ALCIDES GUERREIRO - ESPOLIO (ADV. SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.003748-4 - OSVALDO DADALTO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais arcadas pela parte requerente. P.R.I.

**2008.61.17.003784-8** - DIVA CANIZELI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.003809-9** - THEREZINHA BIAZOTTO FORIM (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.003832-4** - MARIA TERESA VAZ DE LIMA E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.003833-6** - ANGELINA MEDEIROS GAMBARINI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.003945-6** - ANTONIO LUCIANO MALAGUTTI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP097700 MARCOS ANTONIO CAMPANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004021-5** - MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004029-0** - APARECIDA CARAMANO DE TILIO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento

de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004081-1** - NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004082-3** - JANETTE MARIA GUARNIERI MANZINI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004084-7** - JANETTE MARIA GUARNIERI MANZINI (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004085-9** - IRACY SACCARDO PATARO (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004089-6** - MARIA AVANTE PINTO (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004090-2** - DINAH JOSEFA SUSTA E OUTROS (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.]

**2008.61.17.004094-0** - MARIA CECILIA BURINI PIRAGINE E OUTROS (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004100-1** - JUSTINA RESSINETTI BONAFE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP201002 EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004101-3** - MARIA LISETE GARRIDO PAES E OUTROS (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004102-5** - JESUINA RAMOS PALEARI E OUTROS (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004103-7** - BEATRIZ JOANA MIGLIORINI QUAGLIATTO (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004104-9** - MARIA NILZA DIONISIO GOMES (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004108-6** - WANDA FURIA SANCHES (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Fica autorizado o

desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004110-4** - MARLENE CORREA GRISO E OUTRO (ADV. SP110418 CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004120-7** - MARIA BOTELHO E OUTROS (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004121-9** - GIZELDA APARECIDA MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004127-0** - ALVARO JULIO PIELLUSCH ALTMANN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004129-3** - MARIA LUIZA PORTES FERRARI (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004138-4** - NEUSA MARIA MARTINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004147-5** - MARIA AMELIA DE MIRANDA PRADO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.004148-7** - MARIA AMELIA DE MIRANDA PRADO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso II, c.c 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5810**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.002606-1** - JOSE VENANCIO POLA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002608-5** - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002610-3** - JOAO MARIANO VALERIO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002612-7** - REINALDO CORRADINI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002613-9** - PEDRO RUGGERI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002615-2** - FRANCISCO COUTINHO DE ASSIS BANDEIRA NETO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002617-6** - ANTONIO ROBERTO ROCHA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002618-8** - CARLOS FELIPE (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002989-0** - ANTONIO JOAO MILANI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002995-5** - IDEVAN PEREIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003004-0** - ORVIL SCACHETTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003180-9** - MARCIO JOSE RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004087-2** - MARIA REGINA ROCHA BATISTA (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000049-0** - THEREZINHA PIVA SALVADOR (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000050-7** - ELIANA THEREZINHA SALVADOR REIS (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000051-9** - HEITOR SEBASTIAO CUCATO (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000052-0** - NEUSA TEREZINHA POIANO BERGAMIM (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000061-1** - ANA BEATRIZ BUENO FERRAZ COSTA (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000062-3** - ANA BEATRIZ BUENO FERRAZ COSTA (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000063-5** - LUIZ SALMAZO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000064-7** - JOSE MARCOS LOPES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000067-2** - MARIA IGNEZ SIGNORI FIRMINO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000068-4** - JOAO ARTUR FIRMINO DA COSTA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000089-1** - OSVALDO GARCIA REIS (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000090-8** - THEREZINHA PIVA SALVADOR (ADV. SP134842 JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000094-5** - CLEMENTINA REGINA RIGGI - ESPOLIO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000105-6** - ARIZA PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000109-3** - NELSON GONSALVES CAMPANHA (ADV. SP155664 HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000110-0** - JOSE SANTO CANAL (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000112-3** - ANGELIN ANIZE (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000119-6** - GLEDES BOTTER FASCINA (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP269949 PRISCILA NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000121-4** - JOSE PERAZ CAMPANHA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000125-1** - GEORGETE ARRADI SOARES (ADV. SP160984 MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000126-3** - ANA PAULA GALHARDO (ADV. SP231517 MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000127-5** - OSWALDO FERREIRA (ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000130-5** - MASSAYOSHI MIYAHARA (ADV. SP153464 FABIO HENRIQUE BORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000131-7** - ANA LUCIA BORGIO (ADV. SP153464 FABIO HENRIQUE BORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000132-9** - JOAO GUILHERME DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI (ADV. SP104674 IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000133-0** - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI (ADV. SP104674 IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.



- 2009.61.17.000134-2** - DANIEL DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI (ADV. SP104674 IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.
- 2009.61.17.000135-4** - JOSE ALVARO SANZOVO (ADV. SP104674 IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.
- 2009.61.17.000136-6** - ANTONIO DE SANTI FILHO (ADV. SP161060 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.
- 2009.61.17.000140-8** - WILSON NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.
- 2009.61.17.000141-0** - ARTENIO RODRIGUES DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.
- 2009.61.17.000142-1** - NEUSA LEITE MACHADO MUNERATO (ADV. SP066478 OSVALDO MASSAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.
- 2009.61.17.000150-0** - RENATO DE AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.
- 2009.61.17.000151-2** - HILDA TESTA (ADV. SP261995 ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.
- 2009.61.17.000152-4** - ERNESTINA LUCINDA LANCIA VARDARSU (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.
- 2009.61.17.000153-6** - MARIA INES LOUREIRO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.
- 2009.61.17.000159-7** - MARIA APPARECIDA BOTELHO DE PAULA LEITE (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.
- 2009.61.17.000160-3** - JOSE SANTO CANAL (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.
- 2009.61.17.000161-5** - JOSE ANTONIO BUDIN (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.
- 2009.61.17.000205-0** - EDMEA CECILIA ZEM (ADV. SP266027 JOSE AUGUSTO ZEN FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.
- 2009.61.17.000218-8** - WASHINGTON RAMOS SAKAMOTO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.
- 2009.61.17.000221-8** - ERNESTINA SAMPAIO SAKAMOTO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000243-7** - JOSE CARLOS GABARRON (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.000430-6** - MARINA HILST SALVADOR (ADV. SP092748 CARLOS JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista que a(s) parte(s) autora(s) reside(m) em cidade(s) não abrangida(s) por esta subseção judiciária, esclareça seu patrono a propositura desta ação perante este juízo.

### **Expediente N° 5813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.003161-5** - SILVIO LUIZ PRADO SOUZA (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003183-4** - RUTH HELENA NAVARRO (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003462-8** - ADAYR DE LOURDES CAMPAGNONI PRADO ROCHI E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003463-0** - ADAYR DE LOURDES CAMPAGNONI PRADO ROCHI E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003570-0** - MILTON PENHA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003574-8** - ANNA BOCCALINI CAMILLO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E ADV. SP109726 ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003610-8** - JUCINEIDE DE ARAUJO ANDRADE BERNARDO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas-poupanças mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003892-0** - MARIA MADALENA DA SILVA FRATTIANI (ADV. SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003979-1** - MARIA JOSE TARDIVO TORETTI E OUTROS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

### **Expediente N° 5815**

## **ACAO PENAL**

**2001.61.08.005365-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X IRINEU CESARIN E OUTROS (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X JOSE LUCIANO ALVES (ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS) X ANTONIO MARTINS FILHO (ADV. SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o réu João Donizete Martins foi citado e intimado para apresentação de defesa escrita e não o fez, nomeio como seu defensor dativo o Dr. Fábio Chebel Chiadi, OAB/SP 200.084, cientificando-o e intimando-o para apresentação de defesa nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.Int.

**2003.61.08.002294-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEUSA APARECIDA CORTE (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM) X LUIZ ALLAN RITA (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR CLEUSA APARECIDA CORTE, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, a cumprir a pena de multa de 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada, e para CONDENAR LUIZ ALLAN RITA como incurso nos artigos 334, caput, do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, a cumprir penas de multa de 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada, e de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais, por 2 (dois) anos, consoante discriminado acima. Fixo a quantia mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Luiz Allan e de R\$ 1.000 (mil reais) para Cleusa, em valores de hoje, como os referentes aos débitos oriundos do não-recolhimento dos tributos, impostos à vítima (União), nos termos do artigo 387, IV, do CPP, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome ciência desta decisão. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhes os nomes no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. A teor do disposto no artigo 387, único, do CPP, ausente a necessidade da prisão cautelar, por ora, concluo pela possibilidade de os réus recorrerem em liberdade. Deverão os sentenciados pagar as custas processuais, metade cada um. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**2005.61.17.001492-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X AILTON ERDERCIO ALONSO (ADV. SP161209 JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR AIRLON ERDERCIO ALONSO, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e MULTA de 50 (cinquenta) dias-multa, cada uma fixada em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, consoante discriminado acima. Caberá ao réu pagar as custas do processo. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União constituírem títulos executivos extrajudiciais. Poderá o sentenciado apelar em liberdade, em face da desnecessidade da prisão cautelar, ausente o periculum in mora. Transitada em julgado, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comuniquem-se.

**2006.61.17.000918-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X ROSELI DE FATIMA DIAS PAULINO (ADV. SP201036 JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA FUZINELLI (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Designo o dia 05/05/2009 às 15 horas, audiência de instrução e julgamento, intimando-se as rés e testemunhas de acusação e defesa, onde serão tomados os depoimentos, e interrogatórios e proferida sentença. Int.

**2008.61.17.001560-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X CELSO ANTONIO BIANCO E OUTRO (ADV. SP143123 CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Designo o dia 30/04/2009 às 14 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas de acusação e defesa, bem como os réus que serão interrogados e proferida sentença. Intimem-se e requesite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2607**

## **ACAO PENAL**

**2007.61.11.005542-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDECIR ANTONIAZZI E OUTROS (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP196082 MELISSA CABRINI MORGATO E ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Na resposta conjunta dos denunciados (fls. 144/155), alega-se, em síntese, que os co-réus Antonio e Pedro não participavam da administração da empresa referida na denúncia, e defendem que os débitos previdenciários não foram quitados no prazo legal em razão da crise econômica sofrida pela empresa na ocasião, bem como a ausência de dolo. Não alegam outras causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade ou ocorrência de extinção da punibilidade. Não carregaram aos autos qualquer documento para comprovar as alegações, de modo a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Pois as provas produzidas na fase de inquérito devem ser corroboradas por prova testemunhal e outras provas documentais, no curso da instrução do processo. Quanto à alegação de que o réu não participava da administração da empresa, do mesmo modo deve ser comprovada durante a instrução do feito. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento, designo o dia 05 (cinco) de março de 2009, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Acusação não arrolou testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa e os acusados. Esclareça a defesa o fato de ter arrolado duas testemunhas com o mesmo nome e endereço e CPF diferentes (fl. 155). Prazo de cinco dias. Notifique-se o MPF. Publique-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3904**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2005.61.11.001606-2** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO CARANI MARILIA LTDA (ADV. SP061238 SALIM MARGI)

Em face do certificado às fls. 258, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **MONITORIA**

**2005.61.11.001568-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X TEREZINHA DE FATIMA DE SOUZA VENCIGUERRA E OUTRO (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006081-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARMEN APARECIDA GUIMARAES SARMENTO (ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E ADV. SP251050 JULIANA MAGAROTTO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do C.P.C.). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os embargos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.11.003007-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002513-6) MARIA DE LOURDES MIRANDA (PROCURAD ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X EURIDES ASTOLFO DA COSTA (ADV. SP120945 ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os cálculos do contador. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.005365-4** - DORA MALFERTHEINER CUCHEREAVE VALENCA (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), acerca da penhora de fls. 113, podendo, em querendo, oferecer impugnação

no prazo de 15 (quinze) dias. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.11.006021-1** - ALCEDA MARIA ARAUJO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Expeça-se, também, Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao E. TRF, para pagamento da quantia de fls. 87/89, referente aos honorários de sucumbência, tendo em vista a concordância do Instituto-réu (fls. 90-verso). CUMPRA-SE a presente determinação e a de fls. 90. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004390-2** - MARIA ROBLES COMPAROTI (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subseqüentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

**2007.61.11.002192-3** - ROSITA DE SOUZA MORAES (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram realizados pela contadoria judicial e com eles concordaram expressamente as partes (fls. 192 e 194), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 188, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000228-3** - MERCEDES MARTINS VICENCONI (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 141: Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 140, expedindo-se requisição de pequeno valor - RPV ao E. TRF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.003518-5** - LUZINETE JOANA DOS SANTOS DO AMARANTE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005297-3** - JOSEFINA LOPA DA MOTA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca do retorno dos ARs negativos de fls. 29 e 32. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.005469-6** - LUZIA ROSA DO AMARAL (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2009, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

**2008.61.11.005845-8** - ARNALDO CANCIAN (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2009, às 15h00. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

**2008.61.11.006016-7** - NALI BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2009, às 15h25. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 10, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

**2008.61.11.006188-3** - AUTA PRADO DA SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2009, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 08, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

**2008.61.11.006234-6** - FRANQUELIM DA CRUZ (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2009, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

**2008.61.11.006402-1** - MARIA DE LOURDES ATAIDE COIMBRA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2009, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.11.005115-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004264-1) RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

No presente feito o que se discute são contratos de empréstimo a pessoa jurídica, e o embargante, alegando que tais empréstimos foram firmados para liquidar saldo devedor de conta-corrente, requer a exibição dos extratos bancários referentes a tal conta, exibição esta que tenho por desnecessária ao deslinde da demanda. Assim, indefiro o requerido às fls. 223/224 e determino seja expedido alvará para levantamento dos honorários periciais (fls. 131), em favor do perito Antonio Carregar. Após, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2008.61.11.001303-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006343-7) LUIS CESAR VILLANI E OUTRO (ADV. SP108972 ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a petição de fls. 101/103 arbitro os honorários provisórios do perito em R\$ 1.018,44. Nos termos do art. 33 do CPC, intime-se a embargante para depositar o valor dos honorários em conta-corrente à ordem deste Juízo Federal, perante a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Atendida a determinação supra, intime-se o perito, por carta, para realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.1006945-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002246-4) RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA (ADV. SP040076 ARNALDO MAS ROSA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a exequente para que indique os bens sobre os quais requer que recaia a penhora, nos termos da parte final do r. despacho de fls. 169, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE

**98.1000621-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1006987-0) JOSE ANASTACIO DOS SANTOS (ADV. SP034210 NEUTI ALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (97.1006987-0). Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**2006.61.11.005625-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004417-3) CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por CLÁUDIO GUILLEN CARNEIRO e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003054-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001970-9) MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM (ADV. SP248750 KLEBER LUIZ ZANCHIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (2007.61.11.001970-9). Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**2008.61.11.003581-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004469-0) TITA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP160728 FERNANDA REGANHAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por TITÃ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. ME, JUBERTO ARANÃO e EDUARDO DE MARCO, determino o levantamento da penhora da quantia depositada na poupança nº 011-60-893771-0, banco Santander S.A., agência nº 0011, Marília (SP) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.11.000698-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000030-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ELKE COELHO VICENTE E PROCURAD TANIA NIGRI) X ISABELA HEUBEL RIFAN (ADV. SP137440 MARIA ANTONIETA HEUBEL)

Recebo a exceção com suspensão do processo principal. Proceda a serventia o apensamento aos autos principais. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.1000050-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS E OUTROS (ADV. SP186656 THIAGO RODRIGUES LARA E ADV. SP213237 LARISSA RODRIGUES LARA)

Tendo em vista que a presente versa sobre execução de sentença, manifeste-se a exequente se requer seja expedido mandado de livre penhora e avaliação de bens em desfavor do executado, ou deseja indicar bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá também trazer demonstrativo do débito, acrescido de multa de 10 %, consoante determinação de fls. 110. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**1999.61.11.009007-7** - PATRICIA ALVES CASSIANO E OUTRO (PROCURAD JOSE CARLOS DIAS NETO-OAB/PR16663A E PROCURAD CARLOS SERGIO CAPELIN-OAB/PR15013) X SANCARLO ENGENHARIA

LTDA E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER E ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista a informação da contadoria de fls. 417, dou por correto os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 413, homologando-os. Assim, expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 2.281,90 do depósito de fls. 412, sendo que após cumprido o alvará com a devida remessa de cópia com autenticação mecânica pela Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se para estorno do saldo remanescente, em favor dos cofres da mencionada instituição financeira. Tendo em vista que a co-executada Sancarolo Engenharia não efetuou o pagamento do valor devido, a dívida deverá ser acrescida de multa no percentual de 10%, assim requeira a exequente o que de direito em relação a mencionada executada, em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.004046-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fls. 174/176: Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2007.61.11.006343-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CESAR VILLANI E OUTRO (ADV. SP108972 ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR)

Fls. 157/161: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.11.005918-6** - USINA SAO LUIZ S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES E ADV. SP034128 ELIANA ALONSO MOYSES E ADV. SP056478 ANTONIO LINO SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.004845-2** - COML/ DE VEICULOS FREIRE LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.11.000371-1** - RCG TECNOLOGIA ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO> ISSO POSTO, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das varas da Justiça do Trabalho de Marília. Ao SEDI para baixa por incompetência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000697-9** - JESSICA ALVARES MAZZO (ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JÉSSICA ALVARES MAZZO e apontando como autoridade coatora o MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, objetivando o direito de participar do Programa Universidade para Todos - PROUNI. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em primeiro lugar, remeter os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da demanda, fazendo constar o MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. Por outro lado, dispõe o artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado (...); ISSO POSTO, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa destes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, devendo a Secretaria providenciar a baixa por incompetência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000724-8** - MARINEIDE DOS SANTOS PINHEIRO (ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: D E C I D O Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato emanado pelo Reitor da Universidade de Marília - UNINAR, pois, segundo o impetrante, a autoridade apontada como coatora se recusou em fazer sua matrícula para o quinto termo do curso de direito, sob a alegação de que uma professora de nome Marcela Fogolin Beneditti de Agostinho teria aberto uma representação contra a impetrante e que por tal motivo esta estaria impedida de efetivar a matrícula. Pelo que consta dos autos, falece a competência deste juízo para processar e julgar o feito em razão do ato apontado como coator tem relação com ato particular de gestão interna da escola de ensino superior, que não estão inseridos na delegação do Poder Público, nem são fiscalizados pelo Ministério da Educação e Cultura. Consoante se infere da dicção do artigo 207 da Constituição Federal de 1988 e artigo 3º da Lei nº 5.540/68, as universidades gozam de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira,



prerrogativas que deverão ser exercidas na forma da lei, isto é, o grau de autonomia das universidades há que ser aferido em função dos interesses constitucionalmente tutelados. Entendo que a Justiça Federal só tem competência para julgar os atos dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino superior particulares quando estes são praticados no exercício de função pública delegada, como sucedâneo de autoridade federal. Na hipótese dos autos, a matéria versada tem relação com ato particular de gestão interna de escola de ensino superior privada, pois o pedido do impetrante cinge-se ao direito de se matricular no quinto termo do curso de direito, pois não há comprovação de que a Impetrante tenha cometido qualquer ato ilegal, mas mesmo antes de ser supostamente condenada a mesma já esta sendo PUNIDA, uma vez que está impedida de matricular-se e conseqüentemente continuar seu curso regularmente. Ora, tratando-se o ato impugnado de mera gestão, inexistente a delegação da administração pública federal, não se identificando o administrador particular como autoridade federal, o que afasta a competência desta Justiça Federal. Assim, em tais casos, compete à Justiça Estadual processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade de ensino superior que se questiona ato de gestão. ISSO POSTO, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca de Marília. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada a desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e rematam-se os autos. A Secretaria deverá promover a baixa por incompetência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.006172-0 - NELSON RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a exibir os extratos das contas poupança referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990 e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1679**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2003.61.11.005159-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PAULO EISHIMA E OUTRO (PROCURAD MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X LAURO EISHIMA E OUTRO (PROCURAD MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X ESPOLIO DE MILTON EISHIMA (REPRESENTADO POR TEREZA MASSAE EISHIMA) E OUTRO (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP146883 EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X IRIO EISHIMA E OUTRO (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP146883 EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.1.2009: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e declaro desapropriado o imóvel indicado na petição inicial. Fixo a indenização total devida em R\$ 1.399.540,41 (hum milhão, trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), na data do laudo administrativo, na seguinte conformidade: a) R\$ 1.144.510,63 (hum milhão, cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e sessenta e três centavos) relativos à terra nua, pagáveis em Título da Dívida Agrária, resgatáveis na forma da legislação aplicável e b) R\$ 255.029,78 (duzentos e cinquenta e cinco mil, vinte e nove reais e setenta e oito centavos) a título de benfeitorias indenizáveis, reprodutivas e não reprodutivas, mais sobras de lançamento, pagáveis em dinheiro. Deverá o INCRA complementar os valores ofertados de forma a integralizá-los conforme a indenização aqui fixada, juntado aos autos os comprovantes de lançamento das TDAs - terra nua - e o depósito em espécie - benfeitorias e sobra de lançamento. Os valores acima apontados deverão ser atualizados na forma da legislação de regência, a partir da data do laudo do Incra até seu integral pagamento. Juros compensatórios fixados em 12% ao ano conforme enunciado da Súmula 618 do STF, contados da imissão na posse do bem pelo Incra, e calculados sobre a diferença de 80% do valor depositado em juízo, e o da indenização devida. Juros moratórios devidos no percentual de 12% ao ano, a partir de 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição (v.

art. 15 - B, do Decreto-lei n.º 3.365/1941), e calculados sobre a diferença de 80% do valor depositado em juízo, e o da indenização devida. Condene o expropriado a suportar todas as despesas processuais verificadas (v. art. 19, caput, da Lei Complementar 76/1993), inclusive nas verbas despendidas a título de desmonte e transporte de móveis e semoventes, estas no importe comprovado de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais) (fls. 163/165).Arcará o expropriado, ainda, com honorários advocatícios que devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da diferença encontrada entre o preço oferecido pelo INCRA e o valor fixado a título de indenização.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado translativo de domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente, com as isenções previstas nos artigos 26 e 26-A da Lei 8629/93.Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 13, caput, e , da Lei Complementar n.º 76/1993). P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2003.61.11.004679-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CIRENE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP079561 LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Concedo às partes prazo suplementar de mais 15 (dias) dias para cumprimento dos despachos de fls. 229 e 232: à ré para depositar os honorários periciais e à autora para apresentar demonstrativo de cálculos com exclusão parcial dos honorários periciais. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.11.002505-7** - EDSON RIBAS ME E OUTROS (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN E ADV. SP130378 ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO E PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Convertto em penhora os depósitos realizados nestes autos, conforme documentos de fls. 347, 361 e 414.Intime-se o devedor Wilson Roberto de Souza Tajero ME e Irene Angeli dos Santos Marília ME, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, ante o informado no ofício de fls. 413, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente novos cálculos, tendo em vista que já houve penhora do valor total pelo qual é responsável o co-devedor Wilson, nos termos da decisão de fls. 323/324.Publique-se e cumpra-se.

**2002.61.11.003219-4** - PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILAR LTDA (ADV. SP068178 NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2003.61.11.000555-9** - JURACY NUNES GENEROSO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2003.61.11.004359-7** - ANTONIO PEDRO DALEVEDOVE E OUTRO (ADV. SP125432 ADALIO DE SOUSA AQUINO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.001613-6** - MARIA FERREIRA PINTO - INCAPAZ (ADV. SP172525 CELSO RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.22.000999-0** - ANTONIO RODRIGUES SILVA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**2005.61.11.001279-2** - ROSELY CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial de prestação continuada, na forma determinada na decisão de fls. 168/171, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.001594-0** - GENIVALDO LIMA DE SANTANA (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.002875-1** - CICERA VIEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela INSS. Em havendo concordância, cumpra-se o despacho de fls. 157. Publique-se.

**2005.61.11.003596-2** - MARIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.004620-0** - ANERINA FERREIRA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.000903-7** - DIRCEU DE SOUZA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.001318-1** - MARIA DOMINGAS BRAGA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e à sua patrona dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.001418-5** - LUIS FERNANDO VITORIO NETO BARBOSA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003930-3** - JOANA ROSA DA CRUZ (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela INSS. Em havendo concordância, cumpra-se o despacho de fls. 146. Publique-se.

**2006.61.11.004066-4** - BENEDITA CLARICE DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela INSS. Em havendo concordância, cumpra-se o despacho de fls. 147. Publique-se.

**2006.61.11.004533-9** - JOSE SIDNEI DA ROCHA (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o certificado às fls. 167, concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que informe sobre eventual conciliação entre as partes. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.11.004615-0** - HOMERO MOSQUINI (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao

respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o INSS pessoalmente. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.005539-4** - APARECIDA FERREIRA BATISTA (ADV. SP117454 EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora e à sua patrona dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.001429-3** - IVONETE DOS SANTOS ALVES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.001929-1** - VALDETE CHAGAS EGEE (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestar-se, conforme requerido às fls. 116. Publique-se.

**2007.61.11.001987-4** - ELZA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.002013-0** - CELIA APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 37), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2007.61.11.002613-1** - ARMELINDA CARLOS FANINI E OUTRO (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo (fls. 146), manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

**2007.61.11.002897-8** - FATIMA REGINA DE LIMA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.12.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada às fls. 90/93, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício assistencial perseguido, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada acima deferida, e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Fátima Regina de Lima Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada à deficiente Data de início do benefício (DIB): 25.07.2006 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira globalizada para as prestações vencidas anteriormente à citação e, de forma decrescente, para as prestações subsequentes ao citado ato processual, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Condene o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com

a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 21), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2007.61.11.003133-3** - ADRIANA JOSE DA SILVA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.12.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2007.61.11.003150-3** - BRUNO DE SOUZA REIS - INCAPAZ (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.003675-6** - MARIA JOSE FRUTUOSO DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.12.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 27/28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2007.61.11.004665-8** - SHIGUEO SHIMIZU (ADV. SP038382 JOSE CLAUDIO BRAVOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2007.61.11.004961-1** - DANIEL GONCALVES DA COSTA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2007.61.11.005411-4** - ANA MARIA DE PAULA BEDANI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
À vista do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005480-1** - WESLEY ANTONY MIRANDA BELARMINO - INCAPAZ (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 120/123, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 64, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 130/131). Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005756-5** - PAULO SERGIO RIBEIRO (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2007.61.11.006146-5** - ANTONIO GREGORIO DOS SANTOS (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370

MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.1.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 172/173 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antônio Gregório dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço - Integral Data de início do benefício (DIB): 10.12.2007 (data da propositura) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Diante do termo inicial do benefício deferido, ora fixado, não há prescrição a reconhecer. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 172), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Desnecessária nova vista ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 211/213. P. R. I.

**2007.61.11.006248-2** - ANTONIO BARBOSA PEREIRA (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos. Dada a natureza do pedido formulado, convém oportunizar ao requerente a produção de provas hábeis a comprovar o exercício da atividade de açougueiro, sob condições especiais de trabalho. Em verdade, até 10.12.1997, na esteira de massiva jurisprudência todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Entretanto, com o advento da Lei nº 9.528/97, tornou-se imprescindível, para comprovação que se reclama, a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para informar se atualmente exerce a profissão de açougueiro, comprovando-a nos autos, ou, em caso negativo, informar se as empresas em que exerceu aludida profissão continuam em funcionamento, a fim de se aquilatar sobre a utilidade/possibilidade, no caso, de produção de prova pericial. Publique-se.

**2007.61.11.006304-8** - PEDRO EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2007.61.22.000180-3** - ALZIRA ALVES RIBEIRO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Tendo em vista a não localização da testemunha Aparecido Sevilho, manifeste-se o patrono da parte autora, dizendo-se a trará independentemente de intimação, caso insista na oitiva dela. Publique-se.

**2008.61.11.000548-0** - SILVIO CRIVELARO (ADV. SP215453 FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.000587-9** - EDSON GOMES DA SILVA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**2008.61.11.000800-5** - MARIA ROSA CORREIA FELISMINO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.000901-0** - BENEDITA DE FATIMA DUARTE ROSA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Em face dos laudos periciais apresentados às fls. 160/163 e 168/170, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perito, conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as competentes Guias de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se os peritos da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora se ainda persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 132, justificando sua pertinência.Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 179/181).Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000954-0** - ANA APARECIDA CARLI DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 80/84, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001089-9** - BENEDITO GUMERCINDO CARDOSO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos formulário sobre condições especiais de trabalho relativo ao período de 02/05/1993 a 01/12/1993.Publique-se.

**2008.61.11.001147-8** - SANDRA DE MELO CAPPIA (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 107. A enfermidade apresentada pela autora - dermatopoliomiosite - encontra-se classificada no CID sob código M33.9, conforme se verifica no atestado médico de fls. 28, sendo catalogada como doença do sistema osteomolecular e do tecido conjuntivo.Assim, torna-se desnecessária a nomeação de médico especialista em dermatologia para realização de nova perícia.No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 101/104, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001470-4** - GERSON ARAUJO SOUZA NETO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 89/93, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 101/102), no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001620-8** - LAURITA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora o pagamento do valor devido aos réus, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Publique-se.

**2008.61.11.002095-9** - MARIA DE FATIMA NUNES RUFINI (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.Publique-se.

**2008.61.11.003345-0** - AGRIPINA ALVES DA SILVA (ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, os documentos desentranhados devem ser

substituídos por cópia, indefiro o pedido formulado às fls. 69, já que não há nos autos documentos originais. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003617-7** - ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2008.61.11.005107-5** - MARIA AMELIA COSTA NUNES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Havendo retornado o AR dando por inexistente o endereço da testemunha Edna, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Publique-se.

**2008.61.11.005404-0** - JOSEFA JULIO DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 29/04/2009, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12. No mais, diga a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 47/52. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005645-0** - MOISES GREGORIO DE ABREU - INCAPAZ (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Do teor da petição de fls. 43/45 extrai-se que o benefício em questão foi mantido pela autarquia previdenciária, encontrando-se vigente. Assim, está o autor amparado contra o infortúnio que pretende afastar, com o que fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se evidencia. Para além disso, presumir que quando da cessação do benefício não estará apto para o trabalho não se afigura possível, uma vez que do extrato probatório trazido a contexto não se extrai, incontestemente, que a incapacidade que o assola tem natureza definitiva e irreversível. Tanto é assim que postulou por ampla instrução probatória a fim de definir se é a incapacidade definitiva ou temporária. Demais disso, releve anotar que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo, desde que alterada a situação fática que ora se apresenta. Com este contexto, não havendo bem jurídico a tutelar em sede proemial, prossiga-se citando o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005689-9** - PAULO SILVA GUERRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Em face da manifestação de fls. 50, recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.005972-4** - NORIVAL EVANGELISTA PEREIRA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação social, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, manifeste-se o INSS sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.006441-0** - IVA MARQUES GUIMARAES (ADV. SP105296 IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Não vislumbro qualquer relação de dependência entre este e o feito n.º 2007.61.11.002609-0, que tramitou pela 2.ª Vara Federal local, uma vez que, conforme se filtra do termo de fls. 16, possuem objetos distintos. No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

**2008.61.11.006443-4** - MARIA CRISTINA DO VALLE HADDAD (ADV. SP084514 MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Não vislumbro relação de dependência entre este e o feito n.º 2007.61.11.002736-6, em trâmite pela 1.ª Vara Federal local, uma vez que, conforme se filtra do termo de fls. 19, possuem objetos distintos. No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos da conta-poupança da qual se diz titular e pretende ver corrigida através da presente demanda. Publique-se.

**2008.61.11.006455-0** - MONICA PRADO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO)



PEREIRA E ADV. SP191050 ROBÉLIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à autora Monica o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência entre o nome consignado nos documentos de fls. 15 e aquele constante dos extratos de fls. 26 e 267, trazendo aos autos, se o caso, cópia de sua certidão de casamento. Publique-se.

**2008.61.11.006483-5** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP186353 MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ante a informação e documentos de fls. 29/41, não vislumbro relação de dependência entre este e os feitos indicados no termo de fls. 26.No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se foi aberto inventário dos bens deixados pelo falecido José Vieira Fonseca, hipótese na qual deverá figurar no pólo ativo da demanda o espólio, representado por seu inventariante.Caso não tenha sido aberto ou esteja encerrado o inventário, deverão figurar no pólo ativo todos os herdeiros do de cujus. Nesse caso, deverão os autores comprovar sua legitimidade para postular a tutela perseguida.Publique-se.

**2008.61.11.006488-4** - LEA FERNANDA MANSUR (ADV. SP197173 RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro o pedido de exibição de documentos, uma vez que compete à parte autora diligenciar em busca dos documentos necessários à propositura da ação, neste caso, hábil a comprovar a própria legitimidade para a presente demanda. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos das contas-poupança que pretende ver por meio desta ação corrigidas. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 10 encontra-se com rasuras, não ressalvadas pela sua constituinte. Publique-se. .

**2009.61.11.000001-1** - IVANILDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP269833 ADRIANA DA SILVA CERQUEIRA E ADV. SP201038 JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro o pedido de exibição de documento, uma vez que compete à própria parte diligenciar em busca dos elementos necessários à propositura da ação.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos das contas-poupança relativos aos períodos que pretende ver corrigidos. Publique-se. .

**2009.61.11.000003-5** - VERA LUCIA ROMAO E OUTROS (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando que se pretende, por meio da presente ação, a correção do saldo da conta-poupança de titularidade do falecido João Normílio, concedo à co-autora Vera Lúcia Romão o prazo de 10 (dez) dias para que justifique sua legitimidade para postular, em nome próprio como fez, a tutela perseguida.Publique-se.

**2009.61.11.000005-9** - CHRISTIANN PATRICK CAPPI GRACE (ADV. SP236552 DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos das contas-poupança relativos aos períodos que pretende ver corrigidos. Publique-se.

**2009.61.11.000006-0** - SAMANTHA KARINE CAPPI GRACE (ADV. SP236552 DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos da conta-poupança relativos aos períodos que pretende ver corrigidos. Publique-se.

**2009.61.11.000008-4** - MARIO SADA O KIMURA (ADV. SP268117 MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Indefiro o pedido de exibição de documento, uma vez que compete à própria parte diligenciar em busca dos elementos necessários à propositura da ação.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos das contas-poupança relativos aos períodos que pretende ver corrigidos. Publique-se. .

**2009.61.11.000018-7** - JOSE SFERRA (ADV. SP228762 RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro o pedido de exibição de documento, uma vez que compete à própria parte diligenciar em busca dos elementos necessários à propositura da ação.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos das contas-poupança relativos aos períodos que pretende ver corrigidos. Publique-se. .

**2009.61.11.000028-0** - CLARICE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro o pedido de exibição de documento, uma vez que compete à própria parte diligenciar em busca dos elementos necessários à propositura da ação. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos das contas-poupança relativos aos períodos que pretende ver corrigidos. Publique-se. .

**2009.61.11.000035-7 - FABIANO GOMES PRAXEDES (ADV. SP230566 SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro o pedido de exibição de documento, uma vez que compete à própria parte diligenciar em busca dos elementos necessários à propositura da ação. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos das contas-poupança relativos aos períodos que pretende ver corrigidos. Publique-se.

**2009.61.11.000073-4 - THEREZA ALVES TONNET (ADV. SP180682 ELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. No mais, tendo em vista ser a autora analfabeta e não tendo ela condições econômicas de custear o serviço notarial, conforme afirmado às fls. 05, deverá a autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de regularizar sua representação processual. Publique-se.

**2009.61.11.000102-7 - JOAO BUENO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. No mais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos carta de concessão e memória de cálculo onde conste a relação dos salários de contribuição utilizados na composição da renda mensal inicial do benefício de que é titular. Publique-se.

**2009.61.11.000141-6 - ANA MARIA PRANDE PEREIRA (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Indefiro o pedido de exibição de documento, uma vez que compete à própria parte diligenciar em busca dos elementos necessários à propositura da ação. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos das contas-poupança relativos aos períodos que pretende ver corrigidos. Publique-se. .

**2009.61.11.000227-5 - MANOEL VITORINO LOPES (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 13, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seus dignos advogados, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

**2009.61.11.000511-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a autora, só pelo fato de estar pleiteando a revisão de benefício, deixa claro que de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Confirma-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se

**2009.61.11.000560-4 - VALDEVINO PANSANI (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).O autor é aposentado e recebe o benefício de nº 143.781.234-9, conforme informa na petição inicial; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000630-0** - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS (ADV. SP240446B MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado, traga o requerente aos autos via legível do atestado de fls. 37. Publique-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.003286-9** - MARIA APARECIDA SALLA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e à sua patrona dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.000225-0** - BENEDITO BORGES JUSTINO (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o INSS pessoalmente. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.000816-5** - LUZIA MARQUES DIVINO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na forma determinada na sentença e v. acórdão proferidos nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.003798-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006350-4) AILSON DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP043013 OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.11.005035-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.001682-3) MADEIREIRA CANELA LTDA E OUTRO (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.01.2009: Eis por que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos desfiados nos presentes embargos, reconhecendo a prescrição da pretensão tributária relativamente aos períodos considerados. Deixo de condenar as partes em honorários, advocatícios em virtude da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, caput, do CPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

**2006.61.11.000297-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.001682-3) CELSO NORIMITSU MIZUMOTO E OUTRO (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.01.2009: Eis por que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos desfiados nos presentes embargos, reconhecendo a prescrição da pretensão tributária relativamente aos períodos infra considerados. CDA n. 31.996.148-6 (Período de apuração: 12/1990 a 11/1992); CDA 32.230.882-8 (Período de apuração 02/1995 a 07/1996), e CDA 55.578.543-2 (Período de apuração 02/1992 a 05/1993). Deixo de condenar as partes em honorários, advocatícios em virtude da sucumbência recíproca, na forma do

art. 21, caput, do CPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

**2007.61.11.000754-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003605-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2007.61.11.000783-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003448-9) CONSTRUART EMPREITEIRA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2007.61.11.004160-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001279-0) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTD (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito da nomeação, encaminhando-lhe os quesitos apresentados pelas partes, e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001926-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.006557-0) BIMBO DO BRASIL LTDA (ADV. SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acerca dos documentos juntados às fls. 99/127 manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**2008.61.11.003647-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005207-5) ROBERTO VIEIRA DA COSTA NETO (ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.11.000727-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INSTITUTO DE DEPILACAO MARILIA DE DIRCEU LTDA ME E OUTRO (ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X MARIA CRISTINA PEDROSO FEOLA (ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Manifesta-se a CEF às fls. 73/74, informando que não concorda com os bens penhorados pela Oficiala de Justiça. Todavia, ao final de sua manifestação, pleiteia o reforço da penhora já realizada. Concedo, pois, à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça a manifestação de fls. 73/74, devendo ainda, no mesmo prazo, informar o valor atualizado do débito. Publique-se.

**2007.61.11.005351-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**2007.61.11.006350-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AILSON DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO

Em face do certificado às fls. 71 e 73, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**2008.61.11.006083-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X

**HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA E OUTROS**

Relação de dependência não há entre este e o feito nº 2008.61.11.003342-5, posto que referidas ações tem por objeto a execução de títulos distintos. Outrossim, antes de determinar a citação dos executados, esclareça a CEF a divergência entre os valor levado a protesto em 08/10/2008 e aquele executado nestes autos, correspondente ao demonstrativo apresentado às fls. 19. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.11.002202-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS (ADV. SP255160 JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)  
Fls. 368: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se.

**2002.61.11.002952-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUSSUMU MIHARA ME

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.12.2008: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 34/35, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.11.004058-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BANDEIRANTES MARILA LTDA-ME (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID)

Concedo à parte exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**2003.61.11.000158-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POSTO SAO CRISTOVAO DE MARILIA LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.12.2008: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 35/36, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.11.000309-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POSTO SAO CRISTOVAO DE MARILIA LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.12.2008: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 29/30, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.11.000765-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.12.2008: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 33/34, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.11.001527-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X MUNIZ COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X ZILDA SPINOLA COSTA MUNIZ  
Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**2003.61.11.002733-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CHRISTIAN RENATO VOSS

Concedo ao exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**2003.61.11.002887-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO APARECIDO GIANINI (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.12.2008: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 34/35, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.11.000280-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E ADV. SP237449 ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E ADV. SP250199 THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.12.2008:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 451/453, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os presentes autos do feito n.º 2004.61.11.002562-9 e arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2007.61.11.005271-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X YOJIRO SHIMABUKURO (ADV. SP069950 ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.12.2008:Em face da satisfação do débito noticiada às fls. 63/64, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, fazendo-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2007.61.11.005616-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA (ADV. SP027843 JOAO FERNANDES MORE)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Significa dizer: relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, hipótese em que não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.No caso dos autos, o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.086735-33 trata-se de hipótese de lançamento ex-officio originado em multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, conforme se vê às fls. 03/09 dos autos, com data de vencimento em 05/09/2005, crédito este inscrito em dívida ativa em 03/07/2006.Assim, considerando que a executada foi citada em 10/03/2008, conforme se verifica na certidão de fls. 31, não há que se falar em ocorrência de prescrição. De sua vez, o débito objeto da certidão de dívida ativa n.º 80.6.07.029410-07 foi duas vezes parcelado, o que importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.Assim, ainda que se trate de crédito tributário constituído por meio de lançamento por homologação, com entrega das declarações em 28/09/1999, as suspensões havidas em março de 2000 e julho de 2003, esta última com rescisão em 06/06/2005, interromperam a prescrição, razão pela qual a mesma não se consumou.Issso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 33/37.Intime-se pessoalmente a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000764-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DE BRITO MARILIA - ME  
A Certidão de Dívida Ativa juntada às fls. 31 não é objeto de cobrança no presente feito. Concedo, pois, à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado do débito executado nestes autos. Publique-se.

**2008.61.11.004007-7** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP037920 MARINO MORGATO)  
Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bens (fls. 25), determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo.Intime-se, pois, a executada para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fls. 12/13.Após, expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004781-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TEREZINHA GABRIEL DA SILVA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)  
Vistos.Concedo à executada prazo de 05 (cinco) dias para atribuir valor aos bens oferecidos em garantia da execução.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.005813-6** - USINA SAO LUIZ S/A (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:INDEFIRO a liminar postulada.A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98.Assim, em sede de cognição sumária, não se entrevê plausibilidade, fumus boni juris, na tese inicial, especialmente no que diz respeito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os

pagamentos efetuados a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e um terço de férias. Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.(...). Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, II da Lei n.º 1.533/51, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3. da Lei n. 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.006447-1** - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA (ADV. BA022364 DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: INDEFIRO a liminar postulada. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, em sede de cognição sumária, não se entrevê plausibilidade, *fumus boni juris*, na tese inicial, especialmente no que diz respeito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e um terço de férias. Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.(...). Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, II da Lei n.º 1.533/51, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3. da Lei n. 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**2008.61.16.002089-0** - SYRO SALUM FILHO (ADV. SP208061 ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo-lhe, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais devidas, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

**2009.61.11.000510-0** - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA (ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Processe-se sem liminar, à múnua de se exibirem de pronto seus pressupostos autorizadores. Há matéria fática a perscrutar, consistente em se aquilatar sobre os montantes dos débitos apurados, a natureza deste e o estado em que se acha, contexto que tende a vir à tona somente depois de apresentadas as informações da autoridade impetrada. Registre-se que em todos os Autos de Infração apresentados (fls. 44/47) há autuação por falta de informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas guias de recolhimento do FGTS e GFIP, bem ainda por ter apresentado referidas guias em desconformidade com o respectivo manual de orientação. Ademais, o arrolamento de bens em questão, disciplinado no art. 64, da Lei nº 9.532/97, objetiva assegurar o crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros. Trata-se, pois, de medida meramente acautelatória e de interesse público, que *prima facie* não parece violar o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal. Entende-se que as faculdades de usar, gozar e dispor próprias de quem é dono não se tismam pela norma em exame, a qual permite a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direito arrolados. Somente se determina seja o Fisco notificado. Cuida-se, ao que se vê, de medida que não transcende seu viés cautelar e atende ao interesse público, quando a razão entre dívida tributária e patrimônio de dado contribuinte aconselhe deva o Fisco saber de eventual perda de substância do segundo. É medida aparentada do protesto contra alienação de bens, de há muito incrustada, sem sanção de inconstitucionalidade, em nosso ordenamento jurídico. Em suma, se de um lado a ilegalidade do ato verberado, num primeiro súbito de vista, não sobressai, de outro também o perigo na demora não vem à calva, de sorte a justificar, sem audiência da contraparte e, com isso, obséquio ao contraditório e à ampla defesa, a antecipação integral dos efeitos do pedido formulado na inicial. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, II da Lei n.º 1.533/51, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3 da Lei n. 4348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.11.006467-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FLAVIO RIBEIRO SOUZA

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 12/03/2009, às 16 horas. Cite-se o réu para comparecer na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**2003.61.11.003240-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO TRINDADE ROJAO (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP247979 MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR (ADV. SP267799A VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE E ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DESPACHO DE FLS. 486: Considerando que a lei processual penal aplicar-se-á desdelogo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência dalei anterior (artigo 2o do CPP), e tendo em vista a necessidade de a-daptação do processo no estado em que se encontra e, ainda, consideran-do a ausência de qualquer das hipóteses descritas no art. 397 do CPP ediante do recebimento da denúncia (fls. 300), expeça-se carta precató-ria para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, intimando-seas partes da respectiva expedição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 492: Ficam as partes intimadas de que, em 23/01/2009, foi expedida a Carta Precatória nº 14-2009-CRI à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para oitiva da testemunha ANTONIO DELFINO DA COSTA, arrolada pela acusação.

**2004.61.11.003125-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELIAS CARLOS NASSIF (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da multa imposta e das custas processuais devidas pelo réu. Na sequência, anote-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao TRE, IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais. Ao final, notifique-se o MPF e arquivem-se. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.002735-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IZABEL RANGEL ALVES BARBOSA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI)

DESPACHO DE FLS. 423: Considerando que a lei processual penal aplicar-se-á desdelogo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência dalei anterior (artigo 2o do CPP), e tendo em vista a necessidade de a-daptação do processo no estado em que se encontra, dê-se vista ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências ori-ginadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se a defesa para aquele mesmo fim. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 424: Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 423.

**2006.61.11.005041-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELISABETE DE FREITAS (ADV. SP100989 MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.9.2008: Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva exteriorizada na denúncia e CONDENO a ré Elisabete de Freitas nas penas do art. 55 da Lei nº 9.605/98 c.c. o art. 2º da Lei nº 8.176/91289, em concurso formal, im-pondo-lhe a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a ser cum-prida no regime aberto, além da pena de multa, antes fixada. Concede-lhe, outrossim, a substituição da pena de detenção imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, na forma como acima descritas. Custas pela condenada, ficando autorizadas as pro-vidências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e faça-se a conclusão dos autos. P. R. I. C. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.1.2009: Destarte, conheço dos presentes embargos de declaração para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de que na parte dispositiva conste: Dei-xo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, conforme estabeleceu art. 387, IV do CPP, em virtude de impossibilidade fática para tanto, já que nos autos inexistem elementos valorativos acerca do dano provo-cado pela conduta delituosa. Anote-se a correção ora efetuada no Livro competente. P. R. I.

**2007.61.11.000661-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARI CARLOS BERALDIN JUNIOR (ADV. SP181103 GUSTAVO COSTILHAS E ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES)

Nada a deliberar sobre o pedido de fls. 551/552, tendo em vista a ausência de previsão legal. Não havendo mais pendências, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais, por memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, bem como para que tome ciência dos officios juntados às fls. 543/548. Após, intime-se a defesa para os mesmos fins. Publique-se e cumpra-se.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2004.61.11.001130-8** - CLAUDIO LUCIANO ARCHANJO (ADV. SP136587 WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 1681**



## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.11.000597-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO E OUTROS

(...).Acerca da competência para processamento das ações cíveis ambientais cabe salientar que inexistindo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, os feitos são de competência da Justiça Estadual.O cuidado, a proteção e a preservação do meio ambiente, são responsabilidades e obrigações de todo ser humano, constituindo matéria de competência legislativa comum entre União, Estados e Municípios (CF, art. 23), não se justificando, a exclusiva competência da Justiça Federal para a ação civil pública ambiental.Dessa forma, a competência jurisdicional somente poderá ser atribuída à Justiça Federal nas hipóteses do artigo 109, I e III da CF/88, ou seja, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, ou quando a causa for fundada em tratado internacional. Trata-se, no primeiro caso, de competência *ratione personae*, e, por isso, absoluta. Vale lembrar, outrotanto, que após a Constituição de 1988, o Ministério Público Federal não mais representa interesses diretos da União ou de suas autarquias, por vedação expressa do inciso IX do seu art. 129. Agora, esse importante órgão constitucional exerce suas atribuições em nome e no interesse de toda a sociedade e não em nome e interesse da União, como consta da inicial.De outra banda, há de se ressaltar que a circunstância de integrar a flora potencialmente atingida a Mata Atlântica, como se afirma, ou de caber ao IBAMA a fiscalização dos recursos naturais, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal.(...).De qualquer modo, referentemente ao pedido de tutela antecipada não entrevejo os requisitos ensejadores da concessão pleiteada, mormente o receio de dano irreparável, até porque não se demonstrou a existência de alguma construção que pudesse colocar em risco a área geográfica em comento.Assim, determino a intimação pessoal da União e do IBAMA (PGF), para manifestação fundamentada, em 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na atuação no presente feito, nos termos do art. 5º, 2º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 47 do Código de Processo Civil. Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

## **MONITORIA**

**2004.61.11.001269-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BRAGUIM

Decorrido o prazo de sobrestamento do feito, manifeste-se a CEF em prosseguimento em 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2005.61.11.001440-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP133103 MARCELO ROSSI DA SILVA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se no arquivo nova provocação.Publique-se.

**2007.61.11.004412-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA E OUTRO

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.11.002791-1** - IVONE GOMES E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES E ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a informação prestada pelo Contador do Juízo às fls. 523, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.Publique-se.

**2002.61.11.001842-2** - ELCINO COSTA PEREIRA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.No mais, aguarde-se o processamento da execução da verba honorária.Intime-se o INSS pessoalmente.Publique-se e cumpra-se.

**2003.61.11.001016-6** - LUIZ MENDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP159193 LUCIANA ALESSI PRIETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2003.61.11.001323-4** - SANDRA MARIA ROMEU DIAS E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS

PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o retorno dos embargos à execução nº 2006.61.11.004264-8.Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.001243-0** - LUIZ RIBEIRO DE GODOY (REPRESENTADO POR SANDRA SUELI LORENA DE GODOY CARLOS) (ADV. SP104494 RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dado o lapso transcorrido desde a retirada dos autos em carga pelo patrono da parte autora, remetam-se ao arquivo até que seja providenciada a regular habilitação dos herdeiros.Publique-se.

**2004.61.11.001798-0** - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA (ADV. SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos.Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**2004.61.11.003881-8** - IDRACI CASSARO LORCA E OUTROS (ADV. SP265456 PAULO HENRIQUE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**2004.61.11.004548-3** - GERALDO DE FRANCA PEREIRA (ADV. SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se o INSS pessoalmente.Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.000348-1** - GERSINO DA SILVA (PROCURAD SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 116: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Publique-se.

**2005.61.11.003314-0** - ISAURA VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2005.61.11.004501-3** - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representado pela curadora provisória indicada no termo de fls. 165.Publique-se.

**2006.61.11.000643-7** - APARECIDA MORENO MAY (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de fls. 225. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.001047-7** - SONIA APARECIDA PAPA DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 176/177: a reavaliação técnico-médica da autora está na alçada da Administração, para fins de manutenção do benefício (incapacidade parcial), conversão em aposentadoria por invalidez (incapacidade total ou impossibilidade de recuperação) ou cessação do auxílio em baila. Tal ato da Administração, se contrário aos interesses do segurado, poderá ser questionado em outra via judicial.O pedido de fls. 176, pois, desborda dos limites da lide posta e julgada nestes autos, razão por que fica indeferido.Aguarde-se, no mais, notícia do pagamento das requisições.Publique-se.

**2006.61.11.001201-2** - JOANA MARIA DE JESUS MESSIAS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada

sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o INSS pessoalmente. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.001236-0** - NOEMIA GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o INSS pessoalmente. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003021-0** - CICERO HONORIO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o INSS pessoalmente. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003065-8** - NELSON MAIA (ADV. SP203443 YVELISSE APPARECIDA GARCIA MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o INSS pessoalmente. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003949-2** - GUIOMAR DE MOURA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.11.004116-4** - IRENE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.11.004258-2** - IRENE DE SOUZA ALVES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.11.005339-7** - EDINIZA DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o INSS pessoalmente. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.005657-0** - MANOEL DA SILVA FREITAS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.005793-7** - PAOLO ANTONIO NETTO LALLO (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2006.61.11.005907-7** - SANTA MATEUS SANTOS (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2006.61.11.006360-3** - IRENE ALVES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.000138-9** - JOSE PAULO LOPES (ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.1.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 37), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**2007.61.11.001809-2** - NEUSA MARIA BALDAN - INCAPAZ (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Sobre o laudo pericial complementar de fls. 161, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.001811-0** - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Acerca do contido às fls. 96/103, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2007.61.11.001886-9** - VITORINO ALVES FEITOZA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
À vista da renúncia aos honorários, externada pelo advogado da parte autora, homologo a desistência do apelo interposto pelo INSS.Apresente o INSS os cálculos no prazo de 30 dias.Publique-se, intime-se pessoalmente e cumpra-se.

**2007.61.11.002107-8** - MARGARETE APARECIDA CABRERA DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Por ora, diga a parte autora sobre parecer do assistente técnico do INSS (fls. 167/169) e documentos de fls. 170/178, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, esclareça a parte autora a manifestação contida às fls. 164, em seu primeiro parágrafo, dizendo se houve alteração de seu quadro clínico após a realização da perícia, devendo, nesse caso, trazer aos autos documento médico que comprove tal alegação.Publique-se.

**2007.61.11.002661-1** - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS (ADV. SP209324 MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequiendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2007.61.11.002919-3** - ISABEL CRISTINA KIMIE ITO SANTANA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.1.2009: Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 141/145, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à autora benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Isabel Cristina Kimie Ito SantanaEspécie do benefício: Aposentadoria por InvalidezData de início do benefício (DIB): 17.01.2007Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----  
-Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).Condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 141), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.P. R. I.

**2007.61.11.004829-1** - MARIA DE LOURDES NUNES DE FELIPPE (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
Dê-se ciência à parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o INSS pessoalmente. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004858-8** - IZAURA ROSA DA SILVA GUARINO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005168-0** - CESAR VIRGILIO SCARPELLI (ADV. SP022678 CESAR VIRGILIO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequiendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2007.61.11.005224-5** - CLEUZA THOMAZ DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 89: defiro. Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o cumprimento das determinações de fls. 83, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

**2007.61.11.005422-9** - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.1.2009: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo de mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 27). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, tendo em conta sua manifestação de fls. 70/72. P. R. I.

**2008.61.11.000389-5** - ALVELINA ALVES GUIMARAES (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade. Formulou os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está a autora incapacitada para os atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disponha o(a) perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 52/73. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000461-9** - AILTON DIAS DE MENDONCA (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o laudo pericial de fls. 152/154, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.000877-7** - ANTONIO AMARO DE SOUZA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Ante o certificado às fls. 107, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

**2008.61.11.000878-9** - APARECIDA GONCALVES LIMA DE SOUZA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando

pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.000973-3** - IZABEL DE JESUS ALVES IZIDIO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001240-9** - DANIEL VENANCIO DA SILVA (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)  
Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro, por ora, a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, com endereço na Rua Afílio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Sobre a necessidade de realização de outras provas decidir-se-á oportunamente.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001787-0** - DARCI KAZUYO YAMAUCHI DE BARROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Acerca do contido na informação de fls. 73 diga a CEF.Publique-se.

**2008.61.11.001941-6** - PEDRO POLIDORO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)  
À vista do informado às fls. 151, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**2008.61.11.001993-3** - ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP250488 MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.01.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício assistencial perseguido, no valor de um salário mínimo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome da beneficiário: Alberto Gonçalves de AraújoEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idosoData de início do benefício (DIB): 25.04.2008 (data da propositura)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, da citação e de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente ao aludido ato processual; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Condene o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fls. 45/46), não se

demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2008.61.11.002486-2** - SERAPIAO COSTA RAMOS (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.002489-8** - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003061-8** - JOEL DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.003095-3** - JOSE COSTA FILHO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.003978-6** - MARCOS ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP250488 MARCUS VINICIUS GAZZOLA E ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 80/81, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004041-7** - ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.004774-6** - PEDRO DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.004920-2** - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões

processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico LUIZ SÉRGIO MARANGÃO FILHO, especialista em angiologia, com endereço na Rua Álvares Cabral, n.º 248, tel. 3454-7737, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 34/35, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 44/45. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004949-4** - FRANCISCA DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação social, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, manifeste-se o INSS sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.004980-9** - VIRGILIO BARROS RODRIGUES (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, n.º 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 35/36, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 46/57. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005037-0** - EDNA MARIA CULURA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.005113-0** - CELINA ALVES DOS SANTOS MULATO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)  
Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Maxcemino Rodrigues de Sá, com a informação falecido (fls. 57/58), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.



**2008.61.11.005129-4** - NAIR CARDOSO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A representação processual da requerente reclama sanção, posto que não sendo pessoa interdita, a outorga de poderes ao seu patrono deve ser por ela própria firmada e não por sua mãe, como constou do documento de fls. 16. Registre-se, outrossim, que a verificação da necessidade de nomeação de curador especial, na forma prevista no artigo 9º, I, do CPC será feita após a realização da prova pericial médica, sem prejuízo, contudo, de que seja promovida sua interdição junto ao Juízo competente, se o caso. Concedo para a regularização acima o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2008.61.11.005233-0** - DIONIDIA DE MENEZES BATISTA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação social, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, manifeste-se o INSS sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005335-7** - JOSE LUIZ NEVES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação social, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, manifeste-se o INSS sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005517-2** - JOB AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 41/43, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 49/50. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005522-6** - WILLIAM MASTELARI BALLURA - INCAPAZ (ADV. SP179511 GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da manifestação de fls. 27, a qual informa que houve modificação da causa de pedir, verifico que não há, a princípio, relação de dependência entre este e o feito n.º 2002.61.11.002522-0. No mais, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Outrossim, considerando ser o autor pessoa interdita, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do laudo pericial médico produzido na ação de interdição. Anote-se, por fim, que em razão do interesse acerca do qual se controverte, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005593-7** - NILSON CEZAR QUINALLIA (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional

especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito, por e-mail, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 44, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 59/61. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005654-1 - ARIEL RICCI (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.005711-9 - JOAO RASPANTE (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio, por ora, a médica oftalmologista HELOISA FIORAVANTI CANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 68, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, fica o autor intimado dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa (fls. 82/83). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005755-7 - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhem-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pelo requerente às fls. 23/24, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como dos abaixo formulados: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para

as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Solicite-se, ainda, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 36/37. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005764-8 - BENEDICTO FRESCHI (ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.005910-4 - ARISTON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP268129 PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)**

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por auxiliar deste juízo. Para realização da primeira, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhem-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pelo requerente às fls. 20/21, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como dos abaixo formulados: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Solicite-se, ainda, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se o requerente sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 88/92. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005918-9 - GILBERTO JOSE TREVISAN (ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)**

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Necessário ainda, ante a natureza da demanda, a produção de prova oral, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Para a realização da prova pericial nomeie o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles apresentados pela parte autora às fls. 49 e ainda de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o

expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, oportunamente será agendada audiência para colheita da prova oral deferida nestes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2008.61.11.005935-9 - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)**

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, com endereço na Rua Aziz Atalah, s/nº, Hospital das Clínicas, Oncologia, tel. 3413-5580, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde, encontra-se o autor incapacitado? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o requerente de cuidados especiais diários de pessoa adulta? 4. Ainda tendo em conta a saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se, atingida a idade adulta, terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 50/51, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda da documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se o requerente sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 62/68, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.006327-2 - RICARDO WERNECK DE OLIVEIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)**

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está o autor incapacitado para os atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.006342-9 - CECILIA ZANCOPE SELLANI E OUTROS (ADV. SP196085 MYLENA QUEIROZ DE**

OLIVEIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ante o informado às fls. 61, verifico que não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no termo de fls. 59. No mais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência entre o nome da titular da conta-poupança informado às fls. 03 e aquele constante dos documentos de fls. 41/57, emendando a petição inicial, se o caso. Publique-se.

**2008.61.11.006396-0** - CLAUDIO ANTAO (ADV. SP233365 MARCELO RODOLFO MARQUES E ADV. SP242893 THIAGO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista dos documentos juntados às fls. 55/70, verifico que não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no termo de fls. 46. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os extratos das contas-poupança de titularidade de Simão Antão, relativos a todos os períodos que pretende ver corrigidos. Publique-se.

**2009.61.11.000020-5** - LILIAN KIYOMI SAITO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que traga aos autos os extratos da conta-poupança de sua titularidade relativos a todos os períodos que pretende ver corrigidos. Publique-se.

**2009.61.11.000091-6** - WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido formulado nos autos reclama esclarecimentos uma vez que não deixa transparecer, incômodo de dúvida, o benefício previdenciário pretendido, haja vista que tal como formulado não encontra amparo nas prestações elencadas no inciso I, do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991. Emende, pois, a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), esclarecendo se pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se.

**2009.61.11.000156-8** - ZULEIDE BRITO DE SOUZA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe o prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

**2009.61.11.000265-2** - MARIA DE LOURDES FARIA CARDOSO - INCAPAZ (ADV. SP201324 ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio devidamente representada por seu curador. Publique-se.

**2009.61.11.000269-0** - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS - INCAPAZ (ADV. SP206038 LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, tendo em vista ser o autor incapaz, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representado por sua mãe. Publique-se.

**2009.61.11.000418-1** - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pois bem. Do que se tira dos documentos trazidos aos autos, o autor é portador de transtorno obsessivo compulsivo (CID F42.0), de transtorno afetivo bipolar (CID F31.8) e de episódio depressivo (F32), estando impedido de desempenhar sua atividade habitual. De conseguinte, segundo informa, concedeu-lhe o INSS o benefício de auxílio-doença, o qual quer transformar em aposentadoria por invalidez. Entretanto, prova de impossibilidade de recuperação ou reabilitação do requerente, até esta parte, não se trouxe. Logo, não se patenteia equívoco do INSS na modalidade de benefício concedido. Paire, pois, indemonstrado, por inequívoca prova, o direito postulado. Para além disso, em face da concessão do benefício de auxílio-doença, está o autor amparado contra o infortúnio verificado, com o que não se evidencia fundado receio de dano. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do art. 285, do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.004857-9** - JANDIRA RODRIGUES LIMA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA

FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o INSS pessoalmente. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.002761-1** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PANSANI (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2006.61.11.004149-8** - JURACY OLIMPIO TEIXEIRA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o INSS pessoalmente. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.003160-6** - JOSE RAIMUNDO DE MELLO FILHO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o INSS pessoalmente. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.003193-0** - ALICE DE DEUS DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.005948-3** - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.1.2009: No mais, já em sede de cumprimento do julgado, HOMOLOGO a proposta de fls. 104/107, aceita sem ressalvas pelo autor, para que produza, de imediato, os seus regulares efeitos jurídicos. Sem honorários, à vista do acordado; sem custas, tal como decidido na r. sentença. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. P. R. I.

**2008.61.11.002149-6** - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005553-6** - DURVALINO DE ALMEIDA PINA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a natureza do feito, designo audiência para o dia 29/04/2009, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas residentes na terra, arroladas às fls. 06. Outrossim, depreque-se a oitiva da testemunha residente no município de Júlio Mesquita. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.006435-5** - MITSUO SASAZAKI (ADV. SP126977 ADRIANO PIACENTI DA SILVA E ADV. SP127017 GISELE CORTINOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face dos documentos juntados às fls. 45/53, verifico que não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no termo de fls. 35, eis que possuem objetos distintos. No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. No mesmo prazo, deverá a autora trazer aos autos os extratos da conta-poupança que pretende ver corrigida, já que compete à própria parte diligenciar em busca dos documentos necessários à propositura da ação. Outrossim, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de

mandato de fls. 19 veio aos autos por cópia simples.Publique-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2003.61.11.004866-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002195-0) SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA (ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ORIDES APARECIDO SGARBI  
Não tendo sido localizados bens penhoráveis e à vista dos reiterados pedidos de suspensão do processo, determino o desapensamento destes dos autos principais, a fim de que o presente feito seja sobrestado no arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Anote-se o sobrestamento ora determinado no sistema processual.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.003511-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005126-1) HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP239666 ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos.Tendo resultado infrutífera a tentativa de conciliação realizada, em 02/12/2008, nos autos da execução correlata, passo ao saneamento do feito. Inexistem questões processuais pendentes de apreciação.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação.Dou, pois, o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte embargante, nomeando, para sua realização, o perito ERASMO DE ABREU MIRANDA, especialista em contabilidade financeira, com endereço profissional na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, sala 1603-E, 16.º andar, Bairro Centro, Bauru/SP, e árbitro, a título de honorários periciais provisórios, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pela embargante no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum.1,15 Outrossim, concedo às partes prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, iniciando pela parte embargante, para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.Escodo o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, tornem conclusos.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.11.002637-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000569-5) HELIO SPINOLA COSTA (ADV. SP124952 MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 22/24.Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.002324-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000921-2) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTD (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os documentos juntados às fls. 488/535 manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.11.004661-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) DJALMA GODOY KRESKI E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2008.61.11.004761-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) EMIR CASTILHO E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2008.61.11.005125-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) ANDREIA CRISTINA BORGES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2008.61.11.005317-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) FRANCISCO DALMAZZO ROMERO E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2008.61.11.005318-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) GILSON

ANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2008.61.11.005319-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) DEFREZON GOMES DA MATA E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.11.000709-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X T L P MODAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA)  
Fls. 132: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual manifestação do exequente.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**2007.61.11.003950-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA E OUTROS  
Fls. 111: para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.11.001518-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X COMFACO COML/ DE FERRO E ACO LTDA  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.11.2008:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 126/128, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora efetuada nos autos.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2003.61.11.004463-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MASSA FALIDA DE SANTO EXPEDITO INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia acerca de eventual desfecho da ação de falência, a fim de que o presente processo retome seu curso. Anote-se a suspensão ora determinada no sistema processual.Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.004676-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X DALVA BRAZ DE OLIVEIRA  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.12.2008:Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, na forma da fundamentação acima.P. R. I.

**2006.61.11.000579-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. PR003556 ROMEU SACCANI E ADV. SP101036 ROMEU SACCANI)  
À vista do certificado às fls. 134 e 135, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da ausência das páginas 37/98 destes autos, devendo apresentar via original ou cópia das aludidas páginas, se acaso estiverem em seu poder. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**2006.61.11.003309-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ROGERIO CAMARGO BENEZ  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.12.2008:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 65, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2007.61.11.001975-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ERICA CRISTINA RODRIGUES BAIO  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.11.2008:Em face da satisfação do débito noticiada às fls. 65, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, fazendo-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.



**2007.61.11.003899-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X IDVJ GRANITOS E MARMORES LTDA - ME E OUTRO

Ante o certificado às fls. 51/52, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**2007.61.11.005267-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO GARCIA DE MATTOS

Concedo à parte exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**2008.61.11.001999-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS GALANTI (ADV. SP175278 FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.12.2008: Em face da satisfação do débito noticiada às fls. 42/43, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, fazendo-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.11.004334-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUSTAVO MASCARO BENTO

Concedo à parte exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato encontra-se juntado aos autos por cópia simples (fls. 03/04). Outrossim, no mesmo prazo, deve o exequente trazer aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito, de forma a compatibilizar o valor devido com aquele indicado na petição inicial ou, sendo o caso, proceda à emenda da inicial. Publique-se.

**2008.61.11.006379-0** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X SIMONE GOMES GHEDINI

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os poderes da pessoa física que assina a procuração de fls. 04 para representação da autarquia federal. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.003246-9** - MAURO YOSHIKAZU OHASHI (ADV. SP175569 JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.1.2009: Diante do exposto, extingo o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sem custas diante da gratuidade deferida. P.R.I.

**2008.61.11.004367-4** - AUTO POSTO VANUIRE LTDA E FILIAIS (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.1.2009: Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Custas pela impetrante. P. R. I. e Comunique-se.

**2008.61.11.004407-1** - VANESSA ADRIANE FURLAN (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI E ADV. SP236552 DEBORA BRITO MORAES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.1.2009: Isto posto, ACOLHO O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e CONCEDENDO A SEGURANÇA IMPETRADA, para determinar à autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que integre definitivamente ao 9º Termo do Curso de Medicina a aluna VANESSA ADRIANE FURLAN, considerando-a matriculada para todos os efeitos legais, sem nenhuma distinção, nem mesmo cadastral ou de assentamentos em relação ao demais alunos do 9º termo. Sem honorários (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). P. R. I. e Comunique-se.

**2009.61.11.000325-5** - JAK LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP126382 CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende ordem liminar para manter-se incluída no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2009, ao argumento de que a exclusão em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, é medida absolutamente inconstitucional, uma vez que não há no artigo 146, inciso III, alínea d, da Carta Magna, disposição neste

sentido. Síntese do necessário, DECIDO:Indefiro a liminar postulada.O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Assim, exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC nº 123/2006 ou daquele já incluído no aludido regime como condição de permanência, nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.Demais disso, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 123/2009, uma vez que ao exigir o preenchimento do critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou ainda os artigos 170, IV, e 173, 4º, da CF, mas apenas resguarda os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal.Com essa moldura, não se entrevê plausibilidade, fumes boni juris, na tese inicial.Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, uma vez que existem à disposição do contribuinte, mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.Sem tutela de urgência, pois, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3. da Lei n. 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.005838-0** - JANIO BITENCOURT MATOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à requerente Maria de Lourdes Saltão Vital o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.11.005735-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE

Vistos.Recebo a petição de fls. 29 como emenda à inicial.Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 01/04/2009, às 16h30min. Cite-se a ré para comparecer na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4209**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.010371-3** - MARYELLEN DE OLIVEIRA (ADV. SP165544 AILTON SABINO) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar que a autoridade impetrada, em 30 (trinta) dias, agende data para a colação de grau, e nos 60 (sessenta dias) posteriores entregue à impetrante a documentação referente à conclusão do curso.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão para cumprimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença.P.R.I.

**Expediente Nº 4211**

#### **MONITORIA**

**2003.61.09.002099-8** - NELSON RUBEN LOPEZ GONZALEZ (ADV. SP139518 CARLOS DO PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Considerando a transferência efetuada, manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1100045-4** - RKM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP089658 RENATO PIGNATARO BASTOS E ADV. SP204351 RENATA ZONARO BUTOLO E ADV. SP081322 SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP199944 AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a suficiência do pagamento efetuado. No silêncio, ao arquivo. Int.

**95.1102185-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**95.1106086-4** - RAYMUNDO JORGE E OUTROS (ADV. SP105708 VALDIR APARECIDO TABOADA E ADV. SP041551 LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1.Indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros/sucessores de RAYMUNDO JORGE (fls. 731/747) eis que o INSS já informou (fl. 500) o pagamento integral com relação ao referido autor.2.Com relação ao autor BENEDITO GOMES, manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo INSS (fl. 680), no prazo de dez dias.3.Quanto ao autor REYNALDO VENDEMIATTI, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, considerando o noticiado (fl. 662 verso).4.Quanto ao autor PEDRO AFONSO CALEGARI, considerando o depósito efetuado (fl. 685), expeça-se o respectivo mandado de intimação dando-lhe a devida ciência.5.Com relação aos autores habilitados ELYDIA DIOGO RIGHI, MAURO ANTONIO RIGHI, HÉLIO RIGHI, JOSÉ ROBERTO RIGHI, LUIZ SÉRGIO RIGHI e REGINA CÉLIA RIGHI em substituição a MANOEL RIGHI, manifeste-se a parte autora, discriminando os valores cabíveis a cada um deles, considerando o valor informado pelo INSS (fl. 501). Int.

**97.1106810-9** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**1999.03.99.057390-9** - PEDRO DE ANGELO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro ao autor NARCISO JOÃO SCOTON o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

**1999.03.99.069862-7** - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP184496 SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 318: efetuado o depósito nos termos da Resolução 559/2007 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 276).

**1999.61.09.001674-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.001298-4) WIDESOFT SISTEMAS LTDA (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela União (fls. 240/242), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**1999.61.09.001832-9** - ANTONIA DE TOLEDO ZAMBON (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**1999.61.09.006419-4** - PEDRO FONSECA E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

**1999.61.09.006428-5** - PAULO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

**2000.03.99.022317-4** - ERIOSVALDO DE OLIVEIRA MARINHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

A autora CAROLINA TRANQUILIN DA SILVA BUENO foi excluído do feito conforme decisão proferida (fl. 228). Assim, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

**2000.03.99.023219-9** - ROBERTO SOMERA E OUTROS (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

**2000.03.99.059330-5** - ADAO MOSCA E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A advogada da parte autora deve se ater à decisão transitada em julgado que, no presente caso, excluiu a condenação em honorários advocatícios (fl. 132). Assim, indefiro o respectivo pedido (fls. 288/289). Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.09.001921-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ELIZABETE DA SILVA SANTOS DA SILVA (ADV. SP099067 JULIO ROSSI E ADV. SP106139 ANTONIO PEDRO DA SILVA E ADV. SP088469 AYRTON MIGUEL DE CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

**2001.03.99.008036-7** - ADELINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente (fls. 238/239), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2001.03.99.009115-8** - NELSON NAVARRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

**2001.03.99.021628-9** - LUIZ SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2001.61.09.004531-7** - LEONEL JORGE (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO

LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2004.03.99.037812-6** - MEPLASTIC INDL/ LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)  
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2004.61.09.002318-9** - CARLOS ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP105290 RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fl. 264: Concedo o prazo adicional de trinta dias requerito pela parte autora. Int.

**2005.03.99.013596-9** - LUZIA VASCONCELLOS ISIDORO (ADV. SP061855 JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
(...) requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2005.61.09.002562-2** - JOSE ANTONIO MARTINS (ADV. SP173729 AMANDA ALVES MOREIRA E ADV. SP100893 DINO BOLDRINI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2005.61.09.004246-2** - OSNI JOSE MANFRE (ADV. SP179089 NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

**2006.61.09.002226-1** - JOSE PINHEIRO BENTO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2006.61.09.004833-0** - PAULO OCIMAR POLI (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

**2006.61.09.005126-1** - MARIA APARECIDA BUENO PEREIRA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2006.61.09.005685-4** - VALMIR ZULIANI (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2006.61.09.006185-0** - OTAVIO GANHOR (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP159427 PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

**2006.61.09.006890-0** - GUIOMAR GRANUZZO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2006.61.09.007081-4** - EDSON APARECIDO TACA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2007.61.09.000024-5** - CLAUDECIR VALERETTO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

**2007.61.09.002873-5** - GISELE APARECIDA PAULINO (ADV. SP217661 MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.003126-6** - JORGE LUIZ JULIANO (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

**2007.61.09.003645-8** - CONTATTO PETROLEO LTDA (ADV. SP042016 WILSON ROBERTO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao agravado para contra-minuta. Int.

**2007.61.09.004014-0** - GERALDO CASAROTTI (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E ADV. SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.09.004030-9** - JOSE APARECIDO BASAGLIA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

**2007.61.09.004618-0** - OSMAIR MANESCO (ADV. SP213929 LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF às fls. 88/89.

**2007.61.09.005104-6** - ANTONIO LUIZ PROVINCIAITTO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.09.005109-5** - JOSE NELSON PESSOA FILHO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO

STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.09.005114-9** - ENIDES MENEZES HOFMAN (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.09.005259-2** - HERCILIO MARTIN DALAVILLA (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.09.005800-4** - LEONIDES DO CARMO BENJAMIN (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Indefiro o pedido de prova pericial eis que os laudos pertinentes já constam dos presentes autos. Venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.09.006619-0** - JURANDIR PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.09.006705-4** - JOSUE LUIZ RAMOS (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2007.61.09.007890-8** - JOSE AFONSO LUCIANO (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2007.61.09.008389-8** - GILMAR CLAUDIO VITTI (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2007.61.09.009078-7** - DIEGO LOPES BONANOME (ADV. SP238789 JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E ADV. SP238786 FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFISALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2007.61.09.010443-9** - PEDRO JOSE VENDRAME (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2007.61.09.010605-9** - JOSE CARLOS AMORIM (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**2007.61.09.011830-0** - MANOEL SALVADOR DE SIQUEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.011886-4** - ERCILIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP061855 JOSE SILVESTRE DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.001888-6** - LORETTA APARECIDA TEGAO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez)  
dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.09.002283-0** - MARILEUZA APARECIDA BASSI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E  
ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez)  
dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.09.003075-8** - JOSE LUIZ GOMES CHICANELLI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez)  
dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.09.003142-8** - JOSE AMERICO DA SILVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.005272-9** - GETULIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.005909-8** - RENATO BENVINDO LIBARDI (ADV. SP140377 JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez)  
dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**2008.61.09.006292-9** - ANTONIO CARLOS BUZATO (ADV. SP126311 PAULO SERGIO FUZARO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.007060-4** - EDSON BENTO FERNANDES (ADV. SP242730 ANA JULIA MORAES AVANSI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.007859-7** - SILVANA APARECIDA ALVES BAPTISTA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA  
MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.008154-7** - EDYLMA CONSOLMAGNO (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA  
E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.09.009858-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.005434-9) CONSELHO  
REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA  
DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE LEME (ADV. SP118119 PAULO AFONSO LOPES)  
Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 4212**

#### **EXECUCAO FISCAL**



**2000.61.09.004520-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RODONOSSO TRANSPORTES LTDA X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP194253 PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA)

Fls. 60/75: Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 4.257,88 depositada na conta corrente nº 5722992-8 do Banco Real, de titularidade do executado Luiz Roberto de Campos Ferreira, sob a alegação de que são valores provenientes de rescisão de contrato trabalhista. Conforme se verifica dos documentos apresentados não há comprovação de que se trata de conta salário, tampouco de que os depósitos nela efetuados eram apenas de verbas salariais. Destarte, concedo ao executado o prazo de 48 horas para comprovar suas alegações, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1469**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.09.005950-3** - CELSO ORPINELLI - ESPOLIO (ADV. SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CHEFE DE SECAO DE ARRECADACAO DA APS - INSS DE ARARAS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora, para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2004.61.09.006611-5** - POLISINTER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP035664 LUIZ CARLOS MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2006.61.09.004703-8** - UROLASER - CENTRO INTEGRADO DE UROLITOTRIPSIA S/C LTDA (ADV. SP156200 FLÁVIO SPOTO CORRÊA E ADV. SP231980 MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.61.09.005319-9** - ANTONIO JAIR BORTOLETTO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como laborado em condições especiais o período de 11/12/1998 a 11/06/1999, trabalha-dos na empresa Caterpillar do Brasil Ltda., convertendo-o para tempo comum, bem como que acrescente em sua contagem de tempo o período de 01/12/2003 a 24/10/2005, recolhido como contribuinte individual. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, conforme segue: a) Nome do beneficiário: ANTONIO JAIR BORTOLETTO, portador do RG nº 7.802.815 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 775.004.588-00, filho de Romildo Bortoletto e de Mercedes Bene-dicta C. Bortoletto; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: 100% do SB; d) Data do início do benefício: 24/10/2005; e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2008.61.09.007715-5** - MARIA PAVAN BOSSO (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR determinando à autoridade coato-ra que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da Impetrante, NB 41/146.495.463-9, nos

seguintes termos:a) Nome da segurada: MARIA PAVAN BOSSO, portadora do RG nº 27.459.415-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 177.675.178-70, fi-lha de Pedro Pavan e de Amélia Sicomato;b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade;c) Renda mensal inicial: 70% do salário-de-benefício;d) DIB: Data do requerimento administrativo;e) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão.Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que per-tence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2001.Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informa-ções, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Fe-deral para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. R. I.

**2008.61.09.008334-9 - MIRIAN APARECIDA PELOZI DE MENEZES (ADV. SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autori-dade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, compute na contagem de tempo de contribuição da impetrante o período de 01/11/1998 a 31/05/2006, trabalhado como servidora temporária para o Governo do Estado de São Paulo, cabendo-lhe, na via própria, ação regressiva contra este último. No mesmo prazo, determino que a auto-ridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribui-ção em favor da impetrante, conforme segue:a) Nome da beneficiária: MIRIAN APARECIDA PELOZI DE MENE-ZES, portadora do RG nº 15.233.650-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 037.404.568-25, filha de Orlando Pelosi e de Dione Teixei-ra Pelosi;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral;c) Renda mensal inicial: 100% do SB;d) Data do início do benefício: 31/10/2007 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que per-tence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2008.61.09.009113-9 - JOAO SIDNEI MARQUES (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autori-dade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 31/12/2006, trabalhados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., convertendo-os para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.978.047-4) em favor do impetrante, conforme segue:a) Nome do beneficiário: JOÃO SIDNEI MARQUES, portador do RG nº 14.472.209 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.409.568-14, filho de Alcebía-des Marques e de Irene Turati Marques;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: 100% do SB;d) Data do início do benefício: 18/03/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que per-tence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2008.61.09.009974-6 - NAIR LIVERO FANALI (ADV. SP246939 ANA PAULA LEISTNER E ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando à autoridade coatora que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/144.629.700-1) em favor da impetrante, mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos:1) Nome da segurada: NAIR LIVERO FANALI, portadora do RG nº 26.140.138-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 115.532.328-95, filha de Pedro Livero e de Jesuína Canhim Livero;2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade;3) Renda mensal inicial: 77% do salário-de-benefício;4) DIB: 30/07/2007 (DER);5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente de-cisão.Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar, bem como pres-te suas informações, no prazo no legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença. P. R. I.

**2008.61.09.010420-1 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, a fim de deter-minar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como ati-vidade especial os períodos de 18/01/1977 a 17/08/1978, laborado na empresa AVA - Auto Aviação Americana S/A, 29/07/1982 a 04/09/1984, laborado na Irmandade de Misericórdia de Americana, 08/01/1985 a 05/03/1997 e de 05/12/1997 a 18/03/2008, laborados na Fundação de Saúde do Município de Americana. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de a-posentadoria especial em favor

do impetrante, conforme segue:a) Nome do beneficiário: ANTONIO VIEIRA, portador do RG nº 6.139.929 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 558.310.448-15, fi-lho de Orlando Vieira e de Maria de Lourdes Vieira;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: 100% do SB;d) Data do início do benefício: 18/03/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2008.61.09.011570-3** - PSF IND/ E COM/ DE GRANULADOS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA E ADV. SP262988 EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender, por ora, quanto a ela, os efeitos da decisão que indeferiu a opção da impetrante pelo SIMPLES NACIONAL, por decurso de prazo, restabelecendo-se a opção então formalizada.A decisão ora proferida não inibe a Administração Pública de verificar o preenchimento, pela impetrante, dos demais requisitos para que sua opção seja confirmada, bem como para que seja mantida nesse regime tributário diferenciado.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2008.61.09.011573-9** - SERGIO ANTONIO SCARPARI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para fins de verificação da impetração tempestiva do presente mandamus, emende o impetrante a inicial, informando, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que foi efetivamente notificado da decisão definitiva de cessação de seu benefício previdenciário, bem como se recorreu administrativamente da decisão, haja vista que a cessação do benefício ocorreu em 02/06/2008 (f. 23), ou seja, mais de cento e vinte dias antes da impetração da ação. Deverá o impetrante, no mesmo prazo, comprovar documentalmente o quanto alegado, bem como indicar corretamente a autoridade impetrada, pois o INSS, pessoa jurídica de direito público interno, não pode compor o pólo passivo de ação de mandado de segurança.Não cumprida a presente determinação, o feito comportará extinção, com ou sem resolução de mérito.

**2008.61.09.011794-3** - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita Traga o impetrante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da planilha de contagem de tempo elaborado pelo JNSS às fias. 101-104, sob pena de indeferimento da inicial, à que indispõe para a análise do pedido inicial. Intime-se.

**2008.61.09.011880-7** - DIERBERGER AGRICOLA S/A (ADV. SP091119 MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.09.011899-6** - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2008.61.09.011900-9** - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença. Quanto aos demais pedidos, indefiro a liminar.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2008.61.09.012494-7** - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. RS073413 RENATO ALMEIDA BELLOLI E ADV. RS045282 RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo da ADC 18 pelo STF, ou até a revogação da ordem de suspensão. Aguardem os autos em Secretaria. Intime-se.

**2008.61.09.012586-1** - PANTOJA E CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2008.61.09.012938-6** - GERALDO ANTONIO PINTO (ADV. SP088558 REGIANE POLATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**2009.61.09.000245-7** - EVA APARECIDA LEITAO BERNARDINELI (ADV. SP238605 DANIEL MASSARO SIMONETTI E ADV. SP241750 DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como a traniitação especial do feito com fundamento nos artigos 10,71 e 75 da Lei o. 10.741/2003. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino á impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 88/532.708.103-2 indispensável para apreciação do pedido liminar. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

**2009.61.09.000747-9** - ALCIDES APARECIDO FELIPPE DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 26, tendo em vista as cópias trazidas as fls. 21/23. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**2009.61.09.000749-2** - CECILIA AGUADO HIJAZI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 26, tendo em vista as cópias trazidas as fls. 23/25. Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, que no presente caso, é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés. Intime-se.

**2009.61.09.000751-0** - MARIA APARECIDA PASSUELLO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**2009.61.09.000927-0** - EDSON ALCARDE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**2009.61.09.000972-5** - JOSE FAZANARO (ADV. SP140377 JOSE PINO E ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**2009.61.09.000979-8** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIO CLARO (ADV. SP202128 JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP258096 DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA

**FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determino ao impetrante que no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.09.001113-6** - MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls.578, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 1999.03.99.104164-6 e 1999.61.09.003002-0, em trâmite perante a 2ª e 1ª Varas federais locais respectivamente. Int.

**Expediente Nº 1471**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.09.005054-5** - JOSE BENEDITO MENGALDO (ADV. SP139596 JAQUELINE BOROTTI GONCALVES E ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o retorno das Precatórias com a oitiva das testemunhas arroladas, designo audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o dia 19 de MARÇO de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.09.009431-8** - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 55. Este será comunicado pelo Procurador Federal da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, bem como o perito médico.

**2008.61.09.000501-6** - LUCILENE DE SOUZA SA (ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a alegação do Sr. Perito, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa às fls. 114, expeça-se novo mandado de intimação afim de ser agendada NOVA perícia. Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.009172-3** - JOSE PEDRO RODRIGUES (ADV. SP084032 TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 50. Este será comunicado pelo Procurador Federal da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, bem como o perito médico.

**2008.61.09.011104-7** - FERNANDO BORGES DIAS (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de março de 2009, às 17:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Publique-se o despacho de fls. 52. Int. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 43. Este será comunicado pelo Procurador Federal da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, bem como o perito médico.

**2008.61.09.011480-2** - BENEDICTA PEDROSO (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Int. Cumpra-se

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.09.007393-1** - NISIA RODRIGUES OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. SP204283 FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de fevereiro de 2009, às 17:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Int.

**2007.61.09.006871-0** - JOSE NILSON CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Intime-se o perito nomeado, bem como as partes. Cumpra-se.

**2007.61.09.009368-5** - PAULO HENRIQUE SALVADOR (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 53, bem como a apresentação de quesitos tendo em vista que intempestivos. Expeçam-se mandados ao peritos nomeados. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.000831-5** - DIOSDETE PEDRO COSTA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 71. Este será comunicado pelo Procurador Federal da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, bem como o perito médico.

**2008.61.09.001319-0** - ANGELA MARIA CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP211737 CLARISSE RUHOFF DAMER E ADV. SP215636 JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS, tendo em vista ser esta portadora de Retardo Mental, conforme petição de fls. 03. Intimem-se as partes, bem como os peritos nomeados. Cumpra-se.

**2008.61.09.002917-3** - JOAO GUASSI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.004569-5** - GENI FRISQUINETTI BONINI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS. Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.005120-8** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Defiro o requerimento formulado pelo INSS de depoimento pessoal da autora na audiência designada. Int.

**2008.61.09.005178-6** - DORINDA DELABIO DETONI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS. Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.005675-9** - ARI NOGUEIRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 26 de fevereiro de 2009, às 17:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Int.

**2008.61.09.005948-7** - ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 63. Este será comunicado pelo Procurador Federal da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, bem como o perito médico.

**2008.61.09.005950-5** - CLEUSA BALLESTERO FERREIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 107. Este será comunicado pelo Procurador Federal da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, bem como o perito médico.

**2008.61.09.006598-0** - APARECIDO SOUZA DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 53, tendo em vista que intempestiva. Intimem-se as partes, bem como o perito médico.

**2008.61.09.006599-2** - MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 41. Este será comunicado pelo Procurador Federal da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, bem como o perito médico.

**2008.61.09.006797-6** - ODETE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS. Int. Cumpra-se.

**2008.61.09.007955-3** - THAIS CRISTINA TEIXEIRA MOREIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 50. Este será comunicado pelo Procurador Federal da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, bem como os peritos nomeados.

**2008.61.09.008031-2** - FRANCISCO FERMINO DE ALMEIDA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Formosa DOeste/PR, bem como à Seção Judiciária de Curitiba/PR a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 128. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.09.008124-9** - MARCOS JOSE LAFRATTA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 09 de março de 2009, às 15:00 horas, no HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA, localizado na Av. Barão de Valença, nº 176, andar-2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Int.

**2008.61.09.008501-2** - SERGIO ALVES ROUXINOL (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 49. Este será comunicado pelo Procurador Federal da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 04 de março de 2009, às 09:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Int.

**2008.61.09.008529-2** - ROSALIA SOARES DE CASTRO (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259517 FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 102. Este será comunicado pelo Procurador Federal da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, bem como o perito médico.

**2008.61.09.009613-7** - MILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP259517 FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 165. Este será comunicado pelo Procurador Federal da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, bem como o perito médico.

**2008.61.09.010928-4** - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS realizada às fls. 51. Este será comunicado pelo Procurador Federal da data designada para a realização da perícia, bem como para oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pelo perito, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 11 de março de 2009, às 16:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr.

ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.E ainda, esclareça o INSS, o porquê da juntada dos documentos de fls.53/66, acompanhando a Contestação.Int.

**2008.61.09.011484-0** - DIRCE CARDOSO CARVALHO NASCIMENTO (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal do autor conforme requerido pelo INSS.Intimem-se as partes bem como o perito médico.Cumpra-se.

**Expediente Nº 1473**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.010638-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005811-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP032844 REYNALDO COSENZA E ADV. SP140867 HELENITA DE BARROS BARBOSA E ADV. SP237221 RODRIGO RODRIGUES)

Considero necessário e urgente, para possibilitar um melhor julgamento da causa, bem como para aferir a questão atinente à afetação parcial da área a serviços de utilidade pública, a realização de inspeção judicial na área objeto do litígio.Afigura-se imprescindível o conhecimento direto do Juízo sobre a questão, em especial para identificação dos serviços e prédios públicos ali efetivamente já implantados ou em vias de implantação. Esse conhecimento interessa não só para o futuro julgamento da causa, mas para a própria manutenção, integral ou parcial, da decisão de antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos.A inspeção judicial ora determinada de ofício será realizada, em conjunto, nos autos em apenso (autos nº. 2008.61.09.003615-3 e 2007.61.09.005811-9), pois também interessa à matéria discutida naqueles feitos.Designo a data de 16 de março de 2009 para a realização da inspeção judicial, a qual terá início às 09 horas, na sede do Horto Florestal. Nos termos do parágrafo único do art. 442 do CPC, as partes terão direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa. Ao final da inspeção será lavrado auto circunstanciado, o qual será instruído com fotografias a serem tiradas na mesma data.Intimem-se as partes e o INCRA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como ao Estado de São Paulo. Quanto a este, intime-se também da decisão de fls. 69-75, inclusive para dizer se tem interesse em intervir no feito, haja vista encontrar-se atualmente na administração de unidade prisional localizada dentro da área em litígio.Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba, requisitando a disponibilização de viatura e efetivo policial para acompanhar a realização da diligência.Traslade-se cópia dessa decisão aos autos nº. 2007.61.09.005811-9 e nº. 2008.61.09.003615-3, em apenso.Cumpra-se.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2008.61.09.003615-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005811-9) MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP032844 REYNALDO COSENZA E ADV. SP140867 HELENITA DE BARROS BARBOSA) X CLAUDIA PRAXEDES (ADV. SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP189194 BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS (ADV. SP261656 JOSE CARLOS PEREIRA E ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Intimem-se as partes quanto à inspeção judicial a ser realizada nestes autos, conforme decisão exarada nos autos nº 2008.61.09.010638-6, para cá trasladada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 2008.61.09.010638-6: Considero necessário e urgente, para possibilitar um melhor julgamento da causa, bem como para aferir a questão atinente à afetação parcial da área a serviços de utilidade pública, a realização de inspeção judicial na área objeto do litígio.Afigura-se imprescindível o conhecimento direto do Juízo sobre a questão, em especial para identificação dos serviços e prédios públicos ali efetivamente já implantados ou em vias de implantação. Esse conhecimento interessa não só para o futuro julgamento da causa, mas para a própria manutenção, integral ou parcial, da decisão de antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos.A inspeção judicial ora determinada de ofício será realizada, em conjunto, nos autos em apenso (autos nº. 2008.61.09.003615-3 e 2007.61.09.005811-9), pois também interessa à matéria discutida naqueles feitos.Designo a data de 16 de março de 2009 para a realização da inspeção judicial, a qual terá início às 09 horas, na sede do Horto Florestal. Nos termos do parágrafo único do art. 442 do CPC, as partes terão direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa. Ao final da inspeção será lavrado auto circunstanciado, o qual será instruído com fotografias a serem tiradas na mesma data.Intimem-se as partes e o INCRA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como ao Estado de São Paulo. Quanto a este, intime-se também da decisão de fls. 69-75, inclusive para dizer se tem interesse em intervir no feito, haja vista encontrar-se atualmente na administração de unidade prisional localizada dentro da área em litígio.Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba, requisitando a disponibilização de viatura e efetivo policial para acompanhar a realização da diligência.Traslade-se cópia dessa decisão aos autos nº. 2007.61.09.005811-9 e nº. 2008.61.09.003615-3, em apenso.Cumpra-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.09.005811-9** - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP032844 REYNALDO COSENZA E ADV. SP140867



HELENITA DE BARROS BARBOSA) X CLAUDIA PRAXEDES (ADV. SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP189194 BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS (ADV. SP261656 JOSE CARLOS PEREIRA E ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Intimem-se as partes quanto à inspeção judicial a ser realizada nestes autos, conforme decisão exarada nos autos nº 2008.61.09.010638-6, para cá trasladada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 2008.61.09.010638-6: Considero necessário e urgente, para possibilitar um melhor julgamento da causa, bem como para aferir a questão atinente à afetação parcial da área a serviços de utilidade pública, a realização de inspeção judicial na área objeto do litígio. Afigura-se imprescindível o conhecimento direto do Juízo sobre a questão, em especial para identificação dos serviços e prédios públicos ali efetivamente já implantados ou em vias de implantação. Esse conhecimento interessa não só para o futuro julgamento da causa, mas para a própria manutenção, integral ou parcial, da decisão de antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos. A inspeção judicial ora determinada de ofício será realizada, em conjunto, nos autos em apenso (autos nº. 2008.61.09.003615-3 e 2007.61.09.005811-9), pois também interessa à matéria discutida naqueles feitos. Designo a data de 16 de março de 2009 para a realização da inspeção judicial, a qual terá início às 09 horas, na sede do Horto Florestal. Nos termos do parágrafo único do art. 442 do CPC, as partes terão direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa. Ao final da inspeção será lavrado auto circunstanciado, o qual será instruído com fotografias a serem tiradas na mesma data. Intimem-se as partes e o INCRA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como ao Estado de São Paulo. Quanto a este, intime-se também da decisão de fls. 69-75, inclusive para dizer se tem interesse em intervir no feito, haja vista encontrar-se atualmente na administração de unidade prisional localizada dentro da área em litígio. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba, requisitando a disponibilização de viatura e efetivo policial para acompanhar a realização da diligência. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos nº. 2007.61.09.005811-9 e nº. 2008.61.09.003615-3, em apenso. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2741**

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.12.000252-1** - RENATO COLNAGO DIAS (ADV. SP197930 RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso VI, do mesmo código. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.12.015943-0** - GLAUCO LUIZ LOURENCO (ADV. SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Glaucio Luiz Lourenço, em face de suposto ato coator do Delegado da Receita Federal da cidade Presidente Prudente, em que requer a concessão de segurança para que, em sede liminar, seja determinada a imediata liberação de veículo automotor de sua propriedade ou, alternativamente, que seja o veículo liberado em depósito, com retirada do veículo para trânsito. Requer a segurança definitiva para que o veículo seja liberado da constrição (pena de perdimento). Aduz que é proprietário do veículo apreendido em poder de terceiro, transportando irregularmente mercadorias de origem estrangeira. Alega ainda que não tinha ciência de que seu VW/Santana era utilizado para prática de crime e que, por evidente, não era proprietário dos produtos apreendidos. Afirma que o ato impetrado é ilegal, à luz do art. 617, V, do Decreto 4.543/02, bem como que viola o direito à propriedade insculpido no art. 5º da Constituição Federal. Juntou instrumento de mandato e documentos (fls. 16/36). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 77), que foram apresentadas com vários documentos (fls. 82/153). A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Afirma que não é necessário que o proprietário seja o condutor do veículo, tampouco que sejam suas as mercadorias apreendidas. Basta que tenha ciência da situação ilícita, concorrido com o crime ou dele tenha se beneficiado. Informa

ainda que o veículo fora utilizado em diversas ocasiões para viagens ao Paraguai. Afirma ainda que a garantia constitucional do direito à propriedade não é absoluta. Por fim, afirma que há também previsão da pena de perdimento de bens nos casos de prática de ilícitos penais. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Não verifico nesta análise preliminar a existência de ato ilegal ou abusivo a ser sanado pela via mandamental. Conforme informado pela autoridade impetrada, o veículo do impetrante fora flagrado cerca de 12 vezes em viagens ao Paraguai, durante um período de menos de 4 (quatro) meses. A informação foi obtida junto ao SINIVEM, sistema idealizado pela Federação Nacional de Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. Nos documentos apresentados com as informações, foram apresentados extratos com fotos do veículo passando pelo posto de fiscalização. À míngua do fumus boni iuris, inviável a análise do periculum in mora. Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910/2004, e artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.12.005546-2** - NEUZA BARALDI MARTINS (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES E ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Folha 95: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, venham conclusos. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.12.018450-3** - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP251844 PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E ADV. PR040880 MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da redesignação da perícia do dia 16/02/2009 às 14:00 horas para o dia 16/02/2009, às 16:00 horas, que será realizada pela perita anteriormente nomeada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.12.002008-0** - SONIA LOPES THOMAZINI (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, visando uma análise mais acurada do caso, excepcionalmente, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações. / Solicite-se ao Impetrado as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo as informações, tornem-me os autos conclusos, incontinenti, para análise do pedido de concessão de liminar. / Defiro à parte Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. / Não conheço da prevenção apontada no quadro de fl. 21. Processe-se normalmente. / P. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.12.018954-9** - VANDERLICE CASAGRANDE E OUTROS (ADV. SP194848 KARINA MARTINELLO DALTIO E ADV. SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, considerando que neste processo cautelar de protesto, de indeclinável medida preparatória da ação principal e, considerando que já há determinação para efetivação da citação da requerida (fl. 69), cujo propósito foi justamente interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil) e, preenchidos os requisitos dos artigos 867 e 868 do Código de Processo Civil não há razão para o indeferimento do pedido, a teor do disposto no art. 869 do Código de Processo Civil. Restará, portanto, a observância do procedimento do art. 872 do Código de Processo Civil. / Intime-se a Requerida para ciência. / Decorridas 48 horas da juntada do mandado, entreguem-se os autos ao representante legal dos Requerentes,

independentemente de traslado. / Diante dos esclarecimentos declinados pelos requerentes, não conheço da prevenção apontada no termo de fl. 69. Processe-se normalmente. / Nada a deferir quanto ao requerimento constante do item 3.1.1, porquanto os respectivos instrumentos de mandato estão regularmente juntados aos autos (fls. 09, 14, 20, 25, 30, 35, 41, 47, 53/54 e 59). / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / P. I.

**2008.61.12.018956-2** - RICARDO VINICIUS PORTO E OUTROS (ADV. SP194848 KARINA MARTINELLO DALTIO E ADV. SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA E ADV. SP147260 JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, considerando que neste processo cautelar de protesto, de indeclinável medida preparatória da ação principal e, considerando que já há determinação para efetivação da citação da requerida (fl. 69), cujo propósito foi justamente interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil) e, preenchidos os requisitos dos artigos 867 e 868 do Código de Processo Civil não há razão para o indeferimento do pedido, a teor do disposto no art. 869 do Código de Processo Civil. Restará, portanto, a observância do procedimento do art. 872 do Código de Processo Civil. / Intime-se a Requerida para ciência. / Decorridas 48 horas da juntada do mandado, entreguem-se os autos ao representante legal dos Requerentes, independentemente de traslado. / Diante dos esclarecimentos declinados pelos requerentes, não conheço da prevenção apontada no termo de fl. 69. Processe-se normalmente. / Nada a deferir quanto ao requerimento constante do item 3.1.1, porquanto os respectivos instrumentos de mandato estão regularmente juntados aos autos (fls. 09, 14, 18, 24, 43, 47, 52, 56 e 61). / P. I.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1979**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.007189-4** - PAULO APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP084599 SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2000.61.12.004502-4** - ORLANDO PIERETTI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2000.61.12.004579-6** - VITERLEI JOSE BRAMBILLA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2001.61.12.002427-0** - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue os cálculos a partir dos dados constantes dos autos, considerando ainda as informações das quais disponha aquela empresa pública, a partir da Lei Complementar 110. Intimem-se.

**2002.61.12.009377-5** - IZILDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para

que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2003.61.12.004861-0** - LUIZA MARIA DA COSTA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2003.61.12.011257-9** - NATALIA PEREIRA SOARES (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**2004.61.12.004844-4** - MIGUEL CAPELOTI (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue os cálculos a partir dos dados constantes dos autos, considerando ainda as informações das quais disponha aquela empresa pública, a partir da Lei Complementar 110. Intimem-se.

**2005.61.12.003931-9** - PASCOINA AZOVEDI MILANO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2005.61.12.009196-2** - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2006.61.12.003802-2** - ANTONIO ALVES BOA SORTE (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue os cálculos a partir dos dados constantes dos autos, considerando ainda as informações das quais disponha aquela empresa pública, a partir da Lei Complementar 110. Intimem-se.

**2006.61.12.004815-5** - SILVANA SENA GONCALVES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**2006.61.12.011922-8** - CORNELIO ROSA DE ALENCAR (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Dessa forma, denego os presentes embargos de declaração, mas concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos acima exposto. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I

**2007.61.12.003685-6** - DOMINGOS GOMES DE SOUZA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde

precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Domingos Gomes de Souza;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: desde junho de 2007 (conforme laudo de fls. 224/229); aposentadoria por invalidez: 11/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.005548-6** - SEBASTIAO ZOLIM (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**2007.61.12.005549-8** - TATIANE MARQUES DE FARIA (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**2007.61.12.005686-7** - ALZIRA NOGUEIRA MACHADO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP245810 ELOISE CRISTINA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**2007.61.12.005817-7** - MARINA DA SILVA (ADV. SP105859 ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**2008.61.12.003260-0** - ANTONIO PIMENTA NOGUEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Alega a CEF que não recebeu dos bancos depositários anteriores os extratos no tocante aos juros progressivos, mas tão somente no tocante aos dois planos governamentais, em decorrência da LC 110/01.Não prospera a argumentação da Caixa.A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, uma vez que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.Assim, tem-se que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente

operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90)2- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 195588, 2ª Turma, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008). Isto posto, determino a intimação da CEF para que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a manifestação judicial de fl. 60, sob as penas ali cominadas. Intime-se.

**2008.61.12.011700-9** - CIRLENE ZUBCOV (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Assim, indefiro a liminar requerida.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Registre-se esta decisão.Intime-se.

**2008.61.12.014588-1** - ANTONIO ALVES MACEDO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, ante a ausência do periculum in mora, tendo em vista que o autor está recebendo o benefício de auxílio- doença, indefiro o pedido de tutela antecipada.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Registre-se esta decisão

**2008.61.12.014760-9** - ALICE ETELVINA DA CONCEICAO VICENTE (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez que a parte pretende a concessão liminar posteriormente à comprovação da sua incapacidade, é depois dessa comprovação que deve ser formulado o pleito pertinente. Ao formulá-lo de antemão, intenta desonerar-se quanto ao acompanhamento do feito, que é missão do advogado, em prejuízo dos serviços judiciais e, assim, de toda a coletividade.Sendo de tal modo, não conheço da pretensão antecipatória sem prejuízo da possibilidade de apreciação mediante provocação em tempo e modo adequados.Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Dê-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos do processo.Cite-se.Intime-se.

**2008.61.12.015334-8** - GIANE ANDREIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez que a parte pretende a concessão liminar posteriormente à comprovação da sua incapacidade, é depois dessa comprovação que deve ser formulado o pleito pertinente. Ao formulá-lo de antemão, intenta desonerar-se quanto ao acompanhamento do feito, que é missão do advogado, em prejuízo dos serviços judiciais e, assim, de toda a coletividade.Sendo de tal modo, não conheço da pretensão antecipatória sem prejuízo da possibilidade de apreciação mediante provocação em tempo e modo adequados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Dê-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos do processo.Cite-se.Intime-se.

**2008.61.12.015421-3** - DANIELE LEITE COTINI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para os autores regularizarem o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.12.015427-4** - ADELINO MAURICIO ALVES VILELA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para os autores regularizarem o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.12.015939-9** - FRANCISCO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP155017 OTAVIANO RODRIGUES DA TRINDADE E ADV. SP193896 POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual apresentando procuração por instrumento público.Intime-se.

**2008.61.12.016404-8** - MARIA EDITE DE SOUZA (ADV. SP225761 LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para os autores regularizarem o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.12.017087-5** - SIDNEY GARCIA ZAPOLA (ADV. SP121029 OTAVIO ARIA JUNIOR E ADV. SP159245 ÉRICA MAYUMI HIGASHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência deste Juízo. Considerando que os atos não decisórios, constantes das folhas 25 e 50, ocorreram sem vícios e sem prejuízos às partes, ratifico-os. Ciência às partes da redistribuição a este Juízo. Intime-se.

**2008.61.12.018005-4** - JOSE DOTTA E OUTRO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual apresentando procuração por instrumento público. Intime-se.

**2008.61.12.018136-8** - ROSA DE AZEVEDO MARTINS (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para os autores regularizarem o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.018221-0** - ANTONIO ZIMERMANN NETO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para os autores regularizarem o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.018224-5** - CLOTILDE DA SILVA KOBAYASHI E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para os autores regularizarem o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.018246-4** - ANTONIO PINTO DA FONSECA - ESPOLIO (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que Maria Netto da Fonseca e Carlos Alberto Netto da Fonseca comprovem a situação de inventariante. Intime-se.

**2008.61.12.018352-3** - OZORIO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para os autores regularizarem o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.018353-5** - ANETE GOMES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para os autores regularizarem o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.018356-0** - LEONOR OSCO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para os autores regularizarem o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.018427-8** - EVANGELINA MOREIRA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora Evangelina Moreira de Jesus regularize sua representação processual eis que a procuração apresentada constitui-se de cópia. Intime-se.

**2008.61.12.018679-2** - HONORLY MONDINI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para os autores regularizarem o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, fluindo o mesmo prazo para que se manifeste quanto ao termo de prevenção retro. Intime-se.

**2009.61.12.000053-6** - ADILSON COSTA E OUTRO (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para os autores regularizarem o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.000056-1** - THAIS GOULART SCHMDIT (ADV. SP263340 BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para os autores regularizarem o recolhimento das custas,



sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2009.61.12.000080-9** - CARLA VATRI CARDOSO (ADV. SP265081 MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 282, V, do Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte. Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa. Assim, ante o demonstrativo de cálculos encartado como folha 21, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o correto valor da causa. Intime-se.

**2009.61.12.000265-0** - OLGA PEREIRA SANCHES E OUTROS (ADV. SP097440 MARIA APARECIDA A SARKIS PINTO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido relativo ao pagamento das custas no final do processo, uma vez que a Lei de Custas da Justiça Federal não contempla tal situação. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as custas devidas, sob pena de extinção. No mesmo prazo, os autores Maria de Lourdes Muzzy e Mario Pereira deverão regularizar a representação processual, apresentando procuração por instrumento público. Intime-se.

**2009.61.12.000483-9** - SERGIO CARLOS DIAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, ante a ausência do periculum in mora, tendo em vista que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sinoptico Registre-se esta decisão. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.12.001557-6** - GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Após, com a juntada aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**2009.61.12.001880-2** - ANTONIO RAMOS BATISTA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.12.001885-1** - JOSE ALCEU DE SOUZA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.12.001892-9** - MANOEL RABELLO TAVARES (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.12.006695-4** - OLINDINA DOS SANTOS VENANCIO (ADV. SP110103 MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.12.016618-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002655-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA

Apensem-se aos autos n. 200061120026558. Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do CPC. Intime-se.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 580**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0300778-0** - CONSTANTINO JOSE GIANANTE E OUTROS (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 250/258), bem como da certidão de fls. 262.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**90.0305284-0** - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A E OUTRO (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Defiro o prazo de trinta dias para que a impetrante cumpra o determinado às fls. 310. Int.

**90.0305687-0** - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.Defiro o pedido de vista da impetrante pelo prazo de cinco dias, após dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo juntamente com o agravo em apenso. Int.

**91.0311090-7** - BERNASCONI & CIA/ LTDA (ADV. SP038802 NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 190/198), das decisões de fls. 228/234 e 239/241, bem como da certidão de fls. 243.Int.-se.

**94.0303758-0** - PILILA TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que houve interposição de Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, conforme certidão de fls. 133, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 83/90 e 98/104), da decisão de fls. 126/127, bem como da certidão de fls. 133.Int.-se.

**95.0315666-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0314182-6) NOVAFIBRA - IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes da decisão proferida às fls. 246/247.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo juntamente com AI em apenso.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia da decisão de fls. 246/247 e certidão de fls. 249 dos presentes autos, bem como das fls. 164 e certidão de fls. 166 do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009784-3 em apenso, deixando consignado que as demais decisões proferidas neste Mandado de Segurança foram encaminhados por meio do ofício nº 344/08-A de 25/06/2008.Int.-se.

**97.0300359-1** - J CARVALHO E CIA/ LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.I - Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.066565-7 e juntada às fls. 354/355.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.066565-7 (fls. 354/355) e do presente despacho, deixando consignado que as demais decisões proferidas neste Mandado de Segurança foram encaminhados por meio dos ofícios nºs 592/05-I de 20/09/2005.Int.-se.

**1999.61.02.008159-2** - CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que houve interposição de Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, conforme certidão de fls. 164, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento.Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 120/125), da decisão de fls. 157/158, bem como da certidão de fls. 164.Int.-se.

**2002.61.02.001899-8** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 337/341), bem como da certidão de fls. 353.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**2002.61.02.002555-3** - USINA SAO MARTINHO S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 150/156, 164/166 E 174/181), das decisões de fls. 251/253 e 256/257 , bem como da certidão de fls. 263.Int.-se.

**2003.61.02.005532-0** - MARANATHA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E ADV. SP191003 MARCOS RENATO BRANQUINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.002673-3 e juntada às fls. 403/407.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.002673-3 (fls. 403/407) e do presente despacho, deixando consignado que as demais decisões proferidas neste Mandado de Segurança foram encaminhados por meio dos ofícios nºs 314/08-A de 12/06/2008 e 532/08-A de 17/09/2008.Int.-se.

**2005.61.02.002563-3** - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos.Verifico que, conforme petição de fls. 257, a impetrante já está ciente das decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.020596-9.Assim, intime-se a União Federal da decisão proferida no agravo de instrumento (v. fls. 267/296), bem como da petição e documentos de fls. 257/260, para que se manifestem em dez dias.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 485/07-I de 15/07/2007.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.-se.

**2006.61.02.005937-4** - PARRA ODONTOLOGIA LTDA (ADV. SP074914 ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que houve interposição de Agravo de instrumento contra

decisão que não admitiu o Recurso Especial, conforme certidão de fls. 223, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 174/186), da decisão de fls. 219/220, bem como da certidão de fls. 223. Int.-se.

**2006.61.02.009120-8** - MARCELO ASSALIN VIELLA (ADV. SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E ADV. SP210510 MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP (ADV. SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E ADV. SP025806 ENY DA SILVA SOARES E ADV. SP232992 JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E ADV. SP232390 ANDRE LUIS FICHER)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 158/160), bem como da certidão de fls. 164. Int.-se.

**2006.61.02.012294-1** - LUZIA GABRIEL DA SILVA (ADV. SP220809 NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA-SP (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 131/134), bem como da certidão de fls. 138. IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. V - Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

**2007.61.02.004342-5** - JOSE LUIS CARREGARI (ADV. SP212812 PATRICIA MAGGIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 124/133), bem como da certidão de fls. 137. Int.-se.

**2007.61.02.004888-5** - ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 144/148), bem como da certidão de fls. 173. Int.-se.

**2007.61.02.013066-8** - STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 170/171), bem como da certidão de fls. 178. Int.-se.

**2008.61.02.012932-4** - JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o contido nas informações prestadas pela autoridade coatora, esclarecendo que seu pedido de benefício já foi apreciado, manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, declinando qual seu interesse processual, nos termos da manifestação do i. Representante do Ministério Público Federal (v. fls. 88 vº) Oportunamente, promova a secretaria a remessa dos autos ao Sedi para correção do termo de autuação, uma vez que a autoridade impetrada é o Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS em São Simão e não o de Ribeirão Preto como equivocadamente constou. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2001.61.02.009514-9** - SINDICATO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTROS (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS E PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 312/324, 476/485), bem como das certidões de fls. 332 e 490.Int.-se.

### **Expediente Nº 583**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2009.61.02.001067-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005509-2) PAULO HENRIQUE RODRIGUES FLORES (ADV. SP245503 RENATA SCARPINI) X ROBINEI JACINTO (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA E ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 178/182 - Mantenho a decisão de fl. 172, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Esclareço que a decisão de fl. 172 apenas faz cumprir o determinado na tutela concedida à fl. 53 dos presentes autos. Ressalvo que a tutela à fl. 53 já foi alvo de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que NEGOU provimento ao recurso interposto pelo réu. C. I.

#### **MONITORIA**

**2003.61.02.001439-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DE CRY S CONFECÇÕES LTDA E OUTROS

Vistos, etc.Indefiro o pedido de penhora on-line requerida tendo em vista que a CEF não demonstrou no presente feito a realização de diligências para apurar eventuais bens passíveis de penhora dos executados. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

**2003.61.02.004807-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGELIO DE SOUZA MUNHOS E OUTRO (ADV. SP102126 ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)

Tendo em vista que a CEF nada requereu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.Int.

**2004.61.02.000278-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X SERGIO ROBERTO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP031967 JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA E ADV. SP113956 VERA NICOLUCCI ROMANO)

Vistos.Fls. 106/110: Trata-se de pedido de fraude à execução, no qual a CEF alega que os executados Sérgio Roberto Gomes da Silva e Marlene Paula de Moraes Silva transferiram o imóvel (objeto de penhora neste feito) para Renata Ramos do Prado Garcia, quando já existia contra eles ação proposta, que poderia reduzi-los à insolvência.Da análise da documentação trazida para os autos, verifico que não ocorreu a aludida fraude à execução, na medida em que o imóvel foi alienado à Renata Ramos do Prado Garcia na data de 08 de novembro de 1993, através de escritura pública, consoante se observa da matrícula do imóvel R-3/4.566 (fls. 109/110). A CEF aduz que o imóvel foi vendido em 19 de novembro de 2007, todavia, esta é a data em que a alienação foi levada ao cartório de registro, tendo a venda do imóvel se concretizado no ano de 1.993, data muito anterior a da presente ação. Assim, ao tempo da alienação (novembro de 1993), não corria contra os devedores demanda que pudessem reduzi-los à insolvência, motivo pelo qual não há que se falar em fraude à execução.Nesse sentido, confira-se julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA.1. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável - inclusive em caso de redirecionamento da execução contra o sócio - que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do alienante. 2. Não há fraude à execução, se firmada a escritura de compra e venda antes da citação do devedor, o contrato venha a ser registrado em momento posterior. Precedente: REsp 325406/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.05.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp nº 824511, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 30.06.2006)Desse modo, indefiro o pedido da CEF e determino, após regular intimação das partes, o prosseguimento nos autos dos embargos de terceiro em apenso (autos nº 2008.61.02.09507-7).Int.Após regular intimação das partes, prossiga-se, nos autos dos embargos de terceiros em apenso. Int.

**2006.61.02.011695-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA

Dê-se vista à autora do retorno da carta precatória de fls. 129/136, pelo prazo de dez dias.Int.

**2007.61.02.010542-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JMA ALIMENTOS LTDA ME E OUTROS

Ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da CEF acerca do endereço dos réus.Int.

**2008.61.02.001742-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO PINHEIRO PEREIRA ME E OUTRO

Reitere-se a intimação da CEF, para atendimento da determinação exarada às fls. 88. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, até ulterior manifestação da parte.Int.

**2008.61.02.010216-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO LAURATO E OUTRO

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.02.010474-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ E OUTROS (ADV. SP219349 GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, etc.Promova a secretaria a lavratura de certidão de ausência de manifestação dos requeridos ROGÉRIO ANTONIO PEREIRA E NORMA SUELY DOS REIS PEREIRA visto que, embora devidamente citados e intimados sobre a presente ação monitória (fls. 47), ficou-se inerte.Recebo os embargos interpostos por ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ (fls. 94/136) para discussão, ficando deferido à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Conforme orientação jurisprudencial do STJ, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. No caso concreto, ausente os elementos acima assinalados, indefiro pedido de antecipação de tutela formulado pela embargante.Proceda a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para as providências necessárias.Após, decorrido o prazo de eventual recurso da embargante, diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias sobre a reconvenção e os embargos (fls. 57/93 e 94/136) interpostos.

**2009.61.02.000214-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OKTA ALIMENTOS LTDA E OUTROS

Despacho de fls. 212: Vistos, etc. Tendo em vista a informação prestada às fls. 212, não há que se falar em prevenção. Dessa forma, recebo a petição de fls. 209/210 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao valor da causa. Após, citem-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetuem o pagamento do crédito postulado (R\$ 99.589,93 - posicionado para 13/01/2009), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereçam embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0301707-7** - GUMACO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 187/188 (R\$973,04), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

**90.0309557-4** - EURIPEDES PARACCHINI E OUTRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 221: Vistos, etc. Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito (fls. 211), os sucessores da de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 219), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por EURÍPEDES PARACCHINI E SUELI APARECIDA PARACCHINI FURTADO, descendentes da autora falecida, consoante fls. 206/215, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, tão somente comunique-se à CEF a presente habilitação de herdeiros realizada nos autos, tendo em vista o que foi requerido às fls. 216 verso. Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

**91.0309637-8** - FRANCESCO CAMMILERI (ADV. SP056752 RAIMUNDO NUTI E ADV. SP113366

**ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc. Verifico que a grafia do nome do autor indicada na petição inicial diverge da apresentada no documento de fls. 143. Assim, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome do autor perante a Receita Federal, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo interregno, junte aos autos RG que comprove a grafia correta. Int.

**91.0312113-5 - PEDRO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc. Cumpra o advogado dos sucessores de Venceslau Cândido dos Santos, a determinação exarada às fls. 205, trazendo para os autos as procurações ad judicium, nos moldes do requerimento formulado pela Autarquia. Em não havendo cumprimento, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição de requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais. Int.

**91.0313239-0 - FLORISVAL PUPIN E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP267730 PAULA PABLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos. Verifico que a petição de fls. 303/304 não cumpre integralmente o determinado às fls. 301, em relação à autora ZULEIKA DE BARROS LINS, uma vez que na Receita Federal, conforme documento de fls. 305, o nome da autora está cadastrado como ZULEIKA BARROS LINS. Assim deverá a parte autora, no prazo de quinze dias: a) promover as regularizações necessárias perante a Receita Federal, comprovando nos autos a diligência realizada; b) esclarecer seu pedido de expedição de alvará de levantamento para a referida autora. Deixo consignado, que no contrato de fls. 239, não foi acordado entre as partes o recebimento de 30% do valor a ser recebido pelo autor quando do pagamento. Desta forma, o i. advogado não faz jus a esse valor em relação ao autor ARMANDO LAGO, conforme peticionado às fls. 304. Int.

**91.0318143-0 - MAURICIO RODRIGUES MERGULHAO (ADV. SP079854 LUIZ ARANAS E ADV. SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO E ADV. SP249196 THAIS HELENA FONSECA ARANAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 194/195 (R\$1.106,66), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

**91.0319871-5 - NELSON NICESIO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**92.0302735-1 - JEFERSON IORI E OUTROS (ADV. SP062961 JOAO CARLOS GERBER E ADV. SP116249 ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc. I - Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**92.0308640-4 - OLIVEIRA & PEREIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP062961 JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos, etc. I - Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**94.0305591-0 - BENEDITO CIPRIANO E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E ADV. SP060041 SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que providencie os documentos pertinentes requeridos pela CEF no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**95.0310339-8 - LEO & LEO LTDA (ADV. SP029022 FERNANDO CAMPOS FREIRE E ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)**

Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0313427-2** - SHIRLEI APARECIDA TAVARES DA CRUZ (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
Despacho de fls. 277: Vistos, etc. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela antecipada concedida. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**1999.03.99.022345-5** - MARIA ANGELICA ROBIN SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado pela contadoria judicial, conforme requerido às fls. 507. Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

**1999.61.02.001258-2** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos, etc. Intime-se o autor a se manifestar sobre a cota lançada pelo INSS às fls. 223, pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.

**1999.61.02.004279-3** - ANTONIO CARLOS DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a taxa progressiva de juros em suas contas de FGTS. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entendeu devidos e juntando os extratos comprovando os créditos efetuados. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, o autor Geraldo Delgado aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor LUIS CAMELLO E ANTONIO CARLOS DE AGUIAR e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta. Ademais, indefiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 511 a título de honorários advocatícios em nome de José Domingos Colassante, haja vista que o mesmo não se encontra constituído nos autos como advogada da parte autora. Após, na sendo requerido, ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**1999.61.02.014987-3** - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA E OUTROS (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP156698 GUILHERME FREITAS FONTES E ADV. SP156292A JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E ADV. SP185795 MARCELO BRITO RODRIGUES E ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Vistos, etc. I) Verifico que a advogada Ana Cláudia S. Pires OAB/SP 219.676 requer às fls. 1388 a expedição dos alvarás para levantamento dos depósitos efetivados nos presentes autos a título de verba sucumbencial do SESC (fls. 1376/1379). Entretanto, a referida advogada não está devidamente constituída, não havendo substabelecimento nos autos outorgado a ela (v. fls. 551/512, fls. 955, fls. 1.260 e fls. 1.359). Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias II) Adimplida a condição supra, expeça-se a serventia alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1376/1378, a título de verba honorária em favor do SESC, intimando-o para retiradas das guias em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. III) Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com a vinda dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença tendo em vista que as demais execuções já foram concluídas, com pagamento dos débitos pela parte autora ao SENAC, SEBRAE e INSS. Int.

**2001.61.02.001910-0** - UNIMED RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP192242 CARLOS WILLIANS OSÓRIO)

Vistos, etc.Intime-se o SEBRAE/NACIONAL, o SEBRAE/SP e a União para que se manifestem sobre o depósito efetivado pela autora, bem como para que requeiram o que de direito, ficando consignado que a verba deverá ser reteada igualmente entre os três requeridos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.02.006078-4** - CLAUDIA PEREIRA GOMES (ADV. SP142503 ILTON ISIDORO DE BRITO E ADV. SP038806 RENATO APARECIDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Antes de apreciar os pedidos de fls. 160 e 161, justifiquem, a autora e a ré CEF, a utilidade da prova testemunhal requerida, tendo em vista que já se passaram 16 (dezesesseis) anos da data dos fatos.Após, voltem conclusos.Int.

**2002.61.02.013626-0** - NAIR ALVES DUARTE CARRERA (ADV. SP074231 PATRICIA CALIL E ADV. SP141668 FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 260, parte final: Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias e novamente conclusos.

**2003.61.02.000720-8** - RITA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO E ADV. SP073855 JORGE CRISTIANO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Renovo o prazo para que o autor se manifeste sobre o despacho de fls. 147 no prazo de 10 (de) dias, ficando consignado que no caso de eventual divergência dos valores apontados deverá apresentar os cálculos que entende devidos e requerer a execução na forma como preconizada pelo CPC. Int.

**2003.61.02.004272-5** - PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Dê-se vista ao autor do cálculo e do depósito efetivado pela CEF, bem como pra requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.02.013239-8** - LORENO DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ E ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de penhora on-line requerida tendo em vista que a CEF não demonstrou no presente feito a realização de diligências para apurar eventuais bens passíveis de penhora dos executados. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivamento, na situação baixa findo. Int.

**2004.61.02.011010-3** - ZAPH REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP177018 FABIO ANDRADE MARZOLA E ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Sentença de fls. 292: Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.02.014437-7** - HERMES LUIS NEVES E OUTRO (ADV. SP245177 CARLOS EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.Entre a farta documentação apresentada pelas partes observa-se a presença do parecer técnico (fls. 65/116), a planta arquitetônica do imóvel (fls. 117/118), dos dados e resultados dos ensaios geotécnicos (fls. 119/120) e o laudo técnico de instituto (fls. 121/146), todos elaborados pela Fundação para o Desenvolvimento de Bauru - FUNDEB - órgão atrelado à Faculdade de Engenharia da UNESP.Ademais, este juízo determinou a realização de perícia para apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 159), culminando na elaboração do laudo pericial que se encontra acostado às fls. 162/173.Desta forma, considerando que o feito encontra-se aparelhado com os laudos técnicos elaborados por peritos engenheiros, vislumbro desnecessário a elaboração de nova perícia técnica. No entanto, visando prestigiar o princípio constitucional da ampla defesa, faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, para que



apresentem eventuais quesitos que se compreenderem necessários. Advindo os quesitos, intime-se o sr. perito para que os responda no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, intimem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias sucessivos a respeito da resposta do perito. Int.

**2007.61.02.001119-9** - SONIA SAVASTANO DE SANTANNA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SONIA MAGALHAES BENTO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de dez dias.

**2007.61.02.003897-1** - WALMYR DE SOUZA SILVA (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Preliminarmente, esclareça o autor o alegado pelo perito às fls. 259, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.02.009590-5** - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão da autora, nomeio expert a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo. Tendo em vista que já foram apresentados quesitos (fls. 21 e 78), intime-se a perita a apresentar a estimativa de seus honorários. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.02.001454-5** - TALITA MENEGUETI (ADV. SP243476 GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E ADV. SP250554 TALITA MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O pedido formulado pelo autor consiste, em síntese, no acertamento da relação contratual firmada entre as partes para o fim de se rever a taxa de juros aplicada ao contrato, com a exclusão dos juros capitalizados, afastando-se o sistema Price de amortização do contrato firmado. Posto isto desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado. Portanto, tendo em vista que a CEF não tem interesse em efetuar transação com o autor, determino que após regular intimação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.02.006955-8** - IRENE MARIA DE JESUS VARGAS (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Defiro a realização da prova pericial requerida. 2. Como quesito do juiz, indaga-se a provável data da inviolabilidade. 3. Expeça-se ofício ao Setor de Perícias Médicas para agendamento do ato, consoante escala programada daquele setor, devendo o ofício permanecer acostado na contracapa dos autos até a sua retirada pelo advogado da pericianda. Deixo consignado que a perícia designada deverá ser realizada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 4. Deverá o (a) patrono(a) do(a) periciando(a) providenciar a retirada do ofício que trata o item 3 supra, que deverá estar devidamente instruído de cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos e das indicações de assistentes técnicos, quando houver, no prazo de dez dias, encaminhando-o ao setor de perícias médicas, sob responsabilidade do periciando. 5. Cumprido o item 4, deverá a parte autora informar este juízo a data designada para a realização da perícia, bem como comparecer à perícia, na data e local agendados, independente de nova intimação. 6. A utilidade da prova oral requerida será aferida após a realização da prova pericial. Certidão de fls. 110, verso: Certifico que foi expedido o Ofício nº 060/2008-A em 03/02/2009 (para retirada pelo advogado do periciando).

**2008.61.02.010805-9** - MAURILO GOMES PEREIRA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos às fls. 14/15), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para apresentarem os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.02.012627-0** - JOSE ROBERTO BARBOZA (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de trinta dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 54. Int.

**2008.61.02.014405-2** - MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO (ADV. SP261586 DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo elástico de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo os documentos

requeridos pela contadoria às fls. 26.Int.

**2008.61.02.014525-1** - OMAR MOREIRA DA SILVA (ADV. SP120439 ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo elástico de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo os documentos requeridos pela contadoria às fls. 26.Int.

**2008.61.02.014541-0** - THEREZINHA DE JESUS ALMEIDA LORO (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo elástico de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo os documentos requeridos pela contadoria às fls. 26.Int.

**2008.61.02.014544-5** - EDSON LUIZ GERBASI (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, conforme cálculos da contadoria (fls. 23).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.

**2009.61.02.000010-1** - JOAO VANDERLEI SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas nos termos da decisão de fls. 74, é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, conforme cálculos da contadoria (fls. 75).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**2009.61.02.000052-6** - GERALDO NOGUEIRA CABRIL (ADV. SP075180 ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP218239 EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo elástico de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo os documentos requeridos pela contadoria às fls. 16.Int.

**2009.61.02.000073-3** - NAGIB CAIS (ADV. SP127525 RENATA JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, conforme cálculos da contadoria (fls. 19).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.

**2009.61.02.000153-1** - MANOEL GUANAES COSTA (ADV. SP050527 NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.1- Considerando-se as informações prestadas (fls. 17/19 e 23/25), não verifico a ocorrência de prevenção.2- O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.02.000815-0** - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, conforme cálculos da contadoria (fls. 31).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.

**2009.61.02.001462-8** - NAIR DE OLIVEIRA GIANONI (ADV. SP204303 IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Preliminarmente, considerando que a representação processual deve ser demonstrada através da apresentação de instrumento de mandato original ou de sua xerocópia devidamente autenticada, a qual, nos termos dos artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, equivale ao documento original, intime-se a parte autora para que promova as regularizações pertinentes. Prazo de dez dias. Adimplido o item supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**2009.61.02.001483-5 - CARMEN COS GALLORO (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.001496-3 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.001512-8 - JOSE DA COSTA TORRES NETO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. IV - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

**2009.61.02.001536-0 - ANTONIO JOSE NININ (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.001557-8 - JUNCO LUCI OKINO (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.001569-4 - ELIZONETE FORTUNATO (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.02.001586-4 - RUTH ROSA ROEHRS (ADV. SP150544 RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à

causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0304677-8** - NICOLAS LORENZO MIRANDA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Ao arquivo, com baixa findo. Int.

**98.0310126-9** - GERALDO DA SILVA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)  
Vistos, etc. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 266 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 266), seja destacado do montante da condenação. Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (292/293) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pela i. advogada Marcia Teixeira Bravo - OAB/SP nº 58.640 em favor da sociedade Bravo Sociedade de Advogados - CNPJ nº 09.062.875/0001-92. Encaminhem-se os autos ao SEDI para: a) adequação da classe, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) inclusão da sociedade de advogados Bravo Sociedade de Advogados - CNPJ nº 09.062.875/0001-92, no campo destinado ao advogado da parte autora, ATENTANDO-SE que com a mudança de classe deverá também acrescentar os advogados e a sociedade de advogados no campo destinado ao advogado da exequente. Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 287 (R\$161.817,81), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.03.99.091563-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0315727-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X ELMO ZAMPIERI & CIA LTDA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Tendo em vista que o embargado não cumpriu a determinação de fls. 70, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte. Int.

**2008.61.02.002026-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002645-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP251801 EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA E ADV. SP255763 JULIANA SELERI)

Despacho de fls. 33: Vistos, etc. 1. Indefiro a preliminar levantada pelo embargado, de intempestividade dos embargos apresentados, na medida em que o prazo para oposição de embargos do devedor, em se tratando de Fazenda Pública, deve ser contado da juntada aos autos do mandado citatório devidamente cumprido (STJ, REsp nº 336.622, DJ 19.12.2002) 2. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 234/238) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 234/238), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.02.005606-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.004006-1) TINICIO JOSE DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Em face do falecimento do autor, noticiado às fls. 61, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC. Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0316666-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 292 da CEF, designo a audiência de tentativa de conciliação e julgamento

para a data de 10/03/2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

**2005.61.02.003037-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias comprove propriedade do imóvel indicado à penhora, juntando aos autos extrato atualizado do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**95.0301030-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0308189-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 26, intime-se o Dr. Said Halah, no endereço fornecido às fls. 26, para que preste informações e forneça eventuais cópias de documentos relativos à IVC nº 95.0301030-6. Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**92.0305746-3** - LAERTE GERALDO GORNI E OUTROS (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP068184 PLINIO LUCIO LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 188: Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Considerando-se que foi expedido ofício precatório no presente feito, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se pagamento do precatório.

**1999.03.99.022333-9** - M ALVES & CUNHA LTDA E OUTROS (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Compulsando os autos, verifica-se que a co-autora Anis Pedro e Cia Ltda encerrou suas atividades (decisão de fls. 303/304). Desta forma, o valor remanescente foi requisitado em nome de seus antigos sócios, conforme requisições de fls. 334 e 336. Assim, prejudicado o pedido formulado às fls. 349.2- Fls. 348: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. 3- Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.02.005627-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.009304-6) CYRO SIENA E OUTRO (ADV. SP184779 MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora do ofício de fls. 51, pelo prazo de dez dias. Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2088**

#### **MONITORIA**

**2004.61.02.000776-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117344 ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X PEDRO ESTEVES SERAFIM (ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Homologo a transação efetuada entre a CEF e o requerido embargante Pedro Esteves Serafim, e, em consequência, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 Parag. 2º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2005.61.02.004613-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X CARLOS HUMBERTO MORALES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP185631 ELTON FERNANDES RÉU)

Tendo em vista o pagamento noticiado e em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários face a composição efetivada, consoante o disposto no artigo 26, paragrafo segundo do CPC. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**2006.61.02.005567-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI

E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDGARD SICHIERI JUNIOR  
Homologo a desistencia manifestada pela autora, e, em consequencia, julgo extinto o processo, com fulcro no art.267, III e 569 do CPC.Custas ex lege. Deixo de proferir condenação em honorários tendo em vista a prévia renúncia pelo procurador do requerido.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, a exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.02.008747-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASTHAR INFORMATICA LTDA E OUTROS  
Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre os requeridos e a Caixa Econômica Federal.Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**2008.61.02.010413-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MIRIA ROSA DA SILVA E OUTROS  
Homologo a desistência manifestada pela autora, e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, III do CPC...Defiro o desentranhamentodos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado.Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente,dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidadeslegais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0311514-3** - REPRESENTACOES F DE ALMEIDA S/C LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)  
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**92.0302463-8** - PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Homologo a renúncia manifestada pela autora (fls. 279/286) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a renúncia operou-se por força de exigência da Secretaria da Receita Federal para fins de compensação administrativa do crédito cuja repetição em espécie restou assegurada nestes autos, não se pode falar em sucumbência, razão pela qual fixo os honorários em R\$1.000,00 (um mil reais), cada parte arcando com a verba de seu respectivo patrono.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, prossiga-se, cumprindo a determinação de fl. 294, no tocante à verba honorária em execução.

**97.0311424-5** - FERTRON MECAL MECANICA E CALDEIRARIA LTDA (ADV. SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.03.99.011781-3** - JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.03.99.118829-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0310250-6) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP075356 MARCIO APARECIDO PEREIRA E ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.03.99.011558-4** - MARIA DIVINA DIAS COLOSIO E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.02.005782-3** - CLARICE DE SOUZA SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP075622 MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE

TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.02.007233-2** - ALCINO AFONSO (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.02.009527-7** - NANCY MORAES PEREIRA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.02.011899-3** - JOSE CARLOS DE CAMPOS PENTEADO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei 5.107/67 e parcialmente procedente o pedido referente à aplicação de índices de correção monetária, para o fim de condenar a requerida a depositar na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) ou, não mais existindo tal conta, a entregar-lhe(s) diretamente, o valor equivalente às correções de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo de abril de 1990, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, adotando-se os parâmetros indicados no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

**2003.61.02.005231-7** - SUZANA INEZ DE FREITAS (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP123331 NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2003.61.02.011372-0** - MERCEDES CASTILHO BUGNO (ADV. SP086864 FRANCISCO INACIO P LARAIA E ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.02.004735-6** - LEO BATISTA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do salário de benefício, com início a partir da distribuição desta ação (30/04/2008), segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, inclusive com abono anual, considerando como especial o tempo de serviço para os seguintes contratos de trabalho: Aldo Tosetti, frentista, 01/12/1973 a 24/09/1974 e 01/08/1975 a 01/02/1977; Celso Salviano do Nascimento, lavador, 02/01/1982 a 14/06/1982; Auto Posto Elivânia, frentista, 01/07/1982 a 01/03/1984 e Posto Alvorada de Jardinópolis Ltda, frentista, 01/07/1984 a 10/09/1990, aplicando-se o índice de 1,40 para efeitos de conversão em atividade comum. Condeno o INSS a pagar honorários ao advogado do autor que fixo em 15% do valor das parcelas vencidas até a sentença, e a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, todos devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n. 10.259/01 e na Resolução 440/2003 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação correção monetária nos termos do Provimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes; e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Leo Batista. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. Data de início do benefício: 30/04/2008. 5. Tempo de serviço especial reconhecido: Aldo Tosetti, frentista, 01/12/1973 a 24/09/1974 e 01/08/1975 a 01/02/1977; Celso Salviano do Nascimento, lavador, 02/01/1982 a 14/06/1982; Auto Posto Elivânia, frentista, 01/07/1982 a 01/03/1984 e Posto Alvorada de Jardinópolis Ltda, frentista, 01/07/1984 a 10/09/1990. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**2008.61.02.005102-5** - JOVAIRE ARTIOLI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda, para condenar o requerido a pagar ao autor uma aposentadoria por idade, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (10/09/2007). As parcelas em atraso serão monetariamente corrigidas e sofrerão o acréscimo de juros de mora, em conformidade com os parâmetros do Provimento no. 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Defiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício ora concedido, no prazo de trinta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: a) Segurado: Joavaire Artioli Tipo de Benefício: aposentadoria por idade Data de início (DIB): 10/09/2007 (DER) d) Renda Inicial (RMI): 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício e) Data do início do pagamento: 10/09/2007 Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**2008.61.02.007292-2 - LUIZ ROBERTO BOLDIERI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas.

**2008.61.02.007587-0 - RICARDO BRAGA DA FONSECA (ADV. SP205017 VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)**

... Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido para condenar a ré a pagar ao autor, a título de reparação dos danos morais, o montante de R\$3.460,00 (três mil, quatrocentos e sessenta reais), a ser atualizado desde a data da sentença (Súmula 362, do STJ): A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), até o efetivo pagamento segundo os índices do Provimento em vigor da Corregedoria geral da Justiça Federal da 3ª Região na data da liquidação, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês (art. 406, da Lei 10.406/2.002), a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e a CEF pagará os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.02.008298-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciar o mérito, quanto aos pedidos relacionados aos lançamentos do IPTU nos exercícios de 2004, 2006, 2007 e 2008, quanto ao imóvel do autor localizado na rua Soares Romeu, nº 404, Jardim América, Ribeirão Preto-SP, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. E, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a imunidade tributária do autor com relação ao mesmo imóvel, quanto ao IPTU do exercício de 2005, e determinar seja desconstituído o crédito tributário decorrente do referido lançamento, com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea a, 2º, da CF/88, sob pena de fixação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, no caso de descumprimento da decisão. Em razão da sucumbência, condeno o réu a pagar as custas em restituição, atualizada desde a data do recolhimento, e os honorários aos advogados da autora, que fixo em 15% do valor do IPTU lançado no exercício de 2005, atualizado desde a data do lançamento, segundo os índices do Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.008730-5 - BVAC COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E ADV. SP237701 SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**2008.61.02.009902-2 - RUI PIRES CAMPOS BARROS (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a depositar na conta do FGTS do(s) autor(es) a diferença entre a taxa de juros efetivamente aplicada às suas contas vinculadas e o valor devido com base na tabela progressiva prevista no art. 4o. da Lei n 5.107/67, tudo corrigido monetariamente de acordo com os índices previstos no Provimento n 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Arcará ainda a sucumbente com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Saliento que não há que se falar em descabimento de honorários nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, uma vez que esta verba decorre da sucumbência, ressaltando a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça, conforme preconizado pela Carta Magna, artigo 133, constituindo a postulação em juízo por procurador



regularmente inscrito na OAB uma injunção constitucional, dispensada apenas excepcionalmente. Por conseguinte, a verba honorária representa uma retribuição do trabalho do profissional e um reembolso das despesas efetivadas por quem saiu vencedor no processo. P.R.I.

**2008.61.02.011922-7** - ALIPIO JOSE DA SILVA (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice creditado na(s) conta(s) de caderneta de poupança da autora indicada(s) na inicial em 01/02/1989 e o índice de 42,72%...

**2008.61.02.014474-0** - ELIZABETH MARIA RESENDE VIANNA E OUTRO (ADV. SP262693 LUCIANA CAMPANELLI ROMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo a desistência manifestada pelos autores e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários à mingua de formação da relação processual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.02.005261-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014156-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO PEDRO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para fixar o valor da execução, conforme os cálculos judiciais de fls. 27/29 em R\$ 39.379,88 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.02.005410-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309959-7) INSS/FAZENDA (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA DA GLO-CONFECOES LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir no valor apresentado pela Contadoria Judicial em seu cálculo elaborado às fls. 204/208 dos autos principais. Condeno o embargante em verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**2007.61.02.006853-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0310770-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE THEOFILO DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Isto posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, acolhendo o cálculo do contador judicial em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir pelos valores apontados pela conta judicial às fls. 1316/1348 dos autos apensos. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.

**2008.61.02.001754-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0306760-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X MANOEL DE BRITO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Prossiga-se com a execução. Condeno a autarquia em verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**2008.61.02.003467-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0300347-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos judiciais dos autos em apenso, no importe de R\$ 457.975,13 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e treze centavos) para abril de 2.007. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das despesas edos honorários de advogado do embargado no importe de 10% do valor da causa devidamente atualizado. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.02.006056-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.001802-5) UDULAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP057688 JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Homologo a transação efetuada entre a CEF e os embargantes, noticiada às fls.115/117, e, em consequência, julgo

extinto o feito, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Por conseguinte, julgo também extinta a execução iniciada nos autos da execução em apenso, processo nº 2006.61.02.001802-5, com fundamento no art. 794, II do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.

**2008.61.02.007049-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003450-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X SIDNEY JOSE CLAUDINO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para fixar o valor da execução, conforme os cálculos judiciais de fls. 27/29 em R\$ 105.282,37 (cento e cinco reais, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), posicionado para outubro de 2007. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**2008.61.02.008415-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.002484-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deverá a execução prosseguir considerando-se o valor apurado pela parte embargada nos autos principais. Oportunamente arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

**2008.61.02.010276-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001121-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ATAIDE BERNARDINELLI (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir pelos cálculos judiciais (fls. 380/382 dos autos principais). Arcará o sucumbente com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. e C.

**2008.61.02.011158-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0307851-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X JANDIR RODRIGUES LOPES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art.269, inciso II, do CPC, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS(fl.06/11) e determino o prosseguimento da execução, fixando o valor em R\$12.317,68, posicionado para junho/2008. Sem condenção em honorários porque não se pode falar no caso propriamente em sucumbencia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0314612-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0322947-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X CLARINDA FERREIRA ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.02.010587-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301261-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X INES ZUCCHERMAGLIO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.02.000814-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0313149-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X NELSON FINOTTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.02.007132-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313030-5) JAIME ROBERTO LUIZ E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PROPOSTA POR MARCOS ANTONIO DE MORAES, nos termos do art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista o fundamento da decisão. EM FACE DOS EMBARGADOS REMANESCENTES, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para fixar o valor da execução, conforme os cálculos judiciais de fls 478/503 em R\$ 247,16 (duzentos e quarenta

e sete reais e dezesseis centavos), posicionado para janeiro de 2006, excluindo-se o crédito apurado para o embargado Marcos Antonio de Moraes. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 3º, do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem remessa obrigatória (art. 475, 2º, CPC).

**2006.61.02.010614-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0309050-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X R M COMERCIO DE SOM LTDA E OUTROS (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 50/52 destes autos, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir considerando-se o valor aqui apurado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.02.000040-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI DE SOUZA MORRONE DE MENDONCA

...Tendo em vista o pagamento noticiado e em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários face ao pactuado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de cinco dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.010521-6** - CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALTO-SP (ADV. SP022799 ANIZ HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP127538 LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO E ADV. SP185991 VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES)

...ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.02.014084-8** - GABRIELA EMA GATO (ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X NAO CONSTA

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade formulado por GABRIELA EMA GATO...

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**2008.61.02.012943-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011698-1) AILTON GONCALVES E OUTRO (ADV. SP277725 WAGNER LONDE DOS SANTOS) X MARCIA DE MELLO COSTA (ADV. SP199229 PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Por tais razões, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários à míngua de formação da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DEMARCAO/DIVISAO**

**2005.61.02.009026-1** - HUMAITA AGROPASTORIL E COML/ LTDA (ADV. SP173264 TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP122385 ALFREDO CESAR GANZERLI)

Homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno a autora em honorários que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.02.014040-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE GRACEZ

Homologo a desistência manifestada pela autora, e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, III e 569 do CPC. Custas ex lege. Deixo de proferir condenação em honorários tendo em vista a míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de

mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2114**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.02.001919-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013430-7) THIAGO LEANDRO DE ARAUJO (ADV. SP165585 SAMUEL VELLUDO BIGHETTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS)

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória...

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.02.004885-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E OUTRO (ADV. SP189668 RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Fls. 324: Homologo a desistência e designo a data de 24 de março de 2009, às 14:30 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa em audiência a ser realizada na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008. Na oportunidade, encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e requisições necessárias.

**2005.61.02.010900-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO DONIZETI CECILIO (ADV. SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X LUIS ANTONIO BAGATIN (ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Diante da ausência de alegações finais pela defesa do co-réu Renato Donizeti Cecílio, analisando a atuação do seu advogado Dr. Nevanir de Souza Júnior, constituído à fl. 165 do feito, verifica-se que o último ato pelo mesmo praticado deu-se em audiência datada de 13/02/2007, bem como que, a partir de então ficou-se inerte, inclusive em intimações realizadas por este Juízo, conforme consta das certidões de fls. 671, 711 e 732. Observando seu silêncio na fase de apresentação de alegações finais, em ato essencial à defesa, cuja intimação deu-se em data de 17/09/2008, já na vigência da nova redação do art. 265, dada pela Lei nº 11.719/2008, intime-se o ilustre advogado para esclarecimentos. Sem prejuízo, intime-se o réu sobre a inércia de seu advogado, bem como para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, alertando-o de que, no silêncio, será nomeado advogado dativo pelo Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 2118**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.02.010503-0** - PAULO EDUARDO FERREIRA MARTINS JUNIOR (ADV. SP185379 SANDRO LUIZ SORDI DIAS E ADV. SP120737 JUAREZ DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

**2008.61.02.005973-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP

...Com a vinda dos documentos, dê-se vistas à parte autora também pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

**2009.61.02.001836-1** - ADAURI OSMAR VILAR (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA...

#### **Expediente Nº 2119**

##### **MONITORIA**

**2007.61.02.005643-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP240328 ANDREA DA COSTA BRITES)

Tendo em vista o acordado às fls. 96/97, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 24 de março de 2009, às 15:30 horas, podendo, nessa oportunidade, ser regularizada a representação processual da parte requerida, juntando-se a competente procuração da ilustre advogada mencionada às fls. 96

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1645**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.02.011801-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011439-7) AUTO POSTO PEROLA RIBEIRAO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI)

J. Vista à parte contrária, para manifestação em 5 (cinco) dias. Em seguida, conclusos.

**2007.61.02.013884-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013750-6) ERNESTO BETTIOL (ADV. SP015609 SERGIO ROXO DA FONSECA E ADV. SP016876 FERES SABINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 58-70 e 77-431: Manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.02.017944-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO (ADV. SP139227 RICARDO IBELLI)

Vista à Caixa Econômica Federal - CEF dos documentos juntados pela executada, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**2003.61.02.000042-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO DO SANTOS LIMA E OUTRO (ADV. SP155864 JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA)

Deverá a CEF, em 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no tópico final do 2º parágrafo do r. despacho de fls. 227, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**2003.61.02.013778-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FONTANESI E CIAMPAGLIA SERV CONTABEIS S/C LTDA E OUTROS

Fls. 90 e 91: defiro o pedido de hasta pública do bem penhorado. Para tanto, deverá a exeqüente, em 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos de certidão emitida pelo órgão competente acerca de débitos relativos ao imóvel em questão, bem como certidão hodierna de propriedade do bem penhorado a fim de verificar-se a atual situação dos mesmos. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a avaliação do bem penhorado (fls. 48), expeça-se novo mandado para constatação e reavaliação do mesmo. Após o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos para designação de local e data para realização do leilão. Int.

**2004.61.02.000544-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA FIXER

Fls. 106: esclareça a CEF, no prazo de (05) cinco dias, tendo em vista que não consta dos autos bloqueio ou penhora efetuada pelo BacenJud, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

**2004.61.02.000547-2** - JOSE GRACI DA SILVA (ADV. SP189454 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução (fls. 96-100), aguarde-se, em Secretaria, manifestação do exeqüente. Intime-se.

**2004.61.02.000738-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO SERGIO DA SILVA

Sendo assim, entendo que houve a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 9-21, os quais deverão ser substituídos por cópias apresentadas pela

exequente, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.02.001062-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILENA MACEDO RUI  
Decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**2005.61.02.003729-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EDEMILSON JOSE DO VALE  
Fls. 52: defiro o pedido de suspensão da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, para que permaneçam sobrestados pelo período de 01 (um) ano, devendo a CEF manifestar-se após o término do mesmo, requerendo o que de direito. Intime-se.

**2005.61.02.004814-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X WILSON GONCALO RODRIGUES  
1. Designo o dia 09 de março de 2009, às 14:00 horas, para a realização de leilão, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação.2. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 19 de março de 2009, às 14:00 horas, para o segundo leilão, também pelo valor da avaliação, conforme 3º do art. 686 do CPC. CPC.3. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686, do CPC, ficando, contudo, dispensada a sua publicação, conforme 3º do mesmo artigo.4. O Oficial de justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum.5. Proceda a Secretaria as devidas intimações.Int.

**2005.61.02.010295-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X BNT COML/ LTDA E OUTROS  
Primeiramente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter procedido a diligências recentes para localização dos executados, atendendo ao requisito do inciso II do artigo 282 do CPC. Intime-se.

**2005.61.02.013201-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X BNT COML/ LTDA E OUTROS  
Primeiramente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter procedido a diligências recentes para localização da executada, atendendo ao requisito do inciso II do artigo 282 do CPC. Intime-se.

**2006.61.02.013750-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ERNESTO BETTIOL (ADV. SP015609 SERGIO ROXO DA FONSECA E ADV. SP016876 FERES SABINO)  
Fls. 80-91: Manifeste-se o executado.Int.

**2007.61.02.001067-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PAULO MARTOS GALEGO ME E OUTRO  
Fls. 35 e 36: defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.02.008942-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO EMBREAGENS REMANUFATURADAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP196096 PEDRO NILSON DA SILVA)  
Ante o teor de fls. 54-55, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 269 do CPC, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Determino o levantamento da penhora realizada às f. 48-49, devendo ser cientificado o depositário nomeado. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.02.009887-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE ALFREDO TAVARES  
Primeiramente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter procedido a diligências recentes para localização da executada, atendendo ao requisito do inciso II do artigo 282 do CPC. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.02.007749-0** - USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)  
Arquivem-se os autos, com baixa-findo, conforme já determinado às fls. 487.

**2001.61.02.004624-2** - MIRIAN APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP122713 ROZANIA DA SILVA HOSI E

ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Intime-se a Impetrante a manifestar-se expressamente, no prazo de (10) dez dias, acerca das alegações da União (Fazenda Nacional) de fls. 141/150. Após, tornem os autos conclusos.

**2001.61.02.006154-1** - JOSE LUIS DE ALMEIDA (ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E ADV. SP075356 MARCIO APARECIDO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 412: defiro pelo prazo requerido. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Int.

**2003.61.02.014781-0** - TERMOELETRICA SANTA ADELIA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Destarte, resta incabível a conversão pleiteada pela União, razão pela qual, determino o levantamento do montante depositado em favor da impetrante. Int.

**2006.61.02.003382-8** - CARMINDA PORTELA DOS SANTOS COELHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**2008.61.02.004499-9** - JOSIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 115, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.

**2008.61.02.009472-3** - DRILL COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 251/259, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado da sentença de fls. 239/243, bem como para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.02.009633-1** - FENILI E CIA/ LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Não tendo a impetrante possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertado por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários, porque incabíveis ao caso. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, onde foi distribuído o Agravo de Instrumento noticiado, dando ciência do inteiro teor desta decisão. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.02.014035-6** - JOSE CARLOS CARLETTI (ADV. SP238275 EDILAINE JOSÉ FELIX MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela Autoridade Impetrada às fls. 133-136, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando. Intime-se.

**2009.61.02.001501-3** - ARQUIMEDES GOMES (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.02.001566-9** - ANTONIO DONIZETI BATISTA (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, ante a declaração

de fls. 11. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.012298-6** - VALTER DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP219432 WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Int.

#### **Expediente Nº 1651**

##### **MONITORIA**

**2007.61.02.009624-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NELSON RICARDO ALVES KEMP (ADV. SP027843 JOAO FERNANDES MORE) X NERINO ALVES COSTA (ADV. SP198746 FATIMA RICARDA MODESTO)

Designo o dia 04 de março de 2009, às 15:50 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

**2009.61.02.000317-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GISELE NOCCIOLI E OUTROS

1. Designo o dia 05 de março de 2009, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. 2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia. Int.

#### **Expediente Nº 1652**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.001605-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015382-6) NILSON APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)  
DESPACHO DE FLS. 196: J. designo nova audiência para o dia 20/02/2009, às 15:20 horas.

#### **Expediente Nº 1653**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.02.012044-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 97: Deverá a parte autora, no derradeiro prazo de 10 dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada. Esclareço que para tanto, deverá o requerente apresentar demonstrativo, ainda que singelo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, recolhendo as custas pertinentes. Após, tornem os autos conclusos.



## **MONITORIA**

**2008.61.02.007808-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RENATA RAMIRES CANTUARIO E OUTROS

Vistos. Antes de apreciar o pedido de tutela, diga a CEF sobre a petição de fls. 60/63. Prazo: 5 dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.02.005018-1** - VANDER COSTA (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Reputo presentes as condições da ação, uma vez que o pedido do autor é juridicamente possível, encontrando-se delimitado na petição inicial, qual seja, indenização pelo dano causado em razão da suspensão - que reputa indevida - de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; as partes são legítimas e há interesse processual. Ademais, a omissão da Administração, tida como causadora do dano moral e consistente em uma abstenção, renova-se continuamente, inexistindo um marco que sirva de termo a quo para a contagem do lapso prescricional. Rejeitada a prejudicial de prescrição. Não havendo mais questões processuais pendentes de deliberação, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 15/04/2009, às 15:40 horas. Int.

**2007.61.02.010895-0** - OSMILDO DE FREITAS VITORIA E OUTROS (ADV. SE004073 AMANDA SA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para impugnação à contestação ofertada às fls. 285/290

**2008.61.02.011545-3** - NIVALDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74: Deverá a parte autora, no derradeiro prazo de 10 dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada. Esclareço que para tanto, deverá o requerente apresentar demonstrativo, ainda que singelo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, recolhendo as custas pertinentes. Após, tornem os autos conclusos.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1590**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.02.009163-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PROMOTOR DE JUSTICA) X JAYME FREZARIM (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X DURVALINA FRELARIM DE SANTI (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 310 para determinar, nos termos do artigo 437 do CPC, a elaboração de nova perícia para melhor elucidação das questões sub judice. Requisite-se ao IBAMA as providências necessárias a tanto, encaminhando cópia da inicial, contestação e quesitos das partes (fl. 238/9 e 252/3). Oficie-se. Intimem-se as partes, inclusive do teor do 1º parágrafo do despacho de fl. 310.-----DESPACHO DE FL. 310, 1º parágrafo: À luz da natureza do pedido e da prova já produzida, desnecessária se mostra a produção de prova oral. Indefiro, pois, o pedido neste sentido deduzido (fl. 246).

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0309170-6** - EDINA MUSSE DE ABREU E OUTROS (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP139746 ROSELAINÉ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO)

Fica a ilustra advogada do autor Dra. Roselaine Nascimento OAB/SP 139746, cientificada a retirar o Alvará de Levantamento expedido no dia 11/02/2009, bem como de que o referido Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição

**90.0309294-0** - MANOEL IVO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, requeira (m) o(s) Autor(es) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**95.0308874-7** - ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096671 ORIVALDO ANTONIO FABIANO)

RODRIGUES E ADV. SP100938 CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo ao i. procurador, Dr. Carlos Alberto de Souza, OAB/SP 100.938, o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste se tem interesse no aditamento do alvará n. 126/08, expedido em 01/12/2008 (em seu nome), para o fim de prorrogar sua validade por mais 30 (trinta) dias. Havendo interesse, proceda-se ao seu aditamento, informe-se ao i. procurador, por publicação, para que providencie a retirada deste dentro do seu prazo de validade. Liquidado o Alvará, conclusos para extinção da execução de verba honorária. No silêncio, e também na hipótese de aditamento sem retirada do alvará, cancele-se este, com as cautelas previstas para tal fim, e aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**2003.61.02.009852-4** - JOANA RONCHE BARINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 203/213: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.02.006913-0** - CARLOS ROBERTO CHIMECA E OUTROS (ADV. SP175909 GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES E ADV. SP109396 ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP156536 GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E ADV. SP111273 CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

1. Recebo a apelação de fls. 565/567 em ambos os efeitos. 2. Vista às apeladas - CEF e Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

**2007.61.02.010075-5** - WANDERLEY ANTONIO FONSECA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 124: ... 3. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. ...

**2008.61.02.010082-6** - JOAO BATISTA MONCOSTE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 111: não há notícia nos autos de interposição de Agravo de Instrumento e nem registro no sistema de acompanhamento (RENPA) de feitos distribuídos no E. TRF/3ª Região. Cumpra-se, pois, a decisão de fl. 103. Int.

**2008.61.02.010083-8** - DIONICE RIBEIRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/112: ante o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.042004-6, remetam-se os autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**2008.61.02.010681-6** - CELSO FRANCISCO LOMBARDI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 204/205: anote-se. Observe-se. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 207/211: tendo em vista o provimento do recurso de agravo interposto pelo autor, processe-se o feito citando-se o réu. Oficie-se ao Posto de Benefício do INSS local solicitando o envio de cópia integral do Procedimento Administrativo relativo ao benefício do Autor, NB 42/145.488.121-3. Int.

**2008.61.02.011666-4** - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos planilha com o cálculo de apuração do valor declinado a fl. 60. Int.

**2008.61.02.011667-6** - LUIS NORBERTO MELONI (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 93/96: Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 87/91 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte (Súmula STJ n.º 348). Cumpra-se e intímem-se.

**2008.61.02.011875-2** - EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP190766 ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 31: o valor da causa o qual deve obedecer aos critérios legais (artigos 258 e seguintes do CPC). Concedo ao autor

novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho de fl. 28, justificando contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

**2008.61.02.012057-6** - SEBASTIAO SIENA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 109: Vistos, etc. Fls. 105/8: descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. Neste caso, somadas as doze parcelas vincendas do proveito econômico que se pretende obter com o benefício pleiteado (R\$ 1.272,68 - fl. 108), ter-se-ia um valor da causa de R\$ 15.272,16 (quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, o que ficaria dentro do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. Determino, assim, que o valor da causa seja alterado para R\$ 15.272,16 (doze parcelas vincendas). Ao SEDI para as devidas retificações. Segue decisão em 04 (quatro) laudas. TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 110/3: Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 17/20 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte (Súmula STJ n.º 348). Cumpra-se e intímese.

**2008.61.02.012409-0** - THEREZA GARCIA BATAGLIA (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor apurado pela contadoria (fl. 37), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.012705-4** - JORGE COSTA (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 53/6: Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 42/6 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte (Súmula STJ n.º 348). Cumpra-se e intímese.

**2008.61.02.012722-4** - ANTONIO FRANTAROLLI (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

**2008.61.02.013184-7** - MARIA EDUVIRDES DOS SANTOS MESSIAS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. No caso vertente, realizado o aludido cálculo com base na planilha acostada a fl. 21, verifica-se que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.013302-9** - GILDO MORO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. No caso vertente, realizado o aludido cálculo com base na planilha acostada a fl. 60, verifica-se que a importância alcançada é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.013537-3** - JOSE CARLOS PEGORARO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos, etc. Descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. No caso vertente, realizado o aludido cálculo com base na planilha acostada a fl. 90, verifica-se que a importância

alcançada é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.013611-0** - PEDRO BUENO APARECIDO (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 35), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.013762-0** - MARIA LUCIA SILVEIRA FERLIN (ADV. SP168141 GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À luz do contido a fl. 45 e em homenagem ao princípio do Juiz Natural, determino a redistribuição do presente feito ao D. Juizado Especial Federal local, por dependência ao processo nº 2007.63.02.009972-1. Int.

**2008.61.02.013843-0** - APARECIDO DONIZETE MERCHAN (ADV. SP262438 PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E ADV. SP245084 DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 59/63 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte (Súmula STJ n.º 348).Cumpra-se e intímem-se.

**2008.61.02.013950-0** - AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER (ADV. SP190164 CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos indicados pela Autora e pelo INSS (fls. 94/6 e 127/8). Oficie-se à perita nomeada à fl. 89, conforme determinado na r. decisão de fl. 88/90. Fls. 101/14: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.02.014009-5** - MARCILIO GOMES DE LIMA (ADV. SP270656A MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor apurado pela contadoria (fls. 30), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.014033-2** - BENEDITO AMADOR DE OLIVEIRA (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.014134-8** - ELISABETE BEVILACQUA DE OLIVEIRA (ADV. SP250887 ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E ADV. SP161288 FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.014151-8** - VALENTIM RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP241221 KARIN YUMIKO TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.014211-0** - DULCE ALVES (ADV. SP153608 REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 14), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.014222-5** - FERNANDO GALLETI SANCHEZ (ADV. SP128807 JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração. 2. No mesmo prazo, apresente extrato de sua conta fundiária com informação do saldo existente em janeiro/1989. 3. Cumpridas as determinações supra, conclusos. 4. Int.

**2008.61.02.014285-7** - NAZARENO CIAVATTA - ESPOLIO (ADV. SP219432 WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 05), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.014329-1** - VITOR JOSE RIBEIRO (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 16/20 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte (Súmula STJ n.º 348).Cumpra-se e intímem-se.

**2008.61.02.014331-0** - ANTONIO SOARES DA ROCHA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 10), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.014402-7** - ALBERTO PROTTI (ADV. SP218714 EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 14), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.014404-0** - CARLOS ALBERTO MENDES DA CUNHA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 12), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.014415-5** - ELIDA BORGHESI NOGARA (ADV. SP015331 ARMANDO NOGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.014490-8** - FELICIO ABDALLA - ESPOLIO (ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 10, item b: é ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). Assim, por inexistir demonstração da invocada impossibilidade, concedo-lhe (ao autor) o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da(s) conta(s) de poupança, com informação dos saldos existentes em todos os períodos que pretende ver aplicadas as correções pleiteadas. 2. Com estes, considerando que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida, determino, nos termos do artigo 459 do CPC, a remessa dos autos à Contadoria, com urgência, para aferir o valor da causa. 3. Com os cálculos, verificando-se a competência deste Juízo em razão do valor, ficam desde já determinados, se o caso, o envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, a intimação do(a/s) autor(a/es/as) para recolhimento de custas complementares em cinco dias e, após, a citação da ré. 4. Tratando-se de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**2008.61.02.014495-7** - CECILIA FLORA SALATA (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.014496-9** - VALTER DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP219432 WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da

competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.014528-7 - ANTONIO SECUNDO SOUZA (ADV. SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fls. 12/13: é ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). Assim, por inexistir demonstração da invocada impossibilidade, concedo-lhe (ao autor) o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos referentes às contas de poupança indicadas na inicial, com informação dos saldos existentes nos períodos que pretende ver aplicadas as correções pleiteadas. 2. Com estes, considerando que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida, determino, nos termos do artigo 459 do CPC, a remessa dos autos à Contadoria, com urgência, para aferir o valor da causa. 3. Com os cálculos, verificando-se a competência deste Juízo em razão do valor, ficam desde já: i) deferido a assistência judiciária gratuita e ii) determinados, se o caso, o envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, e, após, a citação da ré. 4. Tratando-se de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**2008.61.02.014530-5 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP218080 BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fls. 11, item b: é ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). Assim, por inexistir demonstração da invocada impossibilidade, concedo-lhe (ao autor) o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos referentes às contas de poupança indicadas na inicial, com informação dos saldos existentes nos períodos que pretende ver aplicadas as correções pleiteadas. 2. Com estes, considerando que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida, determino, nos termos do artigo 459 do CPC, a remessa dos autos à Contadoria para aferir o valor da causa. 3. Com os cálculos, verificando-se a competência deste Juízo em razão do valor, ficam desde já: i) deferido o pedido de andamento prioritário (Lei nº 10.741/2003) e ii) determinados, se o caso, o envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, a intimação do(a/s) autor(a/es/as) para recolhimento de custas complementares em cinco dias e, após, a citação da ré. 4. Tratando-se de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**2008.61.02.014532-9 - REGINA HELENA PEREIRA LIMA (ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.02.014552-4 - PAULO GARCIA PALMA (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

**2008.61.02.014588-3 - OSWALDO DOS SANTOS (ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 45/8: Assim, ante os termos da r. sentença, cuja cópia encontra-se a fls. 39/43 destes autos, suscito conflito negativo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento daquela Egrégia Corte (Súmula STJ n.º 348). Cumpra-se e intímem-se.

**2009.61.02.000803-3 - MIGUEL ADOLFO HENTZ SOARES (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Descabe, aqui, a aplicação do comando do artigo 260 do CPC. De fato, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração somente o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas para aferição de eventual competência do Juizado Especial Federal. No caso vertente, realizado o aludido cálculo com base nos valores consignados a fls. 11/2, verifica-se que a importância alcançada é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, com fulcro no referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.02.000855-0 - ANOEL LUIZ (ADV. SP190766 ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

**2009.61.02.000924-4 - SILVANA APARECIDA SBROGLIA RODRIGUES (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação em que o autor formula pedido de restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez

cumulado com pedido de indenização por danos morais. Somadas as doze parcelas vincendas do proveito econômico que se pretende obter com o auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez (R\$ 431,75 - fls. 3), ter-se-ia um valor da causa de R\$ 5.181,00 ( cinco mil, cento e oitenta e um reais), nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, o que ficaria dentro do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. O autor cumulou, no entanto, pedido de indenização na ordem de R\$ 36.467,88 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) a fim de afastar a competência do Juizado Especial Federal (cf. fls. 3). O pedido de indenização por danos morais formulado na inicial é claramente acessório ao pedido de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Se forem considerados cumulativamente os pedidos para efeito de atribuição do valor de alçada haverá evidente burla da competência do Juizado Especial Federal, que é de natureza absoluta. A prosperar o cômputo dos danos morais para efeito de atribuição do valor à causa em ações como a presente, ficaria ao inteiro arbítrio do autor determinar quais processos iriam ao Juizado e quais iriam às varas comuns, vez que bastaria, para esse efeito, optar entre ajuizar os pedidos em conjunto ou separadamente. Isto não pode, entretanto, ser admitido diante da necessidade de observar o princípio do juiz natural. Determino, assim, que o valor da causa seja alterado para R\$ 5.181,00 (doze parcelas vincendas). Ao SEDI para as devidas retificações. E, a teor da legislação já mencionada, declino da competência para conhecer do pedido. Remetam-se os autos ao D. Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e registros cabíveis. Int.

**2009.61.02.000925-6 - ALINE COSTA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação em que o autor formula pedido de restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de indenização por danos morais. Somadas as doze parcelas vincendas do proveito econômico que se pretende obter com o auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez (R\$ 1.241,03 - fls. 3), ter-se-ia um valor da causa de R\$ 14.892,36 (quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, o que ficaria dentro do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. O autor cumulou, no entanto, pedido de indenização na ordem de R\$ 15.194,95 (quinze mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) a fim de afastar a competência do Juizado Especial Federal (cf. fls. 3). O pedido de indenização por danos morais formulado na inicial é claramente acessório ao pedido de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Se forem considerados cumulativamente os pedidos para efeito de atribuição do valor de alçada haverá evidente burla da competência do Juizado Especial Federal, que é de natureza absoluta. A prosperar o cômputo dos danos morais para efeito de atribuição do valor à causa em ações como a presente, ficaria ao inteiro arbítrio do autor determinar quais processos iriam ao Juizado e quais iriam às varas comuns, vez que bastaria, para esse efeito, optar entre ajuizar os pedidos em conjunto ou separadamente. Isto não pode, entretanto, ser admitido diante da necessidade de observar o princípio do juiz natural. Determino, assim, que o valor da causa seja alterado para R\$ 14.892,36 (doze parcelas vincendas). Ao SEDI para as devidas retificações. E, a teor da legislação já mencionada, declino da competência para conhecer do pedido. Remetam-se os autos ao D. Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e registros cabíveis. Int.

**2009.61.02.000985-2 - HOMERO ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, recolhendo a diferença das custas de acordo com o novo valor. Efetivada a medida, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se com urgência.

**2009.61.02.001251-6 - ISABEL CARDOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 08), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.02.006785-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 135: o pedido de arbitramento / levantamento de honorários será apreciado no momento oportuno. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 119/135, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o/s) ré(u/s). 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.02.000509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006913-0) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP111273 CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CARLOS ROBERTO CHIMECA E OUTROS (ADV. SP175909 GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES E ADV. SP109396 ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)**

1. Recebo a apelação de fls. 90/98 no efeito devolutivo. 2. Vista aos Impugnados - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, aguarde-se para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal/3ª

Região em conjunto com o feito principal (Ação Ordinária nº 2007.61.02.006913-0). 4. Int.

#### **Expediente Nº 1599**

#### **MONITORIA**

**2007.61.02.015014-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 4 de junho de 2009, às 16 h, para a audiência de tentativa de conciliação. Int

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0301925-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS) X VALERIA DOS SANTOS MONTEIRO (ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS) X GILBERTO JORGE CURI (ADV. SP105492 GERALDO CAMARGO E ADV. SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E ADV. SP104829 DIONISIO FERREIRA GOMES E ADV. SP153926 OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR E ADV. SP241546 RENATA CRISTINA SANTANA)

Fls. 531: com urgência, recolha a CEF, junto ao D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Colina, a importância de R\$11,84 (onze reais e oitenta e quatro centavos), nos autos da Carta Precatória n.º 1501/07, relativa a diligências do Sr. Oficial de Justiça, para a intimação do perito, visto que a intimação via postal foi infrutífera. Intime-se imediatamente a CEF para, se quiser, desentranhar a guia no valor acima mencionado apresentada neste Juízo por equívoco da própria

**96.0309409-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CACILDO GONCALVES NETTO JUNIOR ... ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. ...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.15.001674-4** - BUZZIOS CERAMICA ARTISTICA LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Haja vista que já foi entregue a prestação jurisdicional (fls. 118/9), tendo sido inclusive os autos já arquivados, prejudicado resta, pois, o pedido de fl. 133/5 da impetrante. Fl. 136: anote-se. Observe-se. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.02.008476-6** - REFAMA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**2008.61.02.012127-1** - VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP (ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

**2008.61.02.014042-3** - MOVEIS HANS LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... INDEFIRO a medida liminar. Requistem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se. ...

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.013773-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OKTA ALIMENTOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fls. 89/90), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se, com urgência

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.014099-0** - AUREA PADOVANI LOT (ADV. SP131162 ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



Intime-se a ré para que preste os esclarecimentos pertinentes à informação supra, assim como apresente os extratos requeridos pela autora a fls. 85/7. Atendida a determinação, dê-se vista à autora para manifestação acerca da contestação que a CEF indicar como sendo a pertinente à presente lide.

**2008.61.02.014512-3 - CRISTOVAM DOS REIS (ADV. SP155644 LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 689**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.02.001463-0 - MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP083471 ROBERTO BROCANELLI CORONA E ADV. SP190293 MAURÍCIO SURIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas desta Subseção Judiciária. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0300589-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304942-0) RIBEPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)**

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal 93.304942-0. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**95.0300632-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0306554-9) RIBERPLAST IND E COM ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)**

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal 93.0306554-9. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**96.0303512-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0301552-9) JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES E ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)**

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2003.61.02.002599-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010851-3) PEDRO RODRIGUES NUNES E IRMAOS LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)**

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.02.003782-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308092-5) PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)**

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contra-razões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

**2006.61.02.004892-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012977-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO)

1. Nomeio perito judicial o Sr. CÁSSIO LUCIANO INGRACI BARBOZA, para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para: apresentação da propositas de honorários e indicação do local e data de início dos trabalhos - nos termos do art. 431-A do CPC -, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.2. Após, intemem-se as partes para que tomem ciência da data marcada pelo Sr. Perito, bem como para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a embargante, e os últimos cinco dias para os embargados.4. Com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes.Intimem-se.

**2006.61.02.008920-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.006766-2) JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contra-razões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

**2006.61.02.012753-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009837-3) PEDRO BORGES DA SILVA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contra-razões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

**2007.61.02.003485-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.008097-4) SAIDCAR COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Divida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**2007.61.02.005682-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.001204-2) JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contra-razões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

**2007.61.02.005685-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007047-3) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Outrossim, faculto à embargante, a vinda aos autos do processo administrativo.Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias, pelo que fica esta preliminar indeferida.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

**2007.61.02.014607-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002580-0) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Divida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art.

17). Publique-se.

**2007.61.02.014620-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.004442-9) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA E ADV. SP161056 ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)  
Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**2007.61.02.015512-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.012430-9) ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)  
Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Desta forma, faculto à embargante a juntada das cópias daquele documento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, inclusive, parâmetros para eventual perícia considerando as alegações contidas na inicial. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

**2008.61.02.005950-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012654-8) NARCISO CAVALHEIRO GARAVAZZO SERRANA (ADV. SP153186 JOSE DO CARMO LEONEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)  
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante cumpra o despacho de fls. 21, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se.

**2008.61.02.007186-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007896-7) ALDO BIAGINI (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)  
Recebo os Embargos com suspensão da execução fiscal. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar Fazenda Nacional. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.02.009247-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003131-9) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)  
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.02.012310-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012309-7) COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD (ADV. SP029022 FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO)  
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.02.003484-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001243-8) GUIDO BRIGATO (ADV. SP148161 WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X UNIAO FEDERAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

**2008.61.02.000851-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0301777-2) ANTONIO CARLOS ASSALIN E OUTRO (ADV. SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**90.0306862-3** - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X WILLES MARTINS BANKS LEITE (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP022012 ANDRE RIVALTA DE BARROS E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, cumpra-se a executada o quanto determinado na parte final da decisão de fls. 347, ou apresente outros bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**93.0302929-1** - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE SABONETES N M LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Visto, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos do Embargos à Execução 940307213-0, encaminhe-se a presente execução ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**97.0308031-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAISON COSMETIQUES LTDA E OUTRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**98.0309664-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Cancelo o leilão designado. Solicite a devolução do mandado expedido, independente de cumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

**2000.61.02.012426-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MONTBEM ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME (ADV. SP032712 JOSE JUSTINO DE FIGUEIREDO NETO E ADV. SP241765 PATRICIA MENEGHELLI DE FIGUEIREDO)

Designo o dia 10 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lanço superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lanço no dia 24 de junho de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficialará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2000.61.02.018570-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS MISSAO LTDA ME (ADV. SP082897 JOSE TADASHI SATO)

Tópico final da decisão de fls. 94/95. Assim, o excipiente não tem legitimidade para se manifestar nos autos, para debater sua responsabilidade perante o débito ou para solicitar qualquer providência por parte do Juízo. Dessa forma, diante da flagrante ilegitimidade, deixo de tecer comentário a respeito de sua manifestação. Diante do exposto, INDEFIRO presente exceção de pre-executividade. Intimem-se. Tópico final da decisão de fls. 95/96. Isto posto recebo os presentes embargos de declaração para julgá-los PROCEDENTES. Reconsidero o despacho de fls. 88 e determino a inclusão de LUIZ GONZAGA MISSÃO, HENRIQUE GUNELLO e ANTONIO APARECIDO FERREIRA no pólo passivo da execução. Promova a citação dos executados por mandado. Ao SEDI para correta autuação do pólo passivo. Intimem-se.

**2001.03.99.037019-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TAVARES BARBOSA E PEREIRA LTDA ME E OUTRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2002.61.02.011177-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X GP INFORMATICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP085512 ELIANA RIVERA COIMBRA)

Intime-se as excipientes para que, no prazo de 10 (Dez) dias, regularize a representação processual da sócia ELVIRA FREIJO RODRIGUES. Após, voltem conclusos.

**2002.61.02.011435-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO SAWAN-RIBEIRAO PRETO ME (ADV. SP170717 ARI MARCELO SILVEIRA REIS)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

**2004.61.02.009624-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Vistos, etc. Fls. 75/83: Indefero. A Lei 6.024/74 é clara quanto àqueles que serão atingidos pela liquidação extrajudicial, onde se vê que a decretação daquela medida somente produzirá efeitos em relação à entidade liquidanda, que não é o caso da executada. 1,10 Noutro passo, a par das disposições do artigo 2º, da Lei 9.447/97, dispor que a indisponibilidade dos bens se estende aos controladores e ex-administradores da empresa liquidanda, o comunicado 11.309, de fls. 55, não traz a executada como controladora da liquidanda, ou como uma das pessoas que tiveram seus bens indisponibilizados em decorrência da liquidação decretada. De qualquer modo, o artigo 29, da Lei nº 6.830/80, exclui a Fazenda Pública do concurso de credores ou de habilitação no caso de liquidação. Nesse sentido:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO.1. A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.2. Não se suspendem as execuções em curso, em razão de liquidação extrajudicial.3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 622406/BA, SEGUNDA TURMA, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:251).Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 75/83, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Prossiga-se nos embargos a execução.Publique-se.

**2004.61.02.010823-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X HEMIL RISCALLA (ADV. SP202839 LUCIANA SILVA MIGUEL)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

**2004.61.02.010826-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X NET RIBEIRAO PRETO S/A (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO E ADV. SP060839 IONE MAIA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2004.61.02.013140-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X NELSON VALENTIM BARANDA (ADV. SP045105 NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

**2004.61.02.013186-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

**2004.61.02.013195-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X JABALI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP090917 LACYR MAZELLI DE LIMA)

Proceda-se a livre penhora de bens do(a) executado(a), tantos quantos necessários para garantia da presente execução. Para tanto, expeça-se mandado.

**2006.61.02.004246-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X BALBO CONSTRUCOES S/A (ADV. SP091646 LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Prossiga-se com a execução em relação as CDAS 80205044158-06 (80205040135-97 e 802050418787-20. Proceda-se a livre penhora de bens da executada tantos quantos necessários para a garantia do débito informado às fls. 43, 45, 46, 47 e 49. Expeça-se mandado. Publique-se.

**2007.61.02.002588-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X

PEREIRA ADVOGADOS (ADV. SP095542 FABIO DONISETE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.02.012464-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP025375 ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E ADV. SP271739 GLAUCIA CORREA TURCATO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize sua representação processual. Após, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.02.012475-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EMILIO BECERRA ALBARRACIN (ADV. SP217699 ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

**2008.61.02.010113-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação dos bens indicados às fls. 10/11, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 690**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0305315-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302949-6) IRMAOS FUKAYAMA LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**95.0306657-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0303658-3) IND/ DE TINTAS E VERNIZES DE RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**95.0306658-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312203-4) DOEG SIMOES (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**96.0303863-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0300280-1) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0304149-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0305705-3) CORPA COML/ RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA (ADV. SP057060 NELSON CESAR GIACOMINI) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0305022-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0309371-0) RETIFICA LAGUNA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0314046-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316603-2) AGPEC DISTRIBUIDORA E COM/ PRODS AGRO VETERINARIOS LTDA (ADV. SP098374 FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 155, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.02.009462-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014241-7) FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.02.012751-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004499-1) GALOBRADO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Assim, sendo este o caso dos autos, vale dizer, defeito formal que não prejudica o executado a se defender corretamente, prevalece a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Da mesma forma, incabível a alegação de nulidade da CDA e inexigibilidade da multa por falta de lançamento, uma vez que o acréscimo é exigível ex vi legis, e nasceu por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para o seu surgimento, sendo absolutamente legítima sua exigência conforme remansosa jurisprudência. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

**2008.61.02.000850-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.002279-1) LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO (ADV. SP074914 ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.02.003790-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007623-4) JOSE ARNALDO VIANNA CIONE (ADV. SP156278 VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**2008.61.02.012391-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.001533-4) SERGIO LUIZ WALTER DE ASSIS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de intimação da penhora. Intime-se.

**2008.61.02.012392-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003490-8) REFRESCOS

**IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

**2008.61.02.013044-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004492-5) RESUTO & RESUTO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)**

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

**2008.61.02.013525-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004655-3) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.02.012855-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0312011-1) JAIR LOURENCAO E OUTRO (ADV. SP190661 GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar a exequente no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Após o cumprimento do referido aditamento, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações necessárias, bem como para a inclusão de Viana & Cia Ltda no polo passivo da presente ação, conforme petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0315099-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP076469 LUCIA APARECIDA FESTUCCIA E ADV. SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS)**

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

**96.0300112-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI)**

Intime-se a executada para que indique outros bens passíveis de penhora para garantia do juízo, uma vez que a adesão ao parcelamento do débito não implica na liberação da penhora. Publique-se.

**2000.61.02.010961-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ESCOLINHA DE ARTE SOL S/C LTDA (ADV. SP177999 FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)**

Deixo de apreciar o pedido de fls. 60/71, uma vez que a requerente não figura no pólo passivo da presente execução não tendo legitimidade para requerer tal pedido, nos termos do art. 6º do CPC. Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

**2000.61.02.011009-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ESCOLINHA DE ARTE SOL S/C LTDA (ADV. SP177999 FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)**

Deixo de apreciar o pedido de fls. 58/69, uma vez que a requerente não figura no pólo passivo da presente execução não tendo legitimidade para requerer tal pedido, nos termos do art. 6º do CPC. Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

**2001.61.02.007535-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLINICA**



UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA (ADV. SP129345 MARIA LUIZA MACACARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2002.61.02.001208-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA (ADV. SP070776 JOSE ANTONIO PINHO)

Diante da discordância do(a) exequente com o(s) bem(ns) oferecido(s), indefiro a nomeação de bens feita pelo executado. Voltem conclusos para apreciação do pedido de inclusão dos sócios. Publique-se.

**2002.61.02.014182-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ROTOM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP149901 MARIO APARECIDO ROSSI)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração judicial. Intime-se.

**2004.61.02.008111-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSCORP-TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP144698 EDUARDO MAGALHAES R BUSCH)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2004.61.02.013297-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X RONALDO DE OLIVEIRA MARQUES SERRANA ME (ADV. SP121309 ANTONIO FRANCISCO FILHO)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

**2005.61.02.004133-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X A.S.M. SOLDAS COMERCIO LTDA (ADV. SP246008 FLAVIO GOMES BALLERINI)

Vistos, etc. Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, do CTN, uma vez que há nos autos notícia de que a dissolução da empresa tenha se dado de forma irregular, como pode ser verificado através da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Esta corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 662594/PB, SEGUNDA TURMA, Relator CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/02/2005, PÁGINA: 186). Ao SEDI, para as devidas anotações e atualizações dos endereços e valor do débito no sistema processual. Após, cite(m)-se, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80, por mandado advertindo-o das penalidades do art. 600, IV do CPC. Cumpra-se e publique-se.

**2005.61.02.011363-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 863/865. Publique-se.

**2006.61.02.001432-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X CASS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP246979 DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

**2007.61.02.006680-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CLINICA INPUL SC LTDA (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN)

Intime-se o(a) executado(a) para que comprove nos autos o pagamento do parcelamento do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual. Publique-se.

**2007.61.02.007155-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X

SUZELEI DE CASTRO FRANCA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA)  
Fls. 291/296: Defiro. Reconsidero o despacho de fls. 290 e determino a suspensão da execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 288. Intimem-se.

**2007.61.02.007227-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1714**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.000193-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012048-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI GARDINO) X MARIO JORGE MOREIRA E OUTRO (ADV. SP179788A DELVA JULIANA TEIXEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.008924-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012621-9) EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES (ADV. SP150492 RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA E ADV. SP211492 JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHIAS MARCONI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2004.61.26.002587-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012048-5) CORTIRIS S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) (ADV. SP022734 JOAO BOYADJIAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

**2004.61.26.004141-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007027-2) FARMALIFE LTDA E OUTRO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2004.61.26.005171-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008683-8) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP045990 NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2005.61.26.006063-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003125-1) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**2006.61.26.005779-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000882-8) TRANSPORTADORA UTINGA LTDA E OUTRO (ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E ADV. SP259922 VILMA HELENA RISSO DAMACENO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Fl.189/190: Cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhe o pagamento desde o início até a sentença final, nos termos do artigo 19, do C.P.C., sendo que o valor a título de honorários periciais foi fixado equitativamente, mormente se considerarmos o volume de documentos que deverão ser analisados, uma vez que a dívida em execução refere-se aos anos de 2001 a 2004. Assim, mantenho a decisão de fl. 187, devendo a embargante realizar o depósito no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da realização da prova pericial.

**2007.61.26.000987-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001812-0) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Defiro a realização da perícia técnica. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de honorários em 5 (cinco) dias

**2007.61.26.004905-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001091-8) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A E OUTROS (ADV. SP241312A LUIZ ALBERTO LESCHKAU E ADV. SP220006A ELIS DANIELE SENEM E ADV. SP195501 CASSIANE DOMINGUES LISTE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 100/105: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.26.006326-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006595-4) CARLOS ALBERTO MORILLAS ZAPATA (ADV. SP254349 MARIA ANGELICA CASAGRANDE DOS SANTOS E ADV. PR020062 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Fls. 74/75: Melhor examinando os autos, verifico a desnecessidade de produção de provas, sendo de rigor o julgamento antecipado da lide, nos ter do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.26.002244-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005492-0) PARANAVAI COM/ DE ALIM LTDA NUTRIBOM E OUTROS (ADV. SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga os executados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição inicial : procuração - instrumento original, outorgada por todos os executados, contrato social e alterações, onde conste poderes expressos para outorgar procuração, cópias autenticadas da Certidão de Dívida Ativa, petição inicial e auto de penhora, e matrícula do imóvel penhorado, onde conste o registro efetuado; constantes na execução fiscal nº2001.61.26.005492-0. Após, voltem-me. I.

**2008.61.26.003035-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006471-0) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP240040 JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP231911 ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Fls. 158/161: O processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Ocorrendo a juntada, dê-se vista à embargada. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**2008.61.26.003160-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003202-4) JAIRO HANASIRO E OUTRO (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação da embargante (fls. 242/251), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após o desapensamento, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**2008.61.26.003250-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002238-2) JONAS BITTIOLI (ADV. SP233199 MATHEUS SQUARIZE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não

bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

**2008.61.26.003717-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005550-4) FRANCISCO DE ASSIS SOARES (ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Promova o embargante a regularização da documentação dos presentes embargos, juntando cópia do auto de penhora constante dos autos principais

**2008.61.26.003718-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005660-4) S V S MANUTENCAO LTDA (ADV. SP032207 OSMAR CERCHI FUSARI E ADV. SP253779 WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCON)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais (2006.61.26.005660-4)

**2008.61.26.004492-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002890-3) GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP253526 ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Fls. 20: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação venham os autos conclusos para extinção.

**2008.61.26.004620-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001564-3) S.V.S MANUTENCAO LTDA (ADV. SP253779 WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X VANDERLEI SUNEGA (ADV. SP253779 WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA SUNEGA (ADV. SP253779 WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

**2008.61.26.004648-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003421-6) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP093166 SANDRA MACEDO PAIVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2008.61.26.004858-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003425-3) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP061105 SANDRA MARIA CORREA VIEIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**2009.61.26.000323-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003923-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI GARDINO) X MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

(ADV. SP222622 RAIMUNDO ARAUJO TAVARES E ADV. SP252861 GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR)  
Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.26.000545-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002621-9) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ISRAEL TELIS DA ROCHA)  
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original, b) Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, c) Petição inicial de fls. 02/07, bem como auto de penhora de fls. 51 (constantes na execução fiscal n.º 2008.61.26.002621-9, em apenso). Outrossim, esclareça a embargante o valor de fls. 15 dos presentes embargos. Int.

**2009.61.26.000546-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002807-8) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)  
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original, b) Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, c) Petição inicial de fls. 02/04, bem como auto de penhora de fls. 26 (constantes na execução fiscal n.º 2007.61.26.002807-8, em apenso). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.003547-0** - INSS/FAZENDA (ADV. SP077635 DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGIA LTDA E OUTROS (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK E ADV. SP083005 JOSE LUIZ ZANATTA)  
Fls.248/249: Manifeste-se o executado. I.

**2001.61.26.004040-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA PINHEIRINHO LTDA E OUTROS (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)  
Fls.221/226: Nada a deferir, visto que André Mariano Marcolino não integra o pólo passivo da presente execução fiscal, conforme despacho de fls.157. Prossiga-se com a citação editalícia da co-executada Valdecira Amoroso Santos, como requerido pelo exequente.I.

**2001.61.26.004299-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRAZZI TAPIAS CAVALLOTE LTDA (ADV. SP113517 ELIZABETH RIBEIRO) X NORMA TRAZZI CANTERAS X APARECIDA TAPIAS CANTERAS X IVONE CAVALLOTE CANTERAS  
Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 10,64, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me.

**2001.61.26.005206-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S A IND/ METALURGICA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X HERBERT TUBANDT JUNIOR (ADV. SP214033 FABIO PARISI)  
Depreque-se a constatação e avaliação do bem indicado pelo executado. Após, voltem-me. I.

**2001.61.26.006902-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA E OUTRO (ADV. SP014055 UMBERTO MENDES)  
Preliminarmente expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 98/99. Após, voltem-me. I.

**2001.61.26.007915-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP230544 MARCOS FRANCISCO MILANO)  
Fls.143/144: Manifeste-se o executado. I.

**2001.61.26.008700-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, voltem-me. Int.

**2001.61.26.012586-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA) X ETALON CONS INSTR E COM/ DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP182200 LAUDEVI ARANTES E ADV. SP140590 MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP131573 WAGNER BELOTTO E ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP156169 ANA CRISTINA MACARINI MARTINS)  
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SILVIO ANTONIO GARCIA, ex-sócio da empresa executada, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais faz parte do quadro social da

executada, nem tampouco agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente alegando, preliminarmente, ser inadmissível a presente exceção e, no mérito, as tentativas de penhora de bens da empresa restaram infrutíferas, cabendo direcionar a execução em face dos sócios da executada. Argumenta, por fim, que os fatos geradores dos tributos em execução deram-se no período em que o excipiente estava à frente das atividades sociais da executada. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência ( AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alega o sócio da executada que deve ser excluído do pólo passivo da execução, quer pelo fato de não mais integrar os quadros da executada, quer pelo fato de não haver prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, todas as tentativas de penhora dos bens da empresa foram frustradas, sequer logrando o Sr. Oficial de Justiça encontrar a pessoa jurídica. Outrossim, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos. No que tange à alegação de que o excipiente não mais integra os quadros da executada é conveniente salientar que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada até 25.07.2001, quando se retirou do quadro societário. O período de vencimento do tributo está compreendido entre 04/1996 e 02/1999. Assim, o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada durante todo o período em que se constituiu o débito, motivo pelo qual deverá responder pelos débitos fiscais em execução. Por tais razões, rejeito a exceção, mantendo-se o excipiente no pólo passivo da demanda. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

**2001.61.26.012602-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICOS E METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP101906 LEONARDO DIAS BATISTA E ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK)

Tendo em vista a petição do exequente (fls. 162) informando que o endereço do co-executado Helio Coronati, obtido na Delegacia da Receita Federal, é mesmo constante nos autos cuja diligência restou negativa, proceda-se à intimação da penhora realizada às fls. 318, por edital.

**2001.61.26.013292-0** - INSS/FAZENDA (ADV. SP077635 DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X METALURGICA CLADIR LTDA (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI E ADV. SP180066 RÚBIA MENEZES)  
Fls. 571/573: Manifeste-se o Executado. I.

**2001.61.26.013747-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA (ADV. SP078766 ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CARLOS ERNESTO MUNIZ (ADV. SP078766 ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento

da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 10 e 76) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ARTEFATOS DE CONCRETOS MUNIZ LTDA, C.N.P.J. 49.533.540/0001-20 E CARLOS ERNESTO MUNIZ, C.P.F. 044.938.428-49 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

**2002.61.26.002242-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARDIO IMAGEM LTDA (ADV. SP141770 CINTIA REGINA DA SILVA E ADV. SP142857 MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA) X ALFREDO JOSE RAMOS

Fls. 159: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que a indicação não obedeceu a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80. Pede, ainda, a penhora on line. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor, por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada. Com relação ao pedido de penhora on line, verifica-se que novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado CARDIO IMAGEM LIMITADA, C.N.P.J. 53.713.145/0001-04, ALFREDO JOSÉ RAMOS, CPF N.º 946.581.108-49 e MARINA ISABEL VICENTA PICOLET DE RAMOS, CPF N.º 080.226.148-58, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

**2002.61.26.004304-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGBANK INSTALACOES S/C LTDA (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X AGUINALDO PALEARI X LILIAN GIUSTI

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na

hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 24; 78 E 95) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ENGE BANK INSTALAÇÕES S/C LTDA, C.N.P.J. 00.529.942/0001-61; AGUINALDO PALEARI, C.P.F. 042.914.088.62 E LILIAN GIUSTI, C.P.F. 082.454.198-56 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se intime-se.

**2002.61.26.006483-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESQUADRO PUBLICIDADE E COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 13,25, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me.

**2002.61.26.007147-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MHZ ELETROENELPA COM/ E INSTALACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP248813 ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ)

Fls. 140/150: Requer o executado Geraldo de Oliveira Reis a liberação de valor constricto em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tal valor seria impenhorável por força do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. Os documentos apresentados pelo executado às fls. 144/150, dão conta que a conta-corrente sobre a qual incidiu a constrição é destinatária ao pagamento de salário/aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 140/150 para que seja liberado o valor penhorado na conta n.º 3.674.240-6, Ag. 4869-0 do Banco do Brasil S/A, em nome de Geraldo de Oliveira Reis. Após, proceda-se a intimação da penhora on line dos demais executados. P. e Int.

**2002.61.26.008355-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BHM BOMBAS HIDRAULICAS E MOTORES LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Preliminarmente, proceda-se a intimação editalícia do depositário para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito), os bens penhorados às fls. 19 ou depositar o seu equivalente em Juízo, sob pena, de não o fazendo, ser-lhe decretada sua prisão administrativa.

**2002.61.26.010257-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ETALON - CONS INSTR E COM/ DE EQUIPAMENTOS IND/ LTDA E OUTROS (ADV. SP182200 LAUDEVY ARANTES E ADV. SP140590 MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP238063 FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

Fls. 171/182: Requer o co-executado a liberação de valores constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 11.07.2008 (fls. 145/148). Por outro lado, o documento de fl. 176 e 180 comprova que a conta bloqueada recebe crédito de benefício previdenciário. Pelo



exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constrictos na conta corrente n 20176-6, Banco do Brasil S/A, Agência 869-9, em nome de DANIEL NUNES TAVARES.P. e Intime-se o exequente para manifestação.

**2002.61.26.011788-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMERCIAL GLICERIO DO ABC LTDA E OUTROS (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO)

Depreque-se a constatação e reavaliação e leilão, dos bens penhorados. I.

**2003.61.26.000447-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADRIANO TENORIO DE MORAES ME E OUTRO (ADV. SP179958 MARIA INÊS HERNANDES RAMOS)  
Fls. 97/98: Trata-se de petição do exequente requerendo a penhora do faturamento da executada. Temos que consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que o processo executivo deve alcançar o fim que lhe é próprio. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Note-se que a presente execução foi ajuizada no ano de 2003, para cobrança do valor que hoje importa em mais de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e, até o momento, não logrou-se penhorar nenhum bem da executada. Por essas razões, no presente caso deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Pelo exposto, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 5% (cinco por cento), devendo seu representante legal, ser nomeado depositário e administrador e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2003.61.26.000950-9** - INSS/FAZENDA (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ABC INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP044738 TERCILIO EUGENIO DI MARZIO E ADV. SP189591 JULIANA FERRAMOLA DI MARZIO E ADV. SP189730 ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMÕES E ADV. PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E ADV. SP198881 VIVIAN CRISTINA ZATTA)

1) Fls. 334/337: Cuida-se de requerimento formulado pelo BANCO ITAÚ S/A, consistente na declaração de preferência no produto da arrematação do bem imóvel, que garantiu a presente execução fiscal, ao argumento de que o referido imóvel garante, por meio de hipoteca, contrato de mútuo firmado com o co-executado MARIO FARINA. Contudo tal desiderato não pode prosperar, uma vez que o direito real de que dispõe o peticionário não pode ser oposto à Fazenda Pública, eis que o crédito fiscal goza de preferência em relação a todos os demais, ressalvados os de origem trabalhista, nos estritos termos dos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional. Confirma-se o julgado neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 57 DO DECRETO-LEI Nº 413/69. ARTIGO 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Esta Corte tem entendido que a impenhorabilidade de que trata o artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69 não é absoluta. 2. O que determina o art. 57 do Decreto-lei 413/69 é a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca. O privilégio constante de tal preceito é inoponível ao crédito fiscal. 3. O Código Tributário Nacional tem status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do Decreto-Lei 413/69, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis. A hipótese prevista no referido Decreto não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. 4. De acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. 5. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa. 6. Recurso especial improvido. (REsp 672.029/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 319) Ante o exposto indefiro o requerimento de preferência sobre o produto da arrematação do bem imóvel que garantiu a presente execução; 2) Fls. 178/181: Cuida-se de requerimento da empresa de seguros PORTO SEGUROS para depositar o valor referente à contratação de seguro de veículo que garantia a presente execução. Contudo, condiciona o

depósito à liberação da restrição judicial, bem como à entrega dos documentos constantes do contrato de seguro. Subsume-se a questão posta nos autos à hipótese descrita no artigo 671, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade da penhora de crédito do devedor. Assim, possível que a constrição recaia sobre o referido valor. Contudo, a seguradora opõe condicionantes para o depósito: i) liberação da restrição judicial e ii) a entrega de documentos do veículo. O fato inequívoco é o da existência de um crédito do co-executado. Assim, a constrição deverá incidir sobre tais valores, devendo a seguradora ser intimada a realizar o depósito do valor devido, com os acréscimos legais em conta à disposição deste Juízo, sendo a restrição judicial levantada quando da efetivação do depósito. Fica indeferido o pedido de intimação da seguradora para apresentar os documentos indicados na apólice, uma vez que esta sequer compõe a relação jurídico processual; 3) Fls. 417/422: Oficie-se ao Juízo deprecado para que determine a transferência dos valores depositados às fls. 364. Deverá a exequente esclarecer se o arrematante vem realizando os depósitos referentes ao parcelamento. Outrossim, defiro a substituição da penhora por ativos financeiros, nos termos do artigo 185-A c.c. artigo 655, do Código de Processo Civil, de: ABC INFORMÁTICA LTDA. C.N.P.J n.º 54.948.419/0001-07; JOSÉ EDSON SALMOIRAGHI C.P.F. n.º 37894.170.844 e MARIO FARINA C.P.F. 46.103.268-68.

**2003.61.26.003277-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X REIN COMERCIO E INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA E OUTROS (ADV. SP151551 ADAO MANGOLIN FONTANA E ADV. SP197713 FERNANDA HEIDRICH E ADV. SP054775 VILMA DE OLIVEIRA)

Fls. 138/141: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens são maquinários pesados e difícil comercialização. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 140, efetuado pela executada. Outrossim, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada pela empresa executada em nome da nova patrona, bem como oferecer outros bens distintos daqueles, para incidir a penhora. P. e I.

**2003.61.26.006340-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PATRAS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA (ADV. SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO E ADV. SP176888 JULIANA ROSSETTO LEOMIL E ADV. SP172718 CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES E ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Fls. 129/131: Manifeste-se o executado. I.

**2004.61.26.001917-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ACB JARDINS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP175328 ROGÉRIO DE LIMA)

Fls. 124/185 e 188/189: Requer a executada Amélia Rodrigues Portasio a liberação de valor constricto em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tal valor seria impenhorável por força do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 06.11.2008 (fls. 115). Os documentos apresentados pela executada às fls. 188/189, dão conta que a conta-corrente sobre a qual incidiu a constrição é destinatária ao pagamento de salário/aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 124 para que seja liberado o valor penhorado na conta n.º 15.895-X, Ag. 2897-5 do Banco do Brasil S/A, em nome de Amélia Rodrigues Portasio. Após, dê-se vista ao exequente.

**2004.61.26.003887-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP166176 LINA TRIGONE)

Fls. 508: Defiro, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. I.

**2004.61.26.003940-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MALU-FER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP097359 AILSON ROBERTO RODRIGUES E ADV. SP235846 JULIANA CYRINO RODRIGUES)

Fls. 98/99: Manifeste-se o executado. I.

**2005.61.26.000371-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DENIS PASCHOAL - ME (ADV. SP243824 ADRIANA CERVI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.26.001386-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECOES RERY LTDA (ADV. SP177523 SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E ADV. SP211536 PAULA CRISTINA FUCHIDA)

Fls.110/111: Manifeste-se o executado.I.

**2005.61.26.001401-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADRIANA LUCIA DAS NEVES ME (ADV. SP192613 KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS)

Fls.135/137: Manifeste-se o executado. I.

**2005.61.26.001751-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X OCTOPUS COMUNICACOES LTDA (ADV. SP209050 EDUARDO SELIO MENDES JUNIOR E ADV. SP193418 LUCIENE DE LUCA E ADV. SP221823 CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E ADV. SP255224 OSVALDO TURINA JUNIOR)

Fls.152/154 e fls.170/172: Tendo em vista a expressa concordância do exeqüente, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº. 97.287, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Oficie-se ao Cartório acerca desta decisão. Após, decorridos 90 (noventa) dias e cumpridas as formalidades, dê-se nova vista ao exeqüente. Publique-se e intime-se9

**2005.61.26.002032-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EINA EMPRESA DE INVESTIGACAO DE NOVAS APLICACOES LTDA X GIRLENE DE SOUZA (ADV. SP070957 TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X PASCUAL MATEO LAFUENTE X ENRIQUE VILA PAPELL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) co-responsável(is) indicados às fls. 211/212 no pólo passivo: GIRLENE DE SOUZA, C.P.F. 168.886.978-60; PASCUAL MATEO LAFUENTE, C.P.F.227.499.528-16; ENRIQUE VILA PAPELL, C.P.F. 227.499.548-60. Após, prossiga-se com a citação dos mesmos, em conformidade com o art. 135, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, inciso V, da Lei N.º 6.830/80. Em seguida, dê-se vista ao exequente para que traga aos autos o C.P.F. de JOSE MORALES FERNANDEZ, para possibilitar sua inclusão no pólo passivo.

**2005.61.26.003589-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMERCIAL GLICERIO DO ABC LTDA E OUTROS (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP026480 JOSE ROBERTO MACHADO)

Depreque-se a constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados. I.

**2005.61.26.004595-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO GUARARA LTDA E OUTROS (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS E ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E ADV. SP122974 ELIANA MARIA DA SILVA)

Tendo em vista a motivada recusa por parte da exeqüente em aceitar os bens ofertados pela executada em substituição à penhora havida sobre o faturamento, rejeito a oferta, mantendo a decisão que a determinou. Expeça-se mandado de penhora, devendo ser nomeado como depositário e administrador um dos representantes legais da executada, uma vez que a estes estão afetos os negócios da executada

**2005.61.26.005674-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Fls.118/120: Manifeste-se o executado. I.

**2006.61.26.000499-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCIANA DE FREITAS TORAL ME E OUTRO (ADV. SP210888 EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a

decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 52 e 117) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados LUCIANA DE FREITAS TORAL - ME, C.N.P.J. 01.471.247/0001-59 E LUCIANA DE FREITAS TORAL, C.P.F. 264.156.378-94 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

**2006.61.26.000618-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA E OUTROS (ADV. SP036532 WANDYR LOZIO)  
Preliminarmente regularize a executada sua representação processual juntado aos autos procuração - instrumento original e contrato social onde conste poderes para outorgar a procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls.149/163. Após, voltem-me. I.

**2006.61.26.001404-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCON) X COMERCIAL GLICERIO DO ABC LTDA E OUTROS (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP026480 JOSE ROBERTO MACHADO E ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP173395 MARIA EUGÊNIA CHIAMPI CORTEZ)  
Fls.114/115: Manifeste-se o executado. I.

**2006.61.26.002203-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PARDINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP149263 ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS)  
Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 147,87, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me.

**2006.61.26.003915-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)  
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls.115) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados COLEGIO INTEGRADO

PAULISTA - CIP LTDA, C.N.P.J. 64.725.336/0001-02 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

**2006.61.26.005660-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCON) X S V S MANUTENCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP253779 WALDEMIR MARQUES PALOMBO E ADV. SP032207 OSMAR CERCHI FUSARI)

Intime-se o depositário e administrador a apresentar o plano de administração e esquema de pagamento, bem como a comprovar os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento (fls. 85/86), sob pena de ser negado o seguimento dos embargos opostos em apenso

**2007.61.26.001571-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MDG/GRISANTI COMERCIO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP099058 JOAO MAURO BIGLIAZZI)

Fls. 180/194: Nada a deferir, com relação a suspensão dos leilões, uma vez que inexistente informação de leilão designado nos presentes autos. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.26.001630-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SRC SERVICOS MEDICOS LIMITADA (ADV. SP132616 MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 10,64, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me.

**2007.61.26.001707-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E ADV. SP278202 MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 281: Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. I.

**2007.61.26.001714-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSU OBA (ADV. SP195565 LUCILA MERLIN CAUS) X PAULO CHIGEKITI OBA X SHIEKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Fls.93/142: Mantenho a decisão agravada nos seus exatos termos proferidos. I.

**2007.61.26.006153-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MODELACAO SN LTDA (ADV. SP085784 BLUMER JARDIM MORELLI E ADV. SP106311 EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

Fls.99/100: Manifeste-se o executado.I.

**2008.61.26.002562-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X OMAT PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP071868 JOSE CARDOSO DA SILVA E ADV. SP206770 CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 146,86, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2581**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.26.004449-0** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VIACAO ESMERALDA LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Manifeste-se o exequente sobre o bem indicado à penhora as fls. 09.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.26.001446-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CFM IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E

CALDERARIA LTDA-EPP X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI

Ciência ao exequente dos mandados devolvidos (fls. 79/86) e do ofício do juízo deprecante as fls.88, providenciando o devido recolhimento. .1,0 Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.26.005179-4** - JOSE ARCANCHO FERNANDES (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Considerando a manifestação da procurador do INSS as fls. 226, a qual ventila o cumprimento da decisão do acórdão proferido nos autos, esclareça o impetrante se tem algo mais a requerer, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.26.004137-2** - JOSE MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X OSMAR MENCUCINI (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador as fls. 251/254.

**2008.61.26.002227-5** - ANTONIO SEBASTIAO (ADV. SP176028 LAIZA ANDREA CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. Nada a decidir, vez que os autos já foram sentenciados.Cumpra-se o despacho de fls. 100.Int.

**2008.61.26.003371-6** - PAULINO AUDITORIA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o extravio das folhas 04 e 64 destes autos, conforme certidão e cota retro, apresente as partes cópia das folhas indicadas, caso as tenham em seu poder, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.26.004079-4** - SIDNEI MIGUEL ZANELATO (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face o quanto alegado pelo autor as fls. 57, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (guia de fls. 48).Promova o impetrante sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.26.004258-4** - MARIA EULINA DE ARAUJO (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face o quanto alegado pelo autor as fls. 61, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (guias de fls.58).Promova o impetrante sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.26.004261-4** - ANTONIO A DE MIRANDA (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face o quanto alegado pelo autor as fls. 76,expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (guias de fls.73).Promova o impetrante sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.26.004263-8** - VALMIR ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face o quanto alegado pelo autor as fls. 77, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (guias de fls.74).Promova o impetrante sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.26.004264-0** - NEUCINA DE OLIVEIRA UENO (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face o quanto alegado pelo autor as fls. 61, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (guias de fls.58).Promova o impetrante sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.26.004288-2** - OSWALDO BATISTA RANZETI (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face o quanto alegado pelo autor as fls. 57, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (guias de fls.48).Promova o impetrante sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.26.005641-8** - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Indefiro a medida liminar.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3514**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.61.04.010571-6** - NILSON SILVA E OUTRO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie o novo patrono do autor a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0207212-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0206818-8) ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES S/A (ADV. SP076689 HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, tendo em vista o caráter autônomo das ações, não obstante a distribuição por dependência aos autos da ação cautelar n. 89.0206818-8, promova o autor a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**95.0207566-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207127-1) LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A (ADV. SP107169 LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU)

Fl. 170: Tendo em vista a anuência da requerente, defiro a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados na conta n. 28.243-4. Intime-se a União Federal para que informe as providências necessárias à conversão. Fl. 173 segundo parágrafo e fls. 193/194: Indefiro o pleito da requerente visto que, no caso, não se está diante de meio coercitivo para pagamento de tributos, mas, sim, de quantia em dinheiro passível de ser penhorada nos termos do artigo 11 da Lei n. 6930/90. Ressalta-se que a execução fiscal mencionada pela Procuradoria da Fazenda Nacional é decorrente de débito inscrito em dívida ativa que, sendo que não há notícia nestes autos acerca de sua discussão judicial. Int. Cumpra-se.

**97.0202365-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0201571-5) MB METALBAGES DO BRASIL LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 258: defiro. Converta-se o depósito de fl. 251 em renda da União, como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

**2003.61.04.001116-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007845-9) REJANE RIBEIRO XAVIER DA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios depositados à fl. 358. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.04.004938-5** - NILSON SILVA E OUTRO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Preliminarmente, providencie o novo patrono do autor a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2004.61.04.013737-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005882-9) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MARIO SIMOES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Considerando que os autos do Processo n. 2003.61.04.005882-9 não foram julgados no E. TRF da 3ª Região, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 06 (seis) meses, findo os quais tornem-me imediatamente conclusos. Int.

**2006.61.04.004172-7** - LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, sendo os 10 (dez) primeiros a autora e o 10 (dez) dias restante ao réu (CEF). Int.

**2006.61.04.008097-6** - ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPÇÃO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Providenciem os autores no prazo de 30 (trinta) dias, o solicitado pelo Sr. Perito às fls. 392/393 dos autos. Int.

**2007.61.04.000763-3** - SIMPLICIANO SANTOS DO CARMO E OUTRO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias acerca do laudo Pericial de fls. 241/270, sendo que os 10 (dez) primeiros cabem aos autores e o restante a ré (CEF). Int.

**2007.61.04.006665-0** - ANA ROSA GARCIA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fl. 200: defiro. Concedo a autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-em conclusos. Int.

**2008.61.04.001087-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013663-9) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requisitem-se cópias do Processo Administrativo n. 11831-003.041/2007-76, e dos Autos de Infração n. 11128-002.490/2008-24 e n. 11128.002.032/2008-95. Por ora, defiro a realização da prova pericial, conforme requerido pela autora, e nomeio perito o Sr. HIROCHI YAMAMURA inscrito no CRQ sob n.04203180, com endereço arquivado na pasta de peritos desta Vara, e faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o sr. Perito desta nomeação, por carta, bem como para estimar seus honorários. Com a conclusão da prova pericial, decidirei sobre a necessidade da realização da prova testemunhal.

**2008.61.04.004228-5** - LUIZ CARLOS MANOEL E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no Contrato nº 257.913-8, de acordo com a Lei nº 10.150/2000, devendo os réus aplicá-lo para fins de novação, quitação do financiamento habitacional e cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições legais e contratuais para tanto. Condene os réus nas custas processuais e em honorários advocatícios, divididos em partes iguais, na quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2008.61.04.004306-0** - CONDOMINIO EDIFICIO REI ALBERTO I (ADV. SP161310 RICARDO CERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 49 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas processuais pela parte autora (fl. 33). Em face da não-citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**2008.61.04.009508-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.008346-9) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP269082 GILMAR VIEIRA DA COSTA)



Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.04.012587-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011375-9) REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES E ADV. SP273018 TIAGO AUM AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para anulação do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal n. 11128.000851/2008-06, o qual culminou com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 07/1590984-8, pela prática de infração prevista no artigo 23, inciso V, do Decreto-lei n. 1.455/76. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspensão dos efeitos do Auto de Infração/Termo de Apreensão n. 11158.000.851/2008-06, bem como da decisão que aplicou a pena de perdimento, e requer a liberação e o desembaraço das mercadorias adquiridas no exterior objeto da DI n. 07/1590984-8, mediante o depósito em dinheiro do valor aduaneiro, de acordo com o apontado pela Autoridade Fiscal. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada nos autos, devem concorrer os requisitos legais, da verossimilhança das alegações em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da autora se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. É certo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, nosso ordenamento jurídico, confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. Com efeito, estabelece o artigo 237 da Constituição Federal: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. O artigo 68 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, disciplina que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Em obediência ao comando legal supra, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 206/2002, que dispôs: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; II - ao cometimento de infração à legislação de propriedade industrial ou de defesa do consumidor que impeça a entrega da mercadoria para consumo ou comercialização no País; III - ao atendimento a norma técnica a que a mercadoria esteja submetida para sua comercialização ou consumo no País; IV - a tratar-se de importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou VI - à existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial. 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, a Coana disciplinará os procedimentos a serem adotados conforme a legislação específica aplicável a cada caso. 3º Nos casos dos incisos V e VI do caput deste artigo, a autoridade aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos: I - importação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas ou com o patrimônio do importador; II - ausência de histórico de importações da empresa na unidade de despacho; III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao importador, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação; IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário; V - conhecimento de carga consignado ao portador; VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional; b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada. A hipótese destes autos subsume-se, a princípio, ao disposto pela IN 206/2002, no artigo 105, VI, do Decreto-lei 37/66 c.c. artigo 618, VI, do Decreto 4543/2002. É possível constatar no bojo da argumentação lançada pelo agente público (fls. 50/54) que, dada a oportunidade para a autora

apresentar elementos que pudessem afastar a suspeita de cessão de seu nome para operações de terceiros, esta não o fez a contento, o que propiciou a continuidade das investigações, na qual se concluiu pela prática de infração definida como dano ao erário, sujeitando-a à pena de perdimento das mercadorias. Portanto, as questões deduzidas pela autora demandam dilação probatória adequada, ficando, porquanto, afastada a verossimilhança das alegações. Ademais, pela análise do processo administrativo, observa-se que o contraditório e a ampla defesa foram respeitados, com a apresentação de impugnação oportuna, que foi considerada e refutada para o deslinde da questão na esfera administrativa, não havendo que se falar em violação dos princípios constitucionais (Fls. 56/78). Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mantendo, tão-somente, a liminar concedida na ação cautelar (Processo n. 2008.61.04.011375-9). Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.04.003353-6** - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE (ADV. SP027263 MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E ADV. SP029228 LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Em diligência, Compulsando os autos, verifiquei que a petição inicial não aponta de forma clara os meses aos quais se referem a presente ação de cobrança, cingindo-se a asseverar o valor total do débito, remetendo o Juízo à análise dos documentos acostados à exordial. Entretanto, em consulta mais detida, verifico que não foi apresentada a primeira página da planilha de fl. 146. Instado, o condomínio apresentou nova planilha dos valores que entende devidos às fls. 180/182. Não obstante, a CEF comprovou que o demandante é titular de título executivo judicial, em face de Zenóbio de Figueiredo e Selma Barbosa de Figueiredo, referente às despesas condominiais do imóvel objeto da lide. Naqueles mesmos autos, o demandante pretende a execução dos condomínios referentes aos débitos do período de 09/2001 a 09/2003 (fl. 174). Do cotejo das planilhas de fls. 180/182 e fl. 374, verifica-se, a princípio, a duplicidade de cobrança das despesas condominiais dos meses de outubro de 2002 a setembro de 2003. Ante o exposto, determino a baixa dos autos em diligência para que o autor esclareça acerca da aparente cobrança em duplicidade apontada. Intime-se.

**2008.61.04.003508-6** - CONDOMINIO EDIFICIO SAQUAREMA (ADV. SP170540 ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a notícia de quitação do débito informado pelo autor à fl. 265, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.04.003483-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000249-0) LUZIA APARECIDA MACHADO (ADV. SP102667 SORAIA CASTELLANO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELAINE DA CRUZ CORREA E OUTROS  
Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0207712-6** - COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls94/97: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**1999.61.04.008235-8** - NAVEGACAO VALE DO RIO DOCE S/A - DOCENAVE (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.005839-7** - FRANZESE INDUSTRIA E COPMERCIO DE PESCA LTDA (ADV. SP041809 MARINEZ PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)  
Fl. 379: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2001.61.04.005710-5** - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**2006.61.00.019080-1** - CONSORCIO IMIGRANTES E OUTROS (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E ADV. SP095324 JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes PROVIMENTO, para fazer constar na fundamentação da sentença o seguinte: Quanto à correção monetária das parcelas a serem compensadas, como medida de justiça, deve incidir desde a data do recolhimento indevido (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Nessa diretriz, os critérios de atualização monetária deverão ser os mesmos utilizados para a cobrança dos créditos tributários, observando-se, quanto à SELIC, sua aplicação exclusiva, pois é composta de juro e correção monetária. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P. R. I. O.

**2006.61.04.009283-8** - BASF S/A (ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.011300-3** - REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A (ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS E ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.011660-4** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (ADV. SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL E ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO E ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X GERENTE GERAL DO TERMINAL ALFANDEGADO TECONDI (ADV. SP221896 THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X KUEHNE + NAGEL SERV LOGISTICA LTDA (ADV. SP164221 LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E ADV. SP199209 LUCIANA JING PYNG CHIANG) X SOUTH AMERICA IMPORT & EXPORT LTDA

1- Recebo a apelação União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 289/301, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**2007.61.04.012425-0** - ZENITHAL ORGANIZACAO CONSTRUTORA COML/ E IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP120987 VIVIANE QUAGGIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.010174-5** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP241582 DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.010313-4** - DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (artigo 296 do CPC). 2- Recebo a apelação da impetrante de fls. 67/69, em seu efeito devolutivo. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.010469-2** - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA (ADV. SP096974 LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO S PAULO SINSPREV  
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 352/357, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.010923-9** - JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO (ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

**2008.61.04.011381-4** - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA (ADV. SP239272 ROGERIO FREITAS PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM

SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ausente qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Oficie-se ao Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo interposto nestes autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

**2008.61.04.011603-7** - JONATHAN DE LIMA SANTOS (ADV. SP248825 CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X COMANDANTE DA PRIMEIRA BRIGADA DE ARTILHARIA ANTIAEREA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 163/164, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.011854-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009436-4) N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP241934 JOSE MIZUEL PASSOS E ADV. SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não obstante toda documentação trazida aos autos pela impetrante, os argumentos de fls. 713/731 não elidem os motivos do indeferimento da liminar, pois ainda haveria que se perquirir sobre a origem dos recursos utilizados, mediante dilação probatória, não compatível com a via mandamental. Isso posto, indefiro os requerimentos de fl. 730, mantendo as decisões de fls. 645/648 e 687/688, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.011904-0** - ABIB ISSA SABBAG E OUTROS (ADV. SP147333 DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. P.R.I

**2008.61.04.012213-0** - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para denegar a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

**2008.61.04.013037-0** - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com o objetivo de modificar a decisão de fls. 154/158, pela qual este Juízo indeferiu a liminar, entendendo legítima a retenção dos contêineres reclamados pela impetrante, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. A embargante repete os argumentos expostos na petição inicial. DECIDONão se verifica interesse legítimo do recorrente, porque não há, na decisão, contradição, omissão ou obscuridade. A embargante, pelos argumentos deduzidos, pretende discutir a questão que emprestou fundamento à decisão embargada, devendo, assim, utilizar os meios processuais próprios para manifestar seu inconformismo. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

**2009.61.04.000104-4** - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO (ADV. SP107953 FABIO KADI E ADV. SP217063 RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 155/156, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.000217-6** - ACC RESOURCES DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE MINERIOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES E ADV. SP271296 THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 156/157: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**2009.61.04.000948-1** - PANIFICADORA DOS CAICARAS LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ad cautelam, a fim de preservar o resultado útil do processo, concedo provimento de natureza cautelar para impedir a exclusão da impetrante do regime tributário simples, até a vinda de informações. Oficie-se a autoridade impetrada solicitando informações no prazo de dez dias. com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos. nt.

**2009.61.04.001101-3** - AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA E OUTROS (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 488/490. 2- Preliminarmente, regularizem as impetrantes suas representações processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3- Anote-se o sigilo, tendo em vista os documentos bancários que acompanham a inicial. Int.

**2009.61.04.001245-5** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 70/137. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 52. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.04.001398-8** - ELIEL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP131520 ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIEL MOREIRA DA SILVA em face de ato praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, para o restabelecimento da inscrição de corretor oficial, sem a exigência de pagamento das anuidades alcançadas pela prescrição, correspondentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001. É o relatório do necessário. No caso em exame, observa-se que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÁVEIS, cuja sede, conforme noticiado na inicial, é São Paulo/SP. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**2009.61.04.001427-0** - ROBSON ALEX MORAES DA SILVA (ADV. SP083055 OCTAVIO SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.04.002177-7** - JOSE DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 84/87: manifeste-se o requerente no prazo legal. Int.

**2007.61.04.012319-0** - PEDRO CORREIA DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exibição dos extratos das contas de poupança n. 013-99002569, da qual o requerente é titular. Fica a CEF autorizada, contudo, a exigir da requerente os custos referentes às cópias requeridas. Condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios. Ante a simplicidade e as circunstâncias da causa, na qual nota-se exercício razoável, mas não extraordinário, do patrocínio, adoto a aplicação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e fixo os honorários advocatícios em R\$300,00. Após o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.04.012338-8** - MANOEL MESSIAS COSTA DOS SANTOS (ADV. SP234574 MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 19/20 como emenda a inicial. Cite-se a requerida para que, à vista dos elementos informados, proceda a exibição dos extratos das contas de poupança existentes em nome do requerente nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, ou para que responda ao pedido, no prazo legal, nos termos do artigo 357, do CPC. Int.

**2008.61.04.012494-0** - NILO DIAS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifestem-se os requerentes em réplica no prazo legal. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.04.000108-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X JONAS BITENCOURT QUARESMA

Fl. 80: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.000173-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X EUGENIE BOTSCKOWSKI

Fl. 48: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.009761-0** - MONICA FRANGETO DE JARDIN E OUTRO (ADV. SP184319 DARIO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: defiro. Concedo vistas dos autos aos requerentes pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0206818-6** - ANA LUCIA MUTTI DE OLIVEIRA SANSEVERINO (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X UNIAO FEDERAL

Ante o contido no ofício de fl. 267, desentranhem-se o alvará de levantamento de fl. 268, cancelando-o e arquivando em pasta própria. Após, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**95.0207127-1** - LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A (ADV. SP107169 LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU)

Fl. 197: Tendo em vista a existência de execução fiscal ajuizada, conforme já alinhavado no despacho de fl.195, defiro a transferência dos valores depositados na conta n. 28232-0, até o limite de R\$ 3.144.891,12, para ordem e disposição do MM. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção, vinculado ao processo n. 2003.61.04.004204-4. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, expeça-se. Despacho de fl. 195: Fl. 992: Tendo em vista a anuência da requerente, defiro a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados na conta n. 28.243-4. Intime-se a União Federal para que informe as providências necessárias a conversão. Fl. 995 segundo parágrafo e fls. 1031/1032: Indefiro o pleito da requerente visto que, no caso, não se esta diante de meio coercitivo para pagamento de tributos, mas, sim, de quantia em dinheiro passível de ser penhorada nos termos do artigo 11 da Lei n. 6930/90. Ressalta-se que a execução fiscal mencionada pela Procuradoria da Fazenda Nacional é decorrente de débito inscrito em dívida ativa que, sendo que não há notícia nestes autos acerca de sua discussão judicial. Int..

**97.0201571-5** - MB METALBAGES DO BRASIL LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

Ante o contido às fls. 151/152 in fine, cumpra a autora o solicitado pela União no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.04.011375-9** - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente em réplica no prazo legal. Int.

**2009.61.04.001108-6** - SEA WOLF ASSESSORIA NAVAL PORTUARIA LTDA ME (ADV. AC001835 SIDNEI BONANZINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, a requerente deverá: 1- recolher as custas processuais; 2- emendar a petição inicial, indicando corretamente a requerida que deverá ser citada, e 3- trazer cópia da petição inicial para citação da requerida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **Expediente N° 3585**

#### **MONITORIA**

**2003.61.04.004612-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER

Fl. 147: proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado para a agência 2206(PAB - JUSTIÇA FEDERAL).

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração do imposto de renda, bem como ao DETRAN a fim de verificar a existência de veículo no nome do réu. Após, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Cumpra-se. Int.

**2004.61.04.010048-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.141,142,143,146 e 147, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.010135-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.152, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.014147-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARGARETE APARECIDA ZACCHI DE SOUZA (ADV. SP253295 GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Ante a certidão de fl.132, proceda a secretaria a publicação da decisão de fl.125, bem como, manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.131, no prazo legal. FL.125. Proceda a secretaria à expedição de mandado a fim de intimar a executada da penhora efetuada, nomeando-a como fiel depositária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a CEF para, querendo, proceder ao registro da penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, consoante disposto no artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.04.008196-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILMAR DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.76, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.001462-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIANGELA DIB (ADV. SP098078 ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.107, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.002310-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X KATIA PERROTTI ABY AZAR

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.006706-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP184772 MARCELLO DE OLIVEIRA)

1- Ante a certidão de fl.102, deixo de receber os embargos monitórios, pois intempestivos. 2- Tendo em vista a intempestividade dos embargos e nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3- Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 4- Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 5- Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 6- Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 7- Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.006821-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELZA BARBOSA FONTAN

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 3)

Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.009080-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA E OUTROS  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 190 e 193, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.000999-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013846-6) SONIA ZULMIRA BARZAN ABUILLATIF (ADV. SP207697 MARCELO PANZARDI E ADV. SP208442 TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E ADV. SP174403 EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES)  
1 - Apensem-se.2 - Certifiquem-se.3 - Ao embargado. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.04.001244-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LANCHERIA SUNNY LTDA E OUTROS  
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 44, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.006853-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POLIANA SS SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME E OUTRO  
Ante a certidão de fl.35, manifeste-se a exequente, para que informe o endereço para localização da executada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.008664-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAMUEL ALVES  
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.27, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.010397-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CELESTINO CIMIRRO  
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.26, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.000011-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANCHERIA SUNNY LTDA E OUTROS  
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 33/34. Int.

**2009.61.04.000837-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X RICARDO FERREIRA DA SILVA  
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 36. Int.

**2009.61.04.000840-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X CLAUDIA EVANGELISTA  
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 43. Int.

**2009.61.04.001127-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRIAM OTTONI PINTO - ME E OUTRO  
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 62. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.04.008478-4** - LUIZ CARLOS PEDROSO (ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E



ADV. SP273012 THALITA BARRAGAM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de ALVARÁ, a fim de que seja liberado o saldo da conta fundiária de LUIZ CARLOS PEDROSO, tão somente quanto ao que se refere ao vínculo laboral iniciado aos 22/04/1998, Cód. Empresa 06951-1/0.057.464-0, Conta 000.028.547-89. Sem condenação em honorários, consoante fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo. P.R.I.

**2008.61.04.009486-8** - ANTONIO DE SOUSA PAIXAO (ADV. SP249673 ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em diligência, para o deslinde do feito, é imprescindível a intimação do requerente para que comprove o preenchimento de algum dos requisitos autorizadores para movimentação da conta vinculada, previstos no artigo 20 da Lei. n. 8.036/90. Contudo, ciente este Juízo do extravio da CTPS do requerente, é mister ressaltar que a prova, no âmbito judicial, não se restringe àquelas arroladas pelas normas administrativas que regulamentam o Regime Fundiário; entretanto, a mera alegação do demandante não supre a necessidade da comprovação de algum dos requisitos legais para liberação do valor ao qual o demandante faz jus. Intime-se, para cumprimento no prazo de 10 dias.

**2008.61.04.012177-0** - PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento administrativo que tem por escopo o cumprimento de disposições legais citadas pelo DNPM-SP, pertinentes ao Alvará n. 10.935, de 09.05.2000 (fl.02), do qual é titular a EMPRESA PIRÂMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. Em conformidade ao artigo 27 do Decreto-lei n. 227/1967, competem providências ao D.N.P.M., e ao Juízo de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida de minério. Isso posto, por não antever qualquer possibilidade de envolvimento da UNIÃO FEDERAL diante da questão administrativa colocada e, por consequência, desta Justiça Federal, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém, com as nossas homenagens, deixando de suscitar conflito de competência em face da natureza não contenciosa do feito. Dê-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.001142-6** - PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de procedimento administrativo que tem por escopo o cumprimento de disposições legais citadas pelo DNPM-SP, pertinentes ao Alvará n. 2.055, de 27.03.2006 (fl.08), do qual é titular a EMPRESA PIRÂMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. Em conformidade ao artigo 27 do Decreto-lei n. 227/1967, competem providências ao D.N.P.M., e ao Juízo de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida de minério. Isso posto, por não antever qualquer possibilidade de envolvimento da UNIÃO FEDERAL diante da questão administrativa colocada e, por consequência, desta Justiça Federal, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguape, com as nossas homenagens, deixando de suscitar conflito de competência em face da natureza não contenciosa do feito. Dê-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.04.009554-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA RIBEIRO PAZ

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.86/87, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.011660-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANILO AZEVEDO DE FREITAS

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.86/87, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.002732-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.83, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0205487-6** - MARIA DE FATIMA FERREIRA VAZ (ADV. SP067429 MIRIAM BARROS MOREIRA E ADV. SP110200 FLAVIO BARROS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à patrona da autora do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Expeça-se o requisitório faltante, conforme determinado à fl. 225. Int. Cumpra-se.

**93.0208005-6** - AUGUSTO CELSO MACENA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

**95.0202936-4** - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o exequente GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO sobre o apontado pela CEF às fls. 607/617 no prazo de quinze dias.Int.

**96.0204964-2** - RESTAURANTE MARREIRO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E ADV. SP127887 AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**98.0201949-6** - JOAO MESSIAS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP207130 DECIO GONÇALVES PIRES)

Fls. 334/336: aguarde-se pelo prazo de trinta dias.Int.

**2000.61.04.001404-7** - CLAUDIO EVAIR RAFAEL (ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.000798-6** - ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR (ADV. SP147951 PATRICIA FONTES COSTA E ADV. SP188766 MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.006728-4** - MANOEL VALDERIR DA ROCHA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias para o cumprimento da obrigação.Int.

**2004.61.04.010817-5** - WILLIAN DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP078015 ALBERTO BARDUCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

O despacho de fl. 123 deferiu o parcelamento do débito em dez parcelas consecutivas no valor de R\$ 280,00 a serem depositadas até o dia dez de cada mês. Oreferido despacho foi publicado em 22/08/2008, de modo que a primeira parcela deveria ter sido depositada até o dia 10/09/2008. Contudo, o que se observa, é que a guia de depósito juntada à fl. 131 é datada de 01/2009.Esclareça o autor sobre o pagamento das demais parcelas no prazo de cinco dias.Int.

**2005.61.04.000388-6** - DAVID LOURENCO DIAS DE CARVALHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para

extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.000210-6** - ARI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 216/218 e 223/224 no prazo de quinze dias.Int.

**2008.61.04.001204-9** - JOSE CARLOS KOUVALIZUK (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.04.005338-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA (ADV. SP131565 ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o relatório apresentado pelo perito judicial às fls. 325/326 no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para a ré.Int.

**2008.61.04.005627-2** - ELISABETH RITA DE LIMA (ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas, bem como sobre os extratos apresentados pela CEF.Int.

**2008.61.04.008027-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA E OUTROS

Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça.Int.

**2008.61.04.008065-1** - VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 117/126 no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.04.008914-9** - RADAMAN DE ALMEIDA REIS E OUTRO (ADV. SP146980 RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares argüidas.int.

**2008.61.04.010157-5** - CLEUSA MARIA GRANATA (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-Sem prejuízo do prosseguimento do feito, apresente a autora, no prazo de trinta dias, os extratos referentes às contas de poupança, sob pena de assumir os ônus processuais decorrentes.3-Cite-se a ré.Int. e cumpra-se.

**2009.61.04.001005-7** - JOSE CORDEIRO FILHO (ADV. SP221266 MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2009.61.04.001051-3** - MARIA JOSE JANJULIO FRANGETTO (ADV. SP184319 DARIO LUIZ GONÇALVES E ADV. SP277895 GIOVANNA DE MAIO SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2-Sem prejuízo do prosseguimento do feito, apresente a autora os extratos referentes às contas de poupança relativas aos meses cuja correção pleiteia, no prazo de trinta dias, sob pena de assumir os ônus processuais decorrentes.3-Cite-se a ré.Cumpra-se.

**2009.61.04.001056-2** - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO - ESPOLIO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa dos autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente N° 3604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0201115-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207734-9) AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À vista do v. acórdão proferido, requeira a União Federal o que de direito para início da execução dos honorários de sucumbência.Silente, arquivem-se

os autos.Int. Cumpra-se.

**94.0206020-0** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP026061 RITA JULIA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD CARLOS EDUARDO LACERDA CONTRERAS) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DA CEF) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)  
Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**97.0206228-4** - JULIO NOGUEIRA CESAR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, bem como ante a expressa concordância da parte autora, adoto-o para prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo.Assim, determino à CEF que proceda ao depósito do valor remanescente dos honorários advocatícios, em conformidade com o referido cálculo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.00.000016-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030649-0) RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP099596 JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REGião.À vista do v. acórdão proferido, requeira a União Federal o que de direito para início da execução dos honorários de sucumbência.Silente, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.006698-6** - DULCELI BRANDAO SIQUEIRA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

**2004.61.04.001789-3** - NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP154879 JAIR SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno da Carta Precatória.Esclareçam as partes sobre outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem-me conclusos.Int.

**2004.61.04.003850-1** - MARCIA DE OLIVEIRA NUNES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
À vista do v. acórdão proferido, providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos analíticos a fim de que o autor possa proceder à conferência dos cálculos apresentados.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5114**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0202331-1** - CYRENE ROCHA DE GOES (PROCURAD HERCULES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE HENRIQUE PRESCENDO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**94.0201958-8** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

**95.0206896-3** - HELIO ALVES JUSTO (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E ADV. SP033553 VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO E ADV. SP190273 MARCELA YAGO ALVES JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE CARLOS GOMES)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**96.0201922-0** - ABILIO FERNANDES GOMES FILHO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**97.0047565-4** - JOAO CORATTI E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

**97.0208866-6** - EVANGELINA CORREA CORBAL E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E PROCURAD DONATO ANTONIO DE FARIAS E PROCURAD ALMIR GOULART DA SILVEIRA E PROCURAD PEDRO REIS GALINDO E PROCURAD VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeiram os co-autores Carlos Emilio de Castro e Maria Helena de Lima Gomes o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**98.0203083-0** - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS (PROCURAD EDUARDO COLLE E SILVA PEIXOTO E PROCURAD FABIO CUNHA DOWER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Requeiram os autores o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se

**2000.61.04.002621-9** - ANTONIO CELSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP025973 IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E ADV. SP130328 MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E ADV. SP044139 MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2002.61.04.002629-0** - WILSON ROMUALDO DE SA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP133083 WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 271.Intime-se.

**2003.61.00.030717-0** - OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E ADV. SP214661 VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**2003.61.04.003772-3** - REGINALDO SARAIVA DE MOURA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2003.61.04.005940-8** - EVA GONCALVES (ADV. SP157070 CARLOS TEBECHERANE HADDAD E ADV. SP214503 ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da União em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.04.000677-9** - ADALBERTO DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência da descida.Após, tendo em vista o teor do julgado, encaminhem-se os autos à Justiça do Trabalho de Santos.Intime-se.

**2004.61.04.010653-1** - NEIDE ANTUNES DA SILVA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CREFISUL (ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**2005.61.04.010348-0** - JOSE DE JESUS DE CASTRO (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro, somente, o desentranhamento do documento de fl 26, que foi juntado em sua via original, mediante substituição por cópia.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2005.61.04.010548-8** - ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**2006.61.04.005249-0** - ANTONIO REIS ALVES (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.04.011283-7** - SANDRA MARIA RAMOS GABY (ADV. SP096567 MONICA HEINE E ADV. SP177360 REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional, razão pela qual o pedido de fls. 198/218, deverá ser formulado na instância superior.Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.000039-0** - OSWALDO REYNALDO (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Requeira o autor o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

**2007.61.04.002507-6** - JOSE SOARES (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Int.

**2007.61.04.002814-4** - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO (ADV. SP046608 EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.004973-1** - MARIA DE LOURDES BERNARDO (ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2007.61.04.005152-0** - NORBERTO MACHADO FAGUNDES (ADV. SP035911 DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.005258-4** - NILZO ALMOINHA E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação dos autores e da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.04.005462-3** - JOSE REGALADO (ADV. SP249673 ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.04.005466-0** - CASEMIRO RIBELA GOMES (ADV. SP174199 LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Recebo a apelação do autor e da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.04.005622-0** - GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA (ADV. SP199668 MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.04.009185-1** - AGOSTINHA DOS ANJOS FERREIRA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)  
Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.04.010746-9** - JOSE CATHARINO - ESPOLIO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.04.000669-4** - EDITH PONTES MENDONCA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro, somente, o desentranhamento dos documentos juntados em sua via original, devendo a autora fornecer as cópias necessárias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.04.000948-8** - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Recebo a apelação das autoras e da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5119**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0201913-8** - JAIR MALFATTI E OUTROS (PROCURAD REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Dê-se ciência ao autor da guia de depósito juntada à fl. 601, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

**95.0202847-3** - CORNELIO LINS RIDEL NETO E OUTROS (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre os itens 3 e 4 do despacho de fl. 494. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**96.0203534-0** - JOAO BATISTA SILVA E OUTROS (PROCURAD REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 651, juntando aos autos o termo de adesão firmado por José Roberto Silvino, ou informe qual a dificuldade encontrada para cumprir a determinação. Intime-se.

**96.0207314-4** - JOSE JANUARIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 490/491 - Anote-se. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 486. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**97.0206657-3** - ADEMAR ALVES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ROSELAINÉ GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Augusto Pedro da Silva e Geraldo Cerqueira Ribeiro do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 484/506), bem como sobre a guia de depósito de fl. 507. No mesmo prazo, manifestem-se os demais autores sobre o despacho de fl. 477. Intime-se.

**98.0200275-5** - ALCIDES JOSE TAVARES DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP123263 YASMIN AZEVEDO AKAUI) X JOSE LACO DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o Dr. Paulo César Alferes Romero para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado à fl. 598, pela Dra. Yasmin Azevedo Akai Paschoal, advogada do co-autor José Djalma Lourenço, em relação aos honorários advocatícios depositados pela executada. No mesmo prazo, diga se persiste a diferença apontada às fls. 371/372, no tocante aos honorários advocatícios. Em caso positivo, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Após, apreciarei o postulado às fls. 598 e 599. Intime-se.

**98.0200597-5** - EDSON DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que o acordo firmado por João Antonio dos Santos e José Aderaldo Rocha já foi homologado (fls. 270/273), resta prejudicada a apreciação do postulado por eles à fl. 431. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado nas contas fundiárias de Edson de Souza, Francinete Barbosa de Souza, Luiz Feliz Pereira, Renato Sampaio e Roney da Silva. Intime-se.

**1999.61.04.006847-7** - FABIO ANDRADE CARVALHO E OUTROS (PROCURAD MIRIAN PAULET W. DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 645/646, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 641. Após, apreciarei o postulado pelo autor à fl. 648. Intime-se

**2000.61.04.006037-9** - JUVENAL SANTANA DE SOUSA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 276. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**2002.61.04.000797-0** - GILBERTO ROCHA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimem-se as sucessoras de Gilson de Jesus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o noticiado pela executada às fls. 457/458, em relação a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se.

**2003.61.04.018738-1** - JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 85/88, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2004.61.04.002089-2** - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS POMPEU (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a autora diga se concorda com o alegado pela executada à fl. 142, no sentido de que o crédito referente ao plano Collor I (abril/90), foi efetuado na ação n 2000.61.04.007812-8. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.



**2004.61.04.012887-3** - ALBERTO ZENKI ARAKAKI E OUTROS (ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Benedito Sizefredo Martins, José Alfredo Domingues e José Carlos Gomes se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como Alberto Zenki Arakaki sobre o alegado pela executada no sentido de que já recebeu crédito através de outra ação. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o número do processo que alega já ter efetuado crédito para o co-autor Alberto Zenki Arakaki. Intime-se.

**Expediente N° 5125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.04.006919-0** - LEONTINA SOUZA (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (PROCURAD LUIS PAULO SERPA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Dra. Milene, favor comparecer em secretaria para retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.

**2002.61.04.000865-2** - ALGERT JOSE KADLUBA E OUTRO (ADV. SP125010 JOSE ALBERTO SILVA CALAZANS E ADV. SP153646 WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dra. Milene, favor comparecer em secretaria para retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.

**2003.61.04.011999-5** - ISA FADIGAS DE SOUZA (PROCURAD MILENE ALVES P DE BROCKMANN STUBBER E ADV. SP132195 MARCELO PISTELLI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Dra. Milene, favor comparecer em secretaria para retirada de alvará de levantamento sob pena de cancelamento. Obrigada

**2004.61.04.005701-5** - DEYSE PASSOS MONTEIRO (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Dra. Milene, favor comparecer em secretaria para retirada de alvará de levantamento sob pena de cancelamento. Obrigada

**2007.61.04.013129-0** - ANTONIO GESTEIRA E OUTRO (ADV. SP212732 DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a autora sobre contestação da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 277/287).Int.

**2008.61.04.008239-8** - MOZART LOURA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 66: Concedo aos autores o prazo suplementar de 48 horas, como requerido à fl. 66, para cumprimento integral da decisão de fl. 57/59, regularizando o endereço do Banco Bamerindus.Int.

**2008.61.04.011397-8** - DAGOBERTO MARTHO NETO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 45: Defiro. Concedo ao autor o prazo suplementar de 48 horas para cumprimento do despacho de fl. 42Int.

**2009.61.04.000610-8** - LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS (ADV. SP078958 JOAO ATOGUIA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061167 ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide. No prazo de 05 (cinco) dias, recolham os autores as custas de redistribuição, bem como apresentem cópia da inicial para formação da contrafé. Cumpridas as determinações venham conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0202151-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA (ADV. SP103483 MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD DR.LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E ADV. SP072027 TELMA RAMOS ROMITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADVOCACIA GERAL DA UNIAO.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Dra. Milene, favor comparecer em secretaria para retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0209250-3** - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X ADAMESIO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)  
Melhor analisando os autos, verifico que a Agravante não atendeu ao disposto no art. 526 do CPC, porquanto apresentou ao Juízo apenas a primeira folha da petição do agravo de instrumento (fl.164). Assim, determino ao executado que cumpra a disposição acima, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a exeqüente sobre a certidão de fl. 160, em termos de prosseguimento do feito .Int.

#### **Expediente Nº 5128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.007791-3** - RENATA VALLETTA BATAN (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)  
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5129**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.013186-5** - ARTUR ANDRADE DELIA (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Esclareça com clareza e precisão a natureza da demanda que pretende veicular, porquanto não se afigura cabível a cumulação de pedido de interrupção da prescrição e de exibição de documentos, consoante se observa na inicial.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.013993-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X ROQUE DOS REIS SANTOS E OUTRO  
Ciência à CEF dos ofícios oriundos do SPC, serasa E dELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (CINCO) DIAS.

**2007.61.04.014305-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X PEDRO GONCALVES FERREIRA  
Ciência à CEF dos ofícios oriundos do SERASA e IIRGD.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.04.014329-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ANTONIO MARCOS HERCULIN E OUTRO  
Ciência à CEF dos documentos de fls. 87/90.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.04.014431-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ROQUE PRATA RIBEIRO E OUTRO  
Ciência à CEF dos ofícios oriundos do SERASA e I.I.R.G.D.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.04.014517-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X RONALDO AMINE FRUTUOSO E OUTRO  
Ciência à CEF dos ofícios oriundos do SPC, SERASA e Delegacia da Receita Federal.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.04.000438-0** - GLAUCI FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A fim de demonstrar legítimo interesse para este procedimento, indique o requerente o número da conta-poupança, bem como comprove a existência de saldo nos períodos indicados na petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.04.008140-0** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP234537 EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de desistência.Int.

## Expediente Nº 5131

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.04.003655-3** - MARIA CIDALIA LIMA CERQUEIRA E OUTROS (ADV. SP065741 MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo as apelações da CEF (fls. 669/674) e da Caixa Seguradora (676/694) em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2005.61.04.000353-9** - ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X IZIDORO LOPRETO FILHO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2005.61.04.000797-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013345-5) PAULO WIAZOWSKI E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação do(s) autor(es) e da Caixa Seguradora S/a em ambos os efeitos. Dê-se às partes para contra-razões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE FL. 400: Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2005.61.04.001779-4** - NELSON LEON E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2006.61.04.008206-7** - CARLOS EDUARDO JACINTO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.04.007519-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008399-5) UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP203655 FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2007.61.04.014231-7** - EDSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 323: Defiro. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo. Int.

**2008.61.04.002183-0** - AUGUSTO ISMAEL FROES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.04.004707-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003711-3) PERCIO CHAMMA JUNIOR (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E ADV. SP194568 MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.04.006354-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003980-8) VERA LUCIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE

NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sentença. Cuida-se de ação ordinária interposta por VERA LUCIA DA SILVA SOUZA, pelos argumentos que expõe na exordial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/50. A liminar foi indeferida às fls. 54/56, motivo pelo qual foi interposto agravo de instrumento. Devidamente citada, a requerida ofertou contestação (fls. 79/117). À fl. 168 a autora requereu a desistência do feito. Intimada a ré a manifestou-se sobre o pedido da autora, sobrevivendo discordância da CEF (fl. 195). É o relatório. Decido. Como se sabe, os atos das partes consistem em declarações unilaterais de vontade, produzindo imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos moldes do art. 158 do Código de Processo Civil. Relativamente à desistência da ação, entretanto, a lei ressaltou a produção dos seus efeitos somente depois de homologado por sentença, conforme o contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. No caso em exame, a ré, por já integrar a lide, foi instada a se manifestar sobre a desistência em atenção do artigo 267, 4º, do CPC, tendo a Caixa Econômica Federal discordado pura e simplesmente do pedido (fl. 195). Ocorre que, nos dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª Edição, nota nº 24, ao parágrafo 4º, do art. 267). Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Couvêa, nota nº 61 ao artigo em testilha). Não vislumbro, portanto, no caso em apreço, motivo razoável para a oposição manifestada pela CEF, especialmente considerando a composição da autora com terceiro adquirente do imóvel. Diante do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, dando-lhe ciência desta sentença. P.R.I.

**2008.61.04.006523-6 - MARCIA MOREIRA GROTHE (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

MARCIA MOREIRA GROTHE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando anular procedimento de execução extrajudicial promovido nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Segundo a inicial, a autora firmou com a Caixa Econômica Federal, em 24/11/1999, contrato de mútuo para aquisição do imóvel localizado na Rua Amor Perfeito nº 258, Município de Jacupiranga/SP. Sustenta que em razão de desemprego, deixou de saldar as prestações vencidas a partir de julho de 2000. Em razão do inadimplemento, o imóvel foi levado a hasta pública e adjudicado pela ré em 14/12/2005. Assevera que as disposições constantes do Decreto-Lei 70/66 são inconstitucionais, por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aduz, também, que o procedimento de execução extrajudicial está eivado de vício, pois não foi pessoalmente notificada para purgar a mora. Com a inicial (fls. 02/22), foram acostados documentos (fls. 23/45). Distribuído o feito perante a 2ª Vara Federal, constatou-se a prevenção com a ação cautelar nº 2002.61.04.006684-6, motivo pelo qual houve redistribuição para esta 4ª Vara Federal de Santos (fl. 106). Diante dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a ausência de tentativa de notificação pessoal dos mutuários, o Juízo determinou a citação da ré, bem como a vinda de cópia do procedimento administrativo referente à execução extrajudicial em apreço, reservando a apreciação da tutela para momento ulterior (fl. 109). Citada, a CEF apresentou defesa arguindo, em preliminar, carência da ação. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da execução da garantia hipotecária da dívida (fls. 116/136). Cópia do procedimento executório às fls. 149/168. Por meio da decisão de fl. 170, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Intimada a autora acerca da contestação e dos documentos juntados aos autos, não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. De início, afastado a preliminar argüida pela ré, pois a presente ação visa justamente a nulidade da execução extrajudicial. Analisando os autos, verifica-se que o contrato de mútuo foi celebrado em 24/11/1999, sendo que a autora tornou-se inadimplente a partir da prestação vencida em 24/08/2000 (fl. 152). Nos termos da cláusula vigésima sétima da avença, a dívida será considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução do contrato em sua totalidade, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Preceitua, ainda, a cláusula vigésima oitava que o processo de poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71, ou no Decreto Lei nº 70/66, este último escolhido pela instituição credora. Insurge-se a autora, assim, contra a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e, consequentemente da aludida cláusula contratual, por ofender os incisos XXXV, LIII, LIV e LV do artigo 5º da CF. Nesse passo, é necessário salientar que o C. STF já apreciou a questão sob a ótica da Constituição vigente e declarou recepcionado o procedimento previsto nesse diploma. Senão, vejamos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não

macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). Assim, após o inadimplemento por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. De outro lado, o vício apontado pela mutuária encontra-se totalmente superado e desprovido de fundamento fático. Com efeito, cuidou o agente fiduciário de diligenciar no endereço do imóvel financiado por meio de notificação encaminhada via oficial do Cartório de Títulos e Documentos, sendo a autora notificada pessoalmente aos 08.05.2002 (fls. 154). Cumprida, portanto, a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. Não faltou, portanto, oportunidade para purgação da mora. Por fim, indefiro o pedido de devolução das quantias pagas pela autora no decorrer do financiamento, pois, além de não comprovado vício no contrato o agente financeiro cumpriu com a obrigação nele assumida, qual seja, a entrega do dinheiro para compra do imóvel. Apenas na hipótese de o valor da arrematação ser superior ao do saldo devedor, este acrescido das despesas provenientes das obrigações contratuais e legais, é que a diferença, ao final apurada, seria entregue ao devedor (DL nº 70/66, art. 32, parágrafo terceiro), o que, porém, não ocorreu in casu (fl. 44). A vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Deixo de condenar a autora em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.04.008302-0** - ROBERTO DIAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.04.008705-0** - LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.04.008912-5** - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a apelante as custas de preparo e de porte de remessa e retorno, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. Int.

**2008.61.04.010083-2** - ISAC DA CONCEICAO SILVA DE FARIAS (ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Vistos etc, ISAC DA CONCEIÇÃO SILVA DE FARIAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional para anular execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel localizado na Rua Visconde de Farias nº 28, apto. 33, Campo Grande, Município de Santos/SP. Alega o autor, em suma, inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como vício no procedimento de execução extrajudicial, pois não foi notificado pessoalmente para purgar a mora. Sustenta, ainda, que o crédito aberto em favor da Caixa iniciou-se em 05/10/2007 e foi executado somente 30/07/2008, após o decurso do prazo prescricional para o exercício da opção pela execução extrajudicial da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/54). Diante dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a ausência de tentativa de notificação pessoal do mutuário, o Juízo determinou a citação da ré, bem como a vinda de cópia do procedimento administrativo referente a execução extrajudicial em apreço, reservando à apreciação da tutela (fls. 56). Devidamente citada, a CEF apresentou defesa arguindo, preliminarmente, carência da ação (fls. 63/79). Juntou aos autos os documentos de fls. 80/116. Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 118/119), interpôs o autor agravo de instrumento. Sobreveio réplica (fls. 156/159). É o relatório. Decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. De início, afastado a preliminar de carência da ação, pois a presente lide tem por objeto justamente a anulação do procedimento administrativo que culminou com a adjudicação do imóvel pela credora. Analisando os autos, verifica-se que o contrato de mútuo foi celebrado em 21/08/2003, sendo que o autor tornou-se inadimplente a partir da prestação vencida em 05/10/2007 (fls. 47). Nos termos da cláusula vigésima sétima da avença, a dívida será considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução do contrato em sua totalidade, se o devedor faltar ao pagamento de três

encargos mensais consecutivos ou não. Preceitua, ainda, a cláusula vigésima oitava que o processo de poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71, ou no Decreto Lei nº 70/66, este último escolhido pela instituição credora. Insurge-se o autor, assim, contra a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por ofender os incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV do artigo 5º da CF. Nesse passo, é necessário salientar que o C. STF já apreciou a questão sob a ótica da Constituição vigente e declarou recepcionado o procedimento previsto nesse diploma. Senão, vejamos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. De outro lado, os vícios apontados pelo ex-mutuário encontram-se totalmente superados e desprovidos de fundamento fático. Nos termos da Circular SAF 06/70, que trata do Regulamento para a Execução Extrajudicial de Hipotecas no Sistema Financeiro da Habitação, aprovado pela RD nº 8/70 de 18.2.70: Art. 1º - A execução extrajudicial das hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, consubstanciadas em contrato de empréstimo ou em cédula hipotecárias, será processada de acordo com as disposições do Decreto- Lei nº 70, de 21.11.66, Resoluções Nºs RC 58/67 e RC 24/68 do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, aqui consolidadas e complementadas, bem como de outras disposições que a respeito o dito Banco vier a baixar. Art. 2º - Caberá ao credor hipotecário o direito de optar entre a execução extrajudicial da dívida, na forma dos arts. 31 e seguintes do Decreto- Lei nº 70, de 21.11.66, e a execução judicial, de acordo com os arts. 298 e seguintes do Código de Processo Civil. 1º - A opção de que trata este artigo, ressalvado o disposto no 3º, poderá ser exercida pelo credor hipotecário até o momento da execução da dívida. 2º - A simples designação de Agente Fiduciário no instrumento da hipoteca não induz opção pela execução extrajudicial, que será exercida, pelo credor, no momento previsto no parágrafo anterior. 3º - O direito à opção caducará se a solicitação de execução de dívida, a que se refere o art. 11 não houver chegado às mãos do Agente Fiduciário, até 6 (seis) meses antes da prescrição do crédito. (grifos nossos) Como se vê, o prazo de 6 (seis) meses deve ser contado até a data da prescrição do crédito, que, in caso, é de 10 anos. Na hipótese dos autos, a opção se deu em 05.03.2008, data em que autuada a Solicitação de Execução da Dívida perante o agente fiduciário (fl. 90), não havendo, portanto, que falar em caducidade. Quanto à ausência de notificação pessoal do mutuário para purgação da mora, do procedimento executivo extrajudicial juntado aos autos é possível verificar serem inverídicas as alegações deduzidas na inicial. Com efeito, cuidou o agente fiduciário de diligenciar no endereço do imóvel financiado por meio do Cartório de Títulos e Documentos, deixando no local aviso de comparecimento, tendo sido a carta de notificação retirada pessoalmente pelo autor em 10.06.2008 (fls. 102). Cumprida, portanto, a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. A vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.000561-0** - AMALIA JUSTO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AMÁLIA JUSTO DE FREITAS e JOSÉ FERREIRA DE REITAS propuseram a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a exibição de extratos de sua conta poupança. Assevera ter requerido ao Banco depositário, porém, até o presente momento não obteve qualquer resposta. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos exsurge a carência dos autores, por lhe faltarem interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, em princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na

inicial. O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto a Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir em face da imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento, o que não ocorreu na hipótese. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela efetiva recusa da instituição em conceder os referidos extratos fundiários, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.010215-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO CARRETERO E OUTRO SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 32, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.04.013345-5** - PAULO WIAZOWSKI E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.04.003711-3** - PERCIO CHAMMA JUNIOR (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E ADV. SP194568 MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.04.007098-0** - DANIEL MACIEL DE LIMA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) DANIEL MACIEL DE LIMA e ROSIMEIRE DE FRANÇA CAMPOS LIMA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para suspender concorrência pública de nº 19/2008 - GILIE/CP, relativamente ao imóvel localizado na Rua Ernande Xavier de Souza nº 806, Lote 13, Quadra 37, Parque das Bandeiras, São Vicente/SP. Alegam os autores, em suma, que referido imóvel foi adquirido por meio de financiamento obtido perante a requerida, cujo valor seria restituído em 240 prestações mensais por meio do Sistema de Amortização Crescente. Sustentam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de quitar algumas prestações, sendo posteriormente surpreendidos, sem qualquer aviso de cobrança, com a publicação de edital de leilão do imóvel em referência. Além de questionarem a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, no qual se ancora a requerida para levar a efeito dita execução, afirmam que a ocorrência de vícios no decorrer do procedimento, pois não receberam avisos reclamando o pagamento da dívida, conforme determina o artigo 31, inciso IV, do mencionado diploma. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/29. Diante dos fatos aduzidos na inicial, associados à eminência da perda do imóvel, o pedido de liminar foi deferido às fls. 32/36, designando-se audiência de tentativa de conciliação. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, carência da ação, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 48/60). Diante da notícia de arrematação do imóvel, restou cancelada a audiência. Após a vinda de cópia do procedimento administrativo referente à execução extrajudicial em apreço e planilha de evolução do financiamento (fls. 74/124), sobreveio réplica. Cientificados daqueles documentos, os requerentes não se manifestaram. É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de carência da ação, pois a questão de fundo consiste em verificar a ocorrência de vício no procedimento administrativo que culminou com a adjudicação do imóvel pela credora. Também não há que se falar em inépcia da petição inicial por desrespeito ao artigo 801, inciso III, do CPC, porquanto apontada a ação principal a ser proposta (fl. 01): ação revisional de contrato c/c declaratória de nulidade de procedimento de execução extrajudicial. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida. A Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. No âmbito do processo cautelar, aliás, o artigo 798 do Código de Processo Civil é expresso ao conceder ao juiz o poder de determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. A proibição de realização de um ato jurídico é uma medida admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, a medida cautelar pretendida é abstratamente possível. Afastada a preliminar argüida, passo a apreciar a

presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar. Objetivam os requerentes suspender a Concorrência Pública nº 19/2008, por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende vender o imóvel objeto do contrato de mútuo com eles firmado. Fundamentam seu pedido aduzindo inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e ocorrência de vícios no respectivo procedimento. Analisando os autos, verifico tratar-se de imóvel já adjudicado pela instituição credora em 28.02.2005, em execução extrajudicial, com transcrição à margem da matrícula nº 118429, do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 109/112). No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento dos mutuários por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do Banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. De outro lado, com a vinda da cópia do procedimento executivo extrajudicial, é possível verificar serem inverídicas as alegações deduzidas na inicial. Com efeito, os documentos de fls. 78/81 comprovam o encaminhamento de avisos de cobrança para o endereço do imóvel financiado, recebidos em 06/09/2004. Vale destacar, nesse passo, a desnecessidade de tais avisos serem recebidos pessoalmente pelos devedores, bastando que a correspondência seja remetida ao endereço dos mutuários (TRIBUNAL 4ª REGIÃO - AC Processo 200004010787793/SC, 3ª TURMA, D.J.U. de 27/06/2001 Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ). Tal exigência é feita apenas para a notificação realizada por meio do cartório de Títulos e Documentos, conforme dispõe o 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. No caso dos autos, observo que cuidou o agente fiduciário de diligenciar no endereço do imóvel financiado por meio do Cartório de Títulos e Documentos, tendo sido a co-mutuária Rosemeire notificada pessoalmente em 13/12/2004 (fls. 74/75). No mesmo dia, tentada a intimação pessoal do co-mutuário Daniel, informou a requerente que o mesmo lá não mais residia, sendo desconhecido seu paradeiro (fls. 82/83). Diante da não localização, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 102 e 104. Não faltou, portanto, oportunidade para purgação da mora. Mas não é só. Em 31/01/2005 foi a mutuária Rosemeire intimada pessoalmente acerca das datas designadas para os leilões, conforme telegrama de fls. 85/86. Comprovada, portanto, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Por fim, indefiro o pedido de aplicação aos requerentes da penalidade por litigância de má-fé, prevista no artigo 18 do CPC. Essa conduta caracteriza-se como atos contrários ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimentos ímprobos a fim de vencer a causa, e, sabendo que não a vencerá, emprega seus esforços no sentido de prolongar no máximo o andamento e solução do litígio. Não é o caso dos autos, tendo em vista que os autores sustentam interpretação defensável. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 798, do Código de Processo Civil, extingo o processo o cautelar e INDEFIRO a medida requerida. Por consequência, revogo a liminar concedida às fls. 32/36. Deixo de condenar os requerentes em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.04.012312-0 - TELMO DE OLIVEIRA E SILVA MANSUR (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

1. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 4ª Vara Federal. 2. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 35/66, no prazo de 10 (dez) dias e documentos de fls. 69/89. 3. Em face do contido na Resolução nº 288, de 24 de maio de 2007, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009, às 15.00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário



designados para audiência de conciliação. 5. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int. Santos, data supra.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.007100-5** - SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP186320 CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Em virtude do Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/ 2009, às 18.15 horas. Sem prejuízo, determino ao requerente a apresentação de laudo de avaliação. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 5153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.04.005186-5** - ARY OCTAVIO ARAUJO DINIZ E OUTRO (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP133941 MARCOS FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 246/262. Ante a concordância expressa dos habilitantes, mantenho a audiência de conciliação já designada. Intime-se.

**2007.61.04.013231-2** - VALDIR JOSE MELICIO (ADV. SP141317 RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Considerando a notícia do falecimento do autor (fl. 64), suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, devendo a secretaria retirá-lo da pauta de audiência. Intime-se o advogado do autor, Dr. Rebnato Sérgio de Oliveira, para que providencie a habilitação dos herdeiros. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**2008.61.04.007403-1** - OLGA HEMBIK BORGES (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando o pleito de fls. 49/50, retire-se da pauta de audiência o presente processo. Dê-se ciência e prossiga-se. Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 4023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0200775-6** - JULIO DOS SANTOS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 276. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 268/272, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Despacho de fls. 276: Manifeste-se o INSS, em virtude do saldo remanescente apresentado pelo autor às fls. 268/272 no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 274/275: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do DEPÓSITO JUDICIAL realizado na agência da Caixa Econômica Federal, à ordem do(s) beneficiário(s), sendo que o levantamento ser realizado sem necessidade de expedição de alvará, bastando o(s) autor(es) comparecer à agência bancária para efetuar o saque, nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. Aguarde-se no arquivo o pagamento, sobrestando-se. Intime-se.

**88.0200809-4** - HILDA RODRIGUES BIANCAMANO (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN E ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 390/391 por Hilda Rodrigues Biancamano, sucessora de Ângelo Biancamano, tendo em vista os documentos de fls. 393/396, bem como a certidão de fl. 403. Ao SEDI para que anote o ingresso de Hilda Rodrigues Biancamano no pólo ativo destes autos. Int.

**98.0206288-0** - COSME NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento dos precatórios expedidos, sobrestando-se. Intime-se o advogado do autor a retirar as cópias que se encontram na contra-capa dos autos. Int.

**2000.61.04.010240-4** - WALTER PAULO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o pedido de habilitação formulado à fl.171 por Walter Paulo, Arlete Paulo Quaresma, João de Olim da Nóbrega dos Santos, Laura Olim de Nóbrega Lopo e Luiz Carlos Pereira de Nobrega, sucessores de Maria Beatriz Pereira de Nóbrega dos Santos, tendo em vista os documentos de fls.172/200, bem como a certidão de fl.209. Ao SEDI para que anote o ingresso de Walter Paulo, Arlete Paulo Quaresma, João de Olim da Nóbrega dos Santos, Laura Olim de Nóbrega Lopo e Luiz Carlos Pereira de Nobrega no pólo ativo destes autos. Outrossim, requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

**2003.61.04.009967-4** - NILTON CRUZ E OUTROS (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Fls.110: Manifeste-se a autora Rita Gonçalves de Araújo sobre a alegação do INSS de que os valores postulados seriam inexequíveis. 2) Fls.118/119: Dê-se ciência ao autor Nilton Cruz, da implantação do benefício. 3) Int.

**2003.61.04.014541-6** - LEO ANTONIO PINTO GONCALVES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls.125/126. Fls.135: Dê-se ciência ao autor. Int.

**2006.61.04.005539-8** - MOISES LUIZ RAGO MENDES (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.73/76 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a juntada do ofício de fl.77, dê-se nova vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

**2007.61.04.002563-5** - ADALBERTO PEREIRA FILHO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Outrossim, requirite-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em análise. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4046**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0200306-8** - ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado a fls. 241/242. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

**88.0203614-4** - AROLDO GOMES (ADV. SP043245 MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

**94.0204822-7** - DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO E OUTRO (PROCURAD ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado a fls. 223/225. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.04.012644-6** - ERENILDA MARINA DOS REIS SANTOS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os endereços dos litisconsortes necessários, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

**2007.61.04.009664-2** - ALTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP170533 ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o despacho de fl.41 não foi

publicado, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, as partes deverão, ainda, manifestar-se sobre a cópia do procedimento administrativo acostada às fls.45/88.

**2008.61.04.002675-9** - AFONSINA DE JESUS ALIPIO DO ROSARIO (ADV. SP182964 RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência à autora dos documentos e certidões acostados às fls.21/27. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

**Expediente Nº 4339**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.04.001394-2** - LUIZ ANTONIO GUIMARAES CANCELLO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo(s) autor(es) em ambos os efeitos. VISTA AO INSS PARA AS CONTRA-RAZÕES.

**2005.61.04.006957-5** - JOSEVALDO LIMA DE ARAUJO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito à implantação do benefício e às parcelas posteriores a 14 de dezembro de 2007, data da concessão da aposentadoria por invalidez. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a pagar ao autor as prestações vencidas de aposentadoria por invalidez entre 05 de outubro de 2006, data do exame mencionado pelo perito judicial, e 13 de dezembro de 2007, dia imediatamente anterior à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia a pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Josevaldo Lima de Araujo; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 05/10/2006; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: não aplicável - já implantado administrativamente; g) valor a ser objeto de RPV: diferenças do período de 05/10/2006 a 13/12/2007. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2006.61.04.000714-8** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**2006.61.04.005524-6** - REGINALDO SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar e a pagar de imediato a aposentadoria especial em favor do autor, incluindo o abono anual. Condeno o réu no pagamento da aposentadoria especial ao autor desde a data do requerimento administrativo, em 26/05/2004, e as prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular execução de sentença. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso corrigidas monetariamente, com base no Prov. 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito), além do juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Reginaldo Santos; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; d) data do início do benefício - DIB: 26/05/2004; e) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; f) data de início do pagamento - DIP: 26/05/2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2006.61.04.005766-8** - SONIA MARIA FERREIRA PELICHEIRO (ADV. SP199655 JOEL SILVA FILHO E ADV. SP202484 RUTH DE CARVALHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu a implementar e a pagar de imediato à autora o benefício de aposentadoria por idade, bem como para condenar o réu a pagar os valores em atraso desse benefício desde 31 de outubro de 2006. Sobre os valores em atraso é devida a atualização monetária com base no Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos índices expurgados pacificados no STJ, conforme porcentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação do réu são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 163/168. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Sonia Maria Ferreira Pelicheiro; b) benefício concedido: aposentadoria por idade - NB 41/145.885.102-5; c) renda mensal atual: à calcular; d) data de início do benefício - DIB: 31/10/2006; e) renda mensal inicial: à calcular; e) data do início do pagamento: 31/10/2006. P.R.I.

**2006.61.04.010858-5** - MARILENE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no pagamento imediato à autora dos valores relativos à pensão por morte do segurado João Julio da Cruz, no período de dezembro de 2001 a abril de 2003. Condeno, ainda, o réu, no pagamento dos valores em atraso, sendo devida a atualização monetária com base no Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos índices expurgados pacificados no STJ, conforme porcentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação do réu são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.04.001921-0** - AMARA FRANCA DE OLIVEIRA (ADV. SP115988 IVO PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, rejeito a preliminar suscitada e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora Amara França de Oliveira, em virtude do falecimento de Américo Peixoto Faria, a partir de 27 de abril de 2007. As parcelas vencidas serão apuradas na fase executiva. Sobre as prestações vencidas a contar da citação é devida atualização monetária com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ), Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Nos termos da fundamentação, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Amara França de Oliveira; b) benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 27 de abril de 2007; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 17 de novembro de 2008. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2007.61.04.006380-6** - FREDERICO COELHO RIBAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, revolvendo o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a proceder à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor em 19/05/87, recalculando-se a sua renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder o reajuste do valor do referido benefício, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 da ADCT até 25/07/91, data da entrada em vigor da Lei 8.213/91. Condeno ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente, bem como no pagamento dos valores relativos às diferenças pretéritas oriundas da aplicação do art. 58, corrigido monetariamente desde cada mês em que se apurou a diferença nos valores do benefício até o efetivo pagamento, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal. É devida,

outrossim, atualização monetária com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos índices expurgados pacificados no STJ, conforme per-centagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1 do Manual de Ori-entação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósi-to).A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o, do Có-digo Tributário Nacional. Os valores atrasados serão apurados em regular execu-ção.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4354**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0203381-8** - ALBERTO FERREIRA DO CARMO FILHO E OUTROS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E PROCURAD ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.

**91.0200281-7** - LUCILIA CANDIDA DE BRITO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls.(284/295) : Ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**91.0203816-1** - RUFINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Conforme salientado pelo réu, os autos baixaram em diligência para que fosse processada a habilitação dos sucessores de RUFINO DOS SANTOS , RAUL GOMES e ALOÍSIO SILVA (fl. 195), se necessário, através de intimação por edital, vez que o advogado que patrocinou a causa, a despeito de ter requerido o sobrestamento do feito por 30 dias para promover as habilitações, não o fez. Diante do exposto, defiro vista ao patrono para que promova, no prazo de 20 dias, a habilitação de eventuais sucessores, devendo instruir o pedido com CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS à pensão por morte. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, inclusive, sobre o requerido às fls. 208/222.Em caso de inércia do advogado, expeça-se edital para intimação de eventuais sucessores do co-autores falecidos.

**95.0208110-2** - UBALDO GONCALVES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP084946 HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.

**96.0201582-9** - JOSE REIGADA MARTINS E OUTROS (PROCURAD SERGIO FERNANDES MARQUES E ADV. SP162907 ANTONIO CARLOS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos,Findos os presentes autos e tendo em vista que o artigo 7º, Inciso XVI da lei nº 8.906/94, assegura aos advogados a retirada de Secretaria de autos de processos findos, mesmo sem procuração pelo prazo de 10 (dez) dias, DEFIRO O PEDIDO formulado pelo DR. ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA (OAB/SP 152.118).

**96.0207072-2** - ARTUR LEON SAVOY E OUTROS (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR E PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.

**1999.61.04.002586-7** - NIVALDO HENRIQUE DINIZ E OUTROS (ADV. SP033610 FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.

**2002.61.04.000006-9** - CARLOS NORBERTO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 128/130: Nada a decidir, visto que o feito encontra-se findo. Defiro o desentranhamento, exceto da procuração, devendo o peticionário, entretanto, providenciar o preenchimento da requisição de cópias no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.61.04.001757-4** - GENTIL SATO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES E ADV. SP147396 ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.

**2003.61.04.003053-4** - NELSON GONCALVES CANADA (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.

**2003.61.04.006279-1** - FLORIANO CRUZ FILHO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.

**2003.61.04.007431-8** - LOURDES BONIFACIO SOVIRE (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Vistos, Findos os presentes autos e tendo em vista que o artigo 7º, Inciso XVI da lei nº 8.906/94, assegura aos advogados a retirada de Secretaria de autos de processos findos, mesmo sem procuração pelo prazo de 10 (dez) dias, DEFIRO O PEDIDO formulado pela DRA.RENATA ALBERTI (OAB/SP 177493).

**2003.61.04.007445-8** - NEUZA BREANZA (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos, Findos os presentes autos e tendo em vista que o artigo 7º, Inciso XVI da lei nº 8.906/94, assegura aos advogados a retirada de Secretaria de autos de processos findos, mesmo sem procuração pelo prazo de 10 (dez) dias, DEFIRO O PEDIDO formulado pela DRA.RENATA ALIBERTI (OAB/SP 177493).

**2003.61.04.008275-3** - MARIA DOS ANJOS GONCALVES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.

**2003.61.04.013185-5** - DURVAL GEREMIAS DE CAMPOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.

**2003.61.04.014789-9** - JOAQUIM LOPES COSTA (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.

**2003.61.04.014972-0** - GERUZA MENDES DA SILVA LIMA (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.

**2004.61.04.011229-4** - MARIA DE NAZARE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.

**2006.61.04.003312-3** - ILDO PEREIRA BISPO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, ficando desde logo indeferido o requerimento genérico ou injustificado de provas. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

**2008.61.04.004690-4** - JOSE MONTEIRO NETO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do

art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.04.008738-4** - EDENALVA GONCALVES COIMBRA DE CARVALHO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, bem assim os documentos anexados, constato que o pedido de concessão de benefício por incapacidade está acobertado pela formação de coisa julgada material, ao menos até a data da realização da perícia (11/07/2008), que embasou o título judicial, o qual resultou irrecorrido pela autora. Diante disso, considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14/01/2005 (Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), com vistas à fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o(a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, que não poderá retroagir à data em que a autora foi declarada apta para sua atividade habitual, de acordo com avaliação do perito judicial (11/07/2008) e sentença transitada em julgado.

**2008.61.04.012866-0** - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770). A data para realização da perícia será designada após a apresentação de eventuais quesitos pelas partes. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2841**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.04.002178-0** - NELSON FERREIRA DA SILVA OLIVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 133/134 - Esclareça o INSS sobre o pagamento administrativo da parcela referente ao período de 01/2003 a 10/2007. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, dê-se ciência à parte autora. Int.



**2001.61.04.004666-1** - ALZIRA SECCO (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2001.61.04.005750-6** - MARIA BRABO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2002.61.04.003375-0** - HILDA MARIA RODRIGUES (ADV. SP122388 CLAUDIO JOSE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2002.61.04.007618-9** - AURELINA DA SILVA SIMOES (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2002.61.04.010551-7** - JOAO DE CARVALHO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2003.61.04.004657-8** - ANA MARIA FERNANDES TARRAZO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2003.61.04.006261-4** - MARIA JOSE MOTA E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cumpra o INSS o despacho de fl. 138 no prazo máximo de 15 dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Prestada a informação dê-se vista ao patrono dos autores, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

**2003.61.04.006414-3** - JOSE BENEDICTO DE SOUSA (ADV. SP094596 ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2003.61.04.007545-1** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2003.61.04.007773-3** - VERONICA MAGALHAES ALBUQUERQUE (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2003.61.04.012640-9** - APARECIDA LOURDES SANTOS (ADV. SP059112 CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2003.61.04.013785-7** - ANTONIO DE ALMEIDA MARNOTO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

...Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono dos autores pelo prazo de 30 dias. INFORMAÇÕES JUNTADAS



AOS AUTOS.

**2003.61.04.013884-9** - ADERBAL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2003.61.04.014575-1** - REGINA RODRIGUES MELEU (ADV. SP167698 ALESSANDRA SANTOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1 Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2003.61.04.015640-2** - AMERICO MARTINS GONCALVES (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2003.61.04.015867-8** - JOAO BATISTA LEITE (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2003.61.04.016364-9** - ROBERTO MENNA E OUTRO (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2003.61.04.016387-0** - AGOSTINHO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP189063 REGINA LUCIA ALONSO LAZARA E ADV. SP157051 ROBERTO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2003.61.04.016676-6** - JOELITA LUZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2003.61.04.016774-6** - EVANDOIR MINEIRO DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2003.61.04.018448-3** - ROSEMARI DE AGOSTINHO (ADV. SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2004.61.04.003069-1** - ZAIDA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E ADV. SP115947E CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2004.61.04.005257-1** - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.

Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2004.61.04.005837-8** - MARCIO GREGORIO REPRES P/ NAIR DE LIMA GREGORIO (ADV. SP099927 SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2005.61.04.000484-2** - ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.04.000506-0** - MARIA JOANA MOREIRA (ADV. SP159311 JOELMA QUEIROZ CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

#### **Expediente Nº 2842**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.04.010346-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIENE DOS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP080531 ANTONIO JOSE DA CUNHA) X RUI BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP161030 FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Considerando que o defensor do acusado RUI BARBOSA DE SOUZA tomou ciência do despacho para apresentação de memoriais, retirou os autos em 12/12/2008, mas não o fez e tendo em vista que o referido ato processual é imprescindível à aptidão e validade da ampla defesa, a omissão sem justificativa caracteriza abandono do processo pelo advogado e, por isso, pode sujeitá-lo à pena de multa de 10 a 100 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Em consequência, intime-se o defensor para apresentar os memoriais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas do referido dispositivo legal.

#### **Expediente Nº 2843**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0201123-0** - MARIA RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**91.0202341-5** - MARIA JOSEFA BITENCOURT MARCELINO E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**95.0206541-7** - JOSE DE SOUZA FILHO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**98.0206277-4** - ROMILDO JULIANO RIOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Fls. 507vº - Defiro ao Procurador do INSS o prazo de 20 dias.Int.

**1999.61.04.000303-3** - ADELINO JUSTINO ARRUDA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo a regularização da situação cadastral do CPF do autor Armindo.

**1999.61.04.002545-4** - AVELINO ALBANO FILHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Cumpra-se o despacho de fls.407.

**1999.61.04.002555-7** - ODETE GONZALEZ PERES E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**1999.61.04.004759-0** - ANA MARIA BITTAR SALGUEIRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos ofícios de fls. 306/307.

**1999.61.04.006189-6** - DALILA DIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de habilitação de fls. 633, no prazo de 20 dias. Cumpra-se o despacho de fls. 630 e 619.

**1999.61.04.007291-2** - RUBENS OLIARI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Cumpra-se o despacho de fls. 636.

**1999.61.04.007375-8** - LUIZ CARLOS PRESTES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente e da manifestação de fls. 394/395, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

**1999.61.04.007977-3** - FERNANDO MARTINS BRAGA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Cumpra-se o despacho de fls. 260, solicitando ao Tribunal a conversão em depósito judicial, a favor deste juízo.

**1999.61.04.008221-8** - ANATALINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício de fl. 242.

**1999.61.04.008551-7** - MARIA ANGELICA DO PATIO VASQUES E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos ofícios de fls. 213/214.

**2002.61.04.001619-3** - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2002.61.04.002337-9** - ROSALVO DE SOUZA MENEZES (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2002.61.04.002385-9** - ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2002.61.04.003697-0** - TERLINO ONOFRE DE SOUZA (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2002.61.04.003851-6** - GILSON DE JESUS SANTOS (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2002.61.04.004377-9** - JOSE NERY DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2002.61.04.006883-1** - CLEUSA CIMATTI (ADV. SP142797 EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2002.61.04.007653-0** - ANIBAL NASCIMENTO DOMINGUES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2003.61.04.001081-0** - JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2003.61.04.002643-9** - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEAL (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2003.61.04.004037-0** - NIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2003.61.04.006005-8** - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP105245E TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2003.61.04.010093-7** - ADELINO MARQUES FERNANDES (ADV. SP122071 JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2003.61.04.011217-4** - JOSE AMERICO BARROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP054462 VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2003.61.04.013073-5** - GILMARQUES ASSUNCAO CARVALHO (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS E ADV. SP155687 JOSÉ ROBERTO CHIARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2003.61.04.013981-7** - ROSANA ROSA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2003.61.04.014213-0** - NEUZA MARIA ALONSO REGIANI (ADV. SP190741 NATHÁLIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2003.61.04.016167-7** - SEBASTIAO MENDES (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E ADV. SP152115 OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

**2003.61.04.016931-7** - NENA ESTEFAN ELIAS (ADV. SP097300 RISCALLA ELIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500057-6** - ROMEU DE MORAES E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)  
VISTOS. HÁ NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE CELESTINO SIMIONI FALECEU EM 17/03/03. EM RELAÇÃO A ELA O PROCESSO ESTÁ SUSPENSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CPC.DEIXOU PENSIONISTA, CONSOANTE INFORME JUNTADO AOS AUTOS. DEFIRO O PRAZO DE 30 DIAS PARA EVENTUAL HABILITAÇÃO.VERGINIA CONTINUA COM O BENEFÍCIO ATIVO E ATÉ AGORA NÃO FOI JUNTADA A CÓPIA DE SEU RG A FIM DE JUSTIFICAR A GRAFIA DE SEU NOME NO CPF. INTIME-SE O PROCURADOR A TOMAR CIÊNCIA DOS INFORMES E APRESENTAR CÓPIA DO RG E CPF EM DEZ DIAS.INT.

**97.1500059-2** - PHILOMENA DEL SOLE GIUSTI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E PROCURAD LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)  
VISTOS. REGULARIZADOS OS AUTOS, REMETAM-SE AO ARQUIVO ATÉ A DECISÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.INT.

**97.1500115-7** - CARLOS ROBERTO ALEIXO (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intime(m)-se.

**97.1500180-7** - JESUINO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)  
Vistos.Defiro a habilitação processual dos herdeiros de João Batista Nunes, requerida as fls. 697/711. Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Providencie o herdeiro Mauri Ramos Lopes a regularização de seu CPF junto à DRF, comprovando-a nos autos, de molde a viabilizar a expedição de ofício requisitório.Intime-se.

**97.1500312-5** - AMILCARE RENATO VEZIDE E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)  
VISTOS. HÁ NOTÍCIA QUE OS AUTORES AMARO MARTINS E GERALDO SAVORDELLI FALECERAM. EM RELAÇÃO A ELAS SUSPENDO O PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CPC.AMARO MARTINS DEIXOU PENSIONISTA JÁ FALECIDA.GERALDO SARVODELLI DEIXOU PENSIONISTA QUE AINDA RECEBE O BENEFÍCIO.DEFIRO PRAZO DE 30 DIAS A FIM DE QUE SEJA PROVIDENCIADA A HABILITAÇÃO DE HERDEIROS SE ASSIM QUIZEREM.INTIME-SE O PROCURADOR DOS INFORMES DO INSS.

**97.1500323-0** - ASCENDINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**97.1500374-5** - JOSE LIMA PRODOCIO - ESPOLIO (ADV. SP194498 NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)  
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**97.1500561-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500558-6) GERMANO PAULO DE LIMA (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA E ADV. SP020938 IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA TENDO EM VISTA O INFORME DO DATAPREV DE INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIOS DERIVADOS EM RELAÇÃO A GERMANO PAULO DE LIMA.

**97.1500729-5** - FARO LONGO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B.BOTTION)  
Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

**97.1500766-0** - VICENTE RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP083333 ROGERIO DA SILVA GONCALVES E ADV. SP205740 CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E PROCURAD CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 26/270.No silêncio ou com a concordância das partes, expeçam-se os ofícios requisitrios. Intimem-se.

**97.1508364-1** - ELEUTERIO GERALDINI E OUTROS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM RAZÃO DO INFORME DO DATAPREV.

**97.1512768-1** - DINARTE BRONEL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA E PROCURAD RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

**98.1501011-5** - VALTER FERNANDES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO E ADV. SP177959 CARLOS ANDRÉ DE FREITAS LOPES E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Fls. 684 e 687: defiro a vista requerida aos subscritores pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**98.1501885-0** - RUBENS VIEIRA MORAES E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**1999.03.99.005670-8** - VITO VITALE (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. INDEFIRO O PLEITO DA PARTE AUTORA DE INCLUSÃO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, CONSOANTE DETERMINAO PELO NOVEL CÓDIGO CIVIL, UMA VEZ QUE SE TRATA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E NOVA LEI NÃO PODERÁ RETROAGIR PARA AFASTAR A COISA JULGADA, CONSONATE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL.EXPEÇA-SE O PRECATÓRIO, CONSOANTE CÁLCULO DE FL. 198, ATUALIZANDO-SE ANTES O VALOR ATÉ HOJE.INT.

**1999.03.99.069883-4** - ANTONIO ALBERTO PETA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Ciência à parte autora do tero do ofício de fls. 194/195.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**1999.61.14.000003-0** - AGENOR JOSE DAS CHAGAS E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**1999.61.14.000350-0** - FERDINANDO KRAUS E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO E ADV. SP132956 ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vistos. Expeça-se ofício requisitório em favor de Tereza Albissu Alvessu, bem como relativo à verba sucumbencial. Intime-se.

**1999.61.14.000966-5** - MARIA AUGUSTA BRITO (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Diante do comprovante de situação cadastral de fls. 152, providencie a autora a regularização de seu CPF junto à DRF, comprovando-a nos autos, de molde a viabilizar a expedição de ofício requisitório.Intime-se.

**1999.61.14.004303-0** - ANGELO ROMERO GIMENEZ (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2000.03.99.043983-3** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial à fl. 383. Intimem-se.

**2000.61.14.000016-2** - GENI MARCELINA DE JESUS (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B.BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2000.61.14.001868-3** - SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES E ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de

05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2000.61.14.003820-7** - SERGIO NUNES (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)  
VISTOS. ESCLAREÇA A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO DE FL. 256, UMA VEZ QUE CONSOANTE OS INFORMES AS DIFERENÇAS JÁ FORAM PAGAS.APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

**2000.61.14.003961-3** - EUCLIDES EVANGELISTA (ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)  
Vistos. Tendo em vista a regularização do CPF do autor, conforme consta à fl. 152, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

**2000.61.14.004793-2** - FRANCISCO LOPES FERREIRA BRITO (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
VISTOS. HÁ NOTÍCIO NOS AUTOS DO FALECIMENTO DA PARTE AUTORA EM 20/01/2004. SUSPENDO O PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CPC.MANIFESTE-SE O PROCURADOR SOBRE EVENTUAL PEDIDO DE HABILITAÇÃO, EM 20 DIAS. INT.

**2000.61.14.005843-7** - EDI ANGELINA SARGENTI SBRANA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)  
Vistos.Ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 225/226.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**2001.61.14.001459-1** - FRANCISCA FILGUEIRA FUNGANHOLLI E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

**2001.61.14.001489-0** - JOSE DARCI DOS REIS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X JOAO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)  
VISTOS. AGUARDE-SE POR VINTE DIAS A HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.INT.

**2001.61.14.002198-4** - FRANCISCO DE HOLANDA DA SILVA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA E ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO.DESNECESSÁRIA CERTIDÃO DE CASAMENTO ATUALIZADA, UMA VEZ QUE CONSTA NA CERTIDÃO DE ÓBITO QUE O FALECIDO ERA CASADO.DEFIRO A HABILITAÇÃO DE MARIA DAS GRAÇAS NUNES (FL. 195). AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO.REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO. INT.

**2001.61.14.002466-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500806-4) OCTAVIO ZANDONADI (ADV. SP219232 RENATA FLEURY LOMBARD E ADV. SP073641 JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIRO EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.O FALECIDO AUTOR DEIXOU 12 FILHOS, NO ENTANTO SOMENTE UMA DAS FILHAS, A QUE FOI INVENTARIANTE, APRESENTOU PEDIDO DE HABILITAÇÃO, NO ENTANTO SEM COMPROVAR A SUA COTA-PARTE NA HERANÇA.DESTARTE, NÃO SE SABENDO QUANTO SERIA DEVIDO À HERDEIRA E NÃO INFORMADO POR ELA A SUA COTA-PARTE, CABE O INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO POIS NÃO RESULTARIA EM INTERESSE PROCESSUAL ALGUM, JÁ QUE SERIA IMPOSSÍVEL DETERMINAR O QUANTUM DEVIDO A ELA.INTIMEM-SE .

**2001.61.14.002593-0** - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2001.61.14.003915-0** - ALFREDO RIBEIRO ALVES (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



(ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls 244, esclarecendo se houve o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, em cinco dias.Intime-se.

**2002.61.14.000213-1** - ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Providencie a curadora do autor, MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, eis que encontra-se pendente de regularização conforme fl. 242, comprovando-se nos presentes autos, de molde a possibilitar a expedição de ofício requisitório.Após, remetam os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, incluindo o nome de Maria Rodrigues de Oliveira.Intime-se.

**2002.61.14.001352-9** - DJAIR GONCALVES (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2002.61.14.001561-7** - JOAO BOSCO DA PENHA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Abra-se vista às partes acerca dos cálculos atualizados pela Contadoria Judicial. No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório.

**2002.61.14.001876-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) AGOSTINHO BORBA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**2002.61.14.001886-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ELIEZER DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2002.61.14.002402-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO E REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO.

**2002.61.14.002409-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ARLINDO COZERO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP109568 FABIO JOAO BASSOLI E ADV. SP253467 ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC, CONSOANTE CÁLCULOS DE FLS. 179/182.

**2002.61.14.002631-7** - ERASMO SOUZA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ A DECISÃO FINAL DO RECURSO.

**2002.61.14.003254-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) REINALDO ADAUTO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intime(m)-se.

**2002.61.14.003256-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) CLAUDIO CAMPOY SERRANO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista ao autor acerca da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 118/128. Intime-se.

**2002.61.14.003265-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) RUBENS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.255/282 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls.286 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de CLEIDE ANTONIA ZOCCARATTO RENZO, ANGELO ROGÉRIO RENZO, DANIEL RENZO, LUCIENE THOMAZ RENZO, BEATRIZ RENZO e GABRIEL RENZO, como herdeiros do Autor(a) falecido(a) SIDNEI ALFREDO RENZO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar SIDNEI ALFREDO RENZO - Espólio. Intime-se.

**2002.61.14.003276-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) LUIZ STANO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**2002.61.14.003472-7** - NOEMIA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Providencie o advogado a certidão de casamento do herdeiro Adalberto Bispo Cantuares Filho. Intime-se.

**2002.61.14.004140-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE RAIMUNDO NERI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**2002.61.14.005368-0** - IVONE FRIAS FERREIRA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2002.61.14.006245-0** - JOSE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco (05) dias. Intimem-se.

**2003.61.14.000259-7** - JOANNA FERRARETO MASSIH (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Abra-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial. No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório.

**2003.61.14.000360-7** - MARIO YAMASAKI (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Manifeste-se o advogado em 05 (cinco) dias, informando-se o depósito de fl. 182, relativo à verba sucumbencial, foi levantado. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2003.61.14.002396-5** - ADEMIR CAPARROZ BISCARO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

**2003.61.14.003169-0** - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 226/236.

**2003.61.14.003641-8** - ANTONIO CLEMENTE PAULINO (ADV. SP131498 ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)  
AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**2003.61.14.003901-8** - NANJI APARECIDA DE LUCAS DONATO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência à autora acerca da petição do INSS à fl. 341.

**2003.61.14.004528-6** - BELARMINA MARIA FERREIRA (ADV. SP153209 ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Esclareça a autora a divergência de grafia do seu nome, constante do cadastro da DRF (fls. 146) e do documento de fls. 08, regularizando-o com comprovação nos autos, em cinco dias. Sem prejuízo, providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, eis que consta como suspensa sua situação cadastral, comprovando-a nos autos, de molde a viabilizar a expedição de ofício requisitório. Após, cumpra-se o determinado a fl. 143. Intime-se.

**2003.61.14.004619-9** - WAGNER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO E ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2003.61.14.005201-1** - VALDELI TRINDADE DE ALMEIDA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2003.61.14.005353-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ORLANDO FELIPE - ESPOLIO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Esclareça a herdeira Rosemeire Felipe a divergência de grafia de seu nome, constante do cadastro da DRF (fls. 157) e dos documentos de fls. 85, regularizando-o com comprovação nos autos, em cinco dias. Após, cumpra-se o determinado as fls. 154. Intime-se.

**2003.61.14.007146-7** - DENILDA ALVES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

**2003.61.14.007178-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE EVANGELISTA MARQUES (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE PÉDIDO DE HABILITAÇÃO EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFIRO A HABILITAÇÃO DA PENSIONISTA E VIÚVA ZORAIDE LAPINI MARQUES, UMA VEZ QUE SE TRATA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO AINDA NÃO SENTENCIADA. QUAISQUER QUANTIAS RECEBIDAS DEVERÃO SER PARTILHADAS PELOS HERDEIROS NA ESFERA EXTRAJUDICIAL, SE ASSIM QUISEREM ELES. AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO E4 APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

**2003.61.14.008005-5** - JOSE RICARDO VANO (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.14.008280-5** - LOURDES CONCEICAO COSTA PEREIRA (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos. Nada tendo sido requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**2003.61.14.008322-6** - ANTONIA LUZ (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2003.61.14.008597-1** - GLAUBER FONTANA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.14.008681-1** - JOSEFA GARCIA TARTARIM (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2003.61.14.008777-3** - GERALDO DA SILVA MENDES (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intime-se.

**2003.61.14.009374-8** - ANTONIO AGUIAR DE SOUZA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2003.61.14.009408-0** - JOEL RAMOS DE MELO (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Vistos. Expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

**2003.61.14.009646-4** - AURELINO PESSOA VASCONCELOS (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da Contadoria. Intime-se.

**2004.61.14.000386-7** - PEDRO MOREIRA DA SILVA NETO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Diante da informação de fls. \_\_\_\_\_, oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 196, par. único do Código de Processo Civil.Advirto ao advogado que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.Intime-se.

**2004.61.14.000868-3** - CLEBER SANTOS RIBEIRO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Vistos. Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Intime-se.

**2004.61.14.002080-4** - RAIMUNDO NONATO DIAS FERNANDES (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, mediante apresentação de cópias autenticadas, para que fiquem acostadas aos autos.Intime(m)-se.

**2004.61.14.004211-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ACACIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**2004.61.14.004356-7** - ALTINA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Diante da informação de fls. \_\_\_\_\_, oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 196, par. único do Código de Processo Civil.Advirto ao advogado que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.Intime-se.

**2004.61.14.004759-7** - LUIZ ALEXANDRE MARTINS (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, mediante apresentação de cópias autenticadas, para que fiquem acostadas aos autos.Intime(m)-se.

**2004.61.14.006110-7** - JOSE MUNHOZ GALHARDO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intime-se.

**2004.61.14.006185-5** - MARIA HELENA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

**2004.61.14.006760-2** - ENOC FERNANDES DE LIMA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV.

SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o sobrestamento da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se.

**2004.61.14.006993-3** - ROBERTO MUNHOZ (ADV. SP131192 JOARY CASSIA MUNHOZ E ADV. SP193160 LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO DE FL. 190, ESTRANHA AOS AUTOS E JUNTE-SE NOS AUTOS CORRETOS. EXPEÇAM-SE OS REQUISITÓRIOS, CONSOANTE OS VALORES ATUALIZADOS PELA CONTADORIA E FL. 187/188.INT.

**2005.61.14.000046-9** - ESTELINA BARBOZA DE AMORIM (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Abra-se vista às partes acerca dos cálculos atualizados pela Contadoria Judicial. No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório.

**2005.61.14.001055-4** - HELIO SALVADOR (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

**2005.61.14.001654-4** - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 217/218: Abra-se vista à parte autora. Intime-se.

**2005.61.14.003390-6** - CICERO DANTAS DE CARVALHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. RECEBO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. CIÊNCIA AO INSS DA SENTENÇA E PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES.

**2005.61.14.003424-8** - JOAO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão, em 20 (vinte) dias. Intime-se.

**2005.61.14.005056-4** - MURILLO CESAR DE MORAIS (ADV. SP213662 EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intime(m)-se.

**2005.61.14.005525-2** - JOSE GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

**2005.61.14.005572-0** - OSMAR DOS REIS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2005.61.14.005609-8** - DNAR DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao autor acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

**2005.61.14.005635-9** - ANTONIA ALVES RAMOS (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

**2005.61.14.005895-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003276-7) NELSON ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)  
Dê-se ciência ao réu do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2005.61.14.006069-7** - JOSE AMORIM TAVARES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 137163/163 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 166/167 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro

a habilitação de ANA LIMEIRA DA SILVA, SANDRO ROBERTO TAVARES DA SILVA, RODIVAN TAVARES DA SILVA, IVONEIDE TAVARES DA SILVA, MARIA DE FATIMA TAVARES, ADRIANA TAVARES DA SILVA E JOSE FILHO TAVARES DA SILVA, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JOSE AMORIM TAVARES DA SILVA - Espólio. Intime(m)-se.

**2005.61.14.006133-1** - ANTONIO PONCE (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão em 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**2005.61.14.007112-9** - ROQUE DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

**2005.61.14.007424-6** - CLEUDE DAS GRACAS DE PAULA (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista ao Autor para apresentar memoriais finais, em 05(cinco) dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Exsmo. Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

**2005.61.14.007455-6** - ELZI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP172088 EDSON DA SILVA E ADV. SP180045 ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco (05) dias.Intime-se.

**2005.61.83.000138-3** - JOSE CAMPAGNOLI (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco (05) dias.Intime-se.

**2005.63.01.169234-3** - ROSA MARIA FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a extração de carta de sentença, eis que é necessário o trânsito em julgado da ação para expedir o ofício requisitório.Não existe execução provisória da sentença, no presente caso.Intime-se e após ao TRF.

**2006.61.14.000095-4** - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 124/130.

**2006.61.14.000328-1** - MARIA JOSE DA SILVA ANTONIO (ADV. SP190586 AROLDO BROLL E ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2006.61.14.000419-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501626-1) PEDRO BENEDITO DE MELLO (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

**2006.61.14.000702-0** - LOURDES CATARINA NEVES BORGES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora quais os pontos controvertidos em relação ao laudo pericial. Intime-se.

**2006.61.14.000709-2** - IRENE SILVERIO LEOPOLDINO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2006.61.14.001139-3** - GERALDO MANOEL DE LIMA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista ao autor da petição do INSS à fl. 203/204.

**2006.61.14.001215-4** - LINDINALVA MARTINS DE OLEGARIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. CIÊNCIA AO INSS

DA SENTENÇA E PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES.

**2006.61.14.001403-5** - MARIA TAVARES ESPINDOLA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2006.61.14.001910-0** - MARIA DAS DORES SOARES LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239618 MARCIO ASSAD GUARDIA)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2006.61.14.001933-1** - JAYR ALVES VIEIRA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo ao autor. Intime-se.

**2006.61.14.002020-5** - MARICY DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APRESENTE O ADVOGADO O CÁLCULO DA SUCUMBÊNCIA PARA QUE POSSA SER CITADO O INSS NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC.

**2006.61.14.002141-6** - CONCILIA FREZOLONI VERSOLATO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2006.61.14.002360-7** - JULIA MARIA REIMBERG MENDES (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intime(m)-se.

**2006.61.14.002371-1** - MIGUEL FREIRE DA ROCHA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco (05) dias. Intime-se.

**2006.61.14.002499-5** - MARIA DAS GRACAS PIRES BRANDAO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intime(m)-se.

**2006.61.14.002512-4** - ANA PAULA OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2006.61.14.002637-2** - JOSE ERASMO CURIQUEO BULNES (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2006.61.14.004351-5** - JOSE EUSTAQUIO BATISTA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. EXPEÇA-SE RPV EM RELAÇÃO AO AUTOR HESBO CORDEIRO, CONSOANTE CÁLCULO DE FL. 360. EM RELAÇÃO AO AUTOR JOSÉ APARECIDO CASSIMIRO, O INSS JUNTOU COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO À FL. 365/366. NÃO HÁ PRECATÓRIO A SER PAGO. DEFIRO O PRAZO DE 20 DIAS A FIM DE QUE O AUTOR JOÃO FRANCISCO FORNEÇA SEU CPF. CUMNRA-SE E INTIMEM-SE.

**2006.61.14.004756-9** - LAUREANA ALVES DE MORAIS COSTA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo baixa-findo. Intimem-se.

**2006.61.14.004917-7** - ALFREDO BONETTI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E ADV. SP095470 WILSON JOSE TERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos cálculos atualizados pela Contadoria Judicial às fls. 383/387. Intime-se.

**2006.61.14.005090-8** - APARECIDO DONISETE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco (05) dias.Intime-se.

**2006.61.14.005205-0** - MARCOS ANTONIO MORENO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao autor acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

**2006.61.14.005598-0** - ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO NA QUAL FOI CONDENADO O INSS A CONCEDER PENSÃO POR MORTE AO AUTOR.NA SENTENÇA, FOI ACOLHIDA PARCIALMENTE A PRETENSÃO E DETERMINADO QUE A SUCUMBÊNCIA FICARIA À CARGO DAS RESPECTIVAS PARTES, OU SEJA, CADA PARTE PAGARIA OS HONORÁRIOS DE SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS.AO PROCEDER AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO O INSS VERIFICOU QUE O BENEFÍCIO JÁ HAVIA SIDO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E PAGOS OS ATRASADOS.NADA HÁ A SER EXECUTADO, NEM HONORÁRIOS, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.INT.

**2006.61.14.005906-7** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. CIÊNCIA AO INSS DA SENTENÇA E PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES.

**2006.61.14.006217-0** - SONIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão em 20 (vinte) dias.Intimem-se.

**2006.61.14.006653-9** - JAYME COSTA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intime-se.

**2006.61.14.007132-8** - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CITE-SE O INSS, NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC, CONSOANTE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

**2006.61.14.007137-7** - JOSE DA SILVA BRITO (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2006.61.14.007237-0** - EDINALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2006.61.14.007255-2** - NICOLAU BIESEK BARBOSA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS E ADV. SP229166 PATRICIA HARA E ADV. SP251681 SAMANTA AMARO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se

**2006.61.14.007258-8** - ANDERSON ROGERIO CRUZ (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco (05) dias.Intime-se.

**2006.61.83.003840-4** - BENEDITO DA SILVA GODOI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes da designação do dia 17/02/2009, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha Benedito Martins, no Juízo Deprecado, à Praça dos Três Poderes, 03, São José do Rio Pardol/SP, conforme ofício de fl. 381.



**2006.61.83.005625-0** - NILSON NUNES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação de audiência para a oitava de testemunha para o dia 04 (quatro) de março de 2009, as 14:30 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Mesquita-MG.

**2006.61.83.005836-1** - JOSE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TRF COM AS CAUTELAS DE ESTILO.INT.

**2006.63.01.076155-6** - DORALICE DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP233353 LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2007.61.14.000031-4** - DIOGO SOLER - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro prazo requerido pelo autor. Intime-se.

**2007.61.14.000131-8** - DIVA LIZIDATTI E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)  
Ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 132.Após, retonem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2007.61.14.000286-4** - JOSE LOPES PEREIRA (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Diga o INSS sobre o cumprimento da decisão, em cinco (05) dias. Intimem-se.

**2007.61.14.000413-7** - CARLOS ALBERTO DO CARMO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Esclareça a parte autora quais os pontos controvertidos em relação ao laudo pericial. Intime-se.

**2007.61.14.000467-8** - CICERO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intime-se.

**2007.61.14.000685-7** - ELISA MASSAKO MORIMOTO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Fls. 129/156: manifeste-se à parte autora.

**2007.61.14.000816-7** - REGINALDO SASSO LUCA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Fls. 96/99: Manifeste-se a parte autora.

**2007.61.14.000827-1** - JOAO BATISTA DOS REIS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se

**2007.61.14.000880-5** - ILKA MARINHO CAVALCANTI DE MEDEIROS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)  
Vistos. Manifeste-se o advogado em 05 (cinco) dias, informando-se o depósito de fl. 80, relativo à verba sucumbencial, foi levantado. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2007.61.14.000985-8** - JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV. SP089298 MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2007.61.14.001431-3** - AUREA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.001520-2** - OSWALDO JOSE BENEDEUCCI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS E EXPEÇA-SE A RPV.INT.

**2007.61.14.002386-7** - MARIA APARECIDA CARDOSO JUSTINO E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2007.61.14.002788-5** - NATALI BEZERRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2007.61.14.003491-9** - LUCIA APARECIDA VICENTINI MARTINELLI (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP242992 FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS E EXPEÇA-SE A RPV.INT.

**2007.61.14.003726-0** - ARLINDO CUBITZA (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSS/FAZENDA  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

**2007.61.14.003861-5** - RAFAEL SOUZA MACIEL E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se a decisão de fls. 163/165, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.005144-9** - JOAQUIM RODRIGUES SANTIAGO (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Intimem-se.

**2007.61.14.005306-9** - TEREZINHA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Esclareça a parte autora quais os pontos controvertidos em relação ao laudo pericial. Intime-se.

**2007.61.14.005712-9** - JOSEFA APRIGIO DOS SANTOS (ADV. SP240756 ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.005897-3** - MARIA DA FE RODRIGUES (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, em cinco (05) dias.Intime-se.

**2007.61.14.005910-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) ALCIR BERNARDINO PINTO (ADV. SP099058 JOAO MAURO BIGLIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2007.61.14.005911-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) ERASMO CORREA FERRO (ADV. SP142714 ADONIS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se.

**2007.61.14.006038-4** - ARTHUR PEREIRA DE CARVALHO NETO (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos

honorários periciais. Intimem-se.

**2007.61.14.006040-2** - MARCIO DONISETE DE SOUZA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifestem-se as partes acerca do ofício de fl. 242.

**2007.61.14.006131-5** - MARIA INES PEREIRA VICENTE (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista às partes acerca da resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora.

**2007.61.14.006277-0** - JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO (ADV. SP263773 ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**2007.61.14.006419-5** - REGINALDO SOUZA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Fls. 176/177: Manifeste-se a parte autora.

**2007.61.14.006970-3** - SOLANGE NUNES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. RECEBO O RECURSO DO RÉU APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. VISTA AO AUTOR PARA CONTRA-RAZÕES E APÓS VISTA AO INSS DA DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INT.

**2007.61.14.007034-1** - WALDEMAR AUDI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2007.61.14.007267-2** - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista às partes acerca do laudo pericial médico complementar. Intime-se.

**2007.61.14.007272-6** - OSWALDO KIYOSI MIURA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação de fls. 225/229, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se

**2007.61.14.007358-5** - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento da carteira de trabalho (fls. 10), providenciando a secretaria a extração de cópias autenticadas para a permanência nos autos. Intimem-se.

**2007.61.14.007417-6** - DAVID MOURA AMORIM (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CIÊNCIA DA CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA. APRESENTEM AS PARTES MEMORIAIS FINAIS EM DEZ DIAS. INT.

**2007.61.14.007565-0** - ITAMAR PERES PEDRO (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Folhas 136/141: Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.14.007818-2** - AMELIA BATISTA EGEA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a habilitação de MARILENE BATISTA EGEA e JENNY BATISTA EGEA IGNACIO como herdeiras da Autora falecida Amélia Batista Egea. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para atualização dos valores, bem como individualize a conta referente às herdeiras acima habilitadas. Intimem-se.

**2007.61.14.007844-3** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos quesitos complementares ao laudo pericial médico. Intime-se.

**2007.61.14.007904-6** - AMILTON PROCOPIO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Digam as partes sobre o Laudo Pericial em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.14.007996-4** - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**2007.61.14.008014-0** - KATIA GUERRERO RODRIGUES (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS  
Vistos. Fls. 218: Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 212/219 para integral cumprimento. Intimem-se.

**2007.61.14.008673-7** - ROSA DIAS (ADV. SP131816 REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista às partes acerca do laudo pericial médico complementar. Intime-se.

**2007.61.14.008704-3** - AGERSON DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Dê-se vista ao Autor acerca do procedimento administrativo juntado aos autos.

**2007.61.14.008714-6** - EMÍDIA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.000073-2** - DANIEL DA SILVA ROCHA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

**2008.61.14.000204-2** - ADILSON CORDEIRO DE MELO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.000276-5** - OSCAR OVIDIO SANCHEZ QUINTERO (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.000285-6** - MARCO ANTONIO ALVES (ADV. SP223019 THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação de Pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**2008.61.14.000295-9** - MARIA EDUARDA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista às partes acerca do laudo social juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.14.000297-2** - IZILDA APARECIDA RABESCO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.000312-5** - JOSE GONZAGA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, mediante apresentação de cópias autenticadas, para que fiquem acostadas aos autos. Intime(m)-se.

**2008.61.14.000509-2** - BARBARA BEDANI MACHADO E OUTRO (ADV. SP264028 ROGERIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER (ADV. SP125357 SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

**2008.61.14.000518-3** - JOSE JAILSON DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. RECEBO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. CIÊNCIA AO INSS DA SENTENÇA E PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES.

**2008.61.14.000566-3** - NILZA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.000617-5** - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se

**2008.61.14.000633-3** - GERALDO PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Dê-se vista ao Autor acerca da petição de fls. 440/442.

**2008.61.14.000667-9** - EDILSON APARECIDO TOLENTINO E OUTRO (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos de apelação de fls. 132/138 e 140/150, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se

**2008.61.14.000689-8** - NEUZA MARIA BRITO (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.14.000712-0** - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Dê-se ciência às partes da designação do dia 04/02/2009, às 09:30 horas, para oitiva das testemunhas Zacarias Quirino de Oliveira, Antonio da Rocha Lima e Luis Raimundo de Luma, no Juízo Deprecado, à Av. Dr. Joaquim Fernandes, 670, Centro, Quixeramobim/CE, conforme ofício de fl. 110.

**2008.61.14.000714-3** - JOSE RONALDO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso adesivo de fls. 148/155 e o recurso de apelação de fls. 138/146, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.000738-6** - PEDRO CARLOS PEREIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista às partes acerca do laudo pericial médico complementar. Intime-se.

**2008.61.14.000747-7** - JOSE PEREIRA MENDONCA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Esclareça a parte autora quais os pontos controvertidos em relação ao laudo pericial. Intime-se.

**2008.61.14.000764-7** - JOSE ELPIDIO CARIDADE (ADV. SP176049 VAGNER TAVARES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista às partes acerca das respostas aos quesitos apresentados. Intime-se.

**2008.61.14.000768-4** - LUIZ FLORENCIO DE FREITAS (ADV. SP210463 CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se parte autora sobre as cópias do procedimento administrativo de fls. 74/116, em cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.14.000824-0** - CARLOS ALBERTO PALMA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes acerca dos quesitos complementares ao laudo pericial médico. Intime-se.

**2008.61.14.000881-0** - ELI DIAS FERREIRA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP125821E PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se

**2008.61.14.000900-0** - VICTOR BULHOES CARDOSO SILVA E OUTRO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.000930-9** - RAMONA CHIMENES (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes acerca do laudo pericial médico complementar. Intime-se.

**2008.61.14.000969-3** - RICARDO DUARTE (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro prazo requerido pelo autor, a fim de providencie os exames solicitados pelo Sr. Perito. Intime-se.

**2008.61.14.000975-9** - ORLANDO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.000996-6** - CACILDA RODRIGUES (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2008.61.14.001048-8** - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de Pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**2008.61.14.001077-4** - CLARICE RIBEIRO BOTELHO (ADV. SP195166 CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de Pagamento dos honorários periciais. Intime-se.

**2008.61.14.001169-9** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SARTORI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora quais os pontos controvertidos em relação ao laudo pericial. Intime-se.

**2008.61.14.001178-0** - ANTONIO EGIDIO MARTINS (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação de Pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**2008.61.14.001247-3** - ANA MARIA DE ALMEIDA CASTRO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. CIÊNCIA AO INSS DA SENTENÇA E PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES.

**2008.61.14.001248-5** - EDNA MONTEZANO MUNHOZ JOAQUIM (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**2008.61.14.001263-1** - LUIZ SUARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de ANA ESTER STANGORLINI como herdeira do autor falecido Ramiro Stangorlini. Ao Sedi para as anotações necessárias. Apóes, enviem os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e acórdãos proferidos. Intimem-se.

**2008.61.14.001287-4** - ISIDORIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP129733E PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.

**2008.61.14.001431-7** - JOSE FRANCELINO FLORES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DOS DOIS PERITOS QUA ATUARAM NOS AUTOS. APRESENTEM AS PARTES MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS E CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO LAUDO DE FL. 69/74.INT.

**2008.61.14.001481-0** - JOAQUIM VIANA FILHO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de fls. 114/118 e 120/129, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se

**2008.61.14.001495-0** - EDITE ERNESTINA DE SOUSA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**2008.61.14.001511-5** - JOSE LOPES DOS ANJOS (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.001523-1** - MARIA DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes acerca do laudo pericial médico complementar. Intime-se.

**2008.61.14.001553-0** - ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP131498 ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora os exames solicitados à fl. 52, a fim que o Sr. Perito dê continuidade ao seu trabalho. Intime-se.

**2008.61.14.001562-0** - JOAO BATISTA SOBRINHO (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**2008.61.14.001607-7** - MARIA DA CRUZ PEREIRA MATIAS (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.001650-8** - MARCELO FERMINO LANGRAPHI (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.001656-9** - MARIO ROQUETTO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.001689-2** - JOSE FERREIRA LEITE (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.001718-5** - JOSE GUERINO VICENTIM (ADV. SP193444 MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que providencie o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

**2008.61.14.001843-8** - WANDA VARGA OLIVA SILVA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

**2008.61.14.001874-8** - MARIA TEREZINHA COSTA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à Autora para apresentar memoriais finais, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**2008.61.14.001927-3** - GILBERTO DIAS DA SILVA (ADV. SP227867 MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Intime-se.

**2008.61.14.001929-7** - CARLOS CESAR DOS SANTOS LANNES (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes, bem como ao MPF do ofício de fls. 194/196. Intime-se.

**2008.61.14.001940-6** - GILAILSON MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP150037 WALDYR LARIZZA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

**2008.61.14.001970-4** - ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.001986-8** - ZELIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002000-7** - CREUSA ALVES JARDIM (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002029-9** - ROMILDA DOS REIS SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES E ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002070-6** - URBANO DE SOUSA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o Autor para que providencie a juntada aos autos de documentos que corroborem a data de admissão por ele considerada, tal como ficha de registro de empregados, bem como a CTPS original em que tal vínculo esteja anotado, conforme solicitado pelo INSS às fls. 174/175.



**2008.61.14.002088-3** - MARIA DALILA LEANDRO FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002120-6** - LINDAURA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002149-8** - MARIA DE LOURDES MONTEIRO MACHADO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002165-6** - MARIA CREUZA CERQUEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002312-4** - ANTONIA VILANI DA SILVA LEANDRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002319-7** - ALICE DE OLIVEIRA SANTOS RODRIGUES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002329-0** - MARIA DE LOURDES DE JESUS (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.14.002367-7** - RENATO MANINI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.002368-9** - ARACI RIBEIRO DA SILVA GARCIA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**2008.61.14.002384-7** - CICERO MENEZES DE SANTANA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002459-1** - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002470-0** - ADMILSON DE OLIVEIRA MARCOLON (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

**2008.61.14.002478-5** - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as

partes digam sobre o laudo pericial.

**2008.61.14.002493-1** - CELITA TORRES DA SILVA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002495-5** - VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002503-0** - SEBASTIAO DA COSTA LOMBAR (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

**2008.61.14.002507-8** - BENAIR FLORENTINO BORLOTI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002508-0** - JOAO DE DEUS SOARES DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002523-6** - EDNA ALVES RODRIGUES (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002550-9** - MARIA APARECIDA FELIPUCI DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002567-4** - DEACIR DIAS JACOB (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002588-1** - SEVERINA JOSE DA SILVA (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO E ADV. SP144634E DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002592-3** - AVANETE SOARES SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

**2008.61.14.002597-2** - MARIA CIELIA MENESES ALEXANDRE (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002607-1** - MARIA JOSELIA MELO DE MEDEIROS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002611-3** - GERALDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002634-4** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP118062 ANGELA MARIA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. RECONSIDERO EM PARTE A DECISÃO DE FL. 495. AO ARQUIVO SOBRESTADO. INT.

**2008.61.14.002693-9** - FLAVIO FERMIANO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002695-2** - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002726-9** - RAIMUNDO LOPES DE SOUSA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. RECEBO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. CIÊNCIA AO INSS DA SENTENÇA E PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES.

**2008.61.14.002769-5** - SELMA TEIXEIRA DE SALES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se o Patrono da parte autora, informando se o(a) autor(a) irá comparecer à perícia designada, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu fazer a intimação.

**2008.61.14.002821-3** - ETHINEY PRUDENCIO MARTINS (ADV. SP190586 AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.002879-1** - IOLETE DA SILVA LIMA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

**2008.61.14.002897-3** - FERNANDO FRANCISCO RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890 SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação de Pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**2008.61.14.002928-0** - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Providencie a parte autora cópia integral do exame mencionado à fl. 87, a fim de que o Sr. Perito possa dar continuidade em seu trabalho. Intime-se.

**2008.61.14.002935-7** - JOSE COSME HAMABI (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

**2008.61.14.002961-8** - RUBENS LOMBARDI (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

**2008.61.14.002982-5** - EXPEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vista ao autor acerca da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Intime-se.

**2008.61.14.003031-1** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte o autor o exame de seu teste ergométrico, assim que estiver com o seu resultado, a fim de que o Sr. Perito possa finalizar o laudo pericial. Intime-se.

**2008.61.14.003037-2** - MIRNA ELIAS DOS SANTOS GOMES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

**2008.61.14.003069-4** - JOSE MARTINHO ALVES (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

**2008.61.14.003086-4** - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.003206-0** - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora as fls. 08. Intimem-se.

**2008.61.14.003233-2** - ANTONIO CARLOS BARBOSA (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o Patrono da parte autora, informando se o(a) autor(a) irá comparecer à perícia designada, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu fazer a intimação.

**2008.61.14.003370-1** - APARICIO MALVEZE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.003384-1** - EDUARDO TAVARES FIGUEIREDO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. RECEBO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. CIÊNCIA AO INSS DA SENTENÇA E PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES.

**2008.61.14.003393-2** - JOSELIA MARIA VELOSO DA SILVA (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação pelo juízo deprecado (4ª Vara Cível da comarca de Diadema), para a oitiva de Joaquim Gonçalves Oliveira, na data de 18 (dezoito) de março de 2009, as 14:15 horas. Intimem-se.

**2008.61.14.003410-9** - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CONSOANTE OS INFORME EXTRAÍDOS DO DATAPREV, O AUTOR TEVE SEU BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM 17/10/2007 E CONCEDIDO NOVO BENEFÍCIO EM 13/03/2008, O QUAL PERDUROU ATÉ 10/12/2008, QUANDO LHE FOI CONCEDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS CINGE-SE APENAS AO PERÍODO DE 17/10/2007 A 12/03/2008, PERÍODO NO QUAL O AUTOR NÃO GOZOU DE QUALQUER BENEFÍCIO. QUANTO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, A JUSTIÇA FEDERAL É INCOMPETENTE DE FORMA ABSOLUTA PARA CONHECER DO PEDIDO, AFETO À COMPETÊNCIA ESTADUAL. DIANTE DO FATO NOVO, APRESENTEM AS PARTES OS QUESITOS PERTINENTES ÀS QUESTÕES AQUI FIXADAS E SOBRE AS QUAIS VERSARÃO A PROVA TÉCNICA. PRAZO - DEZ DIAS.

**2008.61.14.003482-1** - JOAO SIMAO DE SOUZA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**2008.61.14.003557-6** - JOSE CARLOS GALANTE (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E

ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Adite o autor a petição inicial, especificando quais períodos pretende sejam considerados especiais, bem como especifique a causa de pedir. Se necessário, junte documentos comprobatórios dos fatos alegados. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.14.003612-0** - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.003614-3** - ELIZABETH ROSA BERGONZINI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.003638-6** - JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS E ADV. SP268565 CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. MANIFESTE-SE O AUTOR EM CINCO DIAS, NO SENTIDO DE POSSUIR OU NÃO OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO INSS.

**2008.61.14.003653-2** - FRANCISCO FERREIRA DUARTE (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.003698-2** - LAERCIO TECH (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.003762-7** - MARIA APARECIDA CELESTINO DA PURIFICACAO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora seus quesitos, em 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.14.003771-8** - DURVAL JOAO CHAVIM (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. DETERMINA A LEI QUE O JUIZ PODERÁ FACULTAR À PARTE O PRAZO PARA QUE APRESENTE O ROL DE DESTEMUNHAS. APRESENTE A PARTE AUTORA O ROL, NO PRAZO DE DEZ DIAS A FIM DE SER DESIGNADA AUDIÊNCIA. ISSO SE FAZ NECESSÁRIO, UMA VEZ QUE A PARTE PODE ARROLAR SOMENTE TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS POR PRECATÓRIA E DESNECESSÁRIA SE FAZ A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. INT.

**2008.61.14.003884-0** - JOSE CARLOS SILVESTRE (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. EM RELAÇÃO AO PERÍODO NO QUAL PRETENDE VER RECONHECIDO COMO ESPECIAL - MOTORISTA - DEVERÁ A PARTE APRESENTAR EM 30 DIAS OS INFORMES DAS EMPRESAS COMO DETERMINADO PELO INSS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - SB40. INT.

**2008.61.14.003886-3** - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TENDO EM VISTA QUE A AUTORA REALIZOU PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DESDE A DADA DA NEGATIVA DO BENEFÍCIO EM 30/06/06, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE HÁ CONEXÃO ENTRE AS CAUSAS EM RAZÃO DOS FATOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO DIAS.

**2008.61.14.003939-9** - ZULMIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo Pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.003965-0** - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o informe da Contadoria, esclarecendo o item 2, em cinco (05) dias. Intime-se.

**2008.61.14.004270-2** - ADRIAAN PIETER SILDERON (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP191991 MELISSA LIE YOMURA E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte o INSS memória de cálculo do benefício, conforme requerido as fls. 83, em vinte (20) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.004271-4** - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

**2008.61.14.004393-7** - ROSANGELA APARECIDA LUIZ (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.004480-2** - JOSE CAETANO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.004549-1** - APARECIDA DE LOURDES LEITE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.14.004619-7** - OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA (ADV. SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. CIÊNCIA AO INSS DA SENTENÇA E PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES.

**2008.61.14.004625-2** - BARBARA DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP231962 MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PERTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO INSS PARA CONTRA-RAZÕES.INT.

**2008.61.14.004702-5** - GERALDO MARINHO DE MENDONCA (ADV. SP272156 MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.004743-8** - RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO (ADV. SP237093 ILMA PEREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**2008.61.14.004842-0** - LUZIA LEAL MANOEL (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. PUBLICADA A SENTENÇA NO DIA 19 DE JANEIRO, O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA FOI PROTOCOLADO SOMENTE EM 09 DE FEVEREIRO. INTEMPESTIVO O RECURSO. DESENTRANHE-SE E ENTREGUE-SE AO SUBSCRITOR.CIÊNCIA AO INSS DA SENTENÇA.INT.

**2008.61.14.004870-4** - ALICE MARIA MOTA BISPO DE BARROS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.004921-6** - MARIA LUIZA VCENTE PELUCHI (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO RECURSAL.INT.

**2008.61.14.004991-5** - LISETE BUENO (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO E ADV. SP144634E DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o Patrono da parte autora, informando se o(a) autor(a) irá comparecer à perícia designada, tendo

em vista que o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu fazer a intimação.

**2008.61.14.005069-3** - ANA MARIA ROSA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes sobre o laudo pericial. Intime(m)-se.

**2008.61.14.005127-2** - CLAUDETE REGGIOLLI COLANGELO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**2008.61.14.005148-0** - SEBASTIAO CAMPINA DE OLIVEIRA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Sem prejuízo, apresente a parte autora os documentos requeridos pelo INSS as fls. 106. Intime-se.

**2008.61.14.005236-7** - JESUS CARLOS ZANINELLI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.005315-3** - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora rol de testemunhas em 10 (dez) dias, a fim de ser designada audiência. Intimem-se.

**2008.61.14.005324-4** - JOSIAS CAMELLO DE MORAIS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**2008.61.14.005333-5** - MARIA BARROS (ADV. SP241178 DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Por esses motivos, declino da competência, determinando a remessa destes autos à Justiça estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.14.005334-7** - SONIA REGINA LOPES DA SILVA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO E ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Regularize a Patrona da autora sua petição de fls. 105/112, assinando-a. Intime-se.

**2008.61.14.005337-2** - RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2008.61.14.005340-2** - MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se. Intimem-se.

**2008.61.14.005376-1** - JOSE NILSO BARBOSA SILVA (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**2008.61.14.005443-1** - ALZIRA RODRIGUES BERNARDINO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, os subscritores de fls. 08 e 64, Dr. Iara Morassi Laurindo e Dr. Laercio Gerloff. Intimem-se.

**2008.61.14.005465-0** - GILBERTO DE SOUZA (ADV. SP088868 EURLI FURTADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.005498-4** - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Traga a parte autora os documentos solicitados pelo INSS na via administrativa por meio da Carta de Exigência acostada às fl. 40, conforme requerido à fl. 86.

**2008.61.14.005555-1** - JOSE ALVES NETO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.005556-3** - JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.005648-8** - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.005692-0** - UGO OLIVEIRA ALENCAR (ADV. SP050877 MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.005704-3** - ODETE MARA LEMES DOS SANTOS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.005721-3** - CARLOS ALBERTO GOMES (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora as fls. 169/170.Intimem-se.

**2008.61.14.005722-5** - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP123792 LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.005802-3** - AMARO HUMBERTO BUARQUE SOARES (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.005868-0** - LIGER PARREIRA BASILIO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.005870-9** - HORMINDA RODRIGUES (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.005886-2** - DORALICE GONCALO BONFIM (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.005894-1** - ADAIR PAPA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.005895-3** - JOSE ISIDORO DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.



**2008.61.14.005910-6** - CILENE INACIA DA ROCHA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.005938-6** - HILDA DE CASTRO BUSO (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, apresente a parte autora os documentos requeridos pelo INSS as fls. 70/71.Intimem-se.

**2008.61.14.005947-7** - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP151930 CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.005972-6** - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.005978-7** - DARIO TOME FINATTI (ADV. SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006047-9** - DILZA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP189800 GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E ADV. SP225974 MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP175077 ROGERIO JOSE POLIDORO) X KEITY DA SILVA OLIVEIRA  
Vistos. Nomeio o advogado indicado à fl. 58, Dr. Rogério José Polidoro, OAB/SP sob o n. 175.077, como curador da menor Keity da Silva Oliveira. Intime-se referido advogado das decisões proferidas nestes autos.Sem prejuízo, intime-se o INSS a fim de que junte cópia do processo administrativo relativo à concessão por morte requerida por Dilza Oliveira da Silva, conforme requerido pelo MPF à fl. 53.

**2008.61.14.006123-0** - ERINALDO APARECIDO TELES (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. VISTA À PARTE AUTORA DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA. SEM PREJUÍZO, MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.INT.

**2008.61.14.006125-3** - ADRIANA CANDIDO ALVES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006141-1** - APPARECIDA ANNA MIQUELINA LOPES (ADV. SP193414 LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.006167-8** - QUITERIA AMARA DA CONCEICAO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006171-0** - JOSEFA GERCINA DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006195-2** - CARLA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006199-0** - LAZARO IVANOF (ADV. SP195269 WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006217-8** - MARIA DE FATIMA DANTAS BARRETO (ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006220-8** - FRANCISCA FREIRE DA ROCHA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006271-3** - ARLETE GONCALVES MACHADO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006285-3** - MARIA DAS GRACAS BRITO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006286-5** - MARIA CRISTINA MARECONDES DRSKA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006306-7** - GERALDINA MARIA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.006335-3** - GREGORIO DE JESUS (ADV. SP131498 ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006336-5** - CLAUDIO DE SOUZA (ADV. SP144852 LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006365-1** - JOAO PAULO CORRADI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.006378-0** - MARCONDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006407-2** - LAERCIO PEREIRA (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006435-7** - RITA IVONE PAPA DE PINHO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.006441-2** - JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.SEM PREJUIZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.INT.

**2008.61.14.006447-3** - JOAO BARBOSA DE SANTANA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006488-6** - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP193147 GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.006489-8** - ERIKA MARIA KRAMER CAROTTA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006499-0** - JOAO GUILHERME GARCIA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006589-1** - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006590-8** - KARINA TRINDADE VIEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006646-9** - JOSE AUREO EVANGELISTA (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto, cite-se o réu.Intime-se.

**2008.61.14.006648-2** - ALVINA ALVES PEREIRA SILVA (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006657-3** - MIGUEL ADALBERTO ALCAZAR (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. INTEMPESTIVAS AS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS PELO INSS, UMA VEZ QUE JUNTADO O MANDADO AOS AUTOS EM 12 DE JANEIRO DE 2009 E PROTOCOLADA A PETIÇÃO EM 05 DE FEVEREIRO DE 2009.DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO ENTREGANDO-A AO SUBSCRITOR E REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF COM AS CAUTELAS DE ESTILO.

**2008.61.14.006721-8** - JULIO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006728-0** - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006735-8** - STEFAN GUARANI FAGUNDES JUCEWICZ (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006744-9** - APARECIDA DONIZETTI BERNARDI (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Regularize a advogada , Dra. Juliana de Castro Azevedo, sua petição de fl. 57/62, assinando-a.Intime-se.

**2008.61.14.006754-1** - MARIA INEZ ROMAN DO PRADO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006869-7** - JACQUELINE IGNACIO COSTA (ADV. SP212088 MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.SEM PREJUIZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.INT.

**2008.61.14.006885-5** - JOAO ANTONIO ROSSETO (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006887-9** - ESPEDITA LUCAS (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006911-2** - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VITOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.INT.

**2008.61.14.006922-7** - ELZA ALVES VIEIRA (ADV. SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP164444E ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006923-9** - CREUZA ALVES PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006928-8** - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006930-6** - IRACI ANTONIO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006931-8** - MARIA APARECIDA FELIX (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006934-3** - JEROLINO CARDOSO PEREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006946-0** - MARLENE DE FREITAS (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006951-3** - JOSEFA GONZAGA DOS SANTOS KASSAB (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PELO TRF3, CITE-SE.INT.

**2008.61.14.006961-6** - TEREZA PINHO CRUZ (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. CIÊNCIA AO INSS DA SENTENÇA E PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES.

**2008.61.14.007070-9** - DIVINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.007083-7** - MARIA DA GLORIA ARAUJO LOUZEIRO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.007113-1** - RONALDO PASSOS DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.007154-4** - DAMIAO JUBELINO DA SILVA (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.007158-1** - MARIA JULIA DOS REIS (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.007163-5** - GIRLANE ROZA VENTURA SOUTO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.007166-0** - MARIA CICERA DOS SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.007172-6** - MARIA DAS NEVES FERREIRA (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.007180-5** - MARIA JULIA DA SILVA TINTE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.007182-9** - PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.007211-1** - JOSE MESSIAS NASCIMENTO VIEIRA (ADV. SP253763 THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E ADV. SP261642 HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 143/151, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.14.007224-0** - IRENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.007261-5** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LUIZ (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA E ADV. SP250766 JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.INT.

**2008.61.14.007263-9** - MIRIAN ROSA BACELAR (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.007272-0** - BELARMINO MARTINS SOARES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGUARDE-SE O PRAZO DE CONTESTAÇÃO.INT.

**2008.61.14.007273-1** - MARIA DE LOURDES FERREIRA SINEZIO (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI E ADV. SP096536 HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.INT.

**2008.61.14.007288-3** - PEDRO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP155785 LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

**2008.61.14.007312-7** - ALCEU SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**2008.61.14.007328-0** - PEDRO OTAVIANO DOS ANJOS (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.007471-5** - IRENE MARIA DOS PASSOS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS. INT.

**2008.61.14.007500-8** - GERALDO FERNANDO DE CASTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.14.007591-4** - ANTONIO FELICIANO (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS. INT.

**2008.61.14.007663-3** - CECILIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP132106 CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS. INT.

**2008.61.14.007792-3** - BENEDITO CARLOS PAULUCI PARCEASEPE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.14.007803-4** - WILSON ROBERTO EUSTACHIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.14.007851-4** - VALTER HERRERA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.14.007891-5** - DALVA ELOIZA KRAMER BOEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**2008.61.14.008003-0** - ALZIRA ZANDONA NATAL (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS. INT.

**2009.61.14.000211-3** - NILTON ALVES DE SOUSA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS. INT.

**2009.61.14.000213-7** - EDNA PARRA NAGY CACCHERO (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VITOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.INT.

**2009.61.14.000220-4** - JOSE JOAO RAMOS ESTEVES (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Tendo em vista o documento acostado à fl. 08, esclareça o autor se sua doença incapacitante é decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2009.61.14.000223-0** - INES MOREIRA TAI (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VITOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.INT.

**2009.61.14.000361-0** - LUIZ CARLOS SIGARI HERNANDEZ (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.INT.

**2009.61.14.000396-8** - ANTONIO AILTON BARBOSA (ADV. SP256004 ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA EM RAZÃO DOS FUNDAMENTOS NELA CONTIDAS. O RECURSO INTERPOSTO NÃO TEM EFEITO SUSPOENSIVO. REMETAM-SE OS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.INT.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.1501759-2** - ERONDINA ROSA DA ROCHA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)  
VISTOS. ANTES DE DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA A AUTORA, COMUNICANDO QUE SERÁ EXPEDIDO.INT.

**2008.61.14.000397-6** - FLAVIO ANANIAS DOS SANTOS (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se

**2008.61.14.007435-1** - JOSE DANIEL DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo requerido.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.002625-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002794-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BEZERRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES)  
Vistos. Abra-se vista às partes acerca das fls. 22/25 da Contadoria Judicial.

**2008.61.14.003285-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007806-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAMUEL OLIVEIRA PRADO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES)  
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DO INSS E REQUERIMENTO DA CONTADORIA JUDICIAL, EM CINCO DIAS.

**2008.61.14.004047-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002410-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES)  
Vistos. Reconsidero em parte o despacho de fl. 52, apenas para receber a apelação em seu efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.14.004928-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004927-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X BIEVENIDO

MARTINEZ IGLESIAS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS)  
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco (05) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.006658-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004148-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO NUNES - ESPOLIO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)  
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

**2008.61.14.006659-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005912-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X ANTONIO PASCHOALETTI (ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)  
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco (05) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.006661-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004235-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES)  
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

**2008.61.14.006662-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004159-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MUNIZ DANIELIUS (ADV. SP084429 NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E ADV. SP091753 MERCEDES DANIELIUS DE ALMEIDA PASSOS)  
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

**2008.61.14.006663-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005203-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X EDITH APARECIDO NOBREGA DE LIMA (ADV. SP214900 WALTER RIBEIRO DE MORAES)  
Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

**2008.61.14.006664-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007569-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI)  
Digam as partes sobre o informe da Contadoria.Intimem-se.

**2009.61.14.000162-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006215-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195599 RENATA MIURA) X HUMBERTO CARLOS SERACHIANI (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.14.000163-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005908-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X AMILCAR BONOMI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP222467 CARLA CECILIA RUSSOMANO E ADV. SP096764 JOANREDDE UCHOA SARAIVA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.14.000164-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000246-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232060 BRUNO CÉSAR LORENCINI) X MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.14.000210-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005119-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195599 RENATA MIURA) X PERCIANA SILVEIRA SANTOS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2009.61.14.000496-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500228-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA)



Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.14.001019-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1502378-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) X JOSE CLINGER PINHEIRO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

Vistos. Manifeste-se o advogado em 05 (cinco) dias, informando-se o depósito de fl. 164, relativo à verba sucumbencial, foi levantado. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6112**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2002.61.14.006213-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009546-0) LABOR X COM E PRESTACAO DE SERV RADIOLOGICOS LTDA ME (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DONIZETE ALVES (ADV. SP103757 ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO E ADV. SP093118 WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

Vista as partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.001520-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002142-6) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de fls. 66/75, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.14.001867-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001269-0) AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos. Abra-se vista ao(a) Embargante da informação da Contadoria Judicial de fls. 36. Após, retornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.1506792-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506791-3) PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI E ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos. Fls. 260/265. A petionária reitera matéria já apreciada e rejeitada às fls. 254. Nada a decidir. Cumpra-se a determinação de fls. 256. Intime-se.

**1999.03.99.106849-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504310-0) IRMAOS TODESCO LTDA E OUTROS (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos. Intime-se o(a) Embargante na pessoa de seu advogado(a), a fim de quitar a diferença apontada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 20,49 (vinte reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 02/2009.

**1999.61.14.001349-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508590-3) JVM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP204899 CELSO MENEGUELO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Fls. 309/310. Vista as partes.

**1999.61.14.002001-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506844-8) WILSON ROBERTO COVRE (ADV. SP021060 JORGE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Embargante(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.500,06 (dois mil, quinhentos reais e seis centavos), atualizados em 01/2009, já incluída a multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme cálculos apresentados às fls. 156/158, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**1999.61.14.004659-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002345-5) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (ADV. SP148747 DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) Manifeste-se a(o) Exequente sobre a nomeação de bens à penhora.

**1999.61.14.005151-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002922-6) BACKER S/A

(ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR E ADV. SP131517 EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tratam os presentes de execução de sentença na qual a embargante foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de honorários advocatícios.2. Diante do não cumprimento espontâneo da obrigação, foram penhorados bens do embargante (fl. 105). 3. O embargante apresentou impugnação discordando com a execução (fls. 107/126). Afirma que a apelação interposta foi acolhida, determinando-se a substituição da verba honorária pelo encargo previsto no DL 1.025/69.4. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 130/131.5. Relatei. Decido.6. Razão carece ao impugnante.7. De fato, na fundamentação da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal há menção acerca da substituição da verba honorária pelo encargo previsto no DL 1.025/69, nos casos de improcedência dos embargos à execução fiscal (fls. 80/82).8. Entretanto, na parte dispositiva do julgado (fl. 83) consta tão somente que foi dado parcial provimento ao recurso para excluir a condenação por litigância de má-fé. Não há, no caso, menção expressa de que o entendimento apresentado se aplica ao caso concreto.9. Da referida decisão não foram interpostos embargos de declaração com o objetivo de esclarecer o julgado.10. Disso, transitada em julgado a decisão, não se pode mais discutir a matéria aqui ventilada. 11. Assim, rejeito a impugnação apresentada.12. Intimem-se.

**2000.61.14.001469-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512016-4) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH E ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Manifeste-se a(o) Exequente sobre a nomeação de bens à penhora.

**2001.61.14.000713-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009195-7) ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP173308 LUCIANA ZECHIN PORTAS E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Vistos. Os honorários são devidos ao Embargante, sendo fixados em R\$ 1.200,00 às fls. 83.A execução processa-se na forma do art. 730 do CPC, não havendo que se falar em multa do art. 475, J do CPC, calculada equivocadamente às fls. 176.Sendo assim, diga o Embargante sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 176, no valor de R\$ 1.290,22, atualizado até 02/2009.

**2001.61.14.002624-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001111-5) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA E ADV. SP055674 SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)  
Vistos. Fls. 257/300, 302/327 e 329/343. Nada a apreciar, tendo em vista o decidido às fls. 204, sendo certo que de tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento, pendente de julgamento.Fls. 346. Inclua-se em leilão.Intime-se.

**2001.61.14.004153-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006774-8) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Vista as partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**2002.61.14.000842-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000839-0) GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A (ADV. SP023049 JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Vistos. Fls. 129/130. A alegação de prescrição intercorrente é absolutamente descabida.Com efeito, o período de tempo em que os autos aguardam distribuição ou julgamento não pode ser considerado para efeito de prescrição, até porque tal fato independe de providência do Exequente, mas decorre da tramitação dos autos no Tribunal.Assim, in casu, não há que se falar em prescrição intercorrente.

**2002.61.14.006070-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001629-4) ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA (ADV. SP183707 LUCIANA REBELLO E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Vistos. Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**2002.61.14.006132-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000937-0) BACKER S/A (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Vistos.Chamo o feito a ordem.Consoante verifico às fls. 183/184, foi dado provimento aos embargos opostos pela ora Embargante, (autos n. 2006.61.14.002859-9), sendo decidido que nada há a ser executado (grifamos).Tal decisão transitou em julgado, razão pela qual nada existe para ser executado nestes autos.Com relação a petição de fls. 200/201, o valor pretendido de R\$ 1.000,00 deve ser requerido nos autos em que deferidos, e não nestes. Nesta esteira, e em face do acima exposto, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo A penhora de fls. 173, resta insubsistente, devendo ser levantada, após o decurso de prazo desta decisão.Intimem-se e cumpra-se.

**2006.61.14.002561-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005169-6) LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP274604 ELTON TEIXEIRA ROCHA E ADV. SP269408 MARCELLA VIEIRA RAMOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Embargante(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.399,86 (doze mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizados em 26/01/2009, já incluída a multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme cálculos apresentados às fls. 144/146, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2006.61.14.005189-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005347-0) ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP243072 SUSANA DA SILVA GAMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Embargante(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.429,05 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), atualizados em 12/2008, já incluída a multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme cálculos apresentados às fls. 127/129, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2006.61.14.005306-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006644-4) MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos.Traslade-se cópia do acordao e certidão do transito em julgado para os autos principais.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2007.61.14.000147-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005256-1) BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP197145 NIVALDO SILVA DOS SANTOS E ADV. SP206153 KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos.Traslade-se cópia do acordao e certidão do transito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

**2008.61.14.001586-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000844-1) FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA (ADV. SP120069 ROBERTO LEONESSA E ADV. SP119840 FABIO PICARELLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Embargante(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.139,50 (um mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), atualizados em 01/2009, já incluída a multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme cálculos apresentados às fls. 71/73, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**2008.61.14.004819-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004818-2) P M E EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA. (ADV. SP071238 JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E ADV. SP048662 MARIA EUGENIA CAMPOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP050843 JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA)

Vistos. Requeira o Embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2001.61.14.003622-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507733-1) SUELI SARTORI VIEIRA (ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISISDORA B. S. LEAL)

Vista ao Embargante da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **Expediente Nº 6126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1506510-6** - JOSE GERALDO PASCOTTO E OUTROS (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA E ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS E ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

VISTOS. DESENTRENHEM-SE AS FLS. 571, 572, 577, 578, 583 A 596, ESTRANHAS AOS AUTOS E JUNTEM-SE NOS AUTOS CORRETOS.EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS AUTORES LEONARDO E WUILTON, A FIM DE QUE REGULARIZEM SUA SITUAÇÃO CADASTRAL JUNTO À RECEITA, A FIM DE SEREM EXPEDIDOS OS PRECATÓRIOS FALTANTES EM SEUS NOMES. PRAZO - 15 DIAS.

**2004.61.14.003678-2** - IRANI SILVA SILVEIRA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO E ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2008.61.14.000836-6** - MANOEL PEDRO BARBOSA (ADV. SP083491 JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E ADV. SP107732 JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desatendido o art. 273, COC, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei 8213/91), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela à autora. Oportunamente, apreciarei a pertinência dos documentos de fls. 104/117. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.14.000915-2** - MARIA DE LOURDES BERNARDO (ADV. SP124874 RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DIAS SAMPAIO  
Vistos. O cumprimento de carta precatória é um ato de cooperação entre os Juízes, cuja competência é irrelevante. Ademais, é direito da testemunha ser ouvida no local de sua residência; não sendo razoável exigir de terceiro estranho ao processo sacrifício maior que o necessário para o cumprimento do seu dever de colaboração para com o Judiciário, à luz dos artigos 339 e 341, I, do CPC. Neste sentido, decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça em conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em face do Juízo da 1ª Vara Cível de Diadema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL NA COMARCA DEPRECADA. É da competência do Juízo Estadual o cumprimento de carta precatória expedida pelo Juízo Federal quando a comarca na qual se dará o ato processual não for sede de Vara Federal. Precedentes. Assim, determino a devolução da carta precatória de fls. 67/72, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema. Intime-se.

**2008.61.14.001945-5** - RITA TOME ALVES DE MELO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desatendido o art. 273, COC, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei 8213/91), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela à autora. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.14.002100-0** - KAZUCO MIZOBUTI DOS SANTOS (ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2008.61.14.002187-5** - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 161, TENDO EM VISTA QUE O AUTOR, AINDA, DETINHA DIREITO DE PEDIR PRORROGAÇÃO, NÃO TENDO EXPLICADO SE FEZ OU A RAZÃO DE NÃO O FAZER. AINDA, DE QUALQUER FORMA, NO ESTÁGIO DO FEITO, MAIS PRUDENTE AGUARDAR CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. PUBLIQUE-SE.

**2008.61.14.002890-0** - ALZEMAR RODRIGUES SOARES (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fs. I da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 97. Intimem-se.

**2008.61.14.003097-9** - GIVANILDA LEMOS SANTOS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 22 de Abril de 2009, às 16:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 57/58. Intimem-se.

**2008.61.14.004276-3** - MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 22 de Abril de 2009, às 14:30h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 104/105. Intimem-se.

**2008.61.14.006963-0** - ORLANDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO HÁ INTERESSE PROCESSUAL PARA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, UMA VEZ QUE O AUTOR JÁ PERCEBE AUXÍLIO-DOENÇA E O FARÁ ATÉ ABRIL DE 2009, CONFORME INFORMAÇÃO CONSTANTE NO DATAPREV. AO FINAL DO PERÍODO DEVERÁ O AUTOR SER SUBMETIDO

A NOVA PERÍCIA E PEDIR PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO SE AINDA PERSISTIR A INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CITE-SE E INT.

**2008.61.14.007144-1** - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP187957 EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art 113, par 2º do CPC e do art 109, par 3º da Constituição Federal, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos a Justiça Federal de São Paulo, para livre distribuição a uma das varas previdenciárias. Intimem-se.

**2008.61.14.007149-0** - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP221448 RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, observando as peculiaridades do caso, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela final de modo que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença até ulterior decisão deste juízo. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se o INSS com urgência.

**2008.61.83.010178-0** - MILTON DONATO FERREIRA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se o autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de imposto de renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2009.61.14.000291-5** - ROSA STUCHI RODRIGUES (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se Cite-se o INSS.

**2009.61.14.000478-0** - IRINEU RODRIGUES BARUEL (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE E INT.

**2009.61.14.000625-8** - JOSE DE AQUINO (ADV. SP139381 JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**2009.61.14.000638-6** - IZAURA DA SILVA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em dez dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**2009.61.14.000662-3** - LEA CARVALHO TARTARI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.14.000675-1** - ARGEMIRO NUNES BENICIO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.000676-3** - ORLANDO FERNANDES SERRA (ADV. SP277186 EDSON DE LIMA MELO E ADV. SP273006 SUELY SUZUKI BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.000678-7** - JAIME PAULO DE FARIAS (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.000679-9** - MANOEL LOPES DE BARROS (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.000683-0** - LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.000686-6** - JOSE ALEXANDRE DE LIMA (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2009.61.14.000717-2** - CLOVIS FERNANDES DE MIRANDA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Comprove o autor que esteve em gozo de auxílio-doença desde o ano de 2002, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.14.000718-4** - GERALDO FIDELIS DOS REIS (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**2009.61.14.000728-7** - JOAO ROMAO LEITE DA SILVA (ADV. SP203809 PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIANTE DE SUCESSIVOS INDEFERIMENTOS DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA (FLS. 15/20), ENTENDO NÃO DEMONSTRADA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. AINDA, O AUTOR NÃO ACOSTOU À INICIAL QUALQUER INDICATIVO DE QUE ESTÁ INCAPACITADO PARA TRABALHAR. DISSO, NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE. CITE-SE.

**2009.61.14.000734-2** - LUCIANA AVELINO DO BONFIM (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIANTE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE AXÍLIO-DOENÇA, ENTENDO NÃO DEMONSTRADA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO REQUERIDO. DISSO, NEGO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AINDA, OBSERVO QUE, ALÉM DE EXAMES MÉDICOS, NÃO CONSTA ACOSTADA À INICIAL QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE QUE A AUTORA ESTÁ INCAPACITADA. DISSO, NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE. CITE-SE.

**2009.61.14.000736-6** - EDNA CANDIDA DE LIMA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIANTE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA (FL. 25), E, AINDA, OBSERVANDO QUE A AUTORA SEQUER JUNTOU QUALQUER INDICATIVO DE QUE ESTÁ MESMO INCAPACITADA PARA O TRABALHO, ENTENDO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO PEDIDO. DISSO, NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE. CITE-SE.

**2009.61.14.000775-5** - EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.000842-5** - JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art 113, par 2º do CPC e do art 109, par 3º da Constituição Federal, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos a Justiça Federal de Santo André, para livre distribuição a uma das varas. Intimem-se.

**2009.61.14.000877-2** - MARIA DE FATIMA DE PAULA SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.14.000733-0** - NENO JOSE PEREIRA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OBSERVANDO OBJETO DA LIIDE, APLICO O ART. 277, PAR 4º, CPC, CONVERTO O PROCEDIMENTO PARA

ORDINÁRIO. TENDO HAVIDO NEGATIVA PELO INSS DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA (FL. 20), NÃO ENTENDO CONFIGURADA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO PEDIDO, INDEFERINDO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE. INTIMEM-SE. APÓS, AO SEDI, PARA RETIFICAR CLASSE DO FEITO.

#### **Expediente Nº 6134**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.14.003509-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000947-2) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Despacho de fl. 202: Vistos. Em face da informação acima, publique-se o despacho de fl. 201 corretamente. Despacho de fl. 201: Considerando-se a realização da 26ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/01/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.14.009546-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABOR X COM E PRESTACAO DE SERV RADIOLOGICOS LTDA ME (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP253437 RAUSTON BELLINI MARITANO E ADV. SP093118 WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

Vistos. Providencie o arrematante dados do bloqueio do veículo, uma vez que a transferência do veículo somente poderá ser negada, se houver bloqueio em outro Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias.

**2004.61.14.008381-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RIAVEL VEICULOS LTDA (ADV. SP085429 MARIA LUCIA CARRETERO)

Intime-se, a executada, a comprovar o recolhimento das parcelas em atraso, conforme requerido à fl. 98.

**2006.61.14.003894-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAYFFE S CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP206153 KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E ADV. SP197145 NIVALDO SILVA DOS SANTOS)

VISTOS Diante da satisfação do débito exequendo, noticiada às folhas 218/227, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação às CDAs ns.º 80299037614-93, 8069908377690, 8063129969-58 e 80799020855-71, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto aos débitos remanescentes, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 120 dias, dê-se nova vista ao Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**2006.61.14.004694-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X REFRIOS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN)

VISTOS Diante da satisfação do débito exequendo, noticiada às folhas 83/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à CDA n.º 80603099950-24, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, diga o Executado sobre as demais informações de fls. 83/96. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6144**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.14.003368-3** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARRETO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médica pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 18:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.14.004255-6** - IVONE ALVES PORTEIRA (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

**2008.61.14.005135-1 - IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

**2008.61.14.005331-1 - WALDIR PIRES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

**2008.61.14.005375-0 - IVONETE VIEIRA CARDOSO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

**2008.61.14.005441-8 - VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

**2008.61.14.005705-5 - JOSE CARLOS RAMOS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 18:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

**2008.61.14.006103-4 - CARLOS ARRUDA DOS SANTOS (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a



realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 17:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.14.006243-9 - CLARETE MARIA DAS PISTOLLAS (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.14.006601-9 - AUDILEIDE BISPO LACERDA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de Abril de 2009, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

**Expediente Nº 6145**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1508415-0 - HAMILTON PIEROTTI CASSIANO E OUTROS (PROCURAD DANIEL HELENO DE GOUVEIA E ADV. SP246936 AMANDA BACELLAR MARTINEZ E ADV. SP217772 SIMONE CRISTINA GONÇALVES E ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA E ADV. SP246936 AMANDA BACELLAR MARTINEZ E ADV. SP249700 BRUNO MOSCHINI E ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA E ADV. SP179975 RICARDO MORAES REIS E ADV. SP180838 ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E ADV. SP226723 PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP130879 VIVIANE MASOTTI E ADV. SP179975 RICARDO MORAES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2.** Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**2004.61.14.005000-6 - ASTRO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)**

Diante da renúncia ao crédito pela Ré, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 194/195, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2004.61.14.005157-6 - CARDOSO E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL**

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao réu, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 6.915,83 (março/08). Assim, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado nos autos (fl. 280) em favor da União Federal - Código 2864. P.R.I.

**2007.61.14.002517-7** - PEDRO JOSE DE SOUZA (ADV. SP032709 GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 5.064,50, em maio/08, já deduzido o valor incontroverso levantado (R\$ 2.708,53). Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos de fls. 116/118. P.R.I.

**2007.61.14.003558-4** - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando averbação do tempo que autor trabalhou como segurado especial nos períodos 16/08/1982 a 01/07/1983, 24/06/1987 a 15/03/1988, 30/11/1990 a 25/02/1995, 25/07/1995 a 05/03/1997, determinando respectiva conversão em tempo comum. Deixo de reconhecer os períodos de tempo de serviço especial por ausência de demonstração. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Diante da sucumbência recíproca, autor responde por metade das custas. Sem condenação em honorários. Exigibilidade de recolhimento de custas pela parte autora suspensa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2007.61.14.003607-2** - GILBERTO LUCAS (ADV. SP101402 SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 1.047,56, em setembro/08. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos de fls. 99/101. Para tanto, apresente os patronos das partes os números de seus CPFs. P.R.I.

**2007.61.14.003881-0** - MARGARIDA FIORI OCTAVIANO E OUTRO (ADV. SP237615 MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, ante a impossibilidade jurídica do pedido veiculado, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, também, condenada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Após trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo. P. R. I.

**2007.61.14.003914-0** - NILZA APARECIDA ENTZ ANTUNES (ADV. SP178044 LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 94) em favor da CEF. Para tanto, informe o patrono da CEF o número de seu CPF. P.R.I.

**2007.61.14.004058-0** - NELLO COLOMBANI FILHO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 629,90, em setembro/08. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos de fls. 119/121. Para tanto, apresente os patronos das partes os números de seus CPFs. P.R.I.

**2007.61.14.004155-9** - CACILDA BARBOZA CASECA (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE E ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 149, 176 e 189). Para tanto, apresente o patrono do autor o número de seu CPF. P.R.I.

**2007.61.14.005406-2** - FULVIO MENDES DE SOUSA (ADV. SP152939 WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 87) em favor da CEF. Para tanto, informe o patrono da CEF o número de seu CPF. P.R.I.

**2007.61.14.007386-0** - GILBERTO TORRES MIRANDA E OUTRO (ADV. SP222759 JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 12.811,11, em outubro/08. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos de fls. 153/157. Para tanto, apresente os patronos das partes os números de seus CPFs. P.R.I.

**2007.61.14.008261-6** - SIMON AGUIRRE CHARTERINA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 8.809,34, em agosto/08. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada nos autos. Para tanto, apresente o patrono do autor o número de seu CPF. P.R.I.

**2008.61.14.001955-8** - BRAZ JORGE DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I..

**2008.61.14.005089-9** - ARY ALVES DA CRUZ (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Custas pelo autor, também, condenada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Após trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo. P. R. I.

**2008.61.14.005358-0** - REYNOLD GERARD KEEL E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 10026850-1, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Tais diferenças devem incidir sobre os montantes depositados na conta cujo período aquisitivo tenha ocorrido na primeira quinzena destes dois meses. Sobre essas diferenças, a serem apuradas entre o índice de fato aplicado e aquele que deveria tê-lo sido, devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês. Ainda, referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios desde a citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Custas pela CEF, também, condenada em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação. P. R. I.

**2008.61.14.005470-4** - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP253673 LUCIANO DE GODOI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 00041229-5, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Tais diferenças devem incidir sobre os montantes depositados na conta cujo período aquisitivo tenha ocorrido na primeira quinzena destes dois meses. Sobre essas diferenças, a serem apuradas entre o índice de fato aplicado e aquele que deveria tê-lo sido, devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês. Ainda, referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios desde a citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Custas pela CEF, também, condenada em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação. P. R. I.

**2008.61.14.005687-7** - CORRADO ROMAGNOLO (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA E ADV. SP109192 RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 00039912-8, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Tais diferenças devem incidir sobre os montantes depositados na conta cujo período aquisitivo tenha ocorrido na primeira quinzena destes dois meses. Sobre essas diferenças, a serem apuradas entre o índice de fato aplicado e aquele que deveria tê-lo sido, devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês. Ainda, referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios desde a citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Custas pela CEF, também, condenada em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.14.008760-8** - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA (ADV. SP182924 JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 56.861,02, em fevereiro/08. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos de fls. 305/309. Para tanto, apresente os patronos das partes os números de seus CPFs. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.14.003661-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002961-6) SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado nos autos (fl. 195/196) em favor da União Federal - Código 2864. P.R.I.

**2008.61.14.002565-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001972-4) PHARMACIA ESSENCIAL LTDA. (ADV. SP104092 MARIO FERNANDO S. QUELHAS E ADV. SP098527 JESSE JORGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos opostos, mantendo-se as execuções nos termos das CDAs mantidas (fl. 66). Analiso o mérito (art. 269, I e II, CPC). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Sem custas (art. 7, Lei nº 9.289/96) nos embargos à execução. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6146**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.002139-1** - POLIMOLD INDL/ S/A (ADV. SP086127 VANIA AGUIAR PAIVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Disso, INDEFIRO a liminar pedida.(...)

#### **Expediente Nº 6147**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.14.000304-0** - AFONSO MARTIS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. DECORRIDO O PRAZO SEM A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, OS INDEFIRO.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

**2009.61.14.000403-1** - JOSE RAFAEL CARLOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TENDO EM VISTA O DECURSO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E O VALOR RECEBIDO SOMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 366**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.000215-1** - ANTONIO CARLOS LEVADA E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
(...)Ante o exposto, tendo em vista os valores pagos e a concordância manifestada pelas partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos já foram disponibilizados em contas individuais dos autores (fls. 521/529) e de seu advogado (fl. 530), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**1999.61.15.007355-8** - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO

**FERREIRA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

(...)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à autora Zenaide Guiomar Recchia. Da mesma forma, em relação ao pagamento efetuado pela ré em favor do autor Antonio Carlos Francisco, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pelo autor administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**1999.61.15.007403-4 - ADEMAR CAMAROTI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)**

(...)Tendo em vista a concordância do advogado dos autores em relação ao valor dos honorários advocatícios depositados nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 217, conforme requerido pela parte autora às fls. 222. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo a fim de alterar o nome do autor Antonio Barbosa Neto para ANTENOR BARBOSA NETO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**1999.61.15.007446-0 - OSWALDO MARUCCI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

(...)As transações referentes aos autores já foram devidamente homologadas, conforme decisão de fl. 206. Considerando que a executada efetuou o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fl. 303) e os autores concordaram expressamente com o depósito efetuado (fl. 307), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 303). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.15.007449-6 - MARCELO VICENTE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)**

(...)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio Roberto Lopes, Claudionor Donizetti Castello e Marcelo Vicente. Ademais, julgo extinta a execução em relação ao autor Aparecido João Vicentin, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, em relação aos honorários advocatícios pleiteados pelo advogado das partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, conforme guia de depósito à fl. 247. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**1999.61.15.007450-2 - FATIMA APARECIDA CHIARETTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)**

(...)Tendo em vista a concordância do advogado dos autores em relação ao valor dos honorários advocatícios depositados nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 228, conforme requerido pela parte autora às fls. 240. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**1999.61.15.007454-0 - JOSE CARLOS MARTINS FIDELIX E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

(...)Tendo em vista a concordância do advogado dos autores em relação ao valor dos honorários advocatícios depositados nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, conforme guia de depósito à fl. 221. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**1999.61.15.007461-7 - ANTONIO PONSONI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

(...)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio Moralles, Antonio Ponsoni, Dorival Batista Laissener, Fernando Jesus Miranda e Ricardo Leite Cardarelli. Em relação aos honorários advocatícios pleiteados pelo advogado das partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, conforme guia de depósito à fl. 231. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**1999.61.15.007465-4 - ALESSANDRA APARECIDA PIAN E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

(...)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos

termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Pascoal Cruz, Nelmo Sauer e José Carlos Larocca. Em relação aos honorários advocatícios pleiteados pelo advogado das partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF nos autos a título de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**2001.61.15.000991-9** - SERGIO LAZARO MARQUES CASTELHANO (ADV. SP111327 EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 144 e 145). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

**2001.61.15.001039-9** - PEDRO ACACIO BIFFI (ADV. SP111327 EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 156 e 157). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

**2003.61.15.000921-7** - ANTONIO ADEMIR DERISSI E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência da coisa julgada, com relação ao autor Antonio Ademir Derissi, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Com relação ao autor Aurélio Waldemar Palomaro, julgo improcedente o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado. E, quanto ao autor Aparecido da Costa Botelho, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. A atualização das diferenças deverá ser feita da data indicada até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca e nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, na redação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.000853-9** - VITOR CARLOS MARTINS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...)O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 167/168). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

**2004.61.15.001237-3** - PEDRO CREMPE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 89/90). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.001362-6** - INA MARILDA CARDOSO CHIARI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 82/83).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P. R. I.

**2004.61.15.002638-4** - JACINTO ANGELUCI (ADV. SP189301 MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ELISABETH APARECIDA SUTTI (ADV. SP189301 MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) (...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 111/112).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.15.001439-8** - SILVIA HELENA SOSSAI CARDOSO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) (...)O processo já foi extinto em relação às autoras Silvia Helena Sossai Cardoso, Maria Regina Aparecida Ancetti Trevisan e Maria Aparecida Casati Ibanez Traldi, nos termos do artigo 794,I do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 125.Ademais, ante a concordância das autoras (fl. 178), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**2006.61.15.000653-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000476-2) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS (ADV. SP154497 EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X TATHIANE CESAR ME (ADV. SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) (...)O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pelo autor (fl. 162).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.

**2006.61.15.001409-3** - ANESIO ELIAS DA SILVA (ADV. SP168377 ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) (...)Ante a concordância do credor (fl. 81), referente aos valores depositados (fls. 76 e 77), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 76 e 77), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2006.61.15.001771-9** - ANTONIO CARLOS VALERIO E OUTROS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) (...)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Carlos Valério, Carlos de Oliveira, Elza de Oliveira Machado Matioli, Marcus José Tardivo, Maria Aparecida Casati Ibanez, Maria Doroteia Pimenta Ferrato Mello de Carvalho, Maria Regina Ancetti Trevisan, Meire de Lourdes Sartori Vilarta e Waldomiro Generoso Filho, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes aos índices de junho/87 (18,02%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (8,5%), deduzindo-se os percentuais já creditados.Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, nas contas vinculadas dos autores CARLOS DE OLIVEIRA e MARCUS JOSÉ TARDIVO, ou a pagar-lhes em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Rejeito o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva em relação aos demais autores.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.000229-4** - JAIR WAGNER (ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por essa razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser respeitados, porém, os benefícios decorrentes da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 19/20. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2008.61.15.001384-0** - UILIAN PASCHOALINOTO (ADV. SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Fundamento e decido. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Neste momento processual, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através da realização de perícia médica. Desse modo, é de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de antecipação. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, defiro a produção de prova pericial médica e designo o dia 22 de abril de 2009, às 18:30h, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Fórum Federal de São Carlos. Para tanto nomeio a Dra. Simonetta Sandra Paccagnella, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. Intimem-se as partes, para querendo apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico (art. 421 do CPC).

**2008.61.15.001502-1** - DAVID AMISTA (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Sem condenação em honorários, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, dada a isenção a que faz jus a parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.15.001879-6** - ZILDA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante os valores depositados (fls. 109/111), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 112), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de seu patrono (fl. 109/111), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.15.002036-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006287-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (PROCURAD JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC-8672)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 08/16, sujeito à atualização até efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/16, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.15.000387-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005961-6) PEDRO DIAS GUILLEN (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA E PROCURAD AUSTER ALBERT CANOVA (OAB 142486)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 39/54, sujeito à atualização até efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, face a sucumbência recíproca. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 39/54, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.15.001439-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000648-0) INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE JOAQUIM CARRAZEDO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 23/32, sujeito à atualização até efetivo pagamento. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 23/32, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 408**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.15.000553-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002698-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X THIAGO RUZANTE RANGEL E OUTROS (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 88/92 apenas no seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**2008.61.15.000946-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000221-6) AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP036890 DAVID ZADRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.1600460-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600457-7) FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebo as apelações de fls. 221/227 do embargante e de fls. 231/235 da embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista às partes para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**98.1600461-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600457-7) FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebo as apelações de fls. 133/141 do embargante e de fls. 143/147 da embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista às partes para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**1999.61.15.001263-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001262-4) SOCIEDADE CIVIL AGRO PECUARIA BIANCO LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**1999.61.15.001674-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001673-3) GIOIA TRANSPORTES COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP096023 ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 142/147: Dê-se vista a embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. 3. Intime-se.

**1999.61.15.002653-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002652-0) POSTO E CHURR CASTELO LTDA (ADV. SP117605 SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo contador às fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2000.61.15.002854-5** - COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação de fls. 90/94 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao embargante para contra-

razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2000.61.15.002871-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006341-3) COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação de fls. 95/101 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2000.61.15.003009-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000223-4) CERAUTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP082834 JOSE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

1. Recebo a apelação de fls. 43/46 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2002.61.15.001816-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001784-9) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

1. Recebo a apelação de fls. 118/125 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.15.000765-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002149-2) EUCLIDES ROBERT FILHO (ADV. SP082834 JOSE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA ANTONIA DA C. M. MARQUES)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalto, inicialmente, que este juízo tem adotado o entendimento de que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do CPC, porquanto prevê a Lei n 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Analisando-se o disposto nos artigos 18, 19 e 24, inciso I, da Lei n 6.830/80, constata-se, a meu ver, a intenção da lei especial de conceder efeito suspensivo aos embargos. Da leitura dos dispositivos acima mencionados extrai-se que a Lei n 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos, de forma que se pode concluir, a contrario sensu, que, sendo ofertados os embargos, a execução será suspensa. Prossiga-se intimando as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**2004.61.15.001016-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005837-5) PEQUERRUCHOS CENTRO DE RECREACAO INFANTIL S/C LTDA (ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 49/52 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.15.001745-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600008-3) JOSE HILDEBARDO BORELLI SAIA E OUTRO (ADV. SP172097 SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 48/57 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.15.001799-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007203-7) ROBERTO DE ALMEIDA PINTO (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 103/105 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 95, remetendo-se os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.15.000068-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000539-3) MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a apelação de fls. 263/274 apenas em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2005.61.15.001445-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001273-3) CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA (ADV. SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 107/114 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.15.001446-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001336-1) CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA (ADV. SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Recebo a apelação de fls. 133/140 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.15.001691-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000520-0) FRANCAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP033713 VALDIR PINHEIRO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Francar Corretora de Seguros S/C Ltda em face da Fazenda Nacional, para, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecer a prescrição do direito de o fisco exigir os créditos objeto da execução fiscal em apenso (autos n 2003.61.15.000520-0) e multas moratórias deles decorrentes. Com fundamento nos artigos 20, 4º e 21 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% sobre o valor originário da execução, com atualização monetária até o efetivo desembolso. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o valor da execução fiscal não excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.15.002018-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000245-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (ADV. SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação de fls. 188/192 do embargante e a apelação de fls. 197/201 do embargado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Considerando a apresentação de contra-razões pela Fazenda Nacional às fls. 195/196, dê-se vista apenas ao embargante para resposta.3. Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.15.002019-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000243-3) MUNICIPIO DE SAO CARLOS (ADV. SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação de fls. 78/82 do embargante e a apelação de fls. 87/91 do embargado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Considerando a apresentação de contra-razões pela Fazenda Nacional às fls. 85/86, dê-se vista apenas ao embargante para resposta.3. Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.15.002075-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002001-1) INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA. (ADV. SP146003 DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação de fls. 262/273 apenas em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2005.61.15.002076-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000698-8) IND/ R CAMARGO LTDA (ADV. SP146003 DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação de fls. 130/141 apenas em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2006.61.15.001423-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000864-7) CARLOS ALBERTO SPAZIANI (ADV. SP144035 RUI HIGASHI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

1. Recebo a apelação de fls. 72/78 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2006.61.15.001487-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600883-1) LAURIBERTO JOSE MICELLI (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 45/52 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-

razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2007.61.15.000817-6** - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO (ADV. SP070579 CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

**2007.61.15.001507-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001131-9) SENDO PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

**2007.61.15.001834-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000462-6) PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LT (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalto, inicialmente, que este juízo tem adotado o entendimento de que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do CPC, porquanto prevê a Lei n 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Analisando-se o disposto nos artigos 18, 19 e 24, inciso I, da Lei n 6.830/80, constata-se, a meu ver, a intenção da lei especial de conceder efeito suspensivo aos embargos. Da leitura dos dispositivos acima mencionados extrai-se que a Lei n 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos, de forma que se pode concluir, a contrario sensu, que, sendo ofertados os embargos, a execução será suspensa. Prossiga-se intimando as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**2007.61.15.001972-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000120-6) PAULO ROBERTO GULLO (ADV. SP099330 JOAO VAGNER LUZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

**2008.61.15.000172-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006342-5) PEDRO CARLOS STRUZIATO (ADV. SP036057 CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

**2008.61.15.000703-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000104-6) IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalto, inicialmente, que este juízo tem adotado o entendimento de que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do CPC, porquanto prevê a Lei n 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Analisando-se o disposto nos artigos 18, 19 e 24, inciso I, da Lei n 6.830/80, constata-se, a meu ver, a intenção da lei especial de conceder efeito suspensivo aos embargos. Da leitura dos dispositivos acima mencionados extrai-se que a Lei n 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos, de forma que se pode concluir, a contrario sensu, que, sendo ofertados os embargos, a execução será suspensa. Prossiga-se intimando as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.15.001094-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002372-5) LUIZ VARELLA JUNIOR (ADV. SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. Recebo a apelação de fls. 49/54 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2008.61.15.001105-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006342-5) MARIA REGINA BONO OKUHA (ADV. SP133661 ROSA MARIA WERNECK BRUM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

**2008.61.15.001183-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001550-7) NELSON KAZUO KANO (ADV. SP077970 CARLOS ALBERTO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.15.002502-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA

1. Primeiramente, em atenção ao determinado nos Embargos a Execução nº 2006.61.15.000470-1, conforme fls. 43 destes autos, intime-se a CEF a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, se em termos, depreque-se a avaliação dos bens penhorados (fls. 31).3. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.15.001717-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA E OUTROS

1. Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação.3. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1600904-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PLASTICOS HD LTDA ME (ADV. SP108020 FERNANDO SERGIO PACHECO) X GENECILDO DA SILVA X HAROLDO HYTER (ADV. SP126461 PAULO SERGIO MUNHOZ)

1. Intime-se a executada a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 128, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 112,74 (cento e doze reais e setenta e quatro centavos).2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**2002.61.15.000315-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MIC MARTINEZ INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP122694 MARCO AURELIO PENTEADO)

1. Intime-se a executada a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 53, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 29,61 (vinte e nove reais e sessenta e um centavos).2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**2002.61.15.002172-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FONTANA & FONTANA LTDA (ADV. SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

VISTOS EM INPEÇÃO.1- Fls. 44: Defiro. Intime-se o executado conforme requerido (intimação do representante legal da executada, para esclarecer as dúvidas levantadas pelo CRI à fl. 28, para posterior cumprimento do registro de penhora).2- Cumpra-se. Intime-se.

**2005.61.15.000676-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BARBOSA & FAVARO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. (ADV. SP115522 GERSON DE SOUZA MORAES)

1. Intime-se a executada a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 107, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais finais, no valor R\$ 235,46 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos).2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**2008.61.15.000936-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (PROCURAD ROGERIO LUIZ CARLINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1601255-3** - EDSON LUIZ SCIUTO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**1999.61.15.000033-6** - PEDRO MANENTI E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**1999.61.15.004369-4** - ANTONIO WALTER TONELLI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**1999.61.15.004982-9** - LUCIANO GONCALVES MARQUES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**1999.61.15.005307-9** - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2000.61.15.000765-7** - JOAO CARLOS RODRIGUES MARTINS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2000.61.15.000834-0** - BENTO PAULINO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2000.61.15.001802-3** - FRANCISCO ALBINO DIAS DO PINHO (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO E ADV. SP083125 LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2000.61.15.002837-5** - JOSE FREDERICO DORM E OUTRO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2001.61.15.000952-0** - EVARISTO EDUARDO MORENO PEREA (ADV. SP036711 RUY MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.000451-7** - MARIA JOSE DA SILVA MORAIS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.001119-4** - SUELI APARECIDA MARTINS - REPRESENTADA (IRACY JACOMASSI MARTINS) E OUTRO (ADV. SP228995 ANDREZA JANAINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.002052-3** - LUIS ANTONIO COSTA (ADV. SP088894 NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.002240-4** - DECIO SIMONETTI CASTILHO (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.002422-0** - ARNALDO JOSE LOCILENTO (ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2005.61.15.001081-2** - IRINEU DE CUZZO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP118209 CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2005.61.15.001322-9** - REYNALDO RODRIGUES (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2005.61.15.001578-0** - SANTA ROSA FABIANO STRANGHETTI (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2006.61.15.001124-9** - SEBASTIAO BOCELLI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2006.61.15.001713-6** - TEREZA ORPINELLI DA FONSECA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2007.61.15.000161-3** - MARIA APARECIDA DE CAMPOS TEREZI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2007.61.15.001307-0** - MARINA DE SOUZA COIMBRA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.15.002433-0** - ANA MARIA OZZETTI AZOURI E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**1999.61.15.004146-6** - ELIO CARLOS BATISTA E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**1999.61.15.004161-2** - VICENTE BEATRICE (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**1999.61.15.006573-2** - BRAZILINA MARIA DA SILVEIRA RAMOS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2000.61.15.000310-0** - ANTONIA CORREA BARBERATO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X HENIO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2000.61.15.000331-7** - ANTONIO PREVIATO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2000.61.15.002064-9** - LUCIA SORIANO BARBUTO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2000.61.15.002083-2** - LUIZ CARLOS CARRARA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2000.61.15.002495-3** - MARISA DOTTA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISMAEL GERALDO PEDRINO)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2000.61.15.002920-3** - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2001.61.15.001186-0** - RUBENS CARLOS DE MORAES E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2002.61.15.002219-9** - LUIZ GONZAGA DA COSTA (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2002.61.15.002239-4** - GERALDO MANOEL (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.000448-7** - ESMERALDA PEREIRA DA COSTA NASCIMENTO (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.000715-4** - CARLOS PERUCHI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.001196-0** - JUSTINO BLANCO BARRINUEVO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.001239-3** - MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2003.61.15.001752-4** - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2005.61.15.001584-6** - ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP118209 CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2005.61.15.001876-8** - PAULO DALTON CHINAGLIA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2006.61.15.000526-2** - WALTER ALVES CARDOSO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) E ADV. SP208755 EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**2007.61.15.000924-7** - UMBERTO SORREGOTTI FILHO (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)  
Fls. 159 - 1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão



por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. CHEILA MARIA SORREGOTTI, como sucessora do falecido autor Sr. Umberto Sorregotti Filho. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Intimem-se. Fls. 168 - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **Expediente Nº 415**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.15.000237-7** - MARIA HELENA JORGE LEME ARANTES E OUTROS (ADV. SP098787 CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X CHEFE CENTRO PESQ GESTAO REC PESQUEIRO CONTINENT INSTITUT CHICO MENDES

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de atos tendentes a embaraçar a utilização da servidão de passagem pelos impetrantes, assegurando a eles o direito de utilização da via interna ao CEPTA/IBAMA, a partir da Rodovia SP 201, para acesso de sua propriedade. Também fica assegurada, até final decisão, a utilização da servidão de passagem pelos empregados e por outras pessoas autorizadas pelos impetrantes, devendo ser comunicados prévia e expressamente os nomes das pessoas autorizadas a transitar pela servidão ao impetrado ou pessoa por ele autorizada. Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para cumprimento da presente decisão e apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado, conforme o disposto no art. 3º da Lei n 4.348/64, com a redação dada pela Lei n 10.910/2004. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.15.000699-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DENILTON FERNANDES ROCHA (ADV. SP133434 MARLON BARTOLOMEI) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA (ADV. SP089662 ROSA MARIA NOVAIS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (ADV. SP202712 ALEX FERNANDES MOREIRA)

Diante do interesse da defesa da ré MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA na realização de novo interrogatório, designo o dia 14 DE ABRIL DE 2009, ÀS 14:00 HORAS para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-a de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2002.61.15.001560-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X HELIO MACHADO (ADV. SP123906 MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X AMILCAR MACHADO (ADV. SP123906 MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X SAMUEL MACHADO (ADV. SP160982 LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados AMILCAR MACHADO e SAMUEL MACHADO, com fulcro no art. 107, inciso IV do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, comunicando-se. P.R.I.

**2003.61.15.001728-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001744-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO ZANZARINI E OUTRO (ADV. SP152813 LUIS AUGUSTO LOUP) X BENEDITO SALVADOR GALLO E OUTROS

Fls. 790/791: Defiro. Depreque-se a fiscalização das condições impostas à suspensão do processo em relação ao réu MÁRIO ZANZARINI pelo período complementar de 02 (dois) meses, cientificando-o que novo descumprimento implicará na revogação do benefício, e intimando-o ainda a apresentar os recibos originais dos pagamentos efetuados à entidade Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra de Santa Rita do Passa Quatro / SP. Depreque-se ainda a intimação do réu CARLOS EDUARDO BONCI DE JESUS, na forma requerida pelo MPF. Após, intime-se a defesa da ré MARIA SHIRLEY BARBOSA para que, no prazo legal, ofereça seus memoriais finais. Intimem-se.

**2003.61.15.001769-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AYR MOREIRA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP226496 BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu João Getúlio Braga Pimenta (fls. 360), servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intimem-se.

**2003.61.15.002437-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZ MANENTE (ADV. SP109204 CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA)

Não havendo interesse por parte do réu na realização de novo interrogatório (fls. 430), manifestem-se pela ordem, o Ministério Público Federal e a defesa, para que ofereçam seus memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**2005.61.15.002245-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI (ADV. SP025207 VITORINO ÂNGELO FILIPIN)

Fica, desde já, sobrestado o oferecimento das alegações finais pelas partes, uma vez que com a entrada em vigor da nova lei de regência que alterou o rito ordinário (Lei nº 11.719/2008), estabeleceu-se o interrogatório do acusado como

ato posterior à inquirição das testemunhas. Dito isto, intime-se a defesa dos réus para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja que seus patrocinados sejam ou não interrogados novamente. Em caso negativo, manifestem-se pela ordem, o Ministério Público Federal e a defesa, para que ofereçam seus memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código Penal. Intimem-se.

**2007.61.15.001792-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON GOMES BARRETO (ADV. SP059810 ANTONIO CARLOS FLORIM)**

Vistos. EDSON GOMES BARRETO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 289, par. 1º do Código Penal, porque, no dia 20.07.2007, na Rua Antonio Vigna, nº 237 - Bairro Cidade Aracy - localizada neste município, por conta própria, guardava consigo 49 (quarenta e nove) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), números de série C7059080856C, C5039030886C, C5059030986C e C5059030755C, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 06. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 61. Posteriormente, o réu foi citado para apresentar resposta inicial (fl. 69). Em sua resposta, o acusado sustentou que os fatos não são verdadeiros. Aduziu que trata-se de artimanha forjada pelos policiais que o prenderam e que as notas seriam provenientes da venda de um automóvel. Não juntou documentos. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fl. 61, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu enquadram-se, em tese, no tipo legal do art. 289, par. 1º, do Código Penal. Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e dependem da regular instrução probatória, de forma que serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Designo o dia 10 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:00 HS para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas de acusação, o réu e seu defensor constituído, ressaltando que as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos da manifestação de fls. 79/80. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2007.61.15.001939-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE GILBERTO PATREZI (ADV. SP169779 EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X JOSE CARLOS AYRES (ADV. SP169779 EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)**

Fls. 210/230: Dê-se vista à defesa dos réus para manifestação e providências necessárias, no prazo de 03 (três) dias. Intime-se.

**2008.61.15.000266-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIS APARECIDO LOPES (ADV. SP224922 FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CLAUDIO APARECIDO CABRAL (ADV. SP078072 PATRICIA BRAGA RAMOS B MARACAJA)**

Intime-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396-A CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2008.61.15.000486-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR MONTEIRO NEO (ADV. SP225852 RICHARD CERVINI)**

Vistos. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 342, caput, do Código Penal, porque, no dia 30/09/2003, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça do Trabalho em São Carlos / SP, na condição de testemunha, fez falsa afirmação no decorrer da Reclamação Trabalhista nº 1.904/2003-0, movida por Leandro Carvalho Pagadigorria em face da empresa Distribuidora de Bebidas Bom Gusto Ltda. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 164 e o réu foi citado para apresentar resposta inicial. Em sua resposta, o acusado alega que o crime previsto no artigo 342 do Código Penal não lhe pode ser imputado por motivos diversos, entre os quais o fato de que Leandro Carvalho Pagadigorria, na verdade, exercia a função de motorista e que, sendo ele seu Supervisor, apenas designava-lhe tarefas, desconhecendo, no entanto, seu vínculo com a empresa. Não ratifica, inclusive, seu depoimento prestado perante a Delegacia de Polícia Federal. Requer a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95 e, em caso de prosseguimento do feito, requer a improcedência da denúncia. Junta documentos e arrola uma testemunha. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 164, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu enquadram-se, em tese, no tipo legal do art. 342, caput, do Código Penal. Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a

hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e dependem da regular instrução probatória, de forma que serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a eventual possibilidade de suspensão condicional do processo (art.89 da Lei nº 90.99/95), conforme determinado da r. decisão de fls.164. Após, venham-me conclusos.Intimem-se.

**2008.61.15.001789-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LAMARCK BORO (ADV. SP193209 VINICIUS EXPEDITO ARRAY)**

1. Fls.202: Depreque-se a oitiva da testemunha Eremi Silva Barros, arrolada pela acusação, intimando-a no endereço indicado, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Sem prejuízo, publique-se, com urgência, a decisão de fls.185.(Fls. 185 : (...)) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de março de 2009, às 14 horas, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, interrogando-se, em seguida, o acusado.Ademais, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação com lotação em Araraquara/SP.A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Intimem-se.)3. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1480**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0700179-2 - GILMAR DE CASTRO CASAGRANDE E OUTROS (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 273/280 destes autos para os da Ação Cautelar nº 94.0700223-3. Tendo em vista que, em grau de apelação, o presente feito foi extinto sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**96.0703917-3 - AUTO POSTO EDUARDO LTDA E OUTROS (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2000.61.06.004588-8 - ROSINEI RODRIGUES COITINHO E OUTROS (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO E ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das

outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) ROSINEI RODRIGUES COITINHO E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

**2000.61.06.010319-0** - COPE - CONVENIO ODONTOLOGICO PARTICULAR E EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2001.61.06.006926-5** - EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o ofício nº 2334/2008 - GC da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2002.61.06.012194-2** - MARCIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.06.003521-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002601-9) WAGNER LUIZ BARBOSA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 7 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s)

valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2004.61.06.000799-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP148617 LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ E ADV. SP237635 MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FUNES DORIA & CIA LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Indeferido o pedido de substituição processual, pede a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus o seu ingresso na relação processual, mas na qualidade de assistente do réu (fls.868 e 885/886). Analiso, então, o pedido de ingresso como assistente e a petição comprobatória da interposição de agravo de instrumento, pelo réu UNIBANCO (fls.887). Apesar da impossibilidade da substituição processual, do réu UNIBANCO pela Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, posto que há mais pedidos, além da anulação da transferência da propriedade, entendo haver interesse em que a demanda seja julgada favoravelmente aos réus, pois, se assim o for, poderá ser concretizada a cessão de direitos, cuja cópia do contrato consta às fls.825/831. Desta forma, reformo parcialmente a decisão de fl.868, para o fim de deferir o pedido de ingresso da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, na qualidade de assistente do réu UNIBANCO, como requerido na petição de fls.885/886. Ao SEDI para as anotações. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2004.61.06.003198-6** - IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS JATAI LIMITADA (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2005.61.06.001439-7** - NILVA DA COSTA ALVES (ADV. SP141828 ANDREA VALERIA BUZATO RIGO MARTIN E ADV. SP130067 ANISIO GARCIA MARTIN JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

Tópico final da decisão: Conclusão. Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, porém, acolho a outra preliminar e determino a citação do IRB - Brasil Resseguros S/A (Avenida Marechal Câmara, nº 171, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-901), para integrar o pólo passivo, como litisconsorte necessário, e para, no prazo legal, querendo, apresentar resposta. Ao SEDI, para efetuar a inclusão do IRB - Brasil Resseguros S/A no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário. Intime-se a procuradora da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 13, II, CPC). Intimem-se.

**2006.61.06.006821-0** - RUBENS TSUGUIO TOBITA (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.06.006912-3** - CELIA SERAGUZA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os

quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 7 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2006.61.06.007758-2** - MARCOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 7 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2006.61.06.008055-6** - ANA BELMIRA LOBO DIANA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 148/149.

**2006.61.06.008408-2** - CONCEICAO TUMIERO COSTA (ADV. SP247562 ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN E ADV. SP248214 LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, etc. DA PRELIMINAR DA UNIÃO FEDERAL Argüiu a UNIÃO FEDERAL na contestação, preliminar de ausência de interesse de agir da autora, ante a inexistência de pedido administrativo, em cuja oportunidade sugeriu a extinção do processo sem julgamento de mérito. Pois bem, considerando a total insubsistência dos argumentos esposados pela autora quanto à falta de formalização de pedido administrativo (fls. 128/130), bem como inexistência de prova de indeferimento, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que ela formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, fica, por ora, prejudicada a apreciação do pedido da autora de produção de prova oral. Intimem-se.

**2006.61.06.009042-2** - LUZIA RITA DOS SANTOS (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 206/207.

**2007.61.06.005982-1** - VERA NIRCE DE QUEIROZ (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2007.61.06.006337-0** - ROSANY APARECIDA BIANCHI GALETTI (ADV. SP219333 EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando o decidido no v. acórdão, elabore o(a)s credor(a)s o cálculo de liquidação, instruindo com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidi o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, peça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2007.61.06.006895-0** - JOEL BARBOSA DE AVILA (ADV. SP255497 DANIELA DE GIULI E ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidi o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, peça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**2007.61.06.007142-0** - MARCILIA BERTOCO SPARAPANI (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2007.61.06.008478-5** - AMARILDO CELETTE (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Comprove o autor, por meio de planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado na petição de fls. 398/399, mais precisamente que o INSS não efetuou o pagamento corrigido das diferenças do período de 17/04/08 (DIP) a 05/03/08 (DCB), nem tampouco revisou os salários-de-contribuição do período de 02/94 a 05/03, uma vez que observo, num exame superficial da documentação carreada aos autos, o pagamento corrigido das diferenças em conformidade com o estabelecido no Decreto n.º 3.048/99, bem como alteração no CNIS e, além do mais, a adoção do período contributivo nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Após a comprovação, retornem os autos conclusos. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.

**2007.61.06.009171-6** - OLIVIO ARCANJO PEREIRA (ADV. SP018837 ANTONIO LUIZ PIMENTEL E ADV. SP124739 LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 59.

**2007.61.06.009342-7** - EDUARDO XIMENES (ADV. SP223224 VALDECIR TAVARES E ADV. SP247219 LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2007.61.06.011878-3** - TAKAE TAKAHASHI (ADV. SP022307 MIGUEL DOMINGUES E ADV. SP159862 RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2007.61.06.012109-5** - ARLAN PORTO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.012114-9** - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada da carta precatória nº 310/2008 cumprida. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2008.61.06.001229-8** - WANDAR GHESSE (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2008.61.06.001427-1** - ELLIS ANGELA DA SILVA (ADV. SP157625 LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIFICO e dou fé que foi designada data para realização de perícia para o dia 05/02/2009, às 15. 30 min. Consultório Dr. Schubert Araújo Silva, na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, S.J.Rio Preto-SP.

**2008.61.06.001478-7** - SINARA MARIA CORREA DE MELO SCANDIUZZI E OUTROS (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2008.61.06.001639-5** - LUZIA SOLER MIOTO (ADV. SP252490B NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando que a autora requereu a intimação das testemunhas, as quais residem em outras cidades, não estando obrigadas a comparecer nesta Subseção, expeça-se carta precatória para a Comarca de Penápolis/SP, para a inquirição das mesmas. Intimem-se.

**2008.61.06.003608-4** - APARECIDA REGINA CUSSOLIM DE OLIVEIRA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro a substituição da testemunha NEUSA BORGES ROBANHOLO arrolada pela autora, nos termos do artigo 408, inciso I, do Código de Processo Civil. Adite-se a carta precatória expedida (fl. 188). Int.



**2008.61.06.005293-4** - MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Trata-se de agravo retido, interposto por Maria Divina da Silva e Souza, alegando que a decisão de folha 108 não analisou a questão relativa a sua incapacidade. O INSS não se manifestou. É o relatório. Com razão a autora. Com efeito, por ocasião da decisão de folha 108 não foi atentado para o fato de que a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade rural, completada em 15/07/2006 e que alega estar incapacitada desde o ano de 2003, em razão de acidente vascular cerebral. Diante do exposto, retifico a decisão de folha 108, para o fim de esclarecer que os pontos controversos da ação são a qualidade de segurada da autora, o exercício de atividade rural pela mesma, e, ainda, a existência de incapacidade laboral. Intimem-se novamente as partes a especificarem as provas que pretendem produzir.

**2008.61.06.006682-9** - GENI NAVARINI DE SOUZA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do ofício de fl. 81, da 2ª Vara da Comarca de Olímpia, que designou o dia 29 de abril de 2009 às 15h00 para inquirição das testemunhas arroladas pela autora.

**2008.61.06.006686-6** - VERGINIA ROSA BUZZO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da 3ª Vara da comarca de Olímpia/SP, informando que foi designado o dia 12/03/2009, às 14:40hs, para inquirição das testemunhas arroladas pela autora. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**2008.61.06.007863-7** - APARECIDA ROCHA DA SILVA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. LUCAS BORELLI BOVO, médico com especialidade em oftalmologia, que atende na Rua Rio Preto, 3232, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.06.008271-9** - RAFAEL JOSE DUTRA MARTINS (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Considerando o decidido no agravo de instrumento nº 2008.03.00.040496-0, intimem-se as partes e o hospital tomador de serviços do autor para cumprimento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.06.008378-5** - JOSE CARLOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP052614 SONIA REGINA TUFALILE CURY E ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.008693-2** - NILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.008996-9** - LENIZE LUCIA MALDONADO FERREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

**2008.61.06.009090-0** - SUZANA TIEMI MURAOKA (ADV. SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 46/46v. de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 51/55) não têm o condão de fazer-me retratar. Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.009236-1** - JOAO CELSO BARBOSA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.009245-2** - OURIVALDO COVRE (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.009378-0** - CARLOS JOSE DE MORAES (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.009626-3** - ISABEL MACHADO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP145400 MARIA FERNANDA MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.009768-1** - HELTON DE JESUS FERREIRA - MENOR (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2009, às 16h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fl. 7).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor e de sua assistente legal na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, serem intimados a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**2008.61.06.009819-3** - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA (ADV. SP239729 RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. \_\_\_\_\_

DESPACHO DE 28/01/2009 Vistos, Intime-se a C.E.F. a dar cumprimento à decisão de fl. 93, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, devendo, ainda, manifestar-se quanto à petição e documentos apresentados pelo autor (fls. 158/166). Após, conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.009928-8** - JOAO BAZANA (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor quanto as cópias de fls.26/90, especialmente as de fls.70/90, demonstrando o seu interesse de agir. Intime-se.

**2008.61.06.009985-9** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA

SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.010218-4** - MAURO ADAMES (ADV. SP226929 ERICA CRISTINA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SEVERINIA

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-----  
----- Fl. 61 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar sobre a contestação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.010253-6** - HELENA DA SILVA FREITAS (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.010518-5** - FABIANA PASARELLI GUIMARAES (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045242-4 para cumprimento. Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.010823-0** - JOAO BAZANA (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração.

**2008.61.06.010906-3** - GILBERTO FERREIRA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.010988-9** - ALDEMAQ RIO PRETO ME E OUTRO (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados com a mesma. Intimem-se.

**2008.61.06.011146-0** - ANTONIO ADRIANO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP176499 RENATO KOZYRSKI E ADV. SP142920 RICARDO LUIS ARAUJO CERA E ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.011156-2** - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação em relação ao autor Sérgio Reis Felix Martins (fls.32/33). Ao SEDI para as anotações. Após, CITE-SE a C.E.F. para resposta

**2008.61.06.011273-6** - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Providencie o autor a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**2008.61.06.011336-4** - ADVAM MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Depois de indeferir o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (v. fl. 52), reiterar ele o

pedido (fl. 49/51), trazendo documentos (fls. 52/60). Examino, então, o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca agora a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta da vigência de benefícios de Auxílio-Doença entre 20.1.2004 e 30.9.2008 (fls. 29/36), a prova documental médica demonstra que ele, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de artrose nos dois fêmures, com material de prótese implantado há 22 (vinte e dois) anos, sem possibilidade de se submeter a novo tratamento cirúrgico (embora dispensado dela - artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91), não me parecendo, no momento, acertadas as decisões do INSS em que concluíram pela cessação do benefício e indeferiram outros por inexistência de incapacidade. Mais: o autor já se encontra em idade avançada (66 anos - fl. 10). E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idoso, e pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.351.939-9, com vigência a partir de 1.12.2008, em favor do autor ADVAM MARTINS DE OLIVEIRA, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, o autor informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se a contestação do INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.011775-8** - SANDRA MARIA FIORILLI DE BARROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção (fl.13) e cópia de fls.15/20. Intime-se.

**2008.61.06.012143-9** - ARLINDO NEGRINI - INCAPAZ (ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que através de contato telefônico foi designado o dia 28 de abril de 2009, às 09h20m, para realização de perícia médica no autor na especialidade de psiquiatria, Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, telefone 3234-3915.

**2008.61.06.012186-5** - GIULIANO NEGRI DE SA (ADV. SP217326 JULLIANO DA SILVA FREITAS E ADV. SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, não autorizo a consignação das prestações vincendas, por não vislumbrar plausibilidade nas suas alegações, quando confrontadas com o pactuado e o ordenamento jurídico aplicável ao caso. Cite-se a CEF. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Registre-se.-----  
----- CERTIDÃO (fl. 167) Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) (s) AUTOR(A) (ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.012349-7** - DONIZETE PEIXOTO RODRIGUES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.012364-3** - JOSE PAULO FANTE (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.012452-0** - WILSON DE OLIVEIRA SCANFERLA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP277338 RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.012494-5** - JOANA TRINDADE MARTINS DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.012497-0** - CHAFIC BALURA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.012568-8** - ESTHER CENEDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.012646-2** - MARIA APPARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP227006 MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.012672-3** - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2008.61.06.013293-0** - HAMONI MURAD LIMA (ADV. SP264392 ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção (fls.19/20) e cópias de fls.22/41. Intime-se.

**2008.61.06.013307-7** - LEONILDA GENI BELARDO AUGUSTO (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES E ADV. SP274662 LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora a petição inicial, para incluir no pólo ativo da ação o outro herdeiro dos titulares da conta poupança, mencionado nas certidões de óbitos apresentadas, sob pena de, não o fazendo, o direito pleiteado ficar restrito à cota parte da herança. Intime-se.

**2008.61.06.013309-0** - HELENA RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada no termo de fl.16, por serem outras as causas de pedir entre as demandas, conforme cópia de fls.18/24. Comprove a autora a qualidade de inventariante da titular da conta poupança. Após, conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.013421-5** - MARIA ADELIA CHIMATI (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recolha a autora as custas processuais devidas, ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**2008.61.06.013423-9 - ANTONIO JESUS CORREA (ADV. SP119281 JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela

**2008.61.06.013433-1 - VALTER ZANATA (ADV. SP224936 LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópias de fls.20/42. Intime-se.

**2008.61.06.013543-8 - LUIZ CARLOS DI DONATO (ADV. SP206793 GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recolha o autor as custas processuais de forma correta, código de receita 5762, na Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.013588-8 - MANOEL GOUVEA (ADV. SP216582 LAYANE SILVA DE FREITAS E ADV. SP156494E FERNANDO LUIS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópias de fls.29/39. Intime-se.

**2008.61.06.013599-2 - ANGELA REGINA ASSINATO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas (fls.32 e 35/71), vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.013620-0 - ANTONIO ASSAO ONO (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos, que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

**2008.61.06.013625-0 - VANESSA FERNANDA PRETE BARROS (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos, que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

**2008.61.06.013636-4 - ANTONIO CARRARA (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Aguarde-se a juntada do instrumento de procuração, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2008.61.06.013663-7 - ERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. Relatório.Eraldo do Nascimento, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver reconhecido o direito a aposentadoria por idade.Alegou, como fundamentos do seu pedido que conta com mais de 66 (sessenta e seis) anos de idade, eis que nascido em 25/12/1935 e que trabalhou para diversas empresas, sempre com registro em CTPS. Desta forma, na data de 03/11/2008 requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, sendo-lhe indeferido o pedido, ao argumento de falta de período de carência, com o que não concorda, eis que possui todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Juntou a procuração e os documentos de folhas 09/29.É o

relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, tendo em vista que o autor pretende obter o benefício de Aposentadoria Por Idade, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação.Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo).No caso, indeferiu o INSS o pedido administrativo ao argumento de falta de período de carência. Deste modo, somente após a cognição é que se poderá aquilatar melhor a situação jurídica do autor. 3. Decisão.Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele.Cite-se e intímem-se.

**2008.61.06.013668-6 - WALDEMAR CURTI E OUTROS (ADV. SP209435 ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Regularizem os autores a petição inicial, com a apresentação de instrumento de procuração e recolhimento das custas processuais devidas. Regularizado o feito, examinarei a prevenção apontada e a questão de litispendência ou coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intímem-se.

**2008.61.06.013755-1 - JAIR NICOLA CORNACHIONE (ADV. SP243493 JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Esclareça o autor se deseja ou não incluir os demais herdeiros da titular da conta poupança. Intím-se.

**2008.61.06.013779-4 - MARIA DAVI ROSADA E OUTRO (ADV. SP210684 SOLANGE DE FÁTIMA TOMAZELLI E ADV. SP209391 SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feitos aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos, que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intímem-se.

**2008.61.06.013819-1 - MARIA DAS DORES FRANCA (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Regularize a autora Maria das Dores França a sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de procuração por instrumento público, posto ser analfabeta, impossibilitando sua assinatura, nos termos do artigo 38 do C.P.C. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intím-se.

**2008.61.06.013836-1 - CLAUDIO DE NADAI (ADV. SP222877 FLAVIA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos, que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intímem-se.

**2008.61.06.013846-4 - ANTONIO MARTINS - ESPOLIO (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Comprove a Sr<sup>a</sup>. Flora Latance a sus qualidade de inventariante do espólio de Antonio Martins, posto haver divergência entre o alegado e o documento de fls.16/17. Intím-se.

**2008.61.06.013848-8 - VANDERLEI APARECIDO CAVALCANTE (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Promova o autor a inclusão dos demais sucessores de Valimir Ribeiro Cavalcante no pólo ativo, sob pena de, não o fazendo, eventual procedência da demanda limitará o crédito a receber em sua cota na herança. Intím-se.

**2008.61.06.013874-9 - HELIO GREJANIN E OUTROS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Esclareçam os autores quanto ao interesse na inclusão dos demais sucessores do titular da conta, relacionados na certidão de óbito (fl.24), advertindo-se que, no caso de não estarem na relação processual, o direito pleiteado será restringido à quota parte da hevança. Intímem-se.

**2008.61.06.013888-9 - JOSE PANDIM (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos, que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

**2008.61.06.013889-0** - SILVIA GOMYDE CASSEB (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos, que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

**2008.61.06.013890-7** - CRISTINA GOMYDE CASSEB (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos, que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

**2008.61.06.013897-0** - CHRISTOVAN LENIN DE SOUSA HARO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor quanto ao interesse na inclusão do outro sucessor do titular da conta, relacionado na certidão de óbito (fl.15), advertindo-se que, no caso de não estar na relação processual, o direito pleiteado será restringido à quota parte da herança. Intime-se.

**2008.61.06.013909-2** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO (ADV. SP091714 DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo pessoa jurídica, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade, defere-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Assim, não comprovada a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor. Recolha o autor as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**2008.61.06.013973-0** - DORVALINA DUTRA FERRAZ FROTA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP234059 SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos, que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

**2008.61.06.014013-6** - CLEMENTINO FEDOCI - ESPOLIO (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Comprove o Sr. Oduvaldo Fedoci a sua qualidade de representante do espólio de Clementino Fedoci, juntando, também, certidão de óbito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**2008.61.06.014060-4** - ANTONIO ANDRE ARVELINO (ADV. SP218094 JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feitos ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos, que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

**2008.61.06.014063-0** - FABIANO PIZINI GIANINI (ADV. SP218094 JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos, que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

**2008.61.06.014071-9** - SERGIO LOURENCO POIATE (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada no termo de fl.16, por serem outras as causas de pedir entre as demandas, conforme cópias juntadas. Recolha o autor a diferença das custas processuais, conforme certidão de fl.17. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.



**2009.61.06.000103-7** - WALASE NUNES (ADV. SP091414 ARTURO LOUREIRO COX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor a petição inicial, mediante sua assinatura por quem a subscreve e o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**2009.61.06.000131-1** - HELOISA APARECIDA SANTANA E OUTROS (ADV. SP138784 ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularizem os autores suas representações processuais, com a juntada do instrumento de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2009.61.06.000138-4** - LIDIA DA CONCEICAO AMORIM (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Por ser analfabeta, regularize a autora a sua representação processual, mediante apresentação de procuração por instrumento público, posto não poder assinar instrumento particular, nos termos do art.38 do C.P.C. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**2009.61.06.000145-1** - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Afasto as prevenções apontadas no termo, por serem outras as causas de pedir entre as demandas (contas diversas). Comprove a autora ser a representante do espólio de Orlando Cândido Pereira. Intime-se.

**2009.61.06.000146-3** - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Afasto as prevenções apontadas no termo, por serem outras as causas de pedir entre as demandas (contas diversas). Comprove a autora a qualidade de representante do espólio de Orlando Cândido Pereira. Intime-se.

**2009.61.06.000241-8** - MATHILDE RODRIGUES FUSCO (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos, que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

**2009.61.06.000246-7** - ADELI TERESINHA NAOUM MATTOS (ADV. SP274574 CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção (fl.22) e cópias de fls.24/33. Intime-se.

**2009.61.06.000256-0** - ROZEMIRO DIAS PEREIRA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.756.421-6, em favor do autor Rozemiro Dias Pereira, com idêntico valor que recebia, resguardados reajustes e/ou acréscimos legais, cuja vigência se iniciará a partir de 01/01/2009, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. 4. Da prova pericial. Por outro lado, antecipo a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, na área de ortopedia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.06.000468-3** - PALMIRA VALE GUIMARAES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP190430 GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA E ADV. SP124602 MARCIO TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de declaração de pobreza, como requerido. Aguarde-se. Intime-se.

**2009.61.06.000477-4** - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP251240 AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos, que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. CITE-SE a C.E.F. para resposta

**2009.61.06.000532-8** - ROBERTO ANTONIO LUZ BRAGA (ADV. SP218174 SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos, que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

**2009.61.06.000533-0** - ZENAIDE GONCALVES HALLGREN (ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos, que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

**2009.61.06.000539-0** - GISLAINE THAIS CAMPOS - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. 4. Da prova pericial e do estudo social. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o DR. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o perito e a assistente social das nomeações, devendo o perito informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.06.000541-9** - PAULO CESAR DE ANDRADE (ADV. SP251240 AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos, que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

**2009.61.06.000555-9** - JESUS NUNES (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Da prova pericial. Por outro lado, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, na

área de cardiologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.06.000579-1** - ILTON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.182.238-8, em favor do autor Ilton Antonio da Silva, com idêntico valor que recebia, resguardados reajustes e/ou acréscimos legais, cuja vigência se iniciará a partir de 30/12/2008, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. 4. Da prova pericial. Por outro lado, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.06.000580-8** - JOAQUIM DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de Auxílio-Doença n.º 126.246.937-3, em favor do autor Joaquim de Oliveira Batista, com idêntico valor que recebia, resguardados reajustes e/ou acréscimos legais, cuja vigência se iniciará a partir de 03/01/2009, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. 4. Da prova pericial. Por outro lado, antecipo a realização de perícia médica, nomeando como peritos o Dr. ALBERTO DA FONSECA, na área de cardiologia, e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informar, cada um, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.06.000589-4** - MARIA ISABEL PIRES RAYMUNDO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Da prova pericial. Por outro lado, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.06.000653-9** - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP251240 AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo de prevenção, por serem outras as causas de pedir entre as demandas (cópias fls.22/36). Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos, que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intemem-se.

**2009.61.06.000686-2** - NILZA LUZIA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto as prevenções apontadas no termo de prevenção, por serem outras as causas de pedir entre as demandas (contas diversas). Juntem os autores o comprovante de pagamento das custas, juntando a guia DARF com a autenticação mecânica da C.E.F. Intemem-se.

**2009.61.06.000861-5** - CARLOS RALIO ROMERO (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório.Carlos Ralio Romero, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada ação de indenização por danos morais c/c declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal, visando seja expedido ofício junto ao SERASA para exclusão do nome do requerente dos cadastros restritivos, ilidindo qualquer negativação que venha se referir a débitos do CPF do requerente.Alegou, em síntese, que na data de 07 de janeiro de 2009, dirigiu-se a uma loja do comércio da cidade, ocasião em que foi fazer compras de produtos alimentícios. Disse que quanto estava na fila do caixa para pagamento dos produtos adquiridos, foi proibido de efetuar as compras, pois segundo informações da operadora de caixa havia restrições relacionadas ao nome do requerente. Procurou o SERASA e foi informado de que havia um débito em seu nome no valor de R\$ 602,04 (seiscentos e dois reais e quatro centavos) que teria sido incluso pela CEF. Todavia, alega que a conta-corrente de n.º 00040272-7 (agência 0353), nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, na qual, durante todo o período de sua movimentação, foram efetuados vários lançamentos de débito e crédito, todavia, analisando-se os extratos da conta corrente e as demais operações a este vinculada, ficou caracterizado que a CEF capitalizou juros mensalmente, praticando anatocismo e cobrou juros remuneratórios, ilegais e abusivos e ambos sem expressa pactuação, bem como realizou operações mata-mata. Disse, mais, que se apurou um crédito a favor dele no valor de R\$ 3.692,02 (três mil seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos) em abril de 2008. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para que se retire o nome do autor do SERASA, oficiando-se para tanto.É o relatório.2. Fundamentação.Embora seja precipitado dizer se a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos do crédito foi abusiva ou não, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito, defiro a antecipação da tutela quanto a isto (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246).Conclusão.Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal que retire a inscrição do nome do autor dos cadastros restritivos do crédito, em razão do título apontado nesta ação, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, a ser revertida em favor daquele.Cite-se e intemem-se.

**2009.61.06.000906-1** - CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGI LTDA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha o autor as custas processuais devidas, como solicitado na petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**2009.61.06.001207-2** - RUY DA SILVA RAMOS - ESPOLIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Recolha o autor as custas processuais devidas. Intime-se.

**2009.61.06.001219-9** - MICHELLE PEREIRA LANSONI (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão: 3. Conclusão. Diante do exposto defiro, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para impedir que a ré inscreva o nome da autora nos cadastros restritivos do crédito e para autorizá-la a efetuar os depósitos dos valores das prestações que entende devidos. Observe a Secretaria, quanto aos depósitos, o disposto no artigo 206 do Provimento 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.06.001224-2** - OSORIO MANTOVANI JUNIOR (ADV. SP225036 PATRÍCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: 1. Relatório. Osório Mantovani Junior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, visando obter, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alegou, em síntese, que é deficiente físico, aposentado, e que em abril de 2007 celebrou com a Caixa um contrato de empréstimo em consignação, por intermédio de convênio com o INSS, cujas parcelas são descontadas diretamente em seu benefício de Aposentadoria sob n.º 502.048.830-1, mas que em 21.12.2008 recebeu comunicado [que constato ter sido do SERASA (fl. 38)] com informação de pendência de parcela no valor de R\$ 429,87 (quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), relativa ao contrato de financiamento n.º 0124.0631.110.0012068-59. Afirmou, em resumo, ter tentado se inteirar sobre a questão junto ao INSS e à Caixa, tendo o primeiro apresentado histórico de comprovante de regular desconto das prestações, enquanto a segunda se esquivou de esclarecer. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele na folha 25. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que em 3.4.2007 o autor pactuou com a Caixa Econômica Federal o CONTRATO DE EMPRESCIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA n.º 24.0631.110.0012068-59 (fls. 30/34), cujo comunicado do SERASA (fl. 38) e da Associação Comercial e Industrial de Rio Preto (fl. 39) discriminam a restrição exatamente em relação ao citado contrato, relativamente ao suposto débito vencido em 7.7.2008, ao mesmo tempo em que o histórico das planilhas do INSS de fls. 35/7 demonstram que o desconto ocorreu normalmente da parcela da Aposentadoria Por Invalidez Previdenciária n.º 502.048.830-1. O fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação se faz presente, ante a situação constrangedora e possível impedimento de obtenção de crédito ou compra a prazo por conta da inscrição de seu nome nos registros do SERASA, SPC e outros órgãos restritivos. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal para que oficie ao SERASA, SPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito no sentido de ser excluído ou abstenha de incluir o nome do autor (Osório Mantovani Junior) nos respectivos bancos de dados única e exclusivamente em relação ao CONTRATO DE EMPRESCIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA n.º 24.0631.110.0012068-59. Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.06.001261-8** - VINICIUS NUNES ABBUD (ADV. SP254253 CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração e recolhimento das custas, como requerido. Intime-se.

**2009.61.06.001268-0** - ANESIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, como requerido. Intime-se.

**2009.61.06.001269-2** - FERNANDO ROBERTO SANCHES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração, como requerido. Intime-se.

**2009.61.06.001275-8** - MARIA DO CARMO ALVES BARRADAS (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de procuração e documentos, como requerido. Intime-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.06.007242-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006225-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CATALINA IGLESIAS BALASTEGUIM BENINI (ADV. SP076425 BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E ADV. SP203786 FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

A competência no caso é relativa, que não pode ser reconhecida de ofício (Súm. 33, STJ). O excipiente é agraciado com prazo em quádruplo para contestar (art. 188, CPC, c/c art. 10, Lei 9.469/97) e tinha o prazo da resposta para apresentar a exceção, tendo assim procedido. Nota-se que ele foi citado em 14/07/2008, que a carta precatória foi juntada em 23/07/2008 e que ele apresentou contestação em 18/07/2008 (folhas 23/vº, 21 e 25, do processo principal, respectivamente). A exceção foi apresentada em 17/07/2008 (f. 02), portanto, tempestivamente. No mérito, é certo o Banco Central do Brasil é autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, e que possui sede na Capital Federal. Deste modo, está sujeito à jurisdição da Justiça Federal (art. 109, I, CF). Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, o Banco Central do Brasil, à exceção de quando é demandado juntamente com outra instituição financeira, deve ser acionado em Brasília/DF, ou no local onde possua agência ou Delegacia e onde as obrigações tenham sido contraídas. A propósito, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. BANCO CENTRAL. ART. 100, IV, DO CPC. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. I - O BACEN arguiu exceção de incompetência por entender que o Distrito Federal é o foro competente para o ajuizamento da ação em questão. II - É competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (art. 100, IV, a, do CPC), vez que a demanda não foi ajuizada em local de agência ou Delegacia do BACEN. III - Competência de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. IV - Agravo a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, AG 96.01.44336-3/MG, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Terceira Turma, DJU de 17/11/1999, p. 52). PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA FEDERAL LOCALIZADA EM BRASÍLIA, COM DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, LETRAS a e b, DO CPC. 1. Inaplicabilidade da regra contida no art. 109, inciso XI, 2º, da Magna Carta, tendo em vista que esse dispositivo somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL. 2. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea a do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré. Precedentes da 2ª Seção. 3. Agravo desprovido. (TRF-3ª Região, AG 48.055/SP, Relatora Juíza Marli Ferreira, Sexta Turma, DJU 24/10/2003, p. 382). Assim, com razão o excipiente. 3. Decisão. Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais para uma das varas federais cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Sem honorários (RTJ 105/388, RT 487/78 e 497/95). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 21/01/2009.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.06.013243-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010327-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROBERTO CALHEON (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.06.000627-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011146-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO ADRIANO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Data supra.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.013242-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006702-7) PERICLES SIMAO DA COSTA (ADV. SP202846 MARCELO POLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Regularize o autor a petição inicial, para atribuir o valor da causa, juntar instrumento de procuração e recolher as custas processuais, cumprindo o disposto no artigo 282 do C.P.C. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0705681-3** - PALESTRA ESPORTE CLUBE (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª

T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1494**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**95.0704669-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703974-0) IRACY DELPHINO DE ALMEIDA (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, sobre as alegações dde fls. 257/258. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.06.006518-1** - FABIO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido dos autores, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.06.002206-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI E OUTRO (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença.

Providenciem os embargantes a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia (art. 13, II, CPC).

**2007.61.06.004960-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDIR COLA FRIOS E LATICINIOS ME E OUTROS (ADV. SP033365 JOAO MARCAO NETTO E ADV. SP264460 EMILIO RIBEIRO LIMA)

Intime-se a embargada a trazer aos autos, em 30 dias, os documentos que deram origem aos lançamentos de débitos na conta dos embargantes.

**2008.61.06.000092-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA E OUTRO

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 61. Int.

**2008.61.06.007933-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULA BALASTEGUIM PASIANI (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requeridos/embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

**2008.61.06.011594-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO BONIFACIO DE SOUSA FILHO E OUTRO

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 42. Int.

**2008.61.06.011595-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO PAES DE OLIVEIRA E OUTRO

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 59. Int.

**2008.61.06.012867-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO LUIS DA SILVA E OUTROS

Vistos, Manifeste-se a autora, CEF, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 42. (citou e intimou os autores Luciano L. da Silva e Andréia Tonello Quialheiro; deixou de citar Anderson Rodrigo Cunha). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.06.013540-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GRACIELA FELIPE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requeridos/embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.06.006975-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.013976-8) OSVALDO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo contábil juntado às fls. 653/892, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.06.003115-0** - PEDRO DATORRI (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

**2005.61.06.003745-2** - MARIA APARECIDA CRUZ (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar o valor homologado às fls. 197. Após, expeça-se o ofício requisitórios. Int.

**2005.61.06.006242-2** - OSMIR GAMA OLIVEIRA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Levinio Quintana Junior, nomeado às fls. 136, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

**2005.61.06.008864-2** - ANA BENEDITA ALVES DAL OLIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.06.003722-5** - MARIO CORREA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor de fls. 267/268. Int.

**2007.61.06.000478-9** - RAIMUNDA DANTAS DA SILVA BANTIM (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos n.º 2007.61.06.000478-9 Vistos, Converto o julgamento em diligência. Verifico que o cerne da questão está centrado na dúvida quanto ao endereço da Rua Maria Antunes Lagareira (Antiga Rua 5), n.º 264, Jardim Nunes, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15046-795 ser (ou não) o mesmo da Rua Alfredo Ricardo da Costa (Antiga Rua 22), n.º 2.743, Jardim Nunes, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15046-000. Pelo que observo nos argumentos e documentos juntados (fls. 169/190), parece-me que a autora tenta explicar que se constitui de uma única casa, localizada numa esquina. Sendo assim, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça ela melhor sobre isso, ficando facultado a, no mesmo prazo, trazer aos autos certidão de órgão público (Registro de Imóveis ou Prefeitura Municipal), ou ainda, da CPFL, SEMAE ou da empresa BEIRA-PLAN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO (v. fl. 176) constando duplo emplacamento e posterior regularização. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 9 de fevereiro de 2009

**2007.61.06.008037-8** - JOSEFA AGUILAR FOSSALUSSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Ante a dificuldade na realização dos exames mencionados às fls. 89, nomeio novo perito na especialidade de oftalmologia, o Dr. Lucas Borelli Bovo, com consultório na rua Rio Preto, 3232 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime-se o perito a designar data. Dilig.

**2007.61.06.008645-9** - ENEDINA BORGES DE MATOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Lucas Borelli Bovo, nomeado às fls. 124, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.001311-4** - LOURDES ALVES LISBOA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 127/129, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.002501-3** - JAIME DE JESUS AFONSO JUNIOR (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Francisco César Maluf Quintana, nomeado às fls. 47, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.002795-2** - ANABELA ROSSI PEREIRA FARIAS (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Francisco César Maluf Quintana, nomeado às fls. 78, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação feita pelo réu o INSS. Int. e Dilig.

**2008.61.06.006053-0** - NEIDE CLAUDINO DE OLIVEIRA STEFANO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Luiz Fernando Haikel, nomeado às fls. 48, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários do Dr. Schubert Araújo Silva, nomeado às fls. 48, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeçam-se as solicitações de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.006553-9** - IDELSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 113/119, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.007793-1** - FRANCISCA FETT TRANCHERO - INCAPAZ (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Aguarde-se a habilitação dos outros herdeiros. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**2008.61.06.007878-9** - ANTONIO CECILIO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 54/58, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.007951-4** - JOSE CARLOS COSTA (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 62/65, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.007970-8** - VADESI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Carlos Eduardo Elias Cabbaz, nomeado às fls. 52, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.008086-3** - ILZA MALAVAZZI DA SILVA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Intime o perito a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, ou justificar as razões da demora. Após, apreciarei o pedido de fls. 62/63. Int.

**2008.61.06.008254-9** - REGINALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Schubert Araújo Silva, nomeado às fls. 42, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.008662-2** - ELIAS VICENTE DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da perita judicial, Dr<sup>a</sup>. Maria Rosária Marques Moreno, nomeada às fls. 82, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.008827-8** - FRANCISCO BASSO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO:1. Relatório.Francisco Basso, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é contribuinte da Previdência Social desde a data de 15 de março de 1968. Acontece que na data de 20 de maio de 1997, sofreu um acidente quando trafegava em sua bicicleta, quando foi abalroado por um veículo em alta velocidade e foi parar no hospital. No dia do acidente não foi verificada qualquer lesão. Todavia, com o tempo começou a sentir fortes dores no quadril, dificuldades para se locomover, dificuldades para realizar certos movimentos em sua profissão de pedreiro. Disse que não possui mais firmeza no corpo, não consegue movimentar os braços, anda arrastando a perna, cai com facilidade e não possui sensibilidade nos pés. Disse que não consegue mais trabalhar diante desse quadro de saúde. Procurou por diversas vezes a autarquia previdenciária pleiteando o benefício de auxílio-doença mas sempre lhe foi indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, não concorda com a decisão do INSS, eis que se encontra com sérios problemas de saúde, não possuindo condições de exercer sua atividade profissional e nem sustentar a família.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor confronta o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (folhas 340/341 e 347/348), com exames médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de abril de 2009, às 14h50min.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 09/02/2009.

**2008.61.06.008832-1** - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Intime-se o perito a designar nova data de perícia. Após, intimem-se às partes da data. Dilig.

**2008.61.06.009367-5** - MARISA MARTINS MENDES - INCAPAZ (ADV. SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 127/131, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.009939-2** - MARLENE ROCHA FRANCO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Intime a autora a informar o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as razões pelo não comparecimento na perícia designada. Int.

**2008.61.06.010199-4** - CELESTA FRACCOLA RAIZETTI (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação feita pelo réu INSS. Int.

**2008.61.06.010300-0** - ORNAMIS CLAUDIO FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Schubert Araújo Silva, nomeado às fls. 44, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.010402-8** - MARLI APARECIDA PAGANI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos n.º 2008.61.06.010402-8 Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2009, às 14:40 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado às advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, independentemente de compromisso. Para a realização do estudo social, nomeio o Sr.ª Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na rua Coronel Spínola de Castro, n. 4365, Apto. 83-A, Edifício Ilhas do Sul em São José do Rio Preto-SP, e entregar o estudo em até 20 (vinte) dias. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2009.

**2008.61.06.010886-1** - GERCIO PONTON (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na inicial, narra o autor que, quando viajava pela Vicinal Mirassolância sentido Rio Preto, rodovia vicinal Décio Custódio da Silva, próximo ao quilômetro 09, sofreu grave acidente e, a partir daí passou a sofrer de vários problemas de saúde e até hoje não mais conseguiu trabalhar nem ter uma vida normal (fl.04). Os documentos apresentados pelo autor (fls.81/83), também demonstram que o benefício requerido é decorrente de acidente do trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho (art.21, IV, d, da Lei 8213/91). Intimado a manifestar-se quanto ao direito perseguido nesta demanda, confirmou que o benefício pleiteado decorre dos mesmos fatos que ensejaram a concessão do auxílio-doença por acidente do trabalho (fls.80/81). POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP o mais breve possível. Intimada o autor desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. Intime-se.

**2008.61.06.010907-5** - MARIA DE MORAIS DA SILVA (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Maria de Moraes da Silva e executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, dê-se vista dos cálculos juntados às fls. 83/86 à autora. Int.

**2008.61.06.012055-1** - ELENA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 73/79, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.012303-5** - RAQUEL PORTO DOS SANTOS MENDES (ADV. SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 86/93 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2009.61.06.000194-3** - OLIVIA LOPES MENEGHETTI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 03 de abril de 2009, às 17:30 horas. Cite-se e Intimem-se.

**2009.61.06.000829-9** - MARIA ANTONIA PASCHOALINO SILVEIRA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 03 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas, determinando a intimação das partes para comparecimento. Cite-se o INSS.

**2009.61.06.000872-0** - MARIA APARECIDA ALVES CLIMACO (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Na inicial, narra a autora que, na vigência do contrato de trabalho com a empresa Frango Sertanejo sofreu acidente de trabalho que amputou a segunda falange do indicador da mão esquerda (fl.03). Os documentos apresentados pela autora (fls.24/31), também demonstram que o benefício requerido pela autora é decorrente de acidente do trabalho típico (art.20 da Lei 8213/91). POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP o mais breve possível. Intimada a autora desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. Intime-se.

**2009.61.06.000914-0** - HELENA PARDO RODRIGUES (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO: 1. Relatório. Helena Pardo Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de 01 mês, ou seja, 03/09/2008 até 10/10/2008. Entretanto, desde então vem sendo reprovada nas perícias médicas, sob o argumento absurdo de que não está incapacitada para o trabalho ou para a atividade habitual. Todavia, não concorda com a decisão do INSS, eis que se encontra acometida dos mesmos problemas de saúde que deram direito ao benefício, quais sejam, espondiloartrose cervical e lombar e síndrome do túnel do carpo bilateral. Disse também que os problemas de saúde são tão graves que seu médico solicitou o afastamento definitivo do trabalho. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora confronta o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (f. 13), com exames médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em virtude de apresentar mais de 60 anos de idade. Afasto a prevenção apontada no

termo de folha 25, eis que se trata de pedido diverso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/09, às 14:30 horas. Cite-se.

**2009.61.06.001115-8 - FRANCISCO SOLER DE PINHO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Estabelece, igualmente, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Na inicial, narra o autor que, no exercício do trabalho, sofreu acidente e, conseqüentemente, foi acometido de problemas de saúde (ortopédicos), não mais conseguindo se recuperar e voltar a exercer suas atividades laborativas habituais (fl.03). Diz que ajudava a descarregar os pisos, sacos de cimentos e todo o material lá existente até que um dia ele travou e seus colegas tiveram que carregar ele travado até o hospital, sem poder andar... POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Tanabi/SP o mais breve possível. Intimado o autor desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. São José do Rio Preto,

**2009.61.06.001250-3 - ADEMIR PRADELA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos, Afasto as prevenções apontadas às fls. 11/12, por serem índices diferentes em relação ao processo n.º 2009.61.06.000165-7 e por serem contas diferentes em relação dos demais processos. Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009, às \_\_\_\_ horas para a audiência de conciliação. Intimem-se da data e cite-se a ré. Dilig.

**2009.61.06.001266-7 - TOMAZ CAZAROTTO E OUTRO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os autores formulem pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

**2009.61.06.001394-5 - FATIMA EMILIANA OLIVEIRA TRAVESSA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 17/07/2007 (fl.17). Tendo em vista o transcurso de mais que 1 (um) ano após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

**2009.61.06.001429-9 - ADEMIR PRADELA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Afasto as prevenções apontadas no termo por serem diversas as causas de pedir entre as demandas (outras contas e ou índices). Esclareça o autor a petição inicial, se pleiteia o direito em nome próprio ou na qualidade de herdeiro de Alcides Pradela, pois, conforme cópia de fls.14/18, está demandando como titular da mesma conta que, neste feito, se intitula como herdeiro. Se for como herdeiro, deverá juntar atestado de óbito, onde conste a relação dos demais herdeiros de Alcides Pradela e, se caso, fazer inclui-los no pólo ativo ou, caso não o faça, o direito será limitado a sua cota parte na herança. Intime-se.

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.06.006758-5** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
Vistos, Intime o perito para entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, ou informar as razões da demora. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da diligência. Int.

**2008.61.06.013642-0** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MESSE REGULADORA DE SINISTROS LTDA  
Vistos, Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido às fls. 15. Dilig.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.06.003333-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.001782-0) JOAO ANGELO BETIOL FILHO (ADV. SP115983 CELSO LUIS ANDREU PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)  
Vistos, Desapense-se o presente dos autos da Execução Diversa nº. 2000.61.06.001782-0. Requeira a embargada, vencedora, o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.06.001782-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL E OUTRO  
Vistos, Requeira a exequente, CEF, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.06.009593-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME E OUTRO

Vistos, Deixo de determinar a avaliação do bem penhorado às fls. 55, pois o mesmo já foi avaliado quando da penhora, ou seja, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Requeira o que de direito. Int.

**2009.61.06.000005-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X ADRIANA CAMARGO RENESTO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 22, (citou a executada - não penhorou bens). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.06.010448-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.006518-1) FABIO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido julgado improcedente o pedido dos autores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.06.012619-0** - MICHAEL CONRAD STREICH AREVALO (ADV. SP023156 ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X NAO CONSTA

Vistos, Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Dilig.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.06.001324-6** - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP034357 VITOR CESAR BONVINO E ADV. SP148100 FLAVIO LOPES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Cite-se a CEF para manifestar sobre o pedido do autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.06.011271-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095432 JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E ADV. SP102658 MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados OSMAR RODRIGUES DE OLIVERIA e OUTRO. Promova a autora a execução do julgado nos termos do relatório e acórdão fls. 86/93. Após, expeça-se carta precatória para de intimação do executado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4260**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.001431-7** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS E OUTROS (ADV. RS025377 LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 14 de julho de 2009, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s) Daniela Veronica do Nascimento e Marcelo Adriano Erculano Volpe, arrolada(s) pela defesa do (a) acusado(a) Mario Rampazzo Junior. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1190**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.03.006530-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO E ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em despacho interlocutório. Complementação de decisão em agravo, para reapreciação do pedido de liminar. A decisão de folhas 505/509 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e objeto do agravo de instrumento - processo nº 2006.03.00.118972-4 - no qual se conferiu efeito suspensivo para determinar várias providências, sem suspender o contrato de prestação de serviços, objeto de discussão nestes autos, a serem comprovadas neste juízo deverá ser reapreciada na forma determinada naquele agravo. Assim sendo, passo a reapreciação daquela liminar. Em cumprimento àquela decisão: 1) o Município de São José dos Campos apresentou petições e documentos de folhas 1004/1307, e 1331/1578; 2) a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) a petição e documentos de folhas 1324/1327. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal daqueles documentos, e aquele órgão ministerial deu-se por ciente à folha 1588, sem formular qualquer postulação. O Município de São José dos Campos apresentou às folhas 1593/1601 documento de aprovação das contas do contrato n. 15.526/2006 expedido pela Comissão de Avaliação para acompanhamento e fiscalização das ações do contrato de gestão. A SPDM apresentou petição juntando Certidão Positiva com efeitos de Negativa, relativa aos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União às folhas 1642/1643. O Município de São José dos Campos apresentou nova aprovação das contas do contrato em questão às folhas 1644/1652. A SPDM apresentou petição juntando cópia de acórdão do STJ no sentido de que é lícita a dispensa de licitação no contrato de gestão administrativo às folhas 1655/1672. Em assim sendo, prima facie, entendo que todas as providências determinadas na decisão concessória do efeito suspensivo ao agravo, sem suspender o contrato de gestão, foram cumpridas pelas interessadas. Diante dos vários peticionamentos e documentos juntados a estes autos, e à falta de provocação da parte interessada quanto ao interesse no reexame da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, bem como diante da não formulação de qualquer impugnação ou exigência de complementação de documentos, e do reconhecimento da conexão desta ação com a ação popular - processo nº 2006.61.03.009026-2, somente agora os autos vieram conclusos para a reapreciação, da decisão indeferitória da antecipação da tutela jurisdicional. Em face de reapreciação da decisão de fls. 505/509, ratificada à folha 996, e à vista da documentação juntada pelas interessadas para o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar nada de novo que pudesse alterar o convencimento deste Juízo no que se refere à pretendida antecipação de tutela. Providencie a Secretaria, incontinenti, a intimação do SINDSAÚDE da decisão de folha 1695. Oficie-se, com urgência, à digna Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Relatora do Agravo de Instrumento processo nº 2006.03.00.118972-4, quanto ao inteiro teor da presente decisão. Publique-se e intimem-se, inclusive o MPF, na qualidade de custos legis, de todo o processado. Após o cumprimento das



determinações acima, aguarde-se a Ação Popular de nº 2006.61.03.009026-2, encontrar-se na mesma fase processual para julgamento simultâneo. Fls. 1695: republicação para intimação do SINDSAÚDE, em cumprimento a r. decisão de fls. 1697/1698. Pretende o SINDSAÚDE - Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado de São Paulo ingressar na presente lide como ASSISTENTE do Ministério Público, nos termos do artigo 47, do CPC. Dada vista às partes, a SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina impugnou o pedido pleiteando o seu indeferimento por falta de interesse jurídico; a UNIFESP também não concordou, alegando falta de interesse jurídico; o Município de São José dos Campos disse que nada tem a opor, porém, não vislumbra possibilidade de interferência no patrimônio jurídico da associação que justifique sua inclusão; o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido por falta de legitimidade. A presente Ação Civil Pública tem como objeto o controle de legalidade de um específico Decreto Municipal, que possibilitou contrato de gestão celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, sendo interveniente a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, visando sua anulação. Dentre as finalidades institucionais do sindicato requerente, elencadas em seu estatuto (fls. 1626/1638) não se observa correspondência com o objeto desta ação, carecendo-lhe, portanto legitimidade. Assim, indefiro o pedido de inclusão do SINDSAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, como assistente do Ministério Público Federal. Intime-se. Após, voltem-me conclusos para os termos da decisão de fl. 992.

**2007.61.03.010060-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PORTO MARQUES X FUNDACAO VALE PARAIBANA DE ENSINO - FVE (ADV. SP019516 HERMENEGILDO DE SOUZA REGO) X VERIS EDUCACIONAL S/A (ADV. SP151716 MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC (ADV. SP025726 LUIZ CARLOS PEGAS E ADV. SP158633 ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA (ADV. SP041557 ARLINDO RACHID MIRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO AVANÇADO LTDA - INEA (ADV. SP223079 GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC E ADV. SP229738 ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Baixa em Diligência. Folhas 681/682 providencie o CETEC a regularização processual, juntando cópia da Ata de Eleição do signatário do mandato judicial. Folhas 687/699 - Portaria Normativa nº 40/2007 do Ministério da Educação - Dê-se ciência. Publique-se e Intime-se.

**2008.61.03.006295-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X PORTO VITORIA VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP225985 WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E ADV. SP084016 EUGENIO DAS GRACAS FONTES RICO E ADV. SP164155 FABIANA SANTANA FARIA)

I) Aceito a petição de fls. 191/192 retificando item 5 de sua petição inicial. Tendo em vista tratar-se de erro material (troca de números) e uma vez que isto não altera o pedido e a matéria processual a ser discutida nestes autos, não há necessidade de nova citação para o réu já citado. II) Em face da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fl. 202, requeira a parte autora o que for de seu interesse. III) Fl. 204 Anote-se. Defiro a carga solicitada. IV) Fls. 191/192 Ciência ao Município de Paraibuna.

**2008.61.03.007433-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Vistos em apreciação de pedido de liminar em ação civil pública. Fls. 298 Admito o Município de São José dos Campos no pólo ativo da presente ação civil pública, À SEDI para as devidas anotações. O fumus boni iuri e a verossimilhança do direito invocado restaram abalados diante da alegação de que o Município não pode tomar manu militari bens pertencentes à União Federal, como restou comprovado nos autos. Destarte, indefiro a liminar requerida. Manifeste a União Federal quanto ao interesse e a possibilidade de transferência da propriedade do bem em questão ao Município de São José dos Campos, a título gratuito. Manifeste o Município de São José dos Campos se tem interesse em realizar as obras de que cuida a petição inicial, à sua custa, diante de seu interesse no bem e mediante a transferência da propriedade para o Município. Manifestem os Autores sobre as contestações apresentadas pelos Réus. Intimem-se e após abra-se vista ao M.P.F. como custos lege.

#### **DESAPROPRIACAO**

**88.0010266-2** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AFONSO COSTA MANSO - ESPOLIO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Ao contador para verificar se o valor apresentado pelo expropriante à fl. 388, condiz com a atualização do valor de fl. 323. II) Fls. 387/388 Primeiramente apresente a expropriante matrícula atualizada do imóvel serviente a fim de se verificar seus atuais proprietários.

**90.0401607-4** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X DECIO AZEVEDO IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP030872 DECIO SILVA AZEVEDO)



Esclareça a expropriante sua petição de fl.285, tendo em vista que o mandado de registro já foi expedido e por si retirado, conforme comprovante de fls. 178 e 190, comunicando a este Juízo sobre seu cumprimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**90.0401745-3** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X JOSE HENRIQUE NOGUEIRA E OUTRO Fl.162 Defiro. Aguarde-se manifestação da expropriante no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**95.0400523-3** - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESPOLIO DE JOAO BATISTA JUNGERS E OUTRO (ADV. SP148466 MURILO DA SILVA MUNIZ) Fl.446 encontra-se superado o pedido em face da expedição da carta de adjudicação e sua retirada pela parte autora, conforme certidão de fl.444.Aguarde-se por 60 (sessenta dias) em Secretaria. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2008.61.03.002450-0** - DIMAS PIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP218344 RODRIGO CORREA DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP130485 REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 124/140 Manifeste-se a parte autora.Após, vista ao r. do MPF.

#### **USUCAPIAO**

**92.0060263-0** - JOSE EXPEDITO POVOA E OUTRO (ADV. SP082786 DAIR RUSSO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP041313 MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E ADV. SP026531 IVANNY FERNANDES DE FREITAS E ADV. SP076424 GLORIA MAIA TEIXEIRA) Providenciem os autores o quanto requerido pelo r. do MPF à fl.418, no prazo de 20 (vinte) dias.

**92.0402977-3** - PAULO TARCISIO VON ZUBEN E OUTROS (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI) X CRESCENCIA MARIA DE JESUS - ESPOLIO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA MUNICIPAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, acolho as manifestações do M.P.F. e da União, fls. 623 e 640, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, 1º do CPC.Custas como de lei. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**95.0403880-8** - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES E ADV. SP147127 LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AMIR DA CUNHA (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES) Em face do tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl.327, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**96.0400756-4** - JERRY BLUM E OUTRO (ADV. SP024154 PAULO ROBERTO MACHADO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029208 MARIA LUCIA BRITO BARROSO E ADV. SP131600 ELLEN CRISTINA GONCALVES E PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER E OUTRO (ADV. SP049700 JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP (ADV. SP139693 ELAINE DE SOUZA TAVARES E ADV. SP196428 CÍNTIA FRANCO ALVARENGA LIMA E ADV. SP085196 ODAIR BARBOSA DOS SANTOS) Providenciem os autores cópia autenticada da inicial, laudo pericial com planta e memorial descritivo, sentença, trânsito em julgado e demais peças necessárias, a fim de se dar cumprimento a parte final da sentença de fls.402/410, expedindo-se o competente mandado de registro.

**97.0401548-8** - ATILA PESSOA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP225738 JULIANA GALANTE ROJAS E ADV. SP027263 MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) Fl.320: Defiro à vista da certidão de fls. 322. Cumpra-se o despacho de fl. 317 considerando-se o prazo a partir da publicação deste despacho.

**98.0403617-7** - ISIDIO CALICH E OUTRO (ADV. SP016161 GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão nos termos em que proferida.P.R.I.

**2000.61.03.000894-4** - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP058273A FERNANDO

DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E ADV. SP090282 MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA E ADV. SP149782 GABRIELA ABRAMIDES E ADV. SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)  
Fl.354 Defiro. Aguarde-se manifestação da União Federal no prazo requerido.

**2000.61.03.003100-0** - MARTA MARIA RAMOS (ADV. SP079428E GEORGE ABREU SOUZA E ADV. SP038795 MARCOS VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em face da explanação do expert de fl.290, mantenho os honorários periciais dantes arbitrados.Fl.290 Manifeste-se a parte autora.

**2003.61.03.002328-4** - GERALDO BOER E OUTROS (ADV. SP116169 CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE E OUTROS

Em face do tempo decorrido, cumpram os autores o despacho de fl.90, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**2004.61.03.006625-1** - CLAUDIA LANDGRAF KOELN E OUTROS (ADV. SP027524 YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP019821 IRANDY PAULO BORREGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X S/C PRAIA DAS PITANGAS LTDA E OUTRO (ADV. SP143991 DARLY VIGANO) X RIVALDO CAMARA E OUTROS

I) Remetam-se os autos à SUDI para inclusão do Município de São Sebastião no polo passivo como réu.II) Cumpra a parte autora em 20 dias: - item 2 do despacho de fl.300; - providenciar cópia da planta de fl.315 para ser encaminhada à Procuradoria do Estado, a fim que de verificar seu eventual interesse no presente feito; e - depositar o honorários periciais em sua totalidade.Na eventualidade do não cumprimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

**2005.61.03.004099-0** - HENRIQUE TITO PARSSIT ROMANO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR NAIR MAIRA DE LOURDES JARDIM ROMANO) (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Noticie o autor sobre o cumprimento da carta precatória de fl.388, por si protocolizada no Juízo deprecado.Dê-se vista ao r. do MPF.

**2007.61.03.001342-9** - EUGENIO MARTINS (ADV. SP036983 PAULO DE ANDRADE E ADV. SP082840 ULISSES BUENO DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP149782 GABRIELA ABRAMIDES) X OLGA MARTINS SATTELMAYER E OUTROS (ADV. SP030910B LUIZ EDMUNDO CAMPOS E ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Fl.404 Defiro.Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do despacho de fl.399 pelo autor.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.03.002739-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400100-2) ADILSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP094352 RUBENS SALIM FAGALI E ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO

I) À SEDI para inclusão no pólo passivo da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO.II) Considerando que da publicação certificada a fl. 54 verso não constou a CREFISA S/A, abra-se prazo para a oferta de quesitos e indicação de Assistente Técnico pelas partes, devendo-se repetir a prova pericial. Mantenho a nomeação de fl. 52. Desta feita, a prova pericial será feita como diligência do Juízo, oportunamente requisitando-se o pagamento à Diretoria do Foro.III) Digam os Autores sobre as contestações.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**95.0400047-9** - CASEMIRO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP032963 ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E ADV. SP037058 EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E ADV. SP041423 JAYME QUEIROZ LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E ADV. SP044316 ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X SILVIO BANDER E OUTROS (ADV. SP013924 JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL (ADV. SP073269 MARCELO SERZEDELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP061283 DINOZETE BENTO AFFONSO E ADV. SP023765 MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER)

Aguarde-se a manifestação da União Federal pelo prazo requerido.

**97.0406329-6** - JOSE EPHIM MINDLIN E OUTRO (ADV. SP137471 DANIELE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP160288 ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP169010 DANIELA DI SORA FRANGIONI) Diante de todo o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de Retificação de Área, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado ao Senhor Oficial do Registro de Imóveis do Município de Santa Branca, para que promova a retificação do registro do imóvel, denominado Fazenda Barreiros no bairro da Cachoeira, localizado em Santa Branca, composto de várias glebas e objeto das transcrições constantes do Livro 3-Q; de transcrição das transmissões às folhas 170/171 verso sob número de ordem 7.225, e transcrições anteriores, tudo conforme consta da certidão juntada às folhas 27/28, expedida em 23 de março de 1992, pelo Senhor Oficial Maior do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Branca, para que sejam procedidos os registros, anotações e averbações que se fizerem necessários, a fim de regularizar as quatro áreas devidamente descritas e caracterizadas nos memoriais descritivos de folhas 729/740, o que deverá ser feito com o descerramento de 04 (quatro) matrículas, uma para cada área, constante daqueles memoriais descritivos. Deverá o Senhor Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Branca fazer constar da matrícula, cuja área confronta com o Rio Paraíba do Sul, a existência do domínio dos terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul com base na Linha Média das Enchentes Ordinárias, e que aquela linha ainda não foi demarcada e homologada, mas apenas apresentadas na planta de fl. 574 dos autos. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos requerentes em relação ao domínio da União Federal e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo ser excluído do registro imobiliário qualquer pretensão eventual dos requerentes quanto ao domínio dos terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul com base na Linha Média das Enchentes Ordinárias, que ainda não foi demarcada e homologada, mas apenas apresentadas na planta de fl. 574 dos autos, ficando expressamente vedado o registro da área pública de propriedade da União em nome dos requerentes. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, expeça mandado judicial de retificação das terras que integram a Fazenda Barreiros para que o Senhor Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Branca - SP possa proceder as necessárias anotações, registros e averbações, de conformidade com as leis de registros públicos aplicáveis à espécie. Deverá constar do referido mandado as exigências do 2º do art. 3º do Decreto-Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como a preservação da propriedade da União por ocasião de sua demarcação definitiva, no que tange aos limites dos terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul com base na Linha Média das Enchentes Ordinárias que ainda não foi demarcada e homologada, mas apenas apresentadas na planta de fl. 574 dos autos. Remetam-se os autos à SEDI para figurar nas anotações a Votorantin Celulose e Papel S.A., como interessada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a sentença foi favorável à União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**2007.61.03.000751-0** - CLODOMIRO CESAR MATHEUS (ADV. SP160947 CLAUDIA AMABLE FERREIRA) X NELSON TABACOW FELMANAS E OUTRO (ADV. SP052507 FRANCISCO DE SOUZA) X LUCIA FELMANAS AKERMAN E OUTRO (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) Citem-se os confrontantes indicados às fls. 1165/1666, devendo o autor providenciar a retirada das cartas precatórias para distribuição junto aos Juízos deprecados, tendo em vista que tal procedimento tem se mostrado mais eficaz no cumprimento das deprecatas, em face da necessidade do pagamento das diligências junto aqueles Juízos. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 15.472,00 (quinze mil, quatrocentos e setenta e dois reais) os quais deverão ser depositados no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**96.0400003-9** - VITORIO CARDACI - ESPOLIO (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI E ADV. SP221036 GISELE ILANA LENZI) X ANTONIO MOREIRA (ADV. SP095242 EDSON DA CONCEICAO) X JOVELINA MARIA DE ARAGAO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP112262 SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS) Isto posto, HOMOLOGO o ACORDO e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da ação de usucapião - processo nº 91.0400995-9, desapensando-se estes autos daqueles, e após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, de imediato, diante da expressa renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege e sem honorários, diante do silêncio das partes quanto aos mesmos. P. R. I.

**2004.61.03.007732-7** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X MAURO FERRO (ADV. SP208940 MARISTELA ARAUJO DA CUNHA E ADV. SP159408 DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Baixa em diligência. O presente processo encontra-se ainda em fase de saneamento, passo ao exame das preliminares. A preliminar de ilegitimidade de parte não enseja acolhida, pois a rodovia em questão é federal é a BR 101, sendo, portanto, o Autor parte legítima. A preliminar de falta de interesse de agir também não colhe. O fato de existir construção pronta e acabada não impede o ajuizamento de ação demolitória para a adequação das construções às normas de posturas, que regem as construções à margem de rodovias. A preliminar de litisconsórcio necessário com a

companheira do Réu, Terezinha de Oliveira enseja acolhida, pois tratando-se de ação reivindicatória com pedido para demolição do imóvel, a ação é real e assim sendo, aplica-se o disposto no artigo 10, inciso I, do Código de Processo Civil que determina a citação do cônjuge do requerido nas ações reais, mutatis mutandis, em igual situação, será necessário o litisconsórcio quando há união estável. Providencie, pois, o Autor a citação de Terezinha de Oliveira, como litisconsorte passiva necessária. Sem mais preliminares a serem resolvidas defiro a produção das provas documental, testemunhal e pericial. Nomeio perito judicial GEMINIANO JORGE DOS SANTOS integrante do quadro de peritos desta Vara e com endereço conhecido do Cartório, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Este juízo formula desde já seus quesitos: Desde quando data as construções que se busca demolir? 2) Desde a realização daquelas construções houve alteração do traçado da rodovia no local dos fatos? 3) O Réu tem projeto aprovado na Municipalidade para realizar a construção? 4) A construção adentra em área non aedificandi? 5) Apresente o Senhor Perito outros fatos e informações que possam ser necessárias e úteis para o deslinde da causa? Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Laudo a ser apresentado 30 dias após o final das diligências. Publique-se Intime-se, devendo o Autor providenciar a citação da companheira do Réu, Terezinha de Oliveira, como litisconsorte necessária, intimando-se a mesma de todo o processado, inclusive, da presente decisão.

**2004.61.03.007742-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X EDMIR LEANDRO (ADV. SP189487 CESAR ARNALDO ZIMMER)

Ao revel cabe realizar sua defesa no estado em que o processo se encontra. E na fase em que o processo se encontra não há mais espaço ou prazo para a apresentação de embargos declaratórios, ademais, o exame da peça de embargos em questão revela que na realidade não se trata de embargos mas de defesa, também, intempestiva. Daí porque não conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo Réu. Publique-se Intime-se e Registre-se.

**2004.61.03.007755-8** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP091388 JOSE CARLOS DE GOES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Baixa em diligência. O presente processo encontra-se ainda em fase de saneamento, não há preliminares a serem resolvidas defiro a produção das provas documental, testemunhal e pericial. Nomeio perito judicial GEMINIANO JORGE DOS SANTOS integrante do quadro de peritos desta Vara e com endereço conhecido do Cartório, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Este juízo formula desde já seus quesitos: Desde quando data as construções que se busca demolir? 2) Desde a realização daquelas construções houve alteração do traçado da rodovia no local dos fatos? 3) O Réu tem projeto aprovado na Municipalidade para realizar a construção? 4) A construção adentra em área non aedificandi? 5) Apresente o Senhor Perito outros fatos e informações que possam ser necessárias e úteis para o deslinde da causa? Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Laudo a ser apresentado 30 dias após o final das diligências. Publique-se e Intime-se.

**2004.61.03.007763-7** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X CLEBER JONATAN GOMES PEREIRA (ADV. SP235932 RENATO VILELA DA CUNHA)

Baixa em diligência. O Réu apesar de revel apresentou defesa à folha 68/73, argüindo preliminar de carência da ação, em razão do fato de que a construção lá existente tem 9 (nove) anos, não se trata de construção nova, e que o Autor deveria desapropriar a área, pois fez obras novas, alterando o traçado da rodovia, e após estas obras é que seu imóvel ficou 2 (dois) metros dentro da área non aedificandi. Pede a reconsideração da decisão que concedeu a antecipação da tutela e a improcedência da ação. Diante da contestação do Réu e em observância ao direito de ampla defesa, e tendo se tornada litigiosa a questão da demolição deferida em antecipação de tutela, revogo aquela antecipação, principalmente porque já passados mais de 3 (três) anos de seu deferimento, sem que o Autor implementasse as providências demolitórias que lhe foi autorizada. Em razão deste fato vê-se claramente que não há o periculum in mora de modo a amparar a manutenção daquela antecipação de tutela. Ademais, a tutela foi antecipada em razão, entre outros fundamentos, da revelia do Réu. Como o revel pega o processo no estado que se encontra e encontrando-se o processo ainda em fase de saneamento, passo ao saneamento do feito. legítimas e devidamente representadas, não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame da preliminar. A preliminar de carência da ação não prospera, pois o pedido demolitório, se realmente as construções estiverem em desacordo com as posturas que regem a rodovia é pedido jurídicamente válido e possível. Rejeito, portanto, a preliminar. Sem mais preliminares a serem resolvidas dou o feito por saneado e defiro a produção das provas documental, testemunhal e pericial. Nomeio perito judicial GEMINIANO JORGE DOS SANTOS integrante do quadro de peritos desta Vara e com endereço conhecido do Cartório, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Este juízo formula desde já seus quesitos: 1) Desde quando data as construções que se busca demolir? 2) Desde a realização daquelas construções houve alteração do traçado da rodovia no local dos fatos? 3) O Réu tem projeto aprovado na Municipalidade para realizar a construção? 4) A construção adentra em área non aedificandi? 5) Apresente o Senhor Perito outros fatos e informações que possam ser necessárias e úteis para o deslinde da causa? Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Laudo a ser apresentado 30 dias após o final das

diligências.Publique-se Intime-se e Registre-se a revogação da antecipação da tutela

**2004.61.03.007881-2** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD RICARDO CARDOSO DA SILVA) X OBEDES SILVA DOS SANTOS (ADV. SP235932 RENATO VILELA DA CUNHA) X ANDREAS FRIEDRICH WAGNER E OUTRO (ADV. SP098658 MANOELA PEREIRA DIAS) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO  
Fls. 136,147/150 - Manifeste-se a parte autora.

#### **Expediente Nº 1192**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2001.61.03.001940-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA E OUTROS

Diante do exposto, acolho a promoção arquivamento do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente Inquérito Policial, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, ambos do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2004.61.03.000141-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RADIO CONEXAO FM RESP. P/

Diante do exposto, acolho a promoção arquivamento do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente representação criminal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109,V, ambos do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

**2007.61.03.004043-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Diante disso, acolhidos os embargos, a sentença guerreada passa a ter a seguinte redação em seu dispositivo, em substituição ao que constou anteriormente:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO MÁRCIO HISSE DE CASTRO. No mais, sentença combatida remanesce tal como lançada.Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 159.Publique-se. Intimem-se e retifique-se o registro.

**2007.61.03.008762-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP041262 HENRIQUE FERRO E ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA)

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito relativo ao Processo Administrativo nº 10821.000400/207-90, concernente aos presentes autos, originariamente em desfavor dos representantes legais da empresa Linorte Distribuidora de Bebidas Ltda.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**2006.61.03.002346-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP043065 ALEXANDRE RAHAL)

Fls. 234/241: Dê-se ciência às partes.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2004.61.03.006623-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE ALVES DOS SANTOS

Diante do exposto, acolho a promoção arquivamento do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente representação criminal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109,V, ambos do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2007.61.03.008102-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X SUELY BARROS BANDEIRA

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBLIDADE da pretensão punitiva do es-tado, diante do evento morte do

acusado, nos termos do artigo 109, inciso V do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.03.002394-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X GERALDO MAGELA DOS REIS

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da pretensão punitiva do estado, diante do evento morte do acusado, nos termos do artigo 107, inciso I do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2000.61.03.003793-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X SONIA MARIA FARIA BARRETO (ADV. SP090004 ANA EMILIA MACHADO MOURA E ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP070540 JAMIL JOSE SAAB) X ELZA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP152351 MARCOS ABUD ALVES) X DALVA RODRIGUES BUSTAMANTE (ADV. SP066401 SILVIO RAGASINE)

I - Fls. 1003/1004, 1009Vº: Defiro. Determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento do documento requerido, nos termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal, para posterior entrega à requerente mediante termo de recebimento nos autos. II - Ademais, aguarde-se o efetivo cumprimento da carta precatória expedida às fls. 1012. Intimem-se e Publique-se.

**2002.61.03.002610-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO)

Fls. 506/507, 511/512: Considerando os termos do quanto requerido pela defesa, bem como a manifestação do Sr. Perito nomeado nos autos, homologo, a título definitivo, os honorários estimados pelo expert no montante apresentado - (R\$ 32.160,91 - trinta e dois mil, cento e sessenta reais e noventa e hum centavos), bem como defiro o parcelamento em 05 (cinco) parcelas mensais, requerido pela defesa, observando-se que a primeira prestação deverá ser depositada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, e as demais no respectivo dia do mês subsequente à data da primeira parcela. Publique-se e Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**2003.61.03.002723-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICARDO DOS SANTOS MEDICI (ADV. SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E ADV. SP216638 MICHEL PACHECO RAMOS) X PAULO ROBERTO PACCINI E OUTRO (ADV. SP151381 JAIR JALORETO JUNIOR) X FUED CHAQUIB (ADV. SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES) X ADEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA (ADV. SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES) X BENEDITO CESARIO DE CASTRO (ADV. SP106988 LUIZ CARLOS PRADOS)

I - Considerando os termos da sentença de fls. 340, que julgou extinta a punibilidade de Paulo Roberto Pacini, determino o arquivamento do feito em relação ao aludido réu, bem como à Secretaria que proceda às comunicações pertinentes junto aos órgãos de identificação. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Sudis para as anotações pertinentes ao arquivamento do feito em relação à Paulo Roberto Pacini; II - Fls. 527, itens I e III, fls. 531, 536/537: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal, e determino o prosseguimento da presente ação penal. Dou por preclusa a prova oral tocante à testemunha Alcides Pinto de Oliveira, vez que, a defesa devidamente intimada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Contudo, consigno que a aludida testemunha de defesa, poderá ser ouvida, eventualmente, como testemunha do Juízo. III - Ante o exposto e considerando o advento da Lei 11.719/2008, determino seja procedida a intimação da defesa dos réus, via imprensa oficial, que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos interesses de que sejam procedidos novos interrogatórios dos réus ou se ratificam os termos dos interrogatórios já juntados aos autos. Decorrido o decêndio sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

**2003.61.03.004189-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO NETO DE CARVALHO (ADV. SP154970 MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Considerando que os autos encontram-se na fase de apresentação das alegações finais pela defesa, e tendo em vista o advento da Lei 11.719/2008, preliminarmente, intime-se a defensora do réu para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse de que seja procedido novo interrogatório do réu, bem como se ratifica os termos do interrogatório já realizado - (fls. 170/172); Saliente-se, que, na hipótese da defesa deixar transcorrer in albis o prazo acima assinalado, desde já, fica intimada a apresentar, nos termos da lei, seus respectivos arrazoados finais. Publique-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

**2003.61.03.005440-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS GONCALVES (ADV. SP139365 CLAUDENIR GOBBI)

I - Fls. 225/226: Defiro. Oficie-se nos termos requeridos pelo representante do Ministério Público Federal. Após, com a juntada das respectivas respostas, retornem os autos ao parquet federal para se manifestar. II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, remetam-se os autos ao órgão ministerial, a fim de que se manifeste acerca do quanto certificado às

fls. 261vº, no que se refere à não localização da testemunha de acusação arrolada.III - Fls. 278/279: Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

**2004.61.03.003062-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO APARECIDO DE CAMPOS (ADV. SP090435 JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) Sem prejuízo advento da Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que cumpra o quanto determinado às fls. 130, manifestando-se nos termos do Artigo 499 do Código de Processo Penal, então vigente à época. Oportunidade em que poderá, inclusive, manifestar-se no sentido de que seja procedido novo interrogatório do réu, bem como se ratifica os termos do interrogatório já realizado - (fls. 49/49Vº).Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**2004.61.03.007518-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES (ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) I - Fls. 275: Defiro. Determino seja procedida a intimação do réu para que proceda à regularização processual, com a juntada de instrumento de substabelecimento assinado pela defensora Vanessa Loria R.E Marzi, consoante requerido pelo parquet federal. Publique-se.II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, requisitem-se junto aos órgãos de identificação as folhas de antecedentes atualizadas do réu, expedindo-se o quanto necessário.III - Fls. 279/282, 284/289, 291/296: Preliminarmente, remetam-se os autos ao parquet federal para se manifestar. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

**2005.61.03.002657-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADELSIDES RAYMONDI (ADV. SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES) X ARTUR RAYMONDI (ADV. SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES) X TULIO ANTONIO BIAZUS (ADV. SP202674 SELVIA FERNANDES DIOGO) Fls. 158/159: I - Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal e determino à Secretaria que providencie o apensamento dos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 2006.61.03.006977-7, atinente ao co-réu Túlio Antonio Biazus, ao presente feito; remetendo-se, em seguida, ambos os autos ao parquet federal para se manifestar.II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se o réu Artur Raymondi para que esclareça se as guias de pagamentos juntadas aos autos - (fls. 109, 110, 121, 124 e 127) - referem-se ao parcelamento do débito ou meros pagamentos parciais espôntaneos. Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

**2006.61.03.001583-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEBASTIAO CAMPOS SILVA (ADV. SP242960 CASSIA MARIA GALVAO CESAR E ADV. SP228708 MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO E ADV. SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS) Fls. 192: Defiro. Oficie-se, nos termos requeridos pelo representante do Ministério Público Federal; Ademais, intimem-se os defensores para que cumpram a determinação de fls. 183, manifestando-se nos termos do Artigo 499 do Código de Processo Penal, então vigente à época, bem como para que manifestem o interesse de que sejam procedidos novos interrogatórios dos respectivos réus, considerando-se, para tanto, o advento da Lei nº 11.719/2008. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**2007.61.03.001868-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP214330 HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO) I - Fls. 106/107: Defiro. Requisitem-se as folhas de antecedentes junto aos órgãos de identificação, expedindo-se o quanto necessário, bem como a juntada da documentação requerida pelo r. do MPF; II \_ Ademais, sem prejuízo do quanto acima determinado, bem como do advento da Lei 11.719/2008, intimem-se os defensores para que cumpram o quanto já determinado às fls. 98, manifestando-se nos termos do Artigo 499 do Código de Processo Penal, então vigente à época. Oportunidade em que poderão, inclusive, manifestar-se no sentido de que sejam procedidos novos interrogatórios dos respectivos réus, bem como se ratifica(m) os termos dos interrogatórios já realizados - (fls. 72/74, 75/77);Publique-se. Dê vista ao r. do MPF.

**2008.61.03.000489-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE RUBENS CALVO (ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E ADV. SP209837 ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E ADV. SP255546 MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO) I - Fls. 558/592: ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS figura em inúmeros inquéritos policiais em decorrência de sua atuação profissional como Contador, porquanto elaborou declarações de ajuste anual para seus clientes, em tese sob fraude para fins de diminuição do imposto a ser pago ou para obtenção de restituição de valores. O Ministério Público Federal vem ofertando denúncias individualizadas, caso a caso, objetivando a conduta dos contribuintes, figurando nos autos 2003.61.03.003772-6 apenas a conduta de Rogério da Con-ceição Vasconcelos..pa 1,15 Os autos de nº 2003.61.03.003155-4 constituem Procedimento Criminal Diverso no âmbito do qual tão-somente se

deferiu busca e apreensão para fins persecutórios. Tais autos acham-se em apenso ao IP 2003.61.03.003772-6, vinculado por acessoriedade, de forma que eventual conexão ou continência deve ser considerada em relação aos autos do caderno investigatório já referido. Nesse contexto, conquanto se tenha o prolongamento no tempo da ação delitiva de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, para cada contribuinte caracterizou-se uma fraude, individualizada, vale dizer, um delito autônomo a ensejar persecução penal em face desse contribuinte. Dessarte, sendo do conhecimento deste Juízo e do Ministério Público Federal a efetiva situação dos inquiridos em que Rogério da Conceição Vasconcellos figura, um a um, juntamente com os vários contribuintes sob persecução, a instauração de novos inquiridos ou mesmo a oferta de denúncia consoante acima descrito não caracteriza a prevenção deste Juízo em relação aos autos nº 2003.61.03.003772-6. Pelos mesmos fundamentos é de se afastar desde logo as eventuais prevenções detectadas automaticamente pelo Sistema de Acompanhamento Processual (MUMPS Caché), vez que feitas com base tão-somente em cruzamento de dados; II - Postulando pelo prosseguimento do feito, e considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação, sem prejuízo do advento da Lei 11.179/2008, designo o dia 14 DE MAIO DE 2009 ÀS 14h30min., a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário; Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.03.003628-7** - LADARIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2007.61.03.007761-4** - JOSE GERALDO MACHADO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Autos n.º 2007.61.03.007761-4 Ante fls. 58, verificou-se que o autor não compareceu a perícia. Redesigno a data da perícia para o dia 20/02/2009, às 11h00min. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal)

**2007.61.03.008690-1** - TEREZA DE JESUS MIGUEL (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Necessária a realização de perícia social, para tanto nomeio a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do



aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. AUTOS nº 2007.61.03.008690-1

**2007.63.01.052884-2 - ADEMIR SILVEIRA VIANA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos.II- Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Egrégio Juizado Especial.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.III- Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.IV - Cite-se.

**2008.61.03.007039-9 - CLAUDETE VIEIRA SANTOS (ADV. SP259408 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/02/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nex

etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007039-9

**2008.61.03.007915-9 - SABRINA ERIKA FELICIO E MARCOLINO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/02/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.007915-9

**2008.61.03.008988-8 - SILVIO NELSON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do

periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Após, o cumprimento da determinação supra, cite-se.P.R.

**2008.61.03.009118-4 - CELIA MARTINS LINO (ADV. SP163430 EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À minguagem de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**2008.61.03.009314-4 - ODEMIR JUNTA JUNIOR (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em despacho de apreciação de tutela antecipada Trata-se de ação ordinária contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a movimentação do Autor da Organização Militar Aeronáutica de Guaratinguetá para a Organização Militar da Força Aérea sediada nesta cidade. É o Relatório Decido. O exame da inicial e da documentação que a acompanha permite vislumbrar a existência de prova inequívoca, bem como verossimilhança nas alegações do Autor, aliado a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O Autor alega que trabalha na OM da FAB sediada em Guaratinguetá e que, atualmente, mora em São José dos Campos, estando sua esposa acometida de Transtorno de Adaptação, com reação depressiva (Código Internacional de Doença - C.I.D. F43.2) diagnóstico este firmado por vários Órgãos e Juntas de Inspeção Médica de lavra de pessoal especializado da própria Aeronáutica. A prova da doença da esposa do Autor está encartada às folhas 17/18; 19; 26; 27; 30. O parecer da Avaliação Psicológica da Divisão de Saúde do Serviço de Psicologia do Centro Técnico Aeroespacial de folha 31 conclui: Favorável ao que requer. A transferência do marido para o CTA, possibilita a união da família e muito contribuiria para a remissão dos sintomas apresentados pela paciente. O 1º despacho do Comandante da EEAR, constante à folha 32, foi favorável ao pleito do Autor, como se vê do seguinte trecho: c) Este Comando é de parecer favorável, desde que haja recompletamento oportuno do militar. Veja que o parecer favorável do Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá não condicionou a reposição imediata do militar, mas condicionou apenas ao recompletamento oportuno. A Ficha de Parecer Especializado da Clínica/Serviço: Psiquiatria do Hospital de Aeronáutica de São Paulo, constante às folhas 36/37, foi favorável ao pleito do Autor, especialmente, nos seguintes trechos: b) CONSIDERAÇÕES PERICIAIS: Quadro muito ligado à situação difícil pela qual vem passando. Apoio do marido estando trabalhando perto pode ajudar em grande parte na sua recuperação. Morar em Guaratinguetá pode agravar a situação. .... d) PARECER: Justifica o que requer. O risco da demora, também está evidenciado na letra b acima, na expressão: Morar em Guaratinguetá pode agravar a situação. Quanto ao direito do Autor este está claro na Portaria COMGEP nº 51/2EM, de 30 de maio de 2008, que aprova a reedição da ICA 30-4 Instrução sobre Movimentação de Pessoal Militar da Aeronáutica. O item 2.3 daquela Portaria, que trata das Movimentações Especiais, na letra c por motivo de saúde, e no item 2.3.3 Movimentação por motivo de saúde, no sub item 2.3.3.1. estabelece: 2.3.3.1 A movimentação por motivo de saúde visa atender às necessidades de tratamento de saúde do próprio militar ou de seus dependentes e deverá ser requerida pelo militar ao Diretor da DIRAP. (grifei). Ressalto, daquelas mesmas instruções, o sub item 2.3.3.4, in verbis: 2.3.3.4 Esta movimentação poderá ser efetivada independentemente de vaga na OM de destino ou de tempo de localidade do militar na OM de origem e a qualquer época do ano. (grifei) Diante de todo o exposto, não há qualquer óbice a impedir o pronto e imediato acolhimento do pleito do Autor antecipando-se os efeitos da tutela pretendida. A reversibilidade da medida é possível a qualquer momento uma vez que a determinação do retorno do Autor para a OM de origem é possível, em existindo relevante razão para a Administração Militar postular eventual regresso do Autor. Destarte, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à União Federal que providencie a imediata movimentação do Autor da Escola de Especialistas da Aeronáutica sediada em Guaratinguetá para a Organização Militar em São José dos Campos. Cite-se, com urgência, a União Federal e oficie-se, com urgência, aos Comandos da Aeronáutica em Guaratinguetá e São José dos Campos, quanto ao teor da presente decisão para as providências cabíveis. Publique-se Registre-se Intime-se

**2008.61.03.009318-1 - ELSON GONCALVES DE CAMPOS (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/02/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.009318-1

**2009.61.03.000002-0** - ANTONIO CARLOS LANGONE (ADV. SP050749 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela mesma. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se. Int.

**2009.61.03.000068-7** - REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intímem-se.

**2009.61.03.000346-9** - EDILSON DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/02/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.000346-9

**2009.61.03.000753-0 - NORMA GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP232897 FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei: I- A juntada da declaração de hipossuficiência, para se apreciar o pedido de justiça gratuita, ou a juntada das custas processuais. II- A juntada das cópias autenticadas dos documentos pessoais da autora. Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

**2009.61.03.000778-5 - CLAUDIO SILVIO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/02/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a

contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.000778-5

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.03.000525-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003628-7) LADARIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos. A jurisprudência do E. STF é pacífica ao asseverar que o Decreto-lei nº 70/66 é válido e não ofende a ampla defesa e contraditório. Eventual nulidade deve ser alcançada à luz da análise do caso específico. No caso em comento, não vejo nulidade, nesta análise perfunctória. As alegações da parte autora não vêm acompanhadas de prova. Pelo contrário, foi juntada carta de notificação de leilão designado, o que, ao menos indica a ciência da realização do ato. No mais, por sentença nos autos principais, ainda pendente de publicação, foi julgado improcedente o pedido, com análise, inclusive, das questões acerca do decreto-lei nº 70/66. A este Juízo, é mais um indicativo da ausência de *fumus boni juris*. Isto posto, ausente *fumus boni juris*, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a parte autora. Diante da redação da parte final do art. 87 do CPC, combinado com parágrafo único do art. 800 do mesmo diploma, aguarde-se eventual apelação da sentença proferida na ação principal, antes do prosseguimento deste feito. Isto porque eventual apelação recebida, alterará a competência para julgamento. Oportunamente, cls. P.R.I.C.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0403574-0 - ARNO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Cruzado (fevereiro de 1986, 14,36%), ao Plano Bresser (junho de 1987, 26,06%), ao Plano Verão (dezembro de 1988, 50,07%; janeiro de 1989, 70,28%; fevereiro de 1989, 39,16%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%; junho de 1990, 7,87%) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, 21,05%; março de 1991, 13,90%). A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 80, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito. Interposta apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por

bem anular a sentença determinando outra fosse proferida. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 147-174, foram juntadas aos autos cópias dos termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelos autores ARNO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ VANDERLEI DA SILVA, SEBASTIÃO DUTRA LUCIANO, GILBERTO DE ANDRADE, FRANCISCO SILVÉRIO, e MARIA ANUNCIADA DE AMORIM. Juntou, ainda, extratos relativos aos autores LUIZ ALONSO PINHEIRO e NILSON RODOLFO DA SILVA, que comprovam o crédito dos valores relativos ao acordo nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. A CEF também ofereceu proposta de acordo para os autores GERVAZIO JOSÉ DA SILVA e RAIMUNDO ANTONIO PAZ. Intimados, os autores não se manifestaram (fls. 147, 175 e 176). (...) Em face do exposto: a) com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre os autores ARNO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ VANDERLEI DA SILVA, SEBASTIÃO DUTRA LUCIANO, GILBERTO DE ANDRADE, FRANCISCO SILVÉRIO, MARIA ANUNCIADA DE AMORIM, LUIZ ALONSO PINHEIRO e NILSON RODOLFO DA SILVA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito quanto aos índices abrangidos pelo acordo; b) com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes dos autores relacionados na alínea a, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês; ec) julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos autores GERVAZIO JOSÉ DA SILVA e RAIMUNDO ANTONIO PAZ, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%; fevereiro de 1989, 10,14%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições contidas na Lei nº 1.060/50. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2004.61.03.001171-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000544-4) SIDNEIA ALVES DA COSTA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma a parte autora que os critérios contratuais ajustados não estariam permitindo a correta amortização das prestações. Pede a inversão da ordem de amortização adotada pela ré, a adoção da TR como indexador de correção monetária, sem a ocorrência de juros compostos, e a utilização das taxas administrativas e de risco no percentual de 2% (dois por cento), incidente apenas sobre a parcela relativa à amortização. Reconhecida a existência de pagamentos indevidos, pretende a repetição do indébito pelo dobro, compensando-se o saldo devedor com os valores a serem repetidos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2004.61.03.002170-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001517-6) MAURO BUENO DA SILVA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais e do saldo devedor do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustentando que o contrato firmado teria natureza de adesão, invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo a ocorrência de onerosidade excessiva, que pretende afastar, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento



COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2004.61.03.005363-3** - JOAO ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 176 e 179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2005.63.01.004334-5** - RITA DE CASSIA MENDES DA SILVA (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora impugna a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, em decorrência do descumprimento das regras previstas no art. 6º, alíneas c e d, da Lei nº 4.380/64, bem assim a cobrança de juros capitalizados. Sustenta, ainda, a necessidade de modificação do critério para cálculo do valor do seguro, para que seja anual e leve em conta o saldo devedor correto e o valor de mercado do imóvel. Pede, além disso, a substituição da Taxa Referencial pelo INPC na correção do saldo devedor. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.002695-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002694-8) PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP231913 FABIO GIFONI ROCHA E ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PRECITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando um provimento jurisdicional que declare a nulidade de nota promissória, que alega não haver emitido. Alega, em síntese, ter contraído empréstimo junto à ré, mas que desconhece o valor protestado de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), afirmando não haver emitido ou aceitado qualquer título cambial, requerendo a revisão do contrato estabelecido entre as partes para verificar se o valor do débito constante na nota promissória teve sua origem em um dos contratos firmados com a ré, assim como para constatar se os valores cobrados estão adequados à legislação pertinente. Afirma, ainda, não ter recebido qualquer notificação acerca do débito em comento. Relata que propôs ação cautelar (2006.61.03.002694-8) e o seu pedido de sustação do protesto foi deferido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade e os juros de mora na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.005567-5** - OLIVIA DE ALMEIDA CAMILLO (ADV. SP188369 MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser mãe de RENATO CAMILLO, que se encontrava recluso em estabelecimento prisional. Sustenta que faz jus à percepção do auxílio-reclusão, pois os requisitos para a concessão deste benefício estão preenchidos. Diz que tentou requerer o benefício na esfera administrativa, mas seu pedido foi indeferido já na primeira triagem, sem comunicação dos motivos por escrito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-15. Emenda à petição inicial às fls. 22-23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Fls. 40-63: processo administrativo apresentado pelo INSS relativo à parte autora. Às fls. 71-74, a autora apresentou atestado de permanência carcerária e declaração de dependência assinada por seu filho. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo que, em consulta ao DATAPREV, foi verificada a existência de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de LENI CAMILLO FILHO, pai de RENATO CAMILLO, cujo endereço é o mesmo da autora, que figura como esposa e dependente do beneficiário, protestando pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, somente o réu se manifestou (fls. 100). Designada audiência de instrução e julgamento, o ato não se realizou em razão da ausência de apresentação de rol de testemunhas pela parte autora. Decorreu o prazo para as partes se manifestarem em alegações finais. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.007885-7** - ALAN MARQUES FELINTO (ADV. SP120947 ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (ADV. SP168804 ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E ADV. SP192175 NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E ADV. SP212658 RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP057001 HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (ADV. SP190215 GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E ADV. SP138081 ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 333-335 e 365-366: considerando que a indenização foi estimada em valor fixo, os critérios de correção monetária estabelecidos na sentença só teriam aplicação no caso de retardamento do pagamento, como poderá ocorrer, por exemplo, quanto às rés que interpuseram recursos de apelação. Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deu cumprimento imediato à sentença, na parte em que condenada, não há que se falar em correção monetária. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a execução em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Recebo a manifestação do autor e de SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., contida às fls. 369-371, como renúncia ao direito de executar a sentença proferida, homologando a transação celebrada, para os devidos fins de direito. A extinção da execução em relação à co-ré SOROCRED, decorrente do cumprimento do acordo celebrado, será feita oportunamente, conforme requerido pelas partes às fls. 371. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas rés LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES COM. E PARTICIPAÇÕES LTDA., observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.63.01.023164-6** - JOSE MARTINS ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ter sofrido uma queda de um andaime, em 19 de maio de 1999, e, em razão dessa queda, relata ser portador de problemas de coluna, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 16 de outubro de 1999, data em que ainda não tinha condições de trabalhar. Sustenta que sempre exerceu o ofício de carpinteiro, que exige a realização de esforços físicos que não consegue desempenhar. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação originariamente ao Juizado Especial Federal, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59-62, sobre ele se manifestando o autor às fls. 63-77. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, diante da ausência de

requerimento administrativo. No mérito, argui prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 97-100, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, vindo a este Juízo por redistribuição. Determinada a realização de nova perícia, esta não se realizou diante do óbito do autor, noticiado às fls. 145-146. Às fls. 187, foram habilitados os sucessores LAURA FRAUZINA DE ARAUJO, CELMA MARTINS DE ARAUJO e SILVIA MARTINS DE ARAUJO CARVALHO. As autoras requereram, às fls. 194, a produção de prova testemunhal, com a finalidade de comprovar que, desde a data do acidente, ocorrido em 1999, o falecido não conseguiu mais exercer seu ofício de carpinteiro. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez, no período de 17.10.1999 a 01.8.2007. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (perante o Juizado Especial Federal), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Martins de Araujo. Número do benefício: 114.424.385-5 (do auxílio doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 17.10.1999 a 01.8.2007 (excluídas as parcelas prescritas). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. À Seção de Distribuição (SUDI), oportunamente, para retificação do pólo ativo, para que dele constem LAURA FRAUZINA DE ARAUJO, CELMA MARTINS DE ARAUJO e SILVIA MARTINS DE ARAUJO CARVALHO, sucessoras de JOSÉ MARTINS DE ARAUJO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.63.01.082153-0 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO BATISTA DE SOUZA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.986.479-6), concedida em 31.5.1996, para que seja acrescido ao tempo já computado pelo INSS o período de atividade rural de 1964 a 1969. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido. Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 278-279. Intimado o autor para que comprovasse sua hipossuficiência financeira ou recolhesse as custas processuais, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, conforme certidão de fl. 291. É o relatório. DECIDO. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de recolhimento das custas do processo, ou, eventualmente, de apresentar declaração que justifique a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.001690-0 - JORGE BENEDITO LEMES (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o período de trabalho de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, mas que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de falta de tempo de serviço. A inicial veio instruída com documentos, complementados por determinação deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente. Citado, o INSS

contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA., no período de 29.7.1973 a 28.12.1973; JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 25.4.1978 a 10.8.1979; KODAK BRAS. COM. IND. LTDA., no período de 06.01.1981 a 28.9.1989; JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA., no período de 16.9.1992 a 03.5.1993, e EPEC S/A, no período de 03.5.1993 a 05.03.1997. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.002270-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais decorrentes da retenção indevida, por caixa eletrônico, do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Narra a autora ser correntista do Banco-réu e, em 24.4.2006, realizou um saque no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) no terminal eletrônico localizado no centro comercial Promovale na cidade de Jacareí/SP. Alega que as notas emitidas pela máquina somavam apenas R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo essas notas acompanhadas de um outro documento, em forma de dinheiro, com um carimbo assinalado Protege, com data de 18.3.2006 e a inscrição R\$ 5.000,00. Diz ter tentado, por diversas vezes, resolver a pendência de forma amigável, tendo ido em várias oportunidades à agência bancária, até que, em 19.6.2006, por pedido da gerente da agência, fez novo pedido por escrito. Não havendo qualquer resposta, afirma ter procurado um advogado, que notificou o réu em 04.7.2006, tendo este providenciado o ressarcimento dos R\$ 50,00 apenas em 23.8.2006, sem qualquer acréscimo. Afirma ter sofrido transtornos materiais e morais para solucionar o problema do débito, tendo em vista que precisou contratar advogado e que a referida quantia estava comprometida com o pagamento de contas e compra de alimentos e que foi submetida a constrangimento na presença de funcionários e clientes do Banco requerido. A inicial veio instruída com documentos. A CEF contestou sustentando a ausência de danos materiais e morais, a inexistência de prova dos danos morais e materiais sofridos pela autora, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 39-40. Fls. 46-63: Ofício da CEF instruído com cópia do expediente administrativo interno relativo ao processo de contestação de saque. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir as partes se manifestaram às fls. 43 e 68. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos materiais sofridos, correspondente à diferença entre o valor atualizado da dívida, na data do ressarcimento (23.8.2006) e o valor efetivamente pago (R\$ 50,00). Condene a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O valor das indenizações deverá ser corrigido monetariamente, desde 23.8.2006 (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.003915-7 - TAMI KASHIAGURA E OUTROS (ADV. SP135468 LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se ação, sob o procedimento ordinário, em se que pretendia um provimento jurisdicional que assegurasse à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente e requerendo a improcedência do pedido inicial. Às fls. 187-189, as autoras formularam pedido de desistência do processo, com o qual a ré manifestou sua concordância (fls. 192). (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005) cuja execução fica subordinada à

condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.004346-0** - SALVADOR RUIZ LOPES (ADV. SP184440 MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 72-74), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.004909-6** - WILLIAM STANISCE CORREA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretendia a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,72%). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. Às fls. 100, o autor formulou pedido de desistência do processo, com o qual a ré manifestou sua concordância (fls. 103). (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005) cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.006631-8** - MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a transferência da titularidade de contrato de financiamento imobiliário, impedindo-se a adoção da execução extrajudicial e determinando-se a revisão do valor das prestações e do saldo devedor. Alega a autora que o imóvel objeto desta ação foi adquirido pelos mutuários, titulares do financiamento, no ano de 1987, mediante contrato firmado com o BANCO BRADESCO S/A, que sofreu uma seqüência de transações imobiliárias de compra e venda através de contratos de gaveta, sendo que o mesmo já estaria quitado por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Sustenta que é cessionária do referido imóvel, adquirido em 26 de março de 1997, possuindo legitimidade ativa ad causam, razão pela qual requer o reconhecimento do contrato de gaveta firmado. Quanto à segunda ré, a autora alega sua legitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS é gerido por esta. Afirma, além disso, a nulidade da execução extrajudicial, realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, por falta de notificação pessoal para purgar a mora, além de incompatibilidade desses preceitos com os do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Impugna, ainda, o critério de reajuste das prestações adotado pelo credor, assim como a ordem de amortização do saldo devedor utilizada, a aplicação do IPC de março de 1990 e da Taxa Referencial para correção do saldo devedor, além do critério utilizado para conversão do valor das prestações por ocasião do Plano Real. Discute, finalmente o valor dos seguros cobrados, pedindo a restituição em dobro dos valores cobrados de forma indevida, mediante compensação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, em favor da CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a

data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.006864-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003514-0) DIRCEU GOMES DE FARIA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora sustenta a incorreção da ordem de amortização do saldo devedor adotada pela ré, requerendo, ainda, a exclusão de juros capitalizados. Pede, ainda, seja autorizada a realizar o pagamento das prestações vencidas com a utilização de seu saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46-49). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. Às fls. 149-150, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela CEF e indeferido o pedido de produção de prova pericial. Em face dessa decisão foi interposto agravo retido pela ré. Intimidados, os autores não apresentaram contraminuta. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor à utilização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS para pagamento das prestações vencidas do financiamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto aos autores, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.006918-6** - VERA LUCIA MEDICI DIAS FERREIRA (ADV. SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. A importância a ser paga deverá ser corrigida monetariamente, desde quando devida, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.000920-0** - MARCOS ELOISIO DA SILVA (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, bem como à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de epicondilite, patologia que acomete o joelho esquerdo, além de ruptura do menisco e condromalácia da

rótula do joelho direito, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma haver recebido o auxílio-doença até 30.12.2007, quando foi considerado apto para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao restabelecimento manutenção do auxílio doença.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.001665-4** - JEAN CLAUDIO DA COSTA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a anulação da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, condenando-se a CEF a aceitar uma renegociação da dívida em aberto, com prorrogação do prazo do contrato.Alega o requerente ter adquirido o imóvel, objeto desta ação, mediante contrato de gaveta, ajustado com os mutuários originários, comprometendo-se a pagar as prestações decorrentes do mútuo.Afirmando sua legitimidade ativa ad causam, sustenta a invalidade da execução extrajudicial realizada.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, apenas para suspender a venda do imóvel em questão.Citada, a CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.002329-4** - HELENA DA SILVA TORRES (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de doença arterial obstrutiva periférica em membro inferior direito, insuficiência renal crônica, com um único rim à direita funcionando, além de hipertensão arterial grave, razões pelas quais se encontra incapacitada ao exercício de sua atividade laborativa (cobradora em transporte coletivo urbano).Afirma haver recebido o benefício previdenciário sucessivas vezes desde o ano de 2000 até 31.12.2007, data em que recebeu alta médica.A inicial veio instruída com documentos (fls. 12-65).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS contestou argüindo preliminares e, no mérito, protestou pela improcedência do pedido, juntando extratos do Sistema PLENUS do DATAPREV, indicando ter sido implantado o benefício auxílio-doença à autora, cuja situação é ativo, iniciado em abril de 2008 e com data de cessação prevista para julho de 2008.Laudo pericial instruído com exames e atestados médicos às fls. 102-107.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Somente a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, tendo decorrido o prazo para réplica.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao restabelecimento do auxílio doença (no período de 18.4 a 10.7.2008) e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez (a partir de 15.7.2008).Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS a revisar a data de início da aposentadoria por invalidez, para que conste o dia 01.01.2008.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, de 01.01.2008 a 14.7.2008, descontados os pagos administrativamente (a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários

advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Helena da Silva Torres Número do benefício: 531.258.145-0 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003823-6 - TOSHIO ICHIKAWA (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 03 de março de 1969 a 15 de dezembro de 1973, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.004314-1 - MARIA DE LOURDES DIAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente em fevereiro de 2008, sob a alegação de não cumprimento do período de carência, pois teria iniciado atividade laborativa antes de 24.07.1991, não atingindo o número de contribuições previsto na tabela progressiva. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cuja data de início fixo em 25.02.2008, data do requerimento administrativo (fl. 17). Nome do segurado: Maria de Lourdes Dias Número do benefício: 146.926.438-0 Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.02.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.004587-3 - JOSE SELMER (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (dezembro de 1988 e janeiro e fevereiro de 1989, 42,72%), ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80% e maio de 1990, 7,87%) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, 21,87%). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005177-0 - AUDIR LEONORA DO CARMO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUDIR LEONORA DO CARMO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente em julho de 2008, sob a alegação de não cumprimento do período de carência, não atingindo o número de contribuições previsto na tabela progressiva. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora, cuja data de início fixo em 04.07.2008, data do requerimento administrativo. Nome do segurado: Audir Leonora do Carmo Número do benefício: 145.817.050-8 Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.07.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005226-9 - ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum sumário, proposta com a finalidade de obter a revisão da aposentadoria do autor, mediante a conversão do período de atividade especial em atividade comum. Alega o autor, em síntese, ter trabalhado em condições especiais às empresas FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (14.9.1965 a 04.01.1973), ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (01.12.1973 a 09.3.1981) e JOHNSON & JOHNSON S/A (06.7.1981 A 23.9.1992), tendo o INSS admitido apenas este último período. Essa recusa, que afirma ilegal, acabou por reduzir o coeficiente aplicado ao salário de benefício e a própria renda mensal inicial, o que pretende corrigir. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de trabalho do autor às empresas FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (14.9.1965 a 04.01.1973) e ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (01.12.1973 a 09.3.1981), assim como para revisar a renda mensal inicial do benefício, para seja considerada a aposentadoria integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005384-5 - JOSE VAGNER RUIZ (ADV. SP069389 LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**



Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da contagem de tempo de serviço do autor, para inclusão de período trabalhado em condições especiais. Alega o autor, em síntese, que o INSS implantou administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 01.7.2006. Diz que, em 09.11.2004, já havia formulado requerimento anterior, que foi indeferido, tendo o INSS deixado de reconhecer, na época, o exercício de atividade especial prestado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (14.12.1998 a 23.12.2003). Afirma que, com o reconhecimento desse período como especial, teria direito à aposentadoria já naquela época, razão pela qual pretende rever a renda mensal inicial do benefício concedido, com o pagamento das diferenças devidas, afastando-se a aplicação do fator previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Ao final, afirma a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 23.12.2003, como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum, revisando-se a data de início do benefício (09.11.2004) e o coeficiente aplicado ao salário de benefício e a respectiva renda mensal inicial, para que conste a aposentadoria integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005916-1 - LUSIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP259408 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (5,38%), janeiro de 1991 (20,21%) e fevereiro de 1991 (14,87%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quanto às diferenças relativas aos meses de junho de 1987. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%, apenas para a conta nº 0351.013.10002899-4), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, para ambas as contas), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.008920-7 - ANGELA MARIA SIQUEIRA REIS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP263205 PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 124.167.544-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-28. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e

nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009017-9** - JOSE MAURO PEREIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria.Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício.A inicial veio instruída com documentos.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.009018-0** - LAERTE GOBO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria.Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício.A inicial veio instruída com documentos.Contatou-se erro material na petição inicial, quanto ao número do benefício do autor - fls.16.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.000005-5** - WILSON CARLOS BERLATO (ADV. SP169327B FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 105.877.125-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma a parte autora que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.000645-8** - ANTONIO WILSON MAFIA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código

de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.000818-2 - EDE ANTONIO LEAO NAVAS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. A inicial veio instruída com documentos. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.03.000159-3 - NILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E PROCURAD GEORGINA JANETE DE MATOS E PROCURAD EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou que havia sido proposta outra ação, com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal. Às fls. 112, a parte autora requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência. Não tendo sido arguida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência. É necessário reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos. De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), a parte autora renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo. Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Seria possível argumentar, todavia, que a opção pela propositura de nova ação perante o Juizado Especial Federal teria sido feita sem o consentimento do patrono do segurado. Mesmo nessa hipótese, todavia, a manifestação de vontade do advogado não substitui a do próprio titular do direito, razão pela qual se operou, efetivamente, a renúncia ao crédito. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Considerando que os patronos que atuaram nos autos principais não patrocinaram a nova demanda proposta perante o Juizado Especial Federal, não se pode falar em má-fé processual que exija a imposição de qualquer sanção. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005

(excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**1999.61.03.002725-9** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição. Às fls. 151-152, o autor alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido. Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merecia prosperar, tendo em vista que o atraso teria sido provocado pelo próprio autor quando da apresentação da conta de liquidação (fls. 173-177). Às fls. 180-181, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência do cálculo remanescente. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido dado provimento, com trânsito em julgado (fls. 209-222). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 141-142 e 156-157), além da reforma da decisão que determinou o pagamento complementar, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.008012-8** - SANDERSON LUCIANO MARQUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora pede a exclusão de juros capitalizados, invertendo-se a ordem de amortização adotada pela ré. Impugna, ainda, a possibilidade de execução extrajudicial da dívida, ao argumento de que o Decreto-lei nº 70/66 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Reconhecida a existência de pagamentos indevidos, pretende a compensação dos valores pagos de forma indevida. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.03.000544-4** - SIDNEIA ALVES DA COSTA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2004.61.03.001517-6** - MAURO BUENO DA SILVA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.002694-8 - PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP231913 FABIO GIFONI ROCHA E ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, para suspender o protesto da Nota Promissória nº 029, que foi encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Alega a requerente, em síntese, que a nota promissória assinada se refere a um contrato de empréstimo/financiamento - PROGER firmado com a requerida, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com saldo a protestar no valor de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais). Afirma desconhecer a existência do título, embora já tenha realizado negócios junto à requerida. Sustentando a presença dos pressupostos legais, pediu a concessão de liminar para obter a sustação do referido protesto, pelo fato de desconhecer a origem do débito que embasou a cobrança. Inicialmente distribuída perante o r. Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi concedida a sustação do protesto (fls. 24), mediante a prestação de caução, cumprida às fls. 45-47. Às fls. 41-42, foi requerida a exclusão do nome da requerente e de seus representantes legais e avalista dos órgãos de proteção ao crédito, pedido indeferido nos termos do r. despacho de fls. 44. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 74-75. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela requerente, tendo sido negado provimento ao recurso. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Ao contrário do que sustenta a autora, o contrato de empréstimo firmado entre as partes (fls. 121-126) prevê na cláusula décima sétima a emissão da nota promissória pro solvendo, isto é, como garantia da dívida. Acrescente-se ainda que a cláusula vigésima do contrato fixou expressamente os acréscimos que seriam devidos em caso de inadimplência ou impontualidade no pagamento de qualquer prestação (fls. 125). Nesses termos, aparenta ser bastante razoável que a CEF leve a protesto o título oferecido em garantia do empréstimo, já que sobre todas as demais parcelas não pagas incidem os encargos estabelecidos no contrato. Acrescente-se, ademais, que a cláusula 22 do contrato prevê a imediata execução da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Apesar disso, todavia, proferi sentença nos autos principais, nesta data, julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar a exclusão, dos valores cobrados, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora na aplicação concomitante à comissão de permanência. É de todo conveniente, assim, evitar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que a parte autora estaria sujeita caso esteja ao desabrigo de uma decisão judicial tempestiva. Por essa razão, estando comprovada a plausibilidade (ou a certeza) do direito invocado, que se extrai da sentença de parcial procedência nos autos principais, bem assim o periculum in mora, impõe-se a concessão da tutela cautelar. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para suspender os efeitos do protesto do título de que cuidam os autos, até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou determinação superior em sentido diverso), que se fará mediante caução de bem idôneo, a ser prestada por termo nestes autos. Condene a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). P. R. I. Oficie-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2007.61.03.003514-0 - DIRCEU GOMES DE FARIA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação cautelar em que foi formulado pedido de liminar para suspender os efeitos da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 42-50. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão. (...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

cautelar, para suspender o registro da carta de arrematação do imóvel, até o trânsito em julgado da sentença nos autos principais (ou deliberação superior em sentido diverso), mediante pagamento imediato dos requerentes, diretamente à CEF, da prestação no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 3637**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0406774-7** - ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) Expeça-se ofício precatório/requisitório somente em relação aos co-autores Ademir Alves de Siqueira e Benedito Sebastião Estéfano Júnior, bem como aos respectivos honorários de advogado. Após, transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo seu pagamento.

**2008.61.03.001596-0** - ADELINO COSTA DA SILVA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Considerando o esclarecimento do perito prestado às fls. 157, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 19/02/2009, às 9:40h nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquáriu, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Intime-se o INSS por mandado. Fls. 159-163: Diga o autor. Int.

**2008.61.03.007501-4** - FRANCISDALVA SILVA PEREIRA (ADV. SP259408 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, a comparecer no dia 02 de março de 2009, às 16:00 horas para realização do exame médico-pericial psiquiátrico, a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquáriu. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Intime-se o INSS por mandado. Int.

#### **Expediente Nº 3638**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.03.004856-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004818-7) JOSE ROBERTO PACHECO PEREIRA (ADV. SP079458 JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO)

Vistos, etc.1) Fls. 179-180 e 185-186: Acolho os argumentos do Digno Representante do Ministério Público Federal lançados às fls. 179-180 e determino o desentranhamento dos documentos de folhas 89-149, substituindo-se-os nos autos por cópias, bem como a devolução dos mesmos para o requerente, devendo este retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.2) Fls. 187-194: Manifeste-se o Ministério Público Federal.3) Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

#### **Expediente Nº 1619**

## **ACAO PENAL**

**98.0903238-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEREZ LEOTO PASCHOAL (ADV. SP102446 FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E ADV. SP039744 OLAVO MALUF JUNIOR E ADV. SP217795 THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X WALDEMAR PASCHOAL

1. Embora intempestiva, aceito as alegações preliminares juntadas às fls. 1061/1065, observando-se, contudo, que da análise dos autos e das alegações deduzidas pela defesa, verifiquei não estarem presentes quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Intime-se a defesa para que especifique e justifique, no prazo de cinco dias, a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, observando-se que elas poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, ou caso a defesa não se manifeste no prazo ora concedido.3. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 1057 destes autos.

**2000.61.10.001762-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGUINALDO DE AGUIAR (ADV. SP219018 PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E ADV. SP202919 PATRÍCIA DI GESU)

1. Indefiro, por ora, o pedido de revogação do benefício da suspensão concional do processo requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 330.2. Intime-se a defensora constituída pelo acusado para que comprove a este Juízo, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado do acusado, bem como para que junte declaração subscrita pelo acusado que está ciente de que se não for encontrado no endereço fornecido a este Juízo poderá ser revogado o benefício que lhe foi concedido.3. Com a juntada dos documentos ora mencionados ou decorrido o prazo concedido, tornem-me conclusos.

**2000.61.10.002172-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUY FRANCO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP022957 OSCAR ROLIM JUNIOR)

Tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, bem como a intimação do defensor constituído pelo acusado Cesar para que providencie o recolhimento do valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça, observando-se, contudo, que o acusado Ruy é assistido por defensora nomeada dativa, sendo ele, portanto, dispensado do recolhimento do valor referente às testemunhas por ele arroladas. Intime-se o defensor constituído pelo acusado César para que fique ciente desta decisão, da expedição da carta precatória, e de que deverá recolher, junto ao Juízo Deprecado, o valor referente às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de preclusão. Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa ao acusado Ruy, para que fique ciente desta decisão e da expedição da carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 39/2009 para a Comarca de Itapeva, destinada a oitiva das testemunhas Marilda Rodrigues da Silva, Ricardo Gianini Novaes, Antonio José de Almeida Barbosa, Letícia S. F. Ferraz, Maurício de Oliveira Neto (arroladas pela defesa do réu César Valério) e Marlos José Antunes, José Paulo de Carvalho, José Maria Ribeiro, Antonio de Pádua Oliveira Machado e Lauro Pereira Cavani (arroladas pela defesa do réu Ruy Franco de Almeida) e a Carta Precatória 40/2009 para a Comarca de Itaipava, destinada a oitiva da testemunha Nilton Hilário da Silva arrolada pela defesa do réu Cesar Valério da Silva.

**2002.61.10.010115-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA (ADV. PR025777 ROBERTO BRZEZINSKI NETO E ADV. PR031439 LARISSA LEITE) X EDSON ANTONELLI (ADV. SP168279 FABIO EDUARDO BERTI)

Ante o teor do ofício juntado à fl. 887, depreque-se a oitiva da testemunha Gerson Marques, arrolada pela defesa, consignando-se o endereço fornecido à fl. 887. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se à Fazenda Nacional, para a execução do crédito, consignando-se o valor mencionado à fl. 876, constando como executado o acusado Marcos Felipe de Moura Gama. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 33/2009 para a Justiça Federal de São Paulo, destinada a oitiva da testemunha Gerson Marques, arrolada pela defesa do réu Marcos Felipe de Moura Gama.

**2004.61.10.004422-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX (ADV. SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN E ADV. SP226994 LUCIANA CASTANHO DOMINGUES E ADV. SP250749 FERNANDA SIANI)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 296 e indefiro o pedido de absolvição sumária feito pelo acusado em sua defesa-preliminar, uma vez que não estão presentes quaisquer das hipóteses legais permissivas. 2. Faculto ao(s) réu(s), contudo, os benefícios da Lei nº 10.684/2003, artigo 9º, apresentando, até a prolação da sentença, documento de pagamento integral do crédito tributário relacionado com este processo, como forma de extinção da punibilidade (pelo pagamento). 3. Depreque-se a realização de audiência de instrução, destinada à oitiva da testemunha Carlos Alberto Beluci, arrolada pela acusação, Paulo Roberto dos Santos, arrolada pela defesa, bem como o interrogatório do acusado Walter Gimenes Felix. 4. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória, observando-se que deverá tomar as providências necessárias para o recolhimento, junto ao Juízo Deprecado, do valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça, relativamente à testemunha por ela arrolada, sob pena de ser indeferida a sua oitiva. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 38/2009 para a Comarca de Itu, destinada a oitiva das testemunhas arroladas pela



acusação e defesa e ao interrogatório do réu, acima descritos.

**2006.61.10.010931-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS (ADV. SP132449 ANDREA CARVALHO ANTUNES)**

... D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FLÁVIO JOSÉ BRAZ FAIRBANKS, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade R.G. n 25.139.791 SSP/SP e também do RG n° 124.040.593 SSP/RJ, inscrito no C.P.F. sob o n 116.382.838-69, nascido em 03/07/1975, residente e domiciliado na Rua João Moreira Sales, nº 55, Centro, Porto Feliz/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 171, 2º, inciso VI do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada, haja vista que no caso não se justifica a imposição de regime mais gravoso. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva neste momento processual. Condeno ainda o réu FLÁVIO JOSÉ BRAZ FAIRBANKS ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu FLÁVIO JOSÉ BRAZ FAIRBANKS no rol dos culpados. Oficie-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos (fls. 50 do apenso), à 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (fls. 52 do apenso), à 30ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (fls. 56 do apenso), à 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (fls. 58 do apenso) e à 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (fls. 60 do apenso), informando a prolação desta sentença e também o endereço atualizado do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.10.011647-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X OCILIO DE OLIVEIRA**

1. Considerando que a Carta Precatória nº 314/2008 foi juntada equivocadamente nestes autos, quando deveria ter sido juntada nos autos nº 2006.61.10.004040-0, determino seja ela desentranhada destes autos e juntada nos autos a que pertence. 2. Cumpra-se integralmente o decidido à fl. 287. 3. Considerando que o Dr. Augusto Marcelo Braga da Silveira - OAB/SP 144.409 acompanhou o interrogatório da acusada Marilene Leite da Silva realizada pela Autoridade Policial Federal à fl. 137, dou por regularizado estes autos, no tocante à juntada do instrumento do mandato. 4. Tendo em vista que embora devidamente citado e intimado (fl. 298), o acusado Ocílio não constituiu defensor para representá-lo no feito e para se manifestar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, nomeio, na condição de defensor(a) dativo(a) ao acusado OCÍLIO DE OLIVEIRA, a Dra. GISLEINE CRISTINA PEREIRA - OAB/SP 171.928, que deverá ser intimado(a) pessoalmente para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 5. Fica ainda ciente o(a) defensor(a) ora nomeado(a) que na defesa preliminar poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. 6. Intime-se o(a) acusado(a), expedindo-se carta precatória, se necessário, para que fique ciente acerca do ora decidido. 7. Com a manifestação do(a) defensor(a) ou decorrido o prazo legal, tornem-me conclusos. 8. Int.

**2006.61.10.012694-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)**

Depreque-se a oitava da testemunha arrolada pela defesa. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que foi expedida a Carta Precatória nº 32/2009 para a Justiça Federal de São Paulo, destinada a oitava da testemunha Welington de Aguiar Alves, arrolada pela defesa.

**2007.61.10.005491-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Dê-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, observando-se que faculto ao(s) réu(s) os benefícios da Lei nº 10.684/2003, artigo 9º, apresentando, até a prolação da sentença, documento de pagamento integral do crédito tributário relacionado com este processo, como forma de extinção da



punibilidade (pelo pagamento).

**2007.61.10.007264-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON PEDROZO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP087714 ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON)**

1. Solicitem-se certidão de objeto e pé dos autos noticiados no apenso de antecedentes.2. Com a sua chegada, dê-se vista à defesa, para o oferecimento de suas alegações finais, observando-se que com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico a defesa estará intimada para a prática do ato.

**2008.61.10.016162-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO PEROSSOLI MENDES (ADV. RS058946 SANDRA APARECIDA DE ARAUJO) X JOEL DE SOUZA**

1. Intime-se a petionária de fls. 231/243, Dra. Sandra Aparecida de Araujo, para que promova a juntada nos autos, no prazo de cinco dias, do instrumento do mandato.2. Acolho a manifestação ministerial de fls. 250/251 e indefiro os pedidos feito pela defesa do acusado Fernando Perossoli Mendes às fls. 231/243, pelo seguintes motivos:2.1 A competência para o processo e julgamento dos delitos tipificados nos artigos 334 e 304 do Código Penal, foi analisada, em sede de liminar, nos autos do Habeas Corpus impetrado pelo acusado Fernando, onde o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Relator asseverou que está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a competência para o delito do artigo 334 do Código Penal é o juízo do local de sua apreensão, e não o do ingresso no território nacional, enquanto que o delito do artigo 304 do Código Penal é objeto de ação penal originária porque foi apurado na mesma ocasião em que se deu a prisão em flagrante do paciente pelo delito de descaminho, vislumbrando-se caso de deslocamento de competência conforme regra do artigo 76, III, do Código de Processo Penal. Adotando, como fundamentação, estas razões, indefiro o pedido de deslocamento da competência em relação aos crimes apurados nestes autos, ou mesmo o de extinção do feito.2.2 Indefiro, também, a reiteração do pedido de liberdade provisória, pelas razões já declinadas anteriormente, e também porque não ocorreu qualquer alteração fática entre a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória anteriormente apreciado e o presente momento.2.3 Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que a tabela requerida pode ser obtida diretamente pela defesa, a qual poderá juntar nos autos, se entender necessária.3. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, uma vez que a defensora do acusado Fernando especificou a relevância e pertinência de suas oitivas.4. Não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/08, determino a continuidade do feito.5. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 02/2009, expedida à fl. 127, destinada à citação do acusado Joel de Souza.6. Int.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2751**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900272-9 - BEATRIZ DURAN E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÕES de: APARECIDA NOGUEIRA MACHADO, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, bem como EDNA MARIA FIORAVANTI, MARIA CONCEIÇÃO PIOVEZANI e JOSÉ CARLOS FIORAVANTI, conforme art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando os habilitados herdeiros legítimos nestes autos, conforme previsão do art. 1.829 do CC.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a substituição dos autores Benedito Machado Filho e Roberto Fioravanti pelos herdeiros habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.03.99.093803-1 - CARLOS ALBERTO ROSA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.10.000870-4 - FRANCISCO CARLOS FONSECA (ADV. SP125531 ERICA JOMARA BEDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)**

1 - Cumpra-se o V.Acórdão remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação tendo em vista a conversão

deste procedimento de jurisdição voluntária em processo de conhecimento, pelo rito Ordinário.2 - Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região e para manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**2000.61.10.003852-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003196-2) MARCELO OLIVEIRA BERNARDES E OUTRO (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vista aos autores da manifestação do perito de fls. 199/200, devendo os mesmos efetuar o depósito para o pagamento dos honorários periciais no prazo de 20 (vinte) dias. Realizado o depósito, intime-se o perito. No silêncio, venham conclusos. Int.

**2001.61.10.005239-8** - GERSI DE CAMPOS RUIZ (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÕES de: FRANCISCO RUIZ LOPES, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, bem como MAGALI RUIZ, EDSON RUIZ, ROBERTO RUIZ e FLÁVIO RUIZ, conforme art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando os habilitados herdeiros legítimos nestes autos, conforme previsão do art. 1.829 do CC.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a substituição da autora GERSI DE CAMPOS RUIZ pelos herdeiros habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.10.008531-1** - EDMEA BASTOS GRAZIOSI E OUTROS (ADV. SP064448 ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Considerando a ausência de resposta aos ofícios até então expedidos, expeça-se mandado de intimação ao Ilmo. Sr. Diretor do Hospital Samaritano, reusitando-lhe os dados já reclamados às fls. 298 e 304. Fls. 308 - Não obstante o lapso temporal transcorrido mas, diante da intenção de quitação noticiada pelos autores, ficam as rés intimadas para, no prazo de 30(trinta) dias, trazer nos autos o valor da prestação bem como o total atualizado da dívida do imóvel objeto da presente lide. Int.

**2003.61.10.011990-8** - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E REUMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP170800 ANA PAULA FELICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)  
Dê-se vista às partes da decisão no agravo de instrumento com traslado nestes autos às fls. 186/190. Cumpra-se o despacho de fls. 185, intimando-se a União Federal para que diga em termos de prosseguimento. No silêncio aguarde-se em arquivo provocação do interessado. Int.

**2006.61.10.002362-1** - RUBENS ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP229040 DANIEL CELANTI GRANCONATO E ADV. SP214283 DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Dê-se vista sobre o parecer complementar apresentado pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Int.

**2006.61.10.011473-0** - ALESSANDRA CRISTINA CANCIAN DE JESUS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro apenas o prazo suplementar de 10(dez) dias.No silêncio ou em caso de renovação de concessão de prazo para cumprimento do determinado pela decisão de fls. 61/64, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2007.61.10.006152-3** - JOAO PEDRO FRANCISCO BATISTA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 118/121: Indefiro.Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, ao ser publicada a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, não lhe competindo mais a análise de questões relativas ao mérito. Além disso, ultrapassado o momento apropriado do art. 273 do CPC, o Juiz de primeira instância não pode mais antecipar os efeitos da tutela, para o seu imediato cumprimento, sob pena de usurpação da competência da Corte revisora, isto porque, a sentença, já é a própria tutela e, enquanto tal, está sujeita à apelação no duplo efeito e à remessa oficial, nas hipóteses legais.Confira-se, sobre o assunto, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 318099Processo: 200703000987390 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300162414 Fonte DJF3 DATA:10/06/2008Relator(a) JUIZ CARLOS MUTAEmenta DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO PRÓPRIO JUÍZO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS DECLARADO DEVIDO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se firmada a jurisprudência, consoante precedentes da Corte, no sentido de ser vedada a concessão de antecipação de tutela, pelo próprio Juízo, depois de proferida sentença, mormente se o propósito do pedido é contornar o julgamento de mérito desfavorável, buscando verossimilhança do direito alegado quando o exame do mérito concluiu pela improcedência do pedido.2. Se a sentença denegatória da ordem revoga retroativamente a

liminar anteriormente concedida (Súmula 405/STF), com maior razão não poderia ser suspensa a eficácia da sentença de mérito proferida com juízo de verossimilhança, em sentido contrário, pelo próprio Juízo sentenciante.3. Caso em que não se cuida de atribuição de efeito suspensivo à apelação, mas da própria antecipação de tutela recursal, que ao Tribunal cabe apreciar a tempo e ao modo próprio.4. Correta, pois, a decisão de primeiro grau que, fundado no artigo 463 do Código de Processo Civil, rejeitou a possibilidade de inovação da sentença, fora das hipóteses legais de erro material e embargos de declaração.5. Agravo inominado desprovido.Data Publicação 10/06/2008Fl. 124: Homologo o pedido de desistência da apelação interposta. Desentranhe-se o recurso de fls. 115/117, entregando-o ao seu subscritor.Outrossim, intime-se o réu acerca da decisão de fls. 112/113.Intimem-se.

**2007.61.10.006406-8** - SERGIO ANTONIO TERRASSANI SILVEIRA (ADV. SP208095 FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se o autor sobre as alegações da CEF às fls. 70/72. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2007.61.10.006898-0** - COM/ DE GAS CENTRAL LTDA (ADV. SP251326 MARCIANO PAULO LEMES E ADV. SP248999 ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI E ADV. SP253435 RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.Considerando que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.000281-0** - ELINE TELEZI MARTIN E OUTRO (ADV. SP088910 HAMILTON RENE SILVEIRA E ADV. SP224045 ROSINALVA STECCA SILVEIRA E ADV. SP258634 ANDRE CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 52/60, devendo o(s) autor(es) providenciar cópia do referido aditamento para instrução do mandado de citação.Remetam-se os autos à SUDIS para as anotações de praxe.Após, cite-se na forma da lei. Int..

**2008.61.10.000328-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MICHELLE CAMARGO KALOGLIAN

Manifeste-se a autora sobre a não localização da ré, conforme certificado às fls. 40 verso. Int

**2008.61.10.005056-6** - MARIA PELISON RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam os autores intimados para, no prazo de 10(dez) dias, promoverem a juntada de cópia da petição inicial, sentença e informação sobre a atual fase processual de cada um dos processos apontados pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 22/28 ( 2007.63.15.006899-2, 2007.63.15.007690-3, 2007.63.15.012689-0, 2008.63.15.000059-9, 2007.63.08.002131-1). Int.

**2008.61.10.005070-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER) X JOAO MASCARENHAS MORAES

Do exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida ao final para, tão somente, determinar a suspensão da inscrição CRECI n.º 37.171-F até o final da demanda.Cite-se na forma da lei.Intimem-se.

**2008.61.10.007897-7** - SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA ME (ADV. SP025520 DANTE SOARES CATUZZO E ADV. SP198402 DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores.Abra-se vista para autora se manifestar nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso.Outrossim, não havendo preliminares suscitadas em contestação, abra-se vista para as partes se manifestarem acerca da produção provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.Intimem-se.

**2008.61.10.008024-8** - FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO (ADV. SP263290 WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o expediente juntado pelo autor, verificamos que o período ora pleiteado para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário é distinto do requerido no processo nº 2005.63.15.002395-1. Portanto, prossiga-se com o presente feito. Outrossim, considerando o valor do benefício recebido pelo autor (fl. 88), o termo inicial do pedido, fica o autor intimado para no prazo de 10(dez) dias, apresentar planilha esclarecedora do critério utilizado para atribuição do valor dado à causa e, sendo o caso, promover o aditamento da inicial. A prestação de tal esclarecimento visa evitar eventual arguição de nulidade se, porventura, durante a tramitação do feito, ficar configurado que o real benefício econômico buscado pelo autor reflete valor inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal, posto ser o Juízo competente para julgar os feitos de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60(sessenta) salários mínimos. Int.

**2008.61.10.008412-6** - DEONICE LISBOA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP189362 TELMO TARCITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora pleiteia a quitação do imóvel a partir do prêmio previsto em contrato de seguro, fica a requerente intimada para, nos termos do art. 284, do CPC, regularizar a sua petição inicial no sentido de: 1 - regularizar o pólo passivo da ação, promovendo a inclusão da seguradora na qualidade de litisconsorte passivo necessário e a sua citação, apresentando a contrafé correspondente ao aditamento; 2 - juntar cópia da apólice de seguros uma vez que a instrução da inicial compete ao próprio autor, demonstrando dessa forma seu interesse de agir. Int.

**2008.61.10.008692-5** - JOSE PAULINO RODRIGUES (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de especificar a modalidade de aposentadoria que pleiteia e juntar planilha esclarecedora do critério utilizado para atribuição do valor dado à causa e, sendo o caso, promover o aditamento da inicial em relação ao valor. A prestação de tal esclarecimento visa evitar eventual arguição de nulidade se, porventura, durante a tramitação do feito, ficar configurado que o real benefício econômico buscado pelo autor reflete valor inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal, posto ser o Juízo competente para julgar os feitos de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2008.61.10.010492-7** - PEDRO ZUCCARELLO (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/115- Em razão do esclarecimento prestado sobre o processo nº 2006.63.15.002881-3, prossiga-se com o presente feito. No que se refere ao quesito valor da causa, fica o autor intimado para o autor intimado para apresentar planilha esclarecedora do critério utilizado para atribuição do valor dado à causa e, sendo o caso, promover o aditamento da inicial em relação ao valor. A prestação de tal esclarecimento visa evitar eventual futura arguição de nulidade se, porventura, durante a tramitação do feito, ficar configurado que o real benefício econômico buscado pelo autor reflete valor inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal, posto ser o Juízo competente para julgar os feitos de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.10.014542-5** - FREITAS JUNIOR ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: 1 - regularizar o pólo passivo, uma vez que a pessoa indicada não tem legitimidade passiva para representar a União Federal em ações sob o procedimento ordinário; 2 - atribuir corretamente o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais; 3 - juntar cópia da adesão ao Parcelamento Especial; 4 - esclarecer o requerimento formulado, em sede de tutela antecipada, para que sejam suspensas todas as executivas movidas pela União, devendo indicá-las e justificar a pertinência para com a presente ação; 5 - juntar cópia da petição inicial, eventual decisão e sentença proferidas, bem como informação sobre a atual fase processual, do processo nº 2008.61.10.013089-6, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 65. Quanto ao recolhimento do valor das custas processuais, fica a autora intimada de que o valor das custas deverá ser recolhido em sua totalidade, o que inclui a regularização das custas de fl. 64, uma vez que o pagamento das custas devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil. Portanto, após regularizar o valor da causa, deverá a autora recolher as custas processuais com base na totalidade do novo valor apontado, em razão da irregularidade do recolhimento inicial, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2008.61.10.014689-2** - JJ PRODUcoes E COBRANCAS LTDA (ADV. SP104722 RENATA FONSECA DE ANDRADE E ADV. SP220564 JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, que no presente caso corresponde ao crédito tributário apontado pelo documento de fl. 57, devendo recolher as custas processuais complementares. Com o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.10.015163-2** - TAKEJI TSUHA (ADV. SP260613 RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita.CITE-SE, na forma da lei.Intimem-se.

**2008.61.10.015341-0** - SERGIO MARTINS (ADV. SP189162 ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela.Cite-se na forma da lei.Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos do que prevê o artigo 71 da Lei 10.741/2003. Façam-se as anotações necessárias.

**2009.61.10.001052-4** - GERSON ALVES (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial.Cite-se na forma da lei.Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.10.004651-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011288-9) MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X CELSO WILLIAM CAMARGO E OUTRO (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES)

Fls. 31/32 - Promovo a retificação do erro material contido na decisão de fls. 25/27, para fazer constar : REJEITO a presente Impugnação, e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos impugnados CELSO WILLIAM CAMARGO E LISÂNGELA ARRUDA PINTO, ficando mantidos os demais termos da decisão. Int.

**2008.61.10.004652-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011287-7) MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X ELIZEU ADRIANO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES)

Fls. 28/29 - Promovo a retificação do erro material contido na decisão de fls. 22/24, para fazer constar : REJEITO a presente Impugnação, e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao impugnado ELIZEU ADRIANO DE SOUZA SANTOS, ficando mantidos os demais termos da decisão. Int.

#### **Expediente Nº 2752**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.10.002282-8** - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o feito tramitou em Segredo de Justiça, regularize a impetrante sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de dez (10) dias. Com a regularização, defiro a vista dos autos à impetrante conforme requerido às fls. 344. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.10.001796-8** - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (ADV. SP221004 CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E ADV. SP185770 GIOVANI MALDI DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 52, constato não haver prevenção destes autos com os processos relacionados no quadro indicativo de fls. 50. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.Int.

#### **Expediente Nº 2753**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0904371-9** - AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA (ADV. SP073366 JOAO AQUILES ASSAF E ADV. SP110096 LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

**96.0901333-3** - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA (ADV. SP131698 LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador deste juízo, para a elaboração dos cálculos para futura execução, cuja providência compete ao credor.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor apresentar os cálculos

atualizados para liquidação da sentença, bem como os documentos necessários à citação do executado (cópias da sentença, acórdão, cálculos etc.).No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação dos interessados. Int.

**98.0904504-2** - FARMAMED DROGARIA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES) Tendo em vista a certidão de fl. 308, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação da interessada. Int.

**1999.03.99.061629-5** - ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X IRANI MESQUITA MORAES LEITE (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CELESTE GOES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA APARECIDA CARLINI WIEZBICKI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP149883 ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) Defiro o prazo requerido pelos autores ao peticionário de fls. 290. Após será apreciado o pedido dos autores mencionados na petição de fls. 256/288. Int.

**1999.03.99.062868-6** - ABIGAIL MARQUES DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) Dê-se vista aos autores sobre o parecer da Contadoria (fls. 199/202), para requererem o que de direito para satisfação de seu crédito.Para tanto, concedo o prazo de 20(vinte) dias, cabendo os 10(dez) últimos dias ao autor Ricardo Bertho Ferreira para manifestação e vista dos autos, conforme requerido individualmente às fls. 176/177. Int.

**1999.03.99.072210-1** - ASTOLFO ALFREDO TARQUINI E OUTRO (ADV. SP053436 FRANCISCO GUERRA DA CUNHA E ADV. SP157807 CARLA CRISTINA PAVANATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intimem-se os autores, ora executados para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo réu (União Federal), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

**1999.03.99.076651-7** - DJANE MARIA FRANCA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LILIAN LOUSADA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Muito embora o despacho de fls. 282 tenha deferido o prazo de 10 (dez) dias para a autora Djane Maria França e os autos não tenham sido retirados, concedo novamente o prazo de 10 (dez) dias para o peticionário de fls. 284. Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação. Int.

**1999.61.00.058336-1** - IRMAOS LOUREIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP108066 LUIZ CARLOS DATTOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) Tendo em vista que não houve decisão no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, conforme consulta de fls. 251, prossiga-se com a execução, conforme fls. 229, ou seja, somente será aplicado o acréscimo de 10% após a intimação da autora, no caso de não pagamento.Portanto, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o autor, ora executado para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo réu às fls. 234, devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

**1999.61.10.000444-9** - ALBERTO DA SILVA LOPES E OUTRO (ADV. SP11843 JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Indefiro a mera intimação para pagamento, uma vez que os autores já foram intimados às fls. 200. Portanto, considerando a fundamentação apresentada no pedido de fls. 197/199 e no despacho de fls. 200, prossiga-se com a execução nos termos do artigo 475-J do CPC, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%. Int.

**2000.03.99.002976-0** - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Considerando que o autor foi intimado para pagamento em 26/09/2007, tendo efetuado o depósito de fls. 509 em 10/10/2007, deixo de receber a impugnação apresentada em 25/10/2007 (fls. 512), posto que intempestiva. Outrossim, esclareça a União Federal seu pedido de conversão do depósito efetuado nos autos, informando claramente os códigos que deverão ser utilizados e os valores correspondentes. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para que efetue a conversão, informando nos autos. Após, dê-se novamente vista à União Federal e nada mais sendo requerido, venham os autos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

**2000.03.99.042923-2** - MARIA TEREZINHA PIRES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelos autores. No silêncio dos mesmos, ou em caso de nova solicitação para dilação de prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa, a manifestação dos interessados, independentemente de ulterior deliberação. Int.

**2000.61.10.002415-5** - MARLI PASSADOR SANTOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a autora, ora executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo réu, devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%). Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

**2001.61.10.009831-3** - ALFREDO VANDRE MENIN E OUTRO (ADV. SP111843 JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X CELSO DO PRADO E OUTRO (ADV. SP152755 ANA CLAUDIA MARIN PEDROSO E ADV. SP097506 MARCIO TOMAZELA)

Tendo em vista a certidão de fl. 470, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação da interessada. Int.

**2005.61.10.000265-0** - WERSEHGI CIA/ LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a autora, ora executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo réu, devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%). Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

**2005.61.10.007522-7** - SERGIO WACILE THUTUNICK (ADV. SP198016A MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo o prazo suplementar e fatal de 10 (dez) dias para o autor cumprir integralmente o despacho de fls. 107, devendo adequar o seu requerimento ao disposto no art. 475-J do CPC, esclarecendo também sua menção a honorários advocatícios em 20%, uma vez que na sentença de fls. 89/96, a CEF foi condenada a pagar 10% de honorários, devendo ainda incluir tal montante no cálculo de liquidação. Int.

**2005.61.10.010417-3** - GLAUCIA SELMA DALLARA (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho o depósito de fls. 149 como garantia da dívida. Considerando as alegações da ré, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

**2006.61.10.001596-0** - NILZA AFFONSO E OUTRO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que a autora não concordou com os depósitos que a CEF, espontaneamente efetuou, após o trânsito em julgado da decisão de fls. 74/82, e, por conseguinte, apresentou requerimento para liquidação de sentença, com os cálculos que entende devidos, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a CEF, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, devidamente atualizada até a data do depósito. Fica consignado que o valor depositado pela CEF às fls. 91/92, será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

**2007.61.10.000932-0** - TATYANE COLO (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY E ADV. SP229796 FERNANDA APARECIDA PEREIRA E ADV. SP224502 ELISANGELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor (fls. 106/114), complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

**2007.61.10.003513-5** - JOSE GERALDO CORDEIRO BRAGA E OUTRO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a alteração promovida quanto ao procedimento adotado para a liquidação de sentença, manifeste(m)-se o(s) titular(es) do(s) crédito(s) em termos de prosseguimento, observando-se, para tanto, o disposto pelo art. 475 e seguintes, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, dando-se baixa. Int.

**2007.61.10.005747-7** - PAULO LOLATA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, promova a Secretaria as certificações de prazo para recurso, inclusive do trânsito em julgado em caso de ausência de recurso pelo(s) autor(es). Outrossim, intime(m) - se o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF às fls. .Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

**2007.61.10.006145-6** - WALTER TORRES MOCO E OUTRO (ADV. SP198807 LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, e tendo em vista também o trânsito em julgado da referida sentença, intemem-se os autores sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF.Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

**2007.61.10.011281-6** - APPARICIO SEABRA (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, e tendo em vista também o trânsito em julgado da referida sentença, intemem-se os autores sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF.Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

**2007.61.10.012042-4** - KIYOHARU WADA (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela



apurado, e tendo em vista também o trânsito em julgado da referida sentença, intimem-se os autores sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

**2007.61.10.015335-1** - JOSE MARIO STOCO (ADV. SP094253 JOSE JORGE THEMER E ADV. SP231887 CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, e tendo em vista também o trânsito em julgado da referida sentença, intimem-se os autores sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

**Expediente Nº 2754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.10.014234-5** - APARECIDA DONIZETE ZUGULARO BENEDICTO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Sorocaba e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.014235-7** - ANTONIA PAULINO LIZIER (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Sorocaba e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.014237-0** - EDEVALDA ZUGULARO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Sorocaba, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta

Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.014238-2 - MARTA MUJOLLO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Sorocaba, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.015362-8 - MARCIA ASSIS FERREIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Sorocaba e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.015379-3 - SONIA FUSCO YAMAUCHI (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.015383-5 - VALDEMAR DE MOURA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Sorocaba e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.015552-2 - NILZA APARECIDA DA SILVA CRUZ (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a

60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.015679-4 - MARIO XARQUER JUSTO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Sorocaba e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.015712-9 - ROSA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Sorocaba e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.016211-3 - OLIVIA DA ALELUIA STURARO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.000104-3 - ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Sorocaba e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do

Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.000111-0** - SERGIO MORAIS BOURGUIGNON (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.000450-0** - EDNA DOURADO DE ARAUJO (ADV. SP272556 PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.001677-0** - SEBASTIAO SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.83.000467-5** - SILVIO NUNES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 2755**

**ACAO PENAL**

**2007.61.10.002053-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO)

DESPACHO DE FL. 369: Indefiro a realização, por este Juízo, da diligência requerida às 366/368, pois, as informações pretendidas podem ser obtidas através de diligências efetuadas pela própria defesa, não sendo necessária perícia contábil, mas sim documental, para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo ora concedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Int. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

**3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 995**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.10.001400-1** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP120075 SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se. Designo o dia 17 de fevereiro de 2009, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverão ser inquiridas as testemunhas Alex Sandro de Souza e Fábio Pereira de Souza, arroladas pela defesa nos autos da Ação Criminal nº 2006.61.08.006318-7 que tramita na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru-SP. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**98.0905015-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON MILAN ELIAS E OUTRO (ADV. SP070069 LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Em face da certidão de fls. 585, verso, dando conta da não localização da testemunha Flavio Rogerio Castilho Veiga no endereço declinado nos autos, manifeste-se a defesa no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo consignado, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.

**2000.61.10.001421-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP239730 RODRIGO FOGACA DA CRUZ E ADV. SP225556 AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X CELSO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP141402 IVO ANTUNES HOLTZ)

Posto isso, com base no artigo 107, IV, 109 V e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVIA ESTATAL em face dos réus LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS e CELSO LOURENÇO DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do pólo passivo. Expeçam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2000.61.10.003171-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA LOPES VICHI (ADV. SP082023 FABIO ALEXANDRE TARDELLI) X PATRICIA VICHI (ADV. SP050958 ARISTEU JOSE MARCIANO E ADV. SP114208 DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP187005 FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X MARCIA APARECIDA VICHI LEITE (ADV. SP156310 ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 481/495: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: 1) ABSOLVER MARIA MADALENA LOPES VICHI, brasileira, viúva, comerciante, portadora do RG n. 6.506.674 - SSP/SP e C.P.F n. 002.963.868-20, residente e domiciliada na Rua Marechal Floriano Peixoto, n. 99, Bairro Centro, Piedade/SP e PATRÍCIA VICHI, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora do RG n. 22.845.616 SSP/SP e CPF n. 128.334.068-27, residente e domiciliada na Rua Marechal Floriano Peixoto, n. 99, Bairro Centro, Piedade/SP, com fulcro no disposto pelo artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, ante a inexistência de prova de que tenham concorrido para a ação penal. 2) CONDENAR MÁRCIA APARECIDA VICHI LEITE, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora do RG. n. 13.660.890 SSP/SP e CPF n. 036.555.068-05, residente e domiciliada na Rua José Batista, n. 540, Bairro Paulas e Mendes, Piedade/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Tópico final da r. sentença extintiva de fls. 502/503: Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIA APARECIDA VICHI LEITE, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 2º, todos do Código Penal. Prossiga-se com o feito, intimando-se a defesa das rés Maria Madalena Lopes Vichi e Patrícia Vichi da sentença absolutória e as demais partes, desta decisão. P.R.I.C.

**2000.61.10.005142-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUCELIA GORDIANO COSTA (ADV. SP211574 ALEX PEREIRA LEUTÉRIO)

Tópico final da r. sentença extintiva de fls. 316/317: Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCÉLIA GIORDANO COSTA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 2º, todos do Código Penal. Diga o órgão ministerial sobre a destinação das mercadorias apreendidas neste feito. P.R.I.C.

**2002.61.10.006007-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISRAEL PEREIRA (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X PAULO ROBERTO SANTOS (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Despacho de fl. 500: Razão assiste ao órgão ministerial. Intime-se a defesa do réu Paulo Roberto Santos da sentença de fls. 473/475. Com o trânsito em julgado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Ciência às partes. Tópico final da r. sentença de fls. 473/475: Posto isso, com base no artigo 107, IV, 109 V e 110, 2º, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em face dos réus ISRAEL PEREIRA e PAULO ROBERTO DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos Órgãos de estatística competentes, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**2005.61.10.009939-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ALESSANDRO COLOGNORI (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu Alessandro Colognori, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao órgão ministerial para contra-razões. Sem prejuízo, regulari-se o feito intimando-se pessoalmente o réu da sentença condenatória.

**2006.61.10.008682-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADILSON DE SOUZA JARDIM (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 580, verso, dando conta da não localização da testemunha Elisia Aparecida Serafim, arrolada em sede de defesa prévia, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo judicial consignado, façam-me conclusos os autos, com ou sem manifestação.

**2008.61.10.001178-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA (ADV. SP022957 OSCAR ROLIM JUNIOR)

Tendo em vista o teor do documento juntado às fls. 519, dando conta da impossibilidade de comparecimento da testemunha Eduardo Marques Libertucci à audiência designada para o dia 10 de fevereiro de 2009 e, considerando a necessidade de readequação da pauta para priorizar audiência de instrução e julgamento de réu preso, redesigno o dia 17 de março de 2008, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 999**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.10.003232-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDIA PEREIRA (ADV. SP198305 RUBEM SERRA RIBEIRO E ADV. SP267058 ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem desde já as partes, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. No caso de eventual requerimento de prova testemunhal, manifestem-se as partes acerca do comprometimento de trazerem as testemunhas à audiência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do CPC. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.10.003181-0** - TAPEMAG TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP099254 ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E ADV. SP116322 GILMAR BRITO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 141/146. Os benefícios da Justiça Gratuita são destinados para as pessoas jurídicas que não perseguem fins lucrativos, característica não encontrada na atividade desempenhada pela autora, motivo pelo qual, indefiro tal benefício requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, conforme determinado às fls. 119, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.10.009257-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIVAL DE MORAES BLAGITZ (ADV. SP148850 MARCELUS GONSALES PEREIRA)

Fls. Defiro o prazo requerido pela União Federal. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900356-3** - ANTONIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante dos depósitos efetuados nos autos, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**94.0900379-2** - VALDETE GARCIA ROCHA (ADV. SP082686 WALKIRIA BENEGAS MANOEL E ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Fls. 174/179: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca do comprovante de implantação do benefício (fls. 181/182).Int.

**94.0901774-2** - ROMUALDO DINI SOBRINHO (ADV. SP045248 JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 160. Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento). IntInt.

**94.0904165-1** - CURTUME KIRIAZI LTDA (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VICTOR SANTOS RUFINO)

Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício precatório de fls. 240.No mais, aguardem-se os autos no arquivo notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatórios supracitado, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**95.0901096-0** - ABIMAEI ANTONIO DA ROSA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 510/535. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**96.0900155-6** - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174576 MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES)

Tendo em vista o ofício de fls. 509/512 e considerando a necessidade do nome das partes estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Splice do Brasil apresente o contrato social com a atual alteração do nome da empresa, conforme consta no comprovante de fls. 512.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração.Por fim, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**96.0903758-5** - FRANCISCO MACHADO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 395/407. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado em razão do falecimento do autos Paulo Araujo Silva.Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova a parte autora a habilitação dos herdeiros de Jacob Sagh Bazarian.Int.

**97.0901070-0** - CORINA NUNES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 321/340, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se, com urgência, ofício requisitório RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**97.0905123-7** - ORGANIZACAO TONELLO S/C LTDA (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU\*L)

Fls. 419/427. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**97.0905165-2** - ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 230/245, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se, com urgência, ofício requisitório RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**1999.03.99.117915-2** - FRANCISCO FARIA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELLI)  
Fls. 218/221: Vista ao INSS para que se manifeste ao pedido de habilitação. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de instrumento de procuração outorgado por Francis Junior Faria. Int.

**1999.61.10.004882-9** - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP072145 MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)  
Oficie-se à Comarca de Itu/SP, solicitando o retorno da Carta Precatória nº 1.318/2006, tendo em vista a quitação integral do débito, consoante requerido pela parte autora às fls. 221. Após, considerando o teor da manifestação da União (Fazenda Nacional) constante às fls. 226, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos dispostos pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**2000.03.99.012475-5** - ADOLFINA PORCEL FERRERI (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Fls. 167. Conforme requerido pelo INSS, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ciência à autora, acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

**2000.03.99.035228-4** - FLORENTINO ANTONIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Fls. 251/258. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.03.99.044436-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902513-0) COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)  
Fls. 243/244: Dê-se ciência ao i. patrono do autor acerca do depósito efetuado nos autos, referente à última parcela do ofício de fls. 192, manifestando quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

**2000.03.99.051527-6** - JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Após, manifeste-se o INSS acerca do requerido a fls. 229/230. Int.

**2000.61.10.000545-8** - TERESA FULINI LOPES (ADV. SP075967 LAZARO ROBERTO VALENTE E ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Fls. 211/213: Vista ao Ministério Público Federal. Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

**2000.61.10.002503-2** - ADIR ISRAEL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)  
Fls. 186/202. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.10.001485-3** - EVA RUIZ CAMILLO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Fls. 408/409. Nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão do depósito de fls. 341, referente ao crédito de Raul Camillo, em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação de sua herdeira,



Eva Ruiz Camillo.Com a vinda das informações acerca da conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome da herdeira supracitada.No mais, aguarde-se notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 396/398.Int.

**2001.61.10.007231-2** - ABILIO NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP149722 ITALO GARRIDO BEANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte autora a fls. 209.Após, manifestem-se em termos de prosseguimento.Int.

**2002.61.10.000102-4** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Fls. 341/343: Considerando a concordância da parte autora, ora executada, com o valor dos honorários apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 324/325, promova a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do aludido débito, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Tendo em vista o teor das alegações esposadas pela União (Fazenda Nacional) às fls. 333/334, sustentando que não houve a efetiva comprovação do integral recolhimento das quantias devidas, a título de contribuição social, consoante decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região constante às fls. 244/246, defiro à autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada aos autos, dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições guerreadas, relativas ao período posterior ao requerimento de renúncia formulado às fls. 213/214, consoante requerido às fls. 343.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**2003.61.10.011743-2** - MIRTES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Em que pese ma manifestação do INSS, às fls. 156, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista tratar-se de sentença sujeita a reexame necessário.Int.

**2004.61.10.007271-4** - LORIAMOR ALVES PINTO (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 210/213: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, devendo a secretaria providenciar a extração de cópia das principais peças dos autos, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Fls. 215/216: Ciência à parte autora acerca do comprovante de implantação do benefício.Int.

**2006.61.10.004955-5** - LAURA SANTOS ALBUQUERQUE DORETTO E OUTROS (ADV. SP127242 ADRIANE CRISTINE MARQUES LUZ DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)  
Fls. 179/187. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.10.006455-0** - JOSEFA BEZERRA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Fls. 81/82. Diante do requerido pela parte autora e do alegado pela CEF, às fls. 73/77, officie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator da decisão de fls. 41/40 para que avalie se a CEF cumpriu, ou não, o determinado no agravo de instrumento n.º 2007.03.00.091622-9.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 02/08, 19, 23, 28/36, 39/40, 73/74 e 81/82.Int.

**2007.61.10.014264-0** - FRANCISCO PEREIRA DE MENESES (ADV. SP080099 JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Não obstante a manifestação do INSS constante à fl. 109, renunciando ao prazo para interposição de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 101/105 está sujeita ao reexame necessário.Int.

**2008.61.10.001697-2** - FABIO BEI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls.119/154, nos efeitos legais.Tendo em vista que o INSS já se manifestou em contra-razões, às fls. 159, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.10.011008-3** - JOSE FABIANE DOMINGUES (ADV. SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se de forma expressa acerca da alegação de litispendência (2008.63.15.010092-2 - JEF).Int.

**2008.61.10.013722-2** - KATIA REGINA PINTO (ADV. SP081417 MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E ADV. SP065877 NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentando aos autos às fls. 55/59, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 05 (cinco) dias subseqüentes ao réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 34. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**2009.61.10.000369-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000365-9) MARILDA DE TOGNI (ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E ADV. SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 26/27: Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISIDICIONAL requerida. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de: a) juntar aos autos extratos que comprovem a titularidade das contas de cadernetas de poupança e o saldo nos períodos postulados uma vez que, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse de agir; b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido comprovando como se chegou a tal valor. Faculta-se à parte autora, decorrido o prazo mencionado pela Caixa Econômica Federal, a demonstração da recusa da ré em fornecer os extratos ou ausência de resposta, oportunidade em que se determinará a exibição de documentos pela ré. Intimem-se.

**2009.61.10.000370-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000366-0) BRIGIDA SANCHETTA DETONI (ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E ADV. SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 25/26: Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISIDICIONAL requerida. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de: a) juntar aos autos extratos que comprovem a titularidade das contas de cadernetas de poupança e o saldo nos períodos postulados uma vez que, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse de agir; b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido comprovando como se chegou a tal valor. Faculta-se à parte autora, decorrido o prazo mencionado pela Caixa Econômica Federal, a demonstração da recusa da ré em fornecer os extratos ou ausência de resposta, oportunidade em que se determinará a exibição de documentos pela ré. Intimem-se.

**2009.61.10.001407-4** - UNITED MILLS LTDA (ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E ADV. SP221032 FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de: a) trazer aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos dos processos n.º 2007.61.10.0000440-6 e 2008.61.00.029566-8; b) identificar o subscritor da procuração de fls. 22, bem como demonstrado o seu poder para outorgar procuração de acordo com o contrato social da empresa. c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa de como chegou a tal valor. Int.

**2009.61.10.001723-3** - ROSEMARI DE MORAES (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 31/32: Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 11 de março de 2009, às 9 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito, bem como o autor, pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.009749-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.001338-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TERESA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Recebo a apelação de fls. 47/53, nos efeitos legais. Tendo em vista que o INSS já se manifestou em contra-razões, as fls. 54, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.10.009448-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.076433-8) FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifica-se que o Senhor Contador procedeu corretamente a elaboração dos cálculos, conforme o determinado na r. sentença e acordão (R\$ 500,00 para o FNDE e majoração para 5% sobre o valor da causa para o INSS a título de honorários advocatícios), entretanto equivocou-se no termo inicial para atualização da sucumbência devida ao FNDE (r\$ 500,00 em 17.08.98 - data da sentença - e não 17.08.99 como constou no cálculo. Dessa forma, retornem os autos ao Contador para proceder a retificação acima mencionada e posteriormente façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2006.61.10.010084-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.000184-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRACY SCATENA JUIZ (ADV. SP186743 JORGE CRISTIANO FERRAREZI)

Fls. 32/37. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.10.012128-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071039-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA DO SOCORRO GUEDES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 62/71. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.10.012829-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001695-6) INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ E ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA)

Fls. 82/88. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PETICAO**

**2007.61.10.009260-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.009257-0) EDIVAL DE MORAES BLAGITZ X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 57/59 e 61.Desapensem-se os autos e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**2008.61.10.000439-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000438-6) SERGIO PAIXAO (ADV. SP108890 REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.10.008977-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO LAERCIO ALMEIDA (ADV. SP077410 JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS)

Fls. 281. Defiro o prazo requerido pela União Federal.Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 1003**

## **MONITORIA**

**2003.61.10.010049-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ELISA DI MARCO

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.10.000423-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOSEANE MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.10.009558-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ANA LUIZA DE ALMEIDA PASTORELLI

Fls. 129 e 131/132: Indefiro, por ora, o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros requerida pela Caixa Econômica Federal- CEF, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens da executada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE. 1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298304Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue tais providências.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900368-7** - OLMIRIO COELHO DA SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Aguardem-se os autos no arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório expedido, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**94.0901685-1** - JOANA FREIRE DE CAMPOS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 396/398: Ciência à parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos, referente aos ofícios precatórios (complementar) de fls. 370/371.No mais, aguardem-se os autos no arquivo notícia de pagamento dos ofícios precatórios (complementar) de fls. 387/388, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**94.0903335-7** - ROQUE MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 373/376: Oficie-se ao INSS para que envie a este Juízo os valores pagos no período de maio/2007 até a presente data, referente ao benefício do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da informação da revisão de benefício pelo INSS a fls. 379/380, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**94.0904232-1** - FACIS TUBOS E POSTES LTDA (ADV. SP125440 ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI E PROCURAD REGINA ARAUJO COSTA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**95.0900579-7** - ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP107115 MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS)

MARQUES BARBOSA)

Fls. 395/486: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**95.0900857-5** - GUNNAR HINDRIKSON E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**95.0903315-4** - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA E OUTRO (ADV. SP110096 LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Fls. 523/525: Dê-se ciência aos autores acerca do depósito efetuado nos autos, referente à última parcela dos ofícios de fls. 492/493, manifestando quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**96.0903315-6** - OSCAR DUARTE DA SILVA (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Aguardem-se os autos no arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório expedido, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**96.0903685-6** - MOACIR FURQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Aguardem-se os autos no arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório expedido, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**96.0904717-3** - CARLOS SCUDELER E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao i. patrono da parte autora acerca da notícia de depósito efetuado nos autos. Considerando que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, haja vista se tratar de precatório de natureza de crédito alimentar, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, diga quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Sem prejuízo, promovam os autores a habilitação dos herdeiros de DIRCEU DOS SANTOS, HERCIO VILIOTI e JOAO GRIMALDI, conforme determinado a fls. 659.Int.

**96.0904892-7** - BENEDITO JOSE DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 460: Vista à CEF para que se manifeste acerca do alegado e requerido pelo autor MANOEL PEDRO DA FONSECA.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**98.0904106-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0903245-5) MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Fls. 282/283: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal (Fazenda Nacional) cumpra a determinação de fls. 280.Int.

**1999.61.10.002717-6** - AGAPITO AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VICTOR SANTOS RUFINO)

Considerando que os depósitos de fls. 524 e 525 referem-se à última parcela dos ofícios precatórios de fls. 416 e 417, os quais possuem natureza de crédito comum, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores supra, nos termos do artigo 17, 2º, da Resolução nº 559/2007 do CJF.Fls. 526: Ciência ao i. patrono dos autores acerca do depósito efetuado nos autos, em conta corrente, à ordem do beneficiário.Fls. 501/504: Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício requisitório nº 20080000042 (protocolo nº 2008.0022869 - fls. 493), expeça-se novo ofício RPV relativo aos honorários advocatícios, referente aos autores que receberam seus créditos nesta modalidade de ofício.Int.

**2000.61.10.000806-0** - JOSE APARECIDO PADILHA E OUTRO (ADV. SP058246 MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.10.002150-0** - ANTONIO GERTRUDES MACHADO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.10.004497-7** - MARIA APARECIDA GUERREIRO MASCARENHAS (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Aguardem-se os autos no arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório expedido, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**2004.61.10.009812-0** - FLORITA MARQUES ROCHA (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Aguardem-se os autos no arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório expedido, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**2006.61.10.001837-6** - CARLOS ALBERTO GALGOUL (ADV. SP092137 MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 138: O levantamento dos valores creditados na conta de FGTS do autor deverá observar as hipóteses legais de saque, prevista na Lei 8.036/90, após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Considerando a concordância expressa do autor (fls. 138), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.10.011426-6** - ANGELINA VOLPATO SCARSO (ADV. SP208700 RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/55: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fls. 52. Int.

**2008.61.10.001246-2** - GERSON DOMINGUES DE RAMOS (ADV. SP055241 JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ)

Recebo a conclusão, nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.001456-2** - ADAIR ALVES FILHO (ADV. SP116507 ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.001649-2** - ANTONIO FERREIRA PINTO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a conclusão, nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.004860-2** - SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (ADV. SP254888 FABIANI BERTOLO GARCIA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. RJ040796 VALDIR VIEIRA)

Recebo a conclusão, nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.005281-2** - JOAO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP174698 LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59/60: Indefiro, considerando que o i. perito informou nos autos não ser possível determinar a data do início da incapacidade/doença, haja vista as respostas aos quesitos nº 04 e 05 deste Juízo. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.10.007898-9** - LEILA METKA DE OLIVEIRA (ADV. SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo a conclusão, nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.008660-3** - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA (ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA E ADV. SP093240 MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.008674-3** - JOSE CARLOS MIORIM (ADV. SP187721 RAFAEL ALEXANDRE BONINO E ADV. SP258827 ROBERTA ALINE BONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão, nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.008862-4** - NATAL RODRIGUES GUEITOLO (ADV. SP167396 ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 115/125: Ciência à União Federal (A.G.U.). Int.

**2008.61.10.009612-8** - ADELICINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 89/92: Ciência ao I.N.S.S. Int.

**2008.61.10.009630-0** - DORIVAL ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E ADV. SP209907 JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Ciência à parte autora da juntada, nestes autos, de cópia do procedimento administrativo fornecida pelo INSS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.009768-6** - JOAO FIRMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Ciência à parte autora da juntada, nestes autos, de cópia do procedimento administrativo fornecida pelo INSS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.009772-8** - ANDRE VINICIUS CANCIO SOUSA MILANI - INCAPAZ (ADV. SP092224 CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI E ADV. SP179970 HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO E ADV. SP210194 FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.009870-8** - ESIQUIEL LOURENCO (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Ciência à parte autora da juntada, nestes autos, de cópia do procedimento administrativo fornecida pelo INSS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.009975-0** - JUSSARA MARIA ROLIM (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Ciência à parte autora da juntada, nestes autos, de cópia do procedimento administrativo fornecida pelo INSS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.010137-9** - JOSE ROSA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Ciência à parte autora da juntada, nestes autos, de cópia do procedimento administrativo fornecida pelo INSS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.011014-9** - RAYMUNDO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de

10 (dez) dias.Int.

**2008.61.10.011347-3** - ANTONIO PICOLO SOBRINHO (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.10.011955-4** - MARIA LEOPOLDINA DE MORAIS TORLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.10.011989-0** - SEBASTIAO ALBERTO LEITE ALMEIDA (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E ADV. SP077492 RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.10.012033-7** - JOSE HIGINO BORSARI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.10.012869-5** - EASYTEX TEXTIL LTDA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há notícias acerca do agravo de instrumento interposto (fls. 137/149), cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 130/132, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.10.013095-1** - NATANAEL LOURENCO (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Ciência à parte autora da juntada, nestes autos, de cópia do procedimento administrativo fornecida pelo INSS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.10.013128-1** - LUIZ CORDEIRO SOBRINHO (ADV. SP213862 CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA E ADV. SP114207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78/80: No caso em apreço, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do i. perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Pelas mesmas razões, não há que se falar em realização de nova perícia médica. Vista à parte autora acerca da contestação do INSS a fls. 82/86, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.10.014118-3** - JOSE RODRIGUES SOARES (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP274212 TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 62/76: Ciência ao INSS.Int.

**2008.61.10.014144-4** - JOSE MARCIO SILVA D ALMEIDA (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Ciência à parte autora da juntada, nestes autos, de cópia do procedimento administrativo fornecida pelo INSS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 133/134: Ciência ao INSS.Int.

**2008.61.10.015749-0** - ANTONIO ALBERTO RAMOS ARGENTO (ADV. SP132067 MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E ADV. SP247996 ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fl. 18. Defiro ao autor os benefícios



da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial, bem como os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se a CEF na forma da lei.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4870**

#### **MONITORIA**

**2008.61.83.012385-4** - SONIA MARIA BENTO (ADV. SP232481 AFONSO ANDREOZZI NETO E ADV. SP115280 LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0093863-9** - NADIR GENNY BONAFE SANDINI E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos alvaras d elevamenteyo , bem como da revisão informada pela AADJ. 2. Após, remetam-se ao arquivo.,

**2000.61.83.000156-7** - ADELINA BRAMUCCI ALONSO E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E PROCURAD MOACIR NILSSON)

Intimem-se os autores para emendar a petição inicial, incluindo no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 dias.

**2003.61.83.000069-2** - GENESIO TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Homologo, por decisão os calculos de fls. 178 a 181.Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável , para fins de expedição de oficio requisitorio, no prazo de 05 diasApós, se em termos, expeça-se..No silencio, aguarde-de provocação no arquivo.Int.

**2003.61.83.000182-9** - FRANCISCO BEZERRA RICARTE (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Inhime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como, o do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitorio, no prazo de 05 dias.Após, se em termos, expeça-se.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.001295-5** - FERNANDO ANTONIO CLARO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Homologo, por decisão, os calculos de fls. 285 a 292.Espeça-se oficio requisitorio, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.006240-5** - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP045395 ATHAIDES ALVES GARCIA E ADV. SP067330 ELBE FILIPOV E ADV. SP045395 ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 430/435: vista a parte autora no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos.

**2005.61.83.002806-6** - MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ficiei-me ao INSS para que preste informações acerca das alegações das fls. 308/309, no prazo de 05 dias. Int.

**2006.61.14.000232-0** - VALDENI ARAUJO SANTOS SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscita-se conflito negativo de competência, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, e. Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da inicial, da decisão do MM. Juiz Federal da 02ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.83.002597-5** - CLARA ROIZENTUL (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.

**2006.61.83.004806-9** - JOSE GREGORIO BONTORIM (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Reitere-se o ofício de fls. 289. Int.

**2007.61.83.000110-0** - HIROSHI KOUNO (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À Contadoria...

**2007.61.83.000347-9** - NEUZA AMORIM DOS SANTOS SILVA (ADV. SP229563 LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).

**2007.61.83.004036-1** - MIGUEL BARRETO (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 5 dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2007.61.83.004996-0** - IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 108: oficie-se à APS de São Miguel para que forneça cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 05 dias. Int.

**2007.61.83.007046-8** - GENI DE LIMA CHAVES (ADV. SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 5 dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2007.61.83.007244-1** - ERIVALDO DE ARAUJO (ADV. SP113319 SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 5 dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2007.61.83.007429-2** - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 5 dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.19.007265-9** - MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta,

reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2008.61.83.000017-3** - MYLTON SILVEIRA BUENO FILHO (ADV. SP177147 CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. : vista a parte autora no prazo de 05 dias. 2. APÓS, CONCLUSOS.

**2008.61.83.000245-5** - NILSON JOAQUIM MOREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Reconsidero a r. decisão de fls. 74, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 104 a 126: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

**2008.61.83.000558-4** - AILTON MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Reconsidero a r. decisão de fls. 64, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 93 a 105: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

**2008.61.83.000790-8** - MARIA DIVA ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as parte acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 5 dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.001224-2** - SONIA MARIA DA CRUZ PRACHER (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. os 2. apos, conclusos.

**2008.61.83.001978-9** - ALCIMAR FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Reconsidero a r. decisão de fls. 78 nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 108 a 121: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

**2008.61.83.001979-0** - FRANCISCO SILVA GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Reconsidero a r. decisão de fls. 76, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 106 a 124: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

**2008.61.83.002307-0** - SONIA MARIA CARRASCOSSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Reconsidero a r. decisão de fls. 72 nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 102 a 115: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

**2008.61.83.002564-9** - JOAO VERTUOSO BRERO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Reconsidero a r. decisão de fls. 75, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 104 a 113: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

**2008.61.83.002772-5** - WILMA LASSALLA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos à Contadoria...

**2008.61.83.002925-4** - PEDRO ARANTES FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Reconsidero a r. decisão de fls. 68, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.047612-2. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

**2008.61.83.003825-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.004194-8) MARIA TEREZA DO AMARAL PINTO (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2008.61.83.004489-9** - JOSE CARLOS RIBAS PONTES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero a r. decisão de fls. 53, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 83 a 97: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

**2008.61.83.004778-5** - CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria...

**2008.61.83.005685-3** - JOSE ALAIR SANCHEZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**2008.61.83.005715-8** - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 81. 2. No silêncio, conclusos.

**2008.61.83.006169-1** - EDUARDO ANTONIO RUFFO BARILE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz reformar a decisão em caso de indeferimento da inicial. No caso em tela, postula a parte autora, a reforma da decisão diante da juntada, ainda que posterior, dos documentos exigidos nos despachos anteriores. Enretanto observo que não fora cumprida integralmente a determinação judicial, o que impõe a manutenção da r. decisão de fls. 47. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.006655-0** - RICARDO CASTAGNINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero a r. decisão de fls. 46, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 77 a 85: Recebo como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

**2008.61.83.008381-9** - ELIDIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.008505-1** - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES (ADV. SP268526 FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a parte autora o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.008597-0** - ALUIZIO GOMES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.008819-2** - OSWALDO ISSAO UYEMURA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 49/52: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.83.008939-1** - HARUAKI AKIMOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.008956-1** - GILBERTO ANTONIO RAPONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.008957-3** - FIORAVANTE SQUASSONI FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.008964-0 - ROMEU EMIDIO CIOFFETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.009899-9 - SOLANGE ASSIS (ADV. SP168206 INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se a autora para que emende a petição inicial, tendo em vista a existência de filhos menores do segurado DAMIÃO DOS SANTOS DURÃES, conforme fls. 28/30, para que incluam no polo ativo da ação, bem como, para justificar o valor dado a causa, no prazo de 10 dias.

**2008.61.83.009921-9 - ALEXANDRE WENK (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor para que emende a petição inicial especificando o período que pretende ter reconhecido e sua incapacidade, considerando a sentença de fls.94/96, bem como, por consequência, adequando o valor da causa, no prazo de 10 dias.

**2008.61.83.011472-5 - CARMEM LUCIA HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2008.61.83.011705-2 - JORGE DA PAIXAO MATA DE SA (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos.

**2008.61.83.011833-0 - NADIR DE SOUZA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos.

**2008.61.83.012113-4 - MARISA INOCENTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2008.61.83.012186-9 - CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.012289-8 - MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

INTIME-SE O AUTOR PARA QUE CUMpra DEVIDAMENTE O DESPACHO DE FLS. 141, em especial, quanto à sentença do processo 204.61.83.004149-2, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.83.012562-0 - WALTER RICIOLI (ADV. SP220024 ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.83.000464-0 - ELZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cumpra-se devidamente o despacho de fls. 83, redistribuindo os autos a uma das varas cíveis da justiça federal da capital.

**2009.61.83.000788-3** - LUZIA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP151545 PAULO SOARES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2009.61.83.000956-9** - ANTONIO LUCAS SOBRINHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.001008-0** - WALTER LUIZ TELES (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.83.001126-6** - ROBERTO APARECIDO MACHADO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.001194-1** - FRANCISCO AUGUSTO FILHO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.001197-7** - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.001202-7** - COSMO CRISTOVAO DA SILVA (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.001223-4** - ANTONIO CARLOS DORIGATTI (ADV. SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.001262-3** - ROSA KAZUKO TORUTA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.001293-3** - VANDERLEY GONCALVES SANTOS (ADV. SP191601 MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.001297-0** - JOAO ESTEVAO (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.001302-0** - TELMA LATERE DE ALCANTARA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E ADV. MG110557 LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia autenticada do documento de fls. 17 (com identificação e carimbo do médico responsável) e fls. 24 ( com assinatura do médico responsável pelas informações), no prazo de 10 dias.

**2009.61.83.001318-4** - DEUSDEDIT FURLAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.001324-0** - SALOMAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.001338-0** - JOSE ANTONIO ANICETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.001344-5** - DIVA LEANDRO VALLESI (ADV. SP225447 FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.83.001348-2** - LEOCADIA ILATEKI (ADV. SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.001355-0** - LEDA LORENZONI DOMINGUES (ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.001372-0** - AURINO TELES DE MIRANDA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS E ADV.

SP046753 JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor.

**2009.61.83.001373-1** - MARCOS ANTONIO AZEITUNA CAVANILLA (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.001386-0** - CAMILA ROISIN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.001388-3** - LUIZ OCTAVIO DE LIMA CAMARGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.001394-9** - IDALINO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.001404-8** - AILTON BARBOSA (ADV. SP177147 CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.83.001420-6** - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.83.001435-8** - LUZIA PATON GARCIA (ADV. SP283916 MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2009.61.83.001436-0** - ISAIAS LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.001444-9** - CELIA MARIA ASSIS (ADV. SP110390 ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.83.001464-4** - MILTON JOSE DA COSTA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, bem como, regularize sua representação processual, apresentando mandado de procuração, e cópias autenticadas do RG edo CPF, no prazo de 10 dias.

**2009.61.83.001466-8** - HARRY POULSEN (ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO E ADV. SP104230 ODORINO BRENDA NETO E ADV. SP197526 VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.001470-0** - MESSIAS SOBRINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.001473-5** - FERNANDO CARLOS SAMPEL (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Intime-se o autor.

**2009.61.83.001475-9** - VALDEMIR LOPES DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Intime-se o autor.

**2009.61.83.001482-6** - IVANILDA VEREDA OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP265479 RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.83.001487-5** - URSULINA RAIMUNDA DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observando o que dispõe os artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído a causa.

**2009.61.83.001490-5** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. SP179333 ALINE CORRÊA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.83.001501-6** - SERGIO HENRIQUE MOREIRA GREGORIO (ADV. SP263847 DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30

(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2009.61.83.001515-6 - JOAQUIM ANDRADE REBELLO (ADV. SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**2009.61.83.001540-5 - ARLINDO ANTONIO BARBIERI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2009.61.83.001553-3 - JOAO JOSE DE SOUZA FILHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.83.001563-6 - NAIR VICENTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2009.61.83.001569-7 - JOSE ANTONIO ALVES NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2009.61.83.001570-3 - ELENA LOVISOLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.001572-7 - ERALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266524 PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.001589-2 - ORIVALDO RICARDO DE BARROS (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta,

reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2009.61.83.001592-2** - CARLOS ALBERTO GROHMANN (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 71 da Lei 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.001593-4** - LUIZ JOSE MARINHO FILHO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.001600-8** - DEMERVAL DAMN (ADV. SP210487 JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.001614-8** - VALTER JOSE DOS SANTOS (ADV. SP221687 MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.001615-0** - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP129275 CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.001621-5** - JOSE CARLOS ARAGONI (ADV. SP069530 ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.001628-8** - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP110007 MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.001632-0** - JOSE MARCOS ANTUNES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO E ADV. SP191130 EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE 5. CITE-SE.

**2009.61.83.001641-0** - JOSE ROBERTO GALVASSE (ADV. SP178460 APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.001659-8 - DELEUZA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP272535 MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.83.001441-3 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.001606-9 - ODETE DOCUSSE BARBOZA (ADV. SP180393 MARCOS BAJONA COSTA E ADV. SP198525 MARCELO NAKAMURA E ADV. SP203874 CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.000286-8 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Ribeirão Preto - 02ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).

**2008.61.83.004192-8 - JOSE LUIZ MOREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de SANTOS - 04ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).

**2009.61.83.001498-0 - EDUARDO HARMS NETO (ADV. SP113319 SANDRA BATISTA FELIX) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, apresente o documento mencionado às fls. 04 (alta programada para 18/04/2009), sob pena de indeferimento da inicial

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3313**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0035576-2 - MANOEL JOSE DE LIMA (PROCURAD ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)**

Verifico que a parte autora não tem se manifestado sobre os despachos proferidos nestes autos desde o ano de 2004, em que pesem as diversas intimações publicadas em nome de seu patrono, conforme se observa às fls. 150, 173, 174, 185, 193 e 195, motivo pelo qual determino: a) A intimação pessoal da parte autora, por oficial de justiça, no endereço contido na petição inicial, para que cumpra o item 3, do despacho de fl. 174, bem como o despacho de fl. 195, sob pena

de extinção, nos termos do 1º, inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil.b) Extraíam-se cópias dos despachos acima referidos, bem como deste, para integrarem o mandado de intimação.Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.83.002528-0 - JOVENAL MIGUEL VARELO (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a realização do exame médico solicitado pelo perito do IMESC e mencionado à fl.70, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

**2004.61.83.002821-9 - MARIA NERIS ARAUJO DA COSTA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl.65: Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

**2005.61.83.004235-0 - MARIA CECILIA SOARES DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl.77: Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

**2006.61.83.000983-0 - EUNICE PEREIRA ELEOTERO (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial já alegada na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 43/44), determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BolAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? .2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? .4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o

trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? .17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço, por oportuno, que ainda que haja concessão de justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**2006.61.83.001254-3** - GERVASIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP098155 NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de informar seu endereço atualizado e de providenciar as cópias necessárias para instruir o mandado de intimação do perito. Quanto à extração de cópias, ressalto que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, concedo o prazo de 5 dias, a fim de que tais providências sejam tomadas e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde.Int.

**2006.61.83.002026-6** - DIOMIDIO QUINTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl.116: Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

**2006.61.83.002578-1** - FRANCISCO ELIO RODRIGUES (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas necessárias.Int.

**2006.61.83.005047-7** - LEONILDO DEMORI (ADV. SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora se compareceu à perícia designada pelo IMESC, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a alegação da parte autora de que seu benefício foi cessado, embora a tutela antecipada neste feito tenha determinado que o mesmo fosse mantido até a realização da perícia judicial, comprovando documentalmente a reativação do benefício.Int.

**2006.61.83.007605-3** - MARCOS ROGERIO DA SILVA (ADV. SP195164 ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl.39: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes ao(s) mal(es) que a acomete(m)), esclarecendo, por oportuno que, se neste feito tenha sido concedida justiça gratuita, deverá a parte providenciar o preenchimento da guia de cópias, na Secretaria da Vara, observando, ademais, todo o trâmite relativo à extração, vale dizer, retirando na Central de Cópias do Fórum Previdenciário, no prazo estipulado por aquele setor, as cópias solicitadas e as encaminhando aos autos, a fim de possibilitar a expedição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2006.61.83.008242-9 - DALVA DE MORAES BARRETO (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a evidente necessidade de prova pericial, determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BoLAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço, por oportuno, que ainda que haja concessão de justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**2007.61.83.003513-4 - JOSE BANDEIRA (ADV. SP182566 NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Fl.86: Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

**2007.61.83.005290-9 - PRICILA CALMONA ARROJO (ADV. SP075562 ROSETI MORETTI E ADV. SP254710 IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)**

Fls.154/155: Quanto à extração de cópias nestes autos, ressalto ao (à) causídico(a) peticionante que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, concedo o prazo de 5 dias, a fim de que tal providência seja tomada e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Ressalto, ainda, por oportuno, que as cópias que deverão ser indicadas para extração são todos os documentos médicos, bem como a petição inicial, o despacho em que tenham sido formulados os quesitos do juízo, bem como a indicação do perito e data da realização da perícia e, ainda, os quesitos das partes.Int.

**2007.61.83.007513-2 - ELPIDIO SANTANA JUNIOR (ADV. SP207332 PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...).

**2008.61.00.006969-3 - CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP231373 EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.83.000758-1 - VITOR GARCIA DA PAZ (ADV. SP127802 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**2008.61.83.001476-7 - WELLINGTON TRAUTWEIN BERGAMASCHI (ADV. SP152000 CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...).

**2008.61.83.001710-0 - ANOLINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida



do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.83.003414-6** - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.83.004301-9** - EDUARDO CASTANHO (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se.

**2008.61.83.004675-6** - SONI DA COSTA PEREIRA (ADV. SP109308 HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...).

**2008.61.83.005169-7** - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, de decisões/sentença e trânsito em julgado do processo constante do termo de prevenção de fl.20 (2003.61.01.045269-2), em tramitação perante o Juizado especial Federal.Int.

**2008.61.83.005295-1** - JORGE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP182566 NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.83.005634-8** - PAULO NUNES DE MEDEIROS (ADV. SP180680 EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença desde 13/02/2004. Verifico, ainda, que pelos documentos de fls. 40, 41, 42 constata-se que a parte obteve concessão de auxílio-doença, prorrogado por, pelos menos, mais duas vezes, sendo a última vez em 13/02/2007 (fl. 52). Intimada a parte autora para apresentar documento que comprove o requerimento administrativo em 13/02/2004 e esclarecer a data desde que pretende a concessão do benefício objeto desta ação, esta ficou inerte, conforme certificado à fl. 61. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando o cumprimento do disposto no item 3 do despacho de fl. 53. Intimem-se.

**2008.61.83.008358-3** - NADIR DA SILVA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 70/71 como emenda inicial. Considerando a divergência da grafia do nome da autora relativamente ao que consta do Cadastro de Pessoa Física e, uma vez que o cadastro da mesma no sistema processual segue a grafia constante do documento referido (CPF), necessário se faz a correção da grafia perante a Receita Federal.

Para tal, concedo o prazo de 10 dias, devendo a parte trazer aos autos nova cópia com a grafia correta. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.008546-4** - PAULO DE SOUZA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)

**2008.61.83.008553-1** - MARIA VITA DINIZ DA SILVA (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.83.008587-7** - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À fl. 91 a parte autora manifestou-se alegando o descumprimento de decisão proferida no presente processo, que concedeu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, no prazo de dez dias, até a realização da perícia judicial. Assim, reitere-se a comunicação ao réu, determinando o cumprimento no prazo de 5 dias. Cumpra-se.

**2008.61.83.008680-8** - FLORISVALDO RODRIGUES COELHO (ADV. SP268328 SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.83.008763-1** - ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.83.008790-4** - REGINALDO DA SILVA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

**2008.61.83.009278-0** - MARIA NEUDA DE LIMA SANTOS (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

**2008.61.83.009281-0** - ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

**2008.61.83.009566-4** - BENEDICTO SANTANA CAMPOS (ADV. SP167298 ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**2008.61.83.009808-2** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA E ADV. SP199565 GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fl.33 verso, apresentando a contrafé (cópia da petição inicial), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.010211-5** - EVILAINE DE ALMEIDA RABELO (ADV. SP260914 ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:...INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.83.010253-0** - FIDELMARIO ALVES SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

**2008.61.83.010329-6** - PAULO SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP154763 JUVILENE VERGINIA PORTOLANI E ADV. SP097050 EUGENIA BARONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.83.010484-7** - SEBASTIAO ORIEL DE RAMOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.83.010639-0** - LUCIENE DE JESUS CAITITE (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.83.011575-4** - LUIS ROBERTO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...).

**2008.61.83.011608-4** - EDELSON CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

**2008.61.83.011611-4** - MARCELO BENTO DE LIMA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)

**2008.61.83.011755-6** - LUIS ANTONIO GOSO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 69/82: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra, a Secretaria, as determinações finais da decisão de fl.65 e verso, remetendo-se os autos ao SEDI e, após, expedindo o mandado de citação.Int.

**2008.61.83.011824-0** - MARIA LUCIA FEITOSA DE SOUSA (ADV. SP239278 ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.83.011862-7** - ELCIDE LIDIO FREITAS (ADV. SP166193 ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.83.012068-3** - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 57/63: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se, conforme determinado às fls. 52 e verso. Int.

**2008.61.83.012168-7** - VALDEMIR OROSCO (ADV. SP260872 VIVIAN XAVIER OROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

**2008.61.83.012482-2** - JOSE LUIZ AFONSO (ADV. SP231419 JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.83.013099-8** - JURACY JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição de fls. 105/108 como emenda à inicial. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / manutenção de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002,

Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.000416-0** - IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP253947 MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3321**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0005202-5** - CAMILA JANACONE E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento da gratificação natalina de 1989, no valor correspondente aos proventos de dezembro do mesmo ano, bem como a adoção do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 para o mês de junho de 1989. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**92.0015136-1** - MARIA HELENA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP093411 JOSE LUIZ FERREIRA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TRF. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**92.0045232-9** - MARIA DE LOURDES CALDERARO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989, no valor correspondente aos proventos de dezembro do mesmo ano, bem como a adoção do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 para o mês de junho de 1989. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.03.99.060524-5** - PEDRO OLIMPIO SANTOS E OUTRO (ADV. SP025156 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E ADV. SP011949 JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA E PROCURAD CLARA MARIA PINTENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TRF. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.83.004408-7** - FRANCISCO ESCUDEIRO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de- contribuição pela variação das ORTN/OTN. Arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3322**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.001527-0** - ODECIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 155/158 - Tendo em vista o teor do r. despacho de fl. 153, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém, ou não, a peça apresentada (fls. 155/158). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 4089**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0016238-6** - JOSE DA SILVA FELIX (ADV. SP085887 MARTA LUCIA SOARES E ADV. SP071967 AIRTON DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 122/142, haja vista tratar-se de cópias à citação. Fl. 121: Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**91.0661349-7** - ENILDA NOGUEIRA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP117419 VALTER DOS SANTOS COTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 182: Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**91.0675908-4** - ANESIO CAVENAGHI E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E PROCURAD GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a manifestação do INSS às fls. 426/429, HOMOLOGO a habilitação de TERESA CRISTINA DE MELO BARROS, CPF n° 018458818/93, MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES, CPF n° 070.201.898-81, GILSON DE MELO BARROS e de LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS, como sucessores do autor falecido Jose Maria de Melo Barros, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei n° 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista que, não obstante citada nos termos do art. 632 do CPC, não foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ANESIO CAVENAGHI, NB 70211691-2, AGNES LENGYEL, NB 71392705-4, e ainda, ante as alegações da parte autora às fls. 361/366 acerca do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor HANS FREUDENTHAL, NB 71463328-3, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**92.0092272-4** - TEREZA GUILHERME FULANETI E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP051459 RAFAEL CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 147: Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**93.0010443-8** - ALZIRA BARBIERI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 136: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**97.0045075-9** - OCTAVIO POLYDORO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Fls. 186/187: Ante as informações ora obtidas junto ao sistema DATAPREV/INSS, acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer - não revisão pelos índices da ORTN, providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, noticie quais as providências tomadas em relação ao benefício dos autores ou, justifique o porquê do não cumprimento da obrigação de fazer. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Outrossim, intime-se o patrono para regularização da representação processual em relação ao co-autor PEDRO PAULO, tendo em vista o óbito do referido segurado em 06/2006. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**98.0047226-6** - LEONOR BENTO AVELINO (ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 138: Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora

responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.000135-9** - AMADO ALBINO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a divergência entre as informações de fl.228 e aquela ora constante dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS, acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer - não revisão pelos índices da ORTN, providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, noticie quais as providências tomadas em relação ao benefício dos autores ou, justifique o porquê do não cumprimento da obrigação de fazer. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Outrossim, intime-se o patrono para regularização da representação processual em relação ao co-autor JUVELANDIS SARAIVA, tendo em vista o óbito do referido segurado em 07/2006. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**1999.61.00.018290-1** - JOSE AMADOR (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 168/170: Ante as alegações da parte autora, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Fl. 172: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

**1999.61.00.032588-8** - MARIE JEANNE BRALLION CALASANS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 186: Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.036003-7** - CELESTE LINHARES GUARINELLO (ADV. SP043340A ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 345: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**2000.61.83.002106-2** - SILVESTRE CARNEVALE (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 98: Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.83.002234-0** - VALDOMIRO PELAES (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 92: Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.83.002840-8** - BENEDITO AMARAL DA SILVA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante a divergência entre as informações de fl.137 e aquela ora constante do extrato obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS, acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer - não revisão pelos índices da ORTN, providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, noticie quais as providências tomadas em relação ao benefício da Sr. Benedito Amaral da Silva (NB 073.681.822-7) ou, justifique o porquê do não cumprimento da obrigação de fazer. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2000.61.83.005184-4** - MARTINHO LOPES DE SOUZA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.242/243: Anote-se. Fls. 228/229 e 231/240: Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após,

voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.03.99.058469-2 - JOSE ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 81/86 e 90/93: Por ora, cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.83.003407-3 - ARMANDO GIGEK (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**

Fl. 174: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**2001.61.83.004533-2 - RINARDO DOMINGOS GOIA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 360/374, 381/383 389, 393/403 e 405: Falecido o co-autor JOÃO OCTAVIANO SCHIAVINATO, detectado que seus sucessores seriam 05 filhos - JOÃO FRANCISCO SCHIAVINATO, JOSÉ LUIZ SCHIAVINATO, MARIA APARECIDA SCHIAVINATO, MARIA DE LOURDES BRASILEIRA SCHIAVINATO CORDEIRO e CARLOS IRINEU SCHIAVINATO. Estes dois últimos filhos do autor, também faleceram sendo que, o patrono, trouxe documentos pertinentes tão somente aos sucessores da Sra. Maria de Lourdes (dois netos do citado autor) e, quanto a uma neta, de nome Michele, filha de Carlos Irineu, o patrono afirmou não ter sido constituído pela mesma. Não obstante, consoante extratos ora obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS, constatou-se que o Sr. CARLOS IRINEU SCHIAVINATO, dentre os dependentes à pensão por morte, deixou duas filhas, a princípio, prováveis neta do autor João Octaviano - MICHELE e SUSIMEIRE - residentes na cidade de Piracicaba/SP. Nestes termos, tendo em vista as razões expendidas pelos representantes INSS e regular a documentação, por ora, homologo a habilitação dos Srs. JOÃO FRANCISCO SCHIAVINATO, JOSÉ LUIZ SCHIAVINATO, MARIA APARECIDA SCHIAVINATO, ROBSON LUIS CORDEIRO e HERVENTON CORDEIRO na condição de filhos e netos, sucessores do autor falecido JOÃO OCTAVIANO SCHIAVINATO, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações. À verificação da correta habilitação e respectivo interesse de todos os sucessores, providencie a Secretaria a intimação pessoal, via AR, das Sras. SUSIMEIRE APARECIDA FORMAGIO e MICHELE SCHIAVINATO, com cópia desta decisão para que, no prazo de 10 (dez) dias, cientificadas do fato, manifestem interesse na habilitação, constituindo advogado e trazendo a documentação pertinente à prova de filhas e sucessoras do Sr. CARLOS IRINEU SCHIAVINATO e, se for o caso, demais documentos necessários à regularização da habilitação processual. Fl. 387: Em relação aos demais autores, diante do lapso temporal decorrido, em exceção, prossiga-se com a execução. Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.83.005706-1 - ANGELO BORTOLIM E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DESPACHO DE FLS. 606: Tendo em vista o noticiado falecimento do co-autor, Sr. João Francisco, vista ao INSS acerca da requerida habilitação da sucessora (fls. 591/600 dos autos). Após, se termos, voltem os autos conclusos para homologação da habilitação, bem como o prosseguimento da execução, com a notificação eletrônica para cumprimento, haja vista que, pelos extratos obtidos do sistema DATAPREV/INSS tal ainda não ocorreu (fl. 602). Intime-se. Cumpra-se. Ante a concordância do INSS às fls. 227, HOMOLOGO a habilitação de ZELIA BORTOLOTTI FRANCISCO, como sucessora da autor falecido JOÃO FRANCISCO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista que, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Publique-se o despacho de fls. 606, para ciência da parte autora. Int.

**2002.61.83.000428-0 - ANTONIO JOSE SANTANA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)**

Não obstante os cálculos de liquidação já acostados às fls. 178/198 sendo que, ainda faltante os cálculos referentes a um dos exequentes (Sra. Elisa), cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.



**2002.61.83.000979-4** - ENOQUE DIONISIO FERREIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 87: Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.007415-8** - ARMANDO CASADO CERVILLIA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 87: Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.008925-3** - MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 109: Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.83.001529-8** - VANILDO SODRE DE SOUZA (ADV. SP061442 VANILDO SODRE DE SOUZA E ADV. SP128269 GISLENE ALVES SODRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 157: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**2004.61.83.003380-0** - BRASILIO JOSE RAHAL (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante expressamente instado (decisão de fl.150), silente o autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fl.152), tão somente e, em lapso anterior, trazido os cálculos de liquidação, aliás, sem as cópias necessárias à citação, por ora, tendo em vista o extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS, cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4090**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.001216-8** - MARIA JOSE RESENDE DE SANTANA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP150245 MARCELO MARTINS E ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 285: Nada a decidir, tendo em vista que houve a reconsideração da decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 280, item 4).Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no item 5 da decisão de fl. 280.Com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF.Int.

**2004.61.83.002820-7** - CELINA DA CRUZ MARQUES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.83.007139-0** - JOSE GOMES PINA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 230. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.83.007326-0** - BERNARDO BLUMEN (ADV. SP207688 KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.83.007347-7** - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2006.61.83.007590-5** - JOAO DA GRACA CASEIRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, intimem-se as partes, a fim de que o subscritor da petição protocolada em 25/09/2008, sob n.º 2008830042929-1, forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.83.008067-6** - JOAO ROMANSINA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS E ADV. SP124205 ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.001443-0** - NAILSA LAURENTINA DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.002913-4** - SILVIO CANDIDO DA COSTA (ADV. SP173880 CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.002982-1** - DIMAS AUGUSTO XAVIER (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS E ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a petição do autor de fls. 90 e a certidão de fls. 91, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.003704-0** - BRAZ MARIANO RODRIGUES (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 304/305 e 306: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.005833-0** - ANTONIO ANGELO MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.006333-6** - ANTONIO CARLOS POTEQUIO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.006500-0** - JOSE ELIAS FILHO (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.006581-3** - CORNELIO DE SOUZA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.006616-7** - VALDIR FERRI (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir.Fls. 73/76: Mantenho a r. decisão de fl. 62 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, bem como a especificar provas. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Int.

**2007.61.83.007091-2** - MASAMI ICHIKI (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.007326-3** - REGINALDO BRESSAN (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.007361-5** - CICERA NICARCIO DA SILVA (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP218787 MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.007536-3** - ELISIO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.007546-6** - ISAURO BARBOZA EVANGELISTA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.007812-1** - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA (ADV. SP200262 PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.008015-2** - IRAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000219-4** - JOSE MARIA DE ASSIS MORAES (ADV. SP268108 MARIANA MUTA DE ASSIS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000437-3** - MARIA DAS DORES RACANICHI (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000467-1** - RAIMUNDO NONATO CALIXTO (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000541-9** - ADEMAR OLIVEIRA (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000614-0** - JOSE PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000644-8** - JOSE ALECIO DE OLIVEIRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.000764-7** - ADEMIR SANTOS DA SILVA (ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.001075-0** - MANOELA EUGENIA CAETANO (ADV. SP243329 WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.001318-0** - JOSE ELIZIARIO BARRETO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.001390-8** - JOSE TOMAZ DA SILVA (ADV. SP147370 VERA LUCIA LUNARDELLI E ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.001868-2** - JOSE NILO DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.002429-3** - JOSE VITORIO GOMES PEREIRA (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA E ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.003042-6** - ANTONIO PLACIDIO DE FARIA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 116, venham os autos conclusos para a sentença.Int.

**2008.61.83.005051-6** - CLAUDINEY DE SOUZA RAMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.005902-7** - ROMILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006038-8** - VALQUIRIA PAULINO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.006455-2** - SERGIO JOSE TEZORI (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.83.000885-3** - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 4067**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0752025-5** - PAULINO GUERRA E OUTROS (ADV. SP172686 BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO E ADV. SP069899 MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**00.0760922-1** - ANTONIO OTAVIO BITTENCOUT E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**00.0762972-9** - HERONIDES FERNANDES DA SILVA (ADV. SP006639 RUBENS DE MENDONCA E ADV. SP084632 ROSELI DOS SANTOS MARTINS E ADV. SP136307 REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 166/171: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Regularize a requerente HERMINIA CARDOSO FERNANDES DA SILVA a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**88.0047692-9** - JUVENAL JOSE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**91.0725924-7** - NORMA TOLOI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. \_\_\_\_\_: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, para cumprimento do despacho de fl. \_\_\_\_\_, por 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**93.0015892-9** - CARLOS DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**94.0002331-6** - JERONYMO SACCARDO E OUTROS (ADV. SP199243 ROSELAINÉ LUIZ) X SEBASTIAO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 217/222: Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**95.0051731-0** - CLARK CASTRO GARCIA E OUTROS (ADV. SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X MANOEL LUIZ PEREIRA E OUTRO (ADV. SP049451 ANNIBAL FERNANDES E ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 253/260: 1. Anote-se (fls. 256).2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Expeça-se a certidão de objeto e pé de inteiro teor, conforme requerido.4. Defiro vistas dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5(cinco) dias.

5. Após, retornem os autos ao arquivo, como findos.Int.

**2000.61.83.003682-0** - NORBERTO ANTONIO BENOSSO (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.159: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.1.1. O desentranhamento dos documentos de fls. 159 foi deferido às fls. 157, porém, não compareceu o patrono do autor para a retirada dos mesmos no prazo então assinado.2. Concedo ao patrono do autor mais dez dias de prazo para comparecer em Secretaria e, mediante substituição por cópias, e receber os documentos que serão desentranhados.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 157, remetendo-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.61.83.004368-9** - PEDRO PAULO SANTICIOLI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cota do INSS de fls. 594: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 556.Int.

**2000.61.83.004939-4** - JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**2002.03.99.000828-4** - NOE FERNANDES E OUTRO (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**2002.03.99.034424-7** - IVONE RAVAGNANI NAPIMOGA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP068612 IVETE EMILIA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 108/110: Anote-se a advogada IVETE EMILIA RAVAGNANI exclusivamente para intimação do presente despacho, tendo em vista a irregularidade do instrumento de mandato de fls. 108, não subscrito pela outorgante.2. Após a apresentação de instrumento de mandato devidamente regular, defiro à subscritora da petição de fls. 108 vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido no prazo acima assinado, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**2003.61.83.004724-6** - ENILDA DE FATIMA IRIAS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls.\_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.1.1. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após retornem os autos ao arquivo, como findos.Int.

**2003.61.83.008204-0** - ELZA MARIA TIBELI DA SILVA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 117/123: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.013426-0** - JOAO MARIA MOREIRA MENDES (ADV. SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI E ADV. SP019990 RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 102/139:1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Apresente o(a) requerente DENI ARLINDO DE ALMEIDA, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2003.61.83.013797-1** - LUIZ ANDRE VENANCIO (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. \_\_\_\_\_: Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**2003.61.83.015168-2** - AGUINALDO DE ALMEIDA (PROCURAD ARNALDO FERREIRA MULLER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2003.61.83.015240-6** - JOSE LUIZ SANCHES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. 1.1. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após retornem os autos ao arquivo, como findos. Int.

**2004.61.83.007020-0** - ENOQUE JOSE BARBOSA (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 93: Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. 2. Pedido prejudicado diante do trânsito em julgado da sentença, observando-se, porém, que a eventual cobrança de honorários advocatícios de sucumbência está sujeita às condições estabelecidas nos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, conforme já observou a sentença de fls. 89. 3. Retornem os autos ao arquivo, como findos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0742425-6** - ANTONIO MESSIAS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 440: Recolha a parte autora a taxa de desarmamento, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez não concedidos os benefícios da justiça gratuita. 2. Fls. 429/439: Cumprido o item 01, voltem os autos conclusos. 3. Na hipótese de não cumprimento do item 01, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 4068**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0011061-2** - JOSE NICOLAU FERREIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**90.0011355-5** - OSVALDO NASCIMENTO (ADV. SP037991 DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP044884 IKUKO KINOSHITA E ADV. SP123364A PAULO CESAR BARROSO)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**94.0023966-1** - JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 152/157), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**1999.61.00.004903-4** - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2000.03.99.025809-7** - IVA ULIVIERI E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2001.61.83.000761-6** - MILTON GONCALVES SCHEFFER E OUTROS (ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD E ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2001.61.83.003333-0** - URBANO ALVES FRANCO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2001.61.83.004428-5** - NADIR OTAVIO JUNQUEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2001.61.83.004605-1** - FRANCISCO CANELA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2002.61.83.001538-1** - RODOLPHO LEITZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls.598/609: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n° 559/2007 - CJF.2. Fls. 563, item 2 (fls. 548/555): Apresente o(a) requerente MARIA JOSE DA SILVA VOLPINI, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

**2002.61.83.002728-0 - ROBERTO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SPI74583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)**

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2003.61.83.001323-6 - EVERALDO DA COSTA BAIA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)**

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2003.61.83.006624-1 - JOSE CARLOS (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)**

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2003.61.83.006659-9 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA E ADV. SP233105 GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2003.61.83.009725-0 - MARIA MANCINI PALACIO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)**

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2003.61.83.010110-1 - PERICLES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Fls. 342/343, 344/345, 346/347, 348/349, 350/351: Anote-se.2. Fls. 340/341: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2.1. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista a sentença de extinção da execução (fls. 337), retornem os autos ao arquivo, como findos.Int.

**2003.61.83.011357-7** - CLAUDIO RIBEIRO NIZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2003.61.83.014542-6** - EDUARDO DE ABREU FILHO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2003.61.83.014778-2** - DARCI FERREIRA PINTO (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2004.61.83.000288-7** - ABIGAIL ADORNO (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2004.61.83.004959-4** - EVACIR NICOLAU MELLER (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 81: Tendo em vista o pedido de ofício requisitório (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

#### **Expediente Nº 4141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.001040-4** - JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO E OUTRO (ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2000.61.83.002252-2** - JUDITH ISABEL REMUSZKA (ADV. SP170858 KALED KASSEM EL TURK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.83.002683-1** - VERA LUCIA LIMA VARONI (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.83.006691-9** - MARIA NATALINA ROSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Fls.315/322: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.83.002671-9** - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR (ADV. SP090947 CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas integrais dos documentos de fls. 395/401, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração. 2. Após a juntada aos autos, proceda a Secretaria o desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos. 3. Cumpridos os itens supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.83.004819-3** - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Engenheiro Beltrão - PR (fls.203/244). Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

**2005.61.83.006229-3** - BENEDITO CLARET DE MOURA (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.97/103 e 109/124: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos filhos maiores do de cujus, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Int.

**2006.61.83.002301-2** - CLEMENTE CALDEIRA (ADV. SP048987 ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA E ADV. SP152953B LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Presidente Prudente - SP (fls.317/361). Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

**2006.61.83.004167-1** - ANTIOGO ASTORGA (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância do INSS às fls.112, verso, admito o laudo de fls.40/44 como prova emprestada, reconsiderando o despacho de fls.100. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.006566-3** - DANIEL GERMANO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 186, informando a designação de audiência para dia 05/03/2009 às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

**2006.61.83.006662-0** - ARNALDO NERIS DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 225:1. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.83.007775-6** - JOSE GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.90/92: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de suas CTPS, carnês de contribuição, CNIS ou outro documento que comprove todos os períodos laborados, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.83.001314-0** - MARIA VIEIRA LIMA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.90: Não procedem as alegações do patrono da parte autora, tendo em vista que o mesmo foi devidamente intimado para a audiência designada às fls.81, conforme certidão de verso de fls.82. Visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, designo nova audiência para o dia 20 de maio de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.47, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**2007.61.83.003203-0** - MIGUEL CASSIMIRO (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia da parte autora, declaro preclusa a produção de prova testemunhal.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.003564-0** - IZAC JOSE FERNANDES (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da parte autora às fls.258, verso, reconsidero o despacho de fls.253.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.006969-7** - DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos que comprovem os períodos que prende sejam reconhecidos especiais.Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.002163-2** - DUILIO ANTONELLI PAGNI (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2064**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.002903-0** - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelos Senhores peritos para a realização da perícia (dia 20/03/2009, às 08:00 (oito) horas), na Rua Isabel Schimdt - n° 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP, e (dia 18/02/2009, às 17:00 (dezessete) horas), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Intime-se pessoalmente o periciando para comparecer nos dias, horários e locais designados para perícia, munido dos documentos solicitados pelo Senhores Peritos.Int.

**2006.61.83.004347-3** - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 68/69.2. À perícia, cientificando às partes que o Sr. Perito designou o dia 06 de março de 2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para realização da perícia. 3. Intime-se pessoalmente o periciando para comparecer à no dia, horário e local designado para perícia. 3. Int.

**2009.61.83.000795-0** - MARCO ANTONIO SINIEGHI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etcVerifico que o MM. Juiz Federal para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a autora encontra-se domiciliada em cidade sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária. A competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício.Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 95.03.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, assim se pronunciou: CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE. 1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ). 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266). Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ. 1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. 2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba). (CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218). Assinala a ilustre relatora: Trata-se, na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC. A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041). Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatória de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arrepio do pré-citado art. 112 do CPC. (grifos nossos). Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil). À SEDI para as devidas anotações. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3824**

**ACAO PENAL**

**2006.61.20.004474-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X EDVALDO MOREIRA (ADV. SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI)

(...) Diante do exposto julgo procedente a ação penal e extinto o processo com julgamento do mérito para condenar o acusado EDVALDO MOREIRA, RG 19.734.096 SSP/SP, CPF 071.795.238-01, filho de Anísio Moreira e de Maria Aparecida de A. Moreira, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, pela prática dos fatos narrados na denúncia e ocorridos no período de 04/1999 a 11/1999, consoante a NFLD nº 35.453.992-2, e tipificados no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e pagamento no valor de três salários mínimos, a serem pagos em parcelas iguais de um salário mínimo mensal cada uma, em benefício de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, a denúncia atribui ao agente a prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, crime no qual o sujeito passivo é o Estado, especificamente o INSS. O crédito tributário está representado pelo NFLD nº 35.453.992-2 e foi inscrito em dívida ativa, com o conseqüente ajuizamento de ação fiscal (fls. 95/101). Diante disso, possui a Receita Federal do Brasil os meios

adequados e especiais para o recebimento dos valores não pagos, tendo o órgão, inclusive, estabelecido o valor do crédito, não havendo razão, no caso, para a fixação do valor mínimo pelo juízo. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do réu, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. P.R.I.C.

**2006.61.20.004885-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003509-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ANTONIO TRINDADE ROJAO (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS)

(...) Diante do exposto: a) julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o réu ANTONIO TRINDADE ROJÃO da imputação que lhe é atribuída na denúncia pela prática do crime descrito no artigo 1º, IV, da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, e para ABSOLVER o acusado da prática do crime tipificado no artigo do artigo 288 do Código Penal, c.c. o disposto na Lei n. 9.034/95, por atipicidade de conduta, e da prática do delito de falsidade ideológica, cuja conduta é descrita no art. 299, caput, do CP, nesses dois casos com fundamento no artigo 386, V, do CPP; eb) julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu ANTONIO TRINDADE ROJÃO, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 304, c.c. o artigo 334, caput, e c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e pagamento no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a serem pagos em parcelas iguais de um salário mínimo mensal cada uma, em benefício de entidade com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, entretanto, o acusado foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 334, caput, do Código Penal, c.c. o art. 69 do CP. Em ambos os crimes, o sujeito passivo é o Estado, sendo que no primeiro, uso de documento falso, pode também ter, secundariamente, outro prejudicado. Considerando que o mandamento do artigo 387, IV, do CPP é verdadeiro efeito da sentença penal condenatória, constatado o dano ao Estado e, em última análise, à sociedade, pois se trata de crime de contrabando envolvendo nafta solvente, que afronta a política energética nacional (Lei 9.487/1997), bem como porque a importação, distribuição e transporte de combustíveis constituem-se matéria de utilidade pública (Lei 9.847/1999), deve o dano ser indenizado, observada a capacidade econômica do agente. Portanto, estabeleço a indenização, em valor mínimo, em R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), total que guarda proporção com o valor do combustível apreendido e que será corrigido até a data do efetivo pagamento, a ser pago pelo réu ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), desenvolvido pelo Ministério da Justiça, ou a outro programa/fundo/convênio de segurança pública, cujos fins se destinem integral ou parcialmente à prevenção da violência, apto a receber a destinação do valor arbitrado nesta sentença, a critério do juízo das execuções. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do réu, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 3825**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.20.002675-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000568-0) YEDA BENEDITA STRINGUETTI FERREIRA (ADV. SP011297 HUGO FERNANDO SALINAS FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) INFORMAÇÃO PUBLICADA, POR ALTERAÇÃO NA DATA DA PERÍCIA, DATA ANTERIOR CORRESPONDIA A SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. Perícia médica a ser realizada no dia 02/03/2009 às 16h30, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) embargante, informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**



## 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2453**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.22.000562-5** - EDSON RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ (JOSE RODRIGUES DE SOUZA) (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Intime-se o patrono da parte autora, para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia do termo de curador, bem como regularize a representação processual, devendo juntar procuração assinada pelo curador nomeado. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**2006.61.22.000012-0** - ANA ROSA DE JESUS SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Da leitura dos autos verifico que o laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta., e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Solicitem-se os honorários periciais. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.22.000142-2** - ANGELINA RAMIREZ GARCIA - REP (MIGUEL FERNANDES RAMIRES) (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.000353-4** - SINVALDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2006.61.22.000682-1** - ANTONIO DA SILVA PRADO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

**2006.61.22.001003-4** - SALU COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA (ADV. SP229215 FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA E ADV. SP189466 ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deve figurar a UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

**2006.61.22.001840-9** - MARIA NILDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

**2006.61.22.002244-9** - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

...Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA...

**2006.61.22.002382-0** - ISABEL CARMELITA LOPES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Da leitura dos autos verifico que o laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta., e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Solicitem-se os honorários periciais. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.22.002422-7** - SERLI DE FATIMA RIBEIRO PINTO (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000076-8** - MAURICIO DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000669-2** - GIICHI MAEDA E OUTROS (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela CEF. Intimem-se.

**2007.61.22.000699-0** - MANOEL VICENTE CORREIA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 420, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de produção de prova pericial no local atual de trabalho do autor, visto ser impossível, mesmo indiretamente, auferir-se as condições pretéritas existentes. Ademais, para o tempo de trabalho exercido antes de 11 de dezembro de 1997, basta o enquadramento da atividade no Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Para tanto, nomeio perito o engenheiro de segurança do trabalho, Wilson Tsunomachi, CREA-SP nº 96.175/D. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para a entrega do laudo, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a designação da data para o início do levantamento pericial, dê-se ciência às partes da data agendada. Intimem-se.

**2007.61.22.000885-8** - NATALICIO LOPES RIBEIRO (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001024-5** - MARIA APARECIDA CELESTRINO RIBEIRO (ADV. SP214859 MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.



**2007.61.22.001536-0** - LOURDES FRESQUI BARBEIRO (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001565-6** - MARILIA FERREIRA PAULINO (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.001864-5** - SOLANGE HARUE ADACHI (ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. WILLIAN BACHEGA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2007.61.22.001899-2** - MARIA SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante a informação retro, revogo a nomeação do Doutor Gaspar Arévalo Crisóstomo. Em substituição, nomeio o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Feito isso, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se

**2007.61.22.002127-9** - JOSE CARLOS MARONEZI E OUTRO (ADV. SP179509 FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E ADV. SP245437 ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A verificação de existência ou não de litispendência somente é possível mediante a juntada das cópias das petições iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção. Da alegação da parte autora insta salientar que não há necessidade de comparecimento pessoal para obtenção das referidas cópias. Poderá o causídico requerê-las, substabelecendo os poderes que lhe foram outorgados a um advogado daquela OAB/SP local. Sendo assim, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 90 dias, a fim de que a parte autora providencie as referidas cópias. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

**2007.61.22.002305-7** - REMILSON FIRMINO DA SILVA (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da

realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2007.61.22.002308-2 - GLENIO APARECIDO DOS SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2007.61.22.002379-3 - HELENA BATISTA DA SILVA (ADV. SP261533 ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e

laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000008-6** - ROSIMEIRE INACIO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social ROSA MÔNICA DOS SANTOS. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000028-1** - FOAD SABONGI JUNIOR (ADV. SP179765 SILVANA FURLANETTI SABONGI E ADV. SP114605 FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000217-4** - JOSE CARLOS LEITE (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da

realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000219-8** - JOSE DO CARMO PEREIRA DA MATA (ADV. SP248078 DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2008.61.22.000275-7** - ANGELA CRISTINA BARBOSA (ADV. SP116610 ARCHIMEDES PERES BOTAN E ADV. SP201890 CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000386-5** - JORGE LUIS PEREIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b)

há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ainda, indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000495-0** - CARLOS ROBERTO PAIOLA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000529-1** - CARLOS ANTONIO SANTOS (ADV. SP201131 RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAS ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000562-0** - MARIA D LOURDES DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da

realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000564-3** - SEBASTIAO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP254450 JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000595-3** - FATIMA SICA GODA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAS ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000612-0** - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da

realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000681-7** - ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000828-0** - LUIZ CARLOS MORTARI (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.000835-8** - GILMAR CAXAMAN (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.001074-2 - OSMAR PESSOA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAS ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.001212-0 - RUTE ADELINA DA SILVA ROSA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAS ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b)



há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**2008.61.22.001479-6 - MALCIR JOSE PIOVESANA (ADV. SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando que a parte autora requereu os extratos em agência diversa da abertura da conta, suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de que o autor providencie a juntada aos autos dos referidos documentos. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

**2008.61.22.001539-9 - ARLINDO GELLI (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando que a parte autora requereu os extratos em agência diversa da abertura da conta, suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de que o autor providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, ou comprove documentalmente a recusa da ré em fornecê-los. Publique-se.

**2008.61.22.001540-5 - ADRIANO CESAR GELLI (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora promova a juntada dos extratos dos períodos que pleiteia correção ou comprove documentalmente a recusa da ré em fornecê-los. Publique-se.

**2008.61.22.001595-8 - MOYSES PANTOLFI (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual, não havendo como possa a parte adversa impugnar a veracidade da referida cópia, por se tratar de instrumento formalizado pessoalmente entre o constituinte e seu respectivo procurador (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 858468 - Processo: 200601218244 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000306638 - DJ DATA: 22/10/2007 PG:00253 RDDP VOL.:00058 PG:00133). De acordo com o artigo 384 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Assim, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da procuração original ou então a autenticação do documento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Ainda, considerando que o desfecho do feito nº 2006.61.22.001092-7, em que o autor figura também como parte, é pressuposto da pretensão (restituição de contribuição recolhida após a aposentação por força de sentença), encontra-se em fase recursal, forçosa a suspensão desta demanda. Ante o exposto, nos termos do art. 265, parágrafo 5º do CPC, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 1 ano. Como a contribuição tem natureza tributária, agora sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, retifique-se o pólo passivo onde deverá constar UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI para as alterações necessárias. Publique--se.

**2008.61.22.001617-3 - SILVINHA COSTA DE SOUZA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se, intemem-se e oficie-se.

**2008.61.22.001634-3 - VALTER JOSE MACHADO E OUTROS (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora promova a juntada dos extratos dos períodos que pleiteia correção ou comprove documentalmente a recusa da ré em fornecê-los. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MILTON GABRIEL MACHADO no polo ativo da ação. Publique-se.

**2008.61.22.001644-6** - ANTONIO CAVALCANTE (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Considerando que o desfecho do feito nº 2006.61.22.002430-6, em que o autor figura também como parte, é pressuposto da pretensão (restituição de contribuição recolhida após a aposentação por força de sentença), encontra-se em fase recursal, forçosa a suspensão desta demanda. Ante o exposto, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 1 ano (265, parágrafo 5º do CPC). Como a contribuição tem natureza tributária, agora sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, retifique-se o pólo passivo onde deverá constar UNIÃO FEDERAL. Ao SEDI para as alterações necessárias. Publique--se.

**2008.61.22.001654-9** - ELIZABETH SORROCHE DE LA VIUDA (ADV. SP209124 JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que a parte autora é detentora de rendimentos capazes de suportar as custas processuais, assim indefiro a assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, correspondentes a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento das custas, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se

**2008.61.22.001655-0** - ELIZABETH SORROCHE DE LA VIUDA (ADV. SP209124 JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir das referidas ações. Da análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que a parte autora é detentora de rendimentos capazes de suportar as custas processuais, assim indefiro a assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, correspondentes a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento das custas, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

**2008.61.22.001712-8** - MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Considerando que o optante é pessoa falecida, bem como deixou bens, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos documento que comprove sua qualidade de inventariante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar Espólio de José Rodrigues Coelho representado por Marcionilia Rodrigues de Azevedo. Com o cumprimento integral da decisão, cite-se a CEF. Publique-se

**2008.61.22.001758-0** - SEBASTIAO FELIPPE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

**2008.61.22.001876-5** - HILDA GOLIM GUILHERME (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a juntada de documento que comprove sua co-titularidade em face da conta nº 013.00020044-5, tendo em vista que o titular da referida conta (JOÃO GUILHERME SOBRINHO) é pessoa estranha a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.

284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

**2008.61.22.001896-0 - JOAO BOTELHO GOMES (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora promova a juntada dos extratos dos períodos que pleiteia correção ou comprove documentalmente a recusa da ré em fornecê-los. Publique-se.

**2008.61.22.001977-0 - ROMILDA MARIA MOREIRA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

**2008.61.22.002026-7 - NIVALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Vilma Pacheco de Carvalho, inscrita na OAB/SP sob n. 82.923. Cite-se, intemem-se e oficie-se.

**2008.61.22.002128-4 - JOANA ANTONIA DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP246346 DANIELA DO NASCIMENTO ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS local para que suspenda, de imediato, os descontos que vêm sendo efetuados no benefício previdenciário de pensão por morte em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se, intemem-se e oficie-se

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.22.000943-0 - MARIA GREGORUTI GAVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Defiro a habilitação dos herdeiros conforme requerido às fls. 139/141. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, passando a constar os herdeiros constantes da certidão de óbito. Apresente a parte autora, querendo suas alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.22.000908-5 - CARMELITA AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP123347 XISTO YOICHI YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.22.001915-0 - CLEUSA MEDEIROS (ADV. SP057247 MAURA DE FATIMA BONATTO E ADV. SP261533 ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Pelas informações contidas no CNIS, verifico ser necessário que a atual beneficiária da pensão por morte passe a integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo. Promova, pois, a parte autora a emenda da inicial, a fim de fazer incluir no pólo passivo da relação processual, Lindalva dos Santos Stefanini, atual beneficiária do benefício vindicado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1559**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.24.001961-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LETICIA ROSMAR DE MOURA RIBEIRO ME E OUTRO

DESPACHO PROFERIDO EM 10/02/09: J. VISTA AO EXEQUENTE. O presente feito está com vista a Exequente (Caixa Econômica Federal) dos termos do Ofício n.º 76/2009, expedido nos autos n.º 024.08.000884-8 da carta precatória, para que providencie, DIRETAMENTE no Juízo deprecado da 1ª Vara Cível da comarca de Aparecida do Taboado/MS, o envio do comprovante original (1ª Via) da transferência efetuada sob n.º 941421 no valor de R\$ 36,50 ou providenciar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, que importa no total de R\$ 36,50, referente a uma diligência, depositando na conta 12852-X, Banco do Brasil, agência 0706-4, Aparecida do Taboado/MS, mediante comprovante original de depósito efetuado em caixa interno, para posterior cumprimento da referida carta precatória (vedado depósito via envelope), bem como efetuar o recolhimento das 04 (quatro) diligências restantes, para cumprimento da referida carta precatória, naquele Juízo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. SABRINA ASSANTI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1947**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.25.000328-8** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MARILIA - SP E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se, conforme solicitado. Designo o dia 24 de março de 2009, às 14h45, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. Comunique-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho. Após, devolva-se a presente, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.25.000329-0** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MARILIA - SP E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se, conforme solicitado. Designo o dia 24 de março de 2009, às 14h30, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. Comunique-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho. Após, devolva-se a presente, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente N° 1950**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.25.004258-1** - LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP053967 BERNARDINO FERNANDES SMANIA E ADV.

SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP053967 BERNARDINO FERNANDES SMANIA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Intimem-se os autores Maria Imaculada Ribeiro Viana, Marta Regina Ribeiro, Ordália Maria Ribeiro dos Santos, Luiz dos Santos Ribeiro, Nelson Ribeiro (sucessores de Alcides Ribeiro), Cleuza Maria dos Santos Mouta, Vilma Antonia S. Silvestre, Eianes Lauro dos Santos (sucessores de Elza Luiza dos Santos), Marilene Viana Correa da Cruz, Marcos Antonio Correa (sucessores de Hortencia Viana Gomes), José Adão de Oliveira, Milton Oliveira, Maria de Fátima de Oliveira, Ataíde da Silva Oliveira, Ailton de Oliveira, Alessandro de Oliveira, Antonia Aparecida de Oliveira (sucessores de José Gerônimo de Oliveira), Helena Manso Martins, Moacyr Martins Manso, Marlene Martins Manso Ribeiro, Ana Martins Curi e José Martins Manso (sucessores de Nicolau Martins Cara), para que juntem aos autos novos instrumentos de mandato outorgando poderes ao Ilmo. Patrono. Após, expeçam-se alvarás de levantamento para os autores Elenice Martins Gomes Azoia, Mary Martins Santana, Deize Martins da Silva, José Martin e Waldines José Martins (sucessores de João José Martins Romero), segundo os cálculos elaborados à fl. 1081. 3. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de José de Souza, Vanilda Fátima de Souza Silva, Eleutilde Rita de Souza Pessoto, Célia Aparecida de Souza, Terezinha de Souza Prado, sucessores de Conceição Maria de Souza, Anael Dias de Souza, Adão Dias de Souza, Inácio Dias de Souza, Sebastião Dias de Souza, Aurora de Souza, Gilda Dias Severo, Maria Aparecida de Souza, sucessores de Isaura Camargo de Souza e Maria Aparecida de Moraes Miranda, sucessora de Osório José de Moraes, no prazo de 10 dias. 4. Considerando a divergência entre o nome dos pais existente no documento de Joaquim Leite da Silva, sucessor de Aparecida Gonçalves Leite, dos demais herdeiros, determino a juntada de sua certidão de nascimento. Após, apreciarei o pedido de habilitação de todos os herdeiros. 5. Com relação ao autor Aparecido Bueno, já falecido, intimem-se os sucessores para que juntem aos autos a certidão de óbito do de cujus, cópia do documento que nomeou o curador definitivo de Odete Bueno Maria, bem como a certidão de inexistência de dependentes cadastrados perante o INSS. 6. Intime-se José Josino de Camargo Lima, sucessor de Odete de Camargo Mendes, para que junte aos autos as certidões de óbito de seus pais, a fim de se verificar a existência ou não de demais herdeiros. 7. Indefiro a habilitação de Maria Aparecida de Moraes Miranda, como sucessora de Joaquim José de Moraes, tendo em vista a notícia nos autos, segundo certidão de óbito do autor, de que possui um filho. 8. Considerando que os autores Aparecida Pereira Alvim, Eva Raphael Costa, João Sacerdote dos Santos, Joaquim Borges da Costa, José Martin Cara, Leonina de Lima Romera, Manoel Rodrigues de Mello, Maria José Alves dos Santos, Maria Mendes Pires e Rosa Fiorenzano de Lima não se manifestaram até a presente data, bem como a não localização do herdeiro de Joaquim José de Moraes, determino a expedição de ofícios aos órgãos de praxe, objetivando a localização dos autores ou de seus sucessores. 9. Intimem-se. Cumpra-se. URGENTE - EXPEDIDO ALVARÁ DATADO DE 11.02.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.001475-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001180-3) GERALDO PIO DE MAGALHAES (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 07/04/2009, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2004.61.27.002819-0** - MARIA DO SOCORRO COUTINHO SALES - INCAPAZ(MARIA SILEIDE COUTINHO SALES) E OUTRO (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 14/04/2009, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2006.61.27.001000-5** - SANTA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP244942 FERNANDA GADIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2006.61.27.001454-0** - JOSE LUIS LINDOLFO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 18/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2006.61.27.002053-9** - LUIZ CARLOS ANADAO (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/03/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2006.61.27.002283-4** - ORIDES ROBERTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 31/03/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2006.61.27.002342-5** - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os honorários periciais foram fixados de forma equivocada, assim, considerando o deslocamento para outro município, arbitro os honorários da assistente social em R\$ 190,00 (cento e noventa reais), mantendo no mais a decisão de fl. 148.

**2006.61.27.002634-7** - ANTONIO LEAL (ADV. SP058585 ANGELO DOMINGUES NETO E ADV. SP248180 JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 24/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2006.61.27.002635-9** - SIDNEI SCARAMUCA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 11/03/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2006.61.27.002636-0** - NEUZA FRALEONI (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 11/03/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2007.61.27.000571-3** - LOURDES MARCELINO ALVES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 05/03/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmiento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2007.61.27.000670-5** - IVAN ROBERTO DE PAULA (ADV. SP070152 ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 26/05/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.003104-9** - ARISTIDES MODA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que a matéria posta nos autos é meramente de direito, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.27.003149-9** - APARECIDA SILVA RAMALHO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 31/03/2009, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.003408-7** - LUCIA HELENA CATARINO (ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 31/03/2009, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.003526-2** - EDSON DONIZETTI BRUSCATO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 12/05/2009, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.003578-0** - CLAUDIA APARECIDA CONSTANTINO (ADV. SP214305 FABRICIO SILVA NICOLA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 24/03/2009, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.003654-0** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 07/04/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.003755-6** - JOAO APARECIDO SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP178706 JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 05/05/2009, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.003766-0** - ISRAEL PIRES CHAVES (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 31/03/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.003940-1** - MARIA IRENE BAIOSCHI DA SILVA (ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA E ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada a deferir, em relação ao pedido de prova pericial, pois o indeferimento administrativo se deu pela falta de carência. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2007.61.27.004044-0** - MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 19/05/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.004251-5** - JOSE CARLOS SEBASTIAO (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 12/05/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.004253-9** - MARINA ROSA DE JESUS MILANI (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 12/03/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2007.61.27.004802-5** - JOAO PEDRO DE ALCANTARA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 19/05/2009, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.004921-2** - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 14/04/2009, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.004922-4** - SANTA IRENE ROSA DE LIMA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



(PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 12/05/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.004961-3** - PAULO DOS REIS ROSA MARQUES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 24/03/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.005149-8** - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 05/05/2009, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.005150-4** - APARECIDA ELIZA MARIANO VITORIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 25/03/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2007.61.27.005158-9** - MARIA BENEDITA EDUARDO DUTRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 05/05/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.005162-0** - MARIA SABINA DE FIGUEIREDO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 14/04/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.005164-4** - ALVARINA ALVES CARDOZO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 19/05/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.005165-6** - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 19/05/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.005167-0** - VERA LUCIA MARTINATTI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 24/03/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2007.61.27.005168-1** - DONIZETE DE JESUS PIRES DE MORAES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 31/03/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.000200-5** - LUZIA GRILONI RAFALDINE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 26/05/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.000207-8** - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 12/05/2009, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.000283-2** - NILSA MARIA DINIZ GARCIA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 19/05/2009, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.000363-0** - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 12/03/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.000402-6** - MAURO FORTUNATO DE PAULA (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 18/03/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.000408-7** - RENATA APARECIDA BASTOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 19/05/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de

documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.000410-5** - MARIA LUIZA DA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 14/04/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.000412-9** - MARIA LUISA DA COSTA DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 19/05/2009, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.000588-2** - JOSE APARECIDO DIVINO GOTTI (ADV. SP239473 RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 05/05/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.001816-5** - JOSE ANTONIO SILVESTRE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 25/03/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.001858-0** - LUCIA TAGLIARI GONCALVES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 05/03/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.001861-0** - MARILDA DAS GRACAS BASSAN (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 19/03/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.001966-2** - MARIA DE LOURDES CONCENTINO PURCINO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 24/03/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.001998-4** - MARCOS ANTONIO LUCAS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 25/03/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.001999-6 - MIRIAN PAES DE MELO LIMA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 25/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002001-9 - JOSE CARLOS DE FREITAS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 10/03/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002039-1 - VERA LUCIA TEIXEIRA (ADV. SP155788 AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 07/04/2009, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.002102-4 - JUVENIL CASSIANO MACHADO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 12/05/2009, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.002185-1 - REINALDO VAZ DE LIMA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 07/04/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.002234-0 - CELIA REGINA MUNIZ DE MACEDO (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 12/05/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.002298-3 - ODAIR RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 24/03/2009, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.002304-5 - ZULEIDE DE JESUS DA COSTA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E**

ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 19/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002376-8** - MARIA JOSE DIAS DAS NEVES MAUCH (ADV. SP239473 RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 05/03/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002386-0** - ROWILSON JOAQUIM FAGUNDES DO COUTO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 12/05/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.002387-2** - RAIMUNDA GONCALVES DIAS ALENCAR (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 07/04/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.002388-4** - IVONE SOARES DE SOUZA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 28/04/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.002439-6** - ALEXANDRE SILVA DO CARMO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 28/04/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.002448-7** - MARIA APARECIDA COSTA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 07/04/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.002466-9** - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 18/03/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002510-8** - PAULO SERGIO OTAVIO BENTO (ADV. SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 28/04/2009, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.002541-8** - CLAUDEMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 05/05/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.002636-8** - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 28/04/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.002691-5** - CATARINA CARLOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 19/03/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002781-6** - MARIANA BORGES OZORIO OLIVEIRA (ADV. SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 31/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.002851-1** - JOANA DARC LOPES PASQUINE (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 28/04/2009, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.002911-4** - ELZA BUZATTO TONETTI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 05/05/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.002927-8** - MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 10/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003042-6** - CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 05/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003043-8** - LUIS ANTONIO BETTI (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA E ADV. SP267988 ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 14/04/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.003089-0** - JOSE CARLOS SIVIERO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 31/03/2009, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.003090-6** - ILMA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 31/03/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.003129-7** - MARIA CONCEICAO DE SOUSA GOUVEIA (ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/03/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003131-5** - ISMAEL MICHOLO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 28/04/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.003151-0** - ORLANDO APARECIDO RAMOS (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 28/04/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.003155-8** - WAGNER DONIZETI PEZOTI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 04/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003157-1** - MARILUCI NOGUEIRA BORGES DA SILVA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 10/03/2009, às 08:30 horas

para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003190-0** - SIRLEI FERREIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 28/04/2009, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.003250-2** - APARECIDA MUNHOZ AMANCIO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 14/04/2009, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.003262-9** - JOSUE VENANCIO PIERINI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 14/04/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.003353-1** - JANAINA QUARESMA DE CARVALHO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 18/03/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003368-3** - DANIELLE DA SILVA (ADV. SP155788 AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 04/03/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003434-1** - MARIA APARECIDA CANDIDO DO CARMO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido, já que tempestivo. Vista ao INSS para contra-razões. Dê-se ciência à parte autora dos documentos trazidos com a contestação. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação da perícia. Int.

**2008.61.27.003620-9** - SUELI MARIA AUGUSTINHO SILVA (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 10/03/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003659-3** - ANA BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)



Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/03/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.003661-1** - GISLAINE CRISTINA TOSO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 12/05/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.003975-2** - DANIEL DE BRITO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 24/03/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004034-1** - DANIELA CRISTINA DA COSTA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 07/04/2009, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.004035-3** - MARIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 07/04/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.004037-7** - MARIA DE LOURDES CAMARGO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 24/03/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.004044-4** - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 14/04/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.004152-7** - CLAUDETE DOS SANTOS FRANCISCO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 05/05/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.004167-9** - ALEXANDRE ANTUNES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV.

SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 12/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004171-0** - ELIETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 24/03/2009, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.004194-1** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 04/03/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004224-6** - JUAREZ GONCALVES DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 24/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.004226-0** - JOSE VANDERVAL CORREA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 04/03/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004230-1** - SERGIO CHIORATO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 19/05/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

**2008.61.27.004235-0** - ROSEMEIRE DE SOUZA MARTINS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004349-4** - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/03/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da

Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004351-2** - ORLANDA CABRAL GIAO (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 17/03/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004388-3** - MARIA LUISA CARDOSO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E ADV. SP272686 JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 24/03/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004425-5** - SEBASTIAO MONTAGNINE FILHO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 11/03/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004454-1** - MARIA JOSE DA CRUZ PINTO (ADV. SP155796 DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 19/03/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004584-3** - VANDETE JUSTINO DE SOUZA PARUSSOLO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 11/03/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004588-0** - MARIA APARECIDA MATILDE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 12/03/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.004728-1** - RITA ALVES DE CASTRO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 24/03/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.27.002347-1** - MARIA CELISA SANTANNA FORNARI (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que a matéria posta nos autos carece de prova técnica de maior complexidade e o contido no parágrafo 5º do artigo 277 do C.P.C., converto o presente rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.002352-5** - CLAUDIOMIRO DE LIMA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que a matéria posta nos autos carece de prova técnica de maior complexidade e o contido no parágrafo 5º do artigo 277 do C.P.C., converto o presente rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.002921-7** - MARCIA TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 03/03/2009, às 14:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

**2008.61.27.002922-9** - MARIA ELIZA BATISTA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria posta nos autos carece de prova técnica de maior complexidade e o contido no parágrafo 5º do artigo 277 do C.P.C., converto o presente rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.003822-0** - JAIME APARECIDO FRANCISCO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 05/05/2009, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.27.000432-8** - ROSEMARY APARECIDA COLPANI (ADV. SP109824 ODENIR DONIZETE MARTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo o prazo de dez dias para que a parte impetrante comprove o recolhimento das custas iniciais ou para que traga aos autos declaração de hipossuficiência pertinente, com a devida emenda à petição inicial para que conste a sua qualificação profissional. Int.

## **Expediente Nº 2202**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.27.000187-0** - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS) X VALDIR SERRA X CLAUDIO ROLIM DA SILVEIRA (ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO (ADV. SP130664 ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, verifico que se trata de carta precatória expedida em autos de Ação Penal de competência da Justiça Estadual, tendo sido a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, tratando-se de evidente erro de digitação a expressão o Ministério Público Federal denuncia constante dos autos. Assim, é incompetente este Juízo para a execução dos atos deprecados. Remeta-se a presente carta ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de São João da Boa Vista. Int.

## **Expediente Nº 2203**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.001655-6** - EVERTON NELI GENESIO - MENOR(CLEIDE BATISTA NELI) (ADV. SP118425 CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E ADV. SP209684 SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO E ADV. SP237707 THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o

r u a pagar ao autor Everton Neli Gen sio o benef cio assistencial de presta o continuada previsto no art. 203, V, da Constitui o Fe-deral, e instituído pela Lei n. 8.742/93.Considerando o direito reconhecido nesta senten a, nos termos de sua fundamenta o, o que revela a presen a dos requisitos que autorizam a antecipa o da tutela, principalmente por conta da necessidade urgent ssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de car ter alimentar, anticipo, como requerido pelo MPF (fl. 246), os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implanta o do benef cio assistencial ao autor.Condeno o r u no pagamento do benef cio desde 15.06.2005, data do requerimento administrativo (fl. 65).No mais, as presta es vencidas ser o apuradas e pa-gas em liquida o de senten a.Arcar  a autarquia com o pagamento da diferen a apu-rada, acrescida de corre o monet ria, a ser calculada nos termos do Manual de Orienta o de Procedimento para os C culos na Justi a Federal, aprovado pela Resolu o n. 561/2007 do Conselho da Justi a Federal, computada desde o respectivo vencimento da obri-ga o. Arcar , ainda, com juros morat rios de 1% ao m s, desde a data da cita o, nos termos do disposto no artigo 406, do novo C digo Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do C digo de Processo Civil e artigo 161, 1 , do C digo Tribut rio Nacional.Condeno o r u no pagamento dos honor rios advocat cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas venci-das at  a data desta senten a, n o incidindo sobre as parcelas vincendas (S mula 111 do E. STJ).Expe a-se of cio   Ag ncia do INSS de S o Jo o da Boa Vista, comunicando-se a antecipa o dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcar  o INSS com o reembolso ao Er rio do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6 , da Resolu o n. 281 do Conselho da Justi a Federal.Custas na forma da lei.P. R. I

**2005.61.27.002410-3 - KAYLLAINE DE OLIVEIRA AMADO ANDRE (VIVIANE BASTOS DE OLIVEIRA) (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolu o do m rito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o r u a pagar   autora Kayllaine de Oliveira Amado Andre o benef cio assistencial de presta o continuada previsto no art. 203, V, da Constitui o Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93.Considerando o direito reconhecido nesta senten a, nos termos de sua fundamenta o, o que revela a presen a dos requisitos que autorizam a antecipa o da tutela, principalmente por conta da necessidade urgent ssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de car ter alimentar, anticipo, como requerido pelo MPF (fl. 165), os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implanta o do benef cio assistencial   autora.Condeno o r u no pagamento do benef cio desde 11.01.2006, data da cita o (fl. 63 verso).No mais, as presta es vencidas ser o apuradas e pa-gas em liquida o de senten a.Arcar  a autarquia com o pagamento da diferen a apu-rada, acrescida de corre o monet ria, a ser calculada nos termos do Manual de Orienta o de Procedimento para os C culos na Justi a Federal, aprovado pela Resolu o n. 561/2007 do Conselho da Justi a Federal, computada desde o respectivo vencimento da obri-ga o. Arcar , ainda, com juros morat rios de 1% ao m s, desde a data da cita o, nos termos do disposto no artigo 406, do novo C digo Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do C digo de Processo Civil e artigo 161, 1 , do C digo Tribut rio Nacional.Condeno o r u no pagamento dos honor rios advocat cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas venci-das at  a data desta senten a, n o incidindo sobre as parcelas vincendas (S mula 111 do E. STJ).Expe a-se of cio   Ag ncia do INSS de S o Jo o da Boa Vista, comunicando-se a antecipa o dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcar  o INSS com o reembolso ao Er rio do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6 , da Resolu o n. 281 do Conselho da Justi a Federal.Custas na forma da lei.

**2006.61.27.000026-7 - KELVIN RICARDO BORDIN - INCAPAZ(LUCIA HELENA BORDIM MARINHO) (ADV. SP201480 RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

- ... Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolu o do m rito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil. Arcar  o autor com o pagamento de honor rios advocat cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado   causa, sobrestando a execu o desses valores enquanto o mesmo ostentar a condi o de benefici rio da justi a gratuita. Custas ex lege. Ap s o tr nsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.27.000095-4 - CELINA FERREIRA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honor rios advocat cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado   causa, condicionada a execu o destas verbas   perda da condi o de necessitada. Ap s o tr nsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.27.000370-0 - GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honor rios advocat cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado   causa, condicionada a execu o destas verbas   perda da condi o de necessitada. Ap s o tr nsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.27.000740-7 - DEOMILTE ZAPATA CELINI (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA**

**BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar concedida na ação cautelar n. 2007.61.27.000152-5, condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Deomilte Zapata Celini o benefício de auxílio-doença n. 505.480.829-5, desde a data da indevida cessação administrativa (01.12.2006 - fl. 13 da cautelar), inclusive o abono anual, de-vendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pa-go segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Con-selho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Có-digo de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando a confirmação dos efeitos da liminar de-ferida, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamen-to feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.P. R. I

**2006.61.27.001110-1 - NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.27.002308-5 - TEREZINHA DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.27.002511-2 - DONIZETE VERGILIO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Donizete Vergilio o benefício de auxílio-doença n. 505.472.273-8, desde a data do indeferimento administrativo (03.02.2005 - fl. 14), in-clusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação con-tinuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença.As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Con-selho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Có-digo de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamen-to feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.P. R. I

**2006.61.27.002938-5 - RUTE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro So-cial a implantar e pagar à autora Rute da Silva Pereira o benefício de auxílio-doença, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago se-gundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o

que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Condene o réu no pagamento do benefício desde a data da indevida cessação do auxílio doença 505.959.354-8. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2007.61.27.000435-6** - MARIA DA CONCEICAO DE SIQUEIRA MACHADO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar à autora Maria da Conceição de Siqueira Machado o benefício aposentadoria por invalidez, com início em 22.12.2006 (data do requerimento administrativo de concessão do auxílio-doença - fl. 37), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2007.61.27.000557-9** - VERONICA BENTO MOREIRA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2007.61.27.000688-2** - SUELI CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer e pagar o benefício de auxílio-doença à autora Sueli Cláudio da Silva Vasconcelos, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da citada Lei. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene o réu no pagamento do benefício desde 24.05.2006, data da cessação. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Sueli Cláudio da Silva Vasconcelos Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 24.05.2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Custas ex

lege.P. R. I.

**2007.61.27.000866-0** - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Nomeio o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo em trinta dias. Designo o dia 26/05/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Int.

**2007.61.27.001283-3** - JOSE FRANCISCO (ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA E ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.002750-2** - CICERO RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E ADV. SP250454 JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela (fls. 44/45), condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar ao autor Cicero Rodrigues Campos o benefício aposentadoria por invalidez, com início em 08.03.2007 (data do requerimento administrativo de concessão do auxílio-doença - fl. 36), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Có-digo de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamen-to feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2007.61.27.003084-7** - SEBASTIANA GOMES (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.27.003989-9** - SILVIO RODRIGO DE FREITAS (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.000682-5** - STEFANI APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ (ADV. SP224663 ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para, confirmando a antecipação da tutela (fl. 49/52), condenar o réu a pagar à autora Stefani Aparecida Vieira o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93. Condeno o réu no pagamento do benefício desde a data do indevido cancelamento (fl. 31). No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pa-gas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apu-rada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justi-ça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obri-gação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161,



1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2008.61.27.001407-0 - DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, com relação o pedido de condenação do réu ao pagamento da parcela adicional prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Em relação ao requerimento de reparação de danos materiais e morais, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.27.001599-1 - SONIA HELENA NAJDEK VIEIRA (ADV. SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Sonia Helena Najdek Vieira o benefício de auxílio-doença desde 03.05.2008, dada do início da incapacidade, conforme laudo pericial médico - fls. 72/73, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2008.61.27.001606-5 - ADILSON LUIS DOS SANTOS (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela (fls. 36/38), condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Adilson Luis dos Santos o benefício de auxílio-doença n. 505.894.028-7, desde a data da indevida cessação administrativa (24.02.2008 - fl. 28), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2008.61.27.001817-7 - LUIZA EVANGELINA GOMES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.27.001818-9 - LUIZA ZAVOLSKI CERCUNHUK MARCONDES (ADV. SP212822 RICARDO**

**ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.001957-1 - MARIA SABINA DA SILVA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para, confirmando a antecipação da tu-tela (fls. 82/86), condenar o réu a restabelecer e pagar à auto-ra Maria Sabino da Silva o benefício assistencial de prestação continuada n. 109.309.195-6 previsto no art. 203, V, da Consti-tuição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93.As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Con-selho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Có-digo de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamen-to feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.P. R. I

**2008.61.27.001958-3 - MARIA DE SOUZA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

- ... Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.27.002125-5 - MARIA ELENA MALAQUIAS PEREIRA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a anteciapção da tutela (fls. 42/44), condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar à autora Maria Elena Malaquias Pereira o benefício aposentadoria por invalidez, com início em 02.03.2008 (um dia após a indevida cessação do auxílio-doença - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Con-selho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Có-digo de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamen-to feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.P. R. I

**2008.61.27.002203-0 - BENEDITO VILAS BOAS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Assim sendo, para recebimento da petição de fls. 100/101 como exceção de suspeição e possibilidade defesa do perito acusado de parcialidade, esclareça a parte autora em qual dos incisos do artigo 135 do CPC, aplicável ao caso por analogia, entende incidir o mesmo.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

**2008.61.27.002256-9 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.002389-6** - PAULA DE CASSIA DE ARAUJO TOTO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.002390-2** - FABIO JOSE VIEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**2008.61.27.002652-6** - TARCISO SORCE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.002660-5** - NELSON DE JESUS SANDRINI DE CARVALHO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.002671-0** - MARCIA MARIA DE ANGELO GIANOTTO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.002672-1** - LAERCIO MARTINS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.002676-9** - SONIA APARECIDA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.002688-5** - APARECIDO ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa,

condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.002690-3** - ANA PAULA GREGORIO DE SOUZA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.002692-7** - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.002868-7** - CELSO BENEDITO DE BARROS (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.27.003873-5** - MARIA LUCIA INACIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2009.61.27.000165-0** - ELENICE APARECIDA MIGUEL (ADV. SP172465 SÉRGIO LUIS MINUSSI E ADV. SP171482 LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Desta forma, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para a autora comprovar o indeferimento de prévio e atual requerimento administrativo do benefício de pensão, objeto da ação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.27.001209-9** - JOSE GERALDO DE PAULA (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.27.001942-0** - CIMBRASA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ. Custas ex lege. O SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Pardo-SP. Intime-se a Advocacia Geral da União. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.27.000152-5** - DEOMILTE ZAPATA CELINI (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 13, 15/21, 56/57 e 77 para os autos principais n. 2006.61.27.000740-

7. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**,PA 1,0 DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 821**

#### **MONITORIA**

**2001.60.00.005943-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS002949 VALDIVINO FERREIRA LIMA) X EOLO GENOVES FERRARI (ADV. MS000787 ASCARIO NANTES E ADV. MS000723 CARMELINO DE ARRUDA REZENDE)

Trata-se de pedido de extração de carta de sentença formulado pela Caixa Econômica Federal. Com as alterações advindas com a Lei n. 11.232/05, tal figura deixou de existir, deixando em seu lugar a execução provisória, prevista no art. 475-O, do CPC. Em face da ausência dos requisitos exigidos pelo parágrafo 3º do art. 475-O, do CPC, indefiro o pedido de fl. 119. Remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região.

**2003.60.00.011824-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005763 MARLEY JARA) X JOAO CARLOS FERREIRA (ADV. MS008702 JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Vista dos autos ao advogado do réu pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pedido de fl. 173.

**2003.60.00.012563-5** - UNIAO FEDERAL (ADV. MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA) X SINDJUFE - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E M.P.U. NO MS (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA) X SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do embargante, para, confirmando a decisão de f. 166-169, condená-lo no pagamento de R\$4.875,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais) à União mediante correção monetária a partir da data da novação (28.12.2001) e juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir a citação. Extingo a reconvenção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.60.00.003827-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X CELINA BRITO DE MOURA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se o disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência de f. 70, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**2005.60.00.006725-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CLEUSA RODRIGUES (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante para o fim de declarar, no período de inadimplência, que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa

de rentabilidade, com a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, razão pela qual fica imposta a Caixa Econômica Federal a obrigação de apresentar novo cálculo do valor devido no qual deverá ser mantida, nesse período, tão-somente a taxa de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Defiro, em favor, da embargante, os benefícios da justiça gratuita. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado a nova conta a ser apresentada. Custas pela embargada, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor devido. P.R.I.

**2006.60.00.009791-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X PAMELA FELIX DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. MS009114 NEILO NUNES BARBOSA)

Ficam os réus intimados dos Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 119/130.

**2007.60.00.002101-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ASSOCIACAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**2007.60.00.004755-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FERNANDO SERGIO SILVA BARBOSA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. P.R.I.

**2008.60.00.005905-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CRISTIANE PORTELA PEREIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.60.00.007631-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X RONALDO MARTINS DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o acordo noticiado nos autos pela autora, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.60.00.003325-6** - CELIA BEATRIZ DE SOUZA SOARDO (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE)

Ante tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para reconhecer a nulidade do processo de execução nº 98.0000144-1, desde a citação editalícia, inclusive, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da executada. Condeno a embargada nas custas e despesas processuais. Sem honorários. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.60.00.005482-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO PEDRO DA COSTA MARQUES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo.

**2008.60.00.005446-8** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL WEYSON CEZAR DE ALMEIDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Fundação Habitacional do Exército quanto à certidão de fls. 26, que atesta o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

**2008.60.00.006012-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo.

**2008.60.00.006049-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JURED ABOU HARB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo.

**2008.60.00.009060-6** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X FERNANDO PASSARINI DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o acordo noticiado nos autos pela autora, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.60.00.009065-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se ser desnecessária a anuência da parte contrária, na espécie, defiro o pedido de desistência da presente Ação. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 856**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.60.05.000331-5** - EDSON POLITANO (ADV. MT004517A ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixa em diligência. F. 226/231: faça-se vista ao embargante. Prazo: 5 dias. Após, voltem conclusos para sentença.

**Expediente Nº 857**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.00.000028-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) PAULO EDUARDO BORGES (ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE ATENDA AO CONTIDONA COTA MINISTERIAL DE FLS. 38/39, EM CINCO (05) DIAS. NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO.

**2009.60.00.000299-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) REGINA APARECIDA PICOLomini DA COSTA TAVARES (ADV. MT007800 DECIANA NOGUEIRA GALVAO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INTIME-SE A REQUERENTE PARA QUE ATENDA AO CONTIDO NA COTA MINISTERIAL DE FLS. 22/23, EM CINCO (05) DIAS. NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 899**

#### **MONITORIA**

**1999.60.00.007529-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA - CONFECÇÃO ME (ADV. MS009670 CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS)

Manifeste-se a CEF, sobre os embargos.

**2001.60.00.005440-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VILMA ADAMI FERRO PESSOA (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X JOSE LUIZ MATOS PESSOA (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Converto o julgamento em diligência 1 - Tendo em vista que o réu alegou abusividade na cobrança das taxas de juros, juntem-se planilhas do BACEN contendo os índices para a operação com juros prefixados - cheque especial. 2 - Intime-se autora para que apresente demonstrativo atualizado do débito contendo as taxas de juros praticadas no decorrer do contrato e após o inadimplemento. 3 - Após, dê-se ao réu, retornando os autos conclusos para sentença.

**2005.60.00.006761-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SERGIO GRIJO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para dar prosseguimento no feito, no prazo de dez dias.

**2008.60.00.003364-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X JUCELIA MANGELOT DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, sobre a citação negativa.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.00.003846-0** - EB CHIARINI (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Homologo os pedidos de desistência dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, de acordo com o art. 501, do CPC. Homologo o acordo celebrado e declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, III e V, do CPC. Honorários nos termos do acordo. Custas pagas. PRI. Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento dos valores depositados nestes autos (conta n 3953-005-302531-5). F. 851-2. Tendo em vista que a autora outorgou poderes para levantar quantias depositadas em cartório (f. 52), cancele-se o alvará de f. 853, devendo ser expedido novo alvará, observando-se a procuração de f. 52 e os substabelecimentos de f. 315, 564 e 802 a 806.

**1999.60.00.003933-6** - MARIA DA GLORIA LIMA ORTALE (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X RITA MARIA LIMA ORTALE (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E ADV. MS005444 AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pela seção de contabilidade.

**1999.60.00.004513-0** - CASSIA REGINA IDE VIEIRA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CARMO TOLEDO FERRAZ (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS GUILHERME GREEN (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAIR DE OLIVEIRA (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Uma vez que o recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos (n. 2005.60.00.007247-0) foi recebido no efeito devolutivo, a sentença prolatada nesta ação ordinária tornou-se definitiva, podendo ser executada. Apresentem os autores, no prazo de dez dias, os extratos das contas do FGTS.

**1999.60.00.005735-1** - OLGA MARIA GONCALVES (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X HYDER GONCALVES (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pela seção de contabilidade.

**2000.60.00.004092-6** - ELIANA MARA RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. MS012259 EDYLSO DURAES DIAS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X PAULO ROBERTO BERNARDO DE SOUZA (ADV. MS012259 EDYLSO DURAES DIAS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE -



COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) F. 573. Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 559-64 para entrega ao seu subscritor. Renumerem-se os autos. Anote-se o substabelecimento de f. 575. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito (fls. 577-82). Anote-se a renúncia de fls. 586-7. Desnecessária a intimação dos autores para constituição de advogado, já que o Dr. Edylson Durães Dias (f. 575) continuará patrocinando a causa

**2000.60.00.006815-8** - PEDRO ELISEU LAUXEN E OUTROS (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA E ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003087 ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) ...Homologo o acordo, na forma do art. 269., III, do CPC, considerando resolvido o mérito. Custas e honorários conforme convencionado.

**2002.60.00.007428-3** - VANIA BLATTER DE CAMPOS VAZ GUIMARAES (ADV. MS009049 CAROLINA RIBEIRO FAVA E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Manifeste-se a autora, sobre as informações da ré.

**2003.60.00.012248-8** - ADIRLEI XAVIER (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOAQUIM FERNANDES SANCHES DA SILVA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EDILSON ALVES CARDOSO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X RICARDO GARCIA BARBOSA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MARCOS DA SILVA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROSALVO SILVA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUIZ CEZAR MORINIGO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMILIO RENATO PINTO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JONE ROMEIRO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Requeira os autores a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências

**2003.60.00.012915-0** - SIDNEI DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores, no prazo de trinta dias. Requeiram, os autores, a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

**2003.60.00.013121-0** - VALMIR MAGGRI E OUTROS (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008899 CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2008.03.00.029273-1 (f. 180)

**2004.60.00.008941-6** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X MR DIAG LAB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP127680 ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E ADV. SP167122 VANESSA MARQUES VASQUES E ADV. SP201506 SILVIA DE OLIVEIRA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS005240 ALEXANDRE CUNHA PRADO) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar a multa de R\$ 21.951,44 atualizada a partir de 27 de outubro de 2004 pela SELIC, que já inclui correção monetária e juros moratórios, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas pela ré. PRI.

**2005.60.00.004556-9** - RODRIGO LENZ (ADV. MS009678 ROBSON SITORSKI LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) ...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Condeno-o a pagar honorários fixados em R\$ 1.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei n 1060/50. Isento de custas. PRI.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.60.00.005813-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002996-4) FRANCISCO CELSO GARCIA DE LACERDA AZEVEDO (ADV. SP181855 CRISTIANE MIRANDA MÔNACO) X CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO (ADV. SP181855 CRISTIANE MIRANDA MÔNACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Diante do exposto, (1) julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com o fim de declarar que a embargada não faz jus a juros capitalizados, devendo excluir dos cálculos de f. 9 e seguintes o excesso decorrente da capitalização mensal; (2) por entender que a embargada sucumbiu em parte mínima, condeno os embargantes ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 3.000,00, ressalvando que a execução em relação àquele beneficiário da justiça gratuita está sujeita à norma do art. 12, da Lei 1060/50; (3) custas pro rata.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.60.00.000672-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ FERNANDES (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA) X RAIMUNDO FERNANDES FILHO (ADV. BA010167 LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO)

Pelo exposto: 1) concedo à ré os benefícios da justiça gratuita; 2) julgo procedente o pedido para: 2.1) reintegrar a União na posse do imóvel; 2.2) condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.739,80, quantia que deverá ser corrigida pela SELIC a partir da data da propositura da ação, acrescida, ainda, da importância mensal de R\$ 181,15, referente à soma da taxa de ocupação mensal e do condomínio, do período de dezembro de 2006 até a data da desocupação, em agosto de 2007, quantias que deverão ser corrigidas pela SELIC a partir dos respectivos vencimentos; 3) condenar os réus ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, ressalvando que à ré aplica-se a norma do art. 12, da Lei nº 1.060/50; 4) condenar o réu a pagar a metade das custas, esclarecendo que a ré é isenta da outra metade. P.R.I.

### **Expediente Nº 900**

#### **MONITORIA**

**2002.60.00.003370-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X ZILDA ALVES REZENDE ROMERO (ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X ALOISIO ROMERO DA SILVA (ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X TERRA BRANCA IMOVEIS LTDA (ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO)

Anote-se o substabelecimento de f. 130. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**2008.60.00.002943-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X WESLEY RODRIGUES REZENDE (ADV. MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR E ADV. MS008197 RUBERVAL LIMA SALAZAR E ADV. MS008453 GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSA MARIA RODRIGUES DE REZENDE (ADV. MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR E ADV. MS008197 RUBERVAL LIMA SALAZAR E ADV. MS008453 GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CARLOS ALMEIDA DE REZENDE (ADV. MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR E ADV. MS008197 RUBERVAL LIMA SALAZAR E ADV. MS008453 GIOVANNI LIMA SALAZAR)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos embargantes. 2- Indefiro o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros restritivos, tendo em vista que não foi requerido o depósito dos valores incontroversos, requisito imprescindível para tal medida, conforme decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008). 3- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos apresentados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0007589-1** - CARMELITO VIEIRA DA SILVA (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ANA LUCIA DOS SANTOS (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X BOAS LUIZ MORET (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X APARECIDA GARCIA MENDES (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ALVARO FRANCISCATI (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 492-6. Digam as partes, em dez dias

**97.0003181-0** - NORBERTO MENDES (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X NILSON VIEIRA LUZ (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X NEUSA SEVERINA DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X NIVALDO MENDES DA SILVA (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X NERI CASIMIRO NEVES (ADV.

MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS006816 MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ E ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se o autor Neri Casimiro, em dez dias, sobre a petição de fls. 250-1. Após, intime-se a CEF para manifestar-se, em dez dias, sobre o pedido de f. 252

**97.0003625-1** - ELIANE DE OLIVEIRA FRANCA (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X DENI ALVES HENRIQUE (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X ANTONIO CARLOS VIEIRA SANDES (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X CLEIRE MARIA FRANCA (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X CELINA DE OLIVEIRA (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X EVA MARIA HOKAMA DOS ANJOS (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X ELIANE APARECIDA JORDAO DE ARAUJO (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X ALDAIR GAMA DO CARMO (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X EDUARDO ALVES DA SILVA (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X ANTONIO CUBEL (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X AMELIA HIROMI MURAOKA (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

A presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores. Sentença de extinção da ação em relação aos autores Francisco Geraldo Martins Machado, Eliane Aparecida Jordão de Araújo e Cleire Maria França (f.178), e de Amélia Hiromi Muraoka (f. 185). A Caixa Econômica Federal juntou os termos de adesão a LC 110/01 dos autores Aldair Gama do Carmo, Eduardo Alves da Silva (fls. 198-9). Juntou, também, comprovantes dos autores Eva Maria Hokama dos Anjos, Aparecida Fátima dos Santos Arruda, Celina de Oliveira, Deni Alves Henrique e Eliane de Oliveira França, os quais efetuaram a adesão via internet (fls. 200 e 238-41). Juntou, ainda, a relação dos créditos efetuados nas contas dos autores Antonio Carlos Vieira Sandes e Antonio Cubel (fls. 207-15). Intimados, os autores não se manifestaram (f. 244). Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil em relação aos autores Aldair Gama do Carmo, Eduardo Alves da Silva, Eva Maria Hokama dos Anjos, Aparecida Fátima dos Santos Arruda, Celina de Oliveira, Deni Alves Henrique e Eliane de Oliveira França. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio Carlos Vieira Sandes e Antonio Cubel. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se os autos.

**97.0005830-1** - JOSE CARLOS DO PRADO (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X OSICO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X JOAQUIM JOSE DE SENA (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X TRIFILO APODACA NETO (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO ROBERTO DOS SANTOS)  
F. 196. Digam os autores, em dez dias

**98.0002288-0** - SIMIAO OCAMPOS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE ROQUE DE ALMEIDA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X APARECIDO CARLOS DE LIMA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X DJALMA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X JAIR ATILIO (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X HEDEMAL DE ARRUDA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X PATRICIA LOUREIRO DE ALMEIDA CAMARGO (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X NERI SAUDIN TAVEIRA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X ANTONIA DELFINA FERNANDES (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X ANTENOR DA SILVA CAIRES (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X ALONSO PEREIRA DA PAZ (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Manifeste-se o autor Alonso Pereira da Paz, em dez dias, sobre a petição e documento de fls. 377-8

**98.0004630-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO (ADV. MS007627 RAFAEL COSTA DE SOUZA E ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI E ADV. SP164318B DENISE SOUZA CALABREZ E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X Q. V. CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. MS007795 ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)  
Indique a exequente bens passíveis de penhora de propriedade da executada, no prazo de dez dias

**2001.60.00.005825-0** - NIWTON FREITAS DA COSTA (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista o retorno dos autos da carta precatória, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias

**2002.60.00.000304-5** - MARIZA DE MENEZES LYRA LOUREDO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X NILO LEMOS LOREDO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Anote-se o substabelecimento de f. 312. Manifestem-se as requeridas, em dez dias, sobre a execução da sentença

**2002.60.00.002617-3** - ALOISIO ROMERO DA SILVA (ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X TERRA BRANCA IMOVEIS LTDA (ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**2002.60.00.004387-0** - ELIEZER LIMA DE SOUZA (ADV. MS009049 CAROLINA RIBEIRO FAVA) X FRANCISCO CARLOS PETRINI (ADV. MS009049 CAROLINA RIBEIRO FAVA E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2003.60.00.004635-8** - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE) X WERNECK ALMADA (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE) X ADEMIR RIBEIRO (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE) X IVANDIL PEIXOTO (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE) X JOSE BULCAO NETO (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE) X ERIVALDO CORREIA DA SILVA (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE) X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE) X ABEL CAFURE (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contra-razões (fls. 166-77). Abra-se vista ao(s) recorrido IBAMA para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2003.60.04.001197-5** - MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2004.60.00.005231-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.005103-6) HELOISA NARA PINHEIRO DO NASCIMENTO (PROCURAD ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Fls. 321-39. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2- Intimem-se. Após, façam-se os autos novamente conclusos para sentença.

**2004.60.00.008232-0** - VETORIAL SIDERURGIA LTDA (ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES E ADV. MS011571 DENISE FELICIO COELHO E ADV. MG052937 EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerido)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Anotem-se os substabelecimentos de fls. 79-80. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2005.60.00.005380-3** - REFRIGERACAO TUPI LTDA (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA)

Anote-se o substabelecimento de f. 75. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já contra-arrazoou (fls. 93-7). Cumpra-se a parte final da sentença (f. 70). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2007.60.00.004259-0** - MAX CABREIRA PORTELA (ADV. MS010019 KEULLA CABREIRA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Explique-se a CEF, em face da caderneta de f. 12, inclusive esclarecendo a data-base da conta ali informada.

**2007.60.00.009898-4** - ADMAR ARNALDO DE ALENCAR E OUTRO (ADV. MS001816 ALVARO DA SILVA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

**2007.60.00.011168-0** - FREDERICO DE OLIVEIRA WEISSINGER E OUTROS (ADV. MS008032 ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 295, e art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem honorários. P.R.I.

**2008.60.00.011121-0** - RAUL BRITES (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para análise do pedido de justiça gratuita, junte o autor, no prazo de dez dias, os três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

**2008.60.00.011742-9** - SILVIA MONTEIRO GERCKENS - espólio (ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para análise do pedido de justiça gratuita, o(a) autor(a) deverá juntar aos autos, em dez dias, cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

**2008.60.00.012141-0** - SEVERINO LEMOS DA SILVA (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES E ADV. MS011039 GISLENE DE REZENDE QUADROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Tendo em vista que os documentos de fls. 50-1 demonstram que o autor não é hipossuficiente, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2- Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob as penas legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.60.00.005065-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.006335-7) ANTENOR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (ADV. MS011899 BELGRANO ANACLETO DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**2007.60.00.007534-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001643-4) ODILSON ROBERTO DIAS (ADV. MS003045 ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA)

1- Tendo em vista que o embargante não cumpriu o despacho de f. 49, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2- Recebo os presentes embargos, que serão processados sem efeito suspensivo, pois a execução ainda não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3- Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.60.00.000410-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0000632-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X HERNANDEZ MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E ADV. SP120713 SABRINA RODRIGUES SANTOS E ADV. MS004071 CARLOS HENRIQUE FRANCO TEODORO)

Junte-se nos autos principais (nº 95.000632-4) cópia da decisão destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.60.00.006335-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTENOR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias. Após, archive-se

**2008.60.00.001946-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X BARAZETTI & WEBER LTDA - EPP E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

#### **Expediente Nº 901**

## **IMISSAO NA POSSE**

**2007.60.00.008822-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FERNANDO RAMAO CONCHA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X EDINA DE MELO CONCHA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES)

Anote-se o substabelecimento de f. 128. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

## **MONITORIA**

**2003.60.00.009169-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CICERA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

F. 84. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias

**2005.60.00.003856-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ARI FLORES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias

**2005.60.00.005296-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA CANDIDA PIMENTEL GONCALVES GOMES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

F. 50. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias

**2005.60.00.009532-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X GISLENE MARIA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**2007.60.00.000878-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JASMIN COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0000137-6** - RUI TOCHIAKI MASSUDA (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO E ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X PEDRO AUGUSTO PULGA (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO E ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X ITAMAR SIMAO (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO E ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X ALBERI JOSE PRADELLA (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO E ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X PAULO DE TARSO MARINHO (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO E ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X LAUDELINO LIMBERGER (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO E ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO E ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X DIMAR ALVES MOREIRA (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO E ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X LOTARIO BECKERT (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO E ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimem-se os autores acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

**93.0004102-9** - ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA (ADV. MS003744 JOATAN LOUREIRO DA SILVA) X OLIRI ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS003744 JOATAN LOUREIRO DA SILVA) X JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA (ADV. MS003744 JOATAN LOUREIRO DA SILVA) X ZONIR FREITAS TETILA (ADV. MS003744 JOATAN LOUREIRO DA SILVA) X ANNADYR BARLETTO CAVALLI (ADV. MS003744 JOATAN LOUREIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS000336 SALOMAO FRANCISCO AMARAL E ADV. MS003456 TADAYUKI SAITO E ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**94.0002933-0** - LUIS DOS ANJOS (ADV. MS003640 VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E ADV. MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E ADV. MS005444 AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**96.0007602-2** - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. MS004895 CACILDO TADEU GEHLEN) X ADEMAR BATISTA LEMES (ADV. MS005989 ALESSANDRA MACHADO ALBA) X AMELIA LUIZ DE LIMA (ADV. MS006279 NATALINA LUIZ DE LIMA) X ADAO FERREIRA FIRMINO (ADV. MS006279 NATALINA LUIZ DE LIMA) X JOSE ROCHA (ADV. MS004895 CACILDO TADEU GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se a autora Ana Maria Santos, em dez dias, sobre os embargos de declaração de f. 486-7.

**97.0004099-2** - AMBROSINA DOS SANTOS DUARTE (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AMAURI PEREIRA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS PRIMO DA LUZ (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE GENILDO CLEMENTE FERREIRA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS DA ROCHA BATISTA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

À vista da informação de f. 290, indiquem todos os advogados dos autores o nome do beneficiário que deverá constar do alvará de levantamento da verba honorária, no prazo de dez dias.

**98.0004088-9** - MARIA GLAUCIA DALLA PRIA (ADV. MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006487 PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A (ADV. SP141399 FERNANDA BLASIO PEREZ)

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 366 e 368. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s) (requerida(s)) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**1999.60.00.000042-0** - RUTH VIEIRA DA SILVA (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X JOSE MILTON PADILHA (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X ANTONIO DE SOUZA LIMA (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X MILTON DANILO MARQUES (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência ao autor da petição de f. 148. Após, retornem os autos ao arquivo.

**1999.60.00.002093-5** - MARIA SHIRLEI PAES (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência ao autor da petição de f. 148. Após, retornem os autos ao arquivo.

**1999.60.00.004073-9** - JAIR UBALDO REY (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X JACY MEDINA (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Dê-se ciência ao autor da petição de f. 148. Após, retornem os autos ao arquivo.

**2001.60.00.006444-3** - MARCOS PINHEIRO DA SILVA (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X MESSIAS FURTADO DE SOUZA (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X FRANK GEORGE DE LIMA CORPA (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X GOMIDES FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X FABIO ANDERSON RIBEIRO SAMPAIO (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X FABIANO GOES NAGATA (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X FERNANDO OLAVO BERTONCINI (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X FERNANDO LOPES NOGUEIRA (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X FERNANDO MILAN AMICI (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2002.60.00.007412-0** - ELIDA SOARES (ADV. MS004804 HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)  
Julgo prejudicado o pedido de arbitramento de honorários de f. 58, tendo em vista que o pagamento já foi requisitado conforme guia de f. 55. Intime-se, após devolva-se os autos ao arquivo.

**2003.60.00.006566-3** - REGINA MARCIA RODRIGUES DE BRITO MOTA E OUTROS (ADV. MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2003.60.00.009568-0** - ISABEL ANTONIA BACHEGA MAGELA (ADV. MS007054 ALEXANDRE ANTONIO FIALHO CANALE E ADV. MS006703 LUIZ EPELBAUM) X GERALDO MAGELA FILHO (ADV. MS007054 ALEXANDRE ANTONIO FIALHO CANALE E ADV. MS006703 LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)  
À CEF para subscrever a petição de f. 548. Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 551-2)

**2004.60.00.001592-5** - CLEVSON DOS SANTOS GOMES (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X ATAIDE GADEA (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X NAILTON PAULO DA SILVA (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X GIVANIL BAGNARA (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X SIDENY MACEDO MENEZES (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que for direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

**2004.60.00.008780-8** - EDUARDO DE PAULA MENDONCA E OUTRO (ADV. MS009030 THAYS ROCHA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)  
Tendo em vista que me declarei suspeito nestes autos (f. 57 v.), revogo o despacho proferido à f. 188. Encaminhe-se o processo ao meu substituto legal. Intimem-se as partes

**2005.60.00.005821-7** - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA GONCALVES (ADV. MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)  
Registre-se para sentença.

**2005.60.00.009740-5** - JOSE ALBERTO ALVARENGA (ADV. MS006213 ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir.

**2006.60.00.006658-9** - EDGAR SANDIM DA SILVA (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

**2006.60.00.006966-9** - TELMO FIORAVANTE OZORIO (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Nos prazo de dez dias, junte o autor cópia do laudo, referente à perícia realizada nos autos da ação de interdição n. 001.07.012755-8 e, diante do que consta do documento de f. 146, regularize sua representação processual. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação. Apresentado o documento referido no item 1, intime-se a ré, para manifestação.

**2006.60.00.008953-0** - ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO E OUTRO (ADV. MS004109 FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Converto o julgamento em diligência. Comprove a ré, mediante a juntada dos extratos, os créditos que afirma terem sido feitos nas constas vinculadas dos autores durante todo o período questionado (junho/87 a março de 1991).

**2007.60.00.002273-6** - NIVAN DIAS PEREIRA (ADV. MS006920 JERONIMO IVO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)  
Defiro a devolução dos docs que instruíram a inicial.

**2007.60.00.006071-3** - LUCIANO FRANCO DE ARAUJO (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X



UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.60.00.012075-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007909-9) AUREA DE MATOS GONCALVES E OUTROS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES E ADV. MS001597 JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADV. MS009006 RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 272-3. Manifestem-se os exequêntes, no prazo de dez dias

**2005.60.00.000198-0** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Despacho de f. 58: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 4.756,77 (protocolo nº 2008000794274).Aguarde-se por 5 dias.Despacho de f. 59: O bloqueio eletrônico de valores restou infrutífero, vez que nenhum valor foi encontrado. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0002932-0** - MARIA GLAUCIA DALLA PRIA (ADV. MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A (ADV. SP141399 FERNANDA BLASIO PEREZ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(requerida)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**96.0008361-4** - SEBASTIAO DA SILVA NANTES FILHO E OUTROS (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E ADV. MS006511 GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Alterem-se os registros e autuação para classe 97, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores Francisco Romualdo de Paula, Marilda Louveira Pinheiro e Sebastião da Silva Nantes Filho, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

**2008.60.00.011436-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001492-9) MAURO ALVES DA SILVA (ADV. MS006346 REINALDO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1- Trata-se de cumprimento de sentença consistente em obrigação de fazer, pelo que deverá ser observado o art. 461, CPC, conforme dispõe o art. 475-I, CPC.2- Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.3- Após, intime-se a requerida para cumprir a obrigação no prazo de quinze dias.

#### **Expediente Nº 902**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0002279-1** - VERA LUCIA COSTA PARDO (ADV. MS005196 ANDRE SOARES) X LUIZ ANTONIO PARDO (ADV. MS005196 ANDRE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o depósito de f. 301

**2006.60.00.004017-5** - EDINALVA MENEZES SOARES (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA E ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Anote-se o substabelecimento de f. 293. Defiro o pedido de vista à autora, pelo prazo de cinco dias. Sem requerimentos, registre-se para sentença

**2006.60.00.004561-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004068-0) NEANDER ORTEGA OSTRUFKA (ADV. MS010811 PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a o autor, no prazo de dez dias.

## **IMISSAO NA POSSE**

**1999.60.00.005776-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ELIONE CATARINA ALMEIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS008299 PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X CASSIANO GOMES DA SILVA (ADV. MS008299 PATRICIA MONTE SIQUEIRA E ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

**2002.60.00.004283-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCIA CENEDESI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIZA BRUNET BARRETO (ADV. MS004260 ANA MARIA PEDRA) X DEOCLECIO ALMEIDA FILHO (ADV. MS004260 ANA MARIA PEDRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

## **MONITORIA**

**2003.60.00.011792-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SILVIA MAIRA PINTO MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os documentos de fls. 89-92, decreto segredo de justiça destes autos. Anote-se. Defiro o pedido de juntada de substabelecimento de fls. 94-5. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**2004.60.00.002011-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X CARLOTA MARIA ALENCAR ENNES (ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E ADV. MS010953 ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Anote-se a procuração de f. 89. Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos

**2007.60.00.001325-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DELMIR ANTONIO COMPARIN (ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN (ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102c, do CPC.. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

**2007.60.00.011656-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL ORTALE LTDA - ME (ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E ADV. MS007148 LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS E ADV. MS010953 ADRIANA DE SOUZA ANNES E ADV. MS010599 ANTONIO ALVES CORREA) X MARIA DA GLORIA LIMA ORTALE (ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X ANAHI ORTALE ZOGAIB (ADV. MS010599 ANTONIO ALVES CORREA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0009916-3** - ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA (ADV. MS004884 LUIZ CORREA E ADV. MS005662 JOAO CORREA FILHO E ADV. MS006085 JOSE FERNANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Apresente o autor, no prazo de dez dias, memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

**92.0001712-6** - CLEIDE DOS SANTOS BATISTA (ADV. MS004398 RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X DORA VILLALBA LOPES (ADV. MS004398 RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X JUAN BATISTA VILLALBA (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS) X JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO FILHO (ADV. MS004398 RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X CIRIACO URQUIZA FILHO (ADV. MS004398 RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X AURELIA VILLALBA URQUIZA (ADV. MS004398 RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Desarquive-se. Anote-se a procuração de f. 73. Sem manifestação, no prazo de dez dias, arquive-se

**98.0002789-0** - E G BRITO JARDIM (ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 97, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do CPC, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de

tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

**98.0003170-7** - ALAIDE APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X ROSA SALAZAR DOS SANTOS (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ALBERTO ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 443, manifestem-se a CEF e a Caixa Seguradora sobre a execução, no prazo de dez dias

**98.0004716-6** - MARIA LENIR ALMADA PINHEIRO SANTOS PEREIRA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X ADILSON SANTOS PEREIRA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (requerida) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista aos recorridos (requerentes) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**1999.60.00.008210-2** - NELLY RIEKSTINS VILLARINHO BONFIM (ADV. MS005565 MARILENA FREITAS SILVESTRE) X JANIO FERREIRA BONFIM (ADV. MS005565 MARILENA FREITAS SILVESTRE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

F. 344. O alvará já foi expedido (fls. 337-8), em cumprimento ao determinado à f. 336. Proceda à entrega ao procurador da Caixa Econômica Federal. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos

**2001.60.00.003909-6** - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO E ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Indefiro o pedido de f. 130, uma vez que a execução deve ser porposta por todos os titulares do crédito relativo aos honorários (f. 11).

**2003.60.00.008515-7** - DARCI FANTINI (ADV. MS001450 RAIMUNDO GIRELLI E ADV. MS006001 CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. MS006657 MARISA PINHEIRO CAVALCANTI E ADV. MS007356 FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E ADV. MS004395 MAURO ALVES DE SOUZA E ADV. MS002679 ALDO MARIO DE FREITAS LOPES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerido)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2003.60.00.012867-3** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES) X IVO SA DE MEDEIROS (ADV. MS007023 HERON DOS SANTOS FILHO) X IVO SA DE MEDEIROS (ADV. MS007182 JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Laucídio Dias de Oliveira (f. 199). Apresentem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, suas alegações finais. Após, registre-se para sentença

**2005.60.00.004305-6** - CLOVIS PENTEADO ANDERSON E OUTROS (ADV. MS010087 JUCIMARA GARCIA MORAIS E ADV. MS011267 CARINE BEATRIZ GIARETTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES)

Anote-se o substabelecimento de f. 191. F. 205. Defiro. Anote-se. Fls. 212-3. À vista da notícia do falecimento de Holde Sanches Cruz, defiro a habilitação para que Clarice de Castro Cruz suceda ao autor no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, registre-se para sentença

**2006.60.00.001488-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. MS007285 RICARDO TRAD FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

**2007.60.00.003615-2** - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO E ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA E ADV. MS006266E VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO SANTOS DIAS)

Fls. 228-9. Defiro. Anote-se. Anote-se o substabelecimento de f. 233. Defiro o pedido de vista à autora, pelo prazo de dez dias

**2008.60.00.007841-2** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS010688 SILVIA DE LIMA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS000580 JACI PEREIRA DA ROSA E ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

**2008.60.00.007886-2** - CAMILA GABRIELLE DE BRITO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação.

**2008.60.00.009423-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.000595-8) JOSEFA LOPES BARBOSA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para análise do pedido de justiça gratuita a autora deverá juntar aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**98.0000295-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA (ADV. MS005662 JOAO CORREA FILHO)

Prejudicado o pedido de f. 105. O feito principal já está em andamento. Arquive-se

**2007.60.00.006669-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004927-4) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FERNANDO WILSON ALVES BARBOSA (ADV. MS007403 REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

**2008.60.00.009183-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006084-5) IONALDO JOSE ARCE (ADV. MS002251 ELIAS GADIA FILHO E ADV. MS006115 LEONICE UHDE ROVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE)

Recebo os presentes embargos. À embargada para impugná-los, no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.60.00.003086-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001196-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALCIDES JOSE FALLEIROS (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ANA LUCIA ESPINDOLA RODRIGUES (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X PAULO SERGIO MARTINS LEMOS (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS008969 FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ) X DIVINO JOSE DA SILVA (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CELSO CORREIA DE SOUZA (ADV. MS008969 FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ)

Tendo em vista a renúncia de f. 109, nomeio como perita do juízo Cleide Aparecida M. Cheles Lebarbenchon, contadora, CRC/MS 8029-P, com escritório à Rua Candido Mariano, 1636, salas 801/802 - 8º andar, Ed. Cosmos, centro- CEP - 79.002-201 - Campo Grande, MS - F: 3382-1151. Intime-a da nomeação, bem assim da decisão de f. 84-5

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.60.00.005479-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.011656-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL ORTALE LTDA - ME (ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X MARIA DA GLORIA LIMA ORTALE (ADV. MS007148 LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS) X ANAHI ORTALE ZOGAIB (ADV. MS010953 ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Apense-se aos autos principais. Aos impugnados para manifestação, no prazo de cinco dias

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.60.00.004068-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEANDER ORTEGA OSTRUFKA (ADV. MS010811 PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA E ADV. MS003688 ANTONIO PIONTI E ADV. MS005288 IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR)

Manifeste-se o réu, em dez dias, sobre a petição de fls. 115-6

**Expediente N° 904**

#### **MONITORIA**

**2008.60.00.009629-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X LETICIA MARIA JARDIM VIRGILIO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 28-9, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Recolha a autora as custas finais, em dez dias

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0000822-2** - AUTO LOCADORA GRANDOURADOS LTDA (ADV. MS005359 ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA)

Verifico que nestes autos ocorreu equívoco, em relação à data do cálculo, quando da expedição do ofício requisitório (f. 196). Dessa forma, no campo data da conta constou 11/05/2004, quando o correto seria 01/01/96 (f. 173). Assim, são devidos juros e correção monetária no período relativo à data da conta e a data que constou no precatório. Porém a partir de 11.05.2004, os valores foram corretamente corrigidos (fls. 199-200 e 213) e pagos dentro do prazo (60 dias), pelo que nada é devido em relação a esse período. Em contrapartida, o autor teve expedido em seu favor ofício precatório, inclusive, com levantamento do valor, antes do reexame necessário da decisão. Por sua vez, o acórdão de f. 146 anulou todos os atos praticados na fase de liquidação, pelo que, com o retorno dos autos, nova execução se inaugurou. No despacho de f. 172, determinei que os valores recebidos anteriormente pelo autor fossem abatidos do montante do seu crédito. Porém, vê-se que o cálculo elaborado pela contadoria (fls. 174-7), originou-se dos documentos de fls. 31, 32, 33 e 34 e apurou o montante devido, não fazendo a compensação determinada. Dessa forma, a contadoria deverá abater do montante de f. 173, o valor creditado à f. 112. Após, deverá apurar o valor devido até setembro de 2005 (data do depósito judicial - f. 199), comparando-o com o valor depositado e já levantado pelo autor. À contadoria. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.60.00.004757-8** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. MS003787 ALIRIO DE MOURA BARBOSA E ADV. MS009330 MAIZA SILVA SANTOS) X CRISTIANO DE ALBUQUERQUE (ADV. MS003175 MARCO ANTONIO LEITE)

Assim, admito da União Federal no pólo ativo da presente ação, como sucessora da extinta RFFSA. Intime-se a União para se manifestar, em quinze dias, sobre o prosseguimento do feito.

**2007.60.00.004686-8** - AUTO POSTO CABREUVA LTDA (ADV. MS007459 AFRANIO ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. MS005043 ARINILSON GOMES DE OLIVEIRA)

1- Fls. 83. Indefiro, vez que o documento de fls. 21 demonstra que foi a autora quem contratou os serviços de assistência técnica. 2- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 77/79.

**2007.60.00.007315-0** - REAL E CIA LTDA (ADV. RS022136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, que arcará com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, CPC.

**2008.60.00.003391-0** - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. MS006778 JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC. Sem honorários, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, Lei n. 10.522/2002. As custas adiantadas pela autora deverão ser reembolsadas pela União. P.R.I. Dispensado o reexame necessário (art. 19, parágrafo 2º, Lei 10.522/2002).

**2008.60.00.004098-6** - HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL)

1- Anote-se o substabelecimento de fls. 89. 2- Intime-se o autor para comprovar a realização dos depósitos dos valores referentes ao contrato discutido nesta ação, deferidos pela decisão de fls. 44/45, no prazo de dez dias.

**2008.60.00.008763-2** - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE (ADV. MS010081 CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

INDEFIRO A ANTECIPACAO DE TUTELA. Abra-se vista à Ré para réplica.

**2008.60.00.011396-5** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO E ADV. MS012796 RICARDO MARTINS) X ADEMIR JOAO GOBBO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a autora (Conab) intimada que foi expedida carta precatória para citação do réu. Assim, deverá apresentar, na Secretaria deste Juízo, comprovantes de pagamento das despesas processuais, devidos no Juízo Deprecado - Justiça

Estadual da Comarca de Camapuã, MS. Após a remessa da carta, a autora deverá acompanhar tramitação da mesma, diretamente naquele juízo.

**2008.60.00.013717-9** - LINO THADEU SKOWRONSKI (ADV. MS010227 ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.00.000122-5** - ELIZABETE MARTINS DE BARROS (ADV. MS010569 JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.00.000153-5** - EVANIR DE SOUZA QUEIROZ (ADV. MT011967 NORMELIA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.00.001030-5** - VANIA HORTEGA OVELAR E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os autores informam na petição inicial que o imóvel foi alienado a terceiro, pelo que a pretensão deduzida atingirá a esfera jurídica do adquirente. Assim, intimem-se os autores para emendar a inicial no prazo de cinco dias, requerendo a citação do terceiro adquirente.

**2009.60.00.001036-6** - SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA E OUTRO (ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina). 2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência dos autores, indefiro o pedido de justiça gratuita. 3- Intimem-se para recolher as custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição. 4- Recolhidas as custas, cite-se o réu.

**2009.60.00.001348-3** - MARCOS ANTONIO MORMUL (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Indefiro o pedido de suspensão de leilão extrajudicial, uma vez que o autor não demonstrou que a ré tomou tal medida. Ademais, afirma estar em dia com as prestações do financiamento, pelo que não é verossímil a alegação de que há execução extrajudicial em andamento. 2- Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**96.0006693-0** - VERA CRUZ SEGURADORA S/A (ADV. MS006756 GUILHERME ANTONIO BATISTOTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.60.00.008741-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005048-5) RONALDO FRANCISCO TESTON (ADV. SC022016 CHARLES LUIZ ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE)

1- Os presentes embargos foram propostos tempestivamente em 29/05/2007, tendo em vista que o executado foi citado antes da vigência da Lei n. 11.382/2006 (fls. 41 da execução). Portanto, seu prazo para embargar conta-se a partir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (fls. 274 da execução), ocorrida somente em 01/06/2007, após o oferecimento dos embargos. A respeito do tema, confira-se o que leciona Humberto Theodoro Júnior (in A Reforma da

Execução do Título Extrajudicial, ed. Forense, p. 7): Quanto ao prazo para embargos, que agora se conta desde logo, a partir da citação, somente será aplicado aos casos em que o ato citatório ocorreu, já na vigência da lei nova. Quem foi citado, no regime velho, para pagar ou nomear bens à penhora, e tinha a expectativa legal de somente embargar depois da intimação da penhora, não pode ser surpreendido pela aplicação retroativa do novo dies a quo fixado em função do ato citatório e não mais do ato de segurança do juízo. Terá o direito de contar, portanto, o prazo, na forma da lei revogada, sob cujo regime realizou-se a citação. Se ao exequente interessar a aplicação da lei nova, terá de renovar a citação para atribuir-lhe a força de imediata abertura do prazo de embargos. (destaquei) 2- Defiro, por ora, o efeito suspensivo, até que sejam trazidos aos autos outros elementos, a fim de que se possa comprovar, ou não, a alegação de que o imóvel penhorado constitui bem de família. 3- Para tanto, decido pela expedição de Carta Precatória a fim de que seja constatado pelo Oficial de Justiça a real situação do imóvel penhorado, elucidando, inclusive, as divergências de endereços entre a cópia da matrícula de fls. 13 e as faturas de fls. 14/15. 4- Anote-se o substabelecimento de fls. 32. verso. 5- Intimem-se. Depreque-se.

**2009.60.00.000888-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009418-1) PAULO CEZAR FERREIRA (ADV. MS008228 LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL)

1- Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o embargante cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos. 2- Apensem-se aos autos principais (n. 2008.60.00.009418-1). 3- Intime-se a embargada para manifestar-se sobre os embargos no prazo de quinze dias.

**2009.60.00.001026-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002139-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X OZAIK KERR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva. Certifique-se nos autos principais. 2- Intimem-se os embargados para se manifestarem no prazo de quinze dias. 3- Apensem-se estes autos nos autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.00.001980-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X FLORIANO SOUZA VAZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a exequente intimada para recolher as despesas para cumprimento da carta precatória, diretamente no juízo deprecado.

**2008.60.00.005726-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X DORIVAL MADRID (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a exequente intimada para recolher o valor das diligências, no juízo deprecado, conforme solicitado à f. 29.

#### **Expediente Nº 908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0001332-3** - JOSE MIGUEL BASMAGE E OUTROS (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se o autor Artêmio Zagonel acerca do pagamento do ofício requisitório (f. 306), devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

**2004.60.00.007567-3** - JEFERSON CONTURBIA NEVES (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro, designou o dia 08.5.09, às 10h, na Policlínica da Polícia Militar - Rua Rodolfo José Pinho, 1506, para a realização da perícia médica. Na ocasião, o autor deverá apresentar (ao perito) todos os exames e documentos médicos que possam auxiliar na execução do laudo.

**2005.60.00.000126-8** - ROBERTO DE ABREU AMARAL (ADV. MS003214 ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro, designou o dia 05.6.09, às 10h - Rua Rodolfo José Pinho, 1506 (Policlínica da Polícia Militar). Na ocasião, o autor deverá apresentar, ao perito, todos os exames e documentos médicos que possam auxiliar na execução do laudo.

**2005.60.00.002000-7** - THAIS PAULO BILIBIO (ADV. RS059900 ANGELA DE CASTRO CARMANIM E ADV. RS063216 LUIZ HENRIQUE NEVES PIRES E ADV. RS057838 MARCUS SIQUEIRA DE ARAUJO E ADV. RS056824 NEY FRANCISCO HOFF JUNIOR) X JUSSARA FERREIRA RIBEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

F. 178. Indefiro, vez que o arrendatário informou (f. 159 verso) não saber o endereço da ré Jussara Ferreira Ribeiro.

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

**2005.60.00.010301-6** - TERESINHA ROSA PRETTO (ADV. MS003760 SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 103-4). Após, registre-se para sentença

**2007.60.00.003760-0** - REGINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - AOCF (ADV. PR031310 FABIO RICARDO MORELLI)  
Especifique a ré Assessoria em Organização de Concursos Públicos Ltda - AOCF as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias

**2008.60.00.001603-0** - GLEISON CAMARONI DE CAMARGO (ADV. MS011337 ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS E ADV. MS001576 ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ROSILENE MARONI DE CAMARGO (ADV. MS010798 BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E ADV. MS008050 MARCIA ROSA LOPES TAVARES E ADV. MS012197 ALINE SEEMANN)

Intimem-se o autor e a litisconsorte passiva para se manifestarem sobre a condição imposta pela União Federal para elaboração de acordo (fls. 97-8), no prazo comum de cinco dias.

**2008.60.00.004170-0** - ELIEZER GUEDES VASQUES (ADV. MS006570 ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para reintegrá-lo no serviço militar. Decido. 1- Admito a emenda à inicial de f. 75. 2- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Da mesma forma, não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial. 3- Nomeio como perito a Dr<sup>a</sup> SÔNIA MARIA DE MEDEIROS, reumatologista, com consultório na Rua 26 de Agosto, 126, B. Amambaí, telefone 3384-6113. 4- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) qual a data de início dessa moléstia? d) o autor é incapaz para o serviço militar? e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? f) quando teve início a incapacidade do autor? 5- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 7- Cite-se. Intimem-se.

**2008.60.00.006334-2** - MARIA RAQUEL TABOX GARCIA (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que cabe à parte indicar ao menos o número da conta que alega ter mantido com a ré. 2- Cite-se.

**2008.60.00.008632-9** - YOLINDA RODRIGUES DE MELO (PROCURAD JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.60.00.011067-8** - ANDRE LUIZ ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. RJ123796 NUBIA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Indefiro o pedido de reconsideração de f. 207 pelos mesmos argumentos alinhados na decisão de fls. 203. 2- Intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de vinte dias. No mesmo mandado, cite-se.

**2008.60.00.011438-6** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO E ADV. MS012796 RICARDO MARTINS) X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, sobre a citação negativa da ré.

**2009.60.00.001271-5** - ASSOCIACAO COMARCIAL DE AQUIDAUANA-MS (ADV. MS005475 VALTEMIR



NOGUEIRA MENDES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para recolher as custas iniciais, em tirnta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**2009.60.00.001293-4** - SEVERINO RAMOS TAVARES (PROCURAD ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Apensem-se aos autos n. 2004.60.00.3163-3.3- Intime-se o autor para emendar a inicial, dando valor à causa.4- Cumprido o item acima, intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de dez dias. No mesmo mandado, cite-se.

**2009.60.00.001403-7** - LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS010656 FABIANA DE MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.00.001406-2** - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA (ADV. MS010656 FABIANA DE MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.00.001423-2** - BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.00.001430-0** - JOSE TAMOYO DA SILVA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, comprove o autor a alegada condição de desempregado.2- Intime-se o autor para trazer aos autos cópia do instrumento de cessão de direitos que diz ter celebrado com os herdeiros do mutuário, bem como a legitimidade dos cedentes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.00.005720-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X DONIZETTI FERREIRA GONCALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a exequente intimada para recolher (diretamente no juízo deprecado) as despesas para cumprimento da carta precatória, conforme solicitado no ofício de f. 33.

#### **Expediente Nº 909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.60.00.007543-7** - NILTON CESAR FRANCO MONTEIRO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

**2005.60.00.006464-3** - MARTA VARGAS (ADV. MS010378 WILLIAM DA SILVA PINTO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Manifeste-se a autora, sobre a petição e documentos de f. 122-6, em dez dias.

**2008.60.00.006899-6** - ROGERIO NESTOR DE ALMEIDA (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para impedir seu licenciamento do serviço militar, a fim de que permaneça na condição de agregado/adido enquanto necessitar de acompanhamento psiquiátrico. Decido.1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há

necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Da mesma forma, não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Ademais, a ré informa que o autor vem recebendo tratamento médico, mesmo licenciado. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE QUEIROZ, psiquiatra, com consultório na Rua José Antônio, 1654, telefone 3382-4268. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) qual a data de início dessa moléstia? d) o autor é incapaz para o serviço militar? e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? f) quando teve início a incapacidade do autor? 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Intimem-se.

**2008.60.00.007814-0** - NIVALDO GEROTTI (ADV. MS005840 REGINA CELIA ROJAS GEROTTI) X CELIA ROJAS GEROTTI (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Anote-se a procuração de fls. 94. 2- Defiro o depósito das prestações, que será feito por conta e risco dos autores. 3- Indefiro, todavia, o pedido de exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção de crédito, dado que não há nos autos qualquer indício de que a ré esteja na iminência de promover a inclusão. 4- Citem-se.

#### **Expediente Nº 910**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0006860-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X NEUSA KIKO ARAKAKI (ADV. MS003796 JOAO ATILIO MARIANO E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X CARLOS GILBERTO KATSUYOSI ARAKAKI (ADV. MS003796 JOAO ATILIO MARIANO E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X JULIO HARUO ARAKAKI (ADV. MS003796 JOAO ATILIO MARIANO E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X DELKAR AUTOMOVEIS LTDA (ADV. MS003796 JOAO ATILIO MARIANO E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF)  
Ante a informação de que houve descrição errônea do número da matrícula do imóvel, torno sem efeito a penhora realizada à f. 61, sobre o lote de terreno nº 8, da quadra 10, do loteamento Jardim Jockey Club. Traga a exequente cópia atualizada da matrícula de nº 7.472, da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital. Reavaliem-se os demais imóveis penhorados, descritos nos itens 2 e 3 de f. 162. Após, voltem conclusos. Int.

**97.0002728-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PEDRO MARTINIANO NETO (ADV. MS003843 AMILTON ROSA E ADV. MS003938 JOAO ROSA FILHO)  
FLS. 285-8: MANIFESTE-SE A EXEQUENTE, EM DEZ DIAS. INT.

#### **Expediente Nº 911**

##### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**91.0001254-8** - WANILDO GAUNA FELISMINO E OUTROS (ADV. MS003430 JOAO CESARIO MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os requeridos para manifestarem sobre seus interesses no prosseguimento da ação. Não havendo, arquivem-se. Int.

##### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.60.00.010439-3** - GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.010440-0** - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.010443-5** - APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO

NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0004209-4** - AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**95.0000633-2** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X CLINEU SCHROEDER MARQUES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X GILBERTO HOMRICH (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X EDER BRANDAO DUTRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X MARCO TROQUEZ (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X WALDEMIR MENNEZES DANTAS (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ADILSON NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VALTER GOMES CAZUMBA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JULIO CEZAR JURUNAS FERREIRA DO CARMO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ADEMIR JOSE DOMINGOS (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X RAMONA DO ROSARIO ARIAS (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X NELSON PASSOS ALFONSO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSE ALVES DE MORAES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X NEEMIAS GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X REGINALDO AVELINO DA ROCHA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X PEDRO LIBORIO FILHO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X IVO LEMES SERRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X DELCI CANDIDO DE SA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JULIO ANTONIO PINTO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOAO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ADEMILSON DE SOUZA BENITEZ (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ALESSANDRO CARLOS GOMES SOUTO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JAY VIEIRA MARQUES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSE BARBOSA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X PERCIO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ADRIANO BONICONTRO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSE AUGUSTO ALVES DA ROCHA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X IVO RIBEIRO FILHO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ADEMILSON MARIA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X GARON RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X SERGIO ADRIANY DE MORAES NAVARRO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSE FERREIRA FILHO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X CICERO DE SOUZA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VLADMIR BENEDITO STRUCK (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X FLAVIO MODENA CARLOS (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X NESTOR FLEITAS (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X MARCIO MARTINS MOTTA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X GILSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ANA PAULA MARQUES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X HERCULES WASHINGTON ALVES M. GODINHO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ROGERIO SILVA ESPINOLA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X IVES QUERINO DINIZ (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ALEX LEAO VARGAS VIEIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ESTEVALDO LAGUILHON (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X MENON LEAL PEREIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X MARCIA TIRRE CORTINES BARRETO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X LIDIO FAVARETO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VALTRUDES FERREIRA MACHADO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X BENJAMIN GLIENKE (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X RAMAO PEREIRA LIMA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X WAGNER FRANCO CAVALCANTI (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ADEMIR PONTARA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X REINALDO BRITO RIBEIRO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X LUIS BEREZA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X LUCIANO FURUCHO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X BRENO DE PAULA VIANI (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ

VIEIRA) X DELIO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X WALLACE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ZENILDO CESCO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X SAMUEL SILVERIO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X IVANO MOREIRA RAULINO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ANDREI DA SILVA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ALMIR SOUZA CRUZ (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X CIRO DALOSTO HAY MUSSI (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ADALTO DA SILVA MARQUES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JUCINEL BATISTA MARINHO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X CICERO GOULART DE SOUZA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X LORIVAL CARIJO DA ROCHA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ADEMIR BOARO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X CLARA INES HOLLAND DOS SANTOS (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSE GARCIA ROSA PIRES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ALAERCIO DIAS BARBOSA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSE MARINO BAPTISTA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X OSMAR MACIEL DIAS PEDRO SIYUGO SAITO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ARINO ABRAO DA FONSECA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X MARINES GARCIA LIMA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X WALFRIDO LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JONAS PAIE (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X LUCIENE ARANJO FARIA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X NELSON MORMITO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JAIRO SILVA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X MANOEL RAYMUNDO DE SOUZA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X WILSON APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSE APARECIDO DE JESUS (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X EDNILSON LEONEL PEREIRA MIRANDA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X MARCOS CESAR DA SILVA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X CRISTIANE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ANTONIA LUCILENE TEIXEIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X WILLIAN FELIX DA SILVA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X NELSON MOACIR ALVES BARROSO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X RONALDO DA TRINDADE PIRES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X PEDRO SIYUGO SAITO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JUCINEA BATISTA MARINHO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X GERALDO MAGELA FILHO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X NEHEMIAS AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X FLAVIO ALVES BATISTA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X EVALDO CARLOS PEREIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X DEBORAH CRISTINA LUCIO DA SILVA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ADEIR MASSENA DA SILVA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X WILLIAN CAFURE (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X LUCIANO CASTOR DE ABREU (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X MARCO AURELIO CANOLA BASE (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X RICIERI ANTONIO BERRO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X DENILTO FREIRE (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSE MARIA COSTA CARDOSO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ROY CARLOS GERIKE FLORES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSE RODRIGUES VIEIRA JUNIOR (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSE MACIEL CLARO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X BENTO DA COSTA ARANTES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSE FERREIRA TORRES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X LUIS CARLOS GRATAO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X CARLOS AUGUSTO TAMEIROS (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X CARLOS HENRIQUE LAPA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X EDMYLSOON LEONEL PEREIRA MIRANDA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X SERGIO AUGUSTO DAVID (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VILSON DE ARRUDA SILVA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X EBELCIEZER SIMOES MARTINS (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSE ROBERTO GOMES TENORIO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X MIRIAM APARECIDA BERTONI BARBOSA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VALMIR FAVARO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X DIVO BOTARI FILHO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X GETULIO JORGE MELLO SILVA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X WESLEY SERON (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X DAVID TABOSA FILHO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X IRAN DE FREITAS BUCHARA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ANDRE CARIUS DA CUNHA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X RICARDO RIBAS VIDAL (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JURACI

LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JULIO CEZAR PIZANI (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSINO PEREIRA MOTA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X GERALDO FERREIRA DE BRITES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X MARIO NATALIO PAVON (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X VANDRLEI PATRICIO DE ALMEIDA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ELZA SUMIE NOMURA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JUD CLEY CRISPIN BARBOSA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X RITA DE CASIA MOURA LOPES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X EDVALDO FERREIRA SANTOS (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ALAIR FERREIRA PAES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ADAO CABRAL MANSANO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X SEVERIANO PAES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X WALMIR WEISSINGER (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X OSVALDO DEMENCIANO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JAMES MAGNUS DE LIMA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X EDUARDO CANAVARROS DE ARRUDA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ALVARO CARLOS DE LIMA FILHO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X TADEU LUIZ REZENDE NEMIR (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X DIVANEI GAZOLA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X EDSON FELICIO TAVARES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X SALVADOR OVELAR FILHO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JAIRCE DORETO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ERNANI BILHERBERCK DE OLIVEIRA BASTOS (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOANA DARC GARCIA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSE LUIZ LOPES FERNANDES (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X NELSON CANDIDO DE LACERDA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X JOSE GONCALVES DE FARIAS (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X RAFAEL VERAO DA FONSECA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X NORMILDO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X HELIO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) E ADV. SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**95.0002969-3** - IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. SP252560 NADIM GEORGES CAPELLI NASSR E ADV. MS008270 LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E ADV. MS012257 VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS003456 TADAYUKI SAITO)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão do agravo nº 2008.03.00.034318-0 (f. 232)

**98.0004806-5** - CARLOS GRACIANO DA SILVA (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**1999.60.00.002284-1** - ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO (ADV. MS006522 JULIO CESAR FANAIA BELLO) X COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro o pedido de vista por cinco dias, devendo o processo ser devolvido no prazo, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis.

**2000.60.00.006779-8** - ELTON ALEXANDRE RODRIGUES OSHIRO (ADV. MS007273 MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão do agravo nº 2008.03.00.036422-5 (f. 263)

**2001.60.00.005828-5** - MARCELA FERREIRA DA CRUZ (ADV. MS008032 ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2005.60.00.008236-0** - APARECIDO DIONIZIO BATISTA E OUTROS (ADV. MS009634 PAULO JOSE DIETRICH) X REITOR DA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO

PANTANAL - UNIDERP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2006.60.00.003284-1** - LUCIANA ANDREA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS007191 DANILO GORDIN FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2007.60.00.012534-3** - GENTE SIP RECURSOS HUMANOS (ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SRF/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2008.60.00.007333-5** - F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA) (ADV. MS009405 JOMAR CARDOSO FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

MANIFESTEM-SE O IMPETRANTE.

**2008.60.00.012633-9** - GLAUCIA ANDRE MACHADO SILVADO (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 56/59, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Como as contra-razões de apelação já foram apresentadas pela Procuradoria Federal (fls. 62/115), encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.60.00.012634-0** - ROLANDO JORGE SANTIVANEZ VILLARROEL (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 56/59, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Como as contra-razões de apelação já foram apresentadas pela Procuradoria Federal (fls. 67/73), encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2008.60.00.012975-4** - VIACAO CIDADE MORENA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

**2008.60.00.013438-5** - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

**2009.60.00.001197-8** - ADAO FURTADO MENDONCA (ADV. MS008584 FERNANDO CESAR BERNARDO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DA RUA 26 DE AGOSTO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, na forma do art. 295, III, CPC, indefiro a petição inicial e, com base no art. 267, I, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.001320-3** - ELIDO PEREIRA SOARES (ADV. MS008764 ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. 3- Notifique-se. Intimem-se.

**2009.60.00.001342-2** - OSVALDO PEREIRA SANTANA (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Intimem-se.

**2009.60.00.001343-4** - RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA - ME (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Intimem-se.

**2009.60.00.001385-9** - FERNANDO CESAR PAULINO PEREIRA (ADV. MS011258 EDUARDO ALVES MONTEIRO) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o impetrante cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

**2009.60.00.001424-4** - OLIVEIRA ANDRADE CONSTRUTORA LTDA (ADV. MS004243 VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA EMBRAPA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. 2- Intime-se a impetrante para requerer a citação da licitante habilitada na condição de litisconsorte necessário, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que eventual procedência de seu pedido atingirá a esfera jurídica dessa concorrente.

**2009.60.00.001432-3** - MARLY LEMOS DE CARVALHO (ADV. MS002393 OTAVIANO DA SILVA) X DIRETOR DO DEPTO. DE CIVIS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXERCITO BRAS. E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que seja reconhecido o direito de MARLY LEMOS DE CARVALHO à progressão funcional por titulação e o recebimento dos valores daí decorrentes. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, o impetrante indica o Diretor do Departamento de Civis, Inativos e Pensionistas do Exército Brasileiro, com sede em Brasília, DF. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.60.00.001550-9** - ACACIO FELIX DA SILVA RECALDE (ADV. MS007778 ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CHEFE ADMINISTRATIVO DO INST. NAC. COLONIZ. E REFORMA AGRARIA-IN CRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se, requisitando as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, venham-me conclusos para sentença. Registro que a notificação da autoridade dispensa a citação da pessoa jurídica a que está vinculada (STJ, REsp 241879-PB, 329829-PB e 50164-PE). Ademais, não é o caso de intimação do representante judicial do órgão (art. 3º da Lei 4.348/1964), uma vez que não foi deferida a liminar.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.00.004420-3** - LEDA MARIA FREIRE RIBEIRO DE CARVALHO CORREA (ADV. MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO E ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se

**2007.60.00.011066-2** - CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 70/75. Manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Int.

**2008.60.00.013643-6** - MARISTELA BARRETO GUENKA (ADV. MS011376 MARIO MARCIO BORGES E ADV. MS011173 ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.013654-0** - JORGE LUIZ RAPOSO JUNIOR (ADV. MS007765 JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.013656-4** - MARIA ALICE RAPOSO (ADV. MS007765 JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2009.60.00.000854-2** - ROBERTO PASSOS VILLALBA (ADV. MS010798 BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E ADV. MS001440 EVALDO SILVEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2009.60.00.001305-7** - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA E ADV. MS004352 RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga a requerente cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

**2009.60.00.001313-6** - RAQUEL DE OLIVEIRA BRANCO (ADV. MS010498 LISIANE KELLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.60.00.001291-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001194-2) AUTO POSTO E SERVICOS CAIO LTDA - ME (ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, com fulcro no art. 295, III, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.00.001821-3** - SANDRA CARDOSO DE SOUSA E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

... Alem disso, se não houvesse liquidez e certeza em relação aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, o legislador não teria possibilitado sua execução nos termos das normas do Decreto-lei 70/66, nem o Supremo Tribunal Federal teria declarado sua legalidade. Ressalvo, todavia, que a parte poderá eventualmente pleitear a suspensão da assinatura da carta de arrematação, fato que demonstra não haver prejuízo iminente pela não concessão da liminar pleiteada. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.60.00.009557-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009143-2) ALDO MARIO DE FREITAS LOPES (ADV. MS002679 ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO)

...Tendo em vista a concordância do exeqüente, acolho a impugnação oferecida pela CONAB para declarar que o valor por ela devido é de R\$ 2.206,54, atualizado até 12/12/2008. Quanto ao pedido de levantamento do depósito independentemente de caução, indefiro-o, vez que o inciso I do 2º do art. 475-O do CPC exige, para a dispensa da caução, que o exeqüente de crédito de natureza alimentar demonstre situação de necessidade, o que não ocorreu. Intimem-se. Não havendo manifestação, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais em arquivo provisório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.60.00.003946-3** - LOURDES ALVES RIBEIRO (ADV. MS011290 FABIO MEDEIROS SZUKALA E ADV. MS011138 LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar que a executada perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do 2º do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

#### **Expediente Nº 912**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.60.00.000647-5** - THIAGO ANDRADE DE SOUZA (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA E ADV. MS001706 ROSELY COELHO SCANDOLA) X JOAO PAULO F. DE ANDRADE E OUTRO (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)



Intimem-se os autores acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

**2007.60.00.004067-2** - IZABEL BITTENCOURT MARQUES (espolio) (ADV. MS011283 RODRIGO KOEI MARQUES INOUE E ADV. MS011932 SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de prazo solicitado pela autora, conforme requerido às f. 153.Int.

**2008.60.00.005475-4** - DARCI ELEMAR WARPECHOWSKI (ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

**2008.60.00.010604-3** - FRANCISCO LUIZ SIMOES CORREA (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E ADV. MS012895 LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O autor apresentou o documento de f. 21, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança que mantinha com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes aos períodos questionados ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

**2008.60.00.012067-2** - TITO MALIO MANDETTA (ADV. MS012769 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

**2008.60.00.012151-2** - DENIVAL ISRAEL DOS SANTOS (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

**2008.60.00.012995-0** - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. MS010285 ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.013382-4** - RICARDO CHEDID E OUTRO (ADV. MS007818 ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os autores apresentaram o documento de f. 17, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança que seu pai mantinha com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes aos períodos questionados ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

**2008.60.00.013522-5** - ARLINDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.013553-5** - ALFEU FRANCO E OUTROS (ADV. MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.013557-2** - PASCOAL RICCIO E OUTROS (ADV. MS009873 NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.013562-6** - OSVALDO BOGGI (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.013572-9** - MOACIR HARUO NASSANI E OUTRO (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.013644-8** - LEONIR FERRO DE OLIVEIRA (ADV. PR015500 ALAILZA SILVESTRE OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.013647-3** - PEDRO PAULO BIDART SAMPAIO ROCHA E OUTROS (ADV. MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.013704-0** - MARIA ALICIA BORGES DA SILVA - espolio (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.013715-5** - ADELAIDE DANTAS CAVALCANTI (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.013718-0** - ADENIZIA SANTOS BRITO (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2009.60.00.001161-9** - OLGA DA CUNHA PEREIRA (ADV. MS012232 RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que cabe à parte autora indicar ao menos o número da conta que alega ter mantido com a ré.2- A autora deverá cumprir integralmente o despacho de f. 22, trazendo cópia integral do formal de partilha e providenciando a intervenção de todos os herdeiros do de cujus na relação processual.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1302**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.02.000410-3** - CLARICE MARIA BORDIM PEREIRA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fica a parte autora intimada dos depósitos, efetuados pela Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 84/85.

**2006.60.02.004611-0** - LAURINDA DA COSTA MELO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte requerente intimada de que os autos já se encontram disponíveis em cartório.

**2008.60.02.002488-3** - JOSE MARTINS GALHARDO E OUTROS (ADV. MS007895 ANDRE LUIS WAIDEMAN E ADV. PR036778 KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO E ADV. PR031694 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica a autora intimada da petição da União - Fazenda Nacional (fl. 462).

**2008.60.02.003861-4** - CASSIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. MS010330 DAVI NOGUEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da petição da União - Fazenda Nacional, às fls. 161/163 em dez dias.

**2009.60.02.000561-3** - EDUARDO DE PAULA MACHADO (ADV. MS003379 DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção a médica Dr. Luiz Alexandre Bela Farage, com endereço à Rua João Vicente Ferreira, 1517, Hospital Santa Rita, Centro, nesta cidade de Dourados/MS. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 09, faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. (...) Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intímem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.02.003351-2** - OSVALDO ANTUNES DE ARIMATEA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, haja vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 24/25). Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Rilzane Guimarães Bezerra de Mela, OAB/MS n. 9520, no valor médio da tabela oficial. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**2009.60.02.000304-5** - ARASTOR DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, reputo prejudicado o rito sumário escolhido pelo autor, convertendo os presentes autos em procedimento ordinário. Ante a necessidade de realização de perícia médica, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, n.2195, nesta cidade de Dourados/MS. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. (...) Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar ação ordinária. Intímem-se.

#### **Expediente Nº 1314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.02.000074-0** - DIEGO MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova oral requerida (fl. 09), designando o dia 03 de março de 2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10. Intímem-se.

**2008.60.02.001286-8** - WILTON PITTEI (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida à fl. 54. Designo o dia 03 de março de 2009, às 15:00 horas, para realização

da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 55.Intimem-se.

**2008.60.02.001288-1** - IZAURA ROMERA FERRAZ (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral requerida à fl. 59.Designo o dia 03 de março de 2009, às 16 horas, para realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl.09.Intimem-se.

**2008.60.02.002256-4** - JOAO MARCOS TAVARES FERREIRA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a realização da prova oral requerida (fl. 91), designando o dia 17 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 92.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO EM SUBSTITUIÇÃO.**  
**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.03.000511-9** - SANDRA REGINA CRISPIN (ADV. MS002408 MANOEL CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

Primeiramente, arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Manoel Carvalho no valor mínimo da tabela, devendo ser solicitado em nome do inventariante Dr. Fernando Marim Carvalho, conforme fls. 94.Ante a informação de fls. 113, officie-se ao cartório eleitoral de Presidente Epitácio, com os dados necessários para a correta identificação da parte autora, solicitando endereço constante dos dados cadastrais daquele cartório.Intime-se o defensor dativo do teor do ofício de fls. 113.Intimem-se.

**2004.60.03.000517-0** - EDISON RIBEIRO DA SILVA (REPRESENTADO POR SEU CURADOR RAIMUNDO RIBEIRO FILHO) (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 148/151). Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico Dr. Wilton Viana. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.60.03.000655-0** - PAULO DE MENDONCA FURTADO (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN )

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2004.60.84.007874-6** - ANA BRAGA DE SOUZA (ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autarquia ré não alega, na sua defesa, qualquer preliminar nem acosta aos autos documentos que requeiram a análise pela parte autora; assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2005.60.03.000498-3** - ANA GARCIA DIAS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o laudo sócio econômico de fls. 89/91, bem como acerca da resposta apresentada pelo réu (fls. 95/118), no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre o mencionado laudo assim como no seu interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2005.60.03.000514-8** - ANTONIO RODRIGUES DIAS (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**2005.60.03.000515-0** - JOSE HERNANDES FILHO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**2005.60.03.000516-1** - MARIA DE LURDES DE LIMA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**2006.60.03.000004-0** - VALDETINO SALES DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 16 de março de 2009, às 10H40MIN, a ser realizada na Comarca de Brasilândia/MS.

**2006.60.03.000212-7** - JOSE SANDRI (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de suspensão formulado pela autarquia ré.

**2006.60.03.000225-5** - NATALICIA PAULA COSTA DOS ANJOS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Sob as cautelas, ao arquivo.Intimem-se.

**2006.60.03.000299-1** - LIBERATO JOSE DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2006.60.03.000361-2** - ERLINDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2006.60.03.000382-0** - GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de suspensão formulado pela autarquia ré.

**2006.60.03.000403-3** - LEONTINA CECILIA DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 91.Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de suspensão formulado pela autarquia ré.

**2006.60.03.000510-4** - DEJAIME NEVES DE OLIVEIRA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a manifestação do INSS de fls. 95/96, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em fls. 89.Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de suspensão formulado pela autarquia ré.

**2006.60.03.000515-3** - AUREA THEODORO MAZOTI (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**2006.60.03.000516-5** - NELSON DA SILVA MACIEL (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**2006.60.03.000579-7** - GEILSON DA SILVA LIMA (ADV. SP191632 FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da menção a acidente de trabalho feita tanto pelo perito como pela autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2006.60.03.000609-1** - MARGARIDA COELHO DE MORAIS (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**2006.60.03.000613-3** - IRENE AMANCIO E OUTRO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**2006.60.03.000626-1** - OLIMPIA VENINA DE ARAUJO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**2006.60.03.000668-6** - CREUZA DE FREITAS (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Atenda-se o ofício de fls. 95. Ante a manifestação de fls. 103, observando que a representação processual da parte está perfeita, conforme substabelecimento de fls. 92, e tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a juntada do substabelecimento quando a advogada subscritora da manifestação em apreço poderá retirar os autos em carga. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.60.03.000686-8** - FELICISSIMO INACIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a manifestação do INSS de fls. 101/102, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/92. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de suspensão formulado pela autarquia ré.

**2006.60.03.000691-1** - IDALINA ROSA DA SILVA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a informação de fls. 95/96, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/86. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de suspensão formulado pela autarquia ré.

**2006.60.03.000919-5** - ROSA MATHIAS LEMES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Diante da verificação de coisa julgada, conforme documentos acostados (fls. 61/78), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**2007.60.03.000257-0** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ESPINOSA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Chamo o feito à ordem. Convertendo o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o Dr. Dirceu Garcia Dias, médico perito nomeado às fls. 60/63, para realização de perícia médica judicial, também é médico particular da parte autora, consoante os documentos encartados às fls. 25, 28, 31, 33, 35, 36 e 43. Uma vez que o laudo de perícia médica do presente processo foi efetuado por parte interessada no julgamento, torna-se nulo o referido laudo de exame médico-pericial, de acordo com os artigos 135, V e 138 do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com consultório à RUA PARANAÍBA, Nº 947 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de

ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.60.03.000384-7 - LAURITA OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Observo que o instrumento de procuração não se encontra assinado, somente havendo a impressão digital da parte autora, verifico, ainda, que no documento de identidade da parte autora consta o termo não alfabetizada. Sabe-se que, em tais casos, é necessário instrumento público para outorga de poderes, assim, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, tendo em vista a necessidade probatória, designo o dia 01/04/2009, às 15 horas para a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 12. Intimem-se.

**2007.60.03.000389-6 - MARIALVA BARBOSA COSTA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.000460-8 - BENEDICTO FERNANDES (ADV. MS010116 MILTON GOMES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Intime-se a parte autora acerca do alegado pela CEF em fls. 64/66. Outrossim, ante as dificuldades alegadas, determino que a parte autora forneça dados mais precisos para a realização da busca pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, ou ainda, justifique a impossibilidade de fazê-lo.

**2007.60.03.000468-2 - DELCIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP195938 ALESSANDER GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado em fls. 70/71. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.60.03.000471-2 - FABRICIA DE QUEIROZ ANDRADE (ADV. MS009208 CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Manifeste-se a parte autora acerca do informado em fls. 103/108. Intimem-se.

**2007.60.03.000480-3 - WALDO LUIZ SILVA (ADV. MS010745 ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X ALEONILDES BOLETE DA SILVA (ADV. MS010745 ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Primeiramente, intime-se a procuradora da parte ré, Drs. June de Jesus Veríssimo Gomes, para que compareça em secretaria e aponha sua assinatura na petição de fls. 87/88. Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado em fls. 87/88. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.60.03.000483-9 - ANDERSON DE OLIVEIRA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado em fls. 94/97. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.60.03.000485-2 - ABADIO ZACARIAS ALVES (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado em fls. 93/94. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.60.03.000486-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF em fls. 95/98. Intime-se.

**2007.60.03.000488-8 - EGUIAR NUNES DA SILVA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado em fls. 94/95. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.60.03.000489-0** - THAIS EMANUELLE MENDONCA NUNES (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado em fls. 93/94. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.60.03.000490-6** - FLAVIO AUGUSTO MENDONCA NUNES (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado em fls. 93/94. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.60.03.000560-1** - UMBELINA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se novamente o perito para que agende data para realização de perícia, nos termos do despacho de fls. 75.

**2007.60.03.000628-9** - JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado em fls. 116/117. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.60.03.000687-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X APARECIDA TORRES GIACOMINI (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.000709-9** - SILVIA FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a manifestação de fls. 73/74, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/65. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de suspensão formulado pela autarquia ré.

**2007.60.03.000887-0** - ADELAIDE ROSA DA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.000889-4** - CLEUZA PIRES FERREIRA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.000890-0** - RAMAO VINICIO ROBLE (ADV. SP218483 RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.000941-2** - LAUDEMIRA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.001005-0** - ADRIANO FLAVIO DE SOUZA (ADV. MS009473 KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado em fls. 81/82. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.60.03.001024-4** - LORIVAL BARBOSA SANTIAGO (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.001051-7** - LEONICE FERREIRA DE JESUS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.001052-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.001101-7 - TEREZA ANDREOSI ROMERO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.001268-0 - MARIA AMERICA BASTOS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo dia 25 de março de 2009, às 16:00 horas para realização de audiência, devendo a parte autora acostar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço das testemunhas a serem intimadas, visto que a petição de fls. 55 não os fornece, ou, indique, no mesmo prazo, se as testemunhas serão apresentadas independentemente de intimação. Ainda, ante o requerimento do INSS, intime-se a parte autora para que compareça a audiência designada a fim de prestar seu depoimento. Intimem-se.

**2007.60.03.001353-1 - TERESINHA GERMANA DA CONCEICAO (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.001354-3 - SARAH WITTER DE ABREU BASTOS (ADV. MS009473 KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.001355-5 - RICARDO IDARIO FLAVIO DE SOUZA (ADV. MS009473 KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000033-4 - MARTA ERCILIA POPP TRINCA (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL) (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Cite-se. Intime-se.

**2008.60.03.000294-0 - UMBERTO PEREIRA DE LIMA (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora para o dia 25 de março de 2009, às 15 horas. As testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, conforme letra e de fls. 10. No que tange à prova pericial, resta indeferida, visto o tempo decorrido, resultando na real possibilidade de que atualmente as condições de trabalho tenham sido modificadas a ponto de não por ser caracterizada conforme o período trabalhado pelo requerente. Intimem-se.

**2008.60.03.000369-4 - RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP115690 PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Suspendo o andamento processual por ora, tendo em vista a apresentação de impugnação ao valor da causa. Desentranhe-se a petição de fls. 418/422, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. Intimem-se.

**2008.60.03.000524-1 - MARIA DE SOUZA BEZERRA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para o deslinde da questão posta em juízo, entendo ser imprescindível a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 25/03/2009, às 14 horas, incumbindo a parte autora e ao INSS, caso queira, no prazo de 20 (vinte) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, ou ainda, indicar se estas serão apresentadas independentemente de intimação. Por fim, ante ao requerimento do INSS e com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

**2008.60.03.000532-0 - IDALINA DE SOUZA DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para o deslinde da questão posta em juízo, entendo ser imprescindível a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2009, às 14 horas, incumbindo ao autor e INSS, caso queira, no prazo de 20 (vinte) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Por fim, com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

**2008.60.03.000568-0 - TEREZA DOMINGUES DE AMORIM (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos constatei que o pedido de gratuidade da justiça ainda não foi apreciado. Assim, defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora para o dia 15 de abril de 2009, às 14 horas. Intime a parte autora para que apresente o endereço das testemunhas a serem ouvidas, ou esclareça se as apresentará em audiência. Fornecido o endereço, intimem-se as testemunhas, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.60.03.000648-8 - LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP155663 GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000656-7 - EDSON JOSE SANTANA (ADV. MS006517 DILZA CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000671-3 - RAIMUNDO SEVERO DA SILVA (ADV. SP225097 ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Com a preclusão consumativa, desentranhe-se a contestação e documentos de fls. 94/113. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, às fls. 84/92, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000683-0 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a realização da perícia. Intime-se.

**2008.60.03.000684-1 - DOMINGOS CORTE (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A autarquia ré não alega, na sua defesa, qualquer preliminar nem acosta aos autos documentos que requeiram a análise pela parte autora; assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000719-5 - ADELIA ALVARENGA TOSTA (ADV. MS011397 JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a realização da perícia. Intime-se.

**2008.60.03.000732-8** - MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000734-1** - LUZIA MARIA DE JESUS PORTO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000740-7** - MARIA APARECIDA MESSIAS DOS REIS (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca da alegação de falecimento de MARIA APARECIDA MESSIAS DOS REIS, bem como para que apresente o atestado de óbito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.60.03.000815-1** - AGUINALDO PEREIRA (ADV. MS012134 LUIS HENRIQUE DOBRE) X HILDA ALEXANDRIA PEREIRA (ADV. MS012134 LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000817-5** - JOSE BEZERRA SOBRINHO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000818-7** - JOSE GERALDI PINTO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000819-9** - AHAMAD ABDEL HAMDALLA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000825-4** - MARCILIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000826-6** - MARIA DO CARMO LIMA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autarquia ré não alega, na sua defesa, qualquer preliminar nem acosta aos autos documentos que requeiram a análise pela parte autora; assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000833-3** - MARIA DE LOURDES DANTAS DA CUNHA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000834-5** - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000844-8** - JOSE EPITACIO (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a realização da perícia. Intime-se.

**2008.60.03.000848-5** - JOSEFA LEITE MENDES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000885-0** - ROSILENE FERREIRA DE SOUZA ALVES LOPES (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000892-8** - EDSON ALVES FILHO (ADV. PR040591 FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL E ADV. PR043697 WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É de conhecimento do Juízo que a perita indicada em fls. 39 não mais atua no Município de Três Lagoas/MS. Assim, nomeio em substituição o Dr. Jair José Golghetto - CRM 5432, com endereço à Av. Rosário Congro, n. 1533, que deverá informar a este Juízo a data da perícia com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, e apresentar o aludo pericial até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. A autarquia ré apresentou contestação, assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da resposta apresentada pelo INSS. Intimem-se.

**2008.60.03.000904-0** - ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000965-9** - JOSE RIBEIRO (ADV. MS011957 RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000970-2** - MARIA LUCIA MORAIS DA SILVA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000980-5** - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.000985-4** - JOAO PAULO CASSANI DA SILVA JUNIOR (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001022-4** - MARIA DE LOURDES ROCHA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001024-8** - ROMANA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autarquia ré não alega, na sua defesa, qualquer preliminar nem acosta aos autos documentos que requeiram a análise pela parte autora; assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001025-0** - FRANCISCO MARTINHO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001027-3** - MARIA MESSIAS DE ARAUJO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001029-7** - MARIA BONATO SILVA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001031-5** - EVANGELISTA ALMEIDA BASTOS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001056-0** - CLAUDIO JOSE DIAS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. FERNANDO FERREIRA FREITAS, com consultório à RUA PARANAÍBA, 947 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, uma vez que a parte autora já apresentou os seus à fl. 09. Intimem-se. Cite-se.

**2008.60.03.001060-1** - LIETE DIAS VICENTE (ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o disposto nas fls. 163/165 e na decisão de fls. 213/214.Intimem-se.

**2008.60.03.001066-2** - IRACI DIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.60.03.001180-0** - IRIS MARIA DE OLIVEIRA COELHO (ADV. MS012116 JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.60.03.001235-0** - ROMILDA CLARA DE JESUS (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.60.03.001343-2** - ADRIANO AZAMBUJA BERNARDO (ADV. MS009527 MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se.Intime-se.

**2008.60.03.001403-5** - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Suspendo, por ora, a citação da Autarquia ré. Providencie a Secretaria as cópias necessárias à verificação das incidências do termo de prevenção de fl. 24.

**2008.60.03.001754-1** - WILSON DE SOUZA SALIM (ADV. SP253355 LUÍS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Secretaria as cópias necessárias para verificação de possível prevenção.Verifico, por oportuno que a parte recolheu as custas correspondentes a um por cento do valor da causa, regularizando o feito.Assim, com a juntada das cópias, façam os autos conclusos.

**2008.60.03.001755-3** - WILSON DE SOUZA SALIM (ADV. MS010464 HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Secretaria as cópias necessárias para verificação de possível prevenção.Verifico, por oportuno que a parte recolheu as custas correspondentes a um por cento do valor da causa, regularizando o feito.Assim, com a juntada das cópias, façam os autos conclusos.

**2008.60.03.001757-7** - MARIA DE LOURDES MORILLA GUERRA (ADV. MS010165 ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ao SEDI para regularização da parte autora, nos termos da inicial.Apesar de constar incidência no termo de fls. 72, verifico que o feito n. 2007.60.03.000464-5 trata-se de medida cautelar; dessa forma, afasto a possível incidência de prevenção.Cite-se.

**2008.60.03.001761-9** - DULCE GARCIA LEAL MENDONCA (ADV. MS010165 ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ao SEDI para regularização da parte autora, nos termos da inicial.Apesar de constar incidência no termo de fls. 47, verifico que o feito n. 2007.60.03.000461-0 trata-se de medida cautelar; dessa forma, afasto a possível incidência de prevenção.Cite-se.

**2008.60.03.001762-0** - LUZIAR COSTA DA SILVA (ADV. MS010165 ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se.

**2008.60.03.001763-2** - RODOLFO MARTINS COSTA (ADV. MS010165 ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se.

**2008.60.03.001769-3** - GUSTAVO MARTINS COSTA (ADV. MS010165 ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se.

**2008.60.03.001770-0** - JOAO RAULINO MOREIRA (ADV. MS009808 LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da Justiça, bem como a dilação do prazo requerida pela parte autora para apresentação dos extratos bancários; entretanto, tendo em vista o tempo decorrido, faço-o por 15 (quinze) dias. Outrossim, regularize a autenticação dos documentos de fls. 15 e 18. Com a apresentação dos documentos, cite-se a CEF. Anote-se e intime-se.

**2008.60.03.001771-1** - JOAO ELIAS FERREIRA (ADV. MS009808 LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da Justiça, bem como a dilação do prazo requerida pela parte autora para apresentação dos extratos bancários; entretanto, tendo em vista o tempo decorrido, faço-o por 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos documentos, cite-se a CEF. Anote-se e intime-se.

**2008.60.03.001772-3** - VITALINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS009808 LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da Justiça, bem como a dilação do prazo requerida pela parte autora para apresentação dos extratos bancários; entretanto, tendo em vista o tempo decorrido, faço-o por 15 (quinze) dias. Outrossim, regularize a autenticação dos documentos de fls. 15. Com a apresentação dos documentos, cite-se a CEF. Anote-se e intime-se.

**2008.60.03.001773-5** - PEDRO PORFIRIO (ADV. MS009808 LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da Justiça, bem como a dilação do prazo requerida pela parte autora para apresentação dos extratos bancários; entretanto, tendo em vista o tempo decorrido, faço-o por 15 (quinze) dias. Outrossim, regularize a autenticação dos documentos de fls. 15. Com a apresentação dos documentos, cite-se a CEF. Anote-se e intime-se.

**2008.60.03.001774-7** - NEUZA CORSSATTO DOS SANTOS (ADV. MS009808 LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da Justiça, bem como a dilação do prazo requerida pela parte autora para apresentação dos extratos bancários; entretanto, tendo em vista o tempo decorrido, faço-o por 15 (quinze) dias. Outrossim, regularize a autenticação dos documentos de fls. 16. Com a apresentação dos documentos, cite-se a CEF. Anote-se e intime-se.

**2008.60.03.001775-9** - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. MS009808 LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da Justiça, anote-se. Providencie a parte autora cópia do documento de Cadastro de Pessoa Física, bem como a autenticação dos documentos de fls. 15/19. Cite-se.

**2008.60.03.001776-0** - JUDITH POLI LAMEIRAO DA SILVA (ADV. MS009808 LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da Justiça, anote-se. Providencie a parte autora cópia do documento de Cadastro de Pessoa Física, bem como a autenticação dos documentos de fls. 15, 18/35. Após, cite-se.

**2008.60.03.001777-2** - ODETE GONCALVES MARTINS (ADV. MS009808 LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da Justiça, anote-se. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de fls. 15/21. Após, cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.60.03.000397-0** - PIEDADE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2005.60.03.000522-7** - LAURA MARIA DA SILVA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**2005.60.03.000708-0** - ISABEL FLORINDA DE OLIVEIRA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**2005.60.03.000790-0** - MARIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP269613 CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2005.60.03.000805-8** - ANTONIA BRAZ DOS SANTOS (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**2005.60.03.000826-5** - CLARICE PACIFICO DE SOUZA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2006.60.03.000214-0** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2007.60.03.001241-1** - APARECIDA MANOEL DE SOUZA SANTOS (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a parte autora o novo endereço, tendo em vista a certidão de fls. 60, bem como manifeste-se no sentido de haver interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**2008.60.03.000849-7** - JOVELINA BRITO DA SILVA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 93. Deverão as partes manifestarem-se em suas alegações acerca do laudo pericial de fls. 92 e 121/122. Não havendo impugnação solicite-se o pagamento em nome do Dr. Adir Pires Maia, no valor máximo da tabela. Intimem-se.

**2008.60.03.000895-3** - LOURISVALDO FLAUZINO GARCIA (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a realização da perícia. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1240**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.60.04.000564-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.000972-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CENTROLAR MOVEIS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que nos autos principais (fls. 96/97), por medida de economia processual, foi recebida a presente exceção de pré-executividade como Embargos a Execução, determino seja feito o traslado da decisão em questão para estes autos. Outrossim, tratando-se de ação autônoma, promova a Embargante a instrução do feito, viabilizando a sua análise e julgamento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, após retornem os autos conclusos. Intimem-se.



## **Expediente Nº 1241**

### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.60.04.001368-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO ARRUDA DE FREITAS (ADV. MS002083 ADELMO SALVINO DE LIMA)

Ciência ao MPF sobre a distribuição do presente feito. Designo audiência de cientificação da pena para o dia 04/03/2009, às 14:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o réu.

### **ACAO PENAL**

**2000.60.00.003693-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANA MARIA VARGAS CAMACHO (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E ADV. MS012554 CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Requisite-se ao setor de Contadoria do Juízo os cálculos atualizados das penas pecuniárias impostas ao réu. Após, intime-se-o para providenciar os recolhimentos devidos, bem como comprová-los nos autos.

## **Expediente Nº 1242**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.60.04.000390-4** - HELENO CLAUDINO GUIMARAES (ADV. MS003375 MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.60.04.000445-0** - MARTINA SOLETO DE AQUINO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.60.04.000726-5** - BENIVALDO CELSO MARTINS DUARTE (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.159/172), em ambos os efeitos. Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2005.60.04.001034-7** - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.231/237), no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2006.60.04.000283-5** - EDNIR GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. PR005963 CARLOS ALBERTO TANURI MENDES E ADV. PR030451 JULIANA DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 94, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**2006.60.04.000827-8** - VANIA REGINA MARTINS FERREIRA (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.97/100), em ambos os efeitos. Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.60.04.000064-8** - ALBINO ROCKENBACH (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da petição de fls. 161/163, certifique-se o Trânsito em Julgado com as cautelas de praxe. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Sem, prejuízo, intime-se o INSS para que dê cumprimento à sentença de fls. 145/154, implantando o benefício do autor.

**2007.60.04.000080-6** - ODINAL DE SOUZA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.91/98), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.60.04.000132-0** - MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA CRUZ (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 65,arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**2007.60.04.000311-0** - EXPEDITA ALEXANDRINA VELASQUEZ (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.92/99), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.60.04.000316-9** - LEONARDO DA COSTA SOARES (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.89/95), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.60.04.000397-2** - ALVANDSON DE SOUZA ARRUDA (ADV. MS003314 LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 76 ,arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**2007.60.04.000419-8** - VERA JANE DE OLIVEIRA (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 59,arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**2007.60.04.000423-0** - ELISANGELA DE CARVALHO MENDES (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E ADV. MS008822 REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 81, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**2007.60.04.000430-7** - WALDINEY JARD VERNOCHI (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.76/79), em ambos os efeitos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.60.04.000431-9** - ALESSANDRA JARD VERNOCHI (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.69/72), em ambos os efeitos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.60.04.000432-0** - SILVANA JARD VERNOCHI (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.75/78), em ambos os efeitos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.60.04.000433-2** - AYRLENE JARD VERNOCHI (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.69/72), em ambos os efeitos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.60.04.000474-5** - GERALDO JOSE DA SILVA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 114 ,arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**2007.60.04.000480-0** - MARIA ELISA BASTOS SAMANIEGO (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.91/97), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.04.000916-4** - JOADIR PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 114-148.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência.

**2008.60.04.001073-7** - MARIA LOURDES SILVA ALMEIDA (ADV. MS010020 MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 112-125, 130-139 e 151-154 e documentos de fls. 140-142.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.04.000747-0** - ZENIR FREITAS ANDRADE (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.107/114), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2006.60.04.000769-9** - SIXTA ISABEL GAMARRA (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 142, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**2007.60.04.000734-5** - LIDIA PEREIRA DA CRUZ (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 81 ,arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**2007.60.04.000735-7** - GUIOMAR PINTO DE ALMEIDA (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.93/101), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.60.04.000768-0** - ODILZA FRANCO DE MORAES (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.87/94), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1590**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.60.05.000908-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X JOSE MILTON DA SILVA BAR - FIRMA (ADV. MS005940 LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

1. À vista da decisão (Fls.157), declino da competência para processar e julgar o presente feito o Juiz Direito da Comarca de Bela Vista/MS.2. Dê-se a devida baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.60.05.000958-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DEXP EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. À vista da decisão (Fls. 123), declino da competência para processar e julgar o presente feito o Juiz Direito da Comarca de Bela Vista/MS.2. Dê-se a devida baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.60.05.001238-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JARY SOUZA NETO - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. À vista da decisão (Fls.61), declino da competência para processar e julgar o presente feito o Juiz Direito da Comarca de Bela Vista/MS.2. Dê-se a devida baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.60.05.000036-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X ALMIR CAMARGO STEIN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. À vista da decisão (Fls.58), declino da competência para processar e julgar o presente feito o Juiz Direito da Comarca de Bela Vista/MS.2. Dê-se a devida baixa na distribuição.Intime-se.

**2007.60.05.000038-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MINERACAO BODOQUENA S.A. (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. À vista da decisão (Fls.600), declino da competência para processar e julgar o presente feito o Juiz Direito da Comarca de Bela Vista/MS.2. Dê-se a devida baixa na distribuição.Intime-se.

#### **Expediente N° 1591**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.60.05.000933-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X FERMINA MIRANDA MELLO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. À vista da decisão (Fls. 57), declino da competência para processar e julgar o presente feito o Juiz Direito da Comarca de Bela Vista/MS.2. Dê-se a devida baixa na distribuição.Intime-se.

#### **Expediente N° 1592**

#### **ACAO PENAL**

**2006.60.05.001714-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA (ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL)

1. Intime-se a Defesa da expedição da Carta Precatória nº 540/008 - SC ao Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva de testemunha de defesa.

**2006.60.05.001733-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WANDERLEY PITOLI (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

1. Intime-se a Defesa da expedição da Carta Precatória nº539/008 - SC ao Juizo Federal de uma das Varas da Subseção de Brasília/DF, para oitiva de testemunha de acusação.

#### **Expediente N° 1593**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.05.001463-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.05.000990-9) BANCO FINASA S.A. (ADV. SP120394 RICARDO NEVES COSTA E ADV. MS008898 MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 41/42.2. Intime-se o requerente para que junte aos autos documento ou cópia autenticada que comprove a propriedade do bem.3. Após, ao MPF.

#### **Expediente N° 1594**

#### **ACAO PENAL**

**2005.60.05.001300-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROGERIO ROSA (ADV. MS007490 NESTOR LOUREIRO MARQUES E ADV. MS010807 FABRICIO FRANCO MARQUES)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno o réu ROGÉRIO ROSA, como incurso no artigo 16, da Lei n 10.826/03 e no artigo 289, 1º, do Código Penal, praticados em concurso material (art. 69, do CP), à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O cumprimento das penas privativas de liberdade dar-se-á em regime semi-aberto e o réu poderá apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Incabíveis a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, e expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado. As cédulas falsas apreendidas deverão permanecer custodiadas no BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 87) até que sua destruição seja determinada por este Juízo, na forma do artigo 270, V, do Provimento COGE nº 64/05. As munições apreendidas deverão ser encaminhadas ao Exército Brasileiro para destruição, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.826/03.

**Expediente Nº 1595**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.02.000747-7** - ALVARINA FERREIRA ORTIZ (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X PEDRO ORTIZ (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD LUIZ CARLOS DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

1- Intime-se o perito Levi Marques nomeado às fls. 515, para apresentar os honorários da perícia antropológica. 2- Com a apresentação, ciência às partes para manifestação e apresentar quesitos. 3- Reitere-se o ofício de fls. 741, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 580**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.06.001105-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000603-0) WELINGTON JOSE DA SILVEIRA (ADV. MS012206 LUIZ DUARTE RAMOS) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo VW/GOL, ano 2005/2006, placa HSF 8167, ao Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Oficie-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.06.000143-6** - FRIOS VILHENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Notifiquem-se. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.06.000496-9** - ESPOLIO DE JOAQUIM ANTONIO MACIEL (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência ao requerente das informações prestadas às f. 121-124. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**2007.60.06.000519-6** - ELSON PIRES DE CASTRO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência ao requerente das informações prestadas às f. 125-126. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª

Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.60.06.001267-3** - SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE (ADV. MS010603 NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a requerente providencie os documentos solicitados no parecer ministerial.Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.06.000965-0** - MARIA DE FATIMA EVARISTO MACIEL (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE FATIMA EVARISTO MACIEL (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que a autora não é alfabetizada (f. 17), intime-se seu advogado para que traga aos autos Contrato de Honorários Advocatícios firmado por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.